



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 168/2019 – São Paulo, segunda-feira, 09 de setembro de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 20 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA(40) Nº 5020143-06.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
RÉU: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA  
Advogados do(a) RÉU: THAIS BRITO SOUZA - SP294594, DEBORA ERINS SOARES - SP309444

**ATO ORDINATÓRIO**

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: ELZA LIMA DOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: ELZA LIMA DOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021310-85.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: DELCO SUL OFICINA MECANICA LTDA - EPP, DARIO MACIEL FERNANDES, KATIA TENORIO DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) EXECUTADO: MACIEL JOSE DE PAULA - SP143459

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5014960-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PATRICIA GOMES DA SILVA 20516810820, PATRICIA GOMES DA SILVA, SIDNEI JOSE SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOSE PEREIRA BATISTA - SP359332

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5022612-25.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLINICA ODONTOLÓGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MONITÓRIA (40) N° 5006162-70.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GULA DIVINA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA., LIGIA RUAS BERNARDINELLI, LILIANA APARECIDA SILVA RUAS BERNARDINELLI  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A  
Advogado do(a) RÉU: JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO - SP63638-A

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-66.2019.4.03.6100  
AUTOR: SANDRA NANJI BIAGIOLI CESARIO  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/09/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-92.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE ALVES ABRANTES  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290, BARBARA THAIS SOUZA COELHO - SP392225

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015447-24.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VIA 4 COMUNICAÇÃO VISUAL E SERIGRAFICOS LTDA, JESSICA HONORIO CARVALHO, PEDRO LUIS HONORIO CARVALHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA - SP59107

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001959-63.2013.4.03.6100

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) SUCEDIDO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

SUCEDIDO: SPO COMUNICACAO LTDA - EPP, EUCLIDES ORUE, FERNANDA CESAR ORUE

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS FERRAZ - SP145621, JULIANA FRANCISCA LETTIERE - SP145921

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005873-74.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: VALDETE DOS REIS SPAGIARI, WALTER SPAGIARI JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **24/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100

SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5006912-72.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MOOVE CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA ANGELA PINHATE, MARLI PINHATE BANDEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **23/10/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5010285-14.2019.4.03.6100  
SUCEDIDO: ELZA LIMADOS SANTOS, EDERMEVAL CARNEIRO DOS SANTOS  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MAISA DE FREITAS MANICARDI AMOROZINI - SP242379  
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005095-86.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
EXECUTADO: IRACEMA FONSECA

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/09/2019 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

## 1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016200-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MAGALI VICENTE PROENÇA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA VIEIRADO AMARAL - SP177744  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Concedo à parte impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 53 (ID 21487633), sob pena de extinção do feito.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016374-53.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos em decisão.

**MORGAN STANLEY CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCR e FNDE incidentes sobre a folha de salários, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a negar o mencionado direito da impetrante, mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins.

Allega a impetrante, em síntese, que há vício de inconstitucionalidade na exigência das Contribuições para Terceiros, a partir da EC nº 33/2001, sobre a base de cálculo denominada folha de salários, uma vez que desvinculada das hipóteses previstas no artigo 149 da Constituição Federal.

Sustenta que a dita inconstitucionalidade decorre do entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 396.266 e 622.981, em que se estabeleceu que as Contribuições para Terceiros são classificadas como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico- CIDE e/ou Contribuições Sociais Gerais, previstas no artigo 149.

Enarra que, a partir da EC nº 33/2001, foi acrescido o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a", em que se fixou as bases de cálculo possíveis para instituição e cobrança da CIDE, sendo elas o faturamento, a receita bruta ou valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Argumenta que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937, o Supremo Tribunal Federal declarou a taxatividade do rol de bases de cálculo previstas no artigo 149 da Carta Magna.

A petição inicial veio instruída com documentos de fls.28/262.

É o relatório.

Fundamento e decido.



Requer a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição ao INCRA e FNDE incidentes sobre a folha de salários, impedindo que a autoridade impetrada pratique qualquer ato tendente a negar o mencionado direito da impetrante, mediante a negativa de expedir certidões negativas, inscrição no CADIN, propositura de execuções fiscais e afins.

As contribuições ora discutidas visam ao financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempreprejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Dessa forma, referidas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se: (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007; STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico.

Assim, incidem sobre a folha de salários as contribuições sociais destinadas ao INCRA, SEBRAE e ao Salário Educação. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: (TRF3, Primeira Turma, ApCiv nº 5001303-73.2017.4.03.6102, Rel. Des. Fed. HELIO NOGUEIRA, j. 26/04/2019, DJ. 01/05/2019; TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5028110-39.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019; TRF3, Quarta Turma, ApCiv nº 5001286-28.2017.4.03.6105, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, j. 05/04/2019, DJ. 09/04/2019; TRF3, Sexta Turma, ApReeNec nº 5004094-21.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO, j. 12/04/2019, DJ. 23/04/2019)

Portanto, diante da fundamentação supra, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5013926-10.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Vistos em decisão.

NOTREDAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente tutela cautelar antecedente, com pedido de tutela de urgência, em face de **UNIÃO FEDERAL**, pugnando que lhe seja assegurado o direito de oferecer depósito judicial do montante integral dos supostos débitos vinculados à GRU nº 29412040003826113, no montante de R\$ 216.924,87 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos), para que a autarquia ré seja impedida de inscrever seu nome perante o CADIN, bem como de inscrever o suposto débito na dívida ativa.

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 282/283 (ID 20213488), a parte requerente apresentou depósito judicial referente ao débito discutidos nos autos (ID 20663003).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui *direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial*.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: “O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...)” (STJ, Primeira Turma, REsp nº 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189).

Aliás, o Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região editou o Provimento nº 58, de 21 de outubro de 1991, dispondo acerca da desnecessidade de autorização judicial para a realização do depósito. Prescreve o at. 1º, in verbis: “Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo.”

Observa-se que o montante depositado judicialmente R\$216.924,87 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta e sete centavos) à fl. 286 (ID 20663005) corresponde à GRU nº 29412040003826113.

Ademais, verifica-se no relatório de situação fiscal constante às fls. 256/277, que além dos débitos apontados no presente feito, não há outros impedimentos. Assim, em razão da suspensão da exigibilidade de tais créditos, conforme o disposto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal deve ser deferido em consonância com o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional.

Desse modo, em face do depósito comprovado à fl. 2322, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à GRU nº 29412040003826113, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, determino que a autarquia ré seja impedida de inscrever o nome da requerente perante o CADIN bem como inscrever o débito na Dívida Ativa, desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016033-27.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

## DECISÃO

Postula a parte impetrante a reconsideração da decisão proferida às fls. 826/828(ID 21439276), alegando, em síntese, que os recursos protocolados na via administrativas não foram apreciados pela autoridade impetrada, devendo incidir a regra prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional.

Ademais, a impetrante promove a juntada dos andamentos atualizados dos processos administrativos em questão, conforme se analisa às fls. 837/842(IDs 21566228- pág. 01/02 e 21566229- pág. 01/02).

**É o relatório. Decido.**

Da leitura da decisão prolatada, verifico que este Juízo não encontrou elementos suficientes a fim de perquirir se realmente os processos administrativos discutidos na seara administrativa já tinham sido decididos pela autoridade fiscal, ou seja, se se tratava de hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito por interposição de recurso ou reclamações (artigo 151, III, CTN).

Entretanto, conforme documentação juntada pela impetrada às fls. 837/842, entendo que os recursos protocolados na via administrativa ainda se encontram pendentes de análise, o que incidiria a regra prevista no artigo 151, inciso III, do CTN.

Assim, modificando a decisão anteriormente prolatada, acolho o pedido de reconsideração pleiteado às fls. 833/836(ID 21566223) e **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo aos processos administrativos de cobrança nº 10880.735274/2019-27 e 10880.736725/2019-43, bem como se abstenha a proceder qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores até perdurarem as discussões administrativas de crédito nº 13811.720617/2017-07 e 13811.720619/2017-98, **desde que os únicos óbices sejam os narrados na inicial**.

Tendo em vista que já houve a expedição de ofício de notificação, expeça-se mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014652-81.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: 3D CRIAR FABRICAÇÃO DIGITAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563  
IMPETRADO: INSPEÇÃO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Pleiteia a parte impetrante a reconsideração da decisão proferida às fls. 374/378(ID 20654892), alegando, em síntese, que esta incorreu em erros ao não considerar os argumentos trazidos em sua petição inicial.

Verifico, no entanto, que a decisão que indeferiu a liminar abordou todos os pontos levantados pela impetrante, fundamentando sua tese com base na lei e jurisprudência.

Desta maneira, não vislumbro a ocorrência de quaisquer vícios na determinação judicial que indeferiu a liminar e, por tal motivo, mantenho a decisão proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031314-57.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GABRIELLA MACHADO DE SANTANNA CARVALHO

## SENTENÇA

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **GABRIELLA MACHADO DE SANTANNA CARVALHO**, objetivando provimento jurisdicional que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 8.648,68 (oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e oito centavos), atualizada para 17.12.2018 (ID 13181471), referente a anuidades não pagas.

Estando o processo em regular tramitação, as partes notificaram a realização de acordo para pagamento do débito (ID 18780983).

Assim, considerando a manifestação das partes, HOMOLOGO o acordo firmado, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Em caso de descumprimento, deverá o interessado requerer o prosseguimento do feito. Havendo o cumprimento integral da avença, caberá às partes notificá-lo nos autos para, então, ser extinta a execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003076-91.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

### SENTENÇA

**EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A**, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade, apontada como coatora, que os débitos relacionados ao Processo Administrativo nº 13804.722244/2018-71 não constituam empecilho à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPDEN.

Alega a impetrante, em síntese, que as compensações controladas pelo Processo Administrativo Fiscal nº 13804.722244/2018-71 foram consideradas como não declaradas pela autoridade administrativa.

Argumenta que referida decisão é nula, pois o inciso II da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1717/2017 extrapolou os limites previstos na Lei nº 9.430/96, bem como do inciso III do artigo 151 do CTN, ao prever hipótese de ausência de suspensividade ao recurso administrativo.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 30/253.

Às fls. 256/259 o pedido liminar foi indeferido.

Às fls. 262/264 a impetrante opôs recurso de embargos de declaração (fls. 262/264) em face da decisão de fls. 256/259, bem como requereu a juntada do documento de fls. 265/277, o que foi rejeitado pelo juízo (fls. 297/302).

Notificada (fls. 260/261), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 279/288) por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva, bem como por ausência de interesse processual, por não ter sido responsável pelo alegado ato coator tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 289/296.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fls. 303 e 307).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 304/306).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada, em razão do caráter conjunto do ato relativo à expedição da certidão de regularidade fiscal. Ademais, afasto a alegação da ausência de interesse processual, em razão da necessidade que teve a impetrante de ajuizar a presente ação, para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal. Superadas as questões preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que declare de que os débitos tributários relativos ao processo administrativo nº 13804.722244/2018-71 não constituam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, em razão da nulidade da decisão administrativa que considerou as compensações efetuadas pela impetrante como não declaradas, devendo ser proferida nova decisão administrativa homologando ou não as compensações.

Pois bem, o despacho decisório relativo à compensação, considerada como não-declarada, foi assim vertida pela autoridade administrativa:

“A IN RFB nº 1717/2017 que define normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, estabelece em seu art. 65 que a compensação deve ser efetuada mediante a utilização do programa PER/DCOMP, **ou na sua impossibilidade mediante uso do formulário, neste caso, desde que a impossibilidade não tenha sido em razão de vedação da legislação (art. 165 da IN RFB nº 1717/2017).**

A partir da Lei nº 13.670/2018, que incluiu o art. 26-A à Lei nº 11.457/2007, passou a ser possível a compensação cruzada (compensação de débitos previdenciários com créditos fazendários e vice-versa) conforme transcrito a seguir:

(..)

Conforme dispositivo supra transcrito, a compensação cruzada, cujo débito ou crédito se refiram a períodos de apuração anteriores à utilização do eSocial, é expressamente vedada pela Lei, **razão pela qual o uso do formulário no presente processo não configura impossibilidade técnica, mas decorre de expressa vedação legal inserida no programa e que, portanto, impossibilitou o interessado de realizar a compensação pretendida por meio do programa PER/DCOMP, visto que o crédito de COFINS Mercado Externo se refere ao período de apuração Julho/2018, e a opção ao e-social com respectiva transmissão da e DCTFWEB do contribuinte em questão só ocorreu a partir do período de apuração agosto/2018.**”

(grifos nossos)

De acordo com o narrado pela impetrante em sua petição inicial, a decisão que considerou não declarada a compensação não se enquadra nas hipóteses de apresentação de manifestação de inconformidade, que temo condão de suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional e somente é cabível contra a não-homologação da compensação. Nesse sentido, dispõem os parágrafos 9º a 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

“§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.**”

(grifos nossos)

Ademais, estabelecem os artigos 56 e 61 da Lei nº 9.784/99:

“Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

(...)

**Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.**”

(grifos nossos)

E, ainda, o caput do artigo 135, do 137 e o inciso II da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1717/2017 estabelece:

“Art. 135. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, pedido de ressarcimento ou pedido de reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o indeferimento do pedido ou a não homologação da compensação, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

(...)

**Art. 137. A manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, bem como o recurso contra a decisão que julgou improcedente essa manifestação de inconformidade, enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 do CTN relativamente ao débito objeto da compensação.**

**Art. 138. É facultado ao sujeito passivo apresentar recurso, nos termos do art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, contra a decisão que:**

(...)

**II - considerou não declarada a compensação.**”

(grifos nossos)

Registre-se que a Lei nº. 9.430/96, no parágrafo 3º e no inciso I do parágrafo 12 do artigo 74 dispõe:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:**

(...)

**§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:**

**I - previstas no § 3º deste artigo:**”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o artigo 26-A da Lei nº 11.457/07:

“**Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:**

**I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo;**

(...)

**§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo:**

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil:

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.”

(grifos nossos)

Ou seja, ao contrário do que sustenta a impetrante, não obstante tenha operacionalizado o seu pedido de compensação por meio de formulário de papel, as “compensações cruzadas” (débito previdenciário com crédito fazendário de COFINS Mercado Externo), com a utilização de créditos ou débitos anteriores à utilização do eSocial, são expressamente vedadas pelo disposto na alínea “b” do parágrafo 1º do artigo 26-A da Lei nº 11.457/07 sendo que, nesta hipótese, aplica-se o disposto no inciso I do artigo 26-A do referido diploma legal, com a redação da Lei nº 13.670/18, que determina ser aplicável o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no qual se inclui o instituto da “compensação não-declarada”, estabelecido no inciso I do parágrafo 12 do referido diploma legal.

Argumenta a impetrante que tal situação fática não se subsume à hipótese de compensação não declarada, mas sim, de declaração não-homologada, o que autorizaria o recebimento do recurso de manifestação de inconformidade, nos termos dos artigos 135 a 137 do Instrução Normativa RFB nº 1.171/2017, com a atribuição de efeito suspensivo, de acordo com o artigo 33 da Decreto nº 70.235/72, e que ensejaria a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, a situação da impetrante está subsumida à hipótese prevista no inciso II do artigo 138 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº. 1.717/2017 acima transcrita, sendo o caso de compensação não declarada. Como consequência, a compensação considerada como não declarada obsta a interposição do recurso de Manifestação de Inconformidade.

A manifestação de inconformidade é recurso administrativo utilizado nos casos de não homologação de compensação tributária, e tem sua previsão legal nos parágrafos 9º a 11 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Ocorre que, para manejar tal recurso administrativo, deve o recorrente observar o que determina o parágrafo 13 do artigo 74 da referida Lei.

Portanto, a lei restringiu a possibilidade de apresentação da manifestação de inconformidade, sendo que a impetrante se encontra subsumida à hipótese do não cabimento do referido recurso administrativo.

Observa-se que a lei é precisa a estabelecer que, na hipótese de eventual recurso administrativo interposto contra decisão cujo dispositivo considerou a compensação como “não declarada”, **não terá efeito suspensivo**. Enfim, a literalidade do artigo é bastante para o equacionamento jurídico do caso.

Assim, o parágrafo 9º do artigo 74 da Lei 9.430/96 prescreve que “*é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a “não-homologação da compensação”*. De mais a mais, o parágrafo 13 dispõe que o estabelecido nos parágrafos 2º e 5º a 11 do artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplicam às hipóteses previstas no § 12.

Dessarte, a “**Manifestação de Inconformidade**” tem como precedente lógico pedido de compensação juridicamente possível. Ao reverso, “**declaração de compensação não considerada**” ocorre naquelas hipóteses em que a lei aprioristicamente considera inidôneas determinadas categorias jurídicas para essa finalidade. Em suma, compensação não homologada é figura jurídica distinta daquela *tida por não declarada*, notadamente quanto aos efeitos jurídicos. A primeira (compensação não homologada), pressupõe que o crédito é *prima facie* idôneo à pretensão compensatória. No entanto, eventual indeferimento do pedido ocorre por questão afeta ao próprio mérito da compensação (valor errôneo etc.).

Noutro giro, “**a declaração não considerada**” ocorre quando o contribuinte invoca direito creditório em relação ao qual a lei veda peremptoriamente. Por conta disso, o pedido do contribuinte não é cognoscível (juízo de prelição), sendo-lhe defeso interpor a “**manifestação de inconformidade**”.

Assim, existindo pendência fiscal decorrente de pedido de compensação nº PAF nº 13804.722244/2018-71, que foi considerada como não declarada, o qual não se encontra com a exigibilidade suspensa, tem-se que, diante de tais impedimentos, a impetrante não faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

“**(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória** no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial”<sup>11</sup>

(grifos nossos).

Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para a determinação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.

Portanto, do exame dos autos, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

[1] in "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026045-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

**ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS**, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto à exigência dos tributos na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, no tocante à contribuição previdenciária devida a terceiros. Requer, ao final, o afastamento da exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Informa a impetrante ser empresa atuante no ramo varejista, além da prestação de serviços e, como tal, sujeita-se à exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 971/09.

Ressalta que, por possuírem as contribuições destinadas a terceiros como base de cálculo o "salário-de-contribuição", estas devem obedecer, no que couber, à todas as disposições relativas àquelas contribuições, ou seja, a limitação da base de cálculo à vinte salários-mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

A petição inicial veio instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 12330553.

Intimada, a União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 12486393).

A impetrante apresentou comprovação de interposição do agravo de instrumento nº 5031154-96.2018.4.03.0000 (ID 13118143).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (ID 13204875).

O Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (ID 13304903).

A Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região comunicou o deferimento do pedido de antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade apenas na parte que exceder o teto de vinte salários mínimos (ID 13798698).

A autoridade coatora foi intimada para o cumprimento da referida decisão (ID 14429331).

Foi proferida decisão que deu provimento ao agravo de instrumento supracitado (ID 18792531), a qual transitou em julgado em 26/06/2019 (ID 18792655).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Afasto a preliminar suscitada pela impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm condão de alterar a legitimidade passiva.

Requer a impetrante o reconhecimento do direito de afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos.

Constata-se que as contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e o Salário-Educação, embora sejam denominadas contribuições destinadas a terceiros, possuem a mesma base de cálculo (salário de contribuição) adotada para aquelas destinadas à Seguridade Social.

Por sua vez, o art. 4º, da Lei 6.950/81 estabeleceu o limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo para a fixação do salário de contribuição aplicado às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Ocorre que, o art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa, permanecendo o teto estabelecido à contribuição do trabalhador: “*Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.*”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não houve revogação do limite de vinte salários-mínimos para as contribuições para terceiros previstas no [parágrafo único](#) do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, conforme decisão monocrática proferida pelo Ministro Herman Benjamin, nos autos do REsp 1439511, publicada em 25/6/2014.

No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional da Terceira Região:

*“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.*

*1. Cinge-se a controvérsia a aferir-se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.*

*2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.*

*3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.*

*4. Insubsistente a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.*

(...)

*7. Apelo parcialmente provido. (grifos nossos)*

*(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2159394 - 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 07/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016).”*

Sendo assim, pelos motivos acima elencados, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Diante do exposto, confirmo a liminar anteriormente deferida pela instância superior, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, para afastar a exigência das Contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e ao SEBRAE e do Salário-Educação na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos, bem como determino devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente foram recolhidos no curso da presente demanda, nos termos pleiteados na exordial.

Conforme já determinado na decisão de ID 12330553, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo passivo, passando nele constar somente o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária Em São Paulo – DERAT.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.



**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010726-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RONALDO TADEU DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

**DESPACHO**

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.  
Após, voltem-me conclusos para julgamento.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006467-88.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVENARD DARCELIN PIERRE LOUIS, SADRA DARCELIN, S. D. D.  
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante da ausência de requerimentos das partes, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000780-65.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA SANDOR CAMPOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249, LUIZ MARRANO NETTO - SP195570  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**LUCIANA SANDOR CAMPOS**, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **COORDENADOR II DA GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO PROFISSIONAL E REPRESENTANTE DO COREN - SP**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, a concessão do registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem com a expedição da respectiva cédula.

Alega, em síntese, que, ao pleitear a sua inscrição definitiva perante o respectivo COREN - SP, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que, em seu diploma, não constou o número do SISTEC.

Afirma que sua inscrição provisória venceu em 27/07/2017 e a referida exigência representa "mera formalidade", uma vez que a validade do diploma expedido pela instituição de ensino pode ser comprovada por outros meios.

Argumenta violação ao seu direito, pois a exigência fere aos princípios da isonomia, finalidade, razoabilidade e do livre acesso à atividade profissional.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que alega ilegitimidade de parte.

Comunicação de decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016549-82.2017.4.03.0000 que deferiu antecipação de tutela.

O *Parquet* manifestou-se no sentido de ser desnecessário seu ingresso no exame de mérito, sob a alegação de que a controvérsia suscitada não se insere em suas atribuições constitucionais.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

De plano afasto a alegação da impetrada quanto a ser parte ilegítima. Ora, não pairam dúvidas quanto à sua legitimidade por ser órgão fiscalizador.

Aqui se discute a exigência para inscrição nos quadros do COREN-SP de se constar o número do SISTEC no diploma da impetrante que concluiu o curso de enfermagem em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Pela análise dos documentos, verifica-se que a impetrante concluiu o Curso de Enfermagem pela Universidade Braz Cubas em dez/2015, colando grau em 17/06/16.

Insta notar que a Universidade Braz Cubas Faculdade teve o Curso de Enfermagem reconhecido pelo MEC, pela Portaria Ministerial nº 1012/85. Porém, o diploma do curso depende de trâmites administrativos para o devido registro do documento.

Por certo a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.

Quanto à Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

Por sua vez quanto aos Técnico de Enfermagem, note-se o que preceitua o artigo 7º, da lei em comento:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Art. 22, §2º: O Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução nº 06/2012, no intuito de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio em nosso País, nesse sentido estabelece o

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Ocorre que, o Conselho Nacional de Educação ao editar a referida resolução acabou impondo restrições ao exercício do direito previsto na Lei nº 7.498/1986. Todavia, tais limites não constam da referida Lei.

De modo que, essa exigência exorbita os limites do poder regulamentar, posto que, restringe o livre exercício da profissão, portanto, na contrarrazão da guarda dada pelo texto constitucional.

Ora, tendo a impetrante concluído regularmente o curso de Técnico em Enfermagem em Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido, e obtido a necessária formação técnica para o exercício regular de sua profissão, não se justifica tal impedimento pela ausência de indicação do número SISTEC em seu diploma.

Ademais, a autoridade impetrada já havia concedido à Impetrante registro provisório, fato que indica já terem sido analisados os requisitos à formação técnica para o exercício profissional.

Além disso, a Secretária Geral Acadêmica da instituição de ensino emissora do diploma aduz:

“Esclarecemos que a Portaria nº 401 de 10 de maio de 2016 do Ministério da Educação que dispõe e autoriza a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior, até o presente momento não regulamenta a forma como devem ser obtidos junto ao SISTEC/MEC o referido número de registro SISTEC para alunos não vinculados ao PRONATEC, **razão pela qual entendemos que determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E neste sentido, o diploma fornecido pela Universidade Braz Cubas atende a conteúdo o disposto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para todos os os fins, em especial com relação a autonomia da Universidade para conferir graus e diplomas.**”

(grifos nossos).

*In casu*, é desarrazoado impedi-la de exercer a profissão pela ausência do número do SISTEC em seu diploma, tal medida é desproporcional. Ademais, por razões “*interna corporis*” é que o Órgão MEC procrastina o processo de aposição do número do SISTEC nos diplomas. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. TRF3ª Região, tem decidido pelo direito a ter inscrição definitiva, a saber:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014265-03.2018.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514-A

APELADO: ANA PAULA PRADO DE ALMEIDA - Advogados do(a) APELADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570-A, ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249-A

EM ENT ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO OUTROS PARTICIPANTES:

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

2. **A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.**

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional. 4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

5. **Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.** 6. Sentença mantida.”

(grifos nossos).

*In casu*, pelo exame do conjunto probatório, mostra-se absolutamente desproporcional a exigência de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo à impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição. Deve ainda a autoridade disponibilizar a consulta pública e o documento de identificação profissional.

Encaminhe-se cópia, por meio eletrônico, ao Eminentíssimo Relator do Agravo de Instrumento nº 5016549-82.2017.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni  
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015976-80.2008.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ODAIR G. DE FREITAS JUNIOR- MUSICAL- ME, ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Execução de Título Extrajudicial em face de **ODAIR G. DE FREITAS JUNIOR MUSICAL – ME** e **ODAIR GUILHERME DE FREITAS JUNIOR**, objetivando provimento que determine aos executados o pagamento da importância de R\$ 18.629,78 (dezoito mil, seiscentos e vinte e nove reais e setenta e oito centavos), atualizada para 31.07.2008 (fl. 46), referente ao contrato n.º 3099.0690.0000000108.

Estando o processo em regular tramitação, a exequente manifestou desistência da ação (ID 18446750).

Assim, considerando a manifestação da exequente, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud, bem como à retirada da restrição apontada no sistema Renajud (ID 14596806); e, após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007182-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA POLI VLAVIANOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS DA SILVA - SP303143, SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

**DANIELA POLI VLAVIANOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da determinação administrativa de suspensão/ restrição da inscrita sob o Nº 143.957/SP, bem como o restabelecimento de todos os direitos inerentes a profissão.

Alega a impetrante que está inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, desde 1996, com o número 143.957-OAB/SP. E desde 2017, vem discutindo com a impetrada sobre a legalidade da cobrança de suas anuidades atrasadas, as quais foram objeto de procedimento administrativo.

Informa que não exerceu sua profissão durante os anos de 2000 até 2011 e não pagou sua contribuição. Efetivou um acordo em 2011 e pagou grande parte dele, mas não conseguiu honrar todas as parcelas. E que para sua surpresa, em 24/04/2019, ao entrar no sistema de petição eletrônico do sítio do TJSP foi informada que sua OAB estava com restrição e não teve acesso ao sistema.

Argumenta que a suspensão por prazo indefinido é ilegal e inconstitucional

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/25.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35/38 (ID 17408977).

Devidamente notificada (fl. 40), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/115), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 17771961).

Às fls. 116/119 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela impetrada, esta se confunde com o mérito e com este será analisada.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da determinação administrativa de suspensão/ restrição da inscrita sob o N° 143.957/SP, bem como o restabelecimento de todos os direitos inerentes a profissão.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis**, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido”.

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)

(grifos nossos).

No que tange à cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:

“Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe o **pagamento das anuidades**, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional”.

(grifos nossos).

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

A impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados (fls. 75/76, 78/80, 85/92) demonstram que a impetrante foi devidamente notificada a quitar o débito e, posteriormente, de apresentar defesa no processo administrativo instaurado em seu desfavor, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, **sob pena de suspensão**, aplicada em processo disciplinar”.

(grifos nossos).

Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0066732013, em 08/11/2016, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fl. 102).

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Deste modo, conforme fundamentação supra, não existem motivos hábeis a autorizar a concessão da segurança requerida, devendo ser reconhecido a improcedência do pleito da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5013093-56.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007182-96.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIELA POLI VLAVIANOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS DA SILVA - SP303143, SANDRA REGINA PAOLESCHI CARVALHO DE LIMA - SP110039  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

**DANIELA POLI VLAVIANOS**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **DIRETOR SECRETÁRIO GERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da determinação administrativa de suspensão/ restrição da inscrita sob o Nº 143.957/SP, bem como o restabelecimento de todos os direitos inerentes a profissão.

Alega a impetrante que está inscrito no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, desde 1996, com o número 143.957-OAB/SP. E desde 2017, vem discutindo com a impetrada sobre a legalidade da cobrança de suas anuidades atrasadas, as quais foram objeto de procedimento administrativo.

Informa que não exerceu sua profissão durante os anos de 2000 até 2011 e não pagou sua contribuição. Efetivou um acordo em 2011 e pagou grande parte dele, mas não conseguiu honrar todas as parcelas. E que para sua surpresa, em 24/04/2019, ao entrar no sistema de petição eletrônico do sítio do TJSP foi informada que sua OAB estava com restrição e não teve acesso ao sistema.

Argumenta que a suspensão por prazo indefinido é ilegal e inconstitucional

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 03/25.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 35/38 (ID 17408977).

Devidamente notificada (fl. 40), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 55/115), por meio das quais alegou, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou a legalidade dos atos praticados.

Agravo de instrumento interposto pela impetrante (ID 17771961).

Às fls. 116/119 o Ministério Público Federal apresentou parecer postulando pela concessão da segurança.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Inicialmente, no que concerne à preliminar de ausência de direito líquido e certo arguida pela impetrada, esta se confunde com o mérito e com este será analisado.

Passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da determinação administrativa de suspensão/ restrição da inscrita sob o N° 143.957/SP, bem como o restabelecimento de todos os direitos inerentes a profissão.

Pois bem, inicialmente, esclareço que a Ordem dos Advogados do Brasil, por possuir natureza de autarquia especial, é regida por lei específica. Neste sentido:

“RECURSO ESPECIAL – PROCESSUAL CIVIL – OAB – ANUIDADE – NATUREZA JURÍDICA NÃO-TRIBUTÁRIA – EXECUÇÃO – RITO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. **A OAB possui natureza de autarquia especial ou sui generis**, pois, mesmo incumbida de realizar serviço público, nos termos da lei que a instituiu, não se inclui entre as demais autarquias federais típicas, já

2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária.

3. As cobranças das anuidades da OAB, por não possuírem natureza tributária, seguem o rito do Código de Processo Civil, e não da Lei n. 6.830/80.

Recurso especial provido”.

(STJ, REsp nº 915753, Rel. Min. Humberto Martins, pub. 04/06/2007, p. 333)

(grifos nossos).

No que tange à cobrança das anuidades, assim estabelece o artigo 46 da Lei nº. 8.096/94:

“Artigo 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas”.

A mesma lei, em seu artigo 55, determina as incumbências dos inscritos perante a Ordem dos Advogados do Brasil:

“Artigo 55. Aos inscritos na OAB incumbe **o pagamento das anuidades**, contribuições, multas e preços de serviços fixados pelo Conselho Seccional”.

(grifos nossos).

Vê-se que a cobrança de anuidades, contribuições, multas e preços de serviços destinam-se a compor a receita da própria entidade, e a obrigatoriedade do pagamento a ser efetuado pelos inscritos decorre de previsão legal, e não de mera imposição da autoridade impetrada.

A impetrante afirmou, em sua inicial, ter deixado de efetuar o recolhimento das anuidades. De fato, os documentos juntados (fls. 75/76, 78/80, 85/92) demonstram que a impetrante foi devidamente notificada a quitar o débito e, posteriormente, de apresentar defesa no processo administrativo instaurado em seu desfavor, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei nº 8.906/94:

“Art. 22. O advogado, regularmente inscrito, deve quitar seu débito relativo às anuidades, no prazo de 15 (quinze) dias da notificação, **sob pena de suspensão**, aplicada em processo disciplinar”.

(grifos nossos).

Dessa forma, após a regular instauração do processo disciplinar nº 05R0066732013, em 08/11/2016, foi aplicada ao impetrante a pena de suspensão do exercício profissional (fl. 102).

Portanto, tendo sido regularmente instaurado o processo disciplinar, que tramitou com a observância aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, não é possível determinar a sua anulação.

Não há, portanto, ilegalidade nos atos impugnados pelo impetrante. Assim, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Deste modo, conforme fundamentação supra, não existem motivos hábeis a autorizar a concessão da segurança requerida, devendo ser reconhecido a improcedência do pleito da impetrante.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5013093-56.2019.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

voc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015349-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 20992577: Pelas razões apresentadas pela União Federal, defiro o prazo de 40 dias.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001181-95.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERICA FABIOLLA ALVES PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**ERICA FABIOLLA ALVES PEREIRA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO E OUTRO**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, a concessão do registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem com a expedição da respectiva cédula.

Alega, em síntese, que, ao pleitear a sua inscrição definitiva perante o respectivo COREN - SP, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que, em seu diploma, não constou o número do SISTEC.

Afirma que sua inscrição provisória foi emitida em 03/02/18 e venceu em 03/02/19. Diz que verbalmente ao entregar seu diploma perante o COREN-SP teve indeferido, sob a alegação de ausência de registro do número do SISTEC.



mesmo. Acrescenta que a instituição de ensino, Universidade Braz Cubas, informou que o MEC reconheceu a existência de um problema na geração do número SISTEC, não tendo disponibilizado o

Foi deferido os benefícios da gratuidade justiça.

A liminar foi parcialmente deferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que sustenta ser parte ilegítima, porém, defende sua atuação ao negar o registro da impetrante.

O *Parquet* manifestou-se no sentido de ser desnecessário seu ingresso no exame de mérito, sob a alegação de que a controvérsia suscitada não se insere em suas atribuições constitucionais.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

De início afastado a ilegitimidade suscitada pela autoridade impetrada. Ora, não restam dúvidas quanto à sua legitimidade, na verdade trata-se de Conselho responsável pela fiscalização e registro de profissionais.

Aqui se discute a exigência para inscrição nos quadros do COREN-SP de se constar o número do SISTEC no diploma da impetrante que concluiu o curso de enfermagem em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Pela análise dos documentos, verifica-se que a impetrante concluiu o Curso de Enfermagem pela Universidade Braz Cubas em jan/18, colando grau em 11/01/18.

Insta notar que a Universidade Braz Cubas Faculdade teve o Curso de Enfermagem reconhecido pelo MEC, pela Portaria Ministerial nº 1012/85. Porém, o diploma do curso depende de trâmites administrativos para o devido registro do documento.

Por certo a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.

Quanto à Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

Por sua vez quanto aos Técnico de Enfermagem, note-se o que preceitua o artigo 7º, da lei em comento:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Art. 22, §2º: O Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução nº 06/2012, no intuito de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio em nosso País, nesse sentido estabelece o

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

Ocorre que, o Conselho Nacional de Educação ao editar a referida resolução acabou impondo restrições ao exercício do direito previsto na Lei nº 7.498/1986. Todavia, tais limites não constam da referida Lei

De modo que, essa exigência exorbita os limites do poder regulamentar, posto que, restringe o livre exercício da profissão, portanto, na contramão da guarda dada pelo texto constitucional.

Ora, tendo a impetrante concluído regularmente o curso de Técnico em Enfermagem em Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido, e obtido a necessária formação técnica para o exercício regular de sua profissão, não se justifica tal impedimento pela ausência de indicação do número SISTEC em seu diploma.

Ademais, a autoridade impetrada já havia concedido à Impetrante registro provisório, fato que indica já terem sido analisados os requisitos à formação técnica para o exercício profissional.

Além disso, a Secretária Geral Acadêmica da instituição de ensino emissora do diploma aduz:

“Esclarecemos que a Portaria nº 401 de 10 de maio de 2016 do Ministério da Educação que dispõe e autoriza a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior, até o presente momento não regulamenta a forma como devem ser obtidos junto ao SISTEC/MEC o referido número de registro SISTEC para alunos não vinculados ao PRONATEC, **razão pela qual entendemos que determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E neste sentido, o diploma fornecido pela Universidade Braz Cubas atende a conteúdo o disposto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para todos os os fins, em especial com relação a autonomia da Universidade para conferir graus e diplomas.**”

(grifos nossos).

Insta notar a justificativa dado pelo Ministério da Educação no tocante à informação sobre expedição de diploma como no caso em tela:

“Ocorre que ao longo da execução dos editais do SISUTEC, foram identificadas Inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos.”

*In casu*, é desarrazoado impedi-la de exercer a profissão pela ausência do número do SISTEC em seu diploma, tal medida é desproporcional. Ademais, como acima demonstrado por razões “*interna corporis*” é que o Órgão MEC procrastina o processo de aposição do número do SISTEC nos diplomas. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. TRF3ª Região, tem decidido pelo direito a ter inscrição definitiva, a saber:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014265-03.2018.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514-A

APELADO: ANA PAULA PRADO DE ALMEIDA - Advogados do(a) APELADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570-A, ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249-A

EM ENTADA ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO OUTROS PARTICIPANTES:

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

**2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.**

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional. 4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

**5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.** 6. Sentença mantida.”

(grifos nossos).

*In casu*, pelo exame do conjunto probatório, mostra-se absolutamente desproporcional a exigência de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo à impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição. Deve ainda a autoridade disponibilizar a consulta pública e o documento de identificação profissional.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004015-71.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916  
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SPO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA TERCEIRA REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**LEONARDO DIVINO COSTA GUERREIRO**, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o regular processamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 tendo requerido, em caráter subsidiário, que seja afastada a prejudicialidade por concomitância reconhecida pelas autoridades impetradas, e determinada a análise integral, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, das razões articuladas na impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 e, ainda, também em caráter subsidiário, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, incidentes sobre ganho de capital, em observância à decisão proferida nos autos do Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000 e, por fim, seja determinado às autoridades impetradas o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05.

Alega o impetrante, em síntese, que na qualidade de Executivo do Grupo Qualicorp, adquiriu, por meio do exercício de opções que lhe foram outorgadas, de lotes de ações da empresa Qualicorp S/A em 2013 (428.600 Ações QUAL3), 2014 (520.000 Ações QUAL3) e 2016 (1.094.000 Ações QUAL3), no contexto de "Stock Option Plan", sendo que, em razão de entendimento do Fisco, tais aquisições teriam natureza jurídica de remuneração e, por conseguinte, daria margem à exigência de imposto sobre a renda com alíquota de até 27,5%.

Relata que, tais fatos deram ensejo ao ajuizamento, em 18/08/2017, do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100 perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, objetivando (i) o reconhecimento de que a aquisição de ações no contexto de "Stock Option Plan", possui natureza jurídica de ganho de capital, e portanto sujeita à alíquota de 15% a título de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, (ii) o afastamento da natureza jurídica remuneratória de tais aquisições e, por consequência, da exigibilidade da alíquota de até 27,5% a título de IRPF e (iii) no caso do reconhecimento da natureza jurídica remuneratória de tais operações, a determinação do abatimento dos valores recolhidos a título de IRPF sobre ganho de capital por ocasião da cobrança do IRPF sobre a alegada remuneração, tendo, em 22/08/2017, sobrevivendo decisão que deferiu o pedido liminar para reconhecer a natureza jurídica de ganho de capital ao lucro decorrente das aquisições de ações no contexto de "Stock Option Plan", suspendendo a exigibilidade da cobrança de valores referentes à alíquota de até 27,5% a título de IRPF.

Menciona que, em razão de pedido de reconsideração apresentado pela União Federal naqueles autos, em 31/01/2018 sobreviveu decisão do juízo da 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP que reconsiderou parcialmente o deferimento da medida liminar para determinar, tão somente, a suspensão da cobrança de valores que o Fisco entende devidos, mas não a lavratura de eventual auto de infração.

Aduz que, em consequência da decisão proferida em 31/01/2018 nos autos do mencionado mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, em 08/08/2018 foi lavrado pelo Fisco, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720080/2018-10, Auto de Infração efetuando o lançamento de crédito tributário relativo ao IRPF, dos valores que a Administração Tributária entende como devidos em razão lucro decorrente das aquisições de ações no contexto de "Stock Option Plan" tendo, em 06/09/2018, apresentado impugnação administrativa ao referido Auto de Infração, objetivando a desconstituição do crédito tributário de IRPF exigido e o consequente cancelamento integral do auto de infração.

Expõe que, nesse ínterim, em 26/10/2018, sobreviveu sentença de mérito nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, ajuizado perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, na qual a ação foi julgada improcedente e denegada a segurança tendo, ainda, o pedido subsidiário sido extinto sem julgamento de mérito por ausência de interesse processual, com a consequente revogação da medida liminar anteriormente concedida por aquele juízo. Por consequência, em 27/11/2018, interps recurso de apelação e, de forma simultânea, em 30/11/2018, interps perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000.

Declara que, no entanto, em 06/12/2018, sobreviveu decisão administrativa proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ/FOR que, ao examinar a impugnação administrativa apresentada no PAF nº 15983.720080/2018-10, excluiu a multa de ofício imposta pelo Auto de Infração e não conheceu das razões contidas na impugnação sob o argumento de que a matéria objeto de defesa administrativa está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, o que implica renúncia à instância administrativa.

Alega que, no entanto, em 14/12/2018, no âmbito do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000, interposto perante o TRF da 3ª. Região, foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência, autorizando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sendo que, intimado em 19/12/2018 da decisão proferida pela DRJ/FOR no PAF nº 15983.720080/2018-10, dando-lhe a opção do pagamento do débito ou a apresentação de recurso administrativo perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF tendo, para tanto, em 17/01/2019 exercido o ônus de apresentar recurso administrativo ao CARF.

Menciona que, no entanto, em 25/02/2019 houve a expedição pelo Fisco de Intimação Fiscal solicitando a apresentação de comprovação da realização de depósito judicial relativo à decisão proferida nos autos o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000 e, ato contínuo, em 28/02/2019 foi proferida decisão administrativa nos autos do PAF nº 15983.720080/2018-10 que negou seguimento ao recurso administrativo interposto em 17/01/2019, sob o fundamento de que a concomitância da matéria tratada na impugnação administrativa com a versada no âmbito do Poder Judiciário implica renúncia às instâncias administrativas, e determinou a inscrição do débito, objeto do mencionado PAF em Dívida Ativa da União, o que veio a ser formalizado em 01/03/2019, por meio da CDA nº 80.1.19.001880-05.

Sustenta que, "ao invés de o Recurso Voluntário ter sido remetido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, sem qualquer intimação do Impetrante realizou verdadeiro juízo de admissibilidade do recurso voluntário, considerando a decisão proferida pela DRJ como definitiva e colocando fim ao processo administrativo" e que no que se refere aos demais pedidos realizados pelo contribuinte na impugnação, a DRJ reconheceu a concomitância com matéria submetida ao Poder Judiciário. Inclusive, em relação ao ganho obtido na venda das ações (renda variável), o direito de compensar ou restituir eventual pagamento a maior de IRPF (se houver).

Argumenta que, “Primeiramente, a legislação de regência assegura textualmente direito ao recurso ao CARF. Em segundo lugar, se o direito de recorrer está previsto na legislação, sua negativa obviamente deve ser excepcional e expressa. Por isso, o parecer normativo invocado pela Autoridade Coatora impõe ao julgador “preferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida”. No caso dos autos, no entanto, a decisão nada dispõe sobre sua definitividade e a intimação dirigida ao Impetrante afirma categoricamente seu direito ao recurso” e que “em terceiro lugar, a Autoridade Coatora parte do pressuposto de que o pedido de abatimento do imposto de renda sobre ganho de capital estaria em discussão judicial, desconsiderando que, como visto acima, no mandado de segurança em curso foi proferida sentença que deixou de apreciar aludido pedido, por suposta ausência de interesse” e que “em quarto lugar, a Autoridade Coatora determinou o encaminhamento do débito para a PGFN proceder com a inscrição em dívida ativa, sem, contudo, realizar a prévia intimação do Impetrante para pagamento no prazo de 30 dias.” e que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional inscreveu o débito em dívida (segundo ato coator), cujo processo administrativo cujo trâmite não se deu de maneira regular, em manifesta violação ao § 3º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80 e ao artigo 201 do Código Tributário Nacional e desconsiderou a mencionada tutela jurisdicional vigente que suspendeu a exigência do imposto de renda à alíquota 27,5% sobre a parte do rendimento já tributada como ganho de capital (alíquota de 15%) sendo que, “o Impetrante só tomou conhecimento da inscrição em dívida quando os valores já haviam sido inscritos, sem ter tido a oportunidade de se manifestar quanto ao conteúdo do ato de encaminhamento, tampouco a faculdade de proceder ao pagamento e demais providências dentro do prazo de 30 dias”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/2395, complementados às fls. 2412/2417.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 2398/2406).

Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 2419/2464), em face da decisão de fls. 2398/2406, no qual foi indeferida a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 2496/2501).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 2465).

Notificada (fl. 2410) a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil ofereceu suas informações (fls. 2467/2476) por meio das quais defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança.

Devidamente notificada (fl. 2409), a autoridade impetrada coligada à Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região apresentou suas informações (fls. 2478/2491), por meio das quais suscitou a preliminar de carência da ação, por ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou a inexistência de direito líquido e certo ao cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram instruídas pelos documentos de fls. 2493/2494.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 2503/2505).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Primeiramente, afasta a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada vinculada à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região, haja vista que a legitimidade passiva do Mandado de Segurança, está diretamente vinculada à prática do ato coator.

Dessa forma, o Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª. Região é parte legítima para figurar no polo passivo do presente  *writ*  com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob o nº. 80.1.19.001880-05.

Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito.

Postula o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o regular processamento do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 tendo requerido, em caráter subsidiário, que seja afastada a prejudicialidade por concomitância reconhecida pelas autoridades impetradas, e determinada a análise integral, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, das razões articuladas na impugnação administrativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 15983.720080/2018-10, com a consequente suspensão da exigibilidade do débito objeto daquele procedimento, e da respectiva Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05 e, ainda, também em caráter subsidiário, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos relativos ao Imposto de Renda da Pessoa Física, incidentes sobre ganho de capital, em observância à decisão proferida nos autos do Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000 e, por fim, seja determinado às autoridades impetradas o cancelamento da Certidão de Dívida Ativa nº 80.1.19.001880-05, sob o argumento da existência de irregularidades no mencionado Processo Administrativo Fiscal e não observância à decisão proferida nos autos do Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000.

Verifico, no entanto, que, após a decisão que indeferiu a medida liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pois bem, dispõe o inciso XXXIII do artigo 5º e o caput do artigo 37 da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Ademais, estabelecemos incisos II a IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança."

E, ainda, estabelece o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80:

"Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Emadição, estabelece o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79:

"Art 1º (...)

§ 2º - A propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda Nacional importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto."

Ademais, dispõem os artigos 21, 42 e 43 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 21. Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, a autoridade preparadora declarará a revelia, permanecendo o processo no órgão preparador, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;

III - de instância especial.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Art. 43. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável fixado no artigo 21, aplicando-se, no caso de descumprimento, o disposto no § 3º do mesmo artigo."

Por fim, dispõe a ementa do Parecer Normativo COSIT nº 7/2014:

"CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de retratação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação."

Ao caso dos autos insurge-se o impetrante em face da decisão administrativa proferida nos autos do PAF nº 15983.720080/2018-10 que foi vertida nos seguintes termos (fl. 2384):

"Conforme sentença proferida no âmbito do MS nº 5012609-45.2017.4.03.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo-SP (fls. 581/589), a segurança foi denegada.

Ademais, nos termos do julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza-CE (fls. 374/424), foi afastada a exigência da multa de ofício.

No que se refere aos demais pedidos realizados pelo contribuinte na impugnação, a DRJ reconheceu a concomitância com matéria submetida ao Poder Judiciário. Inclusive, em relação ao ganho obtido na venda das ações (renda variável), o direito de compensar ou restituir eventual pagamento a maior de IRPF (se houver) também é objeto da referida ação judicial.

Vale ressaltar que o Parecer Normativo COSIT nº 7, de 22 de agosto de 2014, prevê que a opção pela via judicial representa renúncia irretroatável às instâncias administrativas. Assim, não cabe dar prosseguimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, pois a decisão final será proferida pelo Poder Judiciário.

Diante do exposto, proponho que o débito controlado no presente processo seja inscrito em Dívida Ativa da União."

Sustenta o impetrante que o recurso administrativo interposto em face da decisão proferida nos autos do PAF nº 15983.720080/2018-10 pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ/FOR, deveria ter sido remetido ao CARF, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, diante da opção que lhe foi dada pela intimação recebida do Fisco em 19/12/2018 (fls. 2295/2297), e não a inscrição do débito em Dívida Ativa da União.

Primariamente, quanto à alegação de que a legislação de regência assegura textualmente direito ao recurso ao CARF, tem-se que o PAF nº 15983.720080/2018-10 foi instaurado pelo Fisco em razão da decisão proferida em 31/01/2018 (fl. 477) nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, ajuizado perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, tão somente para a lavratura de eventual auto de infração, para fins de evitar o fluxo do prazo decadencial de constituição do crédito tributário tendo sido mantida, naquela ocasião, a suspensão da cobrança de valores que o Fisco entende devidos.

Portanto, quando da lavratura do Auto de Infração constante no PAF nº 15983.720080/2018-10 (fls. 1596/1602) os créditos tributários ali apontados já eram objeto de discussão judicial nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, ajuizado perante a 5ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP em 18/08/2017 (fls. 49/77), já incidindo, desde a atuação do referido PAF nº 15983.720080/2018-10, o regramento previsto no parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 c/c o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, afastando-se a disposição contida no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à alegação de que a decisão administrativa em nada dispôs sobre a definitividade do crédito e que a intimação expedida pelo Fisco afirma o seu direito ao recurso, a decisão proferida pela DRJ/FOR no PAF nº 15983.720080/2018-10 (fs. 1984/2034) é expressa ao afirmar que o objeto do referido processo administrativo está sob discussão judicial nos autos do mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100, sendo certo que, não sendo cabível recurso administrativo, por força parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 c/c o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, tem-se como definitivo o crédito tributário constituído nos termos do estabelecido no inciso III do artigo 43 do Decreto nº 70.235/72.

No que concerne ao argumento de que a sentença proferida no mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100 deixou de apreciar o pedido de abatimento do imposto de renda sobre ganho de capital estaria em discussão judicial, sob o fundamento de carência da ação por ausência de interesse processual, dispõe o artigo 1.013 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

**§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.**

**§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.”**

(grifos nossos)

Assim, sendo o referido mandado de segurança objeto de recurso de apelação em trâmite perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, tem-se que, referida questão, mesmo que não solucionada pelo r. juízo “*a quo*” poderá ser objeto de apreciação pelo E. Tribunal “*ad quem*”, pelo que, referida matéria, ao contrário do que alega o impetrante, continua a estar “*sub judice*”.

Quanto ao argumento de que a autoridade impetrada determinou o encaminhamento do débito para a PGFN proceder com a inscrição em dívida ativa, sem, contudo, realizar a prévia intimação do Impetrante para proceder ao pagamento no prazo de 30 dias, tem-se que referida intimação ocorreu em 19/12/2018 (fs. 2296/2297), e a inscrição em Dívida Ativa da União se deu em 01/03/2019 (fl. 2389), sendo certo que, conforme acima já mencionado, a hipótese de interposição de recurso administrativo já se encontrava afastada desde a instauração do PAF nº 15983.720080/2018-10, por força parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 c/c o parágrafo 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, não havendo de se falar, assim, em ausência de trâmite regular do processo administrativo fiscal.

Por fim, quanto à desconsideração da tutela jurisdicional vigente que suspendeu a exigibilidade do imposto de renda à alíquota de 27,5%, tem-se que, após a sentença de mérito proferida em 26/10/2018 que julgou improcedente o mandado de segurança nº 5012609-45.2017.4.03.6100 e revogou a medida liminar anteriormente concedida (fs. 630/639), o impetrante interpôs em 30/11/2018, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, o Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000 (fs. 707/760), no qual, em 14/12/2018, lhe foi concedida parcialmente a tutela provisória de urgência, autorizando a realização de depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fs. 1582/1584).

Entretanto, expedido pelo Fisco, em 25/02/2019, o Termo de Intimação Fiscal ao impetrante, solicitando apresentação do comprovante de depósito judicial, em cumprimento à determinação proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000 (fs. 2392/2395), esta não foi atendida e, tampouco, apresentado tal comprovante de depósito na documentação que instrui os presentes autos, sendo certo que, após a decisão proferida no Processo nº 5030212-64.2018.4.03.0000, somente consta a apresentação, em 07/02/2019, de pedido de reconsideração (fs. 1589/1591) sobre o qual não trouxe o impetrante informações quanto à sua apreciação.

Assim, ao contrário do que sustenta o impetrante, não houve a desconsideração, por parte da autoridade impetrada, de tutela jurisdicional vigente que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, em razão de a decisão judicial, proferida nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 5030212-64.2018.4.03.0000, condicionou a suspensividade ao depósito judicial do crédito sob discussão, ato este que não ficou comprovado nestes autos.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, diante de toda a fundamentação supra, não há causa a ensejar a concessão do provimento jurisdicional pleiteado, tanto o principal quanto os pedidos subsidiários. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante e, por conseguinte, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente mandado de segurança.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5007691-91.2019.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0019093-74.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: JOSEFA ELENILTA LEITE AUGUSTO

#### DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de penhora para os veículos informados, haja vista que os mesmos não pertencem a executada.

Cumpra-se o despacho retro, sobrestando-se o feito.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002032-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Vistos e etc.

**NATALIA GRAZIELE PRUDENTE MOREIRA**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, a concessão do registro profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem com a expedição da respectiva cédula.

Alega, em síntese, que, ao pleitear a sua inscrição definitiva perante o respectivo COREN - SP, teve seu pedido indeferido, sob o fundamento de que, em seu diploma, não constou o número do SISTEC.

Afirma que é Técnica em Enfermagem com registro provisório no COREN/SP, sob nº 1.277.190, com validade até 21/02/2019.

Alegou a impetrante que recebeu notificação do COREN/SP solicitando a apresentação do diploma de Técnico em Enfermagem. Assim, em atendimento à notificação recebida, apresentou o diploma e efetuou o requerimento para a transmutação do registro provisório para o registro definitivo, todavia, em decisão administrativa foi indeferida a entrega do diploma sobre a alegação de que falta no referido documento a transcrição do número SISTEC.

Foi deferido os benefícios da gratuidade justiça.

A liminar foi parcialmente deferida.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada que sustenta sua atuação ao negar o registro da impetrante.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão parcial da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aqui se discute a exigência para inscrição nos quadros do COREN-SP de se constar o número do SISTEC no diploma da impetrante que concluiu o curso de enfermagem em instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

Pela análise dos documentos, verifica-se que a impetrante concluiu o Curso de Enfermagem (Resolução 30/2013) pela Universidade Braz Cubas em jan/18, colando grau em 11/01/18.

Insta notar que a Universidade Braz Cubas Faculdade teve o Curso de Enfermagem reconhecido pelo MEC, pela Portaria Ministerial nº 1012/85. Porém, o diploma do curso depende de trâmites administrativos para o devido registro do documento.

Por certo a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, devendo entender-se lei em sentido formal.

Quanto à Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.”

Por sua vez quanto aos Técnico de Enfermagem, note-se o que preceitua o artigo 7º, da lei em comento:

“Art. 7º São Técnicos de Enfermagem:

I - o titular do diploma ou do certificado de Técnico de Enfermagem, expedido de acordo com a legislação e registrado pelo órgão competente;

II - o titular do diploma ou do certificado legalmente conferido por escola ou curso estrangeiro, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Técnico de Enfermagem.”

Art. 22, §2º:

O Conselho Nacional de Educação, editou a Resolução nº 06/2012, no intuito de regular a organização curricular de cursos técnicos de nível médio em nosso País, nesse sentido estabelece o

“Art. 22 A organização curricular dos cursos técnicos de nível médio deve considerar os seguintes passos no seu planejamento: (...)

§ 2º É obrigatória a inserção do número do cadastro do SISTEC nos diplomas e certificados dos concluintes de curso técnico de nível médio ou correspondentes qualificações e especializações técnicas de nível médio, para que os mesmos tenham validade nacional para fins de exercício profissional.”

da referida Lei.

Ocorre que, o Conselho Nacional de Educação ao editar a referida resolução acabou impondo restrições ao exercício do direito previsto na Lei nº 7.498/1986. Todavia, tais limites não constam

De modo que, essa exigência exorbita os limites do poder regulamentar, posto que, restringe o livre exercício da profissão, portanto, na contramão da guarda dada pelo texto constitucional.

Ora, tendo a impetrante concluído regularmente o curso de Técnico em Enfermagem em Instituição de Ensino Superior, devidamente reconhecido, e obtido a necessária formação técnica para o exercício regular de sua profissão, não se justifica tal impedimento pela ausência de indicação do número SISTEC em seu diploma.

Ademais, a autoridade impetrada já havia concedido à Impetrante registro provisório, fato que indica já terem sido analisados os requisitos à formação técnica para o exercício profissional.

Além disso, a Secretária Geral Acadêmica da instituição de ensino emissora do diploma aduz:

“Esclarecemos que a Portaria nº 401 de 10 de maio de 2016 do Ministério da Educação que dispõe e autoriza a oferta de curso de educação profissional técnica de nível médio por instituições privadas de ensino superior, até o presente momento não regulamenta a forma como devem ser obtidos junto ao SISTEC/MEC o referido número de registro SISTEC para alunos não vinculados ao PRONATEC, **razão pela qual entendemos que determina que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. E neste sentido, o diploma fornecido pela Universidade Braz Cubas atende a contento o disposto na Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) para todos os fins, em especial com relação a autonomia da Universidade para conferir graus e diplomas.**”

(grifos nossos).



Insta notar a justificativa dado pelo Ministério da Educação no tocante à informação sobre expedição de diploma como no caso em tela:

.. Ocorre que ao longo da execução dos editais do SISUTEC, foram identificadas Inconsistências entre as matrículas registradas no SISTEC e os registros acadêmicos das instituições de ensino, o que impossibilitou a geração do código de autenticação no SISTEC para posterior emissão dos diplomas de conclusão de cursos.”

*In casu*, é desarrazoado impedi-la de exercer a profissão pela ausência do número do SISTEC em seu diploma, tal medida é desproporcional. Ademais, como acima demonstrado por razões “*interna corporis*” é que o Órgão MEC procrastina o processo de aposição do número do SISTEC nos diplomas. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do E. TRF3ª Região, tem decidido pelo direito a ter inscrição definitiva, a saber:

“APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5014265-03.2018.4.03.6100 - RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - Advogado do(a) APELANTE: GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514-A

APELADO: ANA PAULA PRADO DE ALMEIDA - Advogados do(a) APELADO: LUIZ MARRANO NETTO - SP195570-A, ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249-A

EM ENT A ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. TÉCNICO EM ENFERMAGEM. REGISTRO OUTROS PARTICIPANTES:

1. Mandado de segurança impetrado com objetivo de assegurar o registro definitivo da impetrante perante os quadros do órgão de fiscalização profissional, independentemente da exigência do número de registro no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC), mantido pelo Ministério da Educação (MEC).

**2. A sentença concedeu a segurança para determinar à impetrada que procedesse ao registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição.**

3. A ausência de cadastro do diploma da impetrante no SISTEC decorreu de problemas operacionais no sistema gerido pelo Ministério da Educação, não podendo impedir o seu livre exercício profissional. 4. Com efeito, embora habilitada para ofertar os cursos de nível técnico de acordo com a Portaria 401/2016 do Ministério de Educação, a Universidade Braz Cubas vem enfrentando dificuldades pela falta de regulamentação do MEC, o qual não teria disponibilizado formas para geração do número SISTEC aos alunos matriculados nos cursos técnicos não vinculados ao PRONATEC.

**5. Pendências administrativas que fogem da alçada do aluno, terceiro de boa-fé, não podem impedi-lo de livremente exercer a profissão para a qual dispendeu tempo, recursos e esforços para concluir o curso e obter a habilitação profissional necessária para o desempenho da profissão escolhida, possibilitando-lhe sua colocação no mercado de trabalho, seu desenvolvimento profissional e pessoal e reconhecendo-lhe a capacidade de contribuir o aprimoramento da sociedade.** 6. Sentença mantida.”

(grifos nossos).

Com acerto o parecer do *parquet*, que também opina não ser razoável, neste caso concreto, a exigência imposta pelo COREN-SP, veja-se:

”Nesse sentido, deve se destacar que a instituição de ensino em que a impetrante concluiu seu curso possui registro junto ao SISTEC (ID 14440920), o diploma de conclusão do curso (ID 14440915), a certidão de conclusão do curso (ID 14440917) e o histórico escolar (ID 14440916), juntos com os outros documentos constantes nos autos, nos levam a crer que a impetrante seguiu todo o percurso necessário para se qualificar tecnicamente e exercer a função de técnica em enfermagem. Além disso, cabe lembrar que não se questionou anteriormente nenhum aspecto da sua formação pelo COREN/SP, uma vez que foi deferido o registro provisório (ID 14440910).

Sendo assim, entende esse órgão ministerial que a exigência do COREN/SP, embora legal, não figura-se razoável no caso concreto, tenho em vista a prova de formação técnica apresentada pela impetrante lhe confere direito ao exercício profissional.”

*In casu*, pelo exame do conjunto probatório, mostra-se absolutamente desproporcional a exigência de apresentação do número do SISTEC para a concessão do registro definitivo à impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada efetue o registro definitivo da impetrante em seus quadros, ainda que ausente o número de registro SISTEC em seu diploma, desde que cumpridos todos os demais requisitos para a inscrição. Deve ainda a autoridade disponibilizar a consulta pública e o documento de identificação profissional.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castriami**

**Juiz Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0019088-52.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: PAULO MEIRALOPES

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.**

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018520-02.2012.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: DANILO DAMASCENO CARDOSO  
Advogado do(a) RÉU: GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

**Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.**

**SãO PAULO, data registrada no sistema.**

MONITÓRIA (40) Nº 0018454-56.2011.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988  
RÉU: MARIO DANEZI FILHO

**DESPACHO**

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002924-43.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR - SP151719, MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA PALMEIRA LEITE - SP171664  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, RENATA ANDREA PIETRO PEREIRA VIANA, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

**SENTENÇA**

Vistos e etc.

**MARIA ANGELA PALMEIRA LEITE**, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO e Outros**, objetivando provimento jurisdicional, liminarmente, que determine seja reconhecido seu título de especialista em enfermagem obstétrica promovendo assim o devido registro dessa especialização.

Alega, em síntese, que, pleiteou o seu registro de Especialista em Enfermagem Obstétrica, em razão de exigências apresentadas pela Diretoria de Enfermagem do Hospital Municipal e Maternidade Amador Aguiar onde, atualmente, exerce suas atividades profissionais. Porém, teve indeferido seu pedido pela autoridade impetrada.

Os documentos foram juntados aos autos.

A liminar foi deferida.

Foi determinada a retificação do polo passivo para fazer constar o Presidente do COREN – SP.

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada.

O *Parquet* manifestou-se pela concessão da segurança.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

**É o relatório.**

**Decido.**

Aqui se discute o direito da impetrante em obter sua inscrição no COREN-SP, na qualidade de Especialista em Enfermagem Obstétrica, sem que haja a necessidade de se submeter à Resolução COFEN nº 479/2015, ou de outra exigência não amparada em Lei.

A propósito, a Constituição Federal de 1988, dispõe no inciso XIII do artigo 5º:

**“(…) é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei”.**

(grifos nossos).

Nota-se que o dispositivo em comento situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, pois goza de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Na lição de José Afonso da Silva:

“Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados”

Quanto ao exercício da Enfermagem, a Lei nº 7.498/1986 regula o exercício da profissão estabelecendo que:

“Art. 1º É livre o exercício da enfermagem em todo o território nacional, observadas as disposições desta lei”.

“Art. 2º A enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício.

Parágrafo único. A enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.

(...)

Art. 6º São enfermeiros:

(...)

II - o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei.”

Pela leitura dos dispositivos supracitados, o titular de diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica está habilitado ao exercício da enfermagem sendo, ainda, a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem um dos requisitos necessários para o pleno exercício da profissão.

Nesse sentido, a Lei nº 5.905/73 atribuiu ao Conselho Federal de Enfermagem a atribuição de baixar provimentos e expedir instruções para a uniformidade de procedimentos dos Conselhos Regionais. Assim, nos termos do inciso IV do seu artigo 8º resta estabelecido:

“Art 8º Compete ao Conselho Federal:

(...)

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;”

Desta forma o COFEN, exercendo sua competência editou a Resolução editou a Resolução COFEN nº 389/2011, a saber:

“Art. 1º Ao Enfermeiro detentor de títulos de pós-graduação (lato e stricto sensu) é assegurado o direito de registra-los no Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição, conferindo legalidade para atuação na área específica do exercício profissional.

Art. 2º Os títulos de pós-graduação lato e stricto sensu emitidos por Instituições de Ensino Superior, especialmente credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC, ou concedidos por Sociedades, Associações ou Colégios de Especialistas, da Enfermagem ou de outras áreas do conhecimento, serão registrados, no âmbito do Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem, de acordo com a legislação vigente.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante do diploma ou certificado apresentado.

§ 2º O diploma de mestre ou de doutor e o certificado de especialista, obtidos no exterior, somente serão registrados após revalidação em Instituição de Ensino Superior Nacional, atendidas as exigências do Conselho Nacional de Educação – CNE.

§ 3º A modalidade de Residência em Enfermagem terá registro no Conselho Regional de Enfermagem, nos moldes de Especialidade conforme área de abrangência.

Art. 3º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC será registrado mediante apresentação de:

**a) requerimento dirigido à Presidência do Conselho Regional em que o profissional tenha sua inscrição principal;**

**b) original do diploma ou certificado, onde conste autorização da Instituição para oferta do Curso e carga horária (lato sensu), ou reconhecimento do curso pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e CNE (stricto sensu).**

§ 1º – Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º – O Sistema Cofen / Conselhos Regionais de Enfermagem somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do

art. 44 da LDB.” (grifos nossos).

E ainda:

“Art.1º O Registro de Título de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz no Conselho Federal de Enfermagem além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, será condicionado a composição dos seguintes critérios mínimos de qualificação para os títulos de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu.

I- Realização de no mínimo, 15 (quinze) consultas de Enfermagem prénatais;

II- Realização de no mínimo, 20 (vinte) partos com acompanhamento

completo do trabalho de parto, parto e pós-parto;

III- Realização de, no mínimo, 15 (quinze) atendimentos ao recém-nascido na sala de parto;

Parágrafo 1º § – A comprovação da qualificação para a prática de obstetrícia será feita em documento oficial emitido pela autoridade que expediu o diploma ou certificado;

Parágrafo 2º § – **Os portadores de diploma ou certificado de Enfermeiro Obstetra e Obstetriz, qualificados antes da vigência desta Resolução, que não possuírem comprovação dos critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, mas que tiverem experiência profissional na assistência obstétrica de, no mínimo, 02 (dois) anos, poderão apresentar documento oficial emitido pela autoridade responsável pela instituição e pela Enfermeira Responsável Técnica da mesma;**

Art.2º – Os casos omissos serão resolvidos pelo COFEN.

Art.3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.” (grifos nossos).

Ora, tendo a impetrante concluído regularmente o curso de Enfermagem Obstétrica no ano de 1986, isso é antes da vigência da Resolução COFEN nº 479 de 14/04/2015, faz jus ao registro de Especialista em Enfermagem Obstétrica perante o COREN-SP.

No caso em questão, sua formação especializada se deu anterior à superveniência de norma regulamentar que estabeleceu novas exigências, entretanto, não podem essas novas condições retroagir de modo a alcançarem o direito adquirido pela impetrante ao livre exercício profissional, sob pena de violar os princípios da segurança jurídica e da legalidade. É de se destacar a jurisprudência iterativa da E. Corte do TRF3ª Região:

“CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - CURSO DE OBSTETRÍCIA - UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) -

REGISTRO PROFISSIONAL NA QUALIDADE DE OBSTETRIZ - POSSIBILIDADE.

1. O livre exercício profissional é direito fundamental, nos termos da Constituição Federal, no artigo 5.º, inciso XIII.

2. A Lei Federal n.º 7.498/86 regulamentou os direitos e deveres dos enfermeiros.

3. Nos termos do artigo 6.º, inciso II, da Lei Federal n.º 7.498/86, é enfermeiro "o titular do diploma ou certificado de Obstetriz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei".

4. No caso concreto, a apelante comprovou ter concluído o curso de Bacharelado em Obstetrícia, com Certificado emitido pela Escola de Artes, Ciências e Humanidades da Universidade de São Paulo (EACH/USP), curso devidamente reconhecido pela Portaria CEE-GP nº 368/2008 (fls. 21).

5. **Nos termos do artigo 4.º, do Decreto n.º 94.406/87, como titular de diploma ou certificado de Bacharelado em Obstetrícia, preenche as exigências legais para exercer a profissão de enfermeira, na sua área de atuação. Precedentes desta Corte Regional.** 6. Apelação provida.” (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0019492-40.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j.11/05/2017, DJ. 23/05/2017). (grifos nossos).

Com acerto o parecer do *parquet*, que colaciono opinando pela concessão da segurança, veja-se:

“Assim, considerando que a Impetrante concluiu a sua especialização em 1986 (conforme certificado juntado à fl. 29/40). Assim, se a impetrante fazia jus ao registro de Especialista em Enfermagem Obstétrica perante o COREN/SP anteriormente à superveniência de norma regulamentar com novas exigências, não poderia aquela retroagir para subtrair direito adquirido ao livre exercício profissional, sob pena de violar, ainda, os princípios da segurança jurídica e da legalidade. Portanto, tendo sido comprovada a conclusão do curso de Enfermagem e de Especialista em Enfermagem Obstétrica (fls. 39/40), em observância ao disposto no inciso II do artigo 6º da Lei nº. 7.498/86, e anteriormente à edição da Resolução COFEN nº 479/2015, deve ser assegurado à impetrante o registro de título de Especialista em Enfermagem Obstétrica (Pós-Graduação Lato Sensu) no Conselho Regional de Enfermagem III – Conclusão. Ante todo o exposto, o Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança, para que a Impetrante possa fazer o registro de sua titulação junto ao COREN, nos termos da inicial.”

*In casu*, pelo exame do conjunto probatório, observa-se que a impetrante concluiu o Curso de Bacharel em Enfermagem Obstétrica pela Universidade de São Paulo no ano de 1986, portanto, não há como deixar de acolher seu pedido constante no presente *mandamus*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a autoridade impetrada efetue de imediato, a inscrição profissional da impetrante, como Especialista em Enfermagem Obstétrica, confirmando a liminar anteriormente deferida. Por conseguinte, extingua o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003574-90.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE RIBEIRO BRAZ - SP187482  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

**PLISB COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA.**, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND.

Alega a impetrante, em síntese, que em setembro de 2015, em decorrência de sua cisão parcial, e nos termos do Ato Declaratório Executivo COFIS nº 46/2016, houve a necessidade de entrega de uma Escrituração Contábil Fiscal – ECF para o período relativo à situação de “Cisão Parcial” que foi transmitida em 30/10/2015 e a entrega de uma ECF para data posterior à mencionada cisão, para a situação “Normal” transmitida em 27/07/2016.

Menciona que, entretanto, por equívoco, no momento da transmissão da ECF, ocorrida em 27/07/2016, relativa à data posterior da cisão, foi informada a situação “Cisão Parcial”, quando o correto seria informar a situação “Normal”, sendo que, referido equívoco gerou a necessidade de transmissão de ECF Retificadora o que veio a ocorrer em 06/09/2016.

Relata que, no entanto, em decorrência de tais fatos, foi expedido pelo Fisco a Notificação de Lançamento nº 2560962713491, relativa a débito decorrente de multa por Atraso na Entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, no importe de R\$43.836,09, controlado pelo Processo Administrativo Fiscal nº 18186.721.141/2019-12, sendo que, referido lançamento fiscal foi objeto de impugnação administrativa apresentada nos autos do mencionado processo administrativo fiscal.

Aduz que, para a consecução de seu objeto social, necessita de certidão de regularidade fiscal, e que, ao requerer a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União – CPEND, foi apontado como fato impeditivo à emissão do referido documento o débito de Multa por Atraso na Entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, notificação de lançamento nº 2560962713491, processo 18186.721.141/2019-12, no valor de R\$ 43.836,09.

Sustenta que, não há “*que se falar em “Multa por Atraso na Entrega de Escrituração”, tendo em vista a entrega das 02 (duas) ECFs nas datas devidas e sua retificadora e, por via de consequência, inexistente débito a ser cobrado pela Receita Federal” e que “contestou o respectivo Lançamento, conforme se comprova com a cópia da Impugnação e tela do Ecac da própria Receita Federal referente às informações do referido processo, já juntadas. Fica evidente que a interposição da Impugnação supracitada enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes estabelecidos no artigo 151, inciso III, do CTN”.*

Argumenta que, o “suposto débito referente ao processo 18186.721.141/2019-12, deveria constar como “Exigibilidade Suspensa na Receita Federal”, assim como aparecem os demais processos que se apresentam no Relatório de Situação Fiscal da impetrante e que não impedem a expedição da CPEN, isto porque, em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Impugnação) tem a impetrante direito à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN” e que “o direito da impetrante à expedição de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, também está assegurado no artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando comprovado que embora haja débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses determinadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional”, haja vista ter “seu direito calcado na inexistência de suposto débito, na existência de recurso administrativo interposto e que, em razão da pendência da análise do referido recurso o débito não pode ser exigido, inscrito ou mesmo impeditivo de expedição de Certidão”.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/57.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 60/64).

Às fls. 67/73 a impetrante postulou pela reconsideração da decisão de fls. 60/64, o que foi indeferido pelo juízo (fl. 75).

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado (fls. 76/77).

Notificada (fls. 65/66) a autoridade impetrada ofereceu suas informações (fls. 79/81) por meio das quais defendeu a legalidade do ato tendo, ao final, postulado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 82/89.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 90/92).

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Diante da ausência de matérias preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND, sob o fundamento de que o “suposto débito referente ao processo 18186.721.141/2019-12, deveria constar como “Exigibilidade Suspensa na Receita Federal”, assim como aparecem os demais processos que se apresentam no Relatório de Situação Fiscal da IMPETRANTE e que não impedem a expedição da CPEN, isto porque, em razão da existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (Impugnação) tem a IMPETRANTE direito à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN.

Pois bem, dispõe o artigo 141 do Código Tributário Nacional:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, **ou tem sua exigibilidade suspensa** ou excluída, **nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas**, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifos nossos)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, sendo que o seu inciso III estabelece:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

III - as reclamações e os recursos, **nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;**”

(grifos nossos)

Denota-se que o dispositivo acima transcrito exige, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que a reclamação ou recurso apresentado pelo contribuinte esteja expressamente previsto na legislação reguladora do processo administrativo tributário, haja vista a ressalva legal nesse sentido.

Ademais, com relação à alegação de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição”.

Como se infere do Relatório de Situação Fiscal de fls. 47/48, observo que as pendências ali apontadas são relativas aos débitos controlados pelo PAF nº 18186.721.141/2019-12 referentes à multa por Atraso na Entrega de Escrituração Contábil Fiscal – ECF, no importe de R\$43.836,09, devendo o pleito ser analisado em face do estatuído no artigo 206 do Código Tributário Nacional:

“Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, **ou cuja exigibilidade esteja suspensa**”

(grifos nossos)

No presente caso, observo que em relação aos débitos controlados pelo PAF nº 18186.721.141/2019-12, houve a apresentação de impugnação ao lançamento fiscal (fls. 51/54), que foi recepcionada pelo Fisco (fls. 49/50) sem, no entanto, haver comprovação de sua tempestividade e/ou de sua admissibilidade, a qual ainda se encontrava pendente de análise pelo Fisco.

Ocorre que, em suas informações de fls. 79/81, que possuem presunção *iuris tantum* de veracidade, a autoridade impetrada vinculada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, apontou que:

“Informa-se ao MM. Juízo que a manifestação de inconformidade apresentada pela impetrante no âmbito do procedimento administrativo nº 18186.721.141/2019-12 foi intempestiva, conforme se verifica mediante exame do despacho emanado.

**De fato, o termo final do prazo para impugnação era o dia 08/09/2016. No entanto, a impetrante protocolizou sua manifestação de inconformidade em 20/02/2019 (vide extrato do processo em anexo).**

**Ora, sendo intempestiva a impugnação, não pode ter efeito suspensivo em relação à exação questionada.”**

(grifos nossos)

Assim, não obstante tenha ocorrido a apresentação de impugnação ao lançamento fiscal (fls. 51/54), aquela foi oferecida de forma intempestiva, sendo certo que o débito controlado pelo PAF nº 18186.721.141/2019-12 não se encontra com a exigibilidade suspensa e tem-se que, diante de tais impedimentos, a impetrante não faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:

“(…) **atos comprovados de plano é que não há instrução probatória** no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados como inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial”<sup>[1]</sup>

(grifos nossos).

Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para a determinação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

**MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

Juiz Federal

JPR

[1] in “Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data”, RT, pág. 14

**S E N T E N Ç A**

Vistos etc.

**JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (JOHNSON & JOHNSON MEDICAL)**, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação declaratória com pedido de tutela antecipada de urgência em caráter antecedente em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obtenção a declaração de efeito suspensivo à cobrança nº 100000019070975, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei nº 9.784/99, e alternativamente a garantia de apólice de seguro garantia nº 02-0775-0362163, emitida por J. Malucelli Seguradora, no valor de R\$ 1.650.770,12 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil, setecentos e setenta reais e doze centavos), até decisão final pela autoridade administrativa.

A autora apresentou APÓLICE DE SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0362163, emitida em 17/03/2017, por J. MALUCELLI SEGURADORA, no valor de R\$ 1.650.770,12, com vistas a garantir o débito em questão.

Deferida a tutela pleiteada, garantindo o direito da Autora a obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com fundamento no art. 206 do Código Tributário Nacional.

A ré, União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se informando que o valor da APÓLICE DE SEGURO GARANTIA foi insuficiente para garantia integral do crédito tributário exigido (ID 1030720).

A parte autora relata o Endosso nº 02-0775-0367792 à APÓLICE DE SEGURO GARANTIA nº 02-0775-0362163, no valor de R\$ 1.842.550,76 (um milhão, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos), correspondente ao valor atualizado da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.17.002224-01, em 05/2017 (ID 1278020 e ID 1278045 – fls. 318/334).

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu transferência do seguro garantia aqui ofertado à Execução Fiscal nº 0024515-65.2017.4.03.6182 (7ª Vara Fiscal da Capital), considerando a cobrança executiva da dívida inscrita sob o nº 80.2.17.002224-01.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Em todo o curso do processo devem ser observadas as condições da ação, que de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual.

Compulsando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que estando os autos em regular tramitação, a ré, União Federal (Fazenda Nacional) manifestou-se nos seguintes termos:

“Diante da aceitação pela União do seguro garantia oferecido para a garantia da dívida inscrita sob o nº 80.2.17.002224-01 (doc. anexo), o processo deverá ser extinto.

Ressalte-se que não houve pretensão resistida quanto ao pedido alternativo formulado pelo autor na inicial.

Desta feita, a presente demanda deverá ser extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, afastando-se a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.”

Por certo, ocorreu a perda do objeto e, conseqüentemente, a perda do interesse processual. Assim, face ao exposto, não verifico mais interesse processual, vez que observada a perda do objeto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação ao pagamento de honorários.

Publique-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

**Marco Aurelio de Mello Castrianni**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000125-95.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264  
RÉU: RAIMUNDO FERREIRA FILHO

**DESPACHO**



**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004844-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARTHUR MARCELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA DE SOUZA VIEIRA - SP364626  
EXECUTADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - MARIA ANGELIN AROSSINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o exequente apresentasse a memória de cálculo pra o início da execução, defiro mais um prazo de 10 (dez) para que a apresente.

No silêncio, arquivem-se os autos.

**São PAULO, data registrada no sistema**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014073-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PLINIO TIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se novamente a União Federal para que cumpra o despacho ID 19750352.

Sem prejuízo, ciência ao exequente.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029931-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO FERNANDES JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415  
EXECUTADO: DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Em razão das divergências de cálculos apresentadas pelo exequente e executado, remetam-se os autos à contadoria judicial.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014812-61.2000.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRA ESTER S A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEGAS CALVO - SP36212  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente sobre a petição da CEF ID 20461275, devendo fazer as retificações devidas.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003158-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: T BIAZZO AGRO PECUARIA SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

**DESPACHO**

Manifeste-se o exequente, expressamente, se concorda com os cálculos apresentados pelo executado em sua impugnação ID 16214010.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014708-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SOFTWAREONE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827, WANDER CASSIO BARRETO E SILVA - MG108040  
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Em razão da divergência dos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao contador judicial.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016098-22.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMANDINO PINTO NETO  
Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Emende, no prazo de 15 dias, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, que deverá levar em consideração o valor do contrato, além das indenizações pleiteadas, devendo a parte recolher as custas na forma da lei, ou apresentar comprovantes de rendimentos para análise do pedido de Justiça Gratuita..

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

**SÃO PAULO, data registrada no sistema.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015864-40.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: QUANTUM INTERNACIONAL VENDAS E PROMOCOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS TARDELLI MAGALHAES POLI - SP158454  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



**DESPACHO**

Manifeste-se a CEF sobre a petição do autor ID 20268142.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028128-26.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAN JOSE FERES ROMAN - SP78156

**DESPACHO**

Ciência à CEF sobre o resultado das buscas de bens, no prazo de 15 dias.

**São PAULO, data registrada no sistema.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008788-31.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: EDISON ANTONIO DOS SANTOS, CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE FREITAS - SP180205  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GONCALVES DE FREITAS - SP180205  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN PINHEIRO CAVALCANTE - SP207406

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EDISON ANTONIO DOS SANTOS, CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN PINHEIRO CAVALCANTE - SP207406  
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN PINHEIRO CAVALCANTE - SP207406

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.
3. Fiquem partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região) e ainda sobre o prosseguimento no prazo legal.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011064-02.1992.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE LOURDES DO CARMO FONSECA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON GONCALVES DE CAMARGO - SP109922

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.
2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

4. Manifestem-se ainda sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. No silêncio, ao arquivo.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

## 2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015928-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IN-HAUS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de créditos em **10.05.2018** e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Informa, outrossim, que não se opõe à compensação de débito eventualmente parcelados, ou seja, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que respeitados os demais procedimentos estabelecidos na legislação tributária, diante da extrema necessidade de monetização dos créditos pretendidos.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos de restituição apresentados nos autos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias sejam proferidas as decisões administrativas sob pena de multa diária e pena de desobediência, em caso de descumprimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

**A liminar deve ser deferida.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever; cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A **excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova os protocolos dos **pedidos de restituição em 10.05.2018 e aguarda há mais de 01 (um) ano**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição n.ºs:** . 06827.49766.100518.1.2.15-8438, 32114.88150.100518.1.2.15-9240, 05176.95977.100518.1.2.15-6485, 39426.13387.100518.1.2.15-4705, 13395.75454.100518.1.2.15-2144, 27519.44468.100518.1.2.15-0325, 03764.75425.100518.1.2.15-7918, 09986.13389.100518.1.2.15-4491, 08698.01914.100518.1.2.15-1434, 33535.39353.100518.1.2.15-3949, 11576.66699.100518.1.2.15-1874, 25684.63995.100518.1.2.15-9701, 22065.99738.100518.1.2.15-6108, 00531.93905.100518.1.2.15-5318 e 10149.67131.100518.1.2.15-3880, **apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015928-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IN-HAUS SERVICOS DE LOGISTICALTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PIMENTEL DE SOUZA - SP309302, ADRIANO DE ALMEIDA PONTES - SP259356  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos processos administrativos de ressarcimento.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedido de restituição de créditos em **10.05.2018** e, até o ajuizamento do presente *mandamus* não teriam sido apreciados.

Sustenta seu direito líquido e certo em ver apreciados tais procedimentos administrativos, na medida em que já teria extrapolado o prazo de 360 dias contrariando o disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, ferindo os princípios do direito de petição, da eficiência e da razoável duração do processo.

Informa, outrossim, que não se opõe à compensação de ofício de débitos eventualmente parcelados, ou seja, ainda que estejam com a exigibilidade suspensa, desde que respeitados os demais procedimentos estabelecidos na legislação tributária, diante da extrema necessidade de monetização dos créditos pretendidos.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos de restituição apresentados nos autos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias sejam proferidas as decisões administrativas sob pena de multa diária e pena de desobediência, em caso de descumprimento.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

**A liminar deve ser deferida.**

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

*“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.*

*É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que está à “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.*

(...)

*Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).*

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

*“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”*

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova os protocolos dos **pedidos de restituição em 10.05.2018 e aguarda há mais de 01 (um) ano**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição nºs:** . 06827.49766.100518.1.2.15-8438, 32114.88150.100518.1.2.15-9240, 05176.95977.100518.1.2.15-6485, 39426.13387.100518.1.2.15-4705, 13395.75454.100518.1.2.15-2144, 27519.44468.100518.1.2.15-0325, 03764.75425.100518.1.2.15-7918, 09986.13389.100518.1.2.15-4491, 08698.01914.100518.1.2.15-1434, 33535.39353.100518.1.2.15-3949, 11576.66699.100518.1.2.15-1874, 25684.63995.100518.1.2.15-9701, 22065.99738.100518.1.2.15-6108, 00531.93905.100518.1.2.15-5318 e 10149.67131.100518.1.2.15-3880, **apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Para a efetivação da presente medida, por ora, se faz desnecessária a cominação de pena de multa ou de desobediência.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

**ctz**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016015-06.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HTB ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID DE ALMEIDA - SP267107, GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão da CPRB, do PIS e da COFINS, quando do recolhimento do PIS e da COFINS.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C. STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir a CPRB, o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015462-56.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COMERCIAL MABAFIX EIRELI, COMERCIAL MABAFIX EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, exigido pelas Leis nºs 9.718/98, 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

-

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS destacado incidente sobre a venda de mercadorias e serviços, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

-

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição id. 21469404 e documentos como emenda à petição inicial.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida, no que tange à suspensão da exigibilidade quanto a inclusão do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS (destacado) da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o julgamento final da demanda, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a exigir os valores em discussão nesta demanda (inscrição em dívida ativa, ajuizamento de execução fiscal, inscrição no CADIN ou outros órgãos restritivos de crédito e obstar a expedição de certidão de regularidade fiscal).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016206-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RULA LAKKIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA KARKAR TURCATO - SP363235  
IMPETRADO: DELEGADO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante, pretende obter provimento jurisdicional que determine o trancamento e arquivamento do inquérito policial, por falta de justa causa para ação penal, com base na atipicidade da conduta da impetrante.

Em sede liminar pretende seja assegurada a devolução de todos os documentos pessoais em posse da COR/SR/SP e emissão do seu passaporte de brasileira em caráter de urgência.

A impetrante relata em sua petição inicial que após o falecimento de seu pai no seu país de origem – Líbano – encontrou sua certidão de nascimento brasileira e, após descobrir a sua real nacionalidade, veio ao Brasil intentar a regularização de sua nacionalidade.

Prossegue informando que expediu todos os documentos: certidão de nascimento atualizada, RG, CPF, título de eleitor, carteira de trabalho e compareceu à Polícia Federal para expedição do passaporte como brasileira nata.

Aduz que para solicitar o passaporte de urgência seria necessário demonstrar a urgência e apresentou a sua passagem aérea para 08.09.2019 às 01h25 da manhã e, mesmo de posse dos documentos, ao se apresentar na Polícia Federal, foi conduzida ao Delegado de Plantão com a acusação de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal), por ter apresentado data de nascimento e grafia do nome divergente nos documentos do Líbano e expedido no Brasil e, por tal motivo, todos os seus documentos foram apreendidos, inclusive o passaporte libanês.

Sustenta que não agiu com ânimo de cometer qualquer tipo de crime; que, após o seu nascimento em Ji-Paraná – RO seus pais retomaram para o Líbano, país que estava em guerra civil e, por estar em estado de calamidade, seu registro foi feito como se estivesse nascido no Líbano com data de nascimento incorreta (correto é 13.01.1983 e o registro foi efetuado como 19.01.1983), que é comum o registro do nome de estrangeiros com grafia alterada ou sua sonoridade aplicada de forma errônea para facilitar a lavratura de sua chegada pelos cartorários, tal como ocorreu no seu caso.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada extrapolou os limites legais e que a apreensão dos documentos se configura sanção política, pois estaria sofrendo as consequências de uma pena, antes de qualquer processo administrativo.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, **DEFIRO à impetrante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.** Anote-se.

De plano, há de ser delimitado o objeto do presente mandado de segurança, pois este Juízo não detém competência para analisar questões afetas à seara criminal, tal como o pedido de trancamento e arquivamento da ação penal.

O presente mandado de segurança, portanto, somente se prestará para analisar o ato da autoridade que determinou a apreensão de todos os documentos, bem como a pretensão da impetrante de expedição de passaporte de urgência.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo presentes tais requisitos para concessão em parte da medida.

Os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legalidade sendo de feso ao Poder Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas, sob pena de afronta ao Princípio da Separação de Poderes. Assim, somente quando se vislumbrar situação de ilegalidade ou inconstitucionalidade pode o Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos.

Desse modo, nessa análise perfunctória, da documentação acostada aos autos e alegações postas, verifico a plausibilidade do direito para concessão da medida liminar, ao menos parcialmente.

A impetrante logrou êxito em comprovar o seu nascimento no Brasil, bem como juntou documento de retificação de certidão de nascimento traduzida, com data bem anterior a sua vinda ao Brasil, o que demonstra que tinha ciência da divergência do local de nascimento (Brasil e não no Líbano), bem como da divergência do registro das datas de nascimento (doc. id. 21474335), o que reafirma a sua alegação de que não haveria a intenção de fraudar o documento.

Assim, ao que se infere, parece crível a situação de registro do nome com grafias divergentes, considerando que se tratam de países com línguas de origem não próximas e cuja pronúncia e grafia podem, de fato, divergir.

Com efeito, muito embora não se possa afastar totalmente o ato da autoridade impetrada, nesse momento inicial, não vislumbro razoável a apreensão de todos os documentos da impetrante, especificamente, o seu documento de viagem, o que estaria lhe obstando o direito de ir e vir.

Portanto, *ad cautelam*, entendo que deva ser liberado, ao menos, o seu passaporte libanês, diante da data marcada para o seu retorno ao Líbano, local em que possui o seu núcleo familiar.

Desta forma, **DEFIRO** em parte a liminar para determinar à autoridade coatora a imediata liberação do passaporte libanês da impetrante para que possa retornar ao Líbano.

Ciência à autoridade impetrada para cumprimento, imediato e com urgência, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANAFERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016080-98.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo.

Requer ainda que seja reconhecido o direito de recuperar/compensar os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigido pela taxa SELIC.

Pretende, em síntese, a aplicação por analogia do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelos mesmos fundamentos, ou seja, o PIS e a COFINS não devem compor a base de cálculo porque não representa faturamento ou receita da empresa.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

**É o relatório. Decido.**

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que o *fumus boni iuris* não foi demonstrado de forma suficiente a permitir a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pesem as alegações da impetrante e, até mesmo o entendimento firmado pelo C.STF em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, saliento que o meu entendimento é no sentido de que o conceito de faturamento confunde-se com a receita bruta da venda de mercadoria e serviços e, dessa forma, entendo que não há como excluir o PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, não cabendo a aplicação por analogia ao que restou decidido em relação ao ICMS.

Desta forma, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

**ROSANA FERRI**

**Juíza Federal**

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015157-72.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A, MIX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, SHIFT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio da qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecida a inexistência de recolhimento da "contribuição social" instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, diante da inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência.

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que, como empregador, está sujeita à contribuição instituída por intermédio do artigo 1º da LC 110/2001 que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS.

Em síntese afirma que a exigência do adicional de 10% do FGTS é indevida por haver exaurido a finalidade para a qual foi criada – recomposição financeira das perdas das contas do FGTS ocasionadas pelos expurgos inflacionários dos planos econômicos Verão e Collor e, desse modo, a sua arrecadação estaria sendo destinada para outro objetivo, não havendo lei disposta sobre a nova destinação, tal cobrança é inconstitucional, indevida e ilegal.

Por fim, requer seja assegurado o seu direito líquido e certo quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social geral de que trata o art. 1º da LC 110/2001, nos termos do art. 151, V, do CTN.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Recebo a petição id. 21413578, como emenda à petição inicial.**

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, não antevejo presentes os requisitos autorizadores da medida.

Isso porque entendo que as alegações postas na inicial não são suficientes para demonstrar o direito líquido e certo da impetrante e, tampouco a ilegalidade ou abusividade do ato tido como coator que consiste na destinação do montante arrecadado dos valores pagos a título de “contribuição social” imposta pelo art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Ademais, em que pesem os argumentos esposados pelo impetrante em sua petição inicial, não se verifica o alegado perigo na demora, necessário para a concessão da liminar, sem a oitiva da parte contrária, tendo em vista que sustenta a ilegalidade da exação desde, pelo menos, 2012 e, somente em 2019, foi ajuizado o presente *mandamus*.

Dessa forma, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Notifiquem-se as Autoridades Impetradas para apresentar as informações no prazo legal.

Cientifiquem os órgãos de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZANC TELEATENDIMENTO E RECUPERACAO DE CREDITO LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade para autorizar a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS das parcelas vincendas.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido. Informou que deixava de interpor A.I. Requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR. Prestou informações, alegando preliminar de ilegitimidade passiva do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, pois a parte impetrante apresenta em seu nome somente débitos de PIS e COFINS em cobrança perante a Receita Federal do Brasil, ou seja, ainda não inscritos em dívida ativa da União; não busca discutir a cobrança de créditos tributários já inscritos em dívida ativa da União que seriam de atribuição do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

O delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou as informações. Bate-se pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Passo a analisar a preliminar arguida pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

**Da ilegitimidade passiva.**

Afirma o Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo que é parte ilegítima para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança, pois a parte impetrante apresenta em seu nome somente débitos de PIS e COFINS em cobrança perante a Receita Federal do Brasil, ou seja, ainda não inscritos em dívida ativa da União; não busca discutir a cobrança de créditos tributários já inscritos em dívida ativa da União que seriam de atribuição do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

De fato, da leitura do Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão apresentado pelo Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo denota-se que inexistem débitos de PIS e COFINS inscritos em dívida ativa da União em nome da parte impetrante.

Autoridade coatora é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas, ou, ainda, a autoridade capaz de desfazer o ato administrativo atacado.

No presente caso, do Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo não se apresenta como autoridade coatora, pois o pedido e causa de pedir referem-se a ato de atribuição apenas do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo.

Assim, acolho a preliminar, devendo o feito ser extinto, sem julgamento do mérito com relação ao Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extirpando dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto:

i. Com relação Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo, **JULGO EXTINTO** o processo, sem julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC;

ii. confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).  
Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.  
P.R.I.C.  
São Paulo, data registrada no sistema pje.

**ROSANA FERRI**  
Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018871-74.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ERNST & YOUNG SERVICOS TRIBUTARIOS SP LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221, CARLA DOS SANTOS CORREIA - RJ74127, RENATO REIS DO COUTO - SP242677  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de não incluir os valores de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ISS não se enquadra no conceito de faturamento, devendo ser dado igual tratamento como o caso do ICMS sobre a base de cálculo de PIS e COFINS.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo dos valores do ISS recebidos dos clientes e recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes, com a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS.

O pedido liminar foi deferido.

A União informou que deixava de interpor A.I. Requer a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração, a serem opostos pela Fazenda Nacional no RE 574.706/PR.

Notificada, a autoridade coatora informou que não foi possível acessar as cópias dos autos pois o endereço eletrônico para tanto, web.trf3.jus.br/anexos/download/U77216F356 estaria corrompido, não permitindo acessar a inicial e demais documentos; que a situação, inviabiliza a prestação de informações por parte da autoridade. Solicitou a reabertura do prazo para a prestação de informações após o recebimento da contrafe e demais documentos apresentados pela Impetrante.

O Juízo determinou a expedição de novo ofício à autoridade coatora o que foi devidamente cumprido, não sendo apresentadas as informações no prazo legal.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, deixo de sobrestar o feito pelos motivos abaixo expostos.

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

**Da exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

No mérito, discute-se se os valores do ISS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado. Essa decisão trata de matéria que em tudo se aproveita ao ISS.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

**O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *extunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.**

**Da compensação.**

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir os valores relativos ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS (recebidos dos clientes e recolhidos em favor dos respectivos entes tributantes) bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, e respeitada a prescrição quinquenal, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, vencidos (desde 07/2013 - mês-competência) inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da Instrução Normativa vigente, devidamente atualizados pela taxa Selic.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, §1º, da Lei 12.016/09).

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas formalidades.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

**ROSANA FERRI**

Juíza Federal

gsc

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011493-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ASTROGILDO ANDERSON, AURORA CARDOSO TREME, AYLTON BONELLE, BENEDITA DE SOUZA MARQUES WATERMANN, WILSON COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ASTROGILDO ANDERSON e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUÇÃO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que "anula" ou "devolve" um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.



- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 9812937.

Intimada nos termos do despacho de Num. 15079385 - Pág. 1, a União reiterou não haver nos autos parcela incontroversa a ser levantada pelos exequentes (Num. 21506424).

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

Inicialmente, não há que se falar em **inépcia da inicial**, uma vez que foram juntados os documentos necessários ao desenvolvimento do presente cumprimento de sentença.

Segundo alega a União, não consta dos autos a prova da legitimidade da parte exequente.

Não obstante, a União não alega em qualquer momento que os exequentes não seriam integrantes do quadro da carreira de auditores fiscais, tampouco impugna a verdade dos documentos de fls. Num. 8187731 - Pág. 4 e 11, Num. 8187733 - Pág. 6 e 13 e Num. 8187735 - Pág. 6.

Além disso, tratando-se de Ação Coletiva para tutela de interesses coletivos em sentido estrito, o Sindicato atua na condição de substituto processual e, portanto, o servidor integrante da categoria beneficiada, desde que comprove esta condição, tem legitimidade para propor execução individual, ainda que não ostente a condição de filiado ou associado da entidade autora da ação de conhecimento, e mesmo que esteja aposentado se o provimento jurisdicional lhe for aplicável na espécie.

O STF conferiu aos sindicatos legitimidade plena em qualquer fase processual, independentemente da autorização dos substituídos, inclusive em sede de repercussão geral:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 8º, III, DA LEI MAIOR. SINDICATO. LEGITIMIDADE. SUBSTITUTO PROCESSUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. I – Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos. (RE 883.642 RG/AL, Rel. Min. Ministro Presidente, julgado em 18/06/2015, DJe 25/06/2015)

Desse modo, o fato de o exequente estar aposentado, ou não constar da listagem dos substituídos na ação de conhecimento, não enseja sua ilegitimidade. Nem mesmo a condição de filiado é requisito ao ajuizamento de execução individual de título judicial obtido pela entidade sindical, uma vez que a regra é a primazia da ampla atuação do sindicato na garantia dos direitos da categoria, principalmente na defesa dos direitos individuais e homogêneos, incluindo todos que se enquadram na mesma situação fática que constitui a causa de pedir do título judicial exitoso.

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a **inexistência da obrigação** e a **ausência de congruência** entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pese os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N° TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS e IRPF consideradas na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD AP e 01455 DEC.JUD N TRANS JULG - DEV IR.*

*Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) e o IRRF também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitos).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que se consubstancia em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda na que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

- Quanto a rubricas relativas a **anúênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compo a remuneração.

Nesse ponto, apenas **anúênios e adicionais** efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentam os entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, momento quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigmático para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimentais em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores. - O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consecutórios na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria. - O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado. - Estando a matéria em rediscussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontroverso – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (DJe 26/09/2018), em sede de embargos declaratórios apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à **taxa de juros** moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à **ausência de destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intím-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Como o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomem os autos conclusos.**

**Intím-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 05 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004737-08.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDGAR RAFAEL SAFDIE, BUENA ESPERANCA PARTICIPACOES EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 17963270: Mantenho a decisão sob o id 15969267, por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005095-63.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE EDUARDO SANDOVAL NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS - SP84022, FAICAL CAIS - SP9879  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se o(a) recorrido(a)/autor(a) para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010499-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEDA APARECIDA BERNARDES  
Advogado do(a) AUTOR: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE SAO PAULO (CAPITAL)

**DESPACHO**

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Determino a inclusão da União no polo passivo da demanda.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006645-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCINDO CARNEIRO, MERACI MARIA MACAGNAN SIGNOR, MARCI APARECIDA DE OLIVEIRA, OSCAR FRANCISCO FONTAIO, SIGUEKO IWAZAKI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENICE BATISTA COSTA - SP323211  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Por ora, intime-se a parte exequente para que cumpra o disposto no art. 10 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, juntando todas as peças ali elencadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Se em termos, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, inicia-se o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Com a concordância da executada com o débito em execução, certifique-se o decurso de prazo para apresentar a impugnação.

Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante o manifesto engano, tomo semefeito o despacho ID 21514216.

Aguarde-se sobrestado, pela definição do valor da execução nos autos dos embargos à execução nº 0023269-67.2009.4.03.6100.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o manifesto engano, tomo semefeito o despacho ID 21514216.

Aguarde-se sobrestado, pela definição do valor da execução nos autos dos embargos à execução nº 0023269-67.2009.4.03.6100.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o manifesto engano, tomo semefeito o despacho ID 21514216.

Aguarde-se sobrestado, pela definição do valor da execução nos autos dos embargos à execução nº 0023269-67.2009.4.03.6100.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026462-13.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANA FATIMA DA SILVA PEDRO DE SANTO, EDINA APARECIDA CINTRA, ELISA PIRES DE CAMPOS, KELMA ANHE ASTOLPHI JANOTA, LEONOR VATRE PROENCA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI - SP106916, MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO - SP8534  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ante o manifesto engano, tomo sem efeito o despacho ID 21514216.

Aguarde-se sobrestado, pela definição do valor da execução nos autos dos embargos à execução nº 0023269-67.2009.4.03.6100.

Intímem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014760-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ATULIM, ANTONIO ODILDA COSTA PINHEIRO, ANTONIO ROBERTO MARTINS, ANTONIO SERGIO LOPES, ARI VENDRAMINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF 15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ANTONIO CARLOS ATULIM e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Illegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Illegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.
  - iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
  - v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13825819 e 14046840.

#### É o relato do necessário.

Inicialmente, verifco ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a **inexigibilidade de obrigação** e a **ausência de congruência** entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pese os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido como o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

*A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.*

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à **parcela relativa à devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.*

*Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*



*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre o vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a **anuênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compõem a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorada em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Deste modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “vão incluir o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à ausência de **destaque do percentual do PSS** pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intimem-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomemos autos conclusos.**

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004747-80.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS TCHOPKO, ANDRE TCHOPKO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GURZONI - SP96983  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODACOSKI - PR13601  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ADRIANO DE ANDRADE - SP140484, WLADEMIR ECHEM JUNIOR - SP101300, CELSO DE MOURA - SP90860-A

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004747-80.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIAS TCHOPKO, ANDRE TCHOPKO  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM GURZONI - SP96983  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA RODACOSKI - PR13601  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MORETZSOHN DE CASTRO - SP44423  
Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A, ADRIANO DE ANDRADE - SP140484, WLADEMIR ECHEM JUNIOR - SP101300, CELSO DE MOURA - SP90860-A

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007892-56.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERNATIONAL YACHT CHARTERS CORPORATION  
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR WEREBE - SP34764, CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove o pagamento do valor de R\$ 278.267,04 (duzentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e quatro centavos), com data de janeiro de 2019, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios e multa a que foi condenado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF por meio eletrônico, solicitando informar acerca da existência de depósitos judiciais efetuados nestes autos, por International Yacht Charters Corporation, servindo este de ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014598-52.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODAIR PAVAN, OFELIS ANTONIO DOS SANTOS, OLIVEIRA RIBEIRO FEITOSA, OMIR DE SOUZA MELO, ORLANDO PEREIRA DA COSTA NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por ODAIR PAVAN e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inércia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:
  - i. O cálculo do exequente repercuta a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:
    - A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
    - A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
    - Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
    - Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.
  - ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.
  - iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

- iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.
- v. Os cálculos dos exequentes desconsideram o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.
9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 13826787 e 14050243.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF **foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos**, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a inexigibilidade da obrigação e a ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vincencial da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vincencializa. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **pelo que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.*

*Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados.*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a **anuênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorada em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, § 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente (RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “vão incluir o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Por fim, em relação à ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

**Em conclusão, intím-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.**

**No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.**

**Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.**

**Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.**

**Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DF, ambas em trâmite no STJ, e tomem os autos conclusos.**

**Intím-se. Cumpra-se.**

**São Paulo, 05 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014646-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE, FRANCILENE CRUZ DO NASCIMENTO, FRANCISCO ASSIS CORREA BARBOSA JUNIOR, FRANCISCO CESAR BARBARA, FRANCISCO DE ASSIS COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública formulado por FLAVIO PEREIRA DE ALBUQUERQUE e outros, no qual pretendem o recebimento de diferenças salariais a partir da incorporação, no vencimento básico, da GAT - Gratificação de Atividade Tributária, desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção, em 2008, pela Lei nº 11.890/08, que implantou o regime de subsídios aos exequentes, com fundamento em decisão proferida na ação coletiva nº 000042333.2007.4.01.3400, ajuizada pelo SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL perante a 15ª Vara Federal de Brasília/DF (decisão final no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF).

Em casos como o presente, a União tem alegado, em síntese, o que segue:

1. Inépcia da inicial pela falta de documento necessário ao desenvolvimento da fase de cumprimento de sentença, a exemplo do título exequendo, do comprovante de citação da União, da certidão de trânsito em julgado e da prova da legitimidade da parte exequente.
2. Inexistência de trânsito em julgado da decisão exequenda.
3. Nulidade da execução ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, uma vez que os valores atinentes à GAT foram administrativamente pagos em tempo oportuno e não teria havido condenação da União ao pagamento de eventuais diferenças ou reflexos sobre outras verbas.
4. Ilegitimidade ativa dos exequentes que se encontram aposentados ou não constam da listagem dos substituídos na ação de conhecimento.
5. Ilegitimidade passiva da União em relação a parcelas devidas em razão de fatos geradores ocorridos antes de 02/05/2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
6. Eventuais diferenças pleiteadas por antigos auditores previdenciários devem restringir-se ao período a partir de 2 de maio de 2007, data da redistribuição dos cargos do INSS para a União, em decorrência da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, que criou a Receita Federal do Brasil.
7. Ausência de congruência entre o título exequendo e o pedido de cumprimento, uma vez que o dispositivo da decisão proferida no Agravo Interno no Recurso Especial 1.585.353/DF não menciona reflexos decorrentes da incorporação da GAT.
8. Excesso de execução:

i. O cálculo do exequente repercute a GAT em parcelas autônomas que não têm como base de cálculo o vencimento básico, a exemplo da GIFA-GRATINC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL N TRAN JUG AP, DECISAO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC JUD AP:

- A GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento básico da carreira, portanto, tal gratificação não se baseava no vencimento básico do servidor.
- A devolução ao PSS não possui natureza remuneratória, mas é apenas um lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.
- Eventuais verbas decorrentes de decisão judicial não são calculadas sobre o vencimento básico.
- Rubricas relativas a anuênios e adicionais não deveriam compor a base de cálculo da GAT.

ii. Correção monetária: defende ser premente a aplicação, até os dias atuais, dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

iii. O cálculo dos exequentes faz incidir juros de mora sobre a contribuição para o PSS, verba destinada à própria União, o que acarretaria enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

iv. A taxa de juros moratórios aplicada pelos exequentes não observa a Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567.



v. Os cálculos dos exequentes desconSIDERAM o percentual recebido a título de pensão, quando diferentes de 100%, na hipótese de exequentes pensionistas.

9. O cálculo dos exequentes não apresenta o destaque do percentual do PSS.

Os exequentes manifestaram-se às fls. Num. 14046125.

#### **É o relato do necessário.**

Inicialmente, verifico ter sido ajuizada ação rescisória visando desconstituir o título sobre o qual se funda o presente cumprimento de sentença.

Nos autos da AR 6.436/DF foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada da tutela provisória pela 1ª Seção.

Isso posto, por ora, entendo pertinente a continuidade da tramitação do presente cumprimento de sentença, uma vez que sua suspensão, na atual fase, ocasionaria prejuízo injustificado aos exequentes, em violação ao princípio da duração razoável do processo, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC).

Por outro lado, é certo que não se vislumbra prejuízo imediato à executada (União), considerada a sistemática constitucional dos precatórios, inafastável em obrigações de pagar quantia certa opostas em face da Fazenda Pública, ao mesmo tempo em que o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos está suspenso por determinação do Eg. STJ.

#### **Quanto às questões suscitadas na impugnação nos presentes autos, passo a decidir.**

De acordo com a executada, a lide estaria exaurida no próprio pagamento da GAT, o que fora feito administrativamente, em tempo próprio. Esse argumento serve para duas de suas teses de defesa – a **inexigibilidade da obrigação** e a **ausência de congruência** entre o título exequendo e o pedido de cumprimento.

Em que pesem os argumentos expostos pela União, a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé (art. 489, § 3º, CPC).

A lide coletiva discutia exatamente a incorporação ao vencimento básico e consequentes repercussões da GAT sobre as demais verbas remuneratórias da categoria substituída pelo Unafisco - o escopo da ação não pode ser dessumido da mera análise isolada do dispositivo do acórdão quando os próprios pedidos e as razões que os fundamentam definem a interpretação que os órgãos julgadores a ele conferiram.

A controvérsia que se instaurou correspondeu justamente ao reconhecimento da natureza de vencimento básico da GAT, o que geraria repercussões sobre outras verbas que compõem a remuneração daqueles que a percebiam. O reconhecimento de que, diante de sua definição jurídica genérica, a GAT decorria apenas do vínculo estatutário, ensejou que fosse reconhecida como retribuição remuneratória: se o pedido concernia a reconhecer as repercussões da incorporação da GAT ao vencimento em todas as verbas recebidas, a partir da edição da Lei 10.910/2004, não pode ter se exaurido com o mero adimplemento administrativo da verba enquanto era vigente.

É certo que o alcance da coisa julgada está limitado à parte dispositiva da sentença, sendo que eventuais fundamentos quanto à causa de decidir não têm caráter vinculante, porém, nem por isso conclui-se que a fundamentação possa deixar de ser considerada na interpretação do dispositivo.

Com efeito, a causa de decidir é elemento necessário para a harmonização do dispositivo e definição dos limites do *decisum*, o qual, ainda, está delimitado pelo pedido formulado na inicial, ou, no caso de decisão recursal, pela matéria devolvida à apreciação do juízo *ad quem*.

Desse modo, a decisão exequenda é fruto de uma construção sistemática do processo, feita em contraditório, que, nesse caso, partiu do pedido formulado na inicial para incorporar a GAT ao vencimento dos servidores, com os devidos reflexos na remuneração.

No caso em exame, o título executivo declarou que o valor pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/2004 e extinta pela Lei 11.890/2008, possui natureza jurídica de vencimento básico (no singular), **de modo que, por consequência lógica, devem ser apuradas as diferenças de todos os acréscimos que tenham este como base de cálculo e os reflexos indiretos daí decorrentes.**

Nesse sentido, ainda, decisão proferida nos autos de Reclamação nº 36.691/RN (2018/0278773-7), em face do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em virtude de alegado descumprimento de decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida no REsp nº 1.585.353/DF, na qual entendeu-se que a decisão, transitada em julgado, reconheceu expressamente, o caráter vencimental da gratificação (GAT), razão pela qual a sua incorporação ao vencimento acarreta reflexos nas demais parcelas remuneratórias:

A decisão do STJ, proferida no REsp 1.585.353/DF, transitada em julgado, assentou que a GAT se incorpora, adere ou agrega-se ao vencimento do Servidor ou, em outros termos, se vencimentaliza. Em face disso, é fora de qualquer dúvida jurídica que, **para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT.** Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ e a afronta diretamente.

Superadas as preliminares, no mérito discute-se quanto aos parâmetros utilizados para os cálculos, **peço que determino, após o decurso do prazo a seguir fixado para manifestação das partes, a remessa dos autos à Contadoria**, que deverá utilizar o Manual de Cálculos da Justiça Federal na apuração dos valores devidos pela União.

**Antes, porém, é preciso fixar alguns parâmetros a fim de orientar a atividade do auxiliar do juízo.**

A União alega que o cálculo do exequente repercute a GAT em *parcelas autônomas* que não têm como base de cálculo o vencimento básico do servidor, a exemplo da GIFA-GRAT.INC.FISC/ARREC – AP, DECISÃO JUDICIAL/N TRAN JUG AP, DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO e DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP.

- Quanto à **Gratificação de Implemento à Fiscalização e Arrecadação - GIFA**, a tese fazendária é no sentido de que a parcela tinha como base de cálculo o *maior vencimento básico da carreira*, portanto, tal não se baseava no vencimento básico do servidor.

Por sua vez, os exequentes sustentam que, a partir da incorporação da GAT ao vencimento básico, há repercussão no vencimento básico da maior classe padrão. Desse modo, pelo fato de a GIFA corresponder a 45% (no período de agosto de 2004 a junho de 2006) e 95% (de julho de 2006 a agosto de 2008) do vencimento básico da maior classe padrão, deve-se, por conseguinte, considerar que tal classe padrão teve seu vencimento básico alterado a partir da incorporação da GAT, devendo a GIFA ser considerada nos cálculos.

Entendo que assiste razão aos exequentes: o parâmetro cabível para incidência da GIFA é aplicável à totalidade dos exequentes, independente de classe/padrão, incidindo em percentual fixo sobre o vencimento básico da maior classe padrão.

Ainda no que tange à GIFA, no tocante aos aposentados e pensionistas, cumpre ainda à contadoria considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0.

- Quanto à parcela relativa à **devolução ao PSS**, aduz a União não possuir natureza remuneratória, tratando-se de mero lançamento contábil que “anula” ou “devolve” um desconto que não foi efetivamente feito, resultando em ausência de contribuição previdenciária da parte do servidor aposentado.

Os exequentes, no entanto, esclarecem que a parcela não integra o cálculo de forma genérica, mas apenas se decorrente de decisão judicial:

*As únicas devoluções do PSS considerada na base de cálculo do valor executado têm por fundamento decisões judiciais que concederam este direito aos respectivos interessados, como pode-se constatar na denominação das rubricas: 01254 DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC.JUD.*

*Neste caso, estas rubricas de decisões judiciais foram consideradas na base de cálculo do valor executado pelas mesmas razões já apresentadas em relação à utilização da rubrica de abono de permanência, ou seja, no sentido de que, se no período considerado no cálculo o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração devidamente majorados em virtude da incorporação da GAT ao vencimento básico, os descontos da contribuição previdenciária (PSS) também seriam majorados na mesma proporção, eis que calculados na forma de percentuais, sendo certo que a devolução destes valores, por determinação judicial, também sofre a variação correspondente.*

*De forma mais clara, e como regra geral para elaboração dos cálculos, tem-se que a incorporação da GAT ao vencimento básico confere aos autores um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.*

*Portanto, não se verifica qualquer excesso proveniente da inclusão de referidas rubricas na base de cálculo dos valores executados. (sic)*

Nesse ponto, entendo que assiste razão aos exequentes, tão somente nos limites do alegado acima (reflexo no PSS em decorrência da modificação do vencimento básico do servidor, a ser calculado e, posteriormente, destacado em momento oportuno, com a expedição dos requisitórios).

Nesses termos, a parcela não se destina aos servidores, mas ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil – sem prejuízo, ainda que não seja paga diretamente aos servidores (mas recolhida aos cofres da previdência), é devida pela União.

Em relação ao **abono de permanência**, a mesma lógica se aplica.

Reconhecida a natureza jurídica remuneratória do abono de permanência, ainda que tenha características relacionadas à contribuição social – uma vez que consubstancia-se em “reembolso” da contribuição previdenciária ao servidor público estatutário que esteja em condição de se aposentar, mas opta por permanecer na atividade, não subsistem dúvidas a respeito da descaracterização desta natureza na medida em que ela passa a ter cunho salarial quando paga a título de abono.

Portanto, a rubrica de abono de permanência foi considerada para os cálculos visto que seu valor equivale ao da contribuição previdenciária que deve ser devolvida ao servidor ativo até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Com a alteração do valor do vencimento básico a partir da soma do valor da GAT, e com o consequente aumento dos valores das demais rubricas que consideram o vencimento básico em sua base de cálculo, o valor da contribuição previdenciária inevitavelmente sofrerá variação.

Assim, se no período considerado para a elaboração e consolidação dos cálculos, ou seja, de agosto de 2004 a agosto de 2008, o servidor tivesse efetivamente recebido os valores que compõem a remuneração que lhe eram efetivamente devidos, considerando-se, portanto, a incorporação da GAT ao vencimento básico, o desconto da contribuição previdenciária, no percentual correspondente a 11% do valor da remuneração, também deve ser aumentado na mesma proporção.

Desse modo, o abono de permanência deve ser recalculado considerando o valor que deveria, de fato, ser recolhido para fins de contribuição previdenciária, sendo certo que a variação nas parcelas remuneratórias do servidor reflete no valor da rubrica de abono de permanência.

Assim sendo, considerando-se que a GAT foi incorporada como vencimento básico pela coisa julgada, consequentemente deverá compor a base de cálculo eventual abono de permanência pago aos Exequentes.

- Ainda no que toca às alegadas “parcelas autônomas”, a União defende que as verbas recebidas pelos servidores decorrentes de **decisão judicial** não são calculadas sobre vencimento básico, ao tempo em que os exequentes requerem sua inclusão na base de cálculo.

Na hipótese, entendo que o cálculo deverá ser feito nos estritos termos da decisão transitada em julgado na qual se funda, uma vez que, a depender do caso concreto, pode, ou não, ser calculada sobre o valor do vencimento básico. Por tal razão, antes que os autos sejam remetidos à contadoria, imperioso que os exequentes apresentem eventuais cópias de decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos.

Nesse sentido, inclusive, alegam os exequentes que “somente foram consideradas no cálculo as rubricas de decisões judiciais cujos objetos jurídicos consistem no pagamento de parcelas remuneratórias que possuem o vencimento básico como sua base de cálculo”.

- Quanto a rubricas relativas a **anuênios e adicionais**, em oposição ao alegado pela União, os exequentes defendem que essas devem compor a base de cálculos da GAT, uma vez que de caráter permanente, compondo a remuneração.

Nesse ponto, apenas anuênios e adicionais efetivamente recebidos a título de vencimento básico podem servir de base de cálculo para a incidência da GAT.

Em relação à **correção monetária** incidente na espécie, a União defende ser premente a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial – TR), como preconiza o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, requerendo-se a continuidade da utilização da TR até que sejam modulados os efeitos do julgamento do RE 870.947. Requer, alternativamente, o sobrestamento do processo, até que o RE 870.947 seja definitivamente julgado.

Nesse ponto, o E. Supremo Tribunal Federal, por meio de decisão liminar proferida em sede de embargos de declaração no bojo do Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, adotou entendimento de que a TR (Taxa Referencial) passa a ser aplicada tanto no processo de conhecimento quanto na fase de execução, mantendo, portanto, aplicável a sistemática prevista no art. 1º-F da Lei 9.494/97.

Ainda que anteriormente este Juízo, em casos análogos, tenha proferido decisões determinando aplicação do IPCA-E, adota-se, por ora, o novo entendimento, acima mencionado, do E. STF, que passo a transcrever:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. TEMA 810 DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 1.026, § 1º, DO CPC/2015. DEFERIMENTO. Decisão: Tratam-se de pedidos de concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará (Doc. 60, Petição 73.194/2017) e pelos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e pelo Distrito Federal (Doc. 62, Petição 73.596/2017), reiterados pelo Estado de São Paulo através das Petições 2.748/2018 (Doc. 64) e 58.955/2018 (Doc. 152) e pelos demais Estados embargantes através da Petição 39.068 (Doc. 146), nos termos do § 1º do artigo 1.026 do CPC, sustentando os embargantes o preenchimento dos requisitos da plausibilidade jurídica dos argumentos expendidos em sede de embargos de declaração e do periculum in mora. A Confederação Nacional dos Servidores Públicos – CNSP e a Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário – ANSJ manifestaram-se, por seu turno, através das Petições 3.380/2018 (Doc. 75), 59.993/2018 (Doc. 154) e 60.024/2018 (Doc. 156), pelo indeferimento de efeito suspensivo aos referidos embargos declaratórios. É o breve relato. DECIDO. Estabelece o Código de Processo Civil em seu artigo 1.026, caput e § 1º, in verbis: “Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. § 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.” Destarte, com fundamento no referido permissivo legal, procede-se à apreciação singular dos pedidos de concessão de efeito suspensivo aos indigitados embargos de declaração. In casu, sustentamos entes federativos embargantes, em apertada síntese, padecer o decisum embargado de omissão e contradição, em face da ausência de modulação de seus efeitos, vindo a sua imediata aplicação pelas instâncias a quo a dar causa a um cenário de insegurança jurídica, com risco de dano grave ao erário, ante a possibilidade do pagamento pela Fazenda Pública de valores a maior. Pois bem, apresenta-se relevante a fundamentação expendida pelos entes federativos embargantes no que concerne à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado, mormente quando observado tratar-se a modulação de instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade de leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima. Encontra-se igualmente demonstrada, in casu, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, para fins de aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário se aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma para a observância da orientação estabelecida. Nesse sentido: “Agravos regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Processual Civil. 3. Insurgência quanto à aplicação de entendimento firmado em sede de repercussão geral. Desnecessidade de se aguardar a publicação da decisão ou o trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Negativa de provimento ao agravo regimental.” (RE 1.129.931-Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018) “DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SISTEMÁTICA. APLICAÇÃO. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PARADIGMA. IRRELEVÂNCIA. JULGAMENTO IMEDIATO DA CAUSA. PRECEDENTES. 1. A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma. Precedentes. 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorada em 25% o valor da verba honorária fixada na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.” (RE 1.112.500-Agr, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018) Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas. Ex posit, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Publique-se. Brasília, 24 de setembro de 2018. Ministro Luiz Fux Relator Documento assinado digitalmente(RE 870947 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-204 (grifo nosso)

E, ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. REFAZIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A controvérsia existente nos autos cinge-se à atualização do débito, postulando o apelante a aplicação da Lei 11.960/09 no cálculo da correção monetária. O cálculo da contadoria judicial, acolhido pelo MM Juízo a quo, aplicou o IPCA-E no computo da correção monetária. - Ao observar a aplicação de ato administrativo vigente à época da prolação da decisão, tais como o Provimento nº 24/97, o Provimento nº 26/01, a Resolução 134/10, a Resolução 267/13, o contador apenas observa aos parâmetros normativos vigentes naquela ocasião. Na fase de execução da sentença podem ser observadas todas as alterações posteriores à formação do título executivo judicial para efeitos de juros e correção monetária. Ocorre que, o último Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/13 do CJF, aponta como indexador na correção monetária das ações previdenciárias em geral, o IPCA-E, já em substituição à TR, prevista no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. - A discussão da constitucionalidade da lei supramencionada, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, quanto ao período anterior à expedição das requisições de pagamento, foi submetida pelo C. STF ao regime da repercussão geral, sob o tema 810, no Recurso Extraordinário 870.947/SE. - Inobstante a declaração de inconstitucionalidade, não há que se deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24.09.18 (Dje 26.09.18), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão do julgado. Tal medida foi acolhida diante da justificativa de que a imediata aplicação do decisum pelas instâncias a quo “pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas”. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007754-53.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 24/04/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI N.º 11.960/09. TR. APLICABILIDADE. DECISÃO FINAL NO JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL NO RE N.º 870947 PELO STF. COMPLEMENTAÇÃO DE VALORES RESGUARDADO AO EXEQUENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUSPENSÃO. É certo que a execução de sentença deve observar estritamente o disposto título executivo transitado em julgado. Do exame dos autos, se verifica que a decisão transitada em julgado, que fundamenta a execução, estabeleceu a observância do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como a superveniência de nova legislação ou da orientação jurisprudencial vinculativa dos Tribunais Superiores.- O Manual de Cálculos da Justiça Federal orienta os Juízos Federais e respectivas Contadorias quanto à aplicação dos consectários na liquidação das sentenças, com fulcro na jurisprudência e legislação de regência da matéria.- O atual Manual de Cálculos (Resolução/CJF 267/2013), com fundamento no julgamento das ADIs 4357 e 4425, estabeleceu como índice de correção monetária de débitos previdenciários o INPC; porém, na Repercussão Geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux, o Plenário daquele Tribunal assentou que o julgamento das indigitadas ADIs não alcançou a fase de liquidação do julgado, mantendo-se hígido o comando normativo do 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Lei n. 11.960/09), a qual, na atual forma, estabelece a Taxa Referencial como índice aplicável. - No julgamento do RE 870.947, submetido ao regime de repercussão geral, o e. STF declarou a inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária para créditos não-tributários, contudo, excepcionalmente, atribuiu-se efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos, em face do julgamento citado.- Estando a matéria em discussão na Corte Constitucional, enquanto pendente o julgamento final do RE n. 870.947, a execução deve prosseguir sobre quinhão incontestado – qual seja, em conformidade com os cálculos da autarquia previdenciária – resguardando-se ao exequente o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário. Por ora, a fixação nos honorários sucumbenciais atinentes à impugnação resta suspensa até o julgamento final do recurso extraordinário n. 870.947, ocasião na qual o quantum devido pelo INSS será definido. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030003-95.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 24/04/2019, Intimação via sistema DATA: 26/04/2019)

Portanto, no momento, não há como deferir a aplicação imediata do IPCA-E na correção de débitos da Fazenda Pública, na medida em que o Ministro Luiz Fux, aos 24/09/2018 (Dje 26/09/2018), em sede de embargos de declaração apresentados por diversos Estados, suspendeu a aplicação da decisão proferida pelo Excelso Pretório no julgamento do Recurso Extraordinário 870.947, até que o Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão julgado, uma vez que há possibilidade de realização de pagamentos de valores, em tese, maiores do que o devido pela Fazenda Pública.

Assim, entendo que os cálculos devem observar os parâmetros acima indicados, resguardando-se aos exequentes o direito à complementação dos valores, em conformidade com o que vier a ser decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no referido recurso extraordinário.

A União ainda aponta que o cálculo dos exequentes faz incidir **juros de mora sobre a contribuição para o PSS**, verba destinada à própria União, o que acarretaria seu enriquecimento sem causa, uma vez que passariam a auferir juros sobre uma parcela a que nunca teriam acesso ou da qual nunca teriam disponibilidade econômica.

Os exequentes sustentam que “vão incluir o desconto do PSS sobre o valor principal antes da aplicação dos juros de mora, pois compreendem que o referido desconto deverá ser calculado sobre o total, quando do pagamento do precatório. Até porque a alíquota a ser aplicada será aquela vigente quando do efetivo pagamento”.

No ponto, assiste razão à União.

Com relação à inclusão do valor do PSS na base de cálculo dos juros de mora, tratando-se de verba destinada à União, a contribuição para o PSS não deve ser acrescida de juros moratórios, que somente devem incidir sobre o principal, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. Considerando que o PSS seria descontado no próprio contracheque do servidor, admitir a incidência de juros de mora sobre tal parcela equivale a cancelar a possibilidade de se auferir juros de mora sobre *quantum* que jamais integraria o patrimônio dos exequentes, na medida em que, por força de lei, deveria ter sido retido na fonte.

Quanto à taxa de juros moratórios, as partes divergem sobre a incidência da Lei nº 12.703, de 2012, fruto da conversão da MP 567, ou do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A contadoria deverá adotar o Manual, nos termos da RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, alterada pela RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Quanto à **ausência de destaque do percentual do PSS pelos exequentes**, esse efetivamente deverá ser calculado, porém, a contadoria deverá atentar-se ao fato de que, com a incorporação da GAT ao vencimento básico e respectivos reflexos, todos os recolhimentos pretéritos realizaram-se a menor, devendo ser recalculados.

Paralelamente, deverá ser feito o destaque normalmente feito pela contadoria, baseando-se no valor total apurado como devido pela União, após a incidência da GAT e seus reflexos.

A União alega, ainda, que “na conta de todos os exequentes, os autores computam o **13º integral**, quando o correto é aplicar a proporcionalidade de 5/12, já que a conta começa em agosto/2014”.

Sobre a alegação, os exequentes destacam o seguinte:

Ocorre que, na elaboração e consolidação dos cálculos para apuração do valor referente à Gratificação Natalina, observou-se a regra contida no art. 63 da Lei nº 8.112, de 1990, qual seja: “a **gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano**”.

Assim, todos os Exequentes – que efetivamente ocupavam o cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal e estiveram em efetivo exercício por todo o ano de 2004 – deveriam receber a gratificação natalina correspondente a 12/12 da remuneração a que fariam jus no mês de dezembro de 2004, a qual, por força da sentença que aqui se executa, deve considerar o novo vencimento básico (vencimento básico efetivamente recebido somado ao valor da GAT) e seus reflexos sobre as demais parcelas.

Extraí-se do texto legal acima transcrito que a **proporcionalidade se aplica somente em relação à quantidade de meses que o servidor não esteve em efetivo exercício no ano base, e não quando sofre um reajuste salarial no decorrer deste período**. Tanto que “reajustes”, para mais ou para menos, igualmente não seriam considerados porque resta expresso que deve ser considerada necessariamente a “remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro”.

Como todos os Exequentes fazem jus à diferença entre o valor efetivamente recebido a título de gratificação natalina, considerou-se, para tanto, a remuneração paga no mês de dezembro de 2004 e o valor integral da remuneração devida considerando a incorporação da GAT ao vencimento básico, e, por conseguinte, o seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias que incidem sobre o vencimento básico.

Assim, considerando que os Exequentes estiveram em efetivo exercício no cargo por todo o ano de 2004, o cálculo do terço constitucional considerou a integralidade da remuneração com a incorporação da GAT ao vencimento básico, e seu reflexo sobre as demais parcelas remuneratórias.

Para tomar indene de dúvidas a matéria: a regra geral considerada na elaboração dos cálculos – garantida pela coisa julgada – é que GAT foi incorporada ao vencimento básico, conferindo aos Exequentes um “novo vencimento básico” e, a partir daí, todas as parcelas que consideram o vencimento básico para fins de incidência igualmente devem ser recalculadas.

Entendo que, no ponto, assiste razão aos exequentes. Com efeito, conforme a clara letra da lei, a proporcionalidade deve ser aferida de acordo com os *meses* trabalhados pelo servidor, considerada a remuneração efetivamente recebida no mês de dezembro, independentemente de quando eventual reajuste tenha sido instituído.

Em conclusão, intím-se os exequentes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos eventuais cópias das decisões judiciais que ordenaram a inclusão de rubricas em seus vencimentos, caso ainda não o tenham feito, bem como eventual documento faltante quando da distribuição do cumprimento de sentença.

No mesmo prazo, no que tange à GIFA, havendo exequentes aposentados ou pensionistas, tragam as partes a documentação relativa a eventual implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, tendo em vista que as diferenças apuradas são objeto de execução em ações específicas vinculadas àquele título judicial.

Com a juntada ou transcorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos à Contadoria, para que formule os cálculos, considerando as premissas acima fixadas.

Com o retorno dos autos, dê-se novamente vista às partes para manifestação no prazo comum de 30 (trinta) dias.

Após, proceda a Secretaria à consulta do andamento processual da Reclamação 36.691/RN e da Ação Rescisória 6.436/DE, ambas em trâmite no STJ, e tornemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011253-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADT SECURITY SERVICES DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista a natureza desta ação, deixo de apreciar o pedido da petição (ID 20604918).

Intím-se o MPF conforme anteriormente determinado.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

#### 4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001124-75.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERTEINSTEIN  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745, MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO - SP99500  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

#### DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança objetivando obter provimento jurisdicional que determine o desembaraço aduaneiro das mercadorias sem o recolhimento de IPI, PIS e COFINS.

Às fls. 288/288v foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à LI 12/4191519-3, ante a transferência dos depósitos judiciais oriundas do Mandado de Segurança n. 0016354-94.2012.403.6100.

À fl. 304 consta a guia de depósito complementar, vez que a União Federal manifestou pela insuficiência do depósito.

Por sentença (fls. 323/326), foi concedida a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação das mercadorias, independentemente de recolhimento do IPI, COFINS e PIS, afastando quaisquer restrições por parte do impetrado.

Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por decisão (fls. 391/394vº), negou seguimento à apelação interposta pela União Federal.

A mesma Turma Julgadora negou seguimento ao Recurso Extraordinário interposto pela União Federal (fls. 472/473) e não admitiu o Recurso Especial (fls. 425/438vº).

À fl. 517 consta a certidão de trânsito em julgado.

Intimados da baixa dos autos, a impetrante requereu o levantamento dos valores depositados nos autos, ante o trânsito em julgado.

A União Federal se opôs à transferência eletrônica dos depósitos, ante a presença de débito exigível em nome da impetrante (id 18377341).

A impetrante, por sua vez, esclareceu que tal débito está consubstanciado no processo administrativo n. 10831.722.661/2016-36 e é objeto de ação própria (MS 0009388-32.2014.403.6105).

#### É o breve relatório.

#### Decido.

A existência de débito exigível em nome da impetrante não impede a transferência de depósito a seu favor, a não ser que tenha penhora no rosto dos autos formalizada - o que não é o caso.

Tratando-se de dinheiro público, concedo prazo de 60 (sessenta) dias para que a União Federal proceda, caso interesse, à penhora no rosto nestes autos.

Decorrido prazo sem manifestação, desde já autorizo a transferência total dos valores depositados, sem a incidência de imposto de renda, nas contas n. 0265.635.706766-9, 0265.635.706767-7, 0265.635.703768-5 para Banco Safra (422), Agência 0093, CC 100001-7 para impetrante (SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN, CNPJ n. 60.765.823/0001-30).

Em relação ao depósito complementar de fl. 304, colho do extrato juntado ao id 21514238 que o depósito foi realizado vinculado aos autos n. 0016354-94.2012.403.6100. Sendo assim, esse valor deverá ser transferido em conta vinculada a este Juízo para que seja possível a transferência eletrônica. No entanto, ao consultar o andamento daqueles autos, verifiquei que estão sobrestados, aguardando decisão de Tribunal Superior (Res. 237/2013). Deste modo, deve-se aguardar o retorno dos autos para deliberar acerca do destino desse depósito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005162-06.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: H 8 COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21368751: **Homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial exclusivamente em relação ao indébito tributário. Intime-se a União Federal para ciência.

Outrossim, defiro a expedição de certidão de inteiro teor, após o devido recolhimento das custas.

Não havendo outras manifestações, retomemos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016118-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DICAN COMERCIO EXTERIOR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (ID 21426921), afasto a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Regularize a parte impetrante a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para:

- a) recolher as custas processuais, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição;
- b) indicar quais documentos devem estar sob sigilo;
- c) acostar comprovantes de recolhimento dos tributos em questão.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 02 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016035-94.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER E OUTROS, PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER E OUTROS, PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER E OUTROS, PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER E OUTROS, PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER E OUTROS, PETRUS WILHELMUS JOZEF SCHOENMAKER E OUTROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345  
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se o impetrante para que, no prazo de quinze dias, emende a inicial para:

- a) regularizar a representação processual, tendo em vista que o condomínio é representado em juízo pelo administrador ou síndico (artigo 75 do CPC), considerando o disposto no Capítulo II, artigo 3º §1º do documento ao ID 21377258;
- b) retificar o valor atribuído à causa, nos termos dos artigos 291 e seguintes do CPC, sendo vedada a estimativa para fins meramente fiscais;
- c) recolher as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição;
- d) esclarecer o motivo da impetração do mandado de segurança nesta Subseção Judiciária, já que o condomínio tem sede em Holambra/SP, de modo que, aparentemente, a autoridade coatora seria Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas/SP.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

DECISÃO

**Id 20836565:** Objetivando aclarar a decisão que declinou da competência para Justiça do Trabalho, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, vez que a decisão não considerou o pedido de aguardar o julgamento do Agravo Interno.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o vício apontado, de modo que se aguarde a decisão definitiva por parte da Instância Superior.

**É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO:**

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, a Embargante objetiva, na verdade, a reconsideração do julgado.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273, Processo:200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo:200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decísum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo:200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Decorrido prazo, remetam-se os autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho de São Paulo, conforme determinado ao id 20353611.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-19.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA PAULA MENDES MIZUKUNI  
Advogado do(a) AUTOR: LESSIENE MARIA CAPONI COSTA SARDINHA - BA31012  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 19554933: Dê-se ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

São PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5003759-31.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIEMACO-SP- SINDICATO TRABALHADORES EMPRESAS PRESTACAO DE SERVICOS DE ASSEIO E CONSERVACAO E LIMPEZA URBANA DE SP

Advogado do(a)AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013734-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a)AUTOR: MARIANA CARDOSO BOFF JUNG - PR73634, ANDERSON ANGELO VIANNA DA COSTA - PR59738-A, CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A

RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL E INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia, em sede de tutela de urgência, a não inclusão dos benefícios B91 e B92 citados nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 e elencados nos Anexos II, III e IV, ou determine sua exclusão (caso a decisão seja proferida após a divulgação do FAP 2020) respectivamente no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2020, ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º da Lei 9.213/1991 e perante a não observância do devido processo legal administrativo.

Requer ainda a parte autora a distribuição destes autos por dependência à ação nº 5011030-28.2018.4.03.6100 em trâmite na 13ª Vara Federal Cível.

**É o relatório. Decido.**

A parte autora formula pedido de distribuição por dependência, em relação ao processo nº 5011030-28.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Em consulta ao sistema processual eletrônico, constata-se que o referido processo foi ajuizado em 09/05/2018, distribuído à 13ª Vara Federal Cível, objetivando em sede de tutela de urgência, a declaração de impossibilidade de inclusão dos benefícios B91 e B92 citados nos itens 6.3.3, 6.3.4 e 6.3.5 e elencados nos Anexos I, II e III, respectivamente no rol de benefícios acidentários pelo INSS/DPSSO, para fins de cálculo da alíquota FAP 2019, ante a pendência de recurso administrativo com efeito suspensivo nos termos do artigo 21-A, §2º da Lei 9.213/1991 e perante a não observância do devido processo legal administrativo.

A causa de pedir das ações é claramente a mesma, alegando a parte autora nos dois processos, os mesmos fatos e fundamentos jurídicos. Pretende o autor que os benefícios previdenciários, pendentes de decisão administrativa, não sejam computados no cálculo do FAP, no ano de 2019, no autos em trâmite na 13ª Vara Cível e no ano de 2020, nestes autos.

Constatado, portanto, a presença da conexão, assim prevista no art. 55 do Código de Processo Civil:

*“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”*

Não obstante, há o risco de prolação de decisões conflitantes, uma vez que os pedidos são os mesmos, excetuando-se apenas o ano do cálculo do FAP.

Portanto, deve o presente mandado de segurança ser remetido ao Juízo prevento, de acordo com os artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil, o qual, no caso, é o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, uma vez que a impetração do mandado de segurança nº 5011030-28.2018.4.03.6100 foi feita anteriormente aos demais.

Portanto, ante a caracterização da conexão, bem como o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento da ação, ante a presença de conexão, para determinar a remessa do feito para o Juízo da 13ª Vara Federal Cível, desta Subseção Judiciária, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.

I. C.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018923-29.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
EXECUTADO: ASSEMP GESTAO EMPRESARIAL LTDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, fica a parte autora intimada da juntada da Carta Precatória, a qual restou negativa, sendo que em nada sendo requerido em 10 (dez) dias, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010044-74.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **AZKO NOBEL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, através da qual a parte autora pretende obter provimento jurisdicional para anular o crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 10805.720909/2018-11, antigo Processo Administrativo nº 10805.720025/2005- 34, reconhecendo-se a totalidade do saldo negativo de IRPJ apresentado, que, por ser legítimo e suficiente, não poderá ser eliminado por mero erro formal.

A antecipação do pedido de tutela foi deferida (id 11133158).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial (id 17177949) e a parte ré informa que pretende produzir prova documental, consistente na juntada da integralidade dos autos administrativos (id 17079391).

Deiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1.º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Após, dê-se vista ao perito para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente proposta de honorários, currículo, com comprovação de especialização e contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, nos termos do art. 465, § 2.º, incisos I a III.

Outrossim, deiro à **UNIÃO FEDERAL** o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada do processo administrativo fiscal, como requerido. Com juntada dê-se ciência à arte autora.

Por fim, dê-se ciência às partes da informação prestada pela CEF (id 18554638) e à parte autora do documento (id 17079396), juntado pela **UNIÃO FEDERAL**.

Int.

São Paulo, 13 de agosto 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026018-54.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LEGIAO DA BOA VONTADE  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA EVELLYN PEREIRA BIGAS - SP394242, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI - SP205525, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LEGIAO DA BOA VONTADE – LBV** em face da **UNIÃO FEDERAL** através da qual a parte autora invoca provimento jurisdicional para o fim de reconhecer a nulidade da NDFC 200.050.079 por ilegal, porquanto imputa à autora a obrigação de pagar verbas já extintas pelo pagamento ou coma exigibilidade suspensa.

A antecipação do pedido de tutela foi indeferida (id 12500734).

Não há preliminares a serem apreciadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, a teor do art. 5, da lei 10741/2003 (Estatuto do Idoso).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requer prova pericial (id 18336675) e a parte ré informa que não pretende produzir novas provas (id 17569576).

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela parte autora e nomeio para o encargo o perito PAULO SÉRGIO GUARATTI.

Faculo às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos, a indicação de assistentes técnicos, bem como, se for o caso, a arguição do impedimento ou a suspeição do perito, nos termos do art. 465, § 1º, incisos I a III. No mesmo prazo, as partes deverão informar endereço eletrônico para contato. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Tratando-se de perícia que será realizada sob o pálio da Justiça Gratuita e considerando tratar-se de profissional, devidamente cadastrado no sistema A.J.G., desnecessária a juntada de currículo ou proposta de honorários. Com a manifestação das partes, intime-se o *expert* para dar início aos trabalhos.

Int.

São Paulo, 13 de agosto 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010042-34.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AUNDE BRASIL S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID. 18111097: Considerando que os documentos juntados nos ID's 17677076, 17677083, 17677089 e 17677091 são tabelas juntadas pelo sr. Perito, dê-se vista ao sr. Perito para esclarecimentos.

ID. 18650447: Concedo prazo de 30 (trinta) dias para a União Federal manifestar-se, sob pena de preclusão.

Após, venham-me conclusos para análise.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015708-45.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RODRIGO DE ANGELO FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA FREITAS NASCIMENTO - SP134457  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) RÉU: ANDREA KUDSI RODRIGUES GOMES - RJ110673  
Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

#### DESPACHO

Complementando o despacho id. 20226807, intime-se o **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO** para contrarrazões, tendo em vista a **apelação interposta pelo CONSELHO FEDERAL DE EDUCACAO FISICA**.

Publique-se o despacho id. 20226807.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015874-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DE FATIMA SAMIA  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - SP320797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3.º, § 3.º, Lei nº 10.259/01).

A Lei n. 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:

“**Art. 3.º** Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$. 8.676,45 (Oito mil seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

P. e Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025723-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA., MD PAPEIS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) RÉU: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

#### DES PACHO

Inicialmente, considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 50016637820174030000 (id 13410565 - fls. 183/184), que afastou a determinação deste Juízo para a inclusão dos destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, exclua-se do polo passivo **INCRA, FNDE, SENAI, SEBRAE e SESI**, mantendo-se a **UNIÃO FEDERAL**. Outrossim, considerando-se que a inclusão deu-se em data posterior à determinação do E. T.R.F., da 3.ª Região, não há que se falar em condenação em honorários sucumbenciais, mesmo que tais entes tenham contestado o feito. Após, considerando que as partes não pretendem a produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014632-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: POCOLOCO MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA CARVALHO DOS SANTOS - SP168547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

#### DES PACHO

Cuida-se de ação de nulidade de ato administrativo, interposto por **POCOLOCO MODAS LTDA. EPP** em face do **INPI**.

Não existem preliminares a serem enfrentadas.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

Instadas a especificar as provas que ainda pretendiam produzir, a parte autora requereu a produção de prova documental (id 17095220). A ré não se manifestou, restando, portanto, preclusa sua possibilidade de produzir novas provas.

Defiro o a produção de prova documental requerida pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada de novos documentos dê-se vista à ré e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009459-85.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAIANE BARRIOS RIBEIRO, ALEXANDRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

Advogado do(a) AUTOR: ROBEIRTO SILVA DE SOUZA - SP166152-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ALEXANDRO RIBEIRO e DAIANE BARROS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, por meio da qual pretende, em sede de tutela de urgência, impedir a venda direta ou através de leilão, ou qualquer medida administrativa com este caráter, bem como para determinar a suspensão de qualquer leilão oficial ou extraoficial ou, se o imóvel já tiver sido leiloado ou vendido, o cancelamento do negócio até decisão final desta demanda.

Relatam os autores que celebraram com a CEF o **CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIANO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO**, de nº 1.4444.065458-1, para aquisição de imóvel residencial.

Esclarecem que em razão da crise que assola o país, tiveram uma redução de sua renda, ficando impossibilitados de adimplir as parcelas do contrato.

Alegam que tentaram, sem sucesso, negociar com a Ré a transferência do débito existente para o final do financiamento.

Sustentam, em prol de suas pretensões, que o contrato está eivado de ilegalidades e abusividades.

O pedido de tutela e urgência foi postergado para após a vinda da contestação.

A CEF apresentou contestação em que afirmou que já ocorrera o vencimento antecipado da dívida, decorrente da mora da parte autora. Contudo, esclareceu que, até aquele momento, ainda não havia efetivado a consolidação da propriedade.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita aos Autores (Id 17963481).

**É o relatório. Decido.**

A tutela provisória de urgência deve observar os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Depreende-se dos autos que a parte autora firmou com a ré, o Contrato por Instrumento Particular de Mútuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária.

Alega a autora que deixou de pagar as prestações, o que acarretou a antecipação do valor total da dívida.

Tenho, assim, que a prova existente nos autos milita, em verdade, em favor da Ré, ao menos no que concerne à regularidade dos procedimentos previstos contratualmente para fins de execução extrajudicial.

Registro ainda que o contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a própria segurança jurídica das relações obrigacionais, de sorte que não se verifique desequilíbrio injustificado em desfavor de qualquer das partes.

Nos negócios jurídicos foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma não defesa em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção dos valores, o devedor venha questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob alegações genéricas, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para aceitar ou não o negócio.

Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, o devedor deve responder pelo saldo remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou nos termos do contrato, não cabendo a este Juízo, salvo se houver comprovada ilegalidade, impedir eventual execução extrajudicial, e os demais efeitos a ele inerentes, que decorre do simples inadimplemento contratual, nos termos da Lei 9514/97.

Frise-se que, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas. Ressalto que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei n.º 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Por todo o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, no mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Havendo necessidade de prova testemunhal, nos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Sendo requerida a produção de prova pericial, a parte deverá indicar a especialidade do conhecimento técnico.

Advirto, desde já, que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.

Cumpridas todas as determinações, tomem-se os autos conclusos para análise.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013487-96.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, objetivando a nulidade de vários autos de infração, lavrados por entidades administrativas diversas, a saber IPREM/SP, IPREM/MT e SURRS.

Constata-se, de início, a ocorrência de litisconsórcio necessário entre o INMETRO e os referidos entes, cabendo ao autor inclui-los no polo passivo, sob pena de inépcia da inicial.

Prazo: 15 dias.

Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014522-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMEIRI DE FATIMA SANTOS - SP141750, THAYNA MARTINS DE OLIVEIRA RAMOS - SP426463  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

**Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por CENTRO TRASMONTANO DE SÃO PAULO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em sede de tutela de urgência, que a Ré se abstenha de incluir o débito apontado nesta demanda, no CADIN, bem como que impedir que promova a inscrição do débito na Dívida Ativa da ANS e proibir que ajuíze qualquer ação de execução.**

**Relata a parte autora que sofreu por parte da ANS, a penalidade de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fulcro no art. 79 c/c art. 10, inciso III, da RN 124/06, através do auto de infração de nº 26713/2017 que originou o Processo Administrativo nº 33903.009142/2017-74.**

**Sustenta que a infração foi aplicada em razão de “Deixar de garantir benefício de acesso ou cobertura, de maneira imediata, a atendimento médico de urgência/emergência para o Beneficiário Vantuir Manoel Ferreira, em 24/01/2017, no Hospital Stella Maris, no Município de Guarulhos – SP”.**

**Entretanto, alega que a narrativa contida na denúncia não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que, solicitou ao Hospital Stella Maris informações a respeito do ocorrido e informada que não havia registro no sistema do hospital de atendimento ao paciente Vantuir Manoel Ferreira, em 24/01/2017.**

**Desta forma, afirma que não houve, qualquer conduta de sua parte que justifique o auto de infração, que deve ser anulado, assim como a sanção pecuniária imposta.**

**Os autos vieram para apreciação do pedido de tutela de urgência.**

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

**Para concessão de tutela provisória de urgência é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Considerando que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade e veracidade, não é possível aferir, neste momento processual, a existência das nulidades apontadas pela parte autora, as quais serão melhor analisadas após a fase de instrução.

De seu turno, a afirmação de que o paciente Vantuir Manoel Ferreira não passou em atendimento no Hospital Stella Maris em 24/01/2017, sob a alegação de que não havia registro no sistema do hospital de seu atendimento, demanda dilação probatória.

Com efeito, a partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Ademais, não constato a urgência necessária à concessão do provimento cautelar, tendo em vista que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir.

Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá, o que não ocorre no caso concreto já que, se entender necessário, a parte autora ainda tem a opção do depósito judicial para suspender os efeitos da multa ora discutida.

Pelo exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

**ANA LÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027755-92.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRE OTSUKA TAKIY  
Advogados do(a) AUTOR: ANA VALERIA LEMOS CABRAL DE ALBUQUERQUE - SP185854, KAREN TIEME NAKASATO - SP256984  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum, na qual o autor busca provimento jurisdicional que declare seu direito a progredir nas classes e padrões do cargo público no qual foi empossado.

Ajuizada originalmente perante o Juizado Especial Federal o feito foi remetido, em declínio de competência, para este Juízo (id 12157530).

A contestação apresentada pela ré levantou as preliminares: *i*) incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, *ii*) prescrição e *iii*) falta de interesse de agir.

Inicialmente, a preliminar de incompetência resta esvaziada com a remessa dos autos a este Juízo Federal Cível.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que o clássico binômio necessidade-adequação encontra-se atendido. Ademais, existe a alegação de que apesar de reconhecida a progressão, não houve o reconhecimento financeiro dos valores retroativos.

Por fim, a prescrição, prejudicial ao mérito, com ele será apreciado.

Partes legítimas e bem representadas.

Dou o feito por saneado.

As partes regularmente intimadas, não pretendem produzir novas provas (id's 17848328 e 18462221). Assim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024954-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIDE CORREIA CERVANTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923  
RÉU: SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - DF21695

#### DESPACHO

ID 5367265 e 9695761: No tocante à impugnação da justiça gratuita, promova a parte autora a juntada das últimas 3 (três) Declarações de Ajuste Anual do I.R.P.F, no prazo de quinze dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

ID 11038441: Trata-se de novo pedido de concessão de tutela de urgência, no qual a parte autora aponta o início da cobrança dos valores relativos ao financiamento. Entretanto, não restou caracterizado fato novo, apto a afastar as conclusões da decisão ao ID 4000182, pelo que nada há a se prover.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-90.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

Manifeste-se o réu DNIT, no prazo de dez dias, se persiste o interesse na oitiva da testemunha Jair Gomes Pereira. Caso persistir o interesse, expeça-se no endereço que consta na certidão do sr. Oficial de justiça id. 17398418.

Considerando que a testemunha Evoti dos Santos Leal foi devidamente intimada e não compareceu à oitiva designada, expeça-se nova carta precatória para designação de nova data para oitiva da testemunha, com a recomendação de que a testemunha deverá se apresentar com 1 hora de antecedência, sob pena de condução coercitiva, que fica desde já deferida.

Em relação a testemunha Beatriz Helena da Rosa Leal, providencie a parte autora o recolhimento das custas de diligência. Após, expeça-se novamente a carta precatória para Comarca de Pinhal/PR, uma vez que foi devolvida sem cumprimento (id. 16550402).

SÃO PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002148-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COSMOTRADE - IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, ROBINSON VIEIRA - SP98385  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA pelo procedimento comum, no qual busca a parte autora: “O julgamento totalmente procedente da presente demanda para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela Autora, antes da vigência da lei n. 12.865 de 9 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições (...)”.

Citada a UNIÃO FEDERAL contestou o feito, alegando em preliminar a existência de falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora teve impetrou mandado de segurança, que teve curso pela 4.ª Vara Federal de Santos (n. 00234243120134036100) e foi julgada procedente, cabendo à parte autora postular o cumprimento da decisão, na esfera administrativa.

Instada a manifestar-se acerca da alegada existência de coisa julgada, informou que o mencionado mandado de segurança abrangeu apenas algumas operações de importação. Assim, a presente demanda tem escopo mais abrangente (id 13410576 – fls. 61/66).

Posteriormente, foi determinada a juntada da petição inicial, contestação e sentença dos mencionados autos (id 13410576 – fls. 70/71).

A parte autora cumpriu a determinação, juntado as peças (id 13410576 – fls. 79/95 e id 13410578 – fls. 01/29).

Os autos foram digitalizados e incluídos no sistema Pje.

As partes tiveram ciência da digitalização (id's 17945530 e 17970880).

### É o breve relatório. Passo a decidir.

Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4.ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728) são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a perempção e a coisa julgada.

No que tange especificamente ao pressuposto negativo da coisa julgada, o artigo 337, parágrafos 1º e 2º do CPC disciplina sua ocorrência na hipótese de ajuizamento de uma nova ação que possua as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso.

Consoante previsto no artigo 485, § 3º, do Código de Processo Civil, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais, da perempção, da litispendência, da coisa julgada e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Na hipótese dos autos verifica-se a existência de coisa julgada, uma vez que a parte autora formulou nos autos do mandado de segurança 0023424-31.2013.4.03.6100 e nos presentes autos o mesmo pedido *in verbis*: “A concessão da segurança para o fim de declarar a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre as operações de importação já realizadas pela impetrante antes da vigência da lei 12.865 de 09 de outubro de 2013, pelo fato de tais importações terem o cálculo da COFINS e do PIS com a base de cálculo majorada pelo valor referente ao ICMS, bem como pelos valores referentes às próprias contribuições (...)”.

A sentença proferida no mencionado mandado de segurança foi genérica ao conceder a segurança afirmando: “(...) Diante do exposto, concedo a segurança e julgo procedente em parte o pedido, declarando, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04 e assegurar a exclusão do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICMS e do valor das próprias contribuições da base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, tão somente com relação aos registros de declarações de importações promovidos pela impetrante até a vigência da Lei nº 12.865/2013. Consequentemente, observada a modulação que a Excelso Corte vier a estabelecer, a qual deverá prevalecer para todos os efeitos legais, reconhecido, se não colidente com ela, o direito à compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), do indébito recolhido nos últimos 05 (cinco) anos, relativamente às exações comprovadas nos autos, com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 3º, da CPC)”.

O fato do rito procedimental eleito ser distinto nesta e naquela demanda, não descaracteriza a identidade dos elementos da ação, ou seja, a relação de identidade entre as partes, causa de pedir e pedido, uma vez que ordenamento jurídico pátrio adotou a teoria da substanciação da causa de pedir, na qual se releva a descrição fática para a análise da identidade de ações, entendida a causa de pedir como os fatos e fundamentos jurídicos que levam autor a provocar o Estado-Juiz, consistindo na descrição do conflito de interesses e sua repercussão na esfera patrimonial ou pessoal dele.

Para efeito de identidade de demandas, importa que o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, devendo ser avaliado o efeito jurídico-processual que delas deriva. Por isso, não há óbice para que seja reconhecida a coisa julgada, ainda que as ações tenham denominação diversa, desde que verificada a identidade de pedidos e de causas de pedir.

Cabe, ademais, rejeitar a alegação autoral no sentido de que, naquela sentença, a compensação apenas foi autorizada em relação às declarações juntadas aos autos, o que autorizaria o ajuizamento da presente demanda. A identidade entre as demandas ocorre por meio dos seus elementos identificadores, notadamente o pedido e a causa de pedir, e não por meio do conteúdo da decisão final. Se a sentença não atendeu aos desígnios da parte, deverá procurar a via recursal própria, e não ajuizar nova ação, sob pena de mácula insanável à coisa julgada.

Assim, diante da coincidência de partes, pedidos e causa de pedir verificada entre o presente feito e o Mandado de Segurança nº 0023424-31.2013.4.03.6100, que teve curso pela 4.ª Vara Federal de Santos, verifico a ocorrência de coisa julgada.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, para reconhecer a coisa julgada, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do parágrafo 3.º do art. 85 do Código de Processo Civil, com escalonamento nos termos do parágrafo 5.º, incidente sobre o valor atualizado da causa (CPC/2015, art. 85, parágrafo 4.º, inciso III).

Sentença que não se submete à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024592-34.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS PETECOF NABARRETE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.



Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra empatamado muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)*

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007569-75.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO BATISTA HENGLES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra empatado muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delimitada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º; a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)*

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013400-07.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GERALDO TIMÓTEO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra empatamado muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispersa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)*

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituída

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual a parte autora objetiva a fixação do IPCA-INPC ou qualquer outro que recomponha as perdas inflacionárias como índice para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas de FGTS, em substituição à TR, bem como a condenação da CEF ao pagamento das diferenças decorrentes da alteração do índice.

Sustenta que a Taxa Referencial (TR), índice de correção atualmente utilizado, não promove a necessária atualização do saldo das contas vinculadas do FGTS, para fins de recomposição do poder de compra do valor lá aplicado, uma vez que se encontra empatado muito inferior em relação aos demais índices oficiais de inflação.

Houve a suspensão do processo, em decorrência da liminar concedida no Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator dos Recursos Especiais nº 1.381.683/PE e 1.614.874/SC.

A parte autora requer a concessão da Justiça Gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos do artigo 332, inciso II, do Código de Processo Civil, nas causas que dispensem a fase instrutória, como é o caso dos autos, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos.

O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi originariamente instituído pela Lei nº 5.107/1966, objetivando a proteção do trabalhador contra a dispensa arbitrária ou sem justa causa, substituindo a estabilidade decenal anteriormente prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

Com o advento da Lei nº 8.036/1990, que atualmente disciplina o FGTS, restou estabelecido que a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS seria realizada com parâmetro nos índices de atualização dos saldos dos depósitos de poupança (artigo 13).

Por sua vez, a Lei nº 8.177/1991, que dispôs sobre as regras de desindexação da economia, determinou que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança (art. 17).

Por fim, a Lei nº 8.660/1993 fixou a Taxa Referencial (TR) como o índice a ser aplicado para a remuneração dos depósitos de poupança (artigos 2º e 7º).

A parte autora sustenta que a TR não mais reflete as taxas de inflação do mercado, de forma que os depósitos do FGTS deixaram de ser corretamente remunerados, devendo ser substituída por outro índice apto à reposição das perdas monetárias.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.614.874/SC, submetido à sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, consolidou entendimento no sentido de que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice, cuja ementa segue:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ. REsp 1.614.874/SC. Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES. DJe: 15.05.2018)*

Desta forma, nos termos do voto proferido pelo Ministro Benedito Gonçalves, relator do Recurso supramencionado, tendo o legislador estabelecido a TR como o índice legal de remuneração das contas vinculadas ao FGTS, não pode tal índice ser substituído por outro, pelo Poder Judiciário, simplesmente sob a alegação da existência de outros índices que melhor repõem as perdas decorrentes do processo inflacionário, porque tal providência está claramente inserida no âmbito de atuação do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Portanto, não há como acolher a pretensão autoral considerando contrariar acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso repetitivo.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, não tendo sido instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

Juíza Federal Substituta

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, considerando a cláusula de eleição de foro e tendo em vista que o imóvel está localizado na cidade de Londrina, no estado do Paraná.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

ANALÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022559-78.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ABRAPOST-SP ASSOCIACAO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) RÉU: RAPHAEL RIBEIRO BERTONI - SP259898, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722

#### DECISÃO

##### Dos embargos de declaração

Objetivando aclarar a decisão (id 10779867), foram tempestivamente interpostos estes embargos (id 11146881), nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver contradição na decisão que indeferiu a tutela de urgência, uma vez que o pedido se refere única e exclusivamente à apresentação, por parte da ré, dos estudos que deveriam ter sido realizados previamente à implementação da política industrial de encomendas.

Com base no art. 1023, § 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou (id 17189531).

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Verifico que não assiste razão à embargante, uma vez que a decisão embargada foi absolutamente clara em não reconhecer um dos requisitos da concessão da tutela de urgência, qual seja, o risco de ineficácia da medida, na hipótese de concessão somente ao final da demanda.

Corroborar a assertiva o pedido formulado pela própria parte autora (id 11146887), para a intimação da ré para apresentar o mencionado estudo de viabilidade econômica, objeto de seu pedido, que será objeto de apreciação, no momento do saneamento do feito.

Assim, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, não reconhecendo a existência da apontada contradição. Caso discorde do conteúdo da decisão deverá lançar mão do recurso processual adequado à espécie.

##### Passo ao saneamento.

Não existem preliminares na contestação ofertada pela ré (id 8252981).

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Com relação ao procedimento, anota-se que, a despeito de indicar que se trata de "produção antecipada de prova", o feito foi autuado e distribuído como "procedimento comum ordinário", formulando a parte autora pedido de tutela de urgência e pedido de procedência da demanda, para que seja reconhecido o direito da autora na obtenção dos Estudos de Viabilidade Econômica da nova forma de remuneração R5. Ao final, requer a condenação na ré nas verbas de sucumbência.

Em réplica, a demandante reitera o pedido de tutela de urgência e inova no pedido final, requerendo que seja julgada procedente a ação para que seja "decretado pela r. sentença a inexistência dos Estudos de Viabilidade Econômica (para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de franquia postal) da nova forma de remuneração "R5" estabelecida unilateralmente pela ECT às associadas da Autora".

De todos os elementos constantes dos autos, verifica-se que a demanda está sendo processada de maneira híbrida, em desacordo com o rito especial dos artigos 381 e seguintes do CPC.

Nesse sentido, convém destacar que a sentença em produção antecipada de provas é meramente homologatória da prova produzida (artigo 383 do CPC), **não** cabendo ao juiz se pronunciar sobre a ocorrência ou inoocorrência do fato e nem sobre suas consequências jurídicas (§2º do artigo 383 do CPC), previsões que vão de encontro aos pleitos autorais.

De tal forma, a fim de regularizar o feito, **não conheço do pleito de decretação da "inexistência dos Estudos de Viabilidade Econômica", formulado em réplica**, determinando o prosseguimento da ação com base no rito especial dos artigos 381 a 383 do CPC.

Determino, ainda, a retificação da autuação, para constar "Produção Antecipada de Provas".

Dou o feito por saneado.

Instandas a especificar as provas que ainda pretendem produzir (id 10779867), a parte autora manifestou-se (id 1116887) requerendo que a ré seja intimada a juntar aos autos os “Estudos de Viabilidade Econômica (para manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de franquia postal) da nova forma de remuneração “R5” estabelecida unilateralmente pela ECT às associadas da Autora”. Requer, ainda a produção de prova pericial para analisar a documentação apresentada. Outrossim, pugnou fosse admitida a prova emprestada, produzida nos autos de n. 50208984420174047100, perante a 6.ª Vara Federal de Porto Alegre/RS (id 18923334).

A ré nada requereu.

**Indeferido** a produção da prova pericial, bem como da prova emprestada, uma vez que não guardam qualquer relação com o pedido formulado, que se restringe à apresentação do referido Estudo Prévio de Viabilidade.

Repise-se, ademais, que não cabe ao juízo, em sede de produção antecipada de provas, valorar a prova produzida, limitando-se a homologar sua produção (artigo 383 do CPC).

**Defiro** a produção da prova documental, requerida pela parte autora, e determino a intimação da ré a juntar aos autos o denominado Estudo Prévio de Viabilidade Econômica a que faz referência a demandante, anotando o prazo de **15 (quinze) dias** para a sua juntada, sob pena de multa diária.

Coma juntada dos documentos dê-se vista à parte autora.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença homologatória.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006002-16.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GRACIELA RUTH FLORES URIBE

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### TIPOA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por GRACIELA RUTH FLORES URIBE, assistida pela Defensoria Pública da União – DPU, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão de exigibilidade da multa cominada no Auto de Infração e Notificação no 0183\_00683\_2017 e a condenação da ré em se abster de deixar processar dos pedidos de regularização migratória em razão da aludida multa.

Afirma que a autora ingressou em território brasileiro em 22/12/2012, com prazo inicial de estada até 21/01/2013.

Com vistas à regularização migratória, compareceu, em 07/02/2017, à Superintendência da Polícia Federal. Entretanto, nesta oportunidade, foi notificada e autuada por ultrapassar o prazo de estada legal no país com fulcro no então vigente art. 125, II, da Lei nº 6.815/80.

Foi, assim, aplicada a multa no valor de R\$ 827,75, que pretende afastar.

Pugna, nesse sentido, pela aplicação do Decreto 6.975/09, o qual prevê a isenção de multas e de sanções (artigo 3º).

Ao ID 1714080, foi deferida justiça gratuita e indeferido o pedido de concessão de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação (ID 1769822), sustentando a legalidade da autuação. Pondera, ainda, que o Decreto 6.975/09, em seu artigo 6º, prevê a submissão dos imigrantes à legislação migratória de cada país uma vez vencida a residência temporária de até dois anos.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 2695296).

Sem provas a produzir, os autos vieram conclusos.

### É o relatório. Decido.

Não suscitadas preliminares e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo a análise de mérito.

A República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da CF). A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, os direitos humanos fundamentais a todos, os quais são considerados iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, inclusive aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

No presente caso, a parte autora foi autuada com base no disposto no II do artigo 125 da Lei 6.815/80, então vigente, o qual dispõe:

“Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: [\(Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81\)](#)

II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada:

Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado.”

Com efeito, a demandante, originária da Bolívia, ingressou no território nacional em 22/12/2012, como turista, aqui permanecendo após o prazo legal de estada, esgotado em 21/01/2013.

Requer, entretanto, que seja observado o Acordo Sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul Mercado Comum do Sul – Mercosul, Bolívia e Chile, internalizado pelo Decreto 6.975/09:

### “Artigo 3

## ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo aplica-se a:

- 1) Nacionais de uma Parte, que desejem estabelecer-se no território de outra e que apresentem perante o consulado respectivo sua solicitação de ingresso no país e a documentação determinada no artigo seguinte;
- 2) Nacionais de uma Parte, que se encontrem no território de outra Parte, desejando estabelecer-se no mesmo e apresentem perante aos serviços de migração sua solicitação de regularização e a documentação determinada no artigo seguinte.

O procedimento previsto no parágrafo 2 aplicar-se-á independente da condição migratória em que houver ingressado o peticionante no território do país de recepção e implicará a isenção de multas e outras sanções administrativas mais gravosas.”

Por sua vez, a União argumenta que houve o transcurso do prazo de dois anos, sendo, assim, aplicável o disposto no artigo 6º do Decreto:

“Artigo 6

## NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO

Os imigrantes que, uma vez vencida a residência temporária de até dois anos, outorgada em virtude do artigo 4o do presente, não se apresentarem à autoridade migratória do país de recepção, ficam submetidos à legislação migratória interna de cada Estado Parte.”

Sem razão, contudo. Nota-se que a submissão às leis internas dos Estados-Parte ocorre depois do vencimento da residência temporária, outorgada mediante procedimento previsto no artigo 4º.

Nota-se que não é essa a hipótese do caso em tela, uma vez que a autora ingressou no território nacional como turista, sem que lhe tivesse sido concedida da residência temporária.

Inaplicável, assim, a previsão do artigo 6º do Decreto.

À evidência, as razões autorais merecem prosperar, ante a isenção de multas prevista pelo artigo 3º do Decreto 6.975/09. Afinal a autora, nacional da Bolívia, busca se estabelecer no território brasileiro, tendo apresentado a documentação pertinente para tanto.

Reconheço, assim, a ilegalidade da multa aplicada.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para anular a multa cominada no Auto de Infração e Notificação no 0183\_00683\_2017.

Presentes os requisitos do artigo 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA REQUERIDA, para determinar que a ré suspenda a exigibilidade da multa e se abstenha de deixar de processar dos pedidos de regularização migratória em razão da aludida penalidade.

Sem condenação em verba honorária, a teor da Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496 § 3º, I do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014773-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: LUCAS TOFFETTI DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA RIBEIRO - PB26374  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por LUCAS TOFFETTI DIAS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em sede de tutela de urgência, a reintegração do Autor ao Exército Brasileiro.

Relata o Autor que foi Oficial Técnico Temporário, 2º Tenente do Exército, pertencente ao Comando da 2ª Região Militar, convocado em 01 de fevereiro de 2017.



Sustenta que foi, de forma verbal e sumária, informado que seria Licenciado do Exército Brasileiro em 31/07/2019, sem nenhum tipo de aviso prévio que pudesse justificar tal ato, embora tivesse seu tempo de serviço prorrogado até 31/01/2020.

Alega que abalado com a notícia de seu abrupto desligamento foi acometido de problemas de saúde que o obrigou, por determinação médica a convalescer em sua residência. Afirma que após oito dias de licença, embora tivesse pedido médico para continuar convalescendo em sua residência, foi-lhe negado o pedido, sendo-lhe determinada a permanência no quartel cumprindo expediente normalmente.

Assevera que apesar de ter cumprido todas as ordens emanadas de seus superiores hierárquicos, mesmo não concordando, foi vítima de assédio moral, sofrendo todo tipo de situação degradante, inclusive sendo obrigado a cumprir expediente mesmo amparado por atestado médico, o que ainda hoje traz prejuízo à sua saúde.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

**É o relatório. Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para concessão de tutela provisória de urgência, é necessário preenchimento dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "periculum in mora" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

O autor alega que faz jus à prorrogação do tempo de serviço ao menos até 31 de janeiro de 2020, entretanto, teria sido informado que seria Licenciado do Exército Brasileiro, sem nenhum tipo de aviso prévio ou justificativa.

Da análise dos autos, tem-se, ao ID 20674684, que houve a prorrogação de tempo de serviço de 01/02/2019 a 31/01/2020, não existindo outros elementos que indiquem o licenciamento do autor.

Ademais, apesar de sustentar que teria o direito de prorrogação até 15 de fevereiro de 2021, em razão do tempo adicional de SAV-PMESP, não comprova que teria formulado requerimento administrativo nesse sentido.

A partir da análise perfunctória da inicial, os documentos dos autos não são aptos a levar a uma conclusão acerca da probabilidade do direito questionado, uma vez que não existem elementos que permitam concluir pelo efetivo licenciamento prematuro do autor, devendo o exame ser feito no bojo da sentença, após regular instrução processual.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, por ora.

Cite-se a parte contrária.

Observo que a questão debatida nesta ação versa sobre direitos indisponíveis, o que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5002235-67.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: TRAILINFRAESTRUTURALTA., POWER - SEGURANCA E VIGILANCIALTA., POWER SYSTEMS COMERCIO E SERVICOS LTDA**

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449

**RÉU: UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL**

**SENTENÇA - TIPO B**

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS e ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda que a ré seja condenada à repetição do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, por meio de restituição ou compensação.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a tutela provisória de urgência, para suspender a exigibilidade tributária das contribuições ao PIS e COFINS, tendo por base de cálculo os valores computados a título de ICMS e de ISSQN.

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais ao deslinde do feito.

A autora apresentou réplica.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O tema não merece maiores digressões, eis que analisado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida (tema 69).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, já que alheio ao conceito de faturamento.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Anota-se, por oportuno, que o feito não deve ser suspenso, já que o artigo 1.040, III do Código de Processo Civil prevê a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, aos processos em primeiro e segundo graus de jurisdição, assim que publicado o acórdão paradigma.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISSQN da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgado aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).*

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à repetição, por meio de restituição ou compensação, dos valores recolhidos indevidamente, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS e sobre o ISSQN, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo das contribuições.

Condeno a União à repetição dos valores indevidamente pagos pelas autoras até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito, por meio de compensação ou restituição, devendo o montante ser apurado mediante processo administrativo.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei nº 11.547/2007.

Emrazão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa (§ 4º, III).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, I do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015032-07.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PEDRO DANTAS DE MACEDO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900  
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento ajuizado por **PEDRO DANTAS DE MACEDO FILHO** em face da **UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG** e da **FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA**, por meio da qual, objetiva a concessão de tutela de urgência, para o fim de determinar que as rés reatvem o diploma da autora em até 72h a contar da intimação, sob pena a incidência de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia e apuração de eventual desobediência, expedindo-se ofício ao seu empregador da tutela antecipada deferida, determinando-se a este que se abstenha, até trânsito em julgado da presente, em instaurar procedimentos administrativos com o objetivo de punir a autora.

**Relata o Autor que se graduou no curso de pedagogia, em 10/12/2015, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e o seu diploma foi registrado pela ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG, em 13/10/2016.**

**Assevera que foi surpreendido com o cancelamento do registro do diploma** no primeiro trimestre de 2019, o que lhe gera sério risco de prejuízos de ordem funcional pelo fato de ter sido o referido documento utilizado para obter cargo e/ou evolução funcional do órgão público em que presta serviços na condição de funcionário pública.

Alega que o cancelamento foi realizado pela Universidade Iguazu sem justo motivo e sem observar a diretriz da Portaria do Ministério da Educação nº 1.095/2018.

O autor requer os benefícios da justiça gratuita.

Os autos vieram conclusos para a apreciação da liminar.

**É o relatório. DECIDO.**

**De início, defiro ao Autor os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.**

A concessão de tutela de urgência deve ser precedida do cumprimento dos requisitos previstos no art. 300 do NCPC, o qual exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores necessários à concessão da medida requerida pela autora, senão vejamos.

Transcrevo inicialmente o quanto dispõe o artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) acerca dos diplomas de cursos superiores:

*Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular:*

*§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.*

*§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.*

*§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.*

Como se vê, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias (a exemplo dos Centros Educacionais) serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Conforme se extrai do diploma (Id 20825277 / fls. 10 e 11), o **Autor concluiu em 10/12/2015 o curso de Pedagogia** pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e obteve o registro de seu diploma pela Universidade Iguazu (UNIG) sob o nº 9815, no livro FALC 02, na folha 374, processo nº 100027891, nos termos da Resolução CNE/CES nº 12, de 13/12/2007 – D.O.U de 14/12/2007, Seção 1, p.22.

Cumprido esclarecer que, conforme explicitado pela autora, a FALC é mantida pelo CEALCA (Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba) e a UNIG é mantida pela SESNI (Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu).

Ocorre que, a impetrante no decorrer do ano passado, teve o registro de seu diploma de licenciatura plena em pedagogia, cancelado pela Universidade Iguazu – UNIG, após a instauração de processo administrativo proposta pelo Ministério da Educação – MEC que por meio da Portaria nº 738 de 22 de novembro de 2016, previu:

*Art. 2º Seja aplicada à Universidade Iguazu - UNIG (cód. 330), medida cautelar administrativa de suspensão da autonomia universitária, em especial, o impedimento de registro de diplomas, inclusive em desfavor da própria IES, bem como o sobrestamento do processo de recredenciamento da UNIG durante a instrução do presente processo administrativo ou até decisão ulterior.*

Tal ato implicou na perda da validade nacional dos diplomas expedidos por diversas faculdades e registrados pela UNIG, **dentre eles o diploma da autora.**

Conforme notícia veiculada pela Assessoria de Comunicação Social do MEC (disponível em <http://portal.mec.gov.br/ultimas-noticias/212-educacao-superior-1690610854/42051-universidade-iguacu-perde-a-autonomia-e-responde-processo>), o aludido Ministério decidiu pela instauração de processo administrativo e, lininarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de fazer registro de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição, que está sob investigação de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Assembleia Legislativa de Pernambuco. Nesse contexto, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada em 27/07/2017 a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguacu - UNIG em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido ainda o sobrestamento do processo de reconhecimento da Universidade Iguacu - UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, **mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e ainda, que esta deveria cumprir o estabelecido no protocolo de compromisso, que consistiu basicamente na identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.**

Como se vê, o cancelamento do registro do diploma da autora e de centenas de outros alunos decorreu de exigência do MEC, em razão de irregularidades formais nos diplomas.

Desta forma, ao menos nesta mera fase de cognição sumária, vislumbra-se que a autora foi aprovada em todas as matérias cursadas durante a faculdade (Id 20825277, fls. 07/09), obteve seu diploma regularmente e de boa fé, **ocupa cargo público e depende do diploma válido para poder exercer suas funções.**

Os próprios fatos evidenciam sua qualificação como pedagogo, de modo que o **cancelamento do registro do diploma é ato notoriamente ofensivo à razoabilidade e à segurança jurídica.**

A determinação de cancelamento do registro do diploma do Autor vai à contramão do que comumente se entende por razoável e proporcional, visto que a autora foi, repis, ao que parece, injustamente penalizado em razão de irregularidade a qual não deu causa.

Além da plausibilidade do direito, evidencia-se ainda o risco de dano, considerando que a autora pode vir a perder o cargo público no qual obteve aprovação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, determinando à UNIG que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da intimação, restabeleça e mantenha o registro do diploma do autor.

Indefiro, de outro lado, o pedido para que seja oficiado o empregador da parte requerente, à míngua de elementos que permitam sua expedição.

Após, intimem-se e citem-se as corrés **por meio de mandado, com urgência**, obedecidas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, I e II, do CPC, haja vista que a questão debatida trata de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, nos termos do artigo 334, § 4º, II, do CPC. Ademais a própria parte autora manifestou desinteresse no procedimento.

Por fim, considerando que os fatos narrados nos autos são tratados em Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição de ensino e o MEC, com a interveniência do Ministério Público Federal, **abra-se vista ao “parquet”, facultando-lhe integrar a lide, caso manifeste-se nesse sentido.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2019.

**ANALÚCIA PETRI BETTO**

**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005583-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NILDO SOUZA JUNIOR, KARINA AKROUCHE SOUZA, JULIO CESAR DE SOUZA, CLAUDINEIA GALANTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297  
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADO VESI - SP342297  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca do vacórdão proferido nos autos do AI n. 5020970-81.2018.403.0000.

Outrossim, publique-se o despacho id. 20079014.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012672-02.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO DO CANCER ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: IAN BARBOSA SANTOS - SP291477-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, só é possível às pessoas jurídicas se as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, **comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo**. Assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove a referida impossibilidade, sob pena de indeferimento da gratuidade, devendo recolher as custas iniciais.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015482-47.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLEBER RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA TORRES CAVALHEIROS GUERINO - SP321139  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

#### DECISÃO

Verifico que a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização à título de danos morais e materiais, totalizando R\$ 44.499,72 (quarenta e quatro mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos). Desta forma, corrijo de ofício o valor da causa para R\$ 44.499,72.

A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes termos:

**“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)**

§ 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural, podendo a sentença ser objeto de ação rescisória (art. 966, II, CPC).

Na hipótese posta nos autos, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, uma vez que o benefício econômico almejado é inferior ao limite fixado em lei.

Dê-se baixa na distribuição.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018026-69.2014.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS SALMERA O  
Advogados do(a) EXECUTADO: AILTON GALDINO DA SILVA - SP323180, ALEX PEREIRA DE ALMEIDA - SP297586

#### DESPACHO

**ID 20119224, da CEF: Indeferido, visto que prescinde da intervenção do Juízo tal providência.**

**Intime-se e decorrido o prazo legal, aguarde-se provocação no arquivo.**

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011739-29.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

**Intime-se o Exequente para ciência e manifestação acerca das alegações da Executada - ID 20129979, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**São Paulo, 04 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031148-43.2000.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
RECONVINTE: TERESINHA SILVA PORTAL, CARLOS MAGNO DE FREITAS SILVA, RONI EDUARDO FERREIRA, ANA MARILIA DUMONT FERREIRA, MARIA ARLENE COSTA, RICARDO JOSE RAMOS MARTINEZ, ROSEMARA FREITAS DA SILVA, VERA LUCY LIA CASALE, JOSE RENATO DE SOUZA, LUIZ GONZAGA AMARAL  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
Advogado do(a) RECONVINTE: THIAGO NORONHA CLARO - SP269048  
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: ORLANDO PEREIRADOS SANTOS JUNIOR - SP28445, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

**DESPACHO**

**Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu representante legal, para ciência e manifestação acerca das alegações da Exequente, às fls. 608/610 (108/110 digitalizada).**

**Prazo: 15 (quinze) dias.**

**Int.**

**São Paulo, 03 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011291-59.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

**ID 19719754: Dê-se ciência ao Exequente.**

**No mais, cumpra a Secretaria o despacho do ID 18920502, no tocante à expedição de ofício ao Banco do Brasil.**

**Int.**

**São Paulo, 03 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016472-72.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INGREDION BRASIL INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intímense.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) / nº 5014179-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

SENTENÇA - TIPO C

Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data em epígrafe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-22.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCESSOR: CAMIL ALIMENTOS S/A  
Advogados do(a) SUCESSOR: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E  
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista da contestação à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intem-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023032-23.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANARITADOS REIS PETRAROLI - SP130291  
RÉU: CLENILSON GERALDO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS JOSE CAMPOS CATTANI - SC14773

DESPACHO

Intem-se o corréu CLENILSON GERALDO se pretende produzir provas, especificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012295-02.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA - SP245676  
RÉU: MARIA AUGUSTA CORREIA DE ANDRADE

DESPACHO

Id. 19454484: antes do cumprimento do referido despacho, intem-se a CEF a recolher as custas de diligência do sr. Oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, depreque-se a citação da ré.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014187-43.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PARQUET SP REVESTIMENTOS EM MADEIRA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO HASSE - SC10623  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que as partes, intimadas, não demonstram interesse na produção de novas provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004695-56.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEO KRAKOWIAK - SP26750  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Vistos.

ID 19206980: A parte autora pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos autos, com base no risco ao resultado útil do processo, caracterizado pelo ajuizamento da execução fiscal. Entretanto, a União Federal, em manifestação de Id 17495497, informou que aceitou o seguro garantia ofertado pela parte autora e deu o crédito tributário sob discussão como garantido, esclarecendo que já promovera as devidas averbações em via administrativa, de modo que os débitos correspondentes não representassem mais óbice à certificação de regularidade fiscal da Autora, nem lhe ensejassem a figuração no CADIN. Assim, entendo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo encontra-se mitigado, já que, muito embora não haja a suspensão da exigibilidade do crédito, o seguro apresentado serve como garantia da execução fiscal, conforme alterações trazidas pela Lei 13.043 na Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980). Desse modo, nada a prover.

ID 19206962: Em sua réplica, a demandante requer a produção de prova pericial contábil, a fim de demonstrar a inexistência do arbitramento efetuado pela autoridade fiscal, com fulcro no artigo 148 do CTN.

Defero a produção da prova pericial, nomeando o economista e contador **SIGEHISA MIURA**, devidamente inscrito nos Conselhos de Economia e Contabilidade.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do art. 474, do C.P.C. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no mencionado dispositivo legal.

Cumprido o item acima o perito deverá ser intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) a estimar seus honorários periciais; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão encaminhadas as intimações pessoais.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016308-73.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUTH CALDEIRA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ANBAR - SP261204  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### DESPACHO

**Indefiro** a tramitação prioritária, uma vez que, na presente ação mandamental, busca-se tutelar direito patrimonial da Sra. Ruth, a qual não é portadora de nenhuma doença grave e nem é maior de 60 anos. Ausentes, portanto, os requisitos do artigo 1.048 do CPC. Anote-se.

Por outro lado, repise-se que o mandado de segurança exige a prova pré-constituída de violação do direito líquido e certo. A impetrante relata que foi feita uma consulta à auditoria da receita federal e "foi informada de que as despesas com a educação não podem ser lançadas como despesas médicas para fins de dedução e que se fosse lançada cairia na malha fina". Assim, **fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte acoste aos autos tal consulta, demonstrando o ato coator, sob pena de indeferimento da inicial.**

No mesmo prazo, deverá adequar o valor da causa conforme os critérios dos artigos 291 e seguintes do CPC, recolhendo as custas complementares, sob pena de baixa na distribuição.

Após, venhamos autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016345-03.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RUBINELLA INDUSTRIA DE MODAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495  
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Regularize a parte impetrante a petição inicial para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, de acordo com a Tabela I, da Resolução Pres n. 138, de 06 de julho de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Outrossim, deve acostar documentos que comprovem o recolhimento das contribuições previdenciárias que pretende a suspensão da exigibilidade, sob pena de indeferimento da inicial, no mesmo prazo acima assinalado.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019

#### 7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001623-25.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP, LEVI MARCOLINO DE SOUZA, ADALBERTO VILLA REAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 19984606 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para exercer o encargo de Curadoria Especial, em relação ao executado RAMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA – EPP.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5015038-82.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ROBERTA CAMARGO BARION

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20788264 - Diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais no intuito de obtenção do endereço do réu, DEFIRO o pedido de citação por edital, nos termos do que dispõe o artigo 256, inciso II, do NCPC, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do disposto no artigo 257, inciso III, do referido diploma legal.

Expeça-se o edital, promovendo a Secretaria a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça, bem como sua publicação no sítio da Justiça Federal.

Consigno ser inviável, por ora, a publicação do edital na plataforma de editais do CNJ, conforme determina o inciso II, do artigo 257 do NCPC, uma vez que a implementação da mesma está pendente de regulamentação, inclusive com consulta pública aberta a partir do procedimento Comissão nº 0001019-12.2016.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim.

Na hipótese de revelia (artigo 257, inciso IV, do NCPC) e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, bem como nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do NCPC, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a função de Curador Especial.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016029-87.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Através da presente demanda pleiteia a autora concessão de tutela antecipada que autorize a apresentação de Apólice de Seguro Garantia no valor de R\$ 31.639,83 (trinta e um mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos) como garantia dos débitos mencionados na inicial, de modo a abster/suspender eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Vieram os autos à conclusão.

### É O RELATÓRIO.

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os fatos indicados na aba associados, ante a divergência de objeto.

Verifico a presença dos pressupostos legais ensejadores ao deferimento do pedido.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP nº 1.123.669/RS, pela sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu o direito do contribuinte, “*após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa*”.

Ademais, com a modificação do artigo 9º, inciso II da Lei 6.830/80 pela Lei 13.043/14, que passou a expressamente prever a possibilidade de aceitação do seguro garantia como garantia da execução, presente a *probabilidade do direito invocado*.

O *perigo do dano* também resta evidenciado, pois a certidão de regularidade fiscal é instrumento essencial à prática das atividades empresariais da autora.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA admitindo a apresentação do seguro garantia por parte da autora como caução aos débitos mencionados na inicial, determinando a abstenção/suspensão de eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, caso sejam os únicos óbices existentes em nome da mesma e, desde que o título esteja adequado aos requisitos exigidos pela Portaria nº 440/2016, providência esta a ser verificada pela Ré, em 10 (dez) dias, a contar da sua intimação.

Cite-se e intime-se a ré para as providências cabíveis.

Desnecessária designação de data para realização de audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição, na forma do Artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048194-85.1976.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDICTA GONCALVES BRAZ, JORGE LUIZ BRAZ, PEDRO LUIZ BRAZ, GUIOMAR RODRIGUES BRAZ, MARIA LUIZA BRAZ, VANIA MARIA GORGULHO BRAZ, VINICIUS GORGULHO BRAZ, GUILHERME GORGULHO BRAZ, ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS, ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES, MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES, GILSON ALVES, GILDA MARIA MARTINS, GILZA MARIA MARTINS, MARIA ANDRADE MARTINS, LIBERTA CASTREZANA NOVAES, ARIVALDO CASTRESANA NOVAES, MARLI CASTRESANA NOVAES, NANCY CASTRESANA NOVAES, EDNA NOVAES GONZAGA, ANTONIO CLARET GONZAGA, THIAGO MOREIRA NOVAES, DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES, JOSE PINTO DE MORAES, IRACI PINTO NAVARRO, ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES, OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA, MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA, JANDYRA APARECIDA BRAZ, DORIVAL MIRANDA COIMBRA, LUIZA ALVES COIMBRA, CASSIO COIMBRA REBECCHI, RENATA COIMBRA REBECCHI, PAULA COIMBRA REBECCHI, NEUSA COIMBRA PEREIRA, JAIR GONCALVES PEREIRA, ROSELI MIRANDA COIMBRA, DEOLINDA CORREA MACHADO, DAGMAR CORREA MACHADO, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS ALTERNATIVE ASSETS I



ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIO CESAR SPRANGER  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO DE SOUSA FREITAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS

**ATO ORDINATÓRIO**  
**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (certificados no ID 21605979), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, serão transmitidas as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022196-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839  
IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIÃO FEDERAL, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA TIPO C

**SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prestação de esclarecimentos solicitados no ofício AAV/00275/2018JD, acerca de valores depositados indevidamente no Banco do Brasil, relativos a associados ao SUS no período compreendido entre os exercícios de 2002 e 2004.

Aduz o Impetrante ser acionista majoritário e ex controlador da AVS Seguradora que, através da Portaria 2.704 da SUSEP, passou ao regime de liquidação extrajudicial, sendo certo que a autoridade coatora foi nomeada liquidante.

Salienta ter solicitado em 16.07.2018, através do ofício AAV/00275/2018JD, esclarecimentos a respeito de valores depositados indevidamente junto ao Banco do Brasil, sendo certo que, transcorridos mais de 30 (trinta) dias sem resposta socorreu-se do Poder Judiciário para tanto.

Juntou procuração e documentos.

Na manifestação ID 11267459 a SUSEP pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 11368032.

Informações prestadas no ID 11353368, alegando em preliminares a não configuração de ato de autoridade e inexistência de ato coator, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 11401582 protestando pelo regular prosseguimento do feito.

A SUSEP apresentou manifestação no ID 11445963 complementando as informações prestadas, ensejando a conversão do julgamento em diligência para que o Impetrante esclarecesse se remanesca o interesse no julgamento da impetração, sendo certo que, o mesmo manifestou-se no ID 17049125 reiterando seu interesse na concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

A Lei 12.016/09 no §2º, de seu artigo 1º prevê que "*Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas pública, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*", de modo que, mostra-se inviável admitir-se a presente impetração objetivando esclarecimentos solicitados no ofício AAV/00275/2018JD, acerca de valores depositados 'indevidamente' no Banco do Brasil, requerimento formulado no curso da gestão do processo de liquidação extrajudicial.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ELABORAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

1. *No processo de liquidação extrajudicial, a elaboração do quadro geral de credores é ato gerencial, despido do império, que caracteriza o ato de autoridade e autoriza censura via mandado de segurança.*

2. *Ultrapassada a preliminar, verifica-se a necessidade de a Primeira Seção uniformizar a jurisprudência acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios.*

3. *Somente os honorários contratuais são de natureza alimentar, não se podendo dizer o mesmo sobre os honorários sucumbenciais.*

4. *Mandado de segurança denegado.*" (g.n.).

(MS 11.588/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 02/10/2006, p. 205).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192  
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21015626 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022196-57.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA - SP85839  
IMPETRADO: SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, UNIÃO FEDERAL, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP  
Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

SENTENÇA TIPO C

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando a prestação de esclarecimentos solicitados no ofício AAV/00275/2018JD, acerca de valores depositados indevidamente no Banco do Brasil, relativos a associados ao SUS no período compreendido entre os exercícios de 2002 e 2004.

Aduz o Impetrante ser acionista majoritário e ex controlador da AVS Seguradora que, através da Portaria 2.704 da SUSEP, passou ao regime de liquidação extrajudicial, sendo certo que a autoridade coatora foi nomeada liquidante.

Salienta ter solicitado em 16.07.2018, através do ofício AAV/00275/2018JD, esclarecimentos a respeito de valores depositados indevidamente junto ao Banco do Brasil, sendo certo que, transcorridos mais de 30 (trinta) dias sem resposta socorreu-se do Poder Judiciário para tanto.

Juntou procuração e documentos.

Na manifestação ID 11267459 a SUSEP pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, o que foi deferido no despacho ID 11368032.

Informações prestadas no ID 11353368, alegando em preliminares a não configuração de ato de autoridade e inexistência de ato coator, e no mérito, pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 11401582 protestando pelo regular prosseguimento do feito.

A SUSEP apresentou manifestação no ID 11445963 complementando as informações prestadas, ensejando a conversão do julgamento em diligência para que o Impetrante esclarecesse se remanesce o interesse no julgamento da impetração, sendo certo que, o mesmo manifestou-se no ID 17049125 reiterando seu interesse na concessão da segurança.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

**Fundamento e Decido.**

Acolho a preliminar de inadequação da via eleita arguida pela autoridade impetrada em suas informações.

A Lei 12.016/09 no §2º, de seu artigo 1º prevê que "*Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas pública, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.*", de modo que, mostra-se inviável admitir-se a presente impetração objetivando esclarecimentos solicitados no ofício AAV/00275/2018JD, acerca de valores depositados "indevidamente" no Banco do Brasil, requerimento formulado no curso da gestão do processo de liquidação extrajudicial.

Sobre o tema, convém destacar o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - ELABORAÇÃO DO QUADRO GERAL DE CREDORES - NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO ORIUNDO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.*

1. *No processo de liquidação extrajudicial, a elaboração do quadro geral de credores é ato gerencial, despido do império, que caracteriza o ato de autoridade e autoriza censura via mandado de segurança.*
2. *Ultrapassada a preliminar, verifica-se a necessidade de a Primeira Seção uniformizar a jurisprudência acerca da natureza jurídica dos honorários advocatícios.*
3. *Somente os honorários contratuais são de natureza alimentar, não se podendo dizer o mesmo sobre os honorários sucumbenciais.*
4. *Mandado de segurança denegado.*" (g.n.).

(MS 11.588/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2006, DJ 02/10/2006, p. 205).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas pela parte impetrante.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5016108-66.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FERNANDES COSTA DE ANDRADE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA - SP207957  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

#### DECISÃO

Trata-se de habeas data, com pedido liminar, em que requer a impetrante seja determinado ao impetrado que disponibilize, no prazo de 05 (cinco) dias, toda a documentação e informações sobre o imóvel registrado no INCRA sob o nº 638.153.005.371 (com dígito 02 atualmente), objeto do processo administrativo nº. 54000.193707/2018-17, sob pena de crime de desobediência.

Relata ser compromissário comprador de lote localizada no bairro Anita Garibaldi, todavia, figura como réu em uma ação de reintegração de posse e tem dúvidas acerca do real proprietário do terreno e sobre a própria cadeia dominial do bem.

Aduz ter solicitado ao impetrado informações cadastrais acerca do terreno para que pudesse averiguar a origem da matrícula, visto que inicialmente cadastrado como propriedade rural, tendo sido gerado um processo administrativo nº 54000.193707/2018-17, obtendo, ao final, a resposta de que o registro do imóvel nº. 638.153.005.371-2 teria sido cancelado em 13/04/1988, tendo havido um recadastramento da mesma área, em outra matrícula (1.702), em 31 de agosto de 1992.

Juntou procuração e documentos.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Nos termos do Artigo 5º, inciso XXXV, "b", da Constituição Federal, é assegurado o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Os documentos colacionados aos autos demonstram que o impetrante firmou contrato de compra e venda no qual consta como vendedor Claudio Malva Valente que figura como proprietário do terreno desde 22/11/1979, conforme verifica-se da matrícula nº 19.469.

Por sua vez, consta da matrícula nº 1702, relativa ao mesmo terreno, que à época da aquisição do terreno por Claudio Malva Valente, o mesmo era de propriedade de Indústria de Artefatos Têxteis.

Assim, conforme alegado na petição inicial, o impetrante necessita dos dados para analisar a cadeia dominial com a pretensão de oferecer defesa nos autos da ação de Reintegração de Posse na qual figura como réu.

Em face do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, e determino ao impetrado o fornecimento ao impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, de toda documentação e informações sobre o imóvel registrado no INCRA sob o nº 638.153.005.371 (com dígito 02 atualmente), objeto do processo administrativo nº. 54000.193707/2018-17.

Oficie-se ao impetrado acerca do teor da presente decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, nos termos do Artigo 9º da Lei nº 9.507/97.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009160-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510  
RÉU: PAULO DE ALMEIDA JUNIOR - ME

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20985564 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013725-18.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: S.J.S. FOMENTO MERCANTIL LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

#### DESPACHO

Anote-se a interposição de agravo de instrumento nº. 5021934-40.2019.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o réu.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5010497-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FERNAO SALES  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DE SOUZA LACERDA - SP300694  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 20065214: Dê-se vista ao Requerente para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do alegado pelo Sr. Perito.

No silêncio, cumpra-se o determinado na decisão ID 18407993, intimando-se o Sr. Perito acerca da nomeação, para que apresente sua proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, §2º do CPC.

Sem prejuízo cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 382, § 1º do CPC.

Estimados os honorários pelo expert, intem-se as partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §3º, do artigo 465 do CPC, bem como, para que apresentem eventual arguição de impedimento ou suspensão, quesitos (já apresentados pelo autor) e indiquem assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias, na forma que dispõe o §2º do mesmo dispositivo.

ID 21349177: Dê-se ciência às partes acerca do ofício do Corpo de Bombeiros.

Int.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026128-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ELCIO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20403948 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Petição de ID nº 21231295 - Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, em opor Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial, do Novo Código de Processo Civil.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º, do NCPC.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 524 do NCPC.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007977-05.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21057892: Defiro, expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão, devendo o Sr. Oficial de Justiça entrar em contato com a parte autora para cumprimento do mesmo, conforme requerido.

Defiro, ainda, os benefícios do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015251-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA A.C. MECCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MECCIA

**DESPACHO**

Diante do informado pelo Banco do Brasil, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que o valor pago a título do PRC 20180005051 (ID 16959712) seja convertido à ordem do Juízo.

Isto feito, considerando a ausência de impugnação da União Federal, retifique-se a autuação para o fim de constar os sucessores de Joaquim Fernandes e expeça-se alvará de levantamento observando-se os quinhões hereditários de ID 20939648.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015251-72.2000.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: JOAQUIM FERNANDES, ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANTONIO CARLOS MECCIA - SP21618  
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADVOCACIA A.C. MECCIA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO CARLOS MECCIA

**DESPACHO**

Diante do informado pelo Banco do Brasil, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que o valor pago a título do PRC 20180005051 (ID 16959712) seja convertido à ordem do Juízo.

Isto feito, considerando a ausência de impugnação da União Federal, retifique-se a autuação para o fim de constar os sucessores de Joaquim Fernandes e expeça-se alvará de levantamento observando-se os quinhões hereditários de ID 20939648.

Cumpra-se, intime-se.

**SãO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5012259-86.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANILO DE JESUS - ME, DANILO DE JESUS

**DESPACHO**

ID 21534007: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo Caixa Econômica Federal.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.



SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Coletiva proposta pela **Associação dos Amigos da Cidadania e do Meio Ambiente de Piracicaba – AMAPIRA** em face da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, a qual temporariamente seja determinado à ré a regulamentação, normatização e especificação da embalagem retornável destinada ao envase exclusivo de água adicionada de sais, proibindo a utilização, para tanto, de embalagens fabricadas e destinadas ao uso específico do envase de água mineral e potável de mesa.

Em sede de tutela antecipada pleiteia pela suspensão, em todo o território nacional, da distribuição e comercialização de “água adicionada de sais” em embalagens retornáveis, garrafas de 10 e 20 litros, fabricados e destinados ao uso exclusivo do envase e comercialização de “água mineral e potável de mesa”, até final julgamento da presente demanda.

Aduz que, diferentemente da água mineral natural – produto destinado ao consumo humano, o qual tem toda a sua cadeia produtiva fiscalizada e controlada, desde a extração até o envase, bem como, nas etapas de distribuição e comercialização, garantindo a qualidade do produto fornecido ao consumidor final – a água adicionada de sais possui apenas e tão somente, a RDC nº 182/2017 da ANVISA, para parametrizar sua industrialização, distribuição e comercialização, não havendo qualquer dispositivo legal regulamentador de sua forma de comercialização, especialmente em relação às embalagens retornáveis (garrafas), nos quais é comercializada.

Alega ocorrer, justamente em razão da mencionada omissão legislativa, a comercialização indevida de água adicionada de sais ou mineralizada em garrafas de 10 ou 20 litros, de “uso exclusivo para o envase de águas minerais”, o que induziria a erro o consumidor, inadequadamente informado no rótulo do produto sobre as especificidades da água adquirida, justamente por conta da utilização de tais vasilhames.

Informa, inclusive, a título de exemplo, que, para coibir tal ilicitude os governos dos Estados do Pará e Rio de Janeiro editaram as Leis nº 8.461/2017 e nº 7998/2018, respectivamente, as quais diferenciam a volumetria e coloração dos garrafas retornáveis para a comercialização dos dois tipos de água.

Sendo assim, face a ausência de regulamentação e normatização específica quanto aos vasilhames retornáveis (garrafas) pela ANVISA na RDC nº 182/2017 e o consequente prejuízo ocasionado ao consumidor, não informado adequadamente sobre a água que está adquirindo, ingressou com a presente ação, a fim de combater a comercialização ilícita do produto mencionado.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a regularização da representação processual da associação autora, bem como postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (ID 18255142).

A requerente cumpriu as determinações judiciais (ID 18640729 e ss).

Contestação ofertada pela ANVISA, mediante a qual suscitou preliminares de ilegitimidade ativa da associação e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. (ID 19807341 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 19895205).

A Anvisa requereu julgamento antecipado da lide (ID 20267619).

O MPF manifestou ciência do processado (ID 20271902).

Réplica ID 21159345 e ss.

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Não verifico a presença de uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade ativa da Associação.

A autora visa, mediante a presente ação, obter regulamentação específica, por parte da ANVISA, acerca da comercialização de “água adicionada de sais”, comumente distribuídas em vasilhames destinados, exclusivamente, ao envase de “água mineral pura” sem diferenciação suficiente a fim de, em última análise, proteger os consumidores em geral, supostamente induzidos a erro dada a ausência de informação/identificação precisa das embalagens comercializadas (garrafas de água).

A própria Associação se diz legitimada à propositura desta ação, nos termos dos artigos 81 e 82 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os quais estabelecem, dentre outras, regras para a defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores em juízo.

Nesse sentido, dispõe o artigo 82 do citado diploma:

*Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:*

*[...]*

*IV – as associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear.*

Nota-se que, além do requisito temporal, há a necessidade de que o direito tutelado nas ações coletivas guarde relação direta com as finalidades precípua da associação, o que se denomina pertinência temática entre as finalidades da mesma e o direito coletivo tutelado.

Sendo assim, até mesmo para a comprovação de tal requisito, é preciso haver clara definição dos objetivos da associação e dos interesses por ela tutelados.

Porém, não é o que se verifica no presente caso.

Depreende-se da leitura do estatuto da requerente (art. 4º) uma vasta gama de objetivos, dentre os quais ela mesma destaca, a fim de justificar a pertinência da propositura da presente ação, as seguintes finalidades: *(I) promover e fomentar ações voltadas à ética, democracia, combate à corrupção, transparência dos atos de interesse público, paz, cidadania e direitos humanos; e, (II) atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo representar e defender estes interesses em toda e qualquer esfera e instância, contra os poderes públicos constituídos, autarquias, entidades particulares, concessionárias de serviços de utilidade pública e cidadãos em geral, especialmente no que tange à defesa de direitos tutelados pela Lei 7.347/1985 ou a posterior que eventualmente a venha substituir.*

Ocorre que a obtenção de norma específica acerca da “embalagem retornável destinada ao envase exclusivo de água adicionada de sais, proibindo-se a utilização, para tanto, de embalagens fabricadas e destinadas ao uso específico para envase de água mineral e potável de mesa” não guarda relação direta com os objetivos da associação, ou melhor, não se extrai das genéricas finalidades citadas o poder para tal postulação (normatização da suposta lacuna na Resolução RDC Nº 182/2017), a qual, aliás, conforme bem argumentado pela ré, caso atendida seria destinada a todos os envolvidos no processo de fabricação e envase da água adicionada de sais e aplicada para todo o mercado consumidor e não somente os associados amigos de Piracicaba.

Não há nos autos qualquer prova da existência de filiados (seja pessoas físicas ou jurídicas) prejudicadas com a suposta falta de normatização acerca do envase da água adicionada de sais.

Ressalto, ainda, que conforme consta do artigo 8º de seu estatuto, poderá ser sócio quaisquer “pessoas físicas, associações, instituições, firmas individuais, companhias, sociedades simples ou empresárias, ou qualquer outro tipo de entidade, nacionais ou estrangeiras, interessadas nas atividades da AMAPIRA”, restando claro que não há determinação certa de categoria, classe ou coletividade a ser defendida.

Assim sendo, o feito merece ser extinto, por ausência de legitimidade ativa da Associação.

Neste sentido, vale citar as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso semelhantes, conforme ementas que seguem

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIRETÓRIO CENTRAL DE ESTUDANTES. OBJETIVO PRECÍPUO DA DEFESA DOS INTERESSES ACADÊMICOS DOS DISCENTES ASSOCIADOS. ABERTURA DO SINAL DA TV COMUNITÁRIA PARA TODA A COMUNIDADE DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA CONFIRMADA.

1. Os objetivos precípuos da associação autora, um diretório central de estudantes, não são compatíveis com a proteção do interesse que se pretende ver tutelado por meio desta demanda, sequer existindo em seu estatuto a previsão de defesa de quaisquer dos direitos difusos e coletivos, como exige a Lei nº 7.347/85 para a propositura de ação civil pública, não bastando, para tanto, o objetivo social previsto no seu estatuto social que, aliás, dispõe caber-lhe a defesa dos interesses de seus associados.

2. Com efeito, dispõe o artigo 5º, do diploma legal acima mencionado, em seu inciso V, incluído pela Lei nº 11.448/07, que tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar, a associação que, concomitantemente, esteja constituída há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, e inclua, entre as suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

3. Todavia, o objetivo precípuo da associação apelante, contido no seu estatuto social é o de representar e defender o corpo discente da Universidade de Marília, tendo por finalidade essencial defender os interesses dos associados naquilo que diz respeito aos seus interesses acadêmicos.

4. Ora, nota-se que a associação apelante tutela exclusivamente os interesses acadêmicos dos estudantes e ela filiados, e pleiteia, por meio desta ação, a abertura do sinal da emissora de televisão TV Comunitária para garantir o direito à informação para os menos favorecidos de toda a comunidade mariliense, abarcando aí interesses que refogem aos seus objetivos, inexistindo, assim, a necessária pertinência temática entre os fins institucionais e os interesses passíveis de defesa por meio da ação civil pública.

5. Assim sendo, resta evidente a carência da ação por ilegitimidade ativa ad causam, conquanto ausente a pertinência temática entre os fins institucionais do diretório central de estudantes e os interesses passíveis de defesa por meio da ação civil pública.

6. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 888453 - 0003892-24.2002.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 23/08/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. REQUISITO. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. NÃO ATENDIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I - Nos termos previstos pela Lei n. 7.345/85, a legitimidade da Associação para a propositura da ação coletiva depende do atendimento de dois requisitos: a) pré-constituição há mais de um ano, requisito passível de mitigação pelo magistrado à luz das peculiaridades do caso concreto; e b) pertinência temática ou representatividade adequada, ou seja, compatibilidade entre sua finalidade institucional e o interesse que busca tutelar (art. 5º, V e § 4º).

II - Não atendimento, na espécie, do requisito legal da pertinência temática, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Associação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

III - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1366220 - 0020226-93.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 15/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2012)

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa.

Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a inexistência de comprovação de má-fé no ajuizamento da ação, nos termos do artigo 87, do Código de Defesa do Consumidor.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I., inclusive o Ministério Público Federal.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452  
RÉU: MARCIA REGINA KONDO LABORIE, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 21114863), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006076-02.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO DA SILVA REZENDE  
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE RETANERO ALMEIDA - SP392443, RICARDO SILVA FERNANDES - SP154452  
RÉU: MARCIA REGINA KONDO LABORIE, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

**HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo autor (ID 21114863), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com julgamento do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0742642-73.1991.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDEVIR DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANY DE FREITAS ROCHA FERREIRA DA SILVA - SP76664, ANGELITA FERREIRA DA SILVA PINTO - SP130066, CARLOS ALBERTO PINTO - SP82909  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda a Secretária à retificação da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020272-43.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: Q UTIL COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E UTILIDADES LTD  
Advogado do(a) AUTOR: KARLA TATIANE NAPOLITANO - SP173222  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: ROSEMARY MARIA LOPES - SP149757

#### DESPACHO

Regularize o IPEN/SP o presente cumprimento de sentença acostando as peças processuais em sua posição vertical, vez que os versos dos documentos juntados estão invertidos, dificultando a visualização dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretária à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO MOSANER JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD - SP272415, GUILHERME MAKIUTI - SP261028, LUCAS TEIXEIRA SANTANA E CASTRO - SP403849,  
CLAUDIANE GOMES NASCIMENTO - SP369367  
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO  
Sentença tipo B

#### SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor o reconhecimento da ilegalidade da aplicação do abate teto sobre os proventos da inatividade dos cargos apontados na inicial, bem como a restituição dos valores indevidamente descontados no quinquênio que antecede a propositura do feito

Alega ser Professor aposentado em dois contratos da Carreira de Ensino Básico e Tecnológico, sendo que desde fevereiro de 2014 tem tido valores retidos pois a soma dos dois contratos supera o teto constitucional

Aduz que nos termos do entendimento consagrado pelo STF, nos casos de cumulação permitida constitucionalmente é de não incidência da redução.

Comprova ter formulado pleito administrativo sem sucesso.

A antecipação de tutela foi deferida em decisão ID 18051622.

Em petição ID 18617165 o Réu reconhece a procedência do pedido e formula proposta de acordo requerendo na correção dos valores pagos a destempo nos moldes do artigo 1 – F da Lei 9.494/97.

O Autor não concorda com a proposta de acordo pois entende que devem ser aplicados os índices da tabela da Justiça Federal.

Vieram os autos c/c para sentença.

É o relato. Fundamento e decido.

Considerando que a Ré reconhece a procedência do pedido no tocante aos descontos, restando controversa somente a forma de correção, não se faz necessária nenhuma consideração acerca da vedação de descontos operada.

No entanto inviável o acolhimento de aplicação do artigo 1º F da Lei nº 9.494/97 sobre as parcelas vencidas

Nesse passo trago a colação o decidido no Resp 1.492.221/PR, onde ficou definido que nas condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, em consonância com o decidido no RE 870.947, em sede de repercussão geral, adotam-se os seguintes parâmetros:

*“3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.”*

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pelo Réu quanto à inaplicabilidade do abate teto nas verbas elencadas na inicial e acolho o pedido do Autor e julgo procedente a ação para determinar a restituição das parcelas recolhidas a maior, no quinquídio que antecede o ajuizamento da ação na forma da fundamentação.

Considerando o reconhecimento parcial do pedido efetuado pela Ré condeno este ao pagamento de custas e honorários advocatícios ora fixados em 5% do valor da condenação

Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016531-92.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ZERI FRANCADÁ SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS LEAL RAMOS - SP109522  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra Fazenda Pública".

Intime-se a União Federal, nos termos do art. 535, CPC.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012720-58.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BERNADETE JACINTO GUIMARAES, CRISTIANE SAAD NETTO, JOSE RUBENS BERNACCHIO FIORDA, LUIS FABIO MING DE CAMARGO, MARINES DE ALMEIDA PITTA, MARIA DO ROSARIO MEDEIROS, REGINA GUIDINI DENARDI, CINIRA DIAS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.



**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do traslado da decisão definitiva do agravo de instrumento nº 0023641-70.2015.4.03.0000 para requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (fíndo).

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007054-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUZIA DE FATIMA SLOMPO, LIZETE MARIA ROSSI LUTZ, MARIO CANDIDO RODRIGUES, JEREMIAS COUTINHO FERREIRA, ANTONIO SERGIO BORGES  
ASSISTENTE: OSVALDO APARECIDO DE PAULI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
Advogado do(a) ASSISTENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do autos do E. TRF da 3ª Região.

Diante da manutenção da sentença de indeferimento da inicial, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003610-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GTM SOLUCOES EM VENDAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS - SP188861  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

**DESPACHO**

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21101829 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornem os autos ao arquivo permanente.

Intíme-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031945-58.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, VILMA TOSHIE KUTOMI - SP85350  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Primeiramente, retifique a Secretaria a autuação para o fim de constar União Federal como exequente.

Anote-se o patrono indicado pela executada para recebimento das publicações.

Ciência à União Federal acerca do pagamento efetuado.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014820-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO TADEU GUADAGNINI PAIVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA CILENE GUADAGNINI DE PAIVA - SP137068

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO UNINOVE, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a concessão de medida liminar que determinando ao impetrado que proceda à rematrícula do impetrante, regularizando seu acesso ao sistema da Universidade, possibilitando que curse o 10º semestre de Arquitetura e Urbanismo Noturno e, após aprovação, cole grau, devendo, também, ser emitido boleto para quitação da mensalidade de agosto/19, como desconto concedido aos pagamentos efetuados no quinto dia útil do mês, já que não deu causa ao atraso.

Deferido o pedido liminar até a vinda das informações (id 20727686).

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações esclarecendo que o impetrante está matriculado na dependência especial na disciplina "INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS II", cujo término se dará em 11/09/19, havendo a necessidade de ser realizada uma avaliação acadêmica para compor a nota possibilitando, assim, o cálculo da média final. Sustenta haver pré-requisitos para que o discente possa cursar os últimos semestres do curso de Arquitetura e Urbanismo e que todas as práticas pedagógicas estão fundamentadas em seus regimentos internos, os quais seguem a orientação do MEC. Assevera que a renovação do vínculo estudantil semestralmente não garante ao discente a promoção de semestre.

**É o breve relato.**

**Fundamento e decido.**

Considerando o teor das informações prestadas, especificamente no tocante à informação de que o prazo para conclusão da dependência somente se encerrará no próximo dia onze, e o previsto no artigo 2º da Resolução nº 38/2007 "*Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior.*", a liminar anteriormente concedida merece ser cassada, uma vez que, pelo que consta do histórico escolar, a disciplina que o impetrante está de dependência é do 7º semestre.

Os alunos da instituição devem obediência às normas da instituição, que são de conhecimento de todos, não podendo o Poder Judiciário interferir na autonomia da universidade.

Assim sendo, CASSO A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

Ao MPF para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014257-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21050052 – Indeferido o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não evidenciada a situação de hipossuficiência narrada.

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, posto que a penhora realizada nos autos principais é inferior ao valor do débito postulado.

Intime-se a embargada, a teor do que dispõe o artigo 920, inciso I, do NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016317-35.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AZULE EMERGENCIAS MEDICAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA - SP134781  
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança no qual pretende a impetrante a obtenção de ordem liminar reconhecendo o direito de excluir os valores referentes ao ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em suma, que a inclusão do imposto municipal na base de cálculo das referidas contribuições configura violação aos termos do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 110 do Código Tributário Nacional ("CTN").

Menciona que no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Aduz que a exclusão do ISS da base de cálculo das referidas contribuições obedecem à mesma sistemática do ICMS.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Presentes os requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar.

A matéria em discussão é bastante controvertida.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na data de 15 de março p.p, julgou o Recurso Extraordinário nº 574706, com repercussão geral reconhecida para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança do PIS e da COFINS, daí se aferindo a existência do "fumus boni juris".

Não obstante o C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.330.737/SP, julgado na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, tenha previsto a possibilidade de inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS, entendo que a constitucionalidade da matéria, a ser decidida sob o enfoque do que dispõe o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, permite a adoção do atual posicionamento da Corte Suprema no tocante ao ICMS como razão de decidir, já que ambos os impostos compartilham da mesma característica: a transferência do ônus tributário ao consumidor e o necessário repasse de tais quantias aos cofres públicos (estadual ou municipal) pelo contribuinte.

O "periculum in mora" advém da exigibilidade mensal dos tributos em questão, e de todas as consequências negativas causadas à impetrante no caso de não se submeter ao recolhimento das exações, conforme exigido.

Em face do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se o impetrado para dando ciência desta decisão para pronto cumprimento, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias e cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente ao MPF, retomando, ao final, conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012168-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLISEU PRESENTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPECTOR TITULAR DA ALFANDEGA DE SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de um Mandado de Segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica com a impetrada que a sujeite à majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos moldes fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998.

Alega que a empresa realiza operações de importação periodicamente e para isto, é necessário que realize um registro junto a Declaração de Importação (ID) no chamado Siscomex. Contudo, O Ministério da Fazenda manifestou-se por intermédio de uma Portaria (MF 257/2011), estabelecendo o reajuste da referida Taxa de Utilização do Siscomex, sem apresentar qualquer justificativa e motivação, além de, superar a espiral inflacionária do período.

Expõe que a Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda, seria ilegal e inconstitucional, visto que, prevê majoração de tributo que somente poderia ser veiculada por meio de lei.

Pugna, por fim, que seja declarado seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Juntou documentos e procuração.

Deferido o pedido de liminar (ID – 19277122).

A União requereu a sua inclusão no polo passivo da ação (ID – 19416038) e foi deferido o seu ingresso no despacho de ID – 20072274.



As informações foram prestadas, alegando o impetrado preliminar de inadequação da via eleita para compensação e legitimidade passiva para proceder ao pedido de compensação. No mérito, pugna pela denegação da segurança (ID – 19701804).

O Ministério Público manifestou-se pelo prosseguimento da ação (ID – 20357258).

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**Fundamento de decidir.**

Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita para compensação. Nos termos da Súmula 213 "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Da mesma forma, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade na questão da compensação, uma vez que a impetrante objetiva tão somente a declaração do direito de compensar administrativamente.

Passo ao exame do mérito.

A matéria debatida nos autos, em síntese, refere-se à legalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011-MF e IN/RFB nº 1.158/2011.

Muito embora este Juízo já tenha se posicionado pelo reconhecimento da legalidade e constitucionalidade do reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX por meio destes atos normativos infralegais, curvo-me ao entendimento fixado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.095.001, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, no sentido de que o reajuste efetivado por Portaria não poderia ser superior aos índices oficiais, haja vista a ausência de definição de balizas mínimas e máximas em lei.

A decisão monocrática proferida pelo Ministro Dias Toffoli no RE 1.095.001/SC, inclusive, foi objeto de agravo regimental julgado pela Segunda Turma do STF, ementado da seguinte forma:

**“Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.**

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (g.n.)

(RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Como se vê, não obstante a Lei 9.716/98, que instituiu a cobrança da taxa de utilização do SISCOMEX, tenha permitido o reajuste de valores pelo Poder Executivo, de fato não houve fixação das balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. É o que se depreende do artigo 3º, § 2º, da Lei 9.716/98, in verbis:

“Art. 3º - Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º - A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX. (g.n.).

Embora a ausência destes parâmetros não conduza à invalidade da taxa de utilização do SISCOMEX, não poderia o Executivo atualizar monetariamente os valores legalmente fixados em percentuais superiores aos índices oficiais (majoração superior a 500%).

Sendo assim, procede o pleito formulado pela parte impetrante, no sentido de recolher a referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, que poderão ser atualizados monetariamente conforme índices oficiais.

No que toca à compensação dos valores indevidamente recolhidos a maior, devem ser observados os seguintes critérios:

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à União Federal na via administrativa, assim como é de competência de a mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia.

Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, CONCEDO a segurança, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher a taxa de utilização do SISCOMEX nos moldes da Portaria MF 257/2011, reconhecendo-se o direito de recolher referida exação com base nos valores fixados originalmente pela Lei nº 9.716/1998, ressalvada a possibilidade do Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no artigo 3º, § 1º, I e II da referida Lei em percentuais não superiores aos índices oficiais.

Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder a compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação.

Custas pelo impetrado.

Sem honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007291-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RECAUCHUTADORA PIRAMIDE LTDA - ME, ANDREA GONZAGA SANTANA, MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012  
Advogado do(a) EXECUTADO: CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA - SP240012

#### DESPACHO

Petição de ID nº 20911486 - Concedo às executadas ANDREA GONZAGA SANTANA e MARIA DA GLORIA SOUZA SANTANA os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silente, proceda-se ao levantamento da penhora realizada na penhora de ID nº 19056806, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo permanente.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019701-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: ROSANGELA DAS DORES OLIVEIRA

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21100977 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008373-79.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
EXECUTADO: FERNANDES ROOSEVELT KIODI

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21101838 – Indefiro o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefiro, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001457-63.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MJM TECNODIESEL PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP, MARCOS JOSE MARINGOLI, FLAVIA MARQUES MARINGOLI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21101811 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027105-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: V. S. SANTANA COMERCIO DE MOVEIS EIRELI - ME, VICENTE DA SILVA SANTANA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

#### DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal acerca do desarquivamento dos autos.

Petição de ID nº 21101676 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que "para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."

Indefero, ainda, o pleito de sobrestamento do feito pelo prazo requerido, vez que não cabe ao Juízo arcar com as dificuldades operacionais da instituição financeira na contratação de escritórios jurídicos terceirizados.

Retornemos autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009932-71.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TYRESFER ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO EIRELI - EPP, JOSE FERNANDO NEUBERN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

#### DESPACHO

Petição de ID nº 21204569 – Indefero o pedido de Justiça Gratuita, porquanto não evidenciada a situação de hipossuficiência narrada.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da Impugnação à Penhora realizada no ID nº 20612313.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006034-77.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MOTTA FERREIRA

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

#### DESPACHO

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, através do qual pleiteia a impetrante seja reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao lançamento fiscal nº 2015677551901506547, enquanto perdure o processo administrativo.

Postergada a análise do pedido para após a vinda das informações (id 20726388).

A União Federal manifestou interesse de ingresso no feito.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações esclarecendo que a impugnação foi apresentada tempestivamente, tendo sido encaminhado o processo para a divisão competente para efetuar a revisão do lançamento e anotada a suspensão da exigibilidade do crédito no sistema, devendo ser desconsiderada eventual carta Pré-Cadin emitida de forma automática pelos sistemas informatizados da RFB.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Defiro o ingresso da União Federal no feito. Anote-se.

Diante do noticiado pelo impetrado, reputo prejudicada a análise do pedido liminar.

Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para manifestar se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Havendo interesse, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
Juíza Federal  
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17690

PROCEDIMENTO COMUM

0760888-93.1986.403.6100 (00.0760888-8) - VULCABRAS S/A X MECANICA BONFATI S/A (SP160884 - MARCELO MORENO DA SILVEIRA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 4370/4372:

Reporto-me à decisão de fl. 4369.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004080-89.1998.403.6100 (98.0004080-3) - BANCO ALVORADA S.A. (SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E SP131502 - ATALI SILVIA MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Comprove a parte autora que é titular da conta indicada na petição de fls. 463/463v°.

Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF solicitando a transferência do valor depositado na conta nº 0265.280.00000694-0 para a conta indicada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-08.2014.403.6100 - ALIETE BARBOSA BACCELLI X ANTONIO PEIXOTO DA SILVA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X CANDIDA ALVES FILGUEIRA X CARMEN LUCIA PILAN X CLAUDIANA CEREDA MAYESE X DENISE ALMEIDA LEITAO X EDNILSON ROBERTO LEME DE GODOY X GILSON FRANCISCO TORRES X ONESIMO PEREIRA DE SOUSA X RICARDO DIAMANTE DE CASTRO X VERA DOS SANTOS PICCIAFUOCO (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fls. 378/379:

Manifeste-se a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

HABEAS DATA

0019454-52.2015.403.6100 - THURGAU PARTICIPACOES S.A. (SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP344045 - LUIS EDUARDO ESTEVES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 173/190: ciência à impetrante. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0039313-02.1988.403.6100 (88.0039313-6) - SLW DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X SLW CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA X SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA X SOCOPIA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A X DIAS DE SOUZA VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA X MAGLIANO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X LAAC EMPREENDIMIENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X COML/ S/A CORRETORA DE VALORES E CAMBIO X TALARICO CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS MOBILIARIOS LTDA X NOVINVEST S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS X GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X SISTEMA S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PATENTE S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES

MOBILIARIOS X NOVO NORTE S/A CORRETORA DE VALORES X ESCRITORIO LEVY CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS LTDA X INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS X SPINELLI S/A CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A X GUILDER DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X PROGRESSO S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS X TENDENCIA CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TENDENCIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X MISASI CORRETORA DE VALORES LTDA X WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X TORRE CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNITAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ABERTURA CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA X NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X LAVRAS/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X DORIA EATHERINO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X DISTRIBANK ASSESSORIA E COM/ LTDA X DISTRIBANK S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X RESERVA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO S/A X SIGMA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP083755 - ROBERTO QUIROGAMOSQUERA E SP159219 - SANDRA MARALOPOMO MOLINARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Dê-se ciência à parte impetrante da existência de saldo na conta nº 0265.635.00004236-9, conforme extrato de fl. 2449.  
Outrossim, manifeste-se a parte impetrante quanto ao requerido pela União Federal às fls. 2442/2446.  
Após, tomem conclusos.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0006202-36.2002.403.6100** (2002.61.00.006202-7) - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE RENDAS IMOBILIARIAS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP065972 - ERMELINDA BISELLI MONTEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012059-63.2002.403.6100** (2002.61.00.012059-3) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Considerando os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 816/819, bem como a manifestação de fls. 823/824, providencie a impetrante a juntada de procuração atualizada, na qual sejam conferidos ao advogado ADAUTO NAZARO, OAB/SP 122.092, poderes expressos para receber e dar quitação.  
Cumprida a determinação supra, expeçam-se alvarás de levantamento, na seguinte conformidade:  
a) parcial, do valor depositado na conta nº 0265.635.00203972-1, no montante de R\$ 38.749,68 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), atualizado até fevereiro de 2017;  
b) parcial, do valor depositado na conta nº 0265.635.00201695-0, no montante de R\$ 350.706,15 (trezentos e cinquenta mil, setecentos e seis reais e quinze centavos), atualizado até fevereiro de 2017.  
Após a juntada das vias liquidadas dos alvarás, solicite-se à agência 0265 da CEF a transformação do saldo remanescente nas referidas contas em pagamento definitivo da União.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0000091-21.2011.403.6100** - ITAUVEST ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP24252 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Providencie a impetrante a juntada da via original da procuração cuja cópia encontra-se acostada às fls. 313/313vº.  
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto à noticiada sucessão por incorporação, bem como sobre o pedido de levantamento dos depósitos judiciais.  
Não havendo óbice, solicite-se à SEDI a retificação da autuação e expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento.  
Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0026477-49.2015.403.6100** - BASF SA(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Desnecessária a manutenção dos autos em cartório, uma vez que, havendo necessidade, poderão ser desarquivados a qualquer tempo.  
Cumpra-se a determinação de fl. 395, parágrafo 3º.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029836-18.1989.403.6100** (89.0029836-4) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIAALMEIDA LEITE)

Providencie a requerente a juntada da via original da procuração de fl. 193.  
Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal (PFN) para que se manifeste quanto ao pedido de levantamento do depósito judicial, formulado às fls. 219/221.  
int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0937546-69.1986.403.6100** (00.0937546-5) - AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X JOSE ROBERTO NEGRETTI X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X MILTON FLAVIO SANTOS X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X NELSON QUEIROZ X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X RUI WAETGE X ROBERTO SPADARI X TRACAR AUTO PECAS LTDA X WILMA LUDGARDS MUTTER (SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA X UNIAO FEDERAL X AD AGRO DIESEL EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X AEROPORTO CIA/ DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X ARMINDO RODRIGUES LACERDA X UNIAO FEDERAL X COM/ DE AUTOMOVEIS CONDOR LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CERDEIRA GONZALEZ X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE AGRO PECUARIA S CARLOS LTDA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO NEGRETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES CARDOSO MERCANTIL LTDA X UNIAO FEDERAL X MILTON FLAVIO SANTOS X UNIAO FEDERAL X PROTEPLAST IND/ E COM/ DE PROTECAO PLASTICA LTDA EPP X UNIAO FEDERAL X RIBEIRO, LACERDA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X SIBRAP - SISTEMAS BRASILEIROS DE PREFABRICACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X RUI WAETGE X UNIAO FEDERAL X ROBERTO SPADARI X UNIAO FEDERAL X TRACAR AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X WILMA LUDGARDS MUTTER X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretária o desentranhamento das contas telefônicas juntadas às fls. 99/1890.  
Após, proceda-se à entrega dos referidos documentos à parte exequente, a quem caberá dar-lhes a destinação que entender cabível.  
Outrossim, traslade-se para estes autos as peças do Agravo de Instrumento nº 0023011-87.2010.4.03.0000.  
Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte exequente a proceder, no prazo de 10 (dez) dias, à digitalização dos autos e inserção das peças digitalizadas no sistema PJe.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0051082-21.1999.403.6100** (1999.61.00.051082-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA(SP081554 - ITAMARA PANARONI E SP226880 - ANA PALMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA ANGELA WILMERS SIQUEIRA

Apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito exequendo.  
Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fl. 242.  
Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, sobreestados.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027329-20.2008.403.6100** (2008.61.00.027329-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029742-60.1995.403.6100 (95.0029742-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X EXPRESSO SANTA CATARINA LTDA

Dê-se ciência à executada da penhora efetuada por meio do sistema RENAJUD, conforme comprovante acostado à fl. 177.  
Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002736-14.2014.403.6100** - TERESINHA LAMAS MIRANDA X MAURO ELIZIO DE AVELAR(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 -

ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORAYONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TERESINHA LAMAS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO ELIZIO DE AVELAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Fls. 171: indefiro a expedição de alvará de levantamento do total depositado em nome do advogado da parte autora. Caso o advogado tenha interesse que seu nome também conste nos alvarás de levantamento dos valores pertencentes aos autores, deverá fazer juntar aos autos procuração atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 134, em favor dos autores no montante de R\$2.500,00 para cada um dos autores e, R\$500,00 em favor do advogado, referente aos honorários sucumbenciais. O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado constituído nos autos. Fica cientificado(a) o(a) interessado(a) de que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição. Não sendo retirado no prazo indicado, o alvará será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 110/2010/CJF). Intime-se e cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0696750-44.1991.403.6100** (91.0696750-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP305985 - DANIEL DA SILVA GALLARDO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA. X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA X TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. X VIRONDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI (SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (SP372710 - LUIZ GUGLIELMETTI SAMPAIO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 1045/1047: Dê-se ciência ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Fl. 1048: Considerando o estorno dos valores requisitados, nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeçam-se novos ofícios requisitórios, observados os critérios estabelecidos no Comunicado 03/2018-UFEP.

Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0041286-45.1995.403.6100** (95.0041286-1) - JACQUELINE NASSER X ARI CARRIAO PORTELLA X DOUGLAS BISTULFI X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X JOSE SANTORO MARTINS X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X ROBERTO CHIGO FIORANI X WAGNER JOSE ROSSELLI (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO) X ARI CARRIAO PORTELLA X UNIAO FEDERAL X IZABELLA NEIVA EULALIO BELLIZIA SCARABICHI X UNIAO FEDERAL X JOSE SANTORO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA ALVES DE LIMA FRANCA X UNIAO FEDERAL X WAGNER JOSE ROSSELLI X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor depositado na conta nº 1181.005.13131199-8 (fl. 380) estava bloqueado, em razão da penhora no rosto dos autos anotada às fls. 373/376, expeça-se ofício à agência 1181 da CEF, a fim de que esclareça o levantamento efetuado, conforme extrato juntado à fl. 405.

Dê-se ciência às partes.

Após os esclarecimentos, tomem conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0043125-37.1997.403.6100** (97.0043125-8) - MARIA DO CARMO COSTA FALCAO X RIVALDO JOSE DE LIMA X GIUSEPPE VULCANO X ANA DE CAMARGO PEDROSO X ANTENOR DE CAMPOS X SADAMU KOSHIMIZU X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO X VALDIR BRONZERE X GETULIO TASHIMA X ADHEMAR MARTINS AMARAL (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (Proc. 1398 - MURILLO GORDAN SANTOS) X ADHEMAR MARTINS AMARAL X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X GIUSEPPE VULCANO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA NETO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X RIVALDO JOSE DE LIMA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SADAMU KOSHIMIZU X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Ciência à parte exequente do pagamento das requisições de pequeno valor, conforme extratos juntados às fls. 505/506.

Após, aguarde-se, sobrestados os autos no arquivo, o pagamento dos precatórios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015990-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum ajuizado por NESTLE BRASIL LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, a fim de que, recebida a apólice de seguro garantia no valor de R\$ 36.688,84 (atualizado para 08/2019), sejam suspensas eventuais inscrições no CADIN e protesto, diante das multas dos autos de infração discutidos nos autos (2961357; 2961071 e 2961075) até o julgamento final da presente ação.

Ao final, pleiteia seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, bem como seja declarada a nulidade dos autos de infração 2961357; 2961071 e 2961075 referentes aos processos administrativos 7565/2017; 7333/2017 e 7334/2017, respectivamente.

Allega que em razão de fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais de revenda de seus produtos, foi autuada por ter infringido legislação que trata sobre regulamentação metroológica, sendo lavrados os seguintes autos de infração: 2961357; 2961071 e 2961075, somando-se o valor de R\$ 29.512,50, a título de multa.

Relata que o produto periciado no Processo Administrativo nº 7565/2017 “CAFÉ SOLÚVEL GRANULADO” da marca NESCAFÉ-TRADIÇÃO, no qual foi apontado peso inferior ao descrito no rótulo, é emvasado por empresa diversa da autuada, qual seja NESTLÉ NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (razão social distinta), de modo que essa última é que deveria ter sido autuada. Ademais, a perícia foi realizada de forma equivocada, haja vista que o Regulamento Técnico Metroológico a que se refere a portaria nº 248/2008, o qual foi utilizado como fundamentação para a infração da Nestlé, define, claramente que deve ser utilizado o CONTEÚDO EFETIVO do produto pré-medido, e não a média aritmética, sendo o Conteúdo Efetivo o resultado do valor total do produto pré-medido subtraindo o valor da média das embalagens.

Quanto ao auto de infração referente ao processo administrativo nº 7334/2018, relata que não houve a correta identificação do autuado nos termos de coleta nº 1691892, nos termos da Resolução Conmetro nº 8 de 2006, art. 7º, II e Art. 12.

Argumenta que os formulários integrantes assim como o denominado “Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidade” devem estar integralmente preenchidos, bem como suas informações devem refletir a realidade dos fatos e do produto examinado, o que não foi verificado nos processos administrativos nº 7333/2017 e 7334/2017, visto que as informações lançadas nos processos administrativos estão incompletas e incorretas, o que pode acarretar prejuízos à autuada. Assim, padecem de nulidade absoluta, nos termos dos arts. 11, parágrafo único e 12 da Resolução 08/2006 do CONMETRO.

Assevera que houve ausência de motivação e fundamentação na aplicação das multas, com valores exorbitantes, sem critérios quanto à escolha e à quantificação, e com disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos e entre os Estados.

Atribuiu-se à causa, inicialmente, o valor de R\$ 36.688,84.

A parte autora procedeu à juntada da cópia da Apólice de Seguro Garantia, sem número (jd21356663).

**É o relatório.**

**Decido.**

O artigo 300 do Código de Processo Civil disciplina a tutela de urgência, que pode ser deferida independente de oitiva da parte contrária, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

(...)

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.”

A parte autora pleiteia a concessão de tutela de urgência para que as multas decorrentes dos autos de infração: 2961357; 2961071 e 2961075, referentes aos processos administrativos 7565/2017; 7333/2017 e 7334/2017, respectivamente, sejam garantidas mediante apresentação de Seguro Garantia.

O art. 151 do Código Tributário Nacional elenca as hipóteses de suspensão de exigibilidade de crédito tributário, nas quais impede a prática de quaisquer atos executivos.

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e impedir a inclusão do nome da requerente no CADIN, bem como permitir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Ao debruçar sobre o tema, o C. STJ tem entendido ser possível ao contribuinte, por meio de ação própria, oferecer garantia do débito fiscal após o encerramento da discussão na esfera administrativa e antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal.

Neste sentido:

*“TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ entende que o contribuinte pode, mediante Ação Cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN. 2. No caso dos autos, tendo a Corte local consignado que os bens oferecidos são suficientes à garantia do juízo (fl. 210, e-STJ), viabilizando assim a obtenção da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, infirmar tal entendimento implica reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido.” (negritei)*

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 189015/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012)

Ademais, o artigo 6º da Portaria PGFN nº 440/2016 estabelece os requisitos mínimos para a validade do seguro-garantia:

Art. 6º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

- I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- II - previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa;
- III - manutenção da vigência do seguro, mesmo quando o tomador não pagar o prêmio nas datas convenionadas, com base no art. 11, § 1º, da Circular nº 477 da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e em renúncia aos termos do art. 763 do Código Civil e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;
- IV - referência ao número da inscrição em dívida ativa e ao número do processo judicial;
- V - vigência da apólice de, no mínimo, 2 (dois) anos;
- VI - estabelecimento das situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro nos termos do art. 8º desta Portaria;
- VII - endereço da seguradora;
- VIII - cláusula de eleição de foro para dirimir eventuais questionamentos entre a instituição seguradora e a entidade segurada, representada pela Procuradoria-Geral Federal, na Seção ou Subseção Judiciária da Justiça Federal do local com jurisdição sobre a localidade onde foi distribuída a demanda judicial em que a garantia foi prestada, afastada cláusula compromissória de arbitragem.

Parágrafo único. Além dos requisitos estabelecidos neste artigo, o contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Ainda que tal portaria seja referente a débitos tributários, o que não é o caso dos autos, por se tratar de multa administrativa, entendo que pode ser utilizada para os fins dessa ação visto que este Juízo desconhece a existência de outra regulamentação no âmbito do INMETRO/IPEM para a apresentação da garantia.

Quanto à forma de garantia ofertada pela parte autora (seguro garantia), confira-se o que dispõe a Lei nº 6.830/1980:

Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

Art. 7º – **O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para:**

I – citação, pelas sucessivas modalidades previstas no artigo 8º;

II – **penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia;**

III – arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar;

IV – registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e

V – avaliação dos bens penhorados ou arrestados.

(negritei)

Art. 9º – **Em garantia da execução**, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, **o executado poderá:**

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II – **oferecer fiança bancária ou seguro garantia;**

III – **nonear bens à penhora**, observada a ordem do artigo 11; ou

IV – **indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.**

(negritei)

Quanto à inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), estabelece o inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.522/02:

“Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I - tenha ajuizado ação, como objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei”

No entanto, considerando o fato de que a Apólice/Endosso do Seguro Garantia apresentada se trata de cópia e não há número identificador, é necessária a juntada da apólice original com cumprimento dos requisitos da Portaria PGFN nº 440/2016, para que seja reconhecida a sua validade, para fins de antecipação da penhora.

Após a juntada, determino a intimação do INMETRO para que verifique, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularidade do seguro garantia, e, se em termos, não realize protesto ou inclua o nome da autora no CADIN e/ou cadastro de inadimplentes.

Cite-se.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão do objeto dos presentes autos tratar de direito indisponível.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008782-26.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PAULO VIEIRA HERRUZO - SP267786  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA

#### **SENTENÇA**

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, ajuizada sob o procedimento comum, por **VVR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA – EPP**, em face do **BANCO DO BRASIL SA**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que a) seja deferida a tutela antecipada, tendo em vista o caráter de urgência da medida, antes mesmo da notificação da autoridade responsável, para que seja determinado ao pregoeiro adotar providências para a imediata suspensão dos pregões eletrônicos de nº. PE 2015/10164 e PE nº. 2015/10165 (7421) que se pretende instaurar nos dias 15/12/2015 e 18/12/2015 até a sentença de mérito, de modo a evitar que a quebra de sigilo das propostas venha a prejudicar a lisura da competição entre fornecedores caso haja ou não provimento. Ao final, seja confirmada a tutela antecipada, para julgar procedente o pedido, a fim de que seja declarado nulo pelo judiciário o ato administrativo ilegal que gerou a redação do anexo dos referidos pregões eletrônicos de nº. PE. 2015/10164 e nº. 2015/10165, (7421) contendo certificados restritivos que afrontam o caráter competitivo da licitação, sendo a referida exigência de certificação ilegal, e, portanto, vedada pelos arts. 3º e 30 da Lei 8.666/93 e art. 5º do decreto 5.450/2005, em especial com relação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, competitividade, impessoalidade e isonomia previstos nestes dispositivos e que são basilares à modalidade pregão na forma eletrônica. Cumulativamente, requer-se que a declaração de nulidade surta efeitos “*ex tunc*”, nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, combinado com a Súmula 473 do STF, de efeitos retroativos à data de publicidade do edital, restaurando-se a licitação para a fase interna de modo a retificar o instrumento convocatório e eliminar a redação do termo de referência que exige como requisito classificatório as certificações do INMETRO, pois tal mácula torna o edital viciado e em desacordo com a lei e o Direito.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID 1678757, foi determinado à autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. A determinação foi reiterada pelo despacho de ID 3635097.

Decurso de prazo ocorrido em 17/01/2019.

**É o relatório. DECIDO.**



No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação às determinações para que a parte autora procedesse ao recolhimento de custas, de ID 1678757 e 3635097, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA:270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único e artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003848-81.2015.4.03.6100

AUTOR: MARCELO LOTURCO, ELAINE CRISTINA ALVES LOTURCO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208

**DESPACHO**

Petição ID nº 20291134: indefiro, considerando que a prestação de contas de venda do imóvel em leilão deverá ser realizada na via administrativa.

Ciência à parte autora acerca do valor do débito indicado na petição juntada sob o ID nº 20191374, para que informe acerca da possibilidade de depósito dos valores, conforme determinação do despacho de fls. 404.

Diante da impossibilidade de depósito, tomemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011797-59.2015.4.03.6100

AUTOR: RONALDO MARTINS & ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA - SP126647

**DESPACHO**

Diante da informação retro, manifeste-se a parte autora acerca da possibilidade de juntar aos autos os documentos indicados como ilegíveis.

Informe, ainda, se a visualização dos documentos indicados como indisponíveis foi realizada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010538-92.2016.4.03.6100  
AUTOR: MARILENE IEDA DE LIMA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

**DESPACHO**

Petição ID nº 21187131: indefiro, considerando que fora oportunizado prazo à autora para o depósito judicial dos valores devidos, quedando-se inerte, bem como o fato da CEF já haver se manifestado no sentido de não ter interesse na audiência conciliatória.

Remetam-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016179-68.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ALEXANDRE GOMES BISPO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GIRALDI DE MELO FREITAS - SP401341  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de ação de procedimento comum movida por ALEXANDRE GOMES BISPO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, alegando, em apertada síntese, que fora impedido de depositar o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em conta de terceiro, tendo a ré determinado que na agência bancária somente poderia aceitar valores acima de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

*“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.*

Assim, tendo em vista o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para julgamento deste feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**  
**JUÍZA FEDERAL**

### SENTENÇA

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, ajuizada sob o procedimento comum, por **LUCAS DIANAS VIEIRA GOMES**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do auto de infração, formalizado no processo administrativo nº 10437-720.200/2014-10 e do auto de Infração relativo à cobrança da multa pela falta de entrega da declaração do Imposto de Renda, formalizada no processo administrativo nº 10437-720.203/2014-53, bem como a suspensão de eventual demanda judicial, protestos e inscrições ou indicações em órgãos de proteção de crédito, como a Serasa. Ao final, requer-se seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência de débitos fiscais referentes ao auto de infração para cobrança do crédito tributário devido à Fazenda Nacional, formalizado no processo administrativo nº 10437-720.200/2014-10 e do auto de infração relativo à multa pela falta de entrega da declaração do Imposto de Renda, formalizado no processo administrativo nº 10437-720.203/2014-53.

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão de ID 9331696, foi indeferida a tutela de urgência e o pedido de justiça gratuita, determinando-se ao autor providências quanto ao recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Decurso de prazo para cumprimento da decisão de ID 9331696 em 07/08/2018.

Pelo despacho de ID 11390687, foi determinada a intimação pessoal do autor.

Pela certidão de ID 12838136, foi certificado que o autor se encontra em lugar incerto e não sabido, razão pela qual não foi possível a sua intimação, restituindo-se o mandado, sem cumprimento pela parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

#### É o relatório. DECIDO.

No caso em exame, ocorreu a inércia da parte autora com relação à determinação 9331696, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.

2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região – AC – Apelação Cível – 1336553 – Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP – Sexta Turma – Julgamento: 19/03/2009 – Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISOS I E IV, DO CPC - PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA - NÃO ATENDIMENTO AO COMANDO DE ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - RECURSO IMPROVIDO.

I - Se depois de dar oportunidade ao autor emendar ou complementar a inicial, para o fim de se atribuir o adequado valor à causa e ele não cumprir a integralmente a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. II - Ademais, por força do disposto nos arts. 267, I, e 284, parágrafo único, do CPC, não acarreta em cerceamento de defesa o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, caso a parte permaneça inerte após ter sido oportunizada a emenda da exordial, ou a ofereça de maneira incompleta, sendo desnecessária, para tanto, a sua intimação pessoal, somente exigível nas hipóteses previstas no art. 267, II e III, do CPC. I

II - A alteração, de ofício, do valor da causa, somente se justifica quando o critério estiver fixado na lei ou quando a atribuição constante da exordial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito processual adequado ou alterar a regra recursal.

IV - Agravo legal improvido.

(TRF 3ª REGIÃO - SEGUNDA TURMA, AC 200661000037087, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 270

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

#### DESPACHO

Recebo a petição juntada sob o ID nº 19831923 como emenda à inicial.

Promova a Secretaria a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 1.094.962,95 (um milhão, noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e dois mil reais e noventa e cinco centavos).

Diante da decisão ID nº 20207188, proferida pelo Tribunal Regional Federal ficam deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ciência à parte autora acerca da designação de audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019 às 13 horas a ser realizada na Central de Conciliação, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo/SP.

Cumpra-se as demais determinações da decisão ID nº 19549841.

Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 0014502-06.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CHAMIZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CHAMIZ NASCIMENTO objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 11.956,08 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD (nº 252160000043622), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 21143459 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0014502-06.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: CHAMIZ NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA - SP261363

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CHAMIZ NASCIMENTO objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 11.956,08 (onze mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), oriunda de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção, denominado CONSTRUCARD (nº 252160000043622), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 21143459 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretária ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5013029-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **AUTO POSTO MARANELO II LTDA e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 73.470,05 (setenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário (nº 2862.003.00000682-0), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19375354 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretária ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5013029-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **AUTO POSTO MARANELO II LTDA e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 73.470,05 (setenta e três mil e quatrocentos e setenta reais e cinco centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário (nº 2862.003.00000682-0), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19375354 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA – ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 52.824,70 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário (nº 21.1234.734.0000388-76), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 20138085 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5000377-64.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, VAGNER ANTIQUERA SELES, MARILZA HERRERO SELES

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **H SELES SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVOS LTDA – ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 52.824,70 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos), oriunda de Contrato Particular de Cédula de Crédito Bancário (nº 21.1234.734.0000388-76), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 20138085 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5001001-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: NUNCA KKKKK ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **NUNCA KKKKK ESTÉTICA E BELEZA LTDA – ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 166.744,29 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3056.691.0000013-45), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19077587 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) N° 5001001-16.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: NUNCA KKKKK ESTETICA E BELEZA LTDA - ME, FRANCISCO ARMANDO DUARTE, GABRIELA PEREIRA DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **NUNCA KKKKK ESTÉTICA E BELEZA LTDA – ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 166.744,29 (cento e sessenta e seis mil, setecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos), oriunda de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (nº 21.3056.691.0000013-45), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19077587 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas “ex lege”.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003763-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RONALDO DE MATTOS PESTANA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 16523287), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.  
Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5003763-39.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: RONALDO DE MATTOS PESTANA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE GUSTAVO MALACRIDA BETTENCOURT - SP269779

**SENTENÇA**

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (ID 16523287), **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do artigo 924, II c/c artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil.  
Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se, se necessário.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5016125-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUCIENE AGUIAR PARRA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUCIENE AGUIAR PARRA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 34.545,02 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dois centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), (n.º 25.1883.107.0013446/53 e 1883.001.00025086/7).



Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 20763295 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5016125-39.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIENE AGUIAR PARRA

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **LUCIENE AGUIAR PARRA**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 34.545,02 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC), (n.º 25.1883.107.0013446/53 e 1883.001.00025086/7).

Coma inicial, vieramos documentos.

Pela petição de ID 20763295 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Emhavendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008961-50.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

#### SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSE FERREIRA FILHO**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008961-50.2014.4.03.6100, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, em razão de inadimplemento das parcelas 02/04, 03/04 e 04/04 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes.

Alega a parte executada a ilegitimidade de anuidades anteriores à lei nº 12.514/2011.

Relata que, em se tratando de contribuição tributária, é necessária a submissão ao princípio da reserva legal, podendo ser criados, majorados ou extintos somente por lei ordinária. Assim, não há previsão legal para a base de cálculo e alíquota utilizados pelo CRECI para a cobrança das anuidades em análise. Diante disso, o STF, no julgamento do RE 704.292, fixou a tese de que é inconstitucional a exigência de anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011.

A exequente, por sua vez, apresentou impugnação, alegando que o excipiente, em 28/04/2011, realizou uma composição anigável, reconhecendo os débitos da presente ação através do Termo de Novação e Confissão de Dívida, e, na cláusula 2ª e 6ª, consta que o devedor renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e que reconhece que o Termo de Novação e Confissão de Dívida servirá para ser promovida a Ação de Título Extrajudicial em caso de descumprimento. Por fim, requer a improcedência da Exceção de Pré-Executividade.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região de São Paulo – CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, originado da cobrança das anuidades de 2007 a 2010 e multa eleição/2009.

Sustenta a parte executada a ilegalidade de cobrança de anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011.

O Conselho exequente, por sua vez, alega a ocorrência do instituto da novação, haja vista ter o exequente confessado voluntariamente o débito e assinado o Termo de Novação e Confissão de Dívida.

Com efeito, a novação se trata de criação de obrigação nova para extinguir a anterior. Portanto, o seu principal efeito é criar uma obrigação justamente para substituir uma pré-existente.

Ocorre, porém, que as anuidades dos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, conforme entendimento do STF, visto se fundarem no art. 149 da Constituição de 1988. Confira-se:

No sentido da natureza tributária dos valores devidos a conselhos de classe, transcrevo decisão do C. STF:

*ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.*

*1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes: 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017).*

Diante disso, necessário ressaltar o instituto da extinção do Crédito Tributário, previsto no art. 156 do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.*

Nesta análise, verifica-se que o Código Tributário Nacional não prevê a novação como modalidade de extinção do crédito tributário, sendo inaplicável, portanto, o Código Civil.

Assim, não vislumbro estar configurado o instituto da novação da dívida originária, pois não há modificação da natureza tributária do crédito, sendo o Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes um mero acordo de parcelamento, incentivado por redução de encargos, sendo o caso de suspensão da execução, nos termos do art. 151 do CTN, e não a sua extinção.

Confira-se:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Ademais, ainda que fosse o caso, confira-se a lição de Orlando Gomes: “há novação quando apenas se verificarem acréscimos ou outras alterações secundárias na dívida como, por exemplo, a estipulação de juros, a exclusão de uma garantia, o encurtamento do prazo de vencimento e, também, a oposição de um termo. Isto porque a novação não trata propriamente da transformação ou conversão de uma dívida em outra, mas de um fenômeno mais amplo, pois exige uma diversidade substancial entre a obrigação anterior e a novada” (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 13 ed. Editora Forense, 2000, pg. 136).

Consequentemente, em havendo descumprimento do parcelamento, as cobranças de anuidades dos conselhos de fiscalização devem ocorrer por meio do procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, cabendo a extração das respectivas certidões de dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais em face dos devedores.

Ante todo o acima exposto, caracterizada a inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, em favor da parte adversa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008961-50.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA FILHO

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **JOSE FERREIRA FILHO**, nos autos da execução de título extrajudicial nº 0008961-50.2014.4.03.6100, movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP**, em razão de inadimplemento das parcelas 02/04, 03/04 e 04/04 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes.

Alega a parte executada a ilegalidade de anuidades anteriores à lei nº 12.514/2011.

Relata que, em se tratando de contribuição tributária, é necessária a submissão ao princípio da reserva legal, podendo ser criados, majorados ou extintos somente por lei ordinária. Assim, não há previsão legal para a base de cálculo e alíquota utilizados pelo CRECI para a cobrança das anuidades em análise. Diante disso, o STF, no julgamento do RE 704.292, fixou a tese de que é inconstitucional a exigência de anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011.

A exequente, por sua vez, apresentou impugnação, alegando que o excipiente, em 28/04/2011, realizou uma composição amigável, reconhecendo os débitos da presente ação através do Termo de Novação e Confissão de Dívida, e, na cláusula 2ª e 6ª, consta que o devedor renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida e que reconhece que o Termo de Novação e Confissão de Dívida servirá para ser promovida a Ação de Título Extrajudicial em caso de descumprimento. Por fim, requer a improcedência da Exceção de Pré-Executividade.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

O Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região de São Paulo – CRECI/SP propôs ação de execução de título extrajudicial fundada em termo de confissão de dívida, originado da cobrança das anuidades de 2007 a 2010 e multa eleição/2009.

Sustenta a parte executada a ilegalidade de cobrança de anuidades anteriores ao início da vigência da Lei nº 12.514/2011.

O Conselho exequente, por sua vez, alega a ocorrência do instituto da novação, haja vista ter o exequente confessado voluntariamente o débito e assinado o Termo de Novação e Confissão de Dívida.

Como efeito, a novação se trata de criação de obrigação nova para extinguir a anterior. Portanto, o seu principal efeito é criar uma obrigação justamente para substituir uma pré-existente.

Ocorre, porém, que as anuidades dos conselhos de fiscalização profissional possuem natureza tributária, conforme entendimento do STF, visto se fundarem no art. 149 da Constituição de 1988. Confira-se:

No sentido da natureza tributária dos valores devidos a conselhos de classe, transcrevo decisão do C. STF:

*ACÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. AUTARQUIAS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE INTERESSE PROFISSIONAL. ANUIDADES. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRATICABILIDADE. PARAFISCALIDADE. LEI FEDERAL 12.514/2011.*

*1. A jurisprudência desta Corte se fixou no sentido de serem os conselhos profissionais autarquias de índole federal. Precedentes: MS 10.272, de relatoria do Ministro Victor Nunes Leal, Tribunal Pleno, DJ 11.07.1963; e MS 22.643, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ 04.12.1998. 2. Tendo em conta que a fiscalização dos conselhos profissionais envolve o exercício de poder de polícia, de tributar e de punir, estabeleceu-se ser a anuidade cobrada por essas autarquias um tributo, sujeitando-se, por óbvio, ao regime tributário pátrio. Precedente: ADI 1.717, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 28.03.2003. 3. O entendimento iterativo do STF é na direção de as anuidades cobradas pelos conselhos profissionais caracterizarem-se como tributos da espécie “contribuições de interesse das categorias profissionais”, nos termos do art. 149 da Constituição da República. Precedente: MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.05.2001. 4. Não há violação à reserva de lei complementar, porquanto é dispensável a forma da lei complementar para a criação das contribuições de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. Precedentes. 5. Em relação à ausência de pertinência temática entre a emenda parlamentar incorporada à Medida Provisória 536/2011 e o tema das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, verifica-se que os efeitos de entendimento da ADI 5.127, de relatoria da Ministra Rosa Weber e com acórdão por mim redigido, não se aplica à medida provisória editada antes da data do julgamento, uma vez que a este foi emprestada eficácia prospectiva. 6. A Lei 12.514/2011 ora impugnada observou a capacidade contributiva dos contribuintes, pois estabeleceu razoável correlação entre a desigualdade educacional e a provável disparidade de rendas auferidas do labor de pessoa física, assim como por haver diferenciação dos valores das anuidades baseada no capital social da pessoa jurídica contribuinte. 7. Não ocorre violação ao princípio da reserva legal, uma vez que o diploma impugnado é justamente a lei em sentido formal que disciplina a matéria referente à instituição das contribuições sociais de interesse profissional para aqueles conselhos previstos no art. 3º da Lei 12.514/11. 8. No tocante à legalidade tributária estrita, reputa-se ser adequada e suficiente a determinação do mandamento tributário no bojo da lei impugnada, por meio da fixação de tetos aos critérios materiais das hipóteses de incidência das contribuições profissionais, à luz da chave analítica formada pelas categorias da praticabilidade e da parafiscalidade. Doutrina. 9. Ações Diretas de Inconstitucionalidade improcedentes. (ADI 4697, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 29-03-2017 PUBLIC 30-03-2017).*

Diante disso, necessário ressaltar o instituto da extinção do Crédito Tributário, previsto no art. 156 do CTN:

*Art. 156. Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*

*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.*

Nesta análise, verifica-se que o Código Tributário Nacional não prevê a novação como modalidade de extinção do crédito tributário, sendo inaplicável, portanto, o Código Civil.

Assim, não vislumbro estar configurado o instituto da novação da dívida originária, pois não há modificação da natureza tributária do crédito, sendo o Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes um mero acordo de parcelamento, incentivado por redução de encargos, sendo o caso de suspensão da execução, nos termos do art. 151 do CTN, e não a sua extinção.

Confira-se:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

Ademais, ainda que fosse o caso, confira-se a lição de Orlando Gomes: "não há novação quando apenas se verificarem acréscimos ou outras alterações secundárias na dívida como, por exemplo, a estipulação de juros, a exclusão de uma garantia, o encurtamento do prazo de vencimento e, também, a oposição de um termo. Isto porque a novação não trata propriamente da transformação ou conversão de uma dívida em outra, mas de um fenômeno mais amplo, pois exige uma diversidade substancial entre a obrigação anterior e a novada" (GOMES, Orlando. *Obrigações*. 13 ed. Editora Forense, 2000, pg. 136).

Consequentemente, em havendo descumprimento do parcelamento, as cobranças de anuidades dos conselhos de fiscalização devem ocorrer por meio do procedimento previsto na Lei de Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, cabendo a extração das respectivas certidões de dívida ativa e ajuizamento de execuções fiscais em face dos devedores.

Ante todo o acima exposto, caracterizada a inadequação da via eleita, **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, em favor da parte adversa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012371-48.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
EXECUTADO: FELIPE FELIX DA SILVA

**DESPACHO**

Requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019420-43.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: ITAMAR FERNANDES DA SILVA

**DESPACHO**

Indefiro, por ora, o pedido de novo bloqueio online.

Intíme-se a parte requerente a demonstrar provas ou indícios de modificação na situação econômica do devedor executado.

Precedentes: REsp 1.137.041-AC, DJe 28/6/2010, e REsp 1.145.112-AC, DJ e 28/10/2010. RESP 1.284.587-SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16/2/2012".

Nada mais sendo requerido, aguardem-se, sobrestados.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006030-40.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BERWANGER - RS57070  
EXECUTADO: NESTOR KISKAY  
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO - SP114050, LUCIANO LAMANO - SP114162

**DESPACHO**

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do presente feito, sob pena de arquivamento.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS  
JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5017787-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: REMOPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDIRENE DO NASCIMENTO VIEIRA MENDONCA, GEAN CARLOS GODOI DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de REMOPAN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME e outros, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 52.337,57 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (nº 0981.003.00002604-1), firmado entre as partes.

Coma inicial, vieram os documentos.

Pela petição de ID 19419172 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5017787-72.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: REMOPAN COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, VALDIRENE DO NASCIMENTO VIEIRA MENDONCA, GEAN CARLOS GODOI DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **REMOPAN COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA – ME e outros**, objetivando-se o pagamento de dívida contraída pelo executado, no montante de R\$ 52.337,57 (cinquenta e dois mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete centavos), oriunda de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica (nº 0981.003.00002604-1), firmado entre as partes.

Com a inicial, vieram documentos.

Pela petição de ID 19419172 a Caixa Econômica Federal informou que foi feito pagamento/renegociação do débito pela via administrativa, e requereu a extinção do processo com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015.

**É o relatório. Delibero.**

Ante a manifestação da parte autora, **homologo, por sentença**, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de extinção da ação, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Em havendo valores bloqueados, proceda-se a Secretaria ao competente desbloqueio.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019604-96.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: LOG TECH MK TEIRELI - ME

#### DESPACHO

Chamo o feito à ordem

O art. 782, §3º do CPC não impõe ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tomando claro tratar-se de faculdade atribuída ao Juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

A inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes é procedimento que pode ser realizado pelo próprio exequente, independente de intervenção judicial.

Ademais, não há prova de o exequente, está impossibilitado de fazê-lo.

Assim, reconsidero o parágrafo 2º do despacho Id20390810 e indefiro o pedido da exequente.

Considerando a negativa do Renajud certificada no Id20390810, requeira à União Federal o que de direito.

Int.

São Paulo, ds.

**Cristiane Farias Rodrigues dos Santos**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003980-14.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOÃO DECIO SOUSA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MOREIRA DA SILVA - SP283802, MARCELO DE OLIVEIRA - SP186270  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP)

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOÃO DECIO SOUSA DA SILVA**, em face do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, com pedido de liminar, objetivando a prorrogação do visto temporário por 180 dias ou outro prazo fixado, bem como seja autorizada a abertura de processo administrativo de visto de permanência no Brasil. Alternativamente, requer seja concedida autorização de residência até a autorização permanente. Ao final, requer-se que o mandado de segurança seja julgado procedente, declarando a liminar definitiva, na hipótese de concessão.

Em síntese, alega a parte impetrante ser de nacionalidade portuguesa, possuir uma empresa 100% brasileira, tendo o consulado brasileiro lhe concedido visto, categoria de negócios, elencado no rol taxativo do art. 13, II, da Lei de Migração, com direito à permanência em território nacional até o dia 16/03/2019 (sábado).

Relata que, no dia 18/03/2019 (segunda-feira), compareceu à sede da Polícia Federal, setor de migração, para solicitar a prorrogação do prazo de permanência no território brasileiro, no entanto, o pedido foi negado por ter ultrapassado 02 dias do prazo de estadia legal, aplicando-lhe, ademais, multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Assevera que requereu formulário de visto de permanência, pedido este também negado pela autoridade coatora, que advertiu que somente poderia retornar ao Brasil após 06 meses contados a partir de sua saída, ou seja, em 26/09/2019.

Aduz que vive em regime de união estável desde junho de 2018 com brasileira nata, que está gestante de 04 meses, com previsão de parto entre os dias 12 a 13 de agosto de 2019. Assim, o prazo de 180 dias concedidos para permanência no território brasileiro se mostrou insuficiente diante da mudança da estrutura familiar e possui intenção de aqui fixar residência.

Foi requerido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, foram juntados documentos.

Pela decisão de ID 15491416, o pedido de liminar foi indeferido.

Por meio da petição ID 15867247, o impetrante requereu a desistência.

**É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-42.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JODI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a reinclusão no Regime Especial de Arrecadação de Tributos - SIMPLES NACIONAL, afastando os termos da LC 123/2006, que determina a exclusão do contribuinte por existência de débitos tributários com exigibilidade não suspensa. Ao final, requer-se que seja concedida a segurança em definitivo, ratificando a liminar concedida, julgando procedente a presente demanda.

Relata que optou pelo regime do SIMPLES NACIONAL, no entanto, impossibilitada de realizar o pagamento de todos os seus tributos em dia, acabou por receber comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-a a efetuar o pagamento dos débitos em aberto até o dia 28/02/2019, incluindo os acréscimos legais, sob pena de ser incluído no CADIN, ter os débitos inscritos em dívida ativa e incorrer em crime contra a ordem tributária.

Alega que, antes do prazo de 28/02/2019, foi excluída do Regime do Simples Nacional sem ter sido notificada que tal fato poderia ocorrer, e, mesmo que esteja previsto na LC 123/2006, a jurisprudência tem entendido que a exclusão do regime diante de inadimplência de tributos é ilegal.

Afirma que está impossibilitada de emitir notas fiscais, sofrendo prejuízo e transtorno, posto que as suas atividades se encontram paralisadas, motivo pelo qual pleiteia a sua manutenção no SIMPLES NACIONAL até a data estipulada para a realização do pagamento, qual seja, 28/02/2019.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, decisão de ID 14133045.

A impetrante apresentou embargos de declaração ID 14565450.

A autoridade coatora, Delegado da DERAT/SP, prestou informações (ID 15158265).

Sob o ID 17046541 foi proferido despacho, determinando a intimação da União Federal, ante o caráter infringente dos embargos de declaração.

A União Federal manifestou-se sob a petição ID 17286882. Aduziu que os embargos refletem nítido caráter infringente, não podendo ser conhecidos, e, ainda que assim não fosse, que as informações prestadas pela autoridade coatora esbançam qualquer alegação de ilegalidade ante a suposta ausência de intimação da impetrante acerca do ato de exclusão do SIMPLES.

Por meio da petição ID 18462214, o impetrante requereu a desistência.

#### **É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011845-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GAVIN PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCO - SP211705  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GAVIN PARTICIPAÇÕES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar para obtenção de Certidão Negativa de Débitos (CND), e/ou Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN), uma vez que os valores apontados no Relatório de Situação Fiscal da requerente não são devidos. Ao final, requer-se definitivamente a segurança pleiteada, nos termos do pedido liminar.

Inicialmente, aduz a impetrante que se faz necessária a distribuição por prevenção dos presentes autos, ao processo nº 5010005-43.2019.4.03.6100 em trâmite perante a 7ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aduz, em breve resumo, que aquele mandado de segurança foi impetrado face ao ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil, por morosidade na análise do pedido administrativo de processamento de malha fiscal, processo administrativo nº 18186.723219/2019-33 e pela regularidade fiscal da impetrante, a qual foi demonstrada naqueles autos.

Informa que, antes de qualquer procedimento fiscalizatório, após identificar equívoco em sua escrituração contábil, retificou a DCTF do mês de apuração de março de 2017, porém os valores retificados, relativos às contribuições ao PIS e à COFINS, nas quantias de R\$ 123.500,00 e R\$ 570.000,00, permaneceram pendentes em seu Relatório de Situação Fiscal.

Assim, a impetrante apresentou administrativamente pedidos de emissão de CND, os quais foram indeferidos, bem como pedido de processamento da DCTF retificadora retida em malha fiscal (processo administrativo nº 18186.723219/2019-33), sendo que, diante da morosidade do órgão fiscal administrativo em analisar e dar final provimento ao pedido de processamento da DCTF retificadora, somado à urgente necessidade de emissão da CND, não restou outra alternativa senão impetrar o mandado de segurança nº 5010005-43.2019.4.03.6100.

Informa que, no transcorrer do processo, o Juízo da 7ª Vara Cível Federal, antes de conceder em caráter liminar a ordem de emissão de CND da impetrante, vez que em situação regular perante o Fisco, determinou a oitiva da Receita Federal do Brasil.

Salienta que, nesse ínterim, a impetrada apresentou informações novas e inéditas ao liame, pois juntou aos autos o despacho decisório do processo administrativo nº 18186.723219/2019-33, que não homologou a retificação da DCTF.

Pontua que, vindas as informações da autoridade impetrada, o douto Juízo houve por bem indeferir o pedido liminar para emissão da CND, por entender que, ante o despacho decisório que não homologou a DCTF retificadora, restaram prejudicados os pressupostos legais para a concessão da medida liminar.

Esclarece a impetrante que, apresentada impugnação administrativa, apresentou pedido de reconsideração ao Juízo prevento, fundamentada na necessidade de suspensão dos valores em seu Relatório de Situação Fiscal e consequente emissão de CND, pela evidente suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Porém, apesar dos esclarecimentos, o D. Juízo prevento manteve a decisão anteriormente proferida, ao entendimento de que o recurso interposto da decisão que não homologou a retificação da DCTF inquinada é matéria que sequer foi discutida na petição inicial.

Por essas razões, uma vez que já foi analisado o processo administrativo nº 18186.723219/2019-33 e de modo como entendido pelo D. Juízo prevento, não restou alternativa à impetrante senão apresentar nova medida judicial.

Por fim, aduz que, com a regular e tempestiva impugnação, os valores em aberto no Relatório de Situação Fiscal da impetrante deveriam ser suspensos de forma imediata, possibilitando a emissão da CND e/ou CPD-EN, conforme os fundamentos ora apresentados, o que, de fato, não ocorreu, impossibilitando-se a impetrante de obter a certidão.

Pontua, por fim que, pela simples leitura dos dispositivos que regulam o procedimento de retificação da DCTF, vê-se que, da decisão que não homologou a retificação, cabe recurso nos exatos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, que, por sua vez, ao disciplinar de modo abrangente o procedimento fiscal federal, estabelece expressamente no artigo 33 que os recursos das decisões de primeira instância administrativa possuirão efeito suspensivo, suspendendo, portanto, a exigibilidade do crédito tributário.

E que, no mesmo sentido se encontra o artigo 37, parágrafo 3º, ao disciplinar os recursos em face da decisão de segunda instância administrativa.

Assim, sustenta ser lícito o seu direito em ver suspensos os valores de PIS e de COFINS, que, por enquanto, obstam a emissão de sua certidão de regularidade fiscal, por restar caracterizada a hipótese suspensiva do artigo 151, inciso III, do CTN.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão de ID 19153672, o pedido liminar foi deferido parcialmente, para determinar à autoridade impetrada que não crie óbices à expedição da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa (CPEN) à impetrante, em face dos débitos constantes do processo administrativo nº 18186.723219/2019-33, até decisão final deste processo.

Por meio da petição ID 19372007, o impetrante requereu a desistência.

#### **É o relatório. Decido.**

Não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de desistência formulado pela parte impetrante e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, **O PEDIDO DE DESISTÊNCIA** formulado pela parte impetrante, para que produza seus efeitos jurídicos e legais e, por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.



Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009507-78.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: MICROSOFT INFORMATICA LTDA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: GIORGIO BERTACHINI D'ANGELO - SP376055, GUILHERME RIZZO AMARAL - RS47975

**DESPACHO**

Ante a concordância do MPF, defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela ré (Id 20836694) e suspendo o feito por mais 30 (trinta) dias.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se às partes.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018125-12.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO YOSHIKI NATSUMEDA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

**SENTENÇA**

Trata-se de digitalização dos autos nº 0001151-19.2017.403.6100 para recurso de apelação.

Nos termos da Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, os documentos digitalizados deverão apenas ser inseridos no processo cadastrado de mesmo número, não sendo necessária nova distribuição.

Diante do exposto, **EXTINGO** o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual eletrônico.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

Juíza Federal

**10ª VARA CÍVEL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015290-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ AUGUSTO MILANO

Advogados do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal no prazo de 15 dias.

Id. 16792671: Proceda a r. secretaria a digitalização e inserção no pje da fl. 323 dos autos físicos.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006712-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027149-64.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SK ANSKA BRASIL LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015882-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VAGNER CARLOS DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VAGNER CARLOS DA COSTA em face do D. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize o seu cadastramento profissional na profissão de despachante documentalista.

Em síntese, o impetrante alega que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, a fim de que seja obtido o Diploma SSP.

Aduz, no entanto, que a Lei 10.602/02 que regulamenta a profissão foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão em razão da ausência do Diploma SSP, visto que possui todos os demais requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

O Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas foram disciplinados pela Lei nº. 10.602, de 12 de dezembro de 2002, a qual sofreu diversos vetos, dentre eles, o dispositivo que lhes conferia a possibilidade de exigir habilitação específica para o exercício da profissão.

Eis o teor da Mensagem nº. 1.103, de 12 de dezembro de 2002:

“Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei no 110, de 2001 (no 3.752/97 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentaristas e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça e do Trabalho e Emprego assim se manifestaram quanto aos dispositivos a seguir vetados:

(...)

#### Art. 4º

“Art. 4º O exercício da profissão de Despachante Documentarista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentaristas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal.”

(...)

#### Razões do veto

(...)

Ao dispor sobre a estrutura e a competência dos colegiados, os arts. 3º, 4º e 8º incorrem em flagrante vício de inconstitucionalidade, eis que contêm normas incompatíveis com a personalidade jurídica das entidades (direito privado). Considerando que, do contrário, esses entes deveriam possuir personalidade jurídica de direito público, o projeto estaria limitado à iniciativa exclusiva do Presidente da República, consoante art. 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal.

Cabe registrar que os conselhos constituem órgãos próprios de fiscalização de algumas profissões regulamentadas por lei. Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício, ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de “despachante documentarista”.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentarista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados.”

Consultando o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006, nos seguintes termos:

#### “Capítulo IV

##### Seção Primeira

##### Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentarista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º. Para inscrever-se como Despachante Documentarista é necessário:

I - Ter capacidade civil;

**II - Apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentarista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;**

III - Título de eleitor e quitação como o serviço militar;

IV - Ter idoneidade moral;

V - Não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentarista;

VI - Prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

**VII - Submeter-se aos exames de capacitação profissão ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentarista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR” (grifos nossos)**

Contudo, o referido estatuto não tem natureza de ato normativo e, portanto, não tem força de lei. De toda sorte, também não possui fundamento em lei, haja vista o veto ao dispositivo legal que poderia lhe dar respaldo.

Logo, a exigência do referido “Diploma SSP”, bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.
2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.
3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar, para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição do Impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo – CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal, no prazo máximo de dez dias.

Notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015717-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TUPY GERENCIAMENTOS DE RESÍDUOS E RECICLAGEM LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade das CDA's nº 12.719.213-1, 12.719.214-0, 37.255.998-0, 37.255.999-9, 37.367.945-9, 39.344.469-4, 43.173.424-0, 43.173.426-7, questionados na presente ação anulatória, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

A parte autora sustentou, em síntese, que busca a anulação das Certidões de Dívida Ativa (CDA's) referentes a contribuições previdenciárias consubstanciadas na Execução Fiscal nº 5009359-15.2018.4.03.6182, em trâmite na 5ª Vara das Execuções Fiscais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo.

Com a inicial vieram documentos.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Em consulta ao sistema PJE, verifica-se a anterior propositura de ação de execução fiscal promovida pela União Federal, autuada sob nº 5009359-15.2018.4.03.6182, em curso perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, tendo por objeto a cobrança das Certidões de Dívida Ativa, as quais se pretende anular na presente ação.

A novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil ao disciplinar as hipóteses de modificação da competência prevê:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

**§ 2º Aplica-se o disposto no caput:**

**I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico. (grifo nosso)**

O Código impõe a reunião de ações conexas, salvo se uma delas já foi julgada. O parágrafo 2.º, em seu inciso I, de maneira inovadora e de forma expressa impõe a conexão entre a execução de título extrajudicial e a ação anulatória de débito.

Vale consignar que a competência do Juízo das Execuções Fiscais é absoluta para o processamento da própria execução. Assim, em razão da verificação da conexão, deve a anulatória prosseguir no juízo da Vara de Execuções Fiscais, e não o contrário.

A propósito, veja-se o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS (ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS) E O JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPO GRANDE/MS. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL (ANTECEDENTE). CONEXÃO. POSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS. CONFLITO IMPROCEDENTE.

I. O cerne do conflito cinge-se à possibilidade ou não de reunião, por conexão, da ação anulatória de débito e da antecedente execução fiscal.

II. O C. STJ, debruçando com mais vagar sobre a matéria ora tratada neste incidente, vem modificando o entendimento outrora assentado quanto às ações anulatórias precedidas de executivo fiscal, de maneira a admitir a reunião dos processos no Juízo Especializado nas Execuções Fiscais. Considerou existente a "conexão entre a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo e a ação de execução, por representar aquela meio de oposição aos atos executórios de natureza idêntica a dos embargos do devedor" (CC 103.229/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 10/05/2010). Na mesma linha de exegese, temos recente julgado desta E. Segunda Seção (CC 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 24/07/2017)

III. O mesmo não ocorre quando a execução fiscal é posterior, ainda que trate do mesmo débito, diante da peculiaridade de que o Juízo em que tramita a ação anulatória não possui competência para julgar os executivos fiscais. A existência de Vara Especializada em razão da matéria, como no caso de execução fiscal, contempla hipótese de competência absoluta, e, portanto, improrrogável (art. 91 c.c o art. 102 do CPC/1973 e art. 54 do CPC/2015).

IV. Na espécie, a Ação Anulatória de Débito de Débito Fiscal originária foi ajuizada em 29/03/17, na pendência de Execução Fiscal (promovida em 06/06/14), relativas ao mesmo débito, impondo-se a reunião dos processos (por conexão), exsurto competente o r. Juízo Federal da 6ª Vara de Campo Grande/SP (Especializado em Execuções Fiscais), onde proposta a anterior ação executiva.

V. Conflito negativo de competência julgado improcedente."

(CC 00029047520174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017..FONTE\_REPUBLICACAO:)

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA NA PENDÊNCIA DE EXECUÇÃO FISCAL. REUNIÃO DE FEITOS.

1. Tratando-se do mesmo débito, compete ao juízo da execução fiscal processar e julgar a ação anulatória aforada posteriormente.

2. Conflito de competência julgado improcedente. "

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20415 - 0004503-83.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)

Desta forma, a presente ação anulatória de débito deverá, por imperativo do art. 55, do C.P.C., ser redistribuída para o juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, em razão da conexão existente entre as demandas.

Destarte, determino a remessa dos autos para a 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, para regular processamento.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016287-97.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LEANDRO DAVISON DA ROCHA DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: GIOVANNA CRISTINA BARBOSA LACERDA - SP405675  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ **R\$ 4.640,00 (quatro mil, seiscentos e quarenta reais)**, de acordo com o benefício econômico pretendido.

**É o relatório. Decido.**

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como do Decreto nº 9.661, de 1º.01.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2019, passou a ser de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Cabendo ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015997-82.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **NESTLE BRASIL LTDA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, objetivando que sejam obstadas eventuais inscrições no CADIN e protesto, em razão do oferecimento de apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 30.684,44.

Alega a parte autora, em breve síntese, que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, acabou sendo autuada sob o fundamento de que teria infringido a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados Autos de Infração.

Explica que as atuações ocorreram porque os produtos fiscalizados estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c com o item 3, subitens 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Entretanto, informa que os Recursos Administrativos foram rejeitados, mantendo a subsistência dos Autos de Infração e as multas fixadas ainda em valores absolutamente descabidos, motivo pelo qual a demandante recorre ao Poder Judiciário através do presente feito.

Com a inicial vieram documentos.

#### É o breve relatório. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso dos autos, pretende a autora a prestação de seguro garantia para evitar eventuais protestos e a inclusão do seu nome no CADIN.

O seguro garantia oferecido em caução não se equipara ao depósito judicial para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. De acordo com o art. 9º da Lei nº 6.830/80, a fiança bancária e o seguro garantia se equiparam ao depósito em dinheiro apenas para garantir o juízo em uma futura execução fiscal e, desta forma, evitar a negativa de emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, não tendo o condão de, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário.

No entanto, a jurisprudência tem admitido que o devedor antecipe os efeitos da penhora, mediante o oferecimento de garantia, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

Pelo exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para receber a apólice do Seguro Garantia oferecida em garantia aos débitos descritos na inicial, para os fins exclusivos de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da requerente e, da mesma forma, de impedir a inscrição dos aludidos débitos no CADIN ou protesto, até o limite da garantia apresentada.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026204-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A, ANTONIO DA SILVA FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA FERREIRA - SP24761  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21248082: Regularize a exequente a sua representação processual, juntando cópia do seu estatuto social vigente à época da outorga do instrumento público de procuração Id 21248472 (16/04/2010), bem assim documento que comprove que a pessoa que a representou naquele mandato possuía poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, deverá reagendar nova data para a retirada da certidão pretendida.

Sem prejuízo, dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos (Id 21604573), para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018144-11.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FLEXPAR COMERCIAL DE BORRACHA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 87 (processo físico), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018383-15.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: JAMIL BARBOSA NEVES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA - SP346621  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 18 (processo físico), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020613-30.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SUPREMA AUDIO E INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME, JOSIEL PEREIRA PIMENTEL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCEDES BARBOSA CAVALHEIRI - SP316878  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MERCEDES BARBOSA CAVALHEIRI - SP316878  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 19 (processo físico), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010879-31.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE GOES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ENILA MARIA NEVES BARBOSA - SP137125  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

**DESPACHO**

Defiro novo prazo de 15 dias para manifestação das partes.

Após, tome concluso para julgamento.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000899-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FÁRIA - SP312603  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLIELK DA SILVA MELGES FÁRIA - SP312603  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, TANIA FAVORETTO - SP73529

**DESPACHO**

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 171 (processo físico), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016122-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRAIN4IDEAS APOIO ADMINISTRATIVO E EVENTOS LTDA, ANTONIO DE MORAES PINTO, DIRCEU BEZERRA NETO

**DESPACHO**

CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015855-78.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JULIANA LUGANI PINTO

**DESPACHO**



CITE(M)-SE para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Outrossim, intímem-se os executados para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013725-45.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: GLAUCIA GALVAO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA MARQUES FIGUEIROA - SP212328  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021536-56.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: EVARISTO SANTANA, TELMA MARIA DOMINGUES SANTANA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 111 (processo físico), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 0008450-23.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MANUELA CONCEICAO DE SOUSA

#### DESPACHO

Intímem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome concluso.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022488-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: OMX ELETRO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022488-35.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: OMX ELETRO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012433-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608  
RÉU: MS INFOLETRO EIRELI

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0022964-39.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: DISPONIVEL COMERCIO DE ACESSÓRIOS E VESTUÁRIO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0006273-47.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, CELIO DUARTE MENDES - SP247413  
RÉU: BWD TECNOLOGIA E SERVICOS DA INFORMACAO LTDA - ME

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005789-13.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: ERNESTO PAES E DOCES LTDA, JEAN MARCELO GOMES, VANDERLEI RUFINO CAVALCANTE

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Defiro a pesquisa de bens pelo sistema CNIB.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 12 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006480-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: PLISK TOYS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, ZINA GOLDBERG IGLESIAS, VITOR BURD

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente acerca das pesquisas de bens do executado, para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005280-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
RÉU: MARCELLO DE BRITTO GALLO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0002583-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

**DESPACHO**

Recebo a manifestação da DPU como embargos monitorios, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012017-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431  
EXECUTADO: EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para indicar como pretende prosseguir com a execução, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0030975-72.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE NARCISO BRASIL - SP250143  
RÉU: ASSEABRANDI ASSESSORIA EMPRESARIAL ARTISTICA LTDA, GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, JOAO ALVES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Após ao arquivo definitivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009676-63.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ALESSANDRA CASTILHO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes acerca do despacho de fl. 35.

Após, tome conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0005278-39.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RONALDO CESAR BRECHUCA

Advogados do(a) RÉU: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649, CAMILA BORGONOVÍ SILVA BARBI - SP277022, SIMONE RODRIGUES FONSECA - SP295747

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Após tome conclusão para julgamento.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017107-85.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ALISSON MENDES DOS SANTOS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a autora/exequente acerca da ocorrência da prescrição.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017262-88.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: FRANCO MICHELLE NETO

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Manifeste-se a autora/exequente acerca da ocorrência da prescrição.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011137-41.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: JEFERSON LEAL COSTA

**DESPACHO**

Dê-se vista à parte ré (DPU).

Após, tome conclusão.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal



MONITÓRIA (40) Nº 0016988-71.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: HERACLITO TEIXEIRA CARDOSO DA SILVA

**DESPACHO**

Para prosseguir a execução, apresente a autora planilha atualizada do seu crédito.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018356-37.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: PAULO HENRIQUE GONCALVES JUNIOR

**DESPACHO**

Dê-se nova vista às partes.

Após, torne conclusivo.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008180-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: JESUS COELHO ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA DA SILVA - SP355116

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014350-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ANA MARIA DE CARVALHO PUPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO BEZERRA VAZ - SP231187  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para informar se houve decisão no agravo de instrumento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILAPAIVA.MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021121-17.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO MILTON DE ARAUJO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

**DECISÃO**

Primeiramente, recebo os embargos declaratórios em ID 17189546 como pedido de reconsideração, o qual será apreciado.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por MARCELO MILTON DE ARAÚJO.

Alega o requerente que possui conta corrente e poupança no bando do Brasil, tendo sido bloqueado o valor de R\$ 6.004,88 de sua conta poupança e o valor de R\$ 39,63 de sua conta corrente.

Quanto ao descrito referente ao bloqueio na conta poupança, em ID 16751368, é verossímil a alegação da requerente reconhecendo assim a necessidade do desbloqueio dos valores da conta poupança de R\$ 6.004,88.

Verifica-se que, no presente caso, a documentação bancária trazida à colação está a indicar que a penhora *on-line* recaiu sobre depositado em conta poupança, e não superior a 40 salários mínimos.

*Dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC, in verbis:*

*Art. 833. São impenhoráveis:*

*X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;*

Sustenta também a impenhorabilidade do valor de R\$ 39,63, bloqueada em sua conta corrente, também do banco do Brasil, sob o argumento de que teria recaído sobre seu salário.

Embora não seja possível reconhecer a impenhorabilidade na conta corrente, em razão de alguns créditos na conta e não ficar demonstrado o crédito de salário, é nítido que esse valor é ínfimo para o pagamento do débito, e não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Por essas razões, considerando-se que os valores depositados se amoldam à regra da impenhorabilidade inserta no artigo 833, inciso IV e X, do CPC, bem como as razões do artigo 836, impõe-se a liberação dos valores constritos no banco do Brasil da conta poupança (R\$ 6.004,88) e da conta corrente (R\$ 39,63) no total de R\$ 6.044,51

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Intime-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5031422-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SETEN INSTALACOES, MONTAGENS E SERVICOS EIRELI - ME, RICARDO PRIETO DE JESUS, OSVALDO LOPES DE AZEVEDO JUNIOR, ANA SILVIA LOPES DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0003492-33.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328  
RÉU: A CAO INFORMATICA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUSA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON  
Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024805-13.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDILSON PEREIRA DOS SANTOS, GISLEI SIQUEIRA KNIERIM, CAETANO DE CARLI VIANA COSTA, CEPATEC - CENTRO DE FORMAÇÃO E PESQUISA  
CONTESTADO,  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDEMIR HENRIQUE BATISTA - DF46554  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO DE BARROS DUTRA - DF43146

**DESPACHO**

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011851-69.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: OUPPOU CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, ROBERTO FERRAZ CUNHA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006853-48.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SOLANGE ALVES SANTANA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 74.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000440-14.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ROUGE TOMATE RESTAURANTE LTDA - ME, MARIA DE LOURDES PEJON ROCHA, MARIA MAGALI ROCHA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE LACERDA - SP152228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE LACERDA - SP152228  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA JOSE LACERDA - SP152228  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014605-37.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: TRUECLIENT CONSULTORIA LTDA - ME, LEANDRO TENORIO BERTONI, CLEIDE TENORIO BERTONI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011945-70.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: DISTRIBUIDORA DU PORTO LTDA - ME, ODAILTON RICARDO DE SOUZA

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusão.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009527-09.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: RM SUPER ATACADO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RICARDO MING, RAQUEL CARVALHO MING  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO TADEU DINIZ - SP98634  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDA ALEXANDRE PEREIRA DINIZ - SP134094

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusões. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.**

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034414-91.2007.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 16 de agosto de 2019.**

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001889-51.2010.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SERVECLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA, VALTER TERRIM PEDRO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Após, tome conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

**LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 0004302-32.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: ELISMAR EDINELE DE ALMEIDA

**DESPACHO**

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora/exequente como pretende prosseguir.

Silente, ao arquivo.

Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5011849-28.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: COLLEGE CAFE LANCHES LTDA - EPP, MIRIAM PORCEL DOS SANTOS ANTONIO, SERGIO DOS SANTOS ANTONIO FILHO  
Advogados do(a) RÉU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272  
Advogados do(a) RÉU: PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI - SP192485, CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

#### DESPACHO

Recebo os embargos monitorios opostos pela parte ré, por serem tempestivos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Manifieste-se a parte autora/embargada, no prazo de 15 dias (artigo 702, parágrafo 5º, CPC).

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019640-41.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: COSTA E MAIA REVENDA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS DE MODA LTDA - ME, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO, BELINDA DOS SANTOS MAIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE TOCUHISA SEKI - SP232055  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673

#### DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018145-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: MARIA JOSE MENDES DA SILVA, RICARDO NUNES DA SILVA, JOSE CARLOS NUNES DA SILVA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO CALLADO DE CARVALHO - SP121381  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, GIZA HELENA COELHO - SP166349

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca do despacho de fl. 86 (processo físico), no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sobredito e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Oportunamente, tome o processo concluso.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018161-86.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WEBERTON JUNIOR MENDES

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Após tome concluso.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020991-90.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: HOMAR CAIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012144-02.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDNAROSANASCIMENTO CRUZ, JULIANE NASCIMENTO CRUZ VILAR, JOICE NASCIMENTO CRUZ, JACQUELINE NASCIMENTO CRUZ, JENNIFER DO NASCIMENTO CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, MARCUS BONTANCIA - SP231644, PAULO ROBERTO ROCHAANTUNES DE SIQUEIRA - SP108339-B  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032638-47.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: TOTAL ALIMENTOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO BRAGA CHAPINOTI - SP174349, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612, RAFAEL BALANIN - SP220957  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 21570835 – Reputo prejudicado o pedido da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL tendo em vista a determinação ID n.º 17280805 com a subsequente retirada da carta de fiança pela autora.

Destarte, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0013805-43.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SALVADOR ROBERTI ARCURI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - SP313432-A  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Maniféste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5003221-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIEZER PAULO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSÁIAS CORREA - SP273225  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID n.º 18986760 – Recebo a impugnação da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5015453-94.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EDUARDO ALBERTO RIBEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo exequente, deverá a parte juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem como de seu último demonstrativo de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011667-76.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AÇÃO SOCIAL CLARETIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNALVA DE LIMA - SP152517  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006393-32.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO CARETA, FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS - SP181566  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Fls. 114/115 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia requerida, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036506-72.1989.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FERDINANDO TUZI, JOEL NUNES DA COSTA, TEREZINHA BRAGGION HORTOLANI, OSCAR AMERICO, AROMILSON RODRIGUES PADILHA, JORGE RAMOS, IBOROA TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TOSHIMI TAMURA - SP52441  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as folhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Após, tomem conclusos. Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031260-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS - SP340301, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769, FLAVIO MARCOS DINIZ - SP303608, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, LAIS BORGES DE NORONHA - SP360569  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP

## DESPACHO

Informe a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta na qual foi efetuado o depósito judicial, bem como o nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, caso pretenda que o mesmo também conste do alvará de levantamento a ser expedido.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007804-71.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO HERDEIROS DO FUTURO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

O autor opôs de embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, alegando omissão.

Intimada na forma do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, a União se manifestou.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega o embargante que a sentença incorreu em omissão, eis que não se manifestou expressamente acerca da restituição dos valores recolhidos no curso da presente demanda.

Verifico o vício apontado, visto que a sentença restou omissa quanto ao referido pedido.

Ante o exposto, **acolho** os presentes embargos e retifico o segundo parágrafo do dispositivo da sentença id. 17475752, págs. 14 a 24, que passa a ter a seguinte redação:

“Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda e durante a sua tramitação, cuja atualização será com base exclusiva na taxa SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos.”

No mais, persiste a sentença tal como está lançada.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031064-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FUNDACAO SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007231-74.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENEJOTA CAVALIERI ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA TIEME INOUE - SP324709  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0663555-78.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ETERNIT S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LYA TAVOLARO - SP70902, ALESSANDRA CACCIANIGA SAGGESE - SP134159, VERGILIO MINUTTI FILHO - SP44363, WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA - SP3648, SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA - SP129800, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, EDUARDO SUESSMANN - SP256895, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016668-69.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FRANCISCA CLAUDIMAR DE FRANCA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDEZ VARELA - SP201817

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquite-se o feito.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020966-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005738-62.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: TERMOMECANICA SAO PAULO S A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015262-49.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA GAMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Para a devida análise do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelo exequente, deverá a parte juntar aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda, bem como de seu último demonstrativo de pagamento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015387-51.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, GABRIEL AUDACIO RAMOS FERNANDEZ - SP405335  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0625728-23.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BOSTON NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0019153-13.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158  
RÉU: ROGERIO LEANDRO CARVALHO MADAZIO  
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

#### SENTENÇA

A autora informou que realizou acordo extrajudicial com o réu e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil (id. 13568459 – pág. 122).

O réu igualmente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento do débito (id. 13568459 – págs. 131/139).

De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.

Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** realizada entre as partes e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, “b”, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que incluídos na avença.

Após o decurso do prazo, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024175-81.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M SHIMIZU ELETRICA E PNEUMATICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por M SHIMIZU ELÉTRICA E PNEUMÁTICA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, que originou a formação de título executivo judicial.

Baixados os autos da instância superior, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado (id. 18883868).

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012235-95.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CELIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, que originou a formação de título executivo judicial.

Baixados os autos da instância superior, a impetrante requereu a desistência da execução judicial do julgado (id. 14285454 – págs. 279/283).

Este é o resumo do essencial.

#### DECIDO.

A desistência expressa manifestada pela impetrante, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 105 do Código de Processo Civil), implica a sua homologação, conforme prescreve o artigo 775 do mesmo diploma normativo.

Posto isso, **homologo** a desistência da execução judicial do título executivo formado na presente demanda, formulada pela impetrante, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016192-67.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VITOR HUGO TAVARES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ARAUJO DE OLIVEIRA - SP383016  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, WAGNER SANTANA CAMARGO, LILIANE DA SILVA GUILHERME CAMARGO

#### DESPACHO

Providencie o autor a regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração.

Sem prejuízo, retifique o valor atribuído à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, haja vista o disposto no Art. 292, II, do CPC, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005957-23.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: DIREC SERVICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA AUGUSTA DE MOURA DE SOUZA - SP207866  
REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL) - TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência acerca da redistribuição.

Sem prejuízo, providencie a parte requerente:

1) Esclarecimentos acerca do valor atribuído à causa, tendo em vista que a demanda em tela abrange a competência absoluta do juízo especial federal, atentando, outrossim à demanda principal a ser proposta se igualmente atenderia os requisitos para sua propositura no juizado.

2) A indicação do endereço eletrônico da parte autora, bem como de sua patrona, nos termos dos artigos 319 e 287 do CPC;

3) A juntada do comprovante de pagamento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

### 12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004310-11.2019.4.03.6100  
AUTOR: STER ENGENHARIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO MELO VALE - MG122058  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id nº 16935944 – Nada a decidir, tendo em vista que a União Federal apresentou defesa, inclusive com manifestação expressa sobre o recolhimento, assim colocado: "...procedeu ao recolhimento dos valores que entendeu devidos, pugnando pela repetição do suposto indébito em pedido de aditamento da exordial".

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Intime-se ainda a União Federal, para no mesmo prazo informar acerca da suficiência do depósito realizado pela autora.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.



Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015995-15.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face da INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Autora "Nestlé Brasil Ltda." em relação ao Processo Administrativo nº 21316/2016, Cumulativamente requer seja declarada a nulidade absoluta dos autos de infração dos Processos Administrativos nº 21316/2016, 23481/2016 e 23414/2016. Subsidiariamente, requer sejam as multas convertidas em advertência ou, alternativamente, a redução da multa arbitrada.

Em sede de tutela antecipada, requer seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de **R\$ 36.420,67 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, para garantia do juízo, nos termos do art. 38 da LEF, determinando à ré que se abstenha de considerá-los como óbice para emissão de certidão de regularidade fiscal, inscrever o nome da autora no CADIN, inputar outras sanções e de excluir a requerente de regimes especiais de tributação, pelas razões aduzidas na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para análise da tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300". A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPD-EN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDel no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDel nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessempre-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação judicial, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º - A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora."

No presente caso, conforme documento ID. 21359784, verifico a parte Autora oferece uma apólice de seguro garantia, no valor de **R\$ 36.420,67 (trinta e seis mil, quatrocentos e vinte reais e sessenta e sete centavos)**, para cobertura aos débitos objeto Processos Administrativos nºs 21316/2016 (AI 2892085), nº23414/16 (AI 2893658) e nº23481/2016 (AI 2893601) em relação aos quais ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a Ré aceite a apólice de seguro garantia ofertada em relação aos débitos objeto dos Processos Administrativos nºs 21316/2016 (AI 2892085), nº23414/16 (AI 2893658) e nº23481/2016 (AI 2893601) **conquanto as garantias apresentadas sejam integralmente suficientes e preencham critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.**

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos créditos tributários acima indicados, bem como expeça certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente dos débitos supra indicado, e, por fim, se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão.**

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, intime-se a ré para cumprimento.

Sem prejuízo, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025505-86.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA FERRO, CHIRLEI RAMOS RIBEIRO, EDILENE TRISTAO FEOFILOFF, FERNANDO LUIZ BATISTA, GLEIDI IZUMI MIYASHIRO, JOSE ROBERTO CECCHINI, KALINA SLAVI PETROF, LEDA MAGALHAES DE OLIVEIRA, LINDETE DE FREITAS SILVA, MARIA CANDIDA PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071  
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Diante do DECURSO DE PRAZO para manifestação da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO, acerca do despacho ID 15006539, providencie, a parte credora (EXEQUENTE/AUTOR), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
  - cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;
  - nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
  - havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.
  - caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;
- Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:
- o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;
  - o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins do arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intinem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltemos autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012036-70.2018.4.03.6100  
AUTOR: JOSE CARLOS DE GODOY  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO LEME - SP226168, TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP189695  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por JOSÉ CARLOS DE GODOY em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do débito inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 07 045812-90 e, ao final, declarar a nulidade do débito fiscal mencionado.

O autor narra que era devedor de débitos fiscais relativos ao Imposto de Renda – Pessoa Física inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80 1 07 045812-90, o qual foi incluído em parcelamentos e integralmente saldado após a inclusão do seu saldo remanescente no parcelamento nos termos da Lei nº 12.996/14.

Argumenta, entretanto, que a Administração Pública não reconhece a liquidação do montante devido e mantém um saldo devedor equivalente a R\$ 56.013,76 (cinquenta e seis mil e treze reais e setenta e seis centavos).

Requer a concessão da tutela provisória para suspender a exigibilidade do débito discutido.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID. 8393701).

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 9603466), na qual defendeu a legalidade do ato praticado, pugnando pela improcedência da demanda. Oportunamente, a União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID. 12021950).

Houve réplica (ID. 12221690). Na mesma oportunidade, a parte Autora requereu a produção de prova consistente em perícia contábil.

Vieram os autos conclusos para saneamento.

### É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo à apreciação do pedido de provas.

#### Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca do direito da Autora em ver reconhecida a nulidade dos débitos fiscais inscritos em Dívida Ativa, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de perícia contábil para fins de suposta demonstração da quitação do parcelamento por parte da Demandante. Contudo, tratando-se de questões que podem ser verificadas a partir de simples conferência a partir de documentos e utilizando-se a parte Autora dos meios processuais dos quais dispõe, entendo desnecessária a realização de perícia ante a ausência da complexidade alegada.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027555-22.2017.4.03.6100  
AUTOR: MEI ENGENHARIA LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de tutela cautelar antecedente promovida por MEI ENGENHARIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva, em sede liminar, determinação judicial para a Ré seja compelida a expedir a certidão de regularidade fiscal em seu nome, desde que os débitos dos processos administrativos nº 10283.000469/2004-13 e 10283.000470/2004-30 sejam os únicos impeditivos para tanto, tendo em vista a caução ofertada.

A requerente narra que os débitos administrados nos processos administrativos nº 10283.000469/2004-13 e 10283.000470/2004-30 consubstanciam óbice para a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu nome, motivo pelo qual oferece imóvel em garantia do débito, a fim de obter a CND.

Requer, ao final, a confirmação da liminar a fim de torná-la definitiva, bem como a concessão de oportunidade para formular o pedido principal no prazo legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID. 4009016), estando condicionado à concordância da União Federal quanto à suficiência e idoneidade do bem oferecido.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (ID. 4178481), na qual rejeitou a oferta de bem imóvel como caução para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Defendeu a legalidade do ato praticado, pugnano pela improcedência da demanda. Oportunamente, a União requereu o julgamento antecipado do mérito (ID. 5668609).

Empetição ID. 4715963, a parte Autora formulou o pedido principal, bem como requereu a produção de prova consistente em perícia contábil, pedido este reiterado em petição ID. 8131640.

Houve Réplica (ID. 8131636).

Vieram os autos conclusos para saneamento.

#### **É O BREVE RELATÓRIO, DECIDO.**

O art. 357 do Código de Processo Civil dispõe que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo.

Não há preliminares a serem analisadas.

Passo à apreciação do pedido de provas.

#### Da produção de provas

A prova judiciária consiste na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. Sua finalidade é, portanto, a formação da convicção em torno dos fatos deduzidos pelas partes em juízo.

Detendo-me aos fatos em litígio, entendo que resta controvérsia acerca do direito da Autora em fazer o encontro de contas entre os débitos cobrados nos processos administrativos nº 10283.000469/2004-13 e 10283.000470/2004-30 e os créditos decorrentes das revisões dos parcelamentos PAES e Lei nº 11.941/09, modalidade do artigo 3, conforme fundamentos apresentados.

Por sua vez, a única prova requerida nos autos foi a realização de perícia contábil para demonstrar que os parcelamentos anteriores da Autora, vale dizer, o parcelamento ordinário, o parcelamento especial da Lei nº 10.684/03 e posteriormente o parcelamento da Lei nº 11.941/09 correspondiam aos mesmos débitos objeto dos processos administrativos em questão. Contudo, tratando-se de questões que podem ser verificadas a partir de simples conferência de documentos e utilizando-se a parte Autora dos meios processuais dos quais dispõe, entendo desnecessária a realização de perícia ante a ausência da complexidade alegada.

Assim sendo, em face dos próprios termos da inicial e da defesa, bem como ante os documentos já juntados aos autos e os respectivos ônus probatórios, entendo desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual **encerro a instrução processual**.

Preclusa esta decisão, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027968-98.2018.4.03.6100  
AUTOR: PAULO CESAR SERRA DO PRADO, ALINE APARECIDA LEONCIO DE SA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
Advogado do(a) AUTOR: VITOR DIAS CONCEICAO - SP385093  
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

#### **DECISÃO**

Vistos em decisão.

Trata-se de novo pedido de tutela formulado pelos autores, tendo em vista que a decisão de tutela deferida em 13.11.2018 (ID 12329550, não contemplou determinação de cessação da cobrança, apenas determinando que os réus a) não incluam os nomes dos autores por débitos oriundos dos contratos em discussão a partir da presente data, e b) se abstenham de protestar títulos relativos a estes débitos.

Requerem os autores a retirada de seus nomes do cadastro de inadimplentes e, ainda, requerem sejam cessados os atos de cobrança consistentes aos débitos automáticos que vem sendo efetuados em suas contas, conforme documento anexado ao ID 21153162.

Os autos vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

No tocante ao pedido de cessação dos débitos automáticos, verifico a desnecessidade de ordem deste juízo, uma vez que depende de simples solicitação de suspensão da autorização dos débitos pelos autores, titulares de referidas contas.

Quanto ao pedido de retirada do nome dos autores do cadastro de inadimplentes, verifico que os réus estão descumprindo a tutela deferida em 13.11.2018, uma vez que os nomes dos autores continuam negativados junto ao SERASA, conforme documento juntado em 11.06.2019.

Assim, intím-se as rés para que providenciem a retirada dos nomes dos autores do cadastro de inadimplentes, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, contados a partir da ciência desta decisão, cujo valor será rateado entre os réus por ocasião do julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014684-23.2018.4.03.6100



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007914-77.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: BANCO ITAU BBAS.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da concordância da PFN (ID17421047), providencie, a parte credora (BANCO ITAU BBA S.A.), as exigências constantes do art. 8º, da Resolução nº 458/2017 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam:

a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;

b) cálculo individualizado por beneficiário, nos exatos termos dos incisos VI e VII, do art. 8 da Resolução nº 458/2017;

c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do "site" da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a **necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO;**

d) havendo pluralidade de beneficiários, planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

e) caso seja precatório de natureza alimentar, informar a data de nascimento do beneficiário e de eventual doença grave, comprovando-a, documentalmente;

Tratando-se de requisição de NATUREZA SALARIAL, referente a SERVIDOR PÚBLICO, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

a) o órgão a que estiver vinculado o servidor público ou militar;

b) o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Resolução nº 405/2016 do C.C.JF.

Desnecessária a vista do devedor para fins dos arts. 9º e 10º da Constituição Federal, tendo em vista o reconhecimento da inconstitucionalidade da compensação, no julgamento da ADI 4357 pelo C. STF, cujos efeitos foram modulados, reconhecendo-se impossibilidade da realização da compensação a partir de 25.03.2015 (item 3. 1 do julgamento concluído pelo C. STF em 25.03.2015).

Assim, após a expedição, intimem-se as partes para manifestação sobre o(s) RPV(s)/PRC(s) expedidos, nos termos do art. 11 da Res. 458/2017 C.C.JF, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento.

Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002516-23.2017.4.03.6100  
AUTOR: DEKOR MV10 IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO EMERSON DE MEDEIROS - SP165616  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013368-31.2016.4.03.6100  
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR-CRUZ AZUL SAUDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, ANDREIA D ARC DA BOA PAZ - SP189465-B, SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431  
RÉU: ANS

#### DESPACHO

Id nº 16327939 – Intime-se o perito judicial a complementar o laudo pericial apresentado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentado os esclarecimentos, voltem conclusos.

I. C.

São Paulo, 9 de agosto de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016099-07.2019.4.03.6100  
AUTOR: DENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, proposta por **DENISE APARECIDA RODRIGUES FERREIRA** em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de incidência tributária – imposto retido na fonte – sobre verba recebida a título de adesão à programa de demissão voluntária – PDV.

Consta da inicial que a autora foi empregada da empresa Bayer S/A (“Bayer”) ao longo de 32 anos. Recentemente a empresa passou por reestruturação e formalizou ACORDO junto à Comissão de Trabalhadores de São Paulo e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo plano de indenização pelas dispensas voluntárias (id 21407323). Assim que, em 01/08/2019, a autora recebeu COMUNICAÇÃO DE DISPENSA, conforme id 21407325.

Com a rescisão contratual, a autora receberá o montante de **RS 359.111,42 (trezentos e cinquenta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e dois centavos)**, sob o qual haverá incidência total de imposto de renda no valor de **RS 70.309,10 (setenta mil, trezentos e nove reais e dez centavos)** [1], conforme informação em documento id 21407326.

A autora ingressou com ação buscando o reconhecimento do caráter indenizatório da verba e, por conseguinte, a não incidência do imposto de renda na fonte, requerendo que seja a Bayer intimada para não recolher o imposto de renda sobre o valor da indenização ou, subsidiariamente, seja determinado à Bayer que deposite judicialmente o valor relativo ao imposto de renda retido na fonte, para posterior levantamento pela DENISE, quando da procedência da ação.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”

Nos termos do artigo 311, a tutela de evidência de natureza provisória poderá ser concedida liminarmente. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. O artigo 311, do CPC elenca as hipóteses em que será concedida, a seguir transcrito:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

Portanto, a tutela de evidência independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Porém, necessário se faz a probabilidade do direito do requerente.

**Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.**

A matéria trazida nos autos encontra-se há muito pacificada, inclusive, tendo sido julgado sob os termos do art. 1036, CPC, quando do julgamento do REsp 1112745/SP, que passo a destacar o acórdão:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou dístico do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ. 4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Portanto, o imposto de renda não incide sobre o montante decorrente da adesão programa de demissão voluntária – PDV quer se trate de servidor público ou de empregado do setor privado (Precedente da Primeira Seção: REsp 940.759/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.03.2009), uma vez não configurada hipótese de incidência do tributo. Isso porque, o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por conseguinte, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam recompor a perda patrimonial.

Posto isso, estando a matéria pacificada, sem necessidade de maiores delongas sobre o pedido, devendo ser reconhecido o caráter indenizatório do crédito recebido a título de adesão a programa de demissão voluntária – PDV, de modo que pedido encontra respaldo legal e, por conseguinte, atende aos requisitos do art. 311, CPC.

**Contudo, considerando o caráter satisfativo da medida no que tange ao imediato pagamento do monte integral da indenização de PDV no valor e, ainda, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, considero adequado com o momento processual, não o deferimento para pagamento imediato do valor integral (bruto) de RS 359.111,42 diretamente ao autor. Cabível, contudo, o pedido subsidiário formulado na inicial quanto ao depósito judicial do valor controvertido.**

Ante todo o exposto, DEFIRO parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e DETERMINO seja **oficiada** a empresa Bayer S/A (“Bayer”), sediada nesta Capital à R. Domingos Jorge, 1100 - Vila Socorro, para proceder ao DEPOSITO JUDICIAL do valor de **RS 70.309,10 (setenta mil, trezentos e nove reais e dez centavos)**, no prazo de **48 (quarenta e oito horas)**, sob risco de incorrer em descumprimento de decisão judicial.

DETERMINO, ainda, que a empresa Bayer S/A (“Bayer”), se abstenha proceder ao recolhimento do valor de **valor de RS 70.309,10 (setenta mil, trezentos e nove reais e dez centavos)**, a título de imposto de renda retido na fonte do valor indenizatório pago à autora a título de adesão ao PDV.

DETERMINO, por fim, que a UNIÃO FEDERAL se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva à empresa Bayer S/A (“Bayer”), ou à autora, objetivando a incidência do imposto de renda retido na fonte discutido nestes autos, até o julgamento final do processo.

Notifique-se o réu para conhecimento da decisão ora proferida. Sem prejuízo, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Oficie-se. Notifique-se. Cite-se. Cumpra-se.

[1] Correspondente a RS 67.553,97 IRRF somado a RS 2.755,13 IRRF sobre o 13º salário.

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004345-68,2019.4.03.6100  
AUTOR: SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecedente, formulado por SCHERING-PLOUGH INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA contra UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL objetivando determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído no Processo Administrativo Fiscal nº 19515.723097/2013-83, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Consta da inicial que a autora foi notificada administrativamente em 30/01/2019, da abertura de processo administrativo nº 19515.723097/2013-83 que buscou averiguar irregularidades na apuração do lucro real - excluídos do lucro líquido do período de apuração do ano-calendário/2009.

Em decisão que apreciou o pedido de tutela antecipatória, o pedido restou indeferido, sob o fundamento da presunção de legitimidade do ato administrativo, do que destaco:

*"No presente caso, neste momento de análise preliminar, destaco que o ato administrativo goza de diversas prerrogativas, notadamente o de presunção de legitimidade, legalidade e veracidade do ato de infração.*

*O autor questiona pontualmente a metodologia de apuração feita pela Receita Federal do Brasil e, ainda, a "questão concernente à reorganização da societária havida no ano-calendário de 2009", ou seja, o próprio mérito do ato administrativo. Por outra via, não há ilegalidade apontada no processo administrativo tributário.*

*Ademais, o próprio autor aponta que as questões trazidas nos autos são, essencialmente, de fato. Portanto, não há como em uma análise superficial em sede de tutela apurar-se a firmeza destes fatos."*

A ré foi citada em 09/04/2019 e, em 25/04/2019, a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL apresentou contestação (ID 16659891).

Contudo, em petições ID 16571340 e 16572301, juntadas em 23/04/2019, o autor veio requerer emenda à inicial nos termos do art. 329, I do CPC. O pedido de emenda trata, especificamente "para que conste o pedido alternativo de concessão da tutela provisória de urgência, de modo que a Autora tenha o direito de prestar garantia, consoante entendimento firmado no julgamento do RESP nº 1.123.669/RS, sob o regime de Recurso Repetitivo pelo E. STJ (Tema nº 237)".

No caso dos autos, ainda que o pedido de emenda tenha ocorrido antes da apresentação da contestação pela UNIÃO FEDERAL, fato que a citação já havia ocorrido e, principalmente, o pedido de emenda foi feito somente 02 (dois) dias antes da ré efetivamente juntar a contestação nos autos.

Portanto, julgo razoável a aplicação do regramento contido no art. 329, II, no que tange à abertura de vista à parte contrária para manifestação da UNIÃO FEDERAL quanto ao pedido de aditamento da inicial.

*Art. 329. O autor poderá:*

*I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu;*

*II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar.*

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.*

Nestes termos, determino a intimação da UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL para manifestação quanto ao pedido de aditamento da petição inicial.

Havendo o consentimento da ré e, na mesma oportunidade, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela com o aditamento.

Em não havendo anuência pela UNIÃO FEDERAL, intime-se a parte autora para apresentação de réplica.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de maio de 2019

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006846-95.2010.4.03.6100  
EXEQUENTE: BERNARDO SIMAO WAINSTEIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

ID nº 18064941 - Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2019

MYT



12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022525-28.2016.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA, IZANARA DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

ID19782327: Indefiro o pedido de renúncia da advogada DRA. CRISTIANE TAVARES MOREIRA, tendo em vista que não comprovou documentalmente que a parte autora teve ciência de seu pedido de renúncia, conforme se verifica no andamento dos CORREIOS (ID19782330), que informa expressamente "a entrega não pode ser efetuada - cliente mudou-se".

Desta forma, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000934-22.2016.4.03.6100  
AUTOR: EDILSON PEREIRA MAIA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Cumpra-se o Princípio do Contraditório, dando-se vista ao AUTOR acerca dos documentos juntados pela CEF (id17468116).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-40.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CASSIO ANDRADE DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, conforme certidão ID17533409, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal (PFN).

DECLARO A REVELIA DO RÉU (CASSIO ANDRADE DE ALMEIDA). Prossiga-se o feito.

Intime-se a CEF para informar se tem provas a produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006606-14.2007.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: AI T AUTOMACAO INDUSTRIAL INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO TUBINO VELOSO - SP131728, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (AI T AUTOMACÃO), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523,4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035876-74.1993.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANGELA LAUCIA PIVA RUIZ DIAS, ANIETE CARDOSO LOPES, ALAIDE DE FATIMA DEFENDI BORGATO, ANA DA SILVA PRATES GUIMARAES, ANTONIA MIORIM JORGE, BENEDITA GUTIERRES DA SILVA CARLOS, CLAUDIO DE ALMEIDA GARCIA, DEIDAMIA GIANCURSI FORMAGGIO, DENISE TRONCOSO ZANETTI FAVARO, EDSON MANOEL LEO GARCIA, ELZA YAMADA TORRES, ELISABETE BISCAINO DIAS, ETAIDE VIEIRA POLICEI, EUNICE BATISTA TEIXEIRA, GISLAINE ANDRADE LEOPACI BENINI, IRIA CORREIA DE MENEZES SILVA, LAURIE MARI CARDOSO CASOTI, MARIA APARECIDA CALAZANS NASRAULI, MARIA APARECIDA PEREIRA, MARIA IZABEL DA SILVA RIZZI, MARIA INES BONI COMISSO, ROSALIA GIANCURSI NAKAJIMA, VANDERLEI DIAS SCALIANTE, VANIA MARIA VISNADI CONSTANTINO, VILMA CARDOSO FRANCO, XISTO PEDRO ROMAO, CHIRLEY PEDROSO BUENO, JOAO LUIZ BERNAVA JUNIOR, ALDEMAR AUGUSTO BUENO BERNAVA, RODOLFO VALENTINO BUENO BERNAVA, JOSE ERASMO CASELLA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL às fls. 1997-1999, em face da decisão de fls. 1994, a qual rejeitou os seus embargos declaratórios opostos da decisão de fls. 1973-1974 que, por sua vez, acolheu os cálculos da Contadoria judicial, no sentido da aplicabilidade da tese fixada pelo STF que decidiu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR.

Aléga que a decisão de rejeição dos embargos padece de omissão por não ter considerado que o STF suspendeu os efeitos do RE 870.947/SE em 24.09.2018, data anterior à decisão embargada, prolatada em 15.10.2018, pois referida decisão concedeu, excepcionalmente, efeito suspensivo aos Embargos de Declaração pendentes de julgamento para modulação de efeitos do julgamento do RE nº 870.947/SE.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil, tendo o recurso nítido caráter infringente.

O entendimento deste Juízo restou expressamente consignado na decisão embargada, tendo fundamentado no art. 927, III e 1.040 do CPC, na obrigatoriedade de aplicação da tese decidida pelo STF pela inconstitucionalidade da aplicação da TR.

Ademais, ainda que houvesse alguma omissão na decisão proferida, os embargos declaratórios foram julgados em sessão plenária realizada em 20.03.2019, no mesmo sentido da decisão embargada, apenas para conferir eficácia prospectiva (ex nunc) à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, a qual transcrevo a seguir:

Decisão: (Segundos-ED) Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019.

Concluo, assim, que o recurso interposto pela embargante consigna o seu inconformismo com os termos da decisão proferida, objetivando a sua reforma, o que deve ser objeto de recurso próprio.

Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual, se impõe a sua rejeição.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão embargada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022574-06.2015.4.03.6100  
AUTOR: COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JERRY LEVERS DE ABRÉU - SP183106, ANA CLAUDIA AKIE UTUMI - SP138911, CAMILA ABRUNHOSA TAPIAS CHUSTER - SP224124, DANIELLE CALDEIRAO SANTOS CASTILHO - SP296722  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Assiste razão ao perito (DR. ALEXANDRE PINHO CAMPELO) em sua manifestação de ID16087846.

Desta forma, concedo o prazo adicional de 80 (oitenta) dias para que o referido *expert* finalize seus trabalhos e entregue o LAUDO.

I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2019

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: S. S. D. S., J A D O S S  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Compareça a advogada dos exequentes em Secretaria, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025351-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: MARIO SERGIO MOREIRA BARQUETTE  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ROGERIO MOREIRA BARQUETTE - MG89385  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que já passaram mais de 45 (quarenta e cinco) dias desde as informações prestadas pelo Ministério da Saúde (ID 19553629), informamos partes se o medicamento STRENSIQ ALFA ASFOBASE já foi fornecido ao autor. Prazo: 10 (dez) dias.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-36.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ANTONIA DONIDA, CARLOS SIMOES, NILCE MARIA LUIZETTO, JOSE APARECIDO DA ROCHA, JOSE CARLOS SALACAR CORREA, SAMY CARLOS SELMI DEI, OSWALDO BRINHOLI, GENNARO CERASO, ANTONIO MINETTO, JOSE MATHEUS NETO, JOSE EDUARDO MATHEUS, FERNANDO DE ROSA, VALDIR DOS SANTOS, CELSO MARQUES GUIMARAES, CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018019-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EXPORT ASSESSORIA TECNICA EM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, RICARDO LUIS OLIVEIRA DA SILVA, LUIZ CARLOS FREDERIQUE, OSMAR APARECIDO GOMES, LUCIANO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: PETER FREDY ALEXANDRAKIS - SP111647

#### DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado por este Juízo e indique a exequente novo endereço para que seja formalizada a relação jurídico processual, visto que não houve a citação do réu: LUIZ CARLOS FREDERIQUE - CPF: 077.768.518-33,

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011180-43.2017.4.03.6100

AUTOR: HYPERA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186

RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Id Nº 21230569 – Manifeste-se a ré em 5 (cinco) dias.

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023047-33.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: MARIA SEDINEY LIMA VALE

#### DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009672-91.2019.4.03.6100  
SUCESSOR: MARIA APPARECIDA GUIMARAES  
Advogado do(a) SUCESSOR: MANOEL NOGUEIRA DA SILVA - SP59565  
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 21222402: Esclareça a União Federal e o IPREM o motivo do descumprimento da tutela deferida na decisão ID 17948797, com a retenção do imposto de renda dos proventos econômicos da autora no mês de agosto/2019, conforme comprova o holerite de ID 21222410. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de DESOBEDIÊNCIA.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016060-10.2019.4.03.6100  
AUTOR: THALITA GUIMARAES WOLSKI  
Advogado do(a) AUTOR: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido liminar, proposta por THALITA GUIMARAES MION em face da UNIÃO FEDERAL, visando a liberação e consequente pagamento das parcelas do seguro desemprego a que tem direito, em apenas um lote e a condenação da ré no pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É a síntese do necessário. DECIDO.**

Analisados os autos, verifico que o objeto da lide tem natureza previdenciária, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal, sendo competente para apreciação do feito uma das Varas Federais especializadas na matéria, nos termos do artigo 2º do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

O entendimento é encontrado no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como seguinte destaque:

*“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. SEGURO DESEMPREGO. CARÁTER PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.*

*I - A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, a teor do disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.*

*II - O mandado de segurança tem por escopo assegurar a validade de sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação assinadas pelo impetrante, para fins de pagamento de seguro-desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho, sem justa causa. Portanto, a segurança objetivada visa assegurar, em última análise, a liberação de seguro-desemprego.*

*III - O seguro-desemprego consta do rol dos benefícios a serem pagos pela Previdência Social, nos termos do artigo 201, inciso III, da Constituição Federal. Assim, nada obstante estar elencado entre os direitos do trabalhador (art. 7º, inc. II, da CF), tem nítido caráter previdenciário.*

*IV - Em se verificando que a questão foi proposta perante o Juízo Federal Cível em localidade onde há vara especializada, resta evidente a nulidade de todos os atos praticados, uma vez que se trata de matéria de cunho eminentemente previdenciário, sendo, de rigor, o manejo do presente mandamus em Vara Previdenciária, consoante entendimento firmado pelo C. Órgão Especial esta E. Corte.*

*V - Agravo do impetrante a que se nega provimento.”* (TRF 3ª Região, 7ª Turma, AMS nº 3303624, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, publicado em 15/04/2013).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo para o conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, com as regulares anotações.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028751-90.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA MANFREDINI DOMINGUES  
Advogados do(a) RÉU: JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR - SP224231, MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012383-72.2010.4.03.6100  
AUTOR: GILAGUIAR RIBEIRO, MAURO AGUIAR RIBEIRO, ALVINA AGUIAR RIBEIRO, MOACIR DE AGUIAR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TADEU SALUM - SP97391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17255089: Informe a União Federal o valor do saldo remanescente, a fim de que os executados possam ser intimados para pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010612-35.2005.4.03.6100  
AUTOR: IRGA LUPERCIO TORRES S/A  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARTINS - SP144959-A, CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO - SP360907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LÚCA CARVALHO - SP179322

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**IRGA LUPERCIO TORRES S/A**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012091-15.1995.4.03.6100

RECONVINTE: MARIA ALICE SUTER, MARIA ANGELICA LOPES DE ALMEIDA SAGULA, MARIA APARECIDA TOMICIOLI BENEDITO, MARIA CELESTE JERONIMO RODRIGUES FONTAN, MARIA DO ROSARIO FONSECA COELHO, MARIA HELENA CASEMIRO JORDAO, MARIA LUISA ARRIGONI, MARIA NEUSA ALVES, MARIA TEREZINHA RIGATTO, MARIO EDUARDO DA FONSECA PEREIRA

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

Advogados do(a) RECONVINTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381, ANA REGINA GALLI INNOCENTI - SP71068, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RECONVINDO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

ID 18407368: Apresente a CEF o valor da diferença referente à atualização do montante devido, para posterior intimação do executado para pagamento.

Outrossim, informe a CEF em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se o alvará de levantamento referente aos depósitos de ID 13065905 em favor da CEF.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019002-57.2006.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B, VICTOR JEN OU - SP241837

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EMBARGADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES - SP316680, ANDREA LAZZARINI SALAZAR - SP142206, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443, EKATERINE VALENTE KARAGEORGIADIS - SP236028, PAULO FERREIRA PACINI - SP198282, MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128

#### DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação da Contadoria Judicial de ID 19134121. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 5 de julho de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009882-16.2017.4.03.6100

AUTOR: ANDERSON CHRISTIAN LAZINHO

EXEQUENTE: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA - SP375438

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno - SP221562, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

#### DESPACHO

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EXEQUENTE: ALEXANDRE SALGADO ALVES NOBREGA**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 5001142-35.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: A D BATISTA CONSTRUÇÕES - ME, APARECIDO DONIZETE BATISTA  
Advogado do(a) RÉU: FRANCINEIDE FERREIRA ARAUJO - SP232624

#### DESPACHO

Retificando o despacho saneador proferido nos autos, determino que seja intimado o Sr. Perito Dr. CELSO MAURO RIBEIRO DEL PICCHIA ( email: [celso@documentoscopia.com.br](mailto:celso@documentoscopia.com.br), 11-3288-4712) para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste se aceita a sua nomeação como perito, bem como apresente a sua estimativa de honorários no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020133-93.2017.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A  
RÉU: ULRICH CRISTIAN KOOK WESKOTT

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu não foi encontrado em nenhum dos endereços indicados no despacho ID 13499879, manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016443-22.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**ID 16397050:** Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**UNIÃO FEDERAL**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**PILKINGTON BRASIL LTDA**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de apropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte- remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031883-58.2018.4.03.6100



AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

ID 18671752: Manifeste-se a ré quanto ao complemento do valor da apólice apresentada pelo autor. Prazo: 15 (quinze) dias.

Havendo a aceitação do depósito ofertado, deverá a ré comprovar o cumprimento da decisão ID 13301042, providenciando, no prazo de 5 (cinco) dias, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia dos débitos objeto da ação, bem como deverá se abster de incluir o nome da autora no CADIN ou de adotar outras medidas coercitivas.

Outrossim, manifeste-se o autor sobre a contestação ID 16371607, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008017-55.2017.4.03.6100  
AUTOR: ELEVADORES VILLARTA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA - SP283771  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

ID nº 20324010 Anote-se o nome dos novos representantes legais da parte autora.

Para que futuramente não se aleguem prejuízo, **republique-se a decisão ID nº 19766198.**

I.C.

DECISÃO ID Nº 19766198:

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta por ELEVADORES VILLARTA LTDA, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das restrições existentes em seu desfavor, constantes do cadastro do CEIS e do CICAF, bem como seja a Ré impedido de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito, referentes à penalidade de suspensão de contratar com o Poder Público pelo prazo de 02 (dois) anos, em virtude de decisão em sede administrativa no Processo nº 7062.04.1514.01/2015-01.

Ante a complexidade da causa e a multiplicidade de pedidos de prova formulados pela autora, designo audiência de saneamento do feito e fixação de pontos controvertidos, com fundamento nos artigos 6º e 357, §3º, ambos do Código de Processo Civil, a ser realizada no **dia 03 de outubro de 2019, às 14h00min**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, 4.º andar, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo - SP.

Cumpra-se. Intimem-se. "

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026191-78.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARLENE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP315770

#### DESPACHO

ID 17476399: O levantamento da quantia depositada no documento ID 16380526, a título de verba de sucumbência, deverá ser realizado através de alvará de levantamento, e não de ofício de apropriação.

Assim sendo, indique a CEF em nome de qual dos advogados constituídos no feito, com poderes para receber e dar quitação, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento.

Como retorno do alvará liquidado, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005868-34.2017.4.03.6182  
AUTOR: ARTBIZ ARTES VISUAIS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ERIC NAKAMOTO - SP290769  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id nº 21324256 – Cientifique-se a parte autora em 5 (cinco) dias.

Tendo em vista os efeitos infringentes pleiteados nos Embargos opostos pela União, vista a parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014099-68.2018.4.03.6100  
AUTOR: AUTO VIDRO JABAQUARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BETINA PORTO PIMENTA - SP383900  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id Nº 20314872 – Manifeste-se a autora em 5 (cinco) dias.

Após, independentemente de nova intimação, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031303-28.2018.4.03.6100  
AUTOR: IDAIR CAREGNATTO  
Advogado do(a) AUTOR: KLESSIO MARCELO BETTINI - SP344791  
RÉU: PAULO DUARTE DE ALMEIDA REZENDE, MARCIA KUCA, ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE, MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE, ROBSON DE PRESBITERIS, RONY ISABEL BIEBERBACH DE PRESBITERIS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: JUBERTO ROLEMBERG CORREA - SP71188  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU - PR61230  
Advogado do(a) RÉU: THOMAS MAGNUN MACIEL BATTU - PR61230  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

**DESPACHO**

Decreto a REVELIA dos réus **MARCIA KUCA, ELIAS RODRIGUES DE ANDRADE e MARIA APARECIDA LUCENA DE ANDRADE**, eis que não apresentaram contestação nos autos.

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

IMV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016690-30.2014.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MERCEDES MARIA DA SILVA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

**SENTENÇA**

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por MERCEDES MARIA DA SILVA, representada pela Defensoria Pública da União, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para suspender a prática de registro de rescisão ou ato expropriatório junto à matrícula do imóvel, com consequente realização de leilão extrajudicial.

A parte alega que, por um erro da ré, a instituição financeira deixou de debitar de sua conta o valor referente à mensalidade do financiamento que havia firmado, gerando valores em aberto que foram encaminhados à cobrança e, eventualmente, ocasionaram a consolidação da propriedade do imóvel objeto da ação.

Pleiteia o reconhecimento da quitação dos valores mencionados, assim como que a CEF deixe de proceder aos atos de retomada do bem, notadamente leilão extrajudicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citada, a CEF apresentou sua contestação em 20/10/2014. Preliminarmente, suscitou a carência de ação da parte autora. No mérito, requereu o indeferimento da tutela postulada e a improcedência da ação.

A autora requereu novamente a concessão da tutela antecipada, a qual foi indeferida em 09/12/2014.

A CEF não requereu a produção de outras provas.

A autora requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação da tutela, e interps agravo de instrumento na mesma oportunidade.

O TRF da 3ª Região deferiu o pedido liminar em 20/02/2015 para suspender os atos executórios do leilão extrajudicial do imóvel, bem como para autorizar o depósito integral do montante devido em Juízo.

Depósito do valor devido pela autora em 31/03/2015 (doc. 13490165 – págs. 164/182).

Em 22/04/2015 foi dado provimento ao agravo de instrumento para o fim de determinar a suspensão dos atos executórios do leilão extrajudicial do imóvel, bem como autorizar o depósito integral do montante devido em Juízo.

Concedida vista à CEF para que se manifestasse a respeito da suficiência dos valores depositados, a ré informou que o montante depositado não era suficiente (doc. 13490165 – pág. 207).

A autora complementou o depósito nos termos mencionados pela ré em 10/12/2015 (doc. 13490166 – pág. 7/16).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial para que fosse analisada a suficiência dos depósitos realizados nos autos, sobreveio laudo informando valor remanescente de R\$ 304,84, relativo à competência de dezembro/2015 (doc. 13490166 – pág. 38).

Depósito judicial realizado pela autora no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (doc. 13490166 – págs. 44/45).

A CEF se manifestou contrariamente aos cálculos da contadoria (doc. 13490166 – pág. 60).

A autora juntou aos autos os demais comprovantes de pagamento das parcelas correntes.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

*In casu*, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

#### Carência de ação

A Caixa Econômica Federal sustenta que a autora não possui interesse de agir, uma vez que houve a consolidação da propriedade em favor da CEF em relação ao imóvel debatido nos autos, e, assim, a extinção do contrato originário.

Rejeito a preliminar.

Mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito do(s) mutuário(s) de regularizar(em) o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF. Passo ao mérito.

#### Mérito

A controvérsia presente nos autos cinge-se, em resumo, à comprovação da falha no sistema eletrônico da instituição financeira ré, que deixou de se apropriar de algumas parcelas referentes ao contrato de financiamento firmado com a autora que foram depositadas em conta poupança da titularidade desta última. Por este motivo, a CEF deu início ao procedimento de retomada do bem, com a consolidação da propriedade em seu favor e encaminhamento do bem para alienação através de leilão extrajudicial.

Analisando os documentos carreados aos autos, verifico que as partes firmaram o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – Carta de Crédito Individual – FGTS nº 840310062488 em 27/12/2007, em que a autora se obrigou a realizar os pagamentos mediante crédito em conta corrente em agência da CEF (Cláusula Quarta).

A autora logrou êxito em comprovar que efetuou o depósito dos valores equivalentes à prestação do financiamento em curso em sua conta poupança perante a Caixa Econômica Federal em 19/11/2013, 23/12/2013, 21/01/2014, 25/02/2014, 25/03/2014, 15/04/2014, 27/05/2014, os quais não foram apropriados pela instituição financeira para efeitos de adimplemento das parcelas do financiamento habitacional (doc. 13490165 – págs. 49/71).

Nesse passo, a própria ré reconhece, em sede de contestação, que de acordo com a planilha de evolução contratual as parcelas não foram pagas desde novembro de 2013, motivo pelo qual teria sido iniciada a execução extrajudicial.

Ocorre que a parte autora não deu causa à inadimplência anotada nos sistemas da CEF, uma vez que depositou corretamente os valores devidos mensalmente. Inclusive, a ré anexou aos autos cópia dos extratos da sua conta bancária no mês de setembro/2013, que apontam a realização de depósito no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) em 24/09/2013 (doc. 13490165 – pág. 117). Tal informação refuta a alegação da ré de que a parte não teria efetuado o pagamento da parcela nº 69.

Por fim, não prospera a alegação da CEF de que ainda haveria saldo residual de R\$ 3.835,63 (três mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos) em aberto, uma vez que sobre as parcelas debatidas nos autos não deve incidir multa moratória ou juros de mora. Isso porque, caso a instituição ré tivesse efetuado a apropriação dos valores no momento oportuno, tais índices jamais seriam aplicados.

Ante todo o exposto, confirmo a tutela concedida em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e JULGO PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, para determinar o cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, assim como para impedir a CEF que proceda à retomada do imóvel em razão do suposto inadimplemento das parcelas debatidas nestes autos, inclusive com a designação de leilão extrajudicial.

Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.  
São Paulo, 3 de setembro de 2019.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5006851-17.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE DOMINGOS FERREIRA

**DESPACHO**

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 04/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020592-95.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CONINCK HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA - EPP, RENATO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA, RONALDO CONINCK FERNANDES DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007104-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VALERIA MILENE MOTTA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008450-59.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021145-11.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ABADIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025491-95.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: REMA CONSTRUCOES LTDA - ME, ILSA APARECIDA LANZONI FABRO

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
MONITÓRIA (40) Nº 0019717-21.2014.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
RÉU: ANA PAULA INACIO SOARES

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027990-93.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M25 UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI - ME, BRUNO RAFAEL CANDIDO DE OLIVEIRA, ELAINE CRISTINA CANDIDO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 04/09/2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025048-88.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIO DOS SANTOS

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente acerca do determinado pelo Juízo Deprecado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001895-82.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: SHEKINA COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME, MASAFUMI KUROKI, SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI

**DESPACHO**

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.  
Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 04/09/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004667-18.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

**DESPACHO**

Considerando a juntada aos autos dos Avarás de Levantamento liquidados, venham os autos conclusos para extinção.  
Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

ECG

**13ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026576-26.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JULIO OKUBO JOIAS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de quinze dias, acerca da impugnação interposta pela União Federal no evento ID 17242190.  
Int.  
São Paulo, 4 de setembro de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016213-43.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PAULO EGIDIO RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CANIETO NETO - SP192116  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 21479657: No caso em tela, não há que se falar em jurisdição voluntária, uma vez que a existência eventual pretensão resistida por parte da ré, nos termos em que alega a parte autora, evidencia a existência de conflito de interesses, ensejando a instauração da jurisdição contenciosa.

Desta forma, promova o autor a adequada classificação processual da ação de acordo com a tutela jurisdicional pretendida, correlacionando-a com os artigos pertinentes da legislação processual, devendo promover:

- 1) a indicação expressa da parte que deve figurar no polo passivo (art. 319, II do CPC);
- 2) indicação do endereço eletrônico do autor (art. 319, I do CPC);
- 3) a adequação do pedido requerido em caráter de tutela, bem como o pedido final de forma expressa;
- 4) justificação do valor atribuído à causa, ao qual deve corresponder o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da CEF, conforme requerido.

ID: 20759536: Dê-se vista à CEF.

Após, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034686-85.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO EST S PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DEFENTE ABUJAMRA - SP114710  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO - SP245526

#### DESPACHO

1. Inicialmente, dê-se vista à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o início do cumprimento do julgado pela CEF, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, **reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes**, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso**.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

9. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0039652-58.1988.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALBUQUERQUE CROSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD ZULLO DE CASTRO - SP35146  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022398-77.2004.403.0000, manifeste-se o Exequente em prosseguimento do feito.

Silente, arquivem-se.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029622-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRISCILA OLIVEIRA MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP418068  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Id 18987092: Razão assiste à União Federal.

2. Reconsidero o item 1 da decisão id 18700680, uma vez que não houve o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência de conciliação, logo, não existe prazo para apresentação de contestação, a teor do art. 335, I, do CPC.

3. Por outro lado, dado o avançar do processo, a informação da União de que não tem interesse na designação de audiência de conciliação, pois se cuida de direito acerca do qual não está autorizada a transigir (id 15939578) e a apresentação de contestação no id 18987098, resta prejudicado o encaminhamento dos autos aquele setor.

4. Manifeste-se a autora em réplica.

5. Sem prejuízo, considerando os quesitos apresentados pela parte autora (id 19084495) e ré (id 19720750), após o decurso de prazo do item "4", intime-se o Perito Judicial nos termos do item "6" da decisão id 18700680.

6. Por fim, manifeste-se a União sobre o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007522-07.2019.403.0000 já transitado em julgado (id 21542422).

7. Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023101-94.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CASAL KAKAZU - SP213416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Id 19796375: Manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a União Federal se manifestar conclusivamente no prazo concedido no despacho id 19557268 (na aba expediente consta o prazo final de 17/10).

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023101-94.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PAULO AFONSO COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE CASAL KAKAZU - SP213416  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 21623493.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000408-54.1990.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIASZMULEWICZ CHIARELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR - SP70534  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;
4. Id 17939537: Vista à União Federal.
5. Decorrido o prazo sem manifestação quanto aos itens acima, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.029404-8, apresentando os cálculos necessários para fins de expedição de requisição complementar.
6. Após, vista à União Federal.
7. Concordando com os cálculos, expeça-se o ofício requisitório complementar de pagamento.
8. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
9. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
10. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
11. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
12. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
13. Ultime todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016124-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: CIA DE DESENVOLVIMENTO AGRICOLA DE SAO PAULO CODASP  
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO FABIANO BARBOSA - SP288696, DIOGENES MADEU - SP128467  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie a autora, em emenda à inicial, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos o devido instrumento de procuração, bem como os documentos que comprovam que os subscritores da mesma possuem poderes para representá-la em juízo.

Cumprido, se em termos,

1. **Cite-se a parte Ré**, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade**.
2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova**.
3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova** ou, ainda, **tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito**, tornem os autos conclusos para **prolação de sentença**.
4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência**.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0675841-88.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) REQUERENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364, MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO - SP70913, ANDREA DA ROCHA SALVIATTI - SP147502  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.
4. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.002067-2 (id 21193823), informe a parte autora os dados bancários necessários para a transferência dos valores depositados nos autos (fs. 48). Por oportuno, ratifique os números das contas judiciais e valores, considerando a ilegibilidade das guias.
5. Após, oficie-se para transferência, nos termos do art. 906 do CPC.
6. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.
7. Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001225-25.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO IANELLI LEITE - SP180640, NANCI APARECIDA RAGAINI - SP157928  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se o Banco do Brasil em termos de prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fs. 12403 e ato ordinatório id 20660079.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

RÉU: SANTO E MACAELTDA - EPP

**DESPACHO**

id 20739519: Tendo em vista a diligência negativa para citação da ré, manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018832-75.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719  
EXECUTADO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GENTIL BORGES NETO - SP52050

**DESPACHO**

Antes do cumprimento do despacho id 16852459, item "8", e considerando a certidão id 21620369, ratifique a executada os dados do depósito de fls. 166, posto que ilegíveis.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061335-15.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO PEREIRA DA ROCHA, SELMA GARRIDO PIMENTA, FERNANDO SOGORB SANCHIS, CRISTINA MONTEIRO DIOGO, CAMILA MONTEIRO BORDIN, SANDRA MONTEIRO DE ANGELIS, DIRCE DE TOLEDO, MATHEUS MOURA DIOGO, ANTONIO CARLOS PEREIRA, MARIA LUIZA NAZARIO VENTURA, CELSO PASCOLI BOTTURA, CARLOS VIEIRA DA SILVA, MARIA MENDES FONTANA, ROSA MARY SALIM NOVATO, MARIA DO SOCORRO VIEIRA HELFSTEIN, ADAO ALVES HELFSTEIN, ROSANA SANTOS KWABARA, ETSU KWABARA, MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA, MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA, WALDEMAR TAVEIROS BRASIL, MUSTAPHA KHALIL ABDUL GHANI



Ora, se a intimação da ANEEL deu-se em 02/07/2014 e, segundo a própria autora, a mesma foi intimada para pagamento em 06.06.2019, então não decorreu o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32.

Desse modo, motivo algum existe para rever o quanto decidido.

Além disso, os pedidos de reconsideração não encontram amparo legal, devendo a parte, em querendo, valer-se da via recursal própria.

Do mesmo modo, se a parte entendia ser caso de embargos de declaração, então deveria manejá-los, sendo descabida a opção pela reconsideração que, caso inadmitida, seja recebida como se embargos declaratórios fossem.

Aguarde-se a apresentação da contestação pela ré.

São Paulo,

Intime-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0022332-96.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP S/A  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS LOBATO COUTO - SP279872, ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA TABORDA - SP183275  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: KARINA MORICONI - SP302648, DANIELA BORBA DE GODOY - SP272785, LUCIANE PERUCCI - SP154930

#### DESPACHO

Informe o SESC se já efetuou o pagamento relativo à devolução da correção monetária dos honorários advocatícios pela TR, conforme guias juntadas nos ids 21056904 e 21056906.

Comunicado o pagamento, dê-se ciência à CEF, via correio eletrônico, para posterior devolução ao erário público do montante remanescente depositado na conta judicial nº 0265.635.00718541-6.

Após, venham-me conclusos para extinção.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015961-40.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **NESTLÉ BRASIL LTDA.** em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO** visando à concessão da liminar para que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 36.605,89 para garantia do juízo, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar eventuais inscrições no CADIN e protesto.

Relata a Autora que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Aduz que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro n.º 248/2008.

Informa que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, consequentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Desta forma, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, assevera que foram interpostos os competentes Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora, não obtendo êxito, entretanto.

Assim, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, objetiva, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Portanto, **defiro parcialmente a tutela** para autorizar a parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações n.ºs 2960778, 296639 e 2960546, por meio da Apólice de Seguro - ID 21346357, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014).**

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016057-55.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO visando à concessão da liminar para que seja recebida a apólice de seguro garantia, no valor de R\$ 91.799,98 para garantia do juízo, determinando-se que a ré se abstenha de efetuar eventuais inscrições no CADIN e protesto, com a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal.

Relata a Autora que, em razão das fiscalizações realizadas em alguns estabelecimentos comerciais que revendem produtos pré-medidos da marca Nestlé, fora autuada sob o fundamento infringir a legislação que trata sobre a Regulamentação Metroológica, sendo lavrados os Autos de Infração objetos desta ação.

Aduz que os produtos fiscalizados e objetos dos autos de infração supramencionados, estariam supostamente com peso abaixo do mínimo aceitável, o que configuraria infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c como o item 3, subitem 3.1, 3.2, 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º, da Portaria Inmetro nº 248/2008.

Infirma que, posteriormente à lavratura dos Autos de Infração supracitados, apresentou defesa administrativa para cada demanda, nos termos do artigo 13, da Resolução CONMETRO nº 08/2006, que foram rejeitadas, sendo, conseqüentemente, homologados os Autos de Infração com aplicação da penalidade de multa.

Desta forma, inconformada com a instauração do referido procedimento e seus termos, foram interpostos os competentes Recursos Administrativos requerendo a nulidade dos Autos de Infração ou, alternativamente, a redução da multa para patamar compatível com o suposto dano apurado, considerando que as diferenças apuradas foram ínfimas e não causaram prejuízos aos consumidores, tampouco vantagem econômica para a Autora, não obtendo êxito.

Alega que, diante da flagrante impropriedade das autuações realizadas pelos Órgãos Delegados e considerando que na esfera administrativa não há mais previsão de qualquer recurso, vem ajuizar a presente ação, objetivando, liminarmente a suspensão/abstenção da inscrição no Cadin e Protesto, em razão da patente urgência de obtenção dos efeitos do provimento jurisdicional de cognição sumária e, ao final, a anulação dos procedimentos administrativos, desconstituindo-se, por consequência, as penalidades impostas à Autora.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Com efeito, as hipóteses de garantia do crédito tributário, que inclusive pode se dar antes do ajuizamento da respectiva execução fiscal (STJ, 1ª Turma, REsp 1.098.193, DJ 13/05/2009, Rel. Min. Francisco Falcão), estão relacionadas no art. 11 da Lei 6.830/80.

Excepcionalmente, vêm sendo aceitos a carta de fiança e o seguro garantia, nos termos das respectivas regulamentações.

Todavia, com exceção da penhora de dinheiro, todas as demais hipóteses, incluindo-se a fiança bancária, devem contar com prévia aceitação do credor.

Nessa linha, por exemplo, a “fiança bancária” deve atender aos requisitos da Portaria PGFN nº 367, de 08/05/2014, o mesmo valendo para o “seguro garantia”, objeto da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/2014.

Portanto, **defiro parcialmente a tutela** para autorizar a parte autora a garantir o crédito mencionado na inicial, objeto das autuações n.ºs 2892898, 2957792, 2637835 e 2641198, por meio da Apólice de Seguro – ID 21385663, **condicionada à prévia aceitação da garantia pelo credor (requisitos da Portaria PGFN 164/2014).**

Determino, ainda, que em caso de aceitação pelo credor, a ré se abstenha de incluir o nome da empresa nos cadastros de inadimplentes em virtude do crédito objeto da garantia oferecida.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0024788-53.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARLA VICCINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXEI JOSE GENEROSO MARQUI - SP162235, RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO - SP162813  
EXECUTADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

#### DESPACHO

Ids 19090804 e 21379846: Esclareça a parte exequente a memória de cálculo apresentada, uma vez que às fls. 459/473 consta o início da execução da verba de sucumbência pelo patrono Renato Antonio Villa Custodio, no montante de R\$ 863,02.

Quanto ao requerimento de utilização dos atos executórios (BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD), descabido o pedido. Isto porque, a SUSEP é autarquia, sendo a sua representação processual de incumbência da Procuradoria Regional Federal, de forma que a execução em seu desfavor ocorre na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC, com a futura expedição de requisitório após a resolução da impugnação ou na ausência desta.

Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o despacho id 16269712 que intimou a SUSEP nos termos do art. 535 do CPC não constou a indicação do nome das partes, muito menos o número do processo, o que não se sabe, a bem da verdade, se pode acarretar algum prejuízo à parte executada, mormente quando existe registro de decurso de prazo para sua manifestação.

Assim, esclarecido pela parte exequente o item "I" supra, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade quanto à intimação incompleta realizada, renove-se a intimação da parte executada para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença nos mesmos termos do despacho acima apontado, conforme cálculo a ser ratificado/retificado pela parte.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004722-39.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MANSANO CASTANHEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho id 21424253 para complementá-lo no sentido de decidir pela inoccorrência de causa para retratação e para determinar que seja citado o réu para fins de oportunizar a apresentação de contrarrazões, na forma do art. 331, § 1º, do CPC.

Depois, ao TRF3.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014922-42.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELISEA JURADO PAGANO, EGYDIO PAGANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HOFFMAN - SP116325  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

#### DESPACHO

Id 20929658: Em virtude do decurso de prazo para manifestação do Banco do Brasil especificamente quanto ao item "8" do despacho id 20329247, cumpre-se o necessário para a baixa da restrição do contrato de financiamento nº 3.354.350-09, bem como a baixa da hipoteca e caução que recaem sobre o imóvel localizado na Rua Humberto de Campos, 690 - apto. 23 do prédio nº 24 - São Caetano do Sul - SP, matrícula nº 14.638 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóvel de São Caetano do Sul, R-2 e Av.-3.

Aguarde-se manifestação da parte exequente quanto à impugnação apresentada pelo Banco do Brasil (id 21196189).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009013-82.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALBERTO NEME FELIPPE - SP96239  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ids 19731762 e 20257576: Recebo como emenda à inicial.

Vista à União Federal.

Aguarde-se a resposta da ré.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Id 18828846: Razão assiste à parte autora.
2. O V. Acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 00114238220114036100 arbitrou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (id 16243860).
3. Assim, para abril de 2011, o valor correspondente aos honorários seria de R\$ 25.716,98, montante este que servirá de base para a expedição do ofício requisitório (fls. 466).
4. Com relação ao patrono indicado, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO, OAB/SP nº 171.790, observa-se realmente que iniciou a execução do julgado (fls. 459 e seguintes dos autos físicos).
5. Deste modo, expeça-se o ofício requisitório de pagamento em seu favor.
6. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
7. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
8. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
9. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.
10. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
11. Ulтимadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPV's, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008135-24.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANDRESA BUENO BARROS DE AVO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH ALVES DE SOUZA - SP90646  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

1. Primeiramente, antes do envio dos autos físicos ao arquivo, em razão da digitalização efetuada, providencie a CEF a retirada dos documentos originais que se encontram juntados no envelope de fs. 118, considerando a perícia já efetuada.
2. Quanto ao laudo efetivamente apresentado às fs. 336/400, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do parágrafo 2º do referido artigo. Na hipótese, intinem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Fs. 335: Expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito relativo aos depósitos de fs. 287/290.
4. Ulтимadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença.
5. Intinem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006234-41.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GOMES ZAMBON, MARIVONE PACIONI ZAMBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### DESPACHO

Expeça-se comunicação eletrônica à CEF para que informe o saldo atualizado da conta judicial nº 0265-005-00297573-7.

Após dê-se vista ao Executado Banco Bradesco S/A para efetivação do cumprimento do julgado.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006234-41.2002.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE PEDRO GOMES ZAMBON, MARIVONE PACIONI ZAMBON  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO - SP85938  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista ao Banco Bradesco do extrato da conta, conforme id 21647257 e despacho id 21539513.



Em 06/08/2019 a CEF apresenta impugnação alegando: 1) ausência de intimação nos termos do art. 523, do CPC; 2) excesso de execução, reconhecendo como devido o valor de R\$ 28.988,03. Na mesma oportunidade apresenta comprovantes de depósito do valor do débito reconhecido (R\$ 28.988,03) e do montante controvertido (R\$ 20.124,17).

Por fim, a parte credora peticionou concordando com o valor tido pela CEF como correto (R\$ 28.988,03), requerendo a transferência na forma do art. 906, parágrafo único do CPC (ID nº. 20974928).

Dito isso, observo que a impugnação apresentada pela CEF não pode ser conhecida, uma vez que na data de sua apresentação (06/08/2019) já havia transcorrido o prazo fixado no caput do art. 523 e no art. 525, do CPC, considerando-se a disponibilização do despacho ID nº. 16348103 no DOE em 15/04/2019.

Ocorre que, diante da anuência da parte credora manifestada na petição ID nº. 20974928, deve ser homologado o valor reconhecido pela CEF (R\$ 28.988,03). Deixo, contudo, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios sobre a diferença entre o valor homologado e o inicialmente exigido; seja pela manifesta intempestividade da impugnação da CEF, seja pela boa-fé da exequente ao reconhecer o erro apontado pela devedora apesar da preclusão observada.

Defiro ainda o pedido de transferência do crédito para conta de titularidade da parte Mário Marcelo Camargo Aranha Tambellini, haja vista a informação de que já houve a antecipação dos honorários sucumbenciais para seu patrono, ora exequente, Carlos Celso Marques Cotellessa, conforme documentos ID's 14784484 e 19802499, observando-se, contudo, a retenção do IRRF devido na forma da lei.

Autorizo, portanto, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária, em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ 28.988,03 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e três centavos), posicionada para 02/08/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265.005.86415304-2 (doc. ID nº. 20316559), para a conta mantida no Banco Bradesco S/A, Agência nº 0156, Conta Poupança nº 1014031-5SP, de titularidade de Mário Marcelo Camargo Aranha Tambellini, inscrito no CPF/MF sob nº. 034.691.908-87, com dedução da Alíquota de IRRF (honorários advocatícios) a ser calculada no momento do saque.

Defiro ainda a apropriação, pela Caixa Econômica Federal, do saldo remanescente correspondente a R\$ 20.124,17 (vinte mil, cento e vinte e quatro reais e dezessete centavos), posicionado para 02/08/2019, depositada na CEF, agência 0265, conta nº. 0265.005.86415304-2 (doc. ID 20316558)

A instituição financeira depositária deverá ser intimada, por e-mail, desta decisão, para cumprimento, acompanhada dos documentos ID's nºs 20316558, 20316559 e 20974928, informando a este juízo a efetivação das operações (transferência e apropriação) exclusivamente pelo e-mail institucional da Vara ([civel-sefe-vara14@trf3.jus.br](mailto:civel-sefe-vara14@trf3.jus.br)) no prazo de 5 dias.

Oportunamente, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Finalmente, proceda a Secretaria o desbloqueio dos valores indicados no extrato Bacenjud ID 19735793.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031083-54.1977.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA AALANIZ MACEDO - SP218575, EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: SOCIME S C DE MELHORAMENTOS - ME, ADMA EID TAVARES DE ARAUJO, ELIAS TAVARES DE ARAUJO, HILTON SOARES BOMFIM, JUAREZ LOPES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE NUNES QUARESMA - SP41129

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO EID BIANCHI PRATES - SP119245

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

Advogados do(a) EXECUTADO: CICERO CALHEIROS DE MELO - SP61992, ALISSON CARLOS FELIX - SP318494

#### DESPACHO

ID 21610314: Tendo em vista a transferência do montante bloqueado pelo sistema BacenJud, cumpra-se a determinação de fls. 1530, expedindo-se ofício a CEF autorizando-a a apropriar-se da importância depositada na conta n. 0265.005.86406243-8. Deverá a instituição financeira credora comprovar, nos autos, a efetivação da referida operação.

Requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0076517-41.1992.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ESCRITÓRIO MOTA SOCIEDADE CIVIL LIMITADA, LEONEL MOREIRA MOTA NETO, MARIA LUCIA MOREIRA MOTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBECCO MARTINS - SP6453, SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI - SP64538

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença com pedido de precatório complementar. Em sede de agravo de instrumento, foi proferido acórdão que determinou o cômputo dos juros de mora entre a data da conta de liquidação (out/1999) até a data do trânsito em julgado dos embargos à execução (abr/2008).

Remetidos os autos ao Contador, apurou-se o montante de R\$ 1.681,56 (22/08/2018), como qual concordou a União.

De outro lado, discordou a parte exequente alegando que os cálculos da contadoria estão incorretos por que atualizou apenas o montante dos juros, deixando de lado o valor principal.

A alegação da parte exequente não deve prosperar. Verifico que os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial se restringem à aplicação do teor do comando proferido no agravo de instrumento n. 0027590-44.2011.403.0000, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado pelo Contador (ID 13968426 – pag. 47).

Ante o exposto, acolho os cálculos do Contador (ID 13968426 - Pág. 48/52).

Requeira a parte exequente o quê de direito, indicando o nome do(a) advogado(a) que deverá constar nos requerimentos complementares. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios, dando-se vistas às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018827-48.2015.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968  
EMBARGADO: TABE PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647

#### DESPACHO

Cumpra-se o despacho proferido nas fls. 24, sobrestando os autos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 10859**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0001530-82.2002.403.6100** (2002.61.00.001530-0) - BG INTERNATIONAL SERVICES AB (SP249337A - EDUARDO MANEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO (Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BG INTERNATIONAL SERVICES AB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO

Ato ordinatório em conformidade como disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório F ls.437/439: Abra-se vista às partes. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014895-24.1993.4.03.6100  
REQUERENTE: BRASKEM S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 13966330 (fl.550/551 dos autos físicos): Solicite-se à CEF, via correio eletrônico, para que informe no prazo de 10 dias, o saldo atualizados de todos os depósitos vinculados a estes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007569-48.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: LOC ALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR: ADRIANA AAGHINONI FANTIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA AAGHINONI FANTIN - SP155049

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes das minutas de requisição de pequeno valor juntadas aos autos, para ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, pelo prazo de quinze dias.*

*Nada sendo requerido pelas partes, as minutas serão transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

010

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5030540-27.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GINALDO DA CUNHA, MARILENE APARECIDA DOS SANTOS CUNHA

#### DESPACHO

Determina o art. 726 do CPC que aquele que tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

É esse justamente o caso dos autos, em que a parte requerente pleiteou fosse notificada a requerida a realizar o pagamento das parcelas inadimplidas do contrato mantido entre as partes.

Tendo sido efetivada a notificação por meio de oficial de justiça, conforme certidão acostada aos autos, resta exaurido o objeto da ação, que se encerra por simples decisão, não sendo proferida sentença. Em se tratando de autos eletrônicos, despicienda a aplicação do art. 729, que determina sua entrega ao requerente.

Sendo assim, intimem-se da referida decisão e, após, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032890-26.1988.4.03.6100  
AUTOR: MITUTOYO DO BRASILINDUS TRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Despachei nos autos apensos 0043755-11.1988.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000932-81.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DANIEL ROSSETTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, VIVIAN DE OLIVEIRA SILVA TRANQUILINO - SP266104  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes das minutas de requisição de pequeno valor juntadas aos autos, para ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017, pelo prazo de quinze dias.*

*Nada sendo requerido pelas partes, as minutas serão transmitidas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.*

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041840-72.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRO METALURGIA S. A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LOMBARDI - SP59427, ROGERIO BABETTO - SP225092, LUIS DE ALMEIDA - SP105696, ALESSANDRA DALLA PRIA - SP138320, MARINA DAMINI - SP87057  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo 5017250-09.2018.4.03.0000, no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0046970-43.1998.4.03.6100  
EXEQUENTE: TAVARES PINHEIRO INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PEDROZA DE ANDRADE - SP88020, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Cumpra-se a decisão de fls.988/989 dos autos físicos (ID 14874753), remetendo-se os presentes autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000613-04.2018.4.03.6100  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT, JOSE DIOGO DE OLIVEIRA CAMPOS, ALTAIR INACIO DE LIMA, SALVADOR ANGELO OLIVEIRA CLARAMUNT, ALAIDE DE OLIVEIRA CAMPOS CLARAMUNT, ENRIQUE CLARAMUNTRIBA, PATRICIA SOMMERFELD CLARAMUNT  
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO TOFIC SIMANTOB - SP220540  
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO OBED - SP149101

**DESPACHO**

Conforme decisão ID 13162931 (fls.1031 dos autos físicos) aguarde-se decisão a ser proferida nos autos apensos (0001332-25.2014.4.03.6100).

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0052062-65.1999.4.03.6100  
EXEQUENTE: QUATRO M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5018275-90.2018.4.03.6100.

Int. cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018596-62.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRUNA BRAZ ROSA

**DESPACHO**

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da juntada do comprovante de transmissão da Requisição de Pequeno Valor. Int.*

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002309-22.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A., EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, THAIS FERNANDES PEREIRA - SP390055

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA FOLHA DA MANHAS S.A.

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão da Requisição de Pequeno Valor. Int.*

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014157-40.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAPRI LTDA, PANIFICADORA GRANJA JULIETA DA ZONA SUL LTDA. - ME, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada em desfavor das CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A.

Às fs. 425 foi proferido despacho acolhendo embargos de declaração opostos pela União (fs. 413) e determinando o prosseguimento da execução em face somente das Centrais Elétricas Brasileiras, como assim foi requerido pela parte credora, às fs. 386/405.

Nas fls. 426/434, constam embargos de declaração requerendo, em apertada síntese, a determinação da instauração da fase de liquidação de sentença, para apuração dos valores devidos, com a nomeação de perito contábil para elaboração do laudo.

Id 17497791 a embargada se manifesta suscitando a intempestividade dos embargos de declaração.

Decido.

De fato, o despacho prolatado nas fls. 425 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 19/10/2018, considerando-se a publicação o primeiro dia útil subsequente. Logo, tendo a embargante oferecido os embargos apenas no dia 30/10/2018, tal recurso é intempestivo.

Contudo, recebo os respectivos embargos como mera petição, tendo em vista haver razão nos fundamentos sustentados pela executada.

Considerando o direito de a autora ter restituídos os valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, no ano de 1988, determino a intimação da ré para que apresente pareceres ou documentos elucidativos desse período, no prazo de 30 (trinta) dias.

Defiro o pedido da parte executada, nomeando a perita judicial Dra. Rita de Cassia Casella, sendo ônus do devedor a antecipação dos honorários periciais (RECURSO REPETITIVO - Temas Repetitivos 671,672,871 REsp 1274466/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 21/05/2014).

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se a perita do despacho, devendo apresentar: proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, RG, CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000825-64.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SANTOS KARAM - RS85715  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

*Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:*

*Ficam as partes cientes da transmissão das Requisições de Pequeno Valor: Int.*

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025235-62.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ALCOOL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc..

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da decisão (id 19829636), aduzindo omissão.

A parte embargada manifesta-se pela rejeição dos embargos (id 20863184).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relatório. **DECIDO.**

Não assiste razão à embargante, pois na decisão prolatada foi devidamente fundamentado o que agora pretende ver realizado.

Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Assim sendo, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada.



Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND (conquanto preenchidos os requisitos da Portaria PGFN 164/2014, de 27 de fevereiro de 2014), não há suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Emunciado Sumular n. 112 desta Corte."

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas **nego-lhes** provimento, mantendo, na íntegra, a decisão no ponto embargado.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a parte autora o seguro garantia ofertado, conforme apontado pela União Federal em sua contestação, o qual deverá preencher os requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, de 27 de fevereiro de 2014.

Cumprida a determinação supra, dê-se nova vista para a União Federal manifestar-se quanto a regularidade da garantia. Prazo 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

## 17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023786-06.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELVEDERE II  
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON HOLANDA MOREIRA - SP293393  
RÉU: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora no ID sob o nº 20095835, especialmente quanto à inclusão do senhor Carlos Alberto Vaz no polo passivo da presente demanda.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012882-87.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO DALPICOLA  
Advogados do(a) AUTOR: GIHAD MENEZES - SP300608, OSNI TERENCE DE SOUZA FILHO - PR48437  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID sob o nº 19468317, determino a:

- a) desconsideração da citação e intimação (nº 3614445) expedido à União Federal – Fazenda Nacional;
- b) retificação do polo passivo, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de União Federal – Fazenda Nacional; e
- c) nova citação e intimação da União Federal, através da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NERIVAN DA SILVA MERCES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA ASSIS ROMAO - SP219955  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela Caixa Econômica Federal no ID sob o nº 18004292 e seguinte.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002928-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA LUCIA RAZUK  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 18480447: Ciência à parte ré acerca da decisão exarada pela Instância Superior, na qual indeferiu o pedido de tutela recursal nos autos do agravo de instrumento sob o nº 5007914-44.2019.4.03.0000.

Promova a Secretaria o necessário para que todas as publicações em nome da parte autora sejam endereçadas exclusivamente à advogada Cristiane Tavares Moreira, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.750.

Especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-25.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGUS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO THIAGO VIEIRA DA SILVA FERNANDES - MG116482, VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN - SP188265  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID nº 18519352: Ciência à parte autora acerca do desinteresse da parte ré na realização de audiência de conciliação.

Especifique a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, cumpra-se o parágrafo terceiro da decisão exarada no ID sob o nº 18033840.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011356-22.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CASSIO BARBOSA FACHINA CLINICA DE ESTETICA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DA MAIA VILACA MATISKEI - SP365974, MIKE BARRETO BARBOSA - SP359530  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

#### DESPACHO

Id(s) nº 15951237 e 15951232: Ciência à parte ré.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568  
RÉU: ANTONIO CARLOS DA COSTA PRADO

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido pela Caixa Econômica Federal no Id nº 15089561, remetam-se os autos à Central de Conciliação – São Paulo (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027570-54.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### DESPACHO

Anotem-se a interposição do agravo de instrumento nº 5018987-13.2019.4.03.0000 pela parte autora (ID nº 20022433 e seguintes).

Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, especificadamente, quais os pontos controvertidos pretende comprovar com a realização das provas requeridas no ID sob o nº 20022433 e seguintes, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017520-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA NEIDE MORAIS DE SANTANA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSEVALDO SILVA DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista que o corréu Josevaldo Silva de Araújo, devidamente citado por edital (Ids nºs 144003457, 14376960 e 14376988), não apresentou contestação no prazo legal, conforme certidão constante do Id nº 21563399, intime-se à Defensoria Pública da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a indicação de defensor para atuar nos autos como curador especial do aludido corréu, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único c/c artigos 257, inciso IV, parágrafo único e 341, parágrafo único, todos dos Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001135-43.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA, DEBORA COSTA LEMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Id(s) n(s)º 16054447 e 16054910: Ciência à parte ré.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021553-02.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA, TECNOVAL LAMINADOS PLASTICOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a inércia das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005282-49.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MAGIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids nº 9231783 e 18065315: Ante a desinteresse expresso das partes na produção de novas provas, por tratar-se de matéria de estritamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003866-46.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, RENAN PACHECO CATANOZI - SP351009  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ids nº 21462880, 21462882 e 21461434: Ciência às partes.

Ante as alegações deduzidas no Id nº 15804899, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das provas documentais que pretende produzir para comprovar sua assertiva deduzida na inicial.

Decorrido o prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte autora, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de prova pericial contábil.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0023085-43.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: SANTANDER BRASILETASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.  
Advogados do(a) REQUERENTE: HANDESON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643  
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício nº 1088/2018-PA da Caixa Econômica Federal confirmando a transferência dos valores depositados nas contas nº 0265.635.00800163-7 e 0265.635.00800164-5 para novas contas judiciais, 2527.635.00061823-5 e 2527.635.00061824-3 abertas somente para esta finalidade, ambas vinculadas ao processo nº 0031269-57.2016.4.03.6182, em trâmite na 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais-SP (Id nº 15208841 – páginas 206/212).

Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016319-05.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARROS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte ré-executada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as respectivas alterações.

Suplantado a prazo acima, sem ter sido constatadas irregularidades dos documentos digitalizados, tomem os autos conclusos para novas deliberações concernentes ao prosseguimento do cumprimento do julgado, conforme requerido no Id nº 21545381 – páginas 24/25.

Intím-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0034940-25.1988.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: PLÁSTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, FLITH INDUSTRIA DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA IZABEL CORDEIRO CORREA - SP58554  
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogados do(a) INTERESSADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, MARCIA PILLI DE AZEVEDO - SP282347, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

#### DESPACHO

Vistos, etc.

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se **PLÁSTICOS DO BRASIL EMPREENDE E PARTICIPAÇÕES LTDA** do polo ativo e incluindo-se **MANA HOLDING LTDA**, conforme documentação juntada aos autos que comprova a incorporação da sociedade a ser excluída pela sociedade a ser incluída (Ids nºs 19666665, 19666674 e 19666676), devendo, ainda, ser incluído o nome do advogado FRANCISCO CASSIANI FILHO, OAB/SP 35.813, como advogado das empresas constantes no polo ativo (Procurações Ids nºs 19187845 e 19666676), mantendo-se, contudo, o nome da Dra. Maria Izabel Cordeiro Correa.
2. Havendo dezenas de contas de depósito (mais de oitenta), por questão de praticidade e economia processual, oficie-se à CEF para que, **num prazo máximo de 10 (dez) dias**, providencie a unificação das contas códigos 005 e 635, em nome de **FLITH IND. E COM. DE LAMINADOS PLÁSTICOS LTDA** e **PLÁSTICOS DO BRASIL LTDA**, respectivamente (Petição ID nº 20391052); deverão, portanto, permanecerem ativas somente duas contas relativas a cada autora, com o saldo total depositado nos autos.
3. Após, voltem conclusos para decidir acerca do levantamento requerido.
4. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015399-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CHS AGRONEGOCIO - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CHS AGRONEGÓCIO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP (DEFIS/SP) e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO (DEMAC/SP).

Em sede de pedido antecipatório, requer a impetrante a concessão de medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as Autoridades fiscais promovam o restabelecimento do direito da impetrante de transmitir os formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL, na forma da IN RFB nº 1.717/2017.

Subsidiariamente, requer a impetrante a determinação às autoridades impetradas para que informem nos autos por qual meio alternativo será admitida a quitação por compensação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas (tais como a transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a "Outras Receitas Patrimoniais", apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/1991, ou outro), de maneira a assegurar resultado útil e eficaz ao processo.

Ainda em caráter subsidiário, requer a impetrante que seja ao menos determinado que as Autoridades Coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do § 3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/2018, para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como correlação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018).

Na hipótese deferimento destes pedidos subsidiários, requer a impetrante se seja autorizado o cumprimento da medida liminar na forma do item anterior.

Por fim, requer a impetrante a concessão em definitivo da segurança, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX da CF e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/2009, para que seja determinado às DD. Autoridades Fiscais que:

(i) restabeleçam e assegurem direito da impetrante relativo à transmissão de formulários eletrônicos de compensação (PER/DCOMP) para quitação de estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas, na forma da IN RFB nº 1.717/17 ou outro normativo que vier a substituí-lo;

(ii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja determinado às DD. autoridades fiscais que assegurem direito da impetrante à quitação das estimativas mensais do IRPJ e da CSLL devidas por compensação por meio alternativo a ser informado pelas DD. autoridades nestes autos (tais como a transmissão eletrônica de PER/DCOMPs que utilizem o código 2321 relativo a "Outras Receitas Patrimoniais", apresentação de formulários impressos em papel no endereço da DERAT/SP, por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 ou outro), conforme determinado pelo Juízo;

(iii) subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, seja ao menos determinado que as DD. autoridades coatoras se abstenham de aplicar a vedação constante do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei nº 13.670/18: (i) para as estimativas mensais de IRPJ e CSLL relativas aos meses de maio a dezembro de 2018, ou pelo menos pelo prazo da anterioridade anual (IRPJ) e nonagesimal (CSLL), bem como (ii) com relação aos créditos tributários constituídos antes do início da vigência da Lei nº 13.670/2018 (30.5.2018).

Com a inicial vieram os documentos.

Pela decisão exarada em 03.07.2018, foi deferida em parte a liminar, acolhendo o pleito subsidiário da impetrante para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/1996 (redação dada pela Lei nº 13.670/2018), no que tange ao IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01/01/2019 e, com relação à CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670, devendo a parte impetrada, num prazo máximo de 10 (dez) dias, tomar as providências necessárias junto ao respectivo sistema eletrônico para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos daquela decisão.

Em face da aludida decisão a Fazenda Nacional interps agravo de instrumento, distribuído perante a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ainda não apreciado.

Informações prestadas pela 2ª e 3ª autoridades impetradas, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva.

Informações prestadas pela 1ª autoridade impetrada, informando que disponibilizou à impetrante a entrega de declaração de compensação por meio físico, e no mérito, defendeu o ato impugnado.

Parecer pelo Ministério Público Federal, opinando pela desnecessidade de manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 354 do CPC/2015 que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processo sem julgamento de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o Juiz proferirá sentença, no estado em que o processo se encontrar. Prevê ainda o parágrafo único do dispositivo legal referido que a extinção do feito poderá referir-se apenas a parcela do processo, prosseguindo em relação à outra parte.

Nos presentes autos, a impetrante ataca ato de três autoridades vinculadas à Delegacia da RFB em São Paulo, quais sejam, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEFIS/SP) e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC/SP).

Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. É o que diz de Hely Lopes Meirelles:

"Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução" (**Mandado de Segurança**, 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 63).

Conforme informações prestadas pela 2ª e 3ª autoridades impetradas, a competência para a recepção de Declarações de Compensação e Restituição de Tributos Federais (PER/DCOMP) no âmbito da RFB em São Paulo é da DERAT/SP, de modo que não há pertinência subjetiva da DEFIS e da DEMAC em compor o polo passivo desta demanda.

Deste modo impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da 2ª e 3ª autoridades apontadas na exordial, prosseguindo o feito unicamente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP).

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar o ato tido como ilegal e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*.

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferida a medida liminar requerida pela parte impetrante. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão (documento Id nº 9164917), como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* <sup>[1]</sup>, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar:

Segundo as alegações formuladas na petição inicial:

(1) A impetrante é optante pela apuração e recolhimento do IRPJ segundo a sistemática do Lucro Real Anual. Nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, os contribuintes optantes por essa sistemática devem apurar e recolher o IRPJ e a CSLL sobre o lucro tributável apurado em 31 de dezembro de cada ano.

- 2) Os contribuintes sujeitos a essa sistemática antecipam valores ao fisco todos os meses e, no encerramento do ano calendário, recolhem apenas a eventual diferença entre (i) o valor “final” apurado em 31 de dezembro e (ii) as estimativas já recolhidas ao longo do ano. Por outro lado, caso o contribuinte incorra em prejuízo ao final do ano calendário, os valores das antecipações mensais são reconhecidos como “créditos fiscais” de IRPJ e CSLL para compensação com débitos futuros.
- 3) Os artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96 possibilitam a suspensão ou redução dos referidos pagamentos nas hipóteses em que as estimativas mensais superarem o “lucro verdadeiro” apurado pelo contribuinte a cada mês calendário. Vale dizer, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981, de 20.01.1995, referenciado no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, os contribuintes estão autorizados a: (i) suspender o pagamento das estimativas mensais quando demonstrarem ao fisco, por meio de um “balanete de suspensão”, que auferiram prejuízos na apuração do resultado até determinado mês calendário; (ii) reduzir o montante a ser recolhido mensalmente quando demonstrarem ao fisco, por meio de um “balanete de redução”, que seu “lucro verdadeiro” é inferior ao montante estimado a cada mês.
- 4) Tendo a impetrante realizado opção pela sistemática de recolhimento anual dos referidos tributos, nos termos dos artigos 2º e 28 da Lei nº 9.430/96, ocasionalmente deixa de recolher as estimativas mensais quando verifica situações de prejuízo corrente ou recolhe estimativas em valor reduzido, apuradas a partir de balanetes de redução, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8.981/95.
- 5) Concomitantemente, por vezes a impetrante apura créditos fiscais passíveis de restituição, ressarcimento e compensação perante a União Federal, cuja compensação com débitos fiscais correntes pode ser efetuada nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, atualmente regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.07.2017, sendo que os créditos fiscais passíveis de compensação podem ser utilizados para quitar débitos correntes mediante a transmissão, à Receita Federal do Brasil, de um formulário eletrônico, conforme regulamentado pela IN RFB nº 1.717/17.
- 6) Assim, ao apurar débitos de estimativas mensais de IRPJ e CSLL (calculados com base na receita bruta mensal ou no balanete de redução), a impetrante, por vezes, efetua o pagamento em dinheiro da obrigação, por meio do recolhimento de guia DARF, e, outras vezes, leva a efeito o pagamento por meio de compensação através de PER/DCOMP, conforme autorizada pela Lei nº 9.430/96 e pela IN RFB nº 1.717/17.
- 7) Com a publicação da Lei nº 13.670/18, em 30.05.2018, verificou-se a adição de um novo inciso IX ao §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que, de maneira expressa e com vigência imediata, vedou a compensação de créditos tributários federais (pela sistemática do PER/DCOMP) com “débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto Sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.
- 8) Houve suspensão injustificada do direito creditório do contribuinte no curso do ano calendário, sendo este compelido a financiar os cofres do Tesouro Nacional com recursos que podem ser restituídos ao final do ano calendário. Em outros termos, optou-se por temporariamente apropriar-se desses valores para, somente depois, autorizar-se a sua eventual restituição em créditos fiscais.
- 9) Ao impedir o uso de créditos federais para compensar débitos de IRPJ e CSLL decorrentes das estimativas e estabelecer que esses valores deverão ser recolhidos em dinheiro, a vedação do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 determinou que as antecipações do IRPJ e da CSLL incidirão sobre valores que não guardam relação com a verdadeira posição patrimonial da empresa. Vale dizer, o dever de pagamento das estimativas mensais em dinheiro, em vista da obstância a existência de créditos fiscais passíveis de compensação, viola a base de tributação do IRPJ e da CSLL, na medida em que obriga os contribuintes a realizarem sacrifícios financeiros “adicionais” para quitar a obrigação fiscal. Assim, a modificação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, na medida em que preconiza a tributação sobre grandezas diversas do lucro ou renda, revelando-se tal limitação como um empréstimo compulsório disfarçado que, no entanto, não cumpre os requisitos do art. 148 da CF/88.
- 10) Além disso, a nova sistemática inaugurada pelo inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 viola as garantias de irretroatividade da norma tributária, da segurança jurídica e do direito adquirido, na medida em que, quando a impetrante escolheu seguir o regime do Lucro Real Anual em 2018, havia a garantia implícita de que as estimativas mensais poderiam ser compensadas por meio do sistema PER/DCOMP, na forma da redação anterior do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN RFB nº 1.717/17. Não fosse assim, a impetrante certamente teria escolhido outro regime de apuração para o IRPJ e para a CSLL, tal qual o Regime de Apuração Trimestral, no qual não se verifica semelhante vedação.
- Com efeito, em conformidade com a Lei nº 9.430/96, o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ tributada com base no regime do lucro real, deve ser apurado trimestralmente (art. 1º), podendo o contribuinte, contudo, optar pelo recolhimento mensal sobre base estimada (art. 2º), hipótese em que deverá promover o ajuste anual, em 31 de dezembro (art. 2º, § 3º), aplicando-se as mesmas regras para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a teor do art. 57 da Lei nº 8.981/95.
- Após o ajuste anual, ao final do exercício, tomando por parâmetro o lucro real, delineiam-se duas possibilidades em relação às antecipações recolhidas com base em estimativa. Se o montante das antecipações for superior ao lucro real, haverá saldo negativo, o qual constitui crédito do contribuinte. Se for inferior ao lucro real, o saldo será positivo, com diferença a favor do fisco, que deverá ser recolhida até o último dia útil do mês de março do ano subsequente.
- Dessa forma, ao final de cada ano, a pessoa jurídica que optar pelo recolhimento mensal deverá apurar o lucro real, para efeito de determinar o saldo do imposto a pagar ou a restituir, dispondo o §1º do art. 6º da Lei nº 9.430/96 sobre a possibilidade de compensação do saldo negativo, nos seguintes termos:

“Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)”.

A Lei 13.670 modificou a redação do art. 74 da Lei 9.430, de modo a inserir o inciso IX ao seu §3º, com a seguinte redação: “IX - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei”.

Portanto, com o advento da lei acima mencionada, restou a parte impetrante impedida de compensar os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e da CSLL, o que até então era permitido e vinha sendo realizado.

Em que pesem as alegações da impetrante, não vislumbro que a modificação na forma de compensar novos débitos de IRPJ e CSLL com créditos oriundos de prejuízos anteriormente apurados equivalha a um empréstimo compulsório disfarçado, dado que renda, lucro e prejuízos permanecem sendo regularmente apurados. O que foi alterado, por lei é oportuno frisar, foi a questão do momento em que se passa poder compensar as obrigações tributárias vincendas com prejuízos fiscais apurados. Em suma, não houve modificação dos conceitos de renda e lucro.

É o que já entendeu a jurisprudência em situações análogas, como seguinte destaque do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N. 8.981/95. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS “A” E “B”, E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado. Ausência de direito adquirido. 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (Plenário, RE 344.994, j. 25/03/2009, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Eros Grau).

Não obstante, não se pode deixar de reconhecer que a modificação da sistemática de compensação de prejuízos apurados promovida pelo inciso IX, do § 3º, do art. 74 da Lei 9.430/96, ainda mais depois de iniciado o exercício financeiro, representa um imediato ônus financeiro adicional ao contribuinte (no caso a impetrante), o que é repellido pelo ordenamento jurídico por meio do princípio constitucional da anterioridade.

Conforme tive oportunidade de assinalar em obra de minha autoria:

“É praticamente intuitiva necessidade do contribuinte poder, com certa antecedência razoável, se preparar economicamente para o pagamento de um novo tributo ou mesmo algum tipo de majoração. Nesse sentido, é tradicional no direito brasileiro o mandamento de que o tributo somente possa ser cobrado no exercício posterior àquele em que foi instituído ou majorado. Atualmente, esta regra está presente no art. 150, III, “b” da Constituição Federal. E, pela alínea “c” do mesmo dispositivo (acrescentada pela EC 42/2003), além do término do exercício (alínea “b”), não pode ocorrer tributação antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou a taxa, observado, ainda, o disposto na alínea “b” (Impostos e contribuições federais. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 116).

Todavia, preceitua o § 1º do art. 150 da CF/88 que a vedação do inciso III, “b” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I[2], 153, I, II, IV e V[3]; e 154, II[4]; e a vedação do inciso III, “c” não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem a fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III[5], e 156, I[6].

Nesse diapasão, em se tratando de Imposto sobre a Renda (seja de qual espécie for: IRPF, IRPJ ou IRRF) qualquer oneração financeira adicional, ainda que decorrente de lei, mesmo que não tenha origem na modificação do conceito de renda e lucro (como é o caso dos autos), deve necessariamente aguardar o final do exercício financeiro para iniciar seus efeitos.

No que concerne às contribuições sociais, por força do previsto no § 6º do art. 195 da CF/88, qualquer oneração financeira adicional do contribuinte somente pode entrar validamente em cena 90 (noventa) dias depois entrada em vigor da respectiva lei.

Desta forma, por já observado, em uma análise inaugural, verifico que há relevância nos fundamentos apresentados pela parte impetrante em sua inicial, assim como o risco de ineficácia da medida, pois não poderá mais utilizar o crédito decorrente de pagamentos efetuados, ao quais faria jus, sujeitando-se, eventualmente, ao moroso procedimento das ações judiciais repetitórias ou assemelhadas.”

Após a concessão da liminar, a autoridade impetrada, em suas informações, limitou-se a afirmar que a alteração legislativa promovida no art. 74 da Lei nº 9.430/1996 pela Lei nº 13.670/2018 não obsta o exercício pela impetrante do direito de promover a compensação ou restituição dos valores recolhidos a maior, apenas vedando que proceda através das declarações PER/DCOMP, trazendo à baila a exposição de motivos do Projeto de Lei nº 8.456-A/2017, convertido na Lei nº 13.670/2018.

Com efeito, jamais a alteração na forma de requerimento de compensação/restituição de determinado tributo poderia impedir o exercício do direito do contribuinte a reaver o que pagou a maior. Tal situação acarretaria, na prática, a alteração da alíquota ou mesmo da base de cálculo do próprio tributo sem previsão específica em lei, violando o art. 150, I, da Constituição da República.

Por oportuno, dentre as demais hipóteses previstas no § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, denotam-se situações em que o contribuinte terá a oportunidade de ajustar os autofinanciamentos por outros meios, como, por exemplo, no caso de saldo a restituir de IRPF (inciso I) e os pagamentos a empregados de quotas de salário-família e salário-maternidade (inciso VIII).



No caso dos pagamentos por antecipação de IRPJ e CSLL, o ajuste se dará por ocasião da elaboração da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), oportunidade em que a contribuinte, optante pelo lucro real, apurará o resultado do exercício e eventual indébito recolhido pelo período.

De outro prisma, conforme salientado na decisão que deferiu a liminar, não pode a alteração legislativa trazer novo ônus financeiro à contribuinte em relação a créditos constituídos antes dos prazos mínimos estabelecidos na Constituição, pois, do contrário, estaria sendo contrariada a teleologia da norma, que é de preservar a organização e planejamento tributário dos agentes econômicos, em especial empresas como a ora impetrante, que atuam no ramo agroexportador, naturalmente sujeitos a sazonalidade em suas operações.

Anoto, por derradeiro, que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar as compensações ora autorizadas, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **EXTINGO EM PARTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, c.c. art. 354, parágrafo único, do CPC, para excluir do polo passivo o Delegado da Delegacia Especial de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP (DEFIS/SP) e o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes em São Paulo (DEMAC/SP), e no mérito, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante somente se submeterá às limitações impostas pelo inciso IX do § 3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 (com a redação dada pela Lei nº 13.670/2018), no que tange aos pedidos de compensação com pagamentos antecipados de IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica), a partir de 01.01.2019 e, com relação aos pedidos de compensação com pagamentos antecipados de CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido), depois de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da Lei nº 13.670/2018, devendo a parte impetrada tomar as providências necessárias para permitir que a impetrante quite suas obrigações fiscais por meio das compensações objeto da lide, desde que nos limites estritos da presente decisão. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie--se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente decisão via correio eletrônico à Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude da interposição do agravo de instrumento nº 5019065-41.2018.4.03.0000.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

## 19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028601-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA MARIA CASALDE REY  
Advogados do(a) AUTOR: ISABELLA DA SILVEIRA PEREZ CENSON - SP350977, RODRIGO JOSE MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA - SP174940  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

ID. 19538990: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013504-14.2018.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARINA DA SILVA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LINS DE SOUZA SILVA - SP375636  
RÉU: COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

ID. 19496412: Mantenho a decisão de indeferimento da antecipação da tutela (ID. 13874035) por seus próprios fundamentos.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol e a qualificação completa das testemunhas que pretende arrolar, devendo observar o previsto no artigo 357, inciso V, § 6º do Código de Processo Civil – CPC.

Após, tomemos autos conclusos para designação da data da audiência a ser realizada.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT  
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742  
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

**DESPACHO**

ID. 21284188: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações do Banco Central do Brasil.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015753-90.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO JOSE BENEDITO DOS REIS

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID. 19284213: A parte autora requer a produção de prova pericial, em psiquiatria e ortopedia; oral, com o depoimento pessoal e de testemunhas a serem arroladas e; documental com a apresentação pela ré dos arquivos médicos em nome do autor, a fim de comprovar que as moléstias que lhe acometeram foram em decorrência de acidente por ele sofrido durante o serviço militar obrigatório.

Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ingresso do autor nas fileiras do Exército Brasileiro e seu desligamento (março de 1989 a fevereiro de 1990), tenho por ineficaz a prova pericial médica para aferir os eventuais fatos ocorridos a aproximadamente 30 (trinta) anos.

No tocante ao pedido de prova oral, para comprovar que o autor foi desligado do Exército em decorrência de acidente sofrido, tenho por impertinente tal prova, tendo em vista que os documentos acostados aos autos indicam que o desligamento se deu em decorrência do término do serviço militar obrigatório.

Quanto ao pedido de apresentação dos arquivos médicos do autor, não se faz necessário, na medida que não será realizada perícia médica.

Diante do exposto, indefiro as provas requeridas pela parte autora.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021908-12.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ARLON GERALDO VALADAO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929, JOSE OTTONI NETO - SP186178, FABIO DI CARLO - SP242577  
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

ID. 13184881: Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que os fatos narrados não podem ser provados por testemunho.

No entanto, defiro o pedido de prova pericial requerida pela parte autora.

Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal.

Saliento que desde já ficam partes científicas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo.

Após, intime-se o Sr. Perito para juntar planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Por fim, voltemos autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019984-63.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WINGS ESCOLA DE AVIACAO CIVIL LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: CATERINE DA SILVA FERREIRA - SP255082  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

ID. 14091617: Dê-se vista à Agência Nacional de Aviação Civil para que se manifeste sobre as alegações da autora, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Defiro o prazo requerido pela parte autora.  
Após, tomemos autos conclusos para sentença.  
Int.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005444-73.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ASSISTENTE: BRADESCO SAUDE S/A  
Advogados do(a) ASSISTENTE: RODRIGO TANNURI - RJ103481, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825  
ASSISTENTE: SOS DO PESO LTDA - ME, CLINICA S.O.S. SAUDE SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, CLINICA VIDA LONGEVA LTDA, CLINICA CORPO SAUDEL LTDA - ME, CLINICA MOEMA SERVICOS DE DIAGNOSTICOS LTDA, CLINICA DR. DIABETES EIRELI, LABOR FIT SAUDE E DIAGNOSTICO - EIRELI, LABOR QUALITY SAUDE E DIAGNOSTICO LTDA - ME, BEM ESTAR SERVICOS E DIAGNOSTICOS LTDA  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
Advogado do(a) ASSISTENTE: DANIEL PENTEADO DE CASTRO - SP220869  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) ASSISTENTE: THIAGO MASSICANO - SP249821  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO VIEIRA MILANI - SP200681

#### DESPACHO

Vistos.

ID 17990885: Compulsando os autos, diviso que há contradição nas teses de defesa veiculadas pela ANS. Nesse sentido, ao tempo em que afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, insistindo no pedido de intervenção anômala no feito, reitera a afirmação de incompetência do Juízo Estadual.

Ademais, insurge-se em face da decisão que deferiu a tutela provisória, pleiteando a sua revogação. Contudo, alega perda superveniente de objeto em razão do cumprimento da tutela no que lhe diz respeito.

Concedo, portanto, o prazo de 5 (cinco) dias para a ANS esclarecer as contradições apontadas.

ID 19353929: As corréis Clínica Corpo Saudável ME e Clínica SOS Saúde Diagnósticos Ltda formularam pedido de revogação da tutela provisória concedida, sob a alegação de fatos supervenientes.

Sustentam, em síntese, que houve o arquivamento de dois inquéritos penais instaurados em face de parte das clínicas rés nesta ação, em razão do reconhecimento pelo Ministério Público de inexistência de prática delituosa e conduta lesiva ao consumidor.

Não obstante o esforço argumentativo das corréis, mantenho, por ora, a decisão impugnada, até a audiência designada para o dia 04/09/2019, às 15 horas, quando a questão será reanalisada.

Cumprir observar que as corréis interpuseram Agravo de Instrumento em face da decisão ora impugnada, a qual foi mantida por ocasião da análise do pedido de antecipação da tutela recursal.

Por fim, aprecio a impugnação ao valor da causa manifestada pelas corréis SOS DO PESO GESTÃO E MARKETING EIRELI, CLÍNICA VIDA LONGEVA LTDA ME. E CLÍNICA MOEMA SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA em preliminar de contestação.

A autora manifestou-se no ID 18021622.

Compulsando os autos, verifico que a autora deu à causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). As corréis, por sua vez, pleiteiam a redução do valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Não diviso razão na argumentação das corrês para a redução pretendida, na medida em que, além de não refutarem especificamente a razão pela qual o valor dado à causa não corresponderia ao benefício econômico almejado, não justificaram a razão de o valor apontado por elas ser o correto.

Muito pelo contrário. Infere-se da controvérsia posta neste feito que o valor apontado pelas corrês de R\$ 20.000,00 claramente não corresponde ao conteúdo econômico da demanda, que foi ajuizada em face de nove clínicas, insurgindo-se a autora em face de milhares de reembolsos por elas pleiteados em nome de seus clientes.

Ante o exposto, **rejeito a impugnação ao valor da causa**, mantendo o valor indicado pela autora.

Int.

**São PAULO, 12 de julho de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015798-60.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAM BAIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WARRINGTON WACKED JUNIOR - SP106453  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando o impetrante obter provimento judicial que determine a sustação do protesto da CDA nº 80.6.02.070475-50, junto ao 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Capital, bem como eventuais inscrições no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.

Afirma que a Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.02.070475-50 retrata o crédito tributário (multa) inscrito em data de 22/10/2002, no valor originário de R\$ 50.000,00, referente a PRODUTO ESTRANGEIRO EM SITUAÇÃO IRREGULAR, cobrado através do Processo Administrativo 10314.004819/2001-55.

Relata ter movido a ação Declaratória nº 0012733-41.2002.4.03.6100/SP (25ª Vara Cível Federal de SP) em face da Fazenda Nacional objetivando “*anular o lançamento fiscal resultante da ilegal constituição do crédito tributário, relativo à MULTA imposta pelo Auto de Infração nº 0815500/04377/01, objeto de cobrança através do Processo Administrativo nº 10314.004819/2001-55, uma vez que o próprio Fisco era sabedor de que AMBOS OS VEÍCULOS JÁ LHE HAVIAM SIDO ENTREGUES em 22.03.1999, como provam os Termos de Guarda Fiscal nºs 10314.0030499 e 10314.00303-99*”.

Afirma que foi decidido pelo TRF da 3ª Região que: “*a infração prevista no artigo 463, inciso I do RIPI/98 somente se aplica nos casos em que a mercadoria, sujeita à pena de perdimento, não é encontrada, situação incorrente à espécie. Admitir-se que a União Federal sobre multas que sabe indevidas, por ausência de impugnação oportuna, implicaria acolher-se o enriquecimento ilícito do Fisco às custas do patrimônio do contribuinte, sem justa razão que o autorize. Considerando que os bens sujeitos à pena de perdimento foram entregues à Receita Federal, é de se aplicar o princípio da verdade real, também cabível em matéria tributária, para declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado por suposta violação ao artigo 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).*”

Sustenta que a mencionada decisão transitou em julgado em 11/10/2017, razão pela qual entende ser indevida a reativação da cobrança da multa, eis que reconhecida sua nulidade judicialmente.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo a petição ID 21354210 como aditamento da inicial.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a sustação do protesto da CDA nº 80.6.02.070475-50, junto ao 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Capital, bem como eventuais inscrições no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes requisitos para a concessão da liminar requerida.

O documento ID 21266700 comprova que o eg. TRF da 3ª Região reconheceu a nulidade da multa imposta no Auto de Infração nº 0815500/04377/01, objeto de cobrança através do Processo Administrativo nº 10314.004819/2001-55, na Ação Declaratória nº 0012733-41.2002.4.03.6100/SP, pelo de SP):

“*A infração prevista no artigo 463, inciso I do RIPI/98 somente se aplica nos casos em que a mercadoria, sujeita à pena de perdimento, não é encontrada, situação incorrente à espécie.*

*Admitir-se que a União Federal sobre multas que sabe indevidas, por ausência de impugnação oportuna, implicaria acolher-se o enriquecimento ilícito do Fisco às custas do patrimônio do contribuinte, sem justa razão que o autorize.*

*Considerando que os bens sujeitos à pena de perdimento foram entregues à Receita Federal, é de se aplicar o princípio da verdade real, também cabível em matéria tributária, para declarar a nulidade do Auto de Infração lavrado por suposta violação ao artigo 463, inciso I do Decreto nº 2.637/98 (RIPI/98).*”

O impetrante demonstrou, ainda, que a decisão acima não foi modificada em instâncias superiores, bem como ocorreu o trânsito em julgado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada a sustação do protesto da CDA nº 80.6.02.070475-50 levado a efeito junto ao 7º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos desta Capital, bem como eventuais inscrições no CADIN e demais órgãos de restrição ao crédito.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015377-70.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: A7 SERVICOS DE LIMPEZA E COMERCIO LTDA. - EPP  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTORIA CURCIO MACHADO - DF53895, WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: quebra de caixa; auxílio alimentação *in natura* ou salário utilidade; auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento; gratificação por tempo de serviço, comissão, prêmios, produção, plantão ou assiduidade; auxílio-creche; auxílio-educação; hora repouso alimentação; ajuda de custo – moradia/transfêrência; auxílio mudança.

Alega, em síntese, que as verbas descritas não integram a base de cálculo das contribuições aludidas, por se tratarem de verbas com caráter indenizatório.

### É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Passo à análise das exceções:

#### 1. Quebra de Caixa

A verba a título de quebra de caixa consiste em prestação paga por liberalidade do empregador de forma habitual em favor do empregado, como meio de contraprestação pelo exercício de atividade de maior responsabilidade, no controle a manuseio de numerário, integrando para todos os efeitos sua remuneração no quanto não destinada à cobertura de divergências a ressarcir em razão de falhas no desempenho da operação de caixa, vale dizer, o valor não descontado deve ser considerado salário.

Assim, tem natureza eminentemente salarial, sujeita à contribuição.

Nesse sentido é o entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, mormente tendo em conta a Súmula n. 247 do Tribunal Superior do Trabalho:

*..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. De acordo com o entendimento firmado em recurso repetitivo, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que possuem natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014). 3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas (EdeI nos EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 06/09/2017). 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010). 5. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois Tribunal a quo decidiu em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior. 6. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015). 7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa. ..EMEN: (AIRES- AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1703378 2017.02.62928-4, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:05/02/2019 ..DTPB:.)*

Súmula nº 247 do TST

QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA JURÍDICA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

A parcela paga aos bancários sob a denominação "quebra de caixa" possui natureza salarial, integrando o salário do prestador de serviços, para todos os efeitos legais..

#### 2. Auxílio alimentação in natura ou salário utilidade

Com relação ao vale alimentação pago em pecúnia, o STJ pacificou seu entendimento no sentido de que o auxílio alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao contrário, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação.

### 3. Auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento

No que tange ao vale transporte, curvo-me ao entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 478.410, de que não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de vale transporte, mesmo que seja em dinheiro. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou tal posicionamento, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

*“AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E VALE-TRANSPORTE.*

*A despeito da decisão objeto do presente agravo mencionar que a controvérsia estava sedimentada nos Tribunais Superiores e, portanto, passível de apreciação monocrática do Relator, o fato é que há precedentes em relação aos quais o pronunciamento das Cortes Superiores é contrário e que, ademais disso, restaram sagrados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 478.410. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa, de modo que não se admite a incidência da contribuição previdenciária em tal hipótese. O auxílio-alimentação pago em pecúnia importa em rendimento do trabalho, ou seja, em acréscimo pecuniário, razão pela qual se impõe a inclusão de sobredito valor da base de cálculo da exação em foco. Situação diversa refere-se àquela em que o empregador fornece a própria alimentação aos empregados (auxílio in natura) e não valores que se agregam à remuneração. Nesse caso, não há falar-se em incidência de contribuição previdenciária. A Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 que dispõe acerca da dedução do lucro tributável para fins de Imposto de Renda das pessoas jurídicas, estabelece em seu art. 3º que não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho. De igual forma dispõe o artigo 28, § 9º, “e”, da Lei nº 8.212/91. O STJ também pacificou seu entendimento em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação. Agravo regimental recebido como legal e ao qual se dá parcial provimento apenas para impedir a incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de vale-transporte, ainda que em dinheiro.”* (grifei)

(TRF da 3ª Região, proc. 200661000038535, Rel. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data 15/06/2011, página 446)

### 4. Gratificação por tempo de serviço, Comissão, Prêmios, Produção, Plantão e Assiduidade

No que se refere à gratificação por tempo de serviço, entendendo tratar-se de prêmio concedido a seus empregados ao completar determinados anos de trabalho na empresa, bem como às verbas intituladas prêmios e assiduidade, constituem tais verbas, ganho eventual e expressamente desvinculado do salário.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de premiações tipicamente não habituais. Confira-se:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.*

(...)

*2. É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:*

(AGARESP 201400113425, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/06/2014 ..DTPB:.)

Todavia, não diviso, nesta primeira aproximação o caráter indenizatório dos valores pagos aos empregados em razão de alcance de metas de produção e objetivos previamente estabelecidos, comissão e plantão.

Ademais, ressalte-se que a impetrante, em relação aos argumentos que tratam do caráter remuneratório ou indenizatório da (i) produção, (ii) comissão e (iii) plantão, não colacionou aos autos substrato que permita cognição apurada de sua pretensão, uma vez que a abordagem realizada foi fundamentada de maneira abstrata, genérica, não sendo possível inferir as especificidades do caso concreto, a corroborar o pedido formulado.

### 5. Auxílio-creche

O auxílio-creche não remunera o empregado, mas o indeniza.

A importância paga pelo empregador visa o ressarcimento de despesas dos empregados com o pagamento de creche, em substituição à manutenção de estabelecimento destinado a tal fim pelo empregador, extraído-se daí a natureza indenizatória da aludida verba e a não integração delas na base de cálculo do salário-de-contribuição.

Não se trata de atribuir efeitos retroativos ao Decreto nº. 3.048/99, mas sim de fixar a natureza jurídica da referida verba nos termos da legislação vigente à época.

A questão já resta pacificada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 310 - cuja redação peço vênia para transcrever: “O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.”

### 6. Auxílio-Educação

A jurisprudência é pacífica quanto à natureza indenizatória da verba paga a título de auxílio-educação.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDOS. DEPENDENTES DO EMPREGADO. NÃO INCIDÊNCIA. INDÚSTRIA CANAVIEIRA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART.36 DA LEI Nº 4.870/65. REEMBOLSO ESCOLAR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

1. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o auxílio-educação ou salário-educação não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição (STJ, REsp n. 853.969-RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.09.07; REsp n. 729.901-MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.09.06; REsp n. 371.088-PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.06; REsp n. 447.100-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 27.06.06; REsp n. 231.739-SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.05.05; REsp n. 676.627-PR, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.04.05; REsp n. 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, j. 02.12.04). Com supedâneo nesse entendimento, considera-se que as bolsas de estudos concedidas aos empregados e aos filhos destes não se sujeitam à incidência da contribuição. Com efeito, o inciso II do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei n. 10.243/01, estabelece que a educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, amplitude, livros e material didático, não é considerada salário. Desprovida de natureza salarial, a utilidade não sofre a incidência da exação (STJ, REsp n. 921.851-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.09.07).*
2. *Sendo pacífica a jurisprudência quanto à natureza indenizatória das verbas pagas a título de auxílio-educação e reembolso de gastos referentes à educação, não incidem contribuição previdenciária sobre tais verbas, a despeito de tais estarem incluídas ou não no conceito de assistência social previsto no art. 36 da Lei n. 4.870/65.*
3. *Reexame necessário, reputado interposto, e apelação do INSS não providos. Apelação da embargante provida.*

(TRF da 3ª Região, AC 00112066520004039999, Juíza Convocada Louise Filgueiras, 5ª Turma, DJF data 06/08/2012)

## 7. Hora repouso alimentação

Utilizando-se dos argumentos relativos à verificação da natureza dos adicionais de periculosidade, insalubridade e repouso semanal, o texto constitucional impõe a natureza remuneratória do valor vertido em favor do empregado sob tal rubrica (artigo 7º, inciso XIII e XIV, da CF), sendo devida à exação.

## 8. Ajuda de Custo – Moradia/Transferência

Quanto ao valor pago a título de adicional de transferência, entendo que este tem caráter salarial, devendo sobre ele recair a contribuição previdenciária. Com efeito, cuida-se de verba paga como remuneração ao trabalhador pelo exercício de atividade em local que demande mudança de residência, cuja natureza salarial é expressa nos art. 469, § 3º, da CLT, respectivamente, “em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BENEFÍCIO RESIDÊNCIA PARA OS FUNCIONÁRIOS TRANSFERIDOS. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL LIBERAL NÃO AJUSTADA - GRATIFICAÇÃO APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO EVENTUAL LIBERAL PAGA EM RESCISÃO COMPLEMENTAR - GRATIFICAÇÃO ASSIDUIDADE - GRATIFICAÇÃO ESPECIAL POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPLEMENTAÇÃO TEMPO APOSENTADORIA. BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA - BENEFÍCIO TRANSFERÊNCIA EXPATRIADOS - INTEGRAÇÃO EXPATRIADO - GRATIFICAÇÃO DE MUDANÇA. AJUDA DE CUSTO DE DIRIGENTE SINDICAL AFASTADO. ABONO SALARIAL - ABONO ESPECIAL. INCIDÊNCIA. AJUDA COMPENSATÓRIA MENSAL. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. ABONO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 5. O benefício transferência, benefício transferência expatriados, da integração expatriado e da gratificação de mudança, decorrentes da transferência do empregado para localidade diversa da que resultar o contrato, consiste em pagamento suplementar de salário nunca inferior a 25% (Art. 469, § 3º, da CLT), devendo sobre ele recair a exação. (...) (AC 00046994320034036100, 5ª T. do TRF da 3ª R., j. em 22/10/2007, DJE de 08/11/2007, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira - grifei)

## 9. Auxílio-Mudança

No que se refere auxílio-mudança, entendo tratar-se de verba concedida a seus empregados ao se mudarem em razão do interesse da empresa, sendo ganho eventual, uma vez que será paga somente no momento da mudança, sendo, portanto, desvinculado do salário.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR** pretendida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de: (i) auxílio alimentação *in natura* ou salário utilidade; (ii) auxílio transporte, vale-transporte ou indenização de deslocamento; (iii) gratificação por tempo de serviço, prêmios e assiduidade; (iv) auxílio-creche; (v) auxílio-educação; (vi) auxílio mudança.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015631-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,  
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao não recolhimento de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregadas na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Alega estar sujeita à sistemática não cumulativa de recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS, nos termos da legislação de regência e, portanto, possuir o direito de apuração e utilização do crédito de tais contribuições pela aquisição de insumos para o desenvolvimento e prestação de serviços aos seus clientes.

Sustenta que, no exercício de suas atividades, a contratação de máquinas de cartão de crédito e débito constitui instrumento essencial e inerente à sua atividade.

Argumenta achar-se compelida ao pagamento das contribuições ao PIS e a COFINS sobre o valor bruto da operação, incluindo-se na base de cálculo a parcela relativa à taxa de administração.

Aponta a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência em tela, em razão das limitações estabelecidas pelo legislador ao aproveitamento de crédito, constantes das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à ao não recolhimento de PIS e COFINS decorrentes das despesas com a Taxa de Administração de Cartão de Crédito e Débito empregadas na prestação de serviço, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Examinado o feito, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Com efeito, o artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional dispõe que, em se tratando de suspensão ou exclusão de crédito tributário, a legislação tributária deve ser interpretada de forma literal.

Assim, as hipóteses de aproveitamento de crédito previstas nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não podem ser interpretadas extensivamente para assegurar à parte impetrante a dedução pretendida, haja vista que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente.

Por conseguinte, a taxa paga à empresa administradora de cartão de crédito/débito não pode ser excluída da base de cálculo das contribuições para o PIS/COFINS, em razão da inexistência de previsão legal para tanto.

Ademais, o encargo em tela consubstancia-se despesa operacional, a ser suportada pela empresa que opta pelo incremento de suas vendas por meio da utilização do cartão de crédito ou débito.

A matéria já foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 744.449/RS e 766.203/PE nesse sentido.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

P.R.L.C.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0015449-84.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CARLOS RODRIGUES COSTA  
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589

## DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a petição ID 20359738.

Em seguida tomem conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração, bem como do requerido na petição ID 20359738.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**



## 21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012698-97.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MKP ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO DE PADUA POMPEU - SP170433  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MKP ASSESSORIA CONTÁBIL E CONSULTORIA LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO SP, com pedido liminar para que “a autoridade coatora proceda a imediata inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional até o julgamento do presente “writ” (ipsis litteris).

No caso dos autos, relata a impetrante ter solicitado, em 08/07/2014, pedido de parcelamento de seus débitos para pagamento do débito previdenciário nº DEBCAD 363662421.

Informa que, em setembro de 2016, por meio do Ato Declaratório Executivo ADE DERAT/SPO nº 2460790, foi excluída do Simples Nacional por 3 (três) supostos débitos.

A firma que efetuou, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento de 2 (dois) dos débitos apontados, uma vez que o terceiro débito, especificamente o DEBCAD nº 363662421, já havia sido pago à vista em 2014. Ato contínuo, contestou a exclusão do Simples por intermédio do Recurso Administrativo nº 13804.726225/2016-51.

Para fins de obtenção de CND, aduz que efetuou o recolhimento de uma diferença no tocante ao débito pago em julho/2014 (DEBCAD nº 363662421), apontada pela Receita Federal do Brasil por suposto erro do sistema da autoridade impetrada.

Menciona que, posteriormente ao aludido recolhimento, foi proferida decisão no Processo Administrativo nº 13804.726225/2016-51, restando indeferido seu recurso. Logo, em 03/07/2019, teve ciência de que seu CNPJ estaria inapto.

Pretende a inclusão imediata no Simples Nacional e, subsidiariamente, por insurgir-se contra o efeito retroativo do ato, requer que a exclusão se dê a partir da data do trânsito em julgado do recurso administrativo interposto pela impetrante.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou possíveis prevenções.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº 19506287).

Por despacho de Id nº 19686788, postergou-se a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A impetrante reitera o pedido de liminar com fulcro em manifestação favorável do Auditor Fiscal da Receita Federal (Id nº 21005920).

Prestadas informações, não obstante a manifestação da Delegacia da Receita Federal, no sentido de reiterar o posicionamento sobre a legalidade do Ato Declaratório de Exclusão da Impetrante do Simples Nacional nº 02460790/2016, a Informação Fiscal SRRF 08-RF/EASIN/nº 33, de 12/08/2019, não apresenta óbice para que a impetrante retorne ao Simples Nacional (Id nº 21154540).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do pedido de tutela, sobretudo em face da Informação Fiscal SRRF 08-RF/EASIN/nº 33, de 12/08/2019, a qual reputo suficiente para verificar a presença do *fumus boni iuris*, que transcrevo:

*“Mas, também reconheço que a impetrante buscou a adimplência quando efetuou os pagamentos dos demais débitos contidos no ADE ainda em setembro de 2016, vindo a contestar o referido DEBCAD por acreditar que o pagamento efetuado fosse o suficiente para quitá-lo. Vislumbro, também, que a impetrante apresentava dois domicílios eletrônicos, o DTE do E-CAC e o DTE do Simples Nacional. Isso também pode ter prejudicado a impetrante em ter acesso às informações do RESQUÍCIO DO PAGAMENTO À VISTA. E, tendo em vista que a impetrante efetuou o pagamento antes mesmo da ciência do indeferimento de sua manifestação de inconformidade, ou seja: antes da decisão administrativa se tornar definitiva, já não havia mais débitos pendentes, não vislumbro óbice para que a impetrante retorne ao Simples Nacional pela via judicial”.*

Ademais, entendo que a situação descrita prejudica o exercício pela Requerente de seu objeto social, bem assim impede o exercício de seus direitos de contribuinte, de modo que se verifica a presença do *periculum in mora*, a ensejar o deferimento do pedido de tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar a imediata inclusão da impetrante no regime do Simples Nacional até o julgamento da presente demanda.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027894-44.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CONSTRUTORA DE SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO MENDES CALASANS GOMES - DF43391, ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370  
IMPETRADO: CHEFE DA ERTE/DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Petição ID 12207278: Nada a decidir ante a sentença proferida nos autos.

Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019190-42.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARMEN DE AMORIM CHAGAS  
REPRESENTANTE: PAULO CESAR DE AMORIM CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745,  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CARMEM DE AMORIM CHAGAS, representada por seu curador PAULO CESAR DE AMORIM CHAGAS** em face da **UNIÃO**, objetivando obter provimento jurisdicional que declare o direito da parte Autora à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física, em razão de moléstia grave, incidentes sobre proventos de aposentadoria, do Regime Geral e Complementar, a partir de 14 de julho de 2014.

A parte Autora afirma que foi diagnosticada com Demência Mista (Vascular e Alzheimer), em 14/07/2014. Após iniciar seu tratamento médico, houve declaração judicial de sua interdição para os atos da vida civil, consoante decisão proferida nos autos da ação nº. 1086107-02.2015.8.26.0100.

Nesse sentido, defende seu direito à isenção referida no artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, consoante entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.116.620 BA, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, que observou a sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, que já foi referido por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº. 0900009-72.205.403.6100 pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 9760714).

Foi deferido à Autora o benefício da tramitação prioritária. O pedido de gratuidade da justiça foi indeferido, sendo determinado o recolhimento das custas processuais (ID nº. 9803375), sobrevindo o documento de ID nº. 10435137.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido (ID nº. 13284235 e 13890624).

A União deixou de contestar (ID nº. 18631820).

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

No caso em apreço, a parte Autora requer a declaração de seu direito à isenção de imposto de renda a partir de seu acometimento por moléstia grave desde o ano de 2014, que implicou a declaração judicial de sua interdição judicial para os atos da vida civil.

A União não se insurgiu contra o pleito da parte Autora, reconhecendo a procedência do pedido formulado, sendo de rigor o julgamento da demanda, com resolução de mérito.

Ante o exposto, **HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido pela União (ID n. 18631820)**, em razão do que declaro seu direito à isenção de IRPF, a partir de 14 de julho de 2014.

**Declaro a resolução de mérito nos termos da alínea “a”, do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas “*ex lege*”.

**Deixo de condenar a União em honorários de advogado**, eis que não houve oferecimento de resistência à pretensão veiculada pela parte Autora.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PAULO CESAR DURAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012341-47.2015.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR:AQUATICA BRAZIL - COMERCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MENDES GONCALVES VILLE - SP332368, VANDERSON MATOS SANTANA - SP266175  
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**DESPACHO**

Petição ID nº 15247048: defiro. Providencie a Secretária o descadastramento do advogado peticionante.  
Intime a parte autora acerca da decisão de fls. 486.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026603-09.2018.4.03.6100  
AUTOR: ASTER PETROLEO LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL BATISTA - SC25827, MAURO RAINERIO GOEDERT - SP324502-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**DESPACHO**

Vistos.  
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.  
Após, conclusos.  
Int.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014303-49.2017.4.03.6100  
AUTOR: SUPERMERCADO KRILL BERTIOGA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.  
Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.  
Após, conclusos.  
Int.  
São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015609-82.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INTERCEMENT BRASIL S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Proceda a parte autora ao recolhimento da diferença das custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito.

Cumprida a determinação, retomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada de urgência.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002955-34.2017.4.03.6100  
AUTOR:AUTIMPEX COMERCIAL - EIRELI  
Advogado do(a)AUTOR: MARCELO BRINGEL VIDAL - SP142362  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027760-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: TIAGO RODRIGO DETTILIO, WEBER MICAEL DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a)AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027760-51.2017.4.03.6100  
AUTOR: TIAGO RODRIGO DETTILIO, WEBER MICAEL DA SILVA  
Advogado do(a)AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
Advogado do(a)AUTOR: ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no **prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014395-56.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA  
Advogados do(a)AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
RÉU:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FLAG DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional liminar para "que seja determinada a suspensão do leilão do bem imóvel registrado na Matrícula nº 80.302 do 2º CRI de Bauru que foi penhorado na execução fiscal nº 0016879-10.2001.4.03.6182. Isso porque, trata-se o bem da sede da empresa devedora e, conforme demonstrado no Capítulo de nº 4, a empresa Requerente logrou êxito em comprovar a plausibilidade de seu direito e o risco de dano irreparável, caso sua sede vá a leilão judicial, por um crédito que já está prescrito" (ipsis litteris).

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções. As custas processuais foram recolhidas (Id nº 20460100).

A pretensão da autora é concernente à suspensão dos atos expropriatórios da execução fiscal nº 0016879-10.2001.403.6182, por motivo de provável ocorrência prescrição intercorrente do débito, bem como lesividade da penhora sobre o imóvel descrito nos autos.

Por despacho proferido ao Id nº 20978645, postergou-se a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação.

Todavia, em face da urgência comprovada por meio da petição de Id nº 21411923, ante a informação de que a hasta pública do bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 0016879-10.2001.4.03.6182 foi designada para o dia 18/09, passo a análise do pedido de tutela antecipada.

É a síntese do necessário.

### DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando (i) houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entendo que o ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender execução fiscal já proposta.

Frise-se que a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser ilidida mediante prova inequívoca a cargo do devedor, fato que não ocorreu no caso em tela.

Outrossim, não obstante a possibilidade de que o prosseguimento da execução fiscal venha a ocasionar à autora dano grave e difícil reparação, não é razoável que a suspensão de atos expropriatórios seja determinada por Juízo estranho ao do processo executivo.

Quanto à provável prescrição intercorrente, saliente-se que tal matéria é atinente ao juízo da execução, bem como pode ser alegada a qualquer tempo, inclusive por exceção de pré-executividade e, por ser matéria de ordem pública, pode ser conhecida de ofício pelo Juiz que oficia no feito.

Desta forma, tendo em vista que a propositura da ação de conhecimento posterior ao ajuizamento de execução fiscal não constitui óbice à ação executiva, não vislumbro, em uma análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão da tutela pleiteada, sobretudo *in alidita altera pars*.

A discussão é relevante. Porém, a aferição da plausibilidade das alegações da Autora, ao menos neste juízo de cognição sumária, não é possível, sendo certo que dependerá de prova dos fatos narrados na petição inicial.

Desta forma, diante da necessidade de formação do contraditório, **INDEFIRO o pedido de liminar**, sem prejuízo de nova análise.

Cite-se a Ré.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011245-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DAZ COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN BARK LIU - SP360572, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS

MÓRATA - SP194981, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Determino que a parte autora cumpra integralmente o despacho de ID nº 18823567, para apresente o valor fidedigno ao que pretende repetir, uma vez que o valor atribuído à causa foi genérico, devendo para tanto apresentar planilha discriminada, devendo ainda completar as custas recolhidas caso seja necessária, pelo prazo de 15 dias.

Pelo mesmo prazo, cumpra a autora o determinado em item (b) do referido despacho.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 147.977,35 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos de nº. 21.162.734.0000418/18.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4350024).

Devidamente citada (ID nº. 18264357), a parte Ré não apresentou defesa.

A seguir, a parte Autora noticiou a renegociação do débito em cobro (ID nº. 20246030), requerendo a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram na via administrativa, consoante noticiado pela CEF, ainda que não tenham sido juntados os comprovantes da repactuação, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve o oferecimento de defesa e, portanto, resistência à pretensão.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002330-63.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI - ME

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HC EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS EIRELI, objetivando provimento jurisdicional que condene a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 147.977,35 (cento e quarenta e sete mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), decorrente do inadimplemento dos contratos de nº. 21.162.734.0000418/18.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção; as custas processuais foram recolhidas (ID nº. 4350024).

Devidamente citada (ID nº. 18264357), a parte Ré não apresentou defesa.

A seguir, a parte Autora noticiou a renegociação do débito em cobro (ID nº. 20246030), requerendo a extinção do feito.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram na via administrativa, consoante noticiado pela CEF, ainda que não tenham sido juntados os comprovantes da repactuação, concluo pela perda superveniente de interesse processual, na modalidade *necessidade*, eis que não se faz mais relevante a manifestação deste Juízo Federal acerca da controvérsia.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve o oferecimento de defesa e, portanto, resistência à pretensão.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021327-53.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARTINS & SILVA COMÉRCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA – ME**, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do montante de R\$ 60.159,80 (sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referentes ao contrato nº. 0691-1656-2909.

A parte Autora propõe a presente ação de cobrança a fim de obter a condenação da Ré ao pagamento da referida quantia em decorrência do inadimplemento das parcelas do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a citação da Ré, que restou infrutífera, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 44.

Contudo, o prazo para resposta decorreu sem que sobreviesse manifestação (fl. 49).

A seguir, foi declarada a revelia e intimada a parte Autora para que especificasse eventual prova que pretendesse produzir. Após, os autos vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

#### DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

De início, é necessário fazer consignar a incidência da regra contida no artigo 344 do Código de Processo Civil, eis que, tendo sido devidamente citada na pessoa de seu representante legal, a parte Ré deixou de apresentar contestação, em razão do que, nos termos do referido dispositivo “*presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”. De outra parte, não há que se falar na ocorrência dos óbices a sua declaração enumerados no artigo 345 da Lei Processual Civil.

Declarada a revelia, tem-se, portanto, a legitimidade da pretensão da parte Autora que é credora da Ré, no montante de R\$ 60.159,80 (sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), em decorrência do inadimplemento das parcelas do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 0691-1656-2909.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 60.159,80 (sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), válido para 29 de setembro de 2016.

**Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas a serem restituídas pela parte Ré.

**Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários de advogado à Requerente**, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

A atualização dos valores componentes da condenação observará as regras contidas no Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021327-53.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
RÉU: MARTINS & SILVA COMERCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA - ME

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARTINS & SILVA COMÉRCIO DE BLOCOS DE CIMENTO LTDA – ME**, objetivando obter provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento do montante de R\$ 60.159,80 (sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), referentes ao contrato nº. 0691-1656-2909.

A parte Autora propõe a presente ação de cobrança a fim de obter a condenação da Ré ao pagamento da referida quantia em decorrência do inadimplemento das parcelas do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Distribuídos os autos a este Juízo Federal, foi determinada a citação da Ré, que restou frutífera, consoante certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 44.

Contudo, o prazo para resposta decorreu sem que sobrevesse manifestação (fl. 49).

A seguir, foi declarada a revelia e intimada a parte Autora para que especificasse eventual prova que pretendesse produzir. Após, os autos vieram à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.

De início, é necessário fazer consignar a incidência da regra contida no artigo 344 do Código de Processo Civil, eis que, tendo sido devidamente citada na pessoa de seu representante legal, a parte Ré deixou de apresentar contestação, em razão do que, nos termos do referido dispositivo “*presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor*”. De outra parte, não há que se falar na ocorrência dos óbices a sua declaração enumerados no artigo 345 da Lei Processual Civil.

Declarada a revelia, tem-se, portanto, a legitimidade da pretensão da parte Autora que é credora da Ré, no montante de R\$ 60.159,80 (sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), em decorrência do inadimplemento das parcelas do Contrato Particular de Consolidação, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº. 0691-1656-2909.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a parte Ré ao pagamento do montante de R\$ 60.159,80 (sessenta mil, cento e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), válido para 29 de setembro de 2016.

**Declaro a resolução de mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas a serem restituídas pela parte Ré.

**Condeno a parte Ré ao pagamento de honorários de advogado à Requerente**, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 2º, do artigo 85, do Código de

Processo Civil.

A atualização dos valores componentes da condenação observará as regras contidas no Manual de Cálculos desta Justiça Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014428-17.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CRISTINA MACZKA, CMI LOCACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CRISTINA MACZKA e CMI LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI** em face de ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada o cancelamento de lançamentos de laudêmos referentes ao domínio útil dos imóveis (i) Loja 02, Condomínio Stadium, Alameda Rio Negro, 1.030; e (ii) Escritório 402, Condomínio Stadium, Alameda Rio Negro, 1.030, ambos em Barueri/SP, de Registros Imobiliários Patrimoniais nºs. 6213 0105346-50 e 6213 0105366-01.

A parte Impetrante narra, em síntese, que teve contra si lançada a cobrança indevida de laudêmio referente aos imóveis acima descritos. Nesse sentido, defende que a legislação determina que toda transferência de imóvel sob regime de aforamento da União deverá ser precedida de expedição de Certidão de Autorização de Transferência, pela Secretaria do Patrimônio da União, que, por sua vez, demanda o prévio recolhimento de laudêmio.

Assim, sustenta que o laudêmio é inexigível transcorrido 5 (cinco) anos da data do fato gerador que gera sua cobrança. Ademais, sustenta ter havido prescrição na hipótese dos autos, eis que os períodos de apuração são bastante anteriores aos prazos fixados pela Lei nº. 9.639, de 1998, nos termos já reconhecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de Recurso Especial, submetido à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe identificou prevenção; as custas processuais não foram recolhidas, havendo pedido de gratuidade (ID nº. 2568014).

O pedido de liminar foi indeferido (ID nº. 2605029).

A prevenção apontada foi afastada em decisão (ID nº. 2605029).

Notificada (ID nº. 14395645), não houve apresentação de informações pela Autoridade impetrada.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 14313711).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 14941453).

É a síntese do necessário.

#### **DECIDO.**

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda.



Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

De início, é necessário consignar que, como advento da Lei nº. 10.852, de 2004, a Lei nº. 9.636, de 1998, que rege os procedimentos para regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, teve seus prazos para constituição de "crédito originado de receita patrimonial" alterados, consoante redação do artigo 47, reproduzido a seguir, "in litteris":

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - *decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;*

II - *prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.*

§ 1º. *O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.*

§ 2º. *Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (grifei)*

Diante de tais destaques, constata-se que a Impetrante se insurge contra a cobrança de laudêmio (Código da Receita 2081), nos montantes de (i) R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) e R\$ 17.378,99 (dezesete mil, trezentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos), cujos períodos de apuração são 15/07/1999 e 26/11/1999, respectivamente.

Do cotejo de tais informações com as regras erigidas pelo Legislador na Lei nº. 9.636, de 1998, tem-se que a cobrança despreza os prazos legais, restando prescrita sua exigibilidade, nos termos referidos pelo artigo 47 do referido diploma legal.

Ademais, há que se salientar que, em 13 de setembro de 2013, averbou-se na matrícula do imóvel descrito como Loja 02, Condomínio Stadium, Alameda Rio Negro, 1.030, Barueri/SP, a venda de seu domínio útil à primeira Impetrante, Cristina Maczka, atestando o Registrador a existência de Certidão de Autorização de Transferência – CAT, expedida pela Secretaria do Patrimônio da União (Matrícula nº. 170.658, Av. 01/170.658). Em 11 de dezembro de 2015, por sua vez, idêntica informação é atestada na matrícula do imóvel Escritório 402, Condomínio Stadium, Alameda Rio Negro, 1.030, Barueri/SP também por ocasião da transferência de seu domínio útil a parte Impetrante (Matrícula nº. 187.060, R.02/187.060).

Destarte, não é possível admitir a legalidade de cobrança de laudêmio relativo a domínio útil de imóveis a que a própria Secretaria do Patrimônio da União autorizou a transferência, em cumprimento ao dever contido na regra do § 2º, do artigo 33 da Lei nº. 9.636, de 1998, em razão do que os Cartórios de Registro de Imóveis devem consultar a SPU antes da registrar a transferência do domínio útil dos imóveis da União, a qual, por meio de certidão, atesta que o transmitente está em dia com suas obrigações.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade, ou quem lhe faça as vezes, que cancele as cobranças débitos de laudêmio referidos no presente feito, relativos aos imóveis (i) Loja 02, Condomínio Stadium, Alameda Rio Negro, 1.030; e (ii) Escritório 402, Condomínio Stadium, Alameda Rio Negro, 1.030, ambos em Barueri/SP, de Registros Imobiliários Patrimoniais nºs. 6213 0105346-50 e 6213 0105366-01.

**Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.**

Custas "ex lege".

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032117-40.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HELLENICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELVSON GONCALVES DOS SANTOS - SP338858, JAIANE GONCALVES SANTOS - SP347185, MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI - SP348080  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Apelação nos autos.

Emsede de Juízo de retratação, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

LEONARDO SAFI DE MELO  
JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA  
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 12101

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0028660-62.1993.403.6100** (93.0028660-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022223-05.1993.403.6100 (93.0022223-6)) - CASA AMERICA COM/DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP027949 - LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013972-27.1995.403.6100** (95.0013972-3) - JOAO GARCIA X DEOLINDA SINI GARCIA(SP141195 - ALDINEI LIMAS DA SILVA E SP081376 - CELSO RICARDO NASONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X JOAO GARCIA X BANCO BRADESCO S/A

Ciência do desarquivamento do feito. Fls.283/288: Dê-se vista às partes da decisão proferida na ação Rescisória nº 5007705-46.2017.403.0000, para que requeram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010190-70.1999.403.6100** (1999.61.00.010190-1) - ITAUTECH INFORMATICA S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO X ITAUTECH PHILCO S/A - GRUPO ITAUTECH PHILCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013896-61.1999.403.6100** (1999.61.00.013896-1) - FISAME MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0039948-94.1999.403.6100** (1999.61.00.039948-3) - IMS COML/ E INDL/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. VERALUCIA GOMES DE ALMEIDA) X VERDI COSMETICOS LTDA - ME(SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS) X ELLEN JOY COSMETICOS LTDA(SP026498 - RICARDO LUIZ GIGLIO) X RECKITT & COLMAN LTDA(SP124289 - SANDRA BRANDAO DE ABREU E Proc. RAFAELA BORGES WALTER CARNEIRO E SP112199 - LUIZ GONZAGA MOREIRA LOBATO) X SHAWMY COSMETICA IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO PENHA GRAMADO - ME X IDEIAS PERFUMADAS IND/ E COM/ LTDA(SP145234 - LAERCIO JOSE LOUREIRO DOS SANTOS) X ASC IND/ E COM/ LTDA(Proc. JOSE EDILSON DE ARAUJO) X AROMATICA INDL/ LTDA(SP134510 - EDNA ESPOSITO DE SOUZA NERY E SP079397 - ERNANI JOSE LENATE GUIMARAES E SP225481 - LINCOLN NOGUEIRA MARCELLOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0032284-41.2001.403.6100** (2001.61.00.032284-7) - LUCIANA REZENDE CALIL(SP184531 - CECILIA FRANCO SISTERNAS FIORENZO DO NASCIMENTO E SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0034501-13.2008.403.6100** (2008.61.00.034501-5) - RAMIRO AUGUSTO(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018, com as alterações da Resolução PRES Nº 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0023528-62.2009.403.6100** (2009.61.00.023528-7) - AROUCA REPRESENTACOES COM TRANSPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3. Considerando-se a anulação, em segunda instância, da sentença de fls. 376/379, o feito deve prosseguir seu andamento normal. Requeira assim o autor em

prosseguimento, no prazo de quinze dias, observando-se os termos das Resoluções 142/2017 e 200/2018, determinando a obrigatoriedade da digitalização dos feitos na Justiça Federal, podendo o autor entrar em contato com a secretária da vara para inserção dos metadados no sistema do PJe, após o que o autor poderá proceder à competente digitalização. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002519-73.2011.403.6100** - JOAO SOARES DA SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E DF019559 - GISELLE ARIADNE NEVES DA ROCHA E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DAMOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0017898-54.2011.403.6100** - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(MG107756 - THAIS CARVALHO DE SOUZA E MG090826 - NEEMIAS WELITON DE SOUZA E MG105623 - JORGE ANTONIO FREITAS ALVES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP094551 - MARIA CRISTINA MIKAMI DE OLIVEIRA E SP112868 - DULCE ATALIBANO GUEIRA LEITE)

Ciência às partes do recebimento destes autos do E. TRF-3. Diante da confirmação, em segunda instância, da sentença de fls.427/432, requeira a autora o que de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se o feito. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000241-75.2011.403.6108** - DION CASSIO CASTALDI FILHO X JOAO CARLOS BIRRAQUE FARACO X JOSE EDUARDO PINTO X LETICIA AARCARI CASTALDI SILVA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO FEDERAL - BRASILIA DF(DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014302-57.2014.403.6100** - JOANAYOKO FUKUKAWA MUTA(SP257113 - RAPHAEL AARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita ou no silêncio da parte vencedora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados. Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0021017-81.2015.403.6100** - DENIS REIS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

Considerando-se a manutenção, em segunda instância, da sentença que declinou da competência e determinou a redistribuição dos autos à Justiça Estadual, providencie a parte autora a retirada destes autos e sua posterior digitalização, inserindo-o em seguida no sistema da Justiça Estadual, comprovando o cumprimento em 30 dias. Após a comprovação da redistribuição, arquivem-se estes autos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0038534-08.1992.403.6100** (92.0038534-6) - CICERO MARTINS NOGUEIRA X MARIA TOLLER NOGUEIRA X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X HAROLDO DO VALLE AGUIAR X JOAO MARQUES DE TOLEDO X JOAO DE OLIVEIRA X JOAO PETRUCCO X JOSE CARLOS LORENZETTI X JOSE CLINEU LUVIZUTO X JOSE FERDINANDO MATTIAZZO RE(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL X CICERO MARTINS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Informe à parte vencedora que, em havendo execução da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0060441-63.1997.403.6100** - ANTONIO UBIRATA PRADO X BENEDITA APARECIDA REIS X CLAUDETE CABRERA DE ALBUQUERQUE X MIRIAN HADDAD X SHIRLEY TOSHIE NAKANO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIAM CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO UBIRATA PRADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do extrato de pagamento de fls. 565/566,, que independe de alvará para seu levantamento. Deverão os beneficiários juntar o comprovante de quitação dos depósitos no prazo de 15 dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

**0004084-96.2016.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-57.2004.403.6100 (2004.61.00.000292-1)) - ILGONI C AMBAS BRANDAO BARBOZA(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Transitada em julgado a sentença que extinguiu o feito, não havendo mais o que se requerer nestes autos, remetam-se ao arquivo com baixa-findos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0024474-78.2002.403.6100** (2002.61.00.024474-9) - BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANKMED SAUDE ASSISTENCIA MEDICAL LTDA

Como o trânsito em julgado definitivo da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento de nº 0000650-03.2015.4.03.0000, não havendo mais o que se requerer nestes autos, remetam-se ao arquivo, com baixa-findos. Int.

#### TIPO A

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5007835-69.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA BARRETO FERNANDES LOPES - SP367592

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DO 8º DISTITO NAVAL, MARINHA DO BRASIL - CHEFE DO ESTADO MAIOR DO COMANDO DO 8 DISTRITO NAVAL- CAPITAL DE MAR E GUERRA

### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que admita a impetrante nas demais etapas do processo seletivo de oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital n.º 01/17).

Aduz, em síntese, que participou do processo seletivo de Oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital nº 01/17), no qual concorreu à vaga de Oficial condizente com formação em Direito, na cidade de Santos. Alega que foi habilitada na fase objetiva, sendo que a nota informativa nº 7, de 21 de março de 2017 estabeleceu que no período de 27 de março a 14 de abril seria agendada a data para a inspeção de saúde e no período de 27 de março a 4 de abril seria agendada a data para entrega de documentos. Afirma, por sua vez, que no dia 22 de março tomou conhecimento da nota informativa nº 7, sendo que nessa data sequer tinha sido divulgado o nome dos candidatos habilitados, contudo, posteriormente foi surpreendida com a divulgação de outras notas informáticas alterando as datas da apresentação dos documentos e inspeção de saúde, o que fez com que a impetrante perdesse o prazo para as demais fases do certame. Acrescenta que, diante da imprecisão das datas para a apresentação dos documentos e inspeção médica, apresentou recurso administrativo para a devolução de prazo, contudo, não obteve qualquer resposta de seu recurso, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (Id. 1707645).

A autoridade impetrada apresentou suas informações (Id. 2158356).

O pedido liminar foi deferido, Id. 2164209.

A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face do deferimento da liminar, Id. 2486876.

A autoridade impetrada informa que cumpriu a decisão liminar, Id. 3775317.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, pugrando pela concessão da segurança, Id. 9476809.

#### **É o relatório. Decido.**

Conforme consignado na decisão liminar, no caso em tela, a impetrante se insurge contra a sua desclassificação do processo seletivo de Oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital nº 01/17), no qual concorreu à vaga de Oficial condizente com formação em Direito, na cidade de Santos, em razão da imprecisão das datas para apresentação dos documentos e realização da inspeção médica.

Compulsando os autos constato, a impetrante comprovou que a Aviso de Convocação nº 01/2017, em sua Nota Informativa nº 07 estabeleceu que entre os dias 27 de março a 14 de abril de 2017 seria agendado dia e horário para comparecimento no Comando do 8º Distrito Naval para início da inspeção de saúde e no período de 27 de março a 4 de abril de 2017 seria divulgado dia e horário para entrega dos documentos (fl. 08 – Id. 1510894).

Por sua vez, em afronta a tal determinação da Nota Informativa nº 07, as datas para a inspeção médica e entrega dos documentos foram divulgadas no dia 23/03/2017, estabelecendo o prazo exíguo para que os candidatos tomassem conhecimento das alterações e ainda se apresentassem na sede da autoridade impetrada (fls. 19/20 – Id. 1510894).

A autoridade impetrada simplesmente afirmou que o Aviso de Convocação nº 1/2017, em seu Cronograma de Eventos, constante do Apêndice I, prevê como período de divulgação do resultado a data de 20/03/2017, contudo, não se prestou a comprovar tal fato, sendo certo, inclusive, que deixou claro que a publicação do resultado não ocorreu na data prevista.

Ademais, a autoridade impetrada foi instada a acostar aos autos cópia da decisão administrativa proferida no recurso administrativo apresentada pela impetrante (fls. 04/06 – Id. 1510894), contudo, restou inerte, o que evidencia suposta afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Assim, entendo pela ilegalidade da eliminação da impetrante no certame, uma vez que ao que se nota houve indevidas alterações da divulgação das datas e horários da realização da inspeção de saúde e apresentação dos documentos, o que causou incertezas e prejuízos à impetrante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de assegurar à impetrante o direito de participar das demais etapas do processo seletivo de oficiais da Marinha do Brasil SMV-RM2 (Edital nº 01/17), o que já foi cumprido.

Extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004662-79.2004.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: IDARIO FERNANDES DA COSTA

#### **DESPACHO**

Diante do manifestado pela exequente (ID 19506772), determino o desbloqueio via Renajud do veículo : Placa: EHS7107, UF: SP, Marca/Modelo: JTA/SUZUKI AN 125, Ano/Modelo: 2008/2009 (fl. 16 - ID 13345982).

Após, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014536-75.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ANGELICA ECHER FERREIRA FEIJO - RS88960

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

#### **DECISÃO**

Cuide-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo assegure o direito líquido e certo e de suas incorporadas à exclusão do PIS e COFINS sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de PIS COFINS sobre as suas próprias bases de cálculo, já que não configuram receita de qualquer natureza, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, é certo que a obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Contudo, a despeito das alegações trazidas pelo impetrante, o mesmo entendimento não pode ser adotado analogicamente para a incidência de PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, já que o sistema do PIS e da COFINS se difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS/ISS e IPI), nos quais o valor desses impostos é destacado na nota fiscal e repassado ao adquirente.

No caso do PIS/COFINS, a base de cálculo dessas contribuições é o faturamento ou a receita bruta ("ex vi legis"), não ocorrendo nesses casos o repasse ao adquirente do valor das contribuições pagas, pois que se trata de tributo direto, como diferentemente ocorre nos impostos indiretos, de tal forma que tais contribuições acabam se constituindo despesas tributárias do vendedor, cuja dedução somente seria possível se a respectiva base de cálculo fosse a receita líquida e não a receita bruta. Noutras palavras, a se permitir a dedução das despesas tributárias de PIS e COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições, o juízo estaria considerando uma base de cálculo diversa da prevista na legislação de regência, a qual, por sua vez, encontra fundamento de validade no texto constitucional (artigo 195, inciso I, alínea "b").

Posto isso, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016250-70.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Cuide-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo determine a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto municipal não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços.

**É o relatório. Decido.**

A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS foi definitivamente julgada pelo E. STF, que reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS, por ser estranho ao conceito de faturamento ou receita.

No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, prevaleceu o voto da relatora ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

**In casu, a inclusão do ISS** na base de cálculo do PIS e da COFINS obedece à mesma sistemática da inclusão do ICMS, distinguindo-se apenas pelo fato de que o primeiro insere-se no rol dos tributos municipais e o segundo no rol dos tributos estaduais, de modo que se aplica a mesma tese do imposto estadual ICMS, ou seja, no sentido de que o ISS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS. .

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e da COFINS, do valor integral do ISS destacado em suas notas fiscais de vendas de serviços, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão judicial, devendo ainda prestar informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12016/2009, bem como ao Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA MORAES - SP365025

IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da interposição do Recurso de Apelação pela União Federal, intime-se o impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014266-51.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SANTA CONSTANCIA TECELAGEM LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA DE FIGUEIREDO FURTADO BREDA - SP332072-A, PATRICIA VARGAS FABRIS - SP321729-B  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, para que este Juízo suspenda a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até prolação de decisão definitiva.

Aduz, em síntese, que a taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, incidente sobre o ato de registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX por ocasião de cada procedimento de nacionalização de mercadoria, foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998, o qual em seu §2º autorizou que os valores estipulados fossem reajustados por ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos do SISCOMEX. Alega que a Portaria MF nº 257/2011 promoveu o reajuste da Taxa em patamares acima de 600%.

Afirma, em vista disso, que a instituição da referida taxa e o seu reajustamento por ato infralegal padecem de inconstitucionalidades e ilegalidades, pois ferem os princípios da estrita legalidade e da anterioridade, bem como deveria ter sido demonstrada a necessidade do aumento do custo/investimento, além da impossibilidade de repasse de correção à taxa em apreço.

**É o relatório. Decido.**

De fato, a exação discutida nestes autos tem natureza tributária, na modalidade de taxa, portanto, está submetida ao regime jurídico dispensado aos tributos em geral, em especial o princípio da estrita legalidade, de sede constitucional.

O art. 77 do Código Tributário Nacional dispõe que “as taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição”. No caso em tela, está-se diante de taxa de exercício do poder de polícia consistente na atividade de fiscalização pela Administração Pública das atividades de comércio exterior.

Recentemente, conforme julgados transcritos abaixo, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa SISCOMEX por ato normativo infralegal, dado que o legislador não estipulou balizas mínimas e máximas para o reajuste dos referidos valores pelo administrador público. Assim, veja-se:

**EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(RE 1095001 AgR/SC - SANTA CATARINA - STF - 2ª Turma - Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI - PUBLIC 28-05-2018)

**Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.** 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR/SC - SANTA CATARINA - STF - 1ª Turma - Relator(a): Min. ROSA WEBER - PUBLIC 13-10-2017).

Na esteira do que vem decidindo o STF, entendo, neste juízo de cognição sumária, que é inválida tão-somente o reajuste da Taxa SISCOMEX promovida pela Portaria MF nº 257/2011, o que não inviabiliza que a autoridade impetrada proceda a cobrança da mencionada taxa pelos valores originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, atualizado pela variação do IPCA-E do IBGE, uma vez que a mencionada lei autorizou o reajuste dos valores nela estipulados, embora não tenha estipulado o índice a ser adotado. Em razão disso, entendo que seja possível o reajuste pelo IPCA-E, que é um índice oficial da inflação brasileira, medido pelo IBGE.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para o fim de afastar a cobrança à autora pela autoridade impetrada da Taxa para a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX com os valores reajustados pela Portaria MF nº 257/2011, ficando autorizada a cobrança dos valores previstos originalmente na Lei nº 9.716/1998, atualizado pelo IPCA-E do IBGE, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos para sentença.

Intime-se. Publique-se. Oficie-se.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001069-97.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOMINGOS ANTONIO FORTUNATO NETTO - SP191867  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Nos termos da manifestação ministerial (ID 18156474), intime-se o impetrante para que proceda à regularização de sua representação processual, vez que configura pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do CPC, e consequente revogação da liminar concedida.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DECISÃO

**DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar, quanto à especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir:**

No caso em apreço, a impetrante alega obscuridade na decisão liminar de Id. 12927439, em razão da não especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

Entretanto, é certo que o próprio impetrante não especificou quais verbas reflexas do aviso prévio indenizado pretende que não incida as contribuições ora questionadas, de modo que abrange quaisquer verbas de natureza reflexa sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de Id. 12927439 abrange apenas o aviso prévio previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na petição inicial.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 6 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE  
Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822  
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DECISÃO

**DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar, quanto à especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, a impetrante alega obscuridade na decisão liminar de Id. 12927439, em razão da não especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

Entretanto, é certo que o próprio impetrante não especificou quais verbas reflexas do aviso prévio indenizado pretende que não incida as contribuições ora questionadas, de modo que abrange quaisquer verbas de natureza reflexa sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de Id. 12927439 abrange apenas o aviso prévio previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na petição inicial.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DECISÃO

**DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar, quanto à especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, a impetrante alega obscuridade na decisão liminar de Id. 12927439, em razão da não especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

Entretanto, é certo que o próprio impetrante não especificou quais verbas reflexas do aviso prévio indenizado pretende que não incida as contribuições ora questionadas, de modo que abrange quaisquer verbas de natureza reflexa sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de Id. 12927439 abrange apenas o aviso prévio previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na petição inicial.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023597-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Advogados do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DECISÃO



**DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA** interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da liminar, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, omissão na decisão liminar, quanto à especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

**É o relatório, em síntese, passo a decidir.**

No caso em apreço, a impetrante alega obscuridade na decisão liminar de Id. 12927439, em razão da não especificação dos reflexos do aviso prévio indenizado não abrangidos pela decisão.

Entretanto, é certo que o próprio impetrante não especificou quais verbas reflexas do aviso prévio indenizado pretende que não incida as contribuições ora questionadas, de modo que abrange quaisquer verbas de natureza reflexa sobre o aviso prévio indenizado.

Assim, recebo os presentes embargos de declaração, por tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para explicitar que a decisão de Id. 12927439 abrange apenas o aviso prévio previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é dispensado do trabalho, não abrangendo outras verbas pagas aos trabalhadores, ainda que de natureza reflexa, não especificadas na petição inicial.

Esta decisão passa a integrar os termos da decisão embargada.

Devolvo às partes o prazo recursal.

P. R. I.

**São PAULO, 6 de agosto de 2019.**

TIPO C

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010780-92.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MASS MEDIA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BLANCO REIS DOS SANTOS - SP184404

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo autorize a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em favor do impetrante.

Aduz, em síntese, que não há qualquer óbice para a emissão da certidão requerida, uma vez que todos os seus débitos administrados pela Receita Federal do Brasil e tidos como óbices no relatório de restrições foram objetos de parcelamento, o qual tem o condão de suspender a exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido, Id. 8215651.

As informações foram prestadas, Id. 8625661.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, Id. 16174518.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Através desta ação a impetrante pretendeu a expedição de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Ocorre que a autoridade impetrada comprovou que, em 17/05/2018, houve a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida, motivo pelo qual pugna pela extinção do feito.

Nesse caso, há, de fato, perda superveniente do objeto, uma vez que o objeto da ação encontra-se exaurido em razão da expedição da certidão de regularidade fiscal, não mais se justificando o prosseguimento do feito.

Isto posto, **extingo o feito sem julgamento do mérito**, por perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**São PAULO, 10 de julho de 2019.**

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020622-96.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, para que este Juízo declare a inconstitucionalidade do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei n. 9.430/1996 (redação foi dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/2018) e reconhecer o direito da Impetrante, em relação ao ano calendário de 2018 em diante, proceder à quitação dos débitos de estimativa mensal de IRPJ e de CSLL via compensação, garantindo-lhe que as PERDCOMP's a serem transmitidas sejam devidamente recepcionadas e apreciadas pela Impetrada.

Aduz, em síntese, que é pessoa jurídica sujeita ao regime de tributação com base no lucro real e optante pelo pagamento mensal de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") por estimativa, conforme autorizado pelos artigos 2º e 30 da Lei nº 9.430/1996, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Afirma, entretanto, que, 30/05/2018, sobreveio a Lei nº 13640/2018, que em seu art. 6º promoveu alterações no art. 74, dentre as quais vedou a compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o que, segundo a impetrante, fere os princípios da segurança jurídica, anterioridade e ato jurídico perfeito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi parcialmente deferido tão somente para afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei n.º 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada (ID. 10269492).

A União/Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito nos termos do artigo 7º inciso II da Lei nº 12.016/2009 e noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID. 10522332), ao qual foi dado provimento (decisão ID. 15801096).

A Autoridade Impetrada apresentou informações na petição de ID. 10980887, pugnando pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando o interesse público que justificasse a intervenção ministerial meritória (ID. 16996365).

Os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No caso em tela, o impetrante se insurge contra as alterações do art. 74 da Lei nº 9430/96, dentre as quais a revogação da permissão de compensação de débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.

A referida revogação ocorreu por meio da edição da Lei nº 13670/2018, que em seu art. 6º promoveu as alterações do referido art. 74, produzindo efeitos a partir do dia de sua publicação (30/05/2018), conforme se verifica a seguir:

Art. 6º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 74. ....

.....

**§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º.**

(...)

**VI** - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

**VII** - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal;

**VIII** - os valores de quotas de salário-família e salário-maternidade; e

**IX** - os débitos relativos ao recolhimento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) apurados na forma do art. 2º desta Lei. Redação dada pelo Lei nº 13.670, de 2018)

No entanto, o impetrante entende que a revogação do referido dispositivo legal não se aplica para o ano corrente, uma vez que já optou pelo regime tributário com base no lucro real, apurado mensalmente, por estimativa da base de cálculo, conforme previsto no art. 2º, da Lei nº 9430/96, que sempre permitiu que os valores apurados a pagar fossem compensados com créditos relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de modo que qualquer mudança afronta os princípios da segurança jurídica, boa-fé, igualdade e proteção ao ato jurídico perfeito.

No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico instituído por lei.

Entretanto, a despeito de tal fato, é certo que o Fisco sempre deve observar o princípio da irretroatividade da lei tributária mais onerosa ao contribuinte, de modo que a lei não pode retroagir para agravar a situação obrigacional do impetrante.

Com efeito, o art. 106, do Código Tributário Nacional determina as hipóteses em que a lei pode retroagir, ficando clara a impossibilidade de onerar o contribuinte, conforme se verifica a seguir:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, as alterações promovidas na redação do art. 74, da Lei nº 9430/96, inseridas pela Lei nº 13670/2018 não podem afetar os recolhimentos e os créditos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais que foram constituídos antes da data de 30/05/2018, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei nº 13670/2018.

Entretanto, quanto aos demais créditos gerados após a entrada em vigor da referida lei, deverá ser aplicada a *novel* legislação.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da decisão liminar, afastar a limitação introduzida ao art. 74, § 3º, IX, da Lei nº 9430/2018, garantindo o direito à compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados pela sistemática das estimativas mensais, com créditos originados antes de 30.05.2018, assegurando à impetrante a regular recepção e processamento da declaração de compensação, o que não poderá ser indeferido pela autoridade impetrada.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos consoante prescreve o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

**São PAULO, data da assinatura.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009941-17.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE

MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

EXECUTADO: SUINO CAPRINO E AGROPECUARIAS A SUCASA, JOAO BOSCO FERREIRA GOMES, MARCIA HELENA COUTO FERREIRA GOMES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ESTEVAO DANTAS SEVE NETO - PE7158, LUCAS HOLLANDA BELFORT - PE39078

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIENE ALVES DE LIMA - SP240211-B

#### DES PACHO

Ciência às partes do encaminhamento da Carta Precatória nº. 235/2018 à Justiça Estadual de Acarajú/CE.

A intimação da penhora será realizada após a efetivação da penhora nos autos da referida Carta Precatória.

Intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010913-93.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: NOVA-ART COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA - ME, LILIANE ALMEIDA SANTOS SOUZA

TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE RODRIGUES DE ALMEIDA

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do requerido (ID 18713863).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029569-42.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE

#### DESPACHO

Defiro a pesquisa de endereços da executada SORAYA SCHWARTZ MADELAIRE (CPF nº 050.893.398-64), pelos sistemas Bacenjud, Renajud, SIEL e Webservice.

Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019152-64.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GISELLE ALDRIGUE MAIO FEIJO

#### DESPACHO

Intime-se a exequente para que proceda ao pagamento das custas judiciais referentes às diligências na Justiça Estadual - Comarca de Itahabela/SP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeçam-se os mandados, bem como Carta Precatória à Justiça Estadual - Comarca de Itahabela/SP, para que seja efetuada a citação da executada, conforme requerido (ID 18727705).

Int.

**São PAULO, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028988-79.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ARNALDO POCI, LILIA POCI

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Além disso, deverá a parte autora/exequente inserir as mídias digitais constantes nos autos, se houver;

ID 19491227: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela União Federal, intimando-a da expedição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020587-95.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: C.N.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO JORGE LIMA - SP85028, LUCAS ARAGAO DOS SANTOS - SP346192  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O feito encontrava-se concluso para a prolação de sentença, quando a parte autora, em 08.08.2019, noticiou, documento id n.º 20449147, adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, requerendo a desistência da ação com a consequente extinção do feito, bem como a dispensa ao pagamento de honorários ou, subsidiariamente, sua condenação ao percentual mínimo de 1%.

Assim, converto o julgamento em diligência para que seja dada ciência à União acerca do requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0026355-36.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

#### DESPACHO

##### Convertido em diligência

Providencie a parte autora a inclusão nos autos da mídia eletrônica como depoimento da testemunha ouvida através da Carta Precatória nº 181/2017 - Juízo Deprecado: Juazeiro/BA. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a diligência, dê-se vista à parte ré.

Ciência à parte autora da digitalização dos autos. Publique-se: ID. 14650016. "*Certidão: Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*"

São PAULO, 19 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442  
RÉU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A  
Advogado do(a) RÉU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

#### DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando o autor a declaração de nulidade de Processo Ético-Disciplinar instaurado contra ele pelos Conselhos-Réus, anulando-se a pena de censura em publicação oficial imposta ao requerente.

Aduz, em síntese, que foi instaurado Processo Ético-Disciplinar para apuração de responsabilidade médica, ao final do qual foi aplicada ao autor a penalidade de Censura Pública em Publicação Oficial por entender a parte ré que o mesmo agiu de forma negligente e imprudente ao atender o recém-nascido Vinícius Kainá Ferreira Bueno, que veio a óbito em 21/03/2008. Alega, contudo, que as causas da morte do paciente não lhe podem ser imputadas, dado que, no que se refere a icterícia diagnosticada, foram tomadas as providências necessárias ao não agravamento da doença e que a causa do óbito se deu por transfusão equivocada de sangue e infecção hospitalar pelo fungo *Cândida Albicans*. Afirma, ainda, que o seu representante não foi intimado da sessão designada para o julgamento da revisão interposta no âmbito administrativo, desrespeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

Inicialmente, foi proposta medida cautelar inominada para sobrestar a publicação da pena de censura pública oficial.

Como inicial, vieram documentos de fls. 24/118 do ID. 13365299 e 1/102 do ID. 13365300.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 106/107 do ID. 13365300.

A inicial foi emendada para acrescentar outros itens àquela peça e juntados documentos (fls. 3/42 do ID. 13338399).

Em seguida, o autor requereu a juntada das custas iniciais (fls. 46/48 do ID. 13338399).

O Conselho Federal de Medicina apresentou contestação à cautelar, alegando a inadequação da via eleita por se tratar de cautelar satisfativa, a perda superveniente do interesse de agir e pugnou pela não concessão da medida (fls. 55/95 do ID. 13338399).

O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo – CREMESP também contestou a medida cautelar, requerendo a improcedência do pedido (fls. 96/128 do ID. 13338399).

Os Conselhos-Réus informaram que não haviam mais provas a produzir (fls. 133/135 do ID. 13338399).

O autor apresentou réplica e requereu a produção de provas (fls. 136/146 do ID. 13338399), sendo indeferida naquele momento processual, facultando-se à parte converter o feito em procedimento comum, formulando-se o pedido principal (fl. 151 do ID. 13338399).

A parte autora emendou a inicial para requerer a conversão do feito para o rito comum, ratificando-se no que couber o teor da cautelar ajuizada e acrescentando como pedido principal a declaração de nulidade do processo ético-disciplinar pelas razões já expostas e anulação da pena de censura em publicação oficial imposta ao requerente (fl. 153 do ID. 13338399).

O feito foi convertido em procedimento comum (fl. 154 do ID. 13338399).

Foi determinado ao Conselho Federal de Medicina que apresentasse o comprovante de intimação do defensor para a sessão de julgamento da revisão interposta no âmbito do processo ético-disciplinar (fl. 156 do ID. 13338399), manifestando-se a referida parte na petição de fls. 157/166 do ID. 13338399.

A parte autora informou que a especialidade do perito para realizar a perícia requerida deve ser Médico Legista (fl. 167 do ID. 13338399).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos.

**É o relatório. Decido.**

Com a conversão do feito para o Procedimento Comum, as preliminares apresentadas pelos réus encontram-se superadas.

O autor propôs, inicialmente, ação cautelar para sobrestar a publicação da pena de censura pública oficial, tendo sido indeferido o pedido liminar e citados os Conselhos-Réus para responder à medida pleiteada.

Após a manifestação dos réus, a parte autora requereu a transformação do rito em procedimento comum, formulando o pedido inicial, o que se mostra perfeitamente possível nos termos do art. 310 do CPC: “O indeferimento da tutela cautelar não obsta a que a parte formule o pedido principal, nem influi no julgamento desse, salvo se o motivo do indeferimento for o reconhecimento de decadência ou de prescrição”.

Todavia, uma vez formulado o pedido principal, deve-se reabrir o contraditório para que os réus se manifestem acerca da lide principal, não mais se restringindo à medida cautelar. Desse modo, o Estatuto Processual Civil determinou no art. 308 que, sem necessidade de nova citação, fosse reaberto o prazo para contestação, procedendo a contagem do referido prazo na forma do art. 355. Veja-se:

Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

Assim sendo, concedo aos Conselhos-Réus o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação quanto ao feito principal, a contar da publicação do presente despacho.

Após, prossiga-se o feito pelo rito do procedimento comum.

Quando iniciada a fase de dilação probatória, diligencie a Secretária no sentido de se nomear Médico Legista para realização da perícia requerida pelo autor, possibilitando às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos após a nomeação do referido perito.

Proceda a Secretária a inclusão no sistema PJE da informação **Processo Prioritário - IDOSO(A)**.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009657-59.2015.4.03.6130 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE MARIA DOS PASSOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO - SP295519

RÉU: UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA, ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIARIA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SIDNEI TURCZYN - SP51631

Advogado do(a) RÉU: ANA CRISTINA WACZYLESKI FRAGA - SP379356-B

Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, requerendo a autora a rescisão do contrato de financiamento celebrado com a CEF, a condenação em danos morais e materiais, a devolução dos valores pagos por suposta prestação do serviço de corretagem e SATI e devolução em dobro dos valores pagos.

Aduz, em síntese, que em agosto de 2013 firmou contrato com as requeridas Umlar Dom Nery Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda e Elite Lar São Paulo Inteligência Imobiliária Ltda com objetivo de adquirir imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida, sendo, posteriormente, financiado pela Caixa Econômica Federal. Alega que foram cobradas taxa de corretagem e taxa SATI (Serviço de Assistência Técnica Imobiliária), embora tais serviços não tenham sido prestados, o que impõe a devolução dos referidos valores. Afirma que em meados de 2014, por questões pessoais, ficou impossibilitada de continuar com o pagamento das parcelas, tendo procurado as requeridas para regularizar a situação, todavia, o valor das parcelas crescia exponencialmente, impedindo-a de concluir a negociação. Por fim, alega que as rés não cumpriram com a obrigação firmada no contrato, posto que a obra não foi concluída no prazo estipulado, motivo pelo qual também não pode ser compelida a cumprir a sua parte, consoante regra de direito privado “*exceção do contrato não cumprido*”.

Coma inicial, vieram os documentos de fls. 47/123 do ID. 13414402.

A Ação foi proposta e distribuída à 1ª Vara Federal de Osasco/SP, tendo aquele Juízo corrigido o valor da causa para R\$ 144.500,00 e determinado que a parte autora emendasse a inicial esclarecendo vários pontos (fls. 128/130 do ID. 13414402).

A parte autora prestou os esclarecimentos e requereu que os autos fossem remetidos para prosseguimento na Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 131/133 do ID. 13414402).

O Juízo da 1ª Vara Federal de Osasco declarou a sua incompetência e determinou a remessa dos autos a esta Subseção (fl. 145 do ID. 13414402).

O feito foi redistribuído à 22ª Vara Cível Federal, determinando este Juízo que a autora esclarecesse os motivos da propositura desta ação e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 153 do ID. 13414402).

A parte autora prestou os esclarecimentos na petição de fls. 160/161 do ID. 13414402.

Em seguida, foi determinado que a requerente especificasse o pedido em relação à corrê Caixa Econômica Federal (fl. 157 do ID. 13414402), manifestando-se a parte na petição de fl. 168 do ID. 13414402.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 170/171 do ID. 13414402).

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* quanto aos pedidos de atraso na entrega de chaves e cobrança de taxa de corretagem e assistência judiciária e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 185/232 do ID. 13414402).

A UMLAR Dom Nery Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda também contestou o feito, apresentando, preliminarmente, impugnação à concessão do benefício de gratuidade de justiça, inépcia da petição inicial, diante da existência de ato jurídico perfeito e acabado, a incompetência parcial da Justiça Federal e a ilegitimidade passiva da contestante quanto aos valores pagos pela autora a terceiros. No mais, apresenta as razões da improcedência do pedido (fls. 11/83 do ID. 13413990).

A parte autora não se manifestou em sede de réplica.

A Contestação da corrê Elite Lar São Paulo foi desentranhada dos autos e decretada sua revelia, dado que não regularizou a sua representação processual (fl. 106 do ID. 13413990).

Os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

**Da ilegitimidade passiva *ad causam* da Caixa quanto aos pedidos de atraso na entrega de chaves e cobrança de taxa de corretagem e assistência judiciária:**

De fato, a CEF não tem legitimidade para responder pelos pedidos referentes ao atraso na entrega das chaves e a devolução das taxas de corretagem e assistência judiciária. Primeiro, porque não restou comprovado pela autora que o agente financeiro tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, segundo, porquanto as sobreditas taxas não foram cobradas/exigidas pela CEF.

#### **Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita.**

Os benefícios da Justiça Gratuita devem ser mantidos, posto que a autora apresentou documentos (declaração de imposto de renda, cópia da CTPS e extrato bancário – fls. 134/144 do ID. 13414402), os quais atestam a situação financeira da parte e comprovamos requisitos para concessão dos referidos benefícios.

#### **Da Incompetência parcial da Justiça Federal.**

A parte autora requer a anulação de Negócio Jurídico celebrado entre as partes para a aquisição de imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida. Veja-se, contudo, que por se tratar de imóvel adquirido ainda na planta, vários contratos foram entabulados, tendo sido celebrado avença com a incorporadora/construtora e, posteriormente, contrato de mútuo e de alienação fiduciária para o financiamento do saldo devedor.

Ora, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a CEF tenha participado da execução ou fiscalização do empreendimento, conforme observado acima, a esta interessa, exclusivamente, o contrato de mútuo com a alienação fiduciária, visto que atuou apenas no empréstimo dos recursos financeiros diante da entrega do imóvel em garantia.

Em situações similares a dos autos, como aquelas que envolvem eventuais vícios de construção do imóvel, o STJ tem decidido que a CEF não tem legitimidade para responder por tais questões se não atuou na execução e fiscalização do empreendimento. Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. ATUAÇÃO OU NÃO NO PROJETO DE EXECUÇÃO OU FISCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. NÃO EXAME PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ. 1. Nas ações em que se discute acerca da indenização decorrente de vícios de construção de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação, o agente financeiro somente terá legitimidade passiva ad causam quando tenha atuado no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento. 2. Não tendo o Tribunal de origem discutido acerca da atuação ou não do agente financeiro no projeto de execução ou fiscalização do empreendimento, impossível o exame da questão em recurso especial, ante o óbice sumula nº 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1587794 / PR – Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI – Data do Julgamento 06/04/2017 – DJe 18/04/2017).

Desse modo, este Juízo apenas tem competência para conhecer do pedido referente ao contrato de mútuo com alienação fiduciária do imóvel dado em garantia, posto que é a parte do pedido que envolve interesse de Empresa Pública Federal.

Os demais pedidos, porquanto se trata de competência absoluta, devem ser formulados contra a construtora/incorporadora diretamente na Justiça Estadual, o que impõe a extinção parcial do feito excluindo-se tais pedidos, tendo em vista a impossibilidade da remessa parcial do feito à Justiça Estadual.

#### **Passo a análise do mérito relativo aos pedidos formulados contra a CEF.**

Pretende a autora a rescisão do contrato de mútuo com alienação fiduciária de imóvel dado em garantia, no que se refere aos recursos financeiros entregues pela CEF para a cobertura do saldo devedor de imóvel adquirido diretamente com a construtora/incorporadora, ainda na fase de construção do empreendimento.

A alegação principal da autora para anulação do referido contrato se refere ao atraso na entrega do imóvel, embora afirme na inicial que tenha ficado inadimplente antes mesmo do prazo projetado para conclusão das obras. Contudo, tal argumento não serve para desconstituir/revisar o contrato de mútuo celebrado com a CEF, posto que a entidade financeira não assumiu a responsabilidade pela execução e fiscalização do empreendimento, pelo menos não restou comprovado pela autora o contrário, restringindo a sua atuação à disponibilização de recursos financeiros para que a requerente quitasse o imóvel perante a construtora/incorporadora e, dessa forma, assumisse a obrigação de lhe pagar as parcelas do financiamento imobiliário, entregando o imóvel como garantia em alienação fiduciária.

A CEF cumpriu a sua obrigação perante a autora/contratante, não tendo sido apresentados elementos para anulação do negócio jurídico, conseqüentemente o contrato deve ser observado em seus exatos termos, conforme a máxima latina "*pacta sunt servanda*". O inadimplemento contratual importará todas conseqüências legais e convencionais previstas, não havendo reparos a serem feitos por este Juízo nessa parte, mesmo porque nenhuma ilegalidade foi deduzida pela parte autora, quanto às cláusulas do contrato de financiamento.

Em síntese, não se nota qualquer irregularidade no contrato de financiamento firmado entre a CEF e a parte autora, o qual, por isso, merece ser preservado. Por outro lado, o fundamento da lide não pode ser acolhido em face da CEF, a qual cumpriu sua parte disponibilizando os recursos financeiros para que a Autora efetuasse a compra do imóvel por ela escolhido.

Isto posto:

1) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO EM FACE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, extinguindo o feito com resolução do mérito em relação a esta corrê, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

2) **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL** para apreciar os pedidos em face das empresas **UMLAR DOM NERY EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e ELITE LAR SAO PAULO INTELIGENCIA IMOBILIÁRIA LTDA** extinguindo o feito sem resolução do mérito em relação a estas corrês, nos termos do artigo 485, incisos I e IV do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 153 do ID. 13414402.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 05 de setembro de 2019**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000916-86.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARILENE JESUS DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERNANDES TAGLIARI - SP210976

RÉU: HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA., PROJETO IMOBILIÁRIO E 2 LTDA, ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FUTURA

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogados do(a) RÉU: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792

Advogados do(a) RÉU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) RÉU: JOSIMAR CARDOSO PEREIRA - SP322173, DANIELA CAMILLO ROQUE - SP212136, NATASHA PAOLA DOS SANTOS - SP337157

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à autora, da pesquisa de endereços da corrê ACER CONSULTORES EM IMOVEIS LTDA efetuada via BACEN JUD - ID 21596422, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

**EXECUTADO: PAULO TADAJIMI TERAOKA**

Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOLDO WALD FILHO - SP111491-A

**DESPACHO**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (ID 21591232 ), intime-se o(a) executado(a) do bloqueio efetuado em suas contas, para oferecer impugnação no prazo de 15 dias (art. 525-CPC)

No silêncio, determino a transferência do numerário bloqueado para conta judicial à ordem deste juízo a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, dando-se vista à exequente, em seguida, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023116-39.2006.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL YE LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON VIEIRA MUNIZ - SP172562

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da digitalização deste feito, para conferência da digitalização, nos termos das Resoluções PRES 142/2017 e 200/2018.

No mais, manifeste-se a União Federal, acerca da pesquisa INFOJUD efetuada - ID 21587569, que restou negativa, no prazo de 15 dias.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008960-94.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIGLA CONSTRUTORA IMPREGILO E ASSOCIADOS S/A  
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 19515.001145/2004-98. Ao final requer a procedência da ação, para que seja anulado o lançamento tributário oriundo do PA nº 19515.001145/2004-98 (principal, juros e consectários), pelos motivos aduzidos, ratificando-se a liminar anteriormente concedida. Alternativamente, requer seja excluída da exigência a correção da multa de ofício pela Taxa Selic.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a lavratura do auto de infração, consubstanciado no Processo Administrativo nº 19515.001145/2004-98, sob o fundamento de que houve a indevida dedução de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio, referente a exercícios anteriores (1997 e 1998), por se tratar de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício. Alega, contudo que não há qualquer vedação legal para a dedução da despesa de juros sobre capital próprio apurados nos exercícios anteriores, sendo certo, inclusive, que tal situação não acarreta prejuízo ao Fisco, já que somente ocorre uma postergação da dedução e não a postergação do recolhimento do imposto, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial vieram documentos.

A medida provisória de urgência foi deferida em 02.05.2016, para declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do lançamento fiscal oriundo do Processo Administrativo nº 19515.00114/2004-98, até ulterior decisão judicial, fls. 93/96 do documento id nº 14473387.

A União Federal contestou o feito em 09.06.2016, fls. 104/132 do documento id nº 14473387, pugnano pela improcedência da ação.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento em 10.06.2016, fls. 135/158 do documento id nº 14473387, ao qual foi negado provimento, fls. 205/226 do mesmo documento.

Réplica em 06.07.2016, fls. 160/172 do documento id nº 14473387

Em 03.08.2016 as partes foram instadas a especificarem provas, fl. 174 do documento id nº 14473387.

A parte autora esclareceu não ter provas a produzir, fl. 175 do documento id nº 14473387.

A União apresentou alegações finais em 22.11.2017, fls. 3/18 do documento id n.º 14473378 e manifestou-se em 25.10.2018, fls. 42/57 do mesmo documento id.

A parte autora manifestou-se em 29.11.2018, fls. 69/79 do documento id n.º 14473378.

Com a digitalização, as partes foram instadas à conferência dos autos eletrônicos em 15.03.2019, documento id n.º 15356660.

Realizada a conferência pela parte autora, documento id n.º 15862406, a União manifestou-se, colacionando aos autos julgados, documento id n.º 16489593.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade ou não de dedução da despesa de juros sobre capital próprio referente a períodos anteriores, questão esta analisada pelo juízo em sede de tutela provisória, cujo entendimento não foi modificado pelos argumentos apresentados pela União Federal.

Assim, reitero a decisão anteriormente exarada.

Compulsando os autos, constato que efetivamente, no ano de 2004, houve a lavratura do auto de infração (Processo Administrativo n.º 19515.001145/2004-98), tendo como um dos fundamentos a redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio, referente a exercícios anteriores (1997 e 1998), por se tratar de despesa cuja dedutibilidade está condicionada a cada exercício (fls. 37/49 do documento id n.º 14465937).

É certo, contudo, não haver qualquer determinação legal que imponha a obrigatoriedade da dedução de juros sobre capital próprio ser feita no mesmo exercício em que o lucro foi efetivamente auferido, sendo que, nessa hipótese, o período de competência para efeito de dedutibilidade dos juros é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos.

Nesse sentido, colaciono os julgados a seguir:

**Processo RESP 200801933882 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086752 Relator (a) FRANCISCO FALCÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:11/03/2009 RDDT VOL.:00164 PG:00183 ..DTPB:**

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa

**EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO DISTRIBUÍDOS AOS SÓCIOS/ACIONISTAS. BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EXERCÍCIOS ANTERIORES. POSSIBILIDADE.**

I - Discute-se, nos presentes autos, o direito ao reconhecimento da dedução dos juros sobre capital próprio transferidos a seus acionistas, quando da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL no ano-calendário de 2002, relativo aos anos-calendários de 1997 a 2000, sem que seja observado o regime de competência.

II - A legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer a realização do pagamento.

III - Tal conduta se dá em consonância com o regime de caixa, em que haverá permissão da efetivação dos dividendos quando esses foram de fato despendidos, não importando a época em que ocorrer, mesmo que seja em exercício distinto ao da apuração.

IV - "O entendimento preconizado pelo Fisco obrigaria as empresas a promover o creditamento dos juros a seus acionistas no mesmo exercício em que apurado o lucro, impondo ao contribuinte, de forma oblíqua, a época em que se deveria dar o exercício da prerrogativa concedida pela Lei 6.404/1976".

V - Recurso especial improvido.

Data da Publicação

11/03/2009

**Processo AMS 00229448720124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 345966 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:**

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

**TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. DEDUÇÃO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. ART. 9º, LEI Nº 9.249/95. PERÍODOS ANTERIORES. REGIME DE CAIXA. POSSIBILIDADE.**

1. Nos termos do art. 9º, caput, da Lei nº 9.249/95, à pessoa jurídica é dado deduzir, da apuração do lucro real, os juros pagos aos sócios e aos acionistas a título de remuneração sobre capital próprio, prevendo em seu § 1º que o pagamento dos JCP fica condicionado à existência de lucro.

2. Para fins de apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), tratando-se de contribuinte tributado pelo regime do lucro real, os juros sobre capital próprio devem ser registrados contabilmente como receita financeira.

3. No entanto, a legislação não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio deva ser feita no mesmo exercício-financeiro em que realizado o lucro da empresa. Ao contrário, permite que ela ocorra em ano-calendário futuro, quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o creditamento, em consonância com o regime de caixa. Precedente do STJ

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

Data da Publicação

20/09/2013

Destaco, ainda, que, conforme alegado na petição inicial, a dedução pela Autora, no ano calendário de 1999, da despesa de juros sobre capital próprio relativa aos anos calendários de 1997 e 1998 não acarretou qualquer prejuízo ao Fisco, uma vez que nesse caso, o que ocorre é uma postergação da dedução de despesa e não a postergação do recolhimento do imposto de renda. Noutras palavras, o valor do imposto recolhido a menor pela Autora no exercício de 2000 (ano calendário de 1999), objeto da atuação ora impugnada, corresponde ao que foi por ela recolhido a maior nos exercícios de 1997 (ano calendário de 1996) e 1998 (ano calendário de 1997) em razão de não ter deduzido nesses períodos, a despesa de juros sobre o capital próprio.

O caso se assemelha à situação da empresa que esquece de deduzir uma despesa no ano calendário a que compete (recolhendo com isso imposto a maior) fato que não lhe retira o direito de deduzir essa despesa no exercício seguinte (o que proporcionará a compensação contábil e efetiva do imposto recolhido a maior no ano anterior), tal como previsto no artigo 273 do Regulamento do Imposto de Renda.

Diante do exposto, confirmo a tutela provisória de urgência anteriormente deferida e **JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para anular o lançamento tributário oriundo do PA n.º 19515.001145/2004-98, fundamentado na redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão de imposto de renda decorrente da remuneração de juros sobre capital próprio referente a exercícios anteriores (1997 e 1998).

Custas "ex lege", devida pela ré a título de reembolso.

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nas faixas regressivas previstas nos incisos do § 3º do artigo 85 do CPC, a ser calculado sobre o valor atualizado do débito ora discutido.



## TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0013813-49.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: MARCOS JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO  
 Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083  
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## SENTENÇA

Cuida-se de Procedimento Comum em que o autor requer a condenação da Ré a lhe restituir a importância de R\$ 7.100,00 que foi indevidamente sacada de sua conta corrente n.º 10131-9, agência 1602 - Santa Cecília. Requer, ainda, da ré ao pagamento de indenização de danos morais, no importe de R\$ 46.000,00.

Alega que ao perceber a ocorrência de saque indevido, dirigiu-se à uma delegacia onde foi lavrado um Boletim de Ocorrência e apresentou junto ao banco uma reclamação denominada "Protocolo de Contestação em Conta Corrente".

Posteriormente recebeu correspondência informando que não havia sido constatado qualquer culpa que pudesse ser atribuída à instituição financeira, razão pela qual foi negada a devolução das quantias indevidamente sacadas.

Assim, propôs o autor a presente ação para ressarcir-se de tal prejuízo.

A ré foi devidamente citada e apresentou contestação, Id. 13416510 – fls. 39/83.

Réplica, Id. Id. 13416510 – fls. 87/98.

Instadas a especificarem provas, as partes informaram que não tinham provas a produzir.

**É o relatório. Passo a decidir.**

No caso em tela, o autor alega a realização de saques irregulares em sua conta corrente n.º 10131-9, agência, 1602, junto à Caixa Econômica Federal, no período de 02/10/2015 a 19/11/2015, no valor total de R\$ 7.100,00, os quais destaco:

DATA	HORA	PCNSUTP.TRN	VALOR	DATALANÇ.
19/11/2015	12:17:34	33980 8317	SAQUE 150,00	19/11/2015
14/11/2015	12:48:40	33980 7343	SAQUE 100,00	16/11/2015
11/11/2015	11:58:46	33980 6446	SAQUE 300,00	11/11/2015
10/11/2015	08:46:20	33980 6052	SAQUE 200,00	10/11/2015
10/11/2015	08:45:22	33980 6051	SAQUE 400,00	10/11/2015
06/11/2015	12:30:40	33980 4937	SAQUE 500,00	06/11/2015
03/11/2015	13:23:54	33980 4047	SAQUE 400,00	03/11/2015
31/10/2015	13:52:44	33980 3614	SAQUE 500,00	03/11/2015
29/10/2015	11:29:04	33980 2890	SAQUE 500,00	29/10/2015
24/10/2015	14:12:06	33980 2143	SAQUE 450,00	26/10/2015
21/10/2015	13:34:22	33980 1506	SAQUE 500,00	21/10/2015
17/10/2015	20:16:26	33980 638	SAQUE 500,00	19/10/2015
14/10/2015	11:21:52	33980 9541	SAQUE 500,00	14/10/2015
10/10/2015	19:50:19	5697 1569	SAQUE 800,00	13/10/2015
06/10/2015	20:42:08	5697 385	SAQUE 500,00	07/10/2015
02/10/2015	17:01:11	5697 9357	SAQUE 800,00	02/10/2015

O autor acosta aos autos o Boletim de Ocorrência, bem como o protocolo de contestação dos referidos saques e a resposta encaminhada pela ré após o término de procedimentos internos para averiguação dos fatos (Id. 13416510, fls. 24/29).

A relação jurídica de que se cuida é regida pela Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que inverte o ônus da prova e estabelece a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

Caberia, pois, à ré provar que a parte autora efetuou o saque ou que foi negligente com seu cartão e sua senha pessoal e essa prova não foi produzida nos autos, sendo que apenas se ateve a destacar que os saques realizados não têm o perfil de delinquentes e que o autor não tomou o devido cuidado e zelo com seu cartão, sem, contudo, trazer quaisquer imagens dos terminais onde os saques foram efetivados e, tampouco, a habitualidade dos saques realizados pelo autor em sua conta corrente.

Porém, o que entendo relevante no caso dos autos é o fato de que esse sistema de saque eletrônico mediante a utilização de cartão e senha, se, por um lado, trás enormes vantagens para as instituições financeiras, com a redução das filas nos caixas e principalmente em seus custos operacionais, por outro, implica em riscos que não podem ser simplesmente transferidos para os depositantes, deixando estes sem qualquer meio de proteção em caso de fraudes. Logo, justo é atribuir o ônus a quem fica com o ônus.

Em síntese, a responsabilidade da ré decorre de sua opção por um sistema eletrônico de movimentação financeira que lhe é menos oneroso, porém menos seguro para o depositante do que o sistema tradicional de saque mediante cheque ou recibo, devendo as instituições financeiras, por consequência e na medida em que auferem vantagens, suportar a contrapartida de tais benefícios, indenizando os prejuízos em alguns poucos casos esse sistema causa a seus clientes.

Admitir a irresponsabilidade das instituições financeiras nesses casos seria obrigar o consumidor a fazer prova negativa de fato, vale dizer: que não efetuou o saque ou que não entregou seu cartão e sua senha a terceiros, o que é impossível. Daí a necessidade de inversão, no caso, do ônus da prova, a qual poderia ser feita com a exibição dos vídeos onde ocorreram os saques nos terminais.

Assim, resta claro que não se desincumbindo a ré de provar que os saques foram efetuados pelo Autor, ou por terceiro mediante a exibição de seu cartão de crédito e de sua senha pessoal, deve a mesma responder pelos danos materiais em sua integralidade, ou seja, restituindo-lhe os valores indevidamente sacados em sua conta corrente e as tarifas cobradas sobre os saques, bem como suportar o ônus da sucumbência.

No que tange ao montante da indenização por danos morais, entendo por bem fixá-lo de forma moderada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando-se que não se tem notícia nos autos de graves constrangimentos passados pelo autor em decorrência dos saques indevidamente efetuados em sua conta corrente. Por outro lado, também não se pode considerar que a ocorrência de diversos saques em sua conta, até que fosse esvaziada, um mero aborrecimento que dispensasse uma indenização.

Em uma época em que os modos alternativos de solução de conflitos são cada vez mais utilizados e a conciliação é estimulada como a melhor alternativa para solução de conflito, nota-se que a autora dispendeu todos os esforços possíveis para buscar unicamente o ressarcimento de seu prejuízo (R\$ 7.100,00), evitando ao máximo o ingresso em juízo.

A CEF, por sua vez, mesmo diante da comprovação de que a autora não efetuou o saque e das reiteradas afirmações de que não emprestou e nem informou sua senha bancária a terceiros, sabedora de sua responsabilidade como prestadora de serviço, recusou-se ao ressarcimento espontâneo, causando aborrecimento e desgaste além do que se consideraria normal e corriqueiro para um caso como o presente.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar a Ré a repor na conta corrente do autor, de n.º 10131-9, agência, 1602, a importância de R\$ 7.100,00 (sete mil e cem reais), com efeitos financeiros a partir de 02 de outubro de 2015, ou seja, acrescidos da respectiva remuneração que contempla os juros remuneratórios de 6% ao ano, não capitalizáveis, bem como atualização monetária pelo IPCA do IBGE, acrescidos estes contados da data dos saques indevidos até o efetivo pagamento/creditação desse valor, assim como condeno à Ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verba esta que deverá ser atualizada a partir desta data pelo IPCA DO IBGE, acrescida de juros de mora de 6% ao ano, não capitalizáveis, estes contados a partir do evento lesivo (outubro de 2015).

Custas "ex lege".

Condeno, ainda, a ré ao pagamento da verba honorária, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

P.R.I.

## TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0021662-77.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO ANDRE COUTO, ROSSE MAHO LLAVERIA LAFULLA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

Advogados do(a) AUTOR: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722, DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES - SP234621

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) RÉU: CELSO RICARDO PEREIRA - SP268389, ALINE KATSUMI HIGA DE LIMA - SP276660, JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por Cláudio André Couto e Rosse Maho Llavéria Lafulla em face da Caixa Econômica Federal – CEF e do Banco do Brasil S.A., objetivando: O recálculo do contrato a juros simples e, quando ocorrer amortização negativa, a contabilização do excedente dos juros em conta à parte, para afastar a incidência de juros sobre juros; a observância do percentual de juros efetivo de 10% ao ano; a limitação do fator de impontualidade à atualização monetária e juros de mora de 0,033% ao dia, sem a incidência da comissão de permanência; e a compensação dos valores pagos a maior prestações vencidas.

Coma inicial vieram documentos.

Após o recolhimento das custas iniciais em 04.12.2013, fls. 68/69 do documento id n.º 13421831, foi expedido o mandado de citação.

A União requereu vistas dos autos fora de cartório em 27.02.2014, fl. 78 do documento id n.º 13421831.

A CEF contestou o feito em 17.03.2014, fls. 79/84 do documento id n.º 13421831. Preliminarmente alega a legitimidade passiva da União, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir, uma vez que não houve negativa de cobertura do saldo devedor pelo FCVS. No mérito, pugna pela improcedência.

O Banco do Brasil S/A contestou o feito em 22.04.2014, fls. 95/109 do documento id n.º 13421831. Preliminarmente alega a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, pugna pela improcedência.

Em 24.06.2014 a União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito como assistente simples a CEF, fl. 115 do documento id n.º 13421831, o que foi deferido em 18.11.2014, fl. 116 do mesmo documento.

O autor apresentou réplica em 16.12.2014, fls. 125/129 do documento id n.º 13421831.

Em 21.05.2015 foi deferida a produção e prova pericial requerida pela parte autora, fl. 135 do documento id n.º 13421831.

As partes apresentaram quesitos, a CEF em 25.06.2015, fls. 136/140 do documento id n.º 13421831, e o autor, em 02 e 03 de 07.2015, fls. 144/147 do documento id n.º 13421831.

O laudo pericial foi apresentado em 08.04.2016, fls. 163/214 do documento id n.º 13421831.

O autor ratificou o laudo apresentado pelo perito judicial em 06.02.2017, fl. 225 do documento id n.º 13421831.

O assistente técnico manifestou-se em 06.02.2017, fls. 226/243 do documento id n.º 13421831.

A CEF manifestou-se sobre o laudo pericial em 13.02.2017, fls. 253/257 e, o Banco do Brasil, em 17.02.2017, fls. 258/259 do documento id n.º 13421831.

A União ratificou a manifestação a CEF em 17.07.2017, fl. 260 do documento id n.º 13421831.

O perito judicial manifestou-se sobre o laudo apresentado pelo assistente técnico da parte autora em 21.11.2017, fls. 264/266 do documento id n.º 13421831.

O autor concordou com os esclarecimentos prestados pelo perito judicial em 07.06.2018, documento id n.º 13421820.

A CEF informou a cobertura do saldo residual pelo FCVS em 07.06.2018, documento id n.º 13421820.

O Banco do Brasil manifestou-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial em 24.08.2018, mesma data em que seu assistente técnico apresentou parecer, fls. 15/17 do documento id n.º 13421820.

Coma digitalização do feito, as partes foram instadas à conferência dos autos virtuais, em 26.02.2019, documento id n.º 14796002.

O autor manifestou-se informando a ausência da fl. 242 em 11.03.2019 documento id n.º 15116013, razão pela qual a Secretaria foi instada a digitalizá-la e incluí-la no feito, documento id n.º 15143420, ao que deu cumprimento em 13.03.2019, documento id n.º 15223827.

As partes manifestaram ciência ao documento juntado, documentos id n.º 15347631 e 15623072.

A parte autora requereu a homologação de seus cálculos em 24.04.2019, documento id n.º 16610544.

**É o relatório. Decido.**

De início analiso as preliminares arguidas.

A CEF alega que não poderia atuar no feito na qualidade de agente financeiro e representante judicial do FCVS, pois tais posições seriam conflitantes. Assim, pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e do reconhecimento da legitimidade passiva da União.

No caso específico dos autos, contudo, o agente financeiro não é a CEF, mas sim a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, instituição financeira que firmou o contrato de financiamento imobiliário com a parte autora, sucedida pelo Banco do Brasil S.A.

A CEF atua nestes autos, portanto, na qualidade de representante judicial do FCVS e a União na qualidade de assistente simples da CEF.

Assim, não há qualquer ilegitimidade a macular o pólo passivo da presente ação.

Como a CEF figura como ré na presente ação e a União Federal, como assistente simples da CEF, firma-se a competência da Justiça Federal.

O contrato firmado pela parte autora previu a cobertura do saldo devedor pelo FCVS, conforme se pode inferir do item e) do quadro resumo, fl. 30 do documento id n.º 13421831.

O Banco do Brasil pouco esclarece acerca da situação contratual da parte autora, apresentando contestação genérica, sem acostar aos autos qualquer documento referente ao contrato firmado pela parte autora.

A CEF informa, em sua contestação e impetição posterior, que o saldo devedor do financiamento foi coberto pelo FCVS, o que é corroborado pelo extrato do Cadastro Nacional de Mutuários-CADMUT, fl. 88 do documento id n.º 13421831, e efetivamente comprovado pelo ofício datado de 06.06.2018, fls. 6/8 do documento id n.º 13421820( fl.255).

A parte autora, por sua vez, embora afirme que o saldo devedor contratual lhe é imputado pela instituição financeira, não traz aos autos qualquer documento comprobatório deste fato, ao contrário da CEF.

Desta forma, não havendo saldo devedor imputável à parte autora, ou cujo pagamento venha a onerá-la de qualquer forma, fica clara a sua falta de interesse de agir no presente feito, cabendo ao Banco do Brasil, caso ainda não tenha recebido o saldo devedor residual, diligenciar nesse sentido junto à CEF.

Observo, contudo que a efetiva comprovação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS deu-se de forma tardia, o que justificou a propositura da presente ação, tomando a perda de objeto superveniente.

Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Custas “ex lege”.

Como a comprovação da cobertura do saldo devedor pelo FCVS deu-se de forma tardia, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios.

Face ao princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais fixo em 10% do valor atualizado da causa, ônus que será dividido entre a corréis CEF e Banco do Brasil S.A. (sucessor da Nossa Caixa Nosso Banco).

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016161-45.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RENTPOWER DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Empresseguimento do feito, deverá a autora efetuar o pagamento da verba honorária apresentada pelo perito juntada às fls. 2131/2132 dos autos físicos - ID 14455789, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022469-88.1999.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787  
EXECUTADO: SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANDRE LEO DE CARVALHO - SP204913

#### DESPACHO

Dê-se vista à exequente, da juntada aos autos, das informações via INFOJUD juntadas no ID 21514612 e seguintes, para que requiera o que de direito, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0016980-11.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, sob o rito ordinário, para que este Juízo determine aos réus a restituição ao autor do valor parcialmente pago em 27/08/2010, relativo à contribuição ao salário educação autuada em 18/12/2008 – período de 01/2003 a 11/2003, no valor de R\$ 2.884.234,25, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Aduz, em síntese, que, em 18/12/2008 foi intimado acerca da lavratura do auto de infração n.º 37.195.850-4 (Processo Administrativo n.º 16327.001883/2008-98), no valor de R\$ 11.733.680,70, pelo não recolhimento de contribuição social/salário educação devida ao FNDE, incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Resultados, no período de 01/2003 a 02/2005. Alega que apresentou impugnação administrativa (Processo Administrativo n.º 16327.001883/2208-98), contudo, em 27.08.2010 efetuou o pagamento dos valores, no importe de R\$ 16.015.622,47, a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal. Acrescenta, por sua vez, que antes do pagamento já havia ocorrido a decadência do crédito tributário do período de 01/2003 a 11/2003, motivo pelo qual faz jus à restituição dos valores pagos indevidamente.

A União Federal apresentou sua contestação, Id. 13338391 - fls. 73/80.

Réplica, Id. 13338391 - fls. 87/91.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O objeto da presente ação refere-se à restituição de valores a título de contribuição ao salário-educação, período de 01/2003 a 11/2003, sob o fundamento de que já se encontram extintos pelo transcurso do prazo decadencial quando em 27.08.2010 o pagamento foi efetuado.

Segundo a parte autora, em 18/12/2008, foi intimada acerca da lavratura do auto de infração, DEBCAD n.º 37.195.850-4 (Processo Administrativo n.º 16327.001883/2008-98), no valor de R\$ 11.733.680,70, pelo não recolhimento de contribuição social/salário educação devida ao FNDE, incidente sobre os valores pagos a título de Participação nos Resultados, no período de 01/2003 a 02/2005, sendo que em que pese ter apresentado impugnação administrativa (Processo Administrativo n.º 16327.001883/2208-98 para alegar a decadência de parte dos valores, efetuou o pagamento do montante total, no importe de R\$ 16.015.622,47, a fim de viabilizar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Entretanto, a requerida esclarece que a despeito das alegações do autor, o mesmo não efetuou na época própria o pagamento dos valores ora questionados, de modo a caracterizar pagamento antecipado, sujeito à homologação pelo Fisco.

Notadamente, a contribuição ao FNDE é um tributo sujeito a lançamento por homologação, que ocorre mediante o preenchimento e entrega do documento denominado DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais). A administração tributária, por sua vez, tomando conhecimento desse fato tem cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador para homologar ou não o lançamento efetuado pelo contribuinte na DCTF, consoante expressamente dispõe o artigo 150 § 4º do CTN. Expirado esse prazo, considera-se homologado o lançamento pelo valor declarado pelo contribuinte e extinto pelo respectivo pagamento, o qual não mais poderá ser modificado.

Porém, quando o tributo objeto de lançamento sujeito a posterior homologação não é pago nem declarado pelo contribuinte na DCTF, conta-se o início do prazo decadencial a partir do dia 1º do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme disposto no artigo 173, inciso I do CTN. Depois disso tem início o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, também de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

Por sua vez, no caso dos autos, o lançamento foi realizado pela autoridade tributária em 18.12.2008, porque a autora deixou de declarar e efetuar os pagamentos referentes à contribuição ao salário-educação, em razão de ter entendido pela não incidência dessa contribuição sobre o pagamento de Participação de Resultados.

Assim, no caso dos autos, ou seja, quando o contribuinte não efetua o lançamento sujeito à homologação, o prazo decadencial de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário é de cinco anos a contar do dia 1º do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Portanto, para o período de competência mais remoto, ou seja referente a janeiro de 2003, conta-se o prazo decadencial de cinco anos a partir de 01/01/2004, fluindo esse prazo em 01/01/2004. Como o lançamento foi efetuado em 18/12/2008, não há que se cogitar da alegada decadência.

Fora isto, a ré foi instada a se manifestar expressamente acerca dos demonstrativos de recolhimento juntados pelo autor e confirmou que não se referem ao débito DEBCAD n.º 37.195.850-4 (Processo Administrativo n.º 16327.001883/2008-98), em relação ao quais pretende a restituição (Id. 13338391 – fls. 159/163), mas sim se relacionam a valores que o autor já entendia como devidos.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos do parágrafo terceiro do artigo 85, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0015721-44.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

## DESPACHO

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016950-39.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513  
RÉU: ANS  
Advogado do(a) RÉU: MARCELO WEHBY - SP172046

**DESPACHO**

Empreendimento do feito, deverá a ré inserir nestes autos, o conteúdo do CD rom juntado por ela no processo físico à fl. 514 (processos administrativos digitalizados) no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

**São PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025638-87.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA CONCEICAO MELO MENDES  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

**DESPACHO**

Empreendimento do feito, deverão as partes trazer seus quesitos, podendo indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias. Após, comunique-se o Sr. perito de sua nomeação, bem como para a realização da perícia e resposta aos quesitos, no prazo de 30 dias.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0038239-84.1996.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SULZER BRASIL S A  
Advogados do(a) AUTOR: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, SOLANGE GUIDA - SP131649, JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO - SP36177  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Empreendimento do feito, intím-se as partes, da decisão em embargos de declaração - ID 13414433, para manifestação no prazo legal.

Int.

**São PAULO, 31 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022166-83.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA - SP221466  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

**DESPACHO**

Empreendimento do feito, deverá o autor entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara Federal em 05 dias, e agendar data para a retirada do alvará de levantamento.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020299-21.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

## DESPACHO

Emprosseguimento do feito, cumpra a autora, o despacho a seguir transcrito:

"Fís. 407/408: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, devendo esta efetuar o pagamento das custas de diligência dos Oficiais de Justiça segundo orientações do Tribunal de Justiça da Bahia, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias."

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009948-57.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, MAURICIO DA COSTA CASTAGNA - SP325751-A, LUCAS GORDIN FREIRE DE MELLO - MS21500  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) RÉU: AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Emprosseguimento do feito, manifestem-se as partes, acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012093-18.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CRISPINA NASCIMENTO SILVA  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, COSTA BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP  
Advogados do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, PATRICIA NOBREGA DIAS - SP259471  
Advogado do(a) RÉU: KRIKOR PALMA ARTISSIAN - SP261059

## DESPACHO

Publique-se o despacho de fl. 452 - ID 13418841.

Dê-se vista à autora, da petição da CEF - ID 16999212.

Int.

DESPACHO DE FL. 452:

"Prejudicado o requerido pela parte autora (fl. 450), considerando-se a comprovação, por parte da CEF (fl. 451, verso), de que as cobranças discutidas nestes autos estão suspensas. Venham os autos conclusos para prolação de sentença."

**São PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020662-13.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, JC EMPREENDIMENTOS E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP  
Advogado do(a) RÉU: BRUNO ROBERTO LEAL - SP329019  
Advogado do(a) RÉU: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699

## DESPACHO

Emprosseguimento do feito, publique-se o despacho de fl. 429 dos autos físicos - ID 13414426. Manifestem-se as partes, acerca da petição da autora - ID 14651530, no prazo de 15 dias.

"Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias"

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025072-51.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: PROMAQ EQUIPAMENTOS PARA PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO - SP186798

**DESPACHO**

Empresseguimento do feito, deverão as exequentes trazer a memória atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 15 dias.

Após, cumpra-se o despacho anterior, com a conferência da digitalização e a pesquisa de ativos financeiros requerida.

Int.

**SÃO PAULO, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020768-96.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS RODRIGO MURBACH 21875598820  
Advogado do(a) AUTOR: RONIJER CASALE MARTINS - SP272755  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Advogado do(a) RÉU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

**DESPACHO**

**Empresseguimento do feito, subamos autos ao E. TRF-3.**

Int.

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002295-41.2016.4.03.6301 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA - SP29326, MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN - SP131629  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Empresseguimento do feito, intime-se a autora, do despacho a seguir transcrito, para manifestação :

"DECISÃO Compulsando os autos observo que a autora tem residência em São Paulo, Capital, na Rua Paulo Cezar, n.º 242, Bloco A, apto 86, Vila Mazzei, (documento de fl. 10), tendo sido o veículo de sua propriedade, o Volkswagen Crossfox Gil, 2010/2011, placa EQA5217/SP, aqui licenciado, fl. 11. As infrações cometidas, dirigir veículo utilizando telefone celular e conduzir veículo sem que esteja devidamente licenciado ocorreram respectivamente, em 17.03.2011 no município de Arapiraca, Alagoas, e 16.01.2013 no Município e São Caitano, Pernambuco. Na segunda infração o condutor identificado foi Otoniel Nunes Brito Junior, documentos de fls. 21/22. Muito embora a autora afirme desconhecer o condutor do veículo, nunca ter estado com seu veículo nas localidades mencionadas e não ter deixado de licenciar seu veículo, não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios de suas alegações. Assim, para melhor esclarecer os fatos, converto o julgamento em diligência para que a autora comprove: 1. ter estado em São Paulo com seu veículo senão nas datas em que cometidas as infrações, no período próximo, o que pode ser efetuado mediante a juntada de folha de ponto, comprovação de realização de atividades laborais, comprovantes de pagamento de estacionamentos ou mesmo de abastecimento em postos de gasolina, (recibos, faturas ou extratos de cartões), ou qualquer outra prova documental pertinente. 2. que na data da autuação, 16.01.2013, seu veículo estava devidamente licenciado, (o que pode ser efetuado pela juntada do documento de licenciamento do veículo ou mesmo pela comprovação da data do pagamento da taxa correspondente). Após, dê-se vista à União dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença."

**SÃO PAULO, 31 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018738-25.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARTA MARCORI  
Advogado do(a) RÉU: FABIO ABDO MIGUEL - SP173861

#### DESPACHO

Em prosseguimento do feito, manifeste-se a ré acerca do recurso de apelação do autor INSS (ID 13431510), no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF-3.

Int.

**São PAULO, 31 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004385-73.1998.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SELTE SERVICOS ELETRICOS TELEFONICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROSATI - SP43556, SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE - SP174622  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Em prosseguimento do feito, cumpra-se o despacho abaixo transcrito:

"Convertido em Diligência. Apresentemos subscritores da petição de fl. 1310 procuração com poderes específicos para renúncia ao direito sobre qual se funda a ação. Manifestem-se as partes acerca do interesse no levantamento dos valores depositados nos autos. Proceda-se a juntada da cópia dos alvarás 3697966 e 3697727 devidamente liquidados".

Int.

**São PAULO, 31 de agosto de 2019.**

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006681-09.2014.4.03.6100  
AUTOR: MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., MMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, MARINA PASSOS COSTA - SP316867

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, UNIÃO FEDERAL, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Prossiga-se o feito, uma vez retificada a digitalização.

ID 17014424: Retifique-se a autuação deste feito, com a inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional, no lugar do FNDE, como requerido.

Manifestem-se as partes acerca das apelações opostas: ID 12987628 - (SENAC); ID 13249672 - (AUTORA MMB); E ID 14163485 (SESC), para contrarrazões no prazo legal.



São Paulo, 30 de agosto de 2019.

TPOA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019293-08.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 AUTOR: SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS  
 Advogados do(a) AUTOR: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071  
 RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de ação anulatória, com pedido cautelar antecedente, para que, com a realização do depósito judicial do montante integral dos débitos de IRPJ e CSLL oriundos do Procedimento Administrativo nº 16327.721292/2012-17, seja suspensa sua exigibilidade, afastando todo e qualquer ato da Ré tendente à exigê-lo, notadamente os de inscrição na dívida ativa; inscrição no CADIN; e negativa de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Tributos Federais, até o julgamento definitivo. Afirma que, concedido o pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, nos termos acima formulados, apresentará, no prazo previsto no art. 308 do CPC, o pedido principal, para que seja reconhecida a possibilidade de quitação dos débitos veiculados através do Procedimento Administrativo nº 16327.721292/2012-17 nos termos do art. 42 da Lei nº 13.043/14, com a redação dada pelo art. 145 da Lei nº 13.097/15.

A Autora, pessoa jurídica de direito privado, submetida à fiscalização realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRFB"), teve contra si lavrado Auto de Infração consubstanciado no Procedimento Administrativo ("PA") nº 16327.721292/2012-17, por entender a autoridade fiscal que a autora estaria sujeita ao recolhimento de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas ("IRPJ") e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido ("CSLL") relativamente ao ano-calendário de 2007, resultante de suposto ganho de capital advindo da distribuição disfarçada de lucros ("DDL") de ações da BOVESPA HOLDING S.A. ao BANCO SOCIÉTÉ, porquanto em valor inferior ao praticado no mercado.

A Autora apresentou Impugnação Administrativa, julgada improcedente, o que ensejou a interposição de Recurso Voluntário.

Em 13/11/2014 foi publicada a Lei nº 13.043/14 que, em seu art. 42, instituiu Programa voltado à anistia e remissão parcial de débitos de IRPJ e CSLL decorrentes do ganho de capital auferido até 31/12/2008 na alienação de ações originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos. Para fins de regulamentação, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 20, de 17/11/2014.

Em 19/01/2015 foi publicada a Lei nº 13.097/15, alterando o art. 42 da Lei nº 13.043/14, adicionando previsões de: (i) remissão, sob condição resolutória, do IRPJ e da CSLL incidentes sobre a parcela de ganho não realizada no momento da Incorporação de Ações da Bovespa Holding S.A. pela Nova Bolsa S.A. — i.e., valor unitário das ações acima de R\$ 11,84; (ii) dedutibilidade dos valores de IRPJ e CSLL recolhidos até 31/12/2013, em função da alienação posterior das ações da Nova Bolsa S.A., seja pelo próprio contribuinte, por empresa controladora ou por empresa controlada de forma direta, desde que: (a) tenha sido utilizado o custo original dos respectivos títulos patrimoniais na apuração do ganho (i.e., R\$ 2,06/ação); e (b) seja limitado ao valor do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o ganho de capital apurado, considerando como valor de venda o valor verificado das ações na data de início das negociações em operação regular em bolsa de valores.

Assim, foi publicada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 148, de 26/01/2015, que dispôs sobre o pagamento ou o parcelamento dos débitos por meio do Programa e, especialmente, definiu o preço de R\$ 11,84 a ser considerado como valor de alienação de cada ação da Bovespa Holding S.A., que corresponderia ao preço de fechamento de pregão da ação BM&F Bovespa em 20/08/2008, data de início das negociações da referida ação, nos termos do art. 30, §7º, da referida Portaria Conjunta.

A Autora concluiu pelo seu pleno enquadramento nas disposições legais, motivo pelo qual formalizou a sua adesão ao Programa em 04/02/2015, ensejando a instauração do PA nº 16327.720160/2015-11, nos autos do qual protocolou, em 03/03/2015, petição informando a quitação à vista dos débitos de IRPJ e CSLL enquadrados no art. 42 da Lei nº 13.043/14, alterado pelo art. 145 da Lei nº 13.097/15, bem como manifestando sua desistência e renúncia às alegações em que se fundava o Recurso Voluntário no tocante a tais débitos, requerendo sua extinção por pagamento e remissão, conforme o disposto no art. 156, I e IV, do CTN, com a consequente exclusão dos acréscimos de multa e juros.

Ocorre que, em 20/07/2016, a Autora foi surpreendida pelo recebimento da Carta Cobrança nº 119/2016, emitida no bojo do PA nº 16327.721292/2012-17, formalizado para a cobrança dos referidos débitos, em razão de Despacho Decisório proferido pela D. DICAT da DEINF/SP ("Segundo Despacho"), amparado por Informação Fiscal expedida pela Divisão de Fiscalização (DIFIS), que concluiu pelo não enquadramento dos débitos objeto do PA nº 16327.721292/2012-17 no Programa.

Conclui, afirmando que a D. DIFIS contrariou o entendimento externado pela própria D. DICAT da DEINF/SP, a qual teria reconhecido o direito da Autora à adesão ao Programa.

Acrescenta que o despacho da D. DICAT (Segundo Despacho), ao limitar-se a ratificar as alegações e a conclusão da D. DIFIS, acabou por incorrer em nulidade, nos termos do art. 59, I e II, do Decreto nº 70.235/72, porquanto (i) nos termos do art. 243 da Portaria MF nº 203/2012, que aprova o Regimento Interno da RFB ("RIRFB"), cabe somente à D. DICAT a análise e conclusão quanto ao enquadramento da Autora, para fins de adesão ao Programa, bem como (á) ausente qualquer previsão, no referido regimento, quanto a tal matéria ser de competência da D. DIFIS.

Em suma, afirma ter havido violação da competência da D. DICAT, que já havia deferido a adesão da Autora ao Programa.

A Autora apresentou petição administrativa para ver reconhecido o seu direito ao enquadramento dos débitos objeto do PA nº 16327.721292/2012-17 no Programa, pelas razões expostas, requerendo alternativamente, a retomada da discussão administrativa objeto da autuação, mediante apreciação e o julgamento de seu Recurso Voluntário, também sob a égide do Decreto nº 70.235/72 e do Decreto nº 7.574/11.

Em 08/08/2016, a manifestação administrativa foi recebida como Recurso Hierárquico pela D. DICAT, com a manutenção da cobrança dos pretensos débitos de IRPJ e CSLL e encaminhamento à D. DIFIS para análise, o que ensejou a propositura da presente ação.

Como inicial vieram documentos.

Em 02.09.2016, a parte autora foi instada a justificar a propositura da presente ação, em razão da identidade de objeto com a ação 0017826-91.2016.403.6100, fl. 32 do documento id n.º 13338666.

Atendida a determinação judicial, foi reconhecida a prevenção, determinando-se a remessa dos autos para redistribuição à 26ª Vara Cível Federal, onde tramita a ação 0017826-91.2016.403.6100.

Em 23.11.2016 foi proferida decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e deferindo a liminar para determinar à ré se abstivesse de negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, fls. 191/194 do documento id n.º 13338666.

A União Federal contestou o feito por petição protocolizada em 10.02.2017, fls. 203/216 do documento id n.º 13338666, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica em 24.03.2017, fls. 146/176 do documento id n.º 13338114.

Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram.

Em 27.09.2017 foi proferida decisão afastando a ocorrência de prevenção e determinando o retorno dos autos a este juízo.

Em 12.12.2018 o julgamento foi convertido em diligência para digitalização dos autos, fl. 216 do documento id n.º 13338114.

Os documentos que instruíram a petição inicial, contidos em mídia eletrônica, foram acostados aos autos em 28.02.2019, mesma ocasião em que foram partes intimadas à conferência dos autos digitalizados.

Como nada mais foi requerido, documentos id n.º 15176575 e 15279473, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Analisando o documento id n.º 14815538, infere-se que o Processo Administrativo Fiscal n.º 16327.721292/2012-17 tem por objeto a formalização do lançamento dos créditos tributários oriundos da tributação dos ajustes no lucro real e na base de cálculo da CSLL, correspondentes à distribuição disfarçada de lucros constatada na operação de venda de bens da Corretora Societé ao seu acionista controlador, por valor notoriamente inferior ao mercado, decorrentes dos fatos cuja narrativa segue.

A BOVESPA, criada em 07.03.1967, tinha natureza de associação civil e, como tal, emitia títulos patrimoniais representativos de fração de seus patrimônios, cuja propriedade era essencial para que as sociedades corretoras tivessem acesso às operações organizadas pelos seus emissores.

Em 28.08.2007, por meio de Assembleia Geral Extraordinária, foi autorizada a desmutualização da BOVESPA, entendida esta como conjunto de alterações societárias nas quais associações civis sem fins lucrativos, participantes do mercado financeiro brasileiro, (bolsas e instituições de apoio), transferiram seu patrimônio e suas atividades para sociedades empresárias. No caso, o seu objeto social foi transferido para a BOVESPA Holding S.A.

Em uma primeira etapa, houve a cisão parcial da BOVESPA, que passou a denominar-se Associação Bovespa, e a versão de grande parte de seu patrimônio em favor de duas sociedades, a Bovespa Serviços e Participações S.A. e a Bovespa Holding S.A..

Em consequência, as pessoas físicas e jurídicas associadas à antiga BOVESPA deixaram de ser detentoras de títulos patrimoniais e receberam, pela devolução de sua participação no patrimônio das entidades associativas, ações representativas do capital das duas novas sociedades constituídas.

Em uma segunda etapa, denominada incorporação de ações, a BOVESPA Holding adquiriu a totalidade das ações emitidas pela BOVESPA Serviços e Participações S.A. e pela Câmara Brasileira de Liquidações e Custódia - CBLIC, tornando-se controladora das outras duas, subsidiárias integrais. Assim, os anteriores titulares das ações da Bovespa Serviços e Participações S.A. e da CBLIC receberam mais ações da Bovespa Holding.

Na prática, cada título patrimonial da antiga BOVESPA deu direito ao recebimento de 706.762 ações da Bovespa Holding, enquanto cada lote de 25 ações da CBLIC deu direito aos titulares a receberem 46.223 ações da Bovespa Holding.

Na mesma data em que realizada a Assembleia Geral Extraordinária autorizadora da desmutualização da BOVESPA, realizou-se a Assembleia Geral Extraordinária da Bovespa Holding S.A., prevendo a oferta de distribuição pública secundária de ações representativa da abertura de seu capital.

No que tange especificamente à questão posta nestes autos, a autora era detentora de doze títulos patrimoniais da BOVESPA em 28.08.2007, o que lhe assegurou o direito de subscrever 8.481.144 ações da Bovespa Holding S.A..

Pouco depois, por meio de Contrato de Compra e Venda de Ações e Outras Avenças firmado em 10.09.2007, a Corretora Societé alienou todas essas ações ao seu acionista controlador e único sócio, Banco Societé Générale S.A., pelo valor unitário de R\$ 2,06/ação, o que espelhava o valor patrimonial contábil de cada título da BOVESPA no momento da desmutualização.

No início do mês seguinte à venda das ações pela Corretora Societé ao seu acionista controlador, mais precisamente em 05.10.2007 foi publicada na imprensa o Prospecto Preliminar de Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária de Ações Ordinárias de Emissão da Bovespa Holding S.A., o qual previa como preço valores entre R\$ 15,50 e R\$ 18,50.

Em 26.10.2007 foi realizada Oferta Pública, na qual as ações foram negociadas a R\$ 23,00.

Em 20.10.2017, dias antes da Oferta Pública, o Banco Societé alienou um lote de 2.299.206 ações Bovespa Holding S.A., correspondente a 27,1% das ações adquiridas de sua subsidiária integral, ao preço unitário de R\$ 23,00, que se mostrou excessivo diante do valor pago, R\$ 2,06.

A autoridade fiscal concluiu que a realização da venda das ações ao público pela controladora (e não pela controlada), beneficiaram esta com uma economia de R\$ 4,9 milhões de reais em tributos.

Afirma que no ajuste anual da autora no ano-calendário de 2007, dados constantes da Ficha 09B e da Ficha 17 de sua DIPJ/2008, apurou o valor de R\$ 3.781.682,79 como Lucro Real e como base de cálculo da CSLL, sendo que nenhuma compensação foi efetuada a título de prejuízos acumulados ou de base de cálculo negativa.

O ajuste anual do Banco Societé, (controladora), apurou o valor de R\$ 139.347.096,75 como lucro real antes da compensação de prejuízos e o mesmo valor como base de cálculo da CSLL antes da compensação de bases negativas de períodos anteriores. No entanto, diferentemente de sua controlada, na apuração do valor devido de ambos os tributos o contribuinte efetuou a compensação de 30% nas bases de cálculo, conforme consta em sua DIPJ/2008, mesmas fichas citadas acima.

O lucro de R\$ 48.145.373,64 correspondente a venda das 2.299.206 ações Bovespa Holding S.A. seria integralmente tributado caso fosse auferido pela corretora mas, sendo contabilizado no Banco Societé, houve a redução de 30% da base tributável do IRPJ e da CSLL.

A sistemática de tributação das infrações configuradas por presunção legal na condição de lucros distribuídos disfarçadamente (DDL), surgiu como advento do Decreto-Lei n.º 1.598 de 26.12.1977, mediante introdução dos seus arts. 60, 61 e 62, cuja temática foi aperfeiçoada, constando atualmente nos artigos 464 a 469 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999. In verbis:

#### **Seção II**

##### **Lucros Distribuídos Disfarçadamente**

Art. 464. Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60](#), e [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso II](#)):

I - aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

(...)

§ 3º A prova de que o negócio foi realizado no interesse da pessoa jurídica e em condições estritamente comutativas, ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros, exclui a presunção de distribuição disfarçada de lucros ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, § 2º](#)).

##### **Pessoas Ligadas e Valor de Mercado**

Art. 465. Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, § 3º](#), e [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso IV](#)):

I - o sócio ou acionista desta, mesmo quando outra pessoa jurídica;

(...)

§ 1º Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, § 4º](#)).

§ 2º O valor do bem negociado freqüentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e em qualidade semelhantes ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 60, § 5º](#)).

(...)

##### **Distribuição a Sócio ou Acionista Controlador por Intermediário de Terceiros**

Art. 466. Se a pessoa ligada for sócio ou acionista controlador da pessoa jurídica, presumir-se-á distribuição disfarçada de lucros ainda que os negócios de que tratam os incisos I a VI do art. 464 sejam realizados com a pessoa ligada por intermédio de outrem, ou com sociedade na qual a pessoa ligada tenha, direta ou indiretamente, interesse ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 61](#), e [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso VI](#)).

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, sócio ou acionista controlador é a pessoa física ou jurídica que, diretamente ou através de sociedade ou sociedades sob seu controle, seja titular de direitos de sócio ou acionista que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da sociedade ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 61, parágrafo único](#), e [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso VI](#)).

#### **Subseção I**

##### **Cômputo na Determinação do Lucro Real**

Art. 467. Para efeito de determinar o lucro real da pessoa jurídica ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 62](#), e [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, incisos VII e VIII](#)):

I - nos casos dos [incisos I e IV do art. 464](#), a diferença entre o valor de mercado e o de alienação será adicionada ao lucro líquido do período de apuração;

(...)

Art. 468. O disposto no artigo anterior aplica-se aos lucros disfarçadamente distribuídos e não prejudica as normas de ineditabilidade estabelecidas neste Decreto.

## Subseção II

### Lançamento de Ofício

Art. 469. O imposto de que trata o art. 467 e a multa correspondente somente poderão ser lançados de ofício após o término do período de apuração do imposto ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 62, § 4º](#), [Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 20, inciso X](#), e [Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º](#)).

No momento da desmutualização da BOVESPA, conforme deliberação aprovada na AGE de 28.08.2007, a nova sociedade BOVESPA Holding S.A. já se preparava para a sua Oferta Pública Inicial de Distribuição Secundária Ordinárias, sendo previsto uma boa valorização, tanto que o Prospecto Preliminar de 05.10.2007 já estimava que preço por ação estaria situado entre R\$ 15,50 e R\$ 18,50, sendo que em 26.10.2007 o valor unitário de venda atingiu R\$ 23,00, valor este muito superior aos R\$ 2,06, pelo qual foi concretizada a venda.

Assim, foi lavrado auto de infração em desfavor da autora, que deu origem ao Processo Administrativo Fiscal nº 16327.721292/2012-17. A parte autora afirma que na data em que alienadas as ações à controladora, não havia mercado ativo para elas, uma vez que a Bovespa Holding ainda permanecia com seu capital fechado. Desta forma não seria possível estimar um valor de venda que não o constante no próprio título.

O argumento da parte não se sustenta, porque desde o momento em que autorizada a desmutualização da Bovespa em assembleia geral, o passo a passo desse processo foi estabelecido, havendo previsão expressa para a realização de oferta pública para as ações emitidas, o que já fez surgir um mercado e, por consequência, estimativa de valores.

O interregno de tempo decorrido entre o início da desmutualização, (28.08.2007), e a realização da Oferta Pública, (26.10.2007), foi desde logo previsto e é muito curto, o que torna difícil crer na impossibilidade da autora planejar-se para, na qualidade de titular das ações, aguardar o momento da oferta pública para negociá-las.

Por outro lado, se a alienação à controladora era assim tão essencial, esta alienação deveria ser realizada por valor próximo ao de mercado, até porque este já poderia ser estimado desde o momento em que foi anunciada a realização da oferta pública das ações da Bovespa.

Assim, as razões apresentadas pela autora não elidem a atuação da autoridade fiscal.

A questão que se coloca nestes autos cinge-se a possibilidade da autora quitar os débitos veiculados através desse Procedimento Administrativo nos termos do art. 42 da Lei nº 13.043/14, com a redação dada pelo art. 145 da Lei nº 13.097/15. Confira-se:

Art. 42. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos ao Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL decorrentes do ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos, poderão ser: [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

I - pagos à vista com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício e de 100% (cem por cento) dos juros de mora; [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

II - parcelados em até 60 (sessenta) prestações, sendo 20% (vinte por cento) de entrada e o restante em parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) da multa isolada e das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)

O caput do artigo 42 aplica-se, portanto, aos débitos decorrentes de “ganho de capital ocorrido até 31 de dezembro de 2008 pela alienação de ações que tenham sido originadas da conversão de títulos patrimoniais de associações civis sem fins lucrativos”.

A autora, Societé Generale S.A. Corretora de Cambio, Títulos e Valores Mobiliários, vendeu as ações que lhe foram conferidas em decorrência da desmutualização da BOVESPA à sua controladora, Banco Societé, situação esta, a princípio, abrangida pela norma supracitada.

Ocorre que a venda foi realizada pelo exato valor patrimonial contábil de cada título da BOVESPA emitido quando da desmutualização, qual seja, R\$ 2,06/ação.

Em outras palavras, quando da desmutualização da BOVESPA cada ação recebida pela autora tinha o valor contábil de R\$ 2,06; como estas ações foram vendidas à controladora por este mesmo valor (ou seja R\$ 2,06), resta claro que a autora não obteve qualquer ganho de capital na operação.

Quem obteve ganho capital, de fato, foi a controladora, Banco Societé, ao vender ao público em geral por R\$ 23,00, as ações adquiridas da sua controlada (a autora) pelo valor unitário de R\$ 2,06.

Portanto, a princípio, quem poderia beneficiar-se do disposto na Lei nº 13.043/14, com a redação dada Lei nº 13.097/15, seria a controladora e não a autora, consubstanciando-se o ganho de capital na diferença existente (R\$ 20,94), entre o valor de compra das ações (R\$ 2,06) e o valor de venda, (R\$ 23,00).

Ocorre, contudo, que no auto de infração, uma vez constatada a distribuição disfarçada de lucros, coube à autoridade apurar a diferença entre o valor de mercado e o praticado na alienação das ações e promover a adição ao lucro líquido da autora no ano de 2007, para que fossem apurados os tributos devidos.

A autoridade fiscal estabeleceu em sua apuração como valor unitário de mercado o valor de R\$ 10,80, muito inferior ao preço de venda obtido pela controladora, Banco Societé, ao público em geral, qual seja, R\$ 23,00.

Assim, a diferença entre o preço de venda unitário e o valor unitário de mercado estimado pela autoridade, (R\$ 2,06 – R\$ 10,80=), R\$ 8,74/ação foi multiplicado pelo número de ações vendidas e, o resultado, acrescido ao lucro real e por consequência, à base de cálculo dos tributos.

Como resultado, foi apurado um saldo de devedor de IRPJ e CSLL nos montantes de, respectivamente, R\$ 18.507.299,64 e R\$ 6.671.267,87.

No caso dos autos a autoridade fiscal autou a autora como devedora de IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro líquido auferido, correspondendo este ao ganho de capital estimado em R\$ 8,74/ação, obtido a partir de alienação ocorrida em 2007 de ações oriundas da desmutualização da BOVESPA.

Ora, se a autoridade fiscal entende que houve ganho de capital para fins de incidência de IRPJ e CSLL, por coerência, deve também admitir a possibilidade desses tributos serem incluídos para fins do respectivo parcelamento ou de quitação com desconto, nos termos previstos na Lei nº 13.043/14 (com a redação dada pelo artigo 145 da Lei 13.097/2015).

O que não faz sentido é a autoridade fiscal exigir a tributação do ganho de capital decorrente da alienação das ações da Bovespa e, ao mesmo tempo, negar a existência desse lucro para fins de parcelamento ou de quitação dos tributos devidos nessa operação, como benefício fiscal previsto na Lei 13.043/14, com a redação dada pelo artigo 145 da Lei 13.097/2015.

Assim, para que se mantenha a coerência, deve ser reconhecido à autora o direito de usufruir do benefício fiscal.

Isto posto, **julgo procedente o pedido principal (alínea "a" da petição inicial)**, para reconhecer à autora o direito de quitar os débitos veiculados através do Procedimento Administrativo nº 16327.721292/2012-17 nos termos do art. 42 da Lei nº 13.043/14, com a redação dada pelo art. 145 da Lei nº 13.097/15, ficando, com isso, prejudicados os pedidos subsidiários (b e c), do id. 13338666, fl. 81.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo terceiro do artigo 85 do CPC, incidentes sobre a diferença entre o débito apurado pela autoridade fiscal no processo administrativo fiscal e o valor efetivamente pago pela autora nos termos do art. 42 da Lei nº 13.043/14, com a redação dada pelo art. 145 da Lei nº 13.097/15.

## TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021897-73.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ERICA ALMEIDA DE JESUS

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

## SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo lhe assegure o direito à realização de sua prova na cidade de São Paulo.

Aduz, em síntese, que se inscreveu para o ENEM 2015, sendo que foi surpreendida com a designação da cidade de Cerqueira Cesar/SP como o local de sua prova, uma vez que reside na cidade de São Paulo e não possui condições financeiras para se deslocar para Cerqueira Cesar. Alega, por sua vez, que tentou alterar o local de sua prova por meio da Central de Atendimento do ENEM, contudo, foi informada a impossibilidade de tal alteração, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à autora, Id. 13423064 – fl. 24.

Citadas, as rés contestaram o feito, Id. 13423064, fls. 40/52 e 54/71.

Quanto à manifestação em réplica, o autor reiterou os termos da petição inicial, Id. 13423064, fl. 76.

Em 09/12/2016, as partes foram instadas a especificarem provas, Id. 13423064, fl. 77.

As partes esclareceram que não têm provas a produzir, Id. 13423064, fls. 78/80.

Assim, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, uma vez que é responsável pela fiscalização quanto à regularidade da realização da prova do ENEM.

Ademais, considerando a teoria da asserção e que os fatos narrados somente foram definitivamente aferidos após a vinda das contestações, não acolho a preliminar de falta de interesse processual.

Quanto ao mérito, em suas contestações, as requeridas comprovaram que, na data de 25/05/2015 a autora se inscreveu para o ENEM 2015 para o município de São Paulo, sendo que posteriormente, em 29/05/2015 (às 16:37) a própria autora realizou a alteração do município da prova de São Paulo/SP para Cerqueira Cesar/SP (Id. 13423064, fls. 46/49).

Noto que em nenhum momento a INEP alterou o município de realização da prova indicado pela autora quando de sua inscrição.

Outrossim, restou esclarecido que somente durante o período de inscrição o participante poderia alterar o município de realização das provas pela própria Página do Participante: <http://enem.inep.gov.br/participante>, conforme item 9.4 do Edital n.º 06, de 15 de maio de 2015.

Tal restrição temporal é perfeitamente justificável, considerando o caráter nacional do exame e a logística necessária para a sua realização, sendo certo, inclusive que os candidatos têm prazo razoável para efetivarem suas inscrições, assim como realizarem alterações que entendam necessárias.

Notadamente, é certo que a própria autora alterou o local da realização de sua prova, sendo que somente às vésperas do exame alegou que o local de sua prova estava irregular e que não tinha condições financeiras de deslocamento, requerendo a alteração da localidade de Cerqueira Cesar/SP para São Paulo/SP, o que certamente seria inviável na hipótese do exame do ENEM.

Em suma, ao que se nota, a situação fática narrada nos autos decorreu da própria falta de atenção da autora e não de qualquer erro ou falha de sistema da INEP.

Isto posto, **julgo improcedente o pedido** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela autora, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos pelo parágrafo terceiro do artigo 85, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011250-82.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ACOS GROTH LIMITADA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare o cancelamento do registro da Autora perante o Conselho Regional da Ré, desde a data do comunicado de encerramento das suas atividades, qual seja, 13/07/2015 nos termos do Ofício/N. 5409/2015, e a consequente inexistência dos débitos imputados à Autora referente à ANUIDADE (31/01/2016), no valor de R\$ 1.554,58 (hum mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), e mensalidades com vencimento em 31/03/2016 no valor de R\$ 2.743,38 (dois mil, setecentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), e mensalidade com vencimento em 30/04/2016 no valor de R\$ 3.319,48 (três mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos), vencimento em 31/05/2016, no valor de R\$ 3.349,91 (três mil, trezentos e quarenta e nove reais e noventa e hum centavos), totalizando o valor de R\$ 10.964,30 (dez mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta centavos).

Aduz, em síntese, que se inscreveu no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, contudo, em razão do encerramento de suas atividades no Estado de São Paulo, em 23/06/2015, a autora solicitou o cancelamento de seu registro no referido conselho, com consequente baixa em 17/07/2015. Alega, por sua vez, que no local no qual a autora exercia suas atividades econômicas, funciona a empresa do Grupo Nacional Aços Ind. Ltda, que também recolhe anuidades para o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, contudo, a despeito do cancelamento de seu registro ter sido baixado no ano de 2015, foi surpreendida com o recebimento de anuidade de período de 2016, o que caracteriza cobrança indevida, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Como inicial, vieram os documentos de fls. 21/65 do ID. 13338396.

A parte autora requereu a juntada das custas iniciais (fls. 70/73 do ID. 13338396).

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido para suspender a exigibilidade de qualquer débito atinente à cobrança de anuidade junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo em nome da autora, devendo também a requerida se abster de inscrever o nome da autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 75/76 do ID. 13338396).

Devidamente citado, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo — CREA-SP contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 87/111 do ID. 13338396). Em seguida, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 114/128 do ID. 13338396), ao qual foi dado provimento (fls. 143/146 do ID. 13338396).

Réplica às fls. 129/135 do ID. 13338396.

Sem mais provas a produzir, os autos foram digitalizados e vieram conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Decido.**

Melhor analisando a questão, verifico que às fls. 40/43 do ID. 13338396 foi apresentado comprovante de requerimento da Baixa de Responsabilidade Técnica por Pessoa Jurídica, efetivamente, solicitada em 23/06/2015. Tal solicitação se refere a baixa na anotação do profissional indicado pela Pessoa Jurídica como seu responsável técnico. Inclusive, a Ré junta com a contestação cópia de Notificação dirigida a autora para que apresentasse os documentos necessária à baixa do registro da Pessoa Jurídica, restando consignado que estava pendente a anuidade de 2016 (fl. 109 do ID. 13338396).

A exigência do registro de pessoa jurídica perante os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia decorre diretamente da Lei. Nesse sentido, o disposto no art. 59 da Lei. 5.194/66:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Disso resulta que, encerradas as atividades, terá a Pessoa Jurídica a obrigação de requerer a baixa do seu registro, sob pena das anuidades exigidas continuarem sendo cobradas, dado que, em não havendo essa comunicação, não terá como o Conselho Profissional certificar-se de que as atividades daquela entidade cessaram. Essa é a mesma lógica que se aplica ao profissional pessoa física.

A natureza jurídica autárquica dos Conselhos de Fiscalização das Profissões impôs a aplicação do regime jurídico tributário as anuidades cobradas por esses entes, assim sendo, a exclusão de eventuais débitos existentes exigem o cumprimento de diversas obrigações e formalidades, exigindo-se, no caso em tela, que houvesse o pedido da baixa do Registro da Pessoa Jurídica perante o Conselho-Réu e não apenas a baixa na anotação do profissional indicado como responsável técnico.

O fato da empresa Nacional Aços Indústria Ltda. estar funcionando no local onde a Autora funcionava em nada altera a relação jurídica firmada entre as partes deste feito, uma vez que não houve a devida comunicação de baixa do registro no Conselho-Réu. Conforme afirmado acima, repita-se, sem essa notificação de encerramento das atividades não terá como o Conselho Profissional certificar-se de que as atividades da Pessoa Jurídica cessaram naquela localidade.

A alegação apresentada pela autora em razões finais de que a sua atividade básica não se enquadrava nas atividades disciplinadas pelo órgão fiscalizador também não merece prosperar, porquanto não foi este o fundamento do pedido constante da petição inicial (limitado à alegação de encerramento das atividades), o que impediu o devido contraditório e ampla defesa da Ré nesse aspecto, além do que não houve comprovação do afirmado, que exigiria a intervenção de perito na área técnica em discussão.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pelo autor no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizada.

P.R.I.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

TIPO A  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015367-19.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: IVONE VIEIRA BARCELLOS  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA RENATA BARCELOS MURTA - SP105760  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, objetivando a parte autora a condenação da Ré ao pagamento do benefício de pensão por morte do período de 18.05.2014 a 31.12.2014 e 13º salário proporcional ao período.

Aduz, em síntese, que era companheira e convivia em união estável homoafetiva desde 15/11/1978 com a Sra. Maria Gillo do Nascimento, servidora pública federal, aposentada e falecida em 18/05/2014. Afirma que requereu na via administrativa a concessão da pensão por morte, a qual foi concedida a partir da data do óbito da instituidora, conforme Portaria publicada no DOU em 05/05/2015, todavia, não foram pagas as parcelas do benefício referentes ao ano de 2014 (18/05/2014 a 12.2014), bem como a correção monetária dos valores pagos em maio de 2015, referente aos meses de janeiro a abril de 2015, motivo pelo qual ingressa com a presente ação de cobrança.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/26 do ID. 13419183.

No despacho de fl. 30 do ID. 13419183, foram concedidas a prioridade na tramitação do feito e os benefícios da justiça gratuita, sendo, ainda, determinada a retificação do polo passivo da demanda.

A Autora corrigiu o polo passivo para fazer constar a União Federal (fl. 32 do ID. 13419183).

Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, informando que já ocorreu o pagamento da pensão relativa a maio/2014 e junho/2014, restando apenas as parcelas referentes a julho/2014 a dezembro/2014. No mais, aponta questões orçamentárias que impedem o pagamento do benefício (fls. 41/180 do ID. 13419183).

Réplica às fls. 183/194 do ID. 13419183.

A Ré apresentou proposta de acordo às fls. 199/201 do ID. 13419183.

Intimada a parte autora para se manifestar acerca dos termos do acordo, manteve-se silente (certidão de fl. 204 do ID. 13419183).

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Aduz a parte autora que convivia em união estável homoafetiva com a servidora pública federal Sra. Maria Gillo do Nascimento, aposentada e falecida em 18/05/2014. Tendo sido requerida na via administrativa a concessão da pensão por morte vitalícia, a Administração Pública reconheceu o direito da requerente ao benefício previdenciário a partir da data do óbito da instituidora, conforme Portaria publicada na Imprensa Oficial da União, em 05/05/2015.

Desse modo, a controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se ao pagamento de parcelas atrasadas relativas ao período 18/05/2014 a 12.2014, posto que a concessão da pensão vitalícia se deu a partir da data do óbito e o período de 01/2015 a 05/2015 foi pago pela Administração, conforme reconhecido pela própria autora.

Em sede de contestação, a União afirma que já ocorreu o pagamento da pensão relativa a maio/2014 e junho/2014, restando, apenas, o período de julho/2014 a dezembro/2014.

A autora alega que não recebeu os valores das parcelas dos meses de maio/2014 e junho/2014, os quais foram depositados na conta da instituidora da pensão por erro da Administração Pública, que continuou pagando os valores dos proventos da servidora, mesmo após o seu falecimento e que tais quantias foram apropriadas pelo Banco do Brasil, a título de pagamento de empréstimos devidos pela correntista. Alega, ainda, que os valores são inferiores ao valor recebido a título de pensão por morte e que, efetivamente, não se beneficiou dos mesmos, pois não teve acesso à conta da falecida.

Conforme documentação juntada aos autos, a pensão por morte foi concedida através de Portaria publicada em 05/05/2015. Embora tenha reconhecido o direito à pensão desde a data do óbito, em 18/05/2014, portanto, com efeitos retroativos, o pagamento efetuado em maio e junho/2014 não se refere ao pagamento do benefício previdenciário, só podendo relacionar-se ao pagamento dos proventos da servidora falecida, uma vez que à época o direito à pensão não havia sido ainda declarado.

Desse modo, a autora faz jus ao pagamento das parcelas da pensão por morte do período da data do óbito até dezembro/2014, nos termos do requerido na petição inicial.

A União poderá buscar o ressarcimento daqueles valores pagos indevidamente em maio e junho/2015, voltando-se a quem entender de direito, seja o Banco que se apropriou do valor, nos termos do relatado na réplica, seja contra qualquer outro que tenha acessado e sacado os valores da conta da servidora falecida, nada obstante, essa questão foge inteiramente do objeto desta ação, não podendo ser conhecida neste feito.

Quanto às questões orçamentárias apontadas pela Ré, observo que o pagamento da condenação proferida nesta ação seguirá o rito previsto na Constituição Federal, ou seja, processar-se-á através de precatório ou de requisição de pequeno valor, a depender do valor apurado, o que implicará na sua inclusão no Orçamento da União. Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal volta-se diretamente ao Administrador Público, que deverá utilizar-se dos procedimentos e meios nela previstos para a elaboração de um orçamento equilibrado e responsável no que se refere às despesas públicas, devendo fazer as escolhas, dentro do seu juízo de oportunidade e conveniência, que melhor atendam ao interesse público, dado que os recursos financeiros são sempre escassos, porém não poderá se furtar ao cumprimento de direitos previstos igualmente na legislação, como é o caso do pagamento de benefícios previdenciários, os quais, inclusive, não se inserem dentro do juízo de mérito administrativo, ao revés, trata-se de ato plenamente vinculado.

Quanto ao mais, houve de forma tácita o reconhecimento do pedido, uma vez que o direito da autora à pensão não foi negado, sendo que os valores reclamados não foram pagos em razão da falta de verba orçamentária, o que, todavia, não serve de fundamento para se negar a pretensão da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a Ré ao pagamento das parcelas da pensão por morte devidas à autora, em virtude do falecimento da servidora aposentada Sra. Maria Gillo do Nascimento, relativas ao período de 18/05/2014 a 31/12/2014 e do 13º salário proporcional a esse período, acrescidos de juros de mora, desde a citação, estes correspondentes a 0,5% (meio por cento) ao mês, não capitalizáveis, e correção monetária, desde a data em que as parcelas mensais deveriam ter sido pagas, observando-se os índices próprios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno também a Ré ao pagamento da atualização monetária das parcelas pagas em atraso, relativas aos meses de janeiro a abril de 2015, cujo valor principal foi pago em maio de 2015.

Custas e honorários advocatícios devidos pela União, correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do inciso I do parágrafo 3º, do art. 85 do CPC.

Proceda a Secretária a inclusão no sistema do PJE da informação "**Processo Prioritário - IDOSO**".

P.R.I.

São PAULO, 30 de agosto de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011880-75.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO DE OLIVEIRA RODRIGUES, ELAINE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

#### DESPACHO

ID 20086721: Expeçam-se os alvarás dos depósitos efetuados pela CEF, devendo a patrona dos exequentes comparecer em Secretaria para a sua retirada a partir do dia 16.09.2019, lembrando que os alvarás têm prazo de validade de 60 dias, da data de sua expedição.

Com a juntada dos alvarás liquidados, estando satisfeita a obrigação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0006604-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: L. I. R. COMERCIO VAREJISTA DE ELETRODOMESTICOS LTDA, EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR  
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166, GILVANIA MENDES DE SOUZA GALVAO - SP272291  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO - RJ118606, ILANA FRIED BENJO - RJ103345

#### DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O Instituto Nacional do Seguro Social impugna o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, afirmando que a renda por ela auferida é incompatível com o deferimento do benefício.

Instada a se manifestar, a parte autora alega que a declaração da parte autora autoriza o deferimento do benefício pleiteado, ante à **presunção de veracidade** que a afirmação encerra, considerando, a jurisprudência, que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos quando o requerente perceba rendimentos mensais até 10 (dez) salários mínimos.

**É o relatório. Decido.**

Ao autor, como servidor público federal do INSS, auferir renda bruta mensal de R\$ 8.749,82, e líquida de R\$ 4.327,52.

Além dos descontos normalmente efetuados, infere-se que o autor possui diversos valores debitados em folha em razão de diversos empréstimos firmados com instituições financeiras privadas.

Assim, muito embora a renda bruta obtida pelo autor exceda em diversas vezes o salário mínimo vigente, o valor ao final percebido por ele, montante líquido, não se mostra excessivo, nem é incompatível com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, REJEITO a presente impugnação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028772-66.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA - SP186672  
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

DECISÃO EM EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Cuida-se de exceção de incompetência em que o excipiente, DNIT, alega que o foro competente para dirimir a lide principal é o Juízo Federal da cidade de Belo Horizonte, local dos fatos, ou do Rio de Janeiro, sede da pessoa jurídica autora.

A autora, por sua vez, manifestou-se salientando a competência do presente juízo.

**É o sucinto relatório. Passo a decidir.**

De início cumpre observar que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT é uma autarquia federal dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério dos Transportes, conforme Art. 79 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, com sede na Capital Federal.

Sujeita-se, portanto, às regras trazidas pela Constituição Federal concernentes à competência, notadamente ao artigo 109, inciso I, “in verbis”:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

O parágrafo segundo do artigo supramencionado estabelece que “as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal”.

Adotado este entendimento, a ação poderia ser intentada: na seção judiciária em que é domiciliado o autor, no caso, o Rio de Janeiro (RJ); no local dos fatos, no caso Belo Horizonte, Minas Gerais, e, por fim, no Distrito Federal (DF), onde fica a sede da Ré.

Portanto, possuindo o Autor domicílio na cidade do Rio de Janeiro e, tendo ocorrido os fatos na cidade de Belo Horizonte(MG), poderia optar por propor esta ação no Rio de Janeiro, seu domicílio, ou em Belo Horizonte( local dos fatos) e/ ou, finalmente no Distrito Federal(DF), onde a Ré tem sua sede.

Assim, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro (Seção Judiciária do Rio de Janeiro), local do domicílio da Autora, onde o feito deverá ser distribuído à uma de suas Varas Federais.

P.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017336-13.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LUIS MARIA BARBOZA  
Advogados do(a) RÉU: JUSCELINO BANDEIRANTE FIRMINO BORGES DE BRITO - SP270877, GESSI MARIA BARBOSA - SP312046

DECISÃO

Trata-se de ação, em regular tramitação, quando a CEF requereu a extinção do processo em relação ao contrato nº 21159740000307207, em razão da renegociação da dívida.

É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil.

Assim, há que se homologar a transação formalizada entre os litigantes, para que produza seus efeitos jurídicos.

Quanto ao mais, observo que a causa foi atribuído valor correspondente ao benefício econômico pretendido pela parte autora, ou seja, no exato montante da cobrança efetuada.

As alegações da parte ré, concernentes à existência de eventual excesso nos valores cobrados pela CEF, correspondem ao mérito da ação, razão pela qual não interferem no valor atribuído à causa.

Isto posto:

1- Rejeito a impugnação ao valor da causa apresentada pelo réu;

2- declaro extinto o processo em relação ao contrato nº 21159740000307207, nos termos do art. 487, III, b, do CPC.

3- Como a presente ação de cobrança terá prosseguimento em relação aos demais contratos, quais sejam, 211597107000113192 e 211597107000114164, apresente a CEF, no prazo de dez dias, recálculo do débito, informando os valores remanescentes.

4- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

I.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016252-40.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: CQM CONSTRUTORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

## DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretaria a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

## 24ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5019490-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KENDARI-CONFECÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, ALEXANDRE PASSINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DIAS - SP166283  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO OLIVEIRA DIAS - SP166283

## DESPACHO

CEF - ID 18730873 : comprove a CEF o cumprimento do despacho de 30/05/2019 (ID 17897486), no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa.

Expeça-se mandado de intimação pessoal com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016140-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ARIELE BONAFEDE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIADO CARMO GERALDO - SP248980  
IMPETRADO: DIRETOR DO INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR - ISES, INSTITUTO SUMARE DE EDUCAÇÃO SUPERIOR ISES LTDA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARIELE BONAFEDE** contra ato do **DIRETOR DA FACULDADE SUMARÉ**, com pedido de medida liminar, objetivando determinação para que a Impetrada inclua o nome da Impetrante na lista dos formandos aptos a participar da solenidade de colação de grau a ser realizada no dia 11 de setembro de 2019 e expeça todos os documentos necessários à comprovação da conclusão do curso de Pedagogia.

A impetrante relata que é aluna do curso de Pedagogia ofertado pela Impetrada em sua Unidade I (Tatuapé) desde o 1º semestre de 2015 e que foi impedida de colar grau com sua turma em abril de 2019 por não ter comprovado, no mínimo, 80 horas de atividades complementares.

Aduz que, em razão disso, efetivou a matrícula para o semestre seguinte, conforme exigido pela impetrada, e concluiu os cursos denominados “Alfabetização e Letramento” e “Auxiliar de Creche”, de 50 horas cada, porém não consegue enviar os comprovantes por meio do sistema eletrônico da instituição, que está indisponível desde junho.

Narra que, apesar de ter entrado em contato com a impetrada para tentar resolver o problema, não houve resolução até o momento, de forma que, permanecendo a situação como está, a impetrante não poderá participar da colação de grau designada para o dia 11.09.2019.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme declaração de hipossuficiência apresentada (ID 21428484). **Anote-se.**

Considerando que os documentos que instruem a inicial não esclarecem quais os requisitos acadêmicos do curso (grade curricular), sequer trazem informações sobre as disciplinas cursadas e as atividades concluídas pela impetrante (histórico escolar), e tendo em vista que tais elementos podem ser esclarecidos pela própria autoridade impetrada, revela-se imprescindível a sua oitiva antes da análise do pedido de medida liminar.

Anoto que não há risco de perecimento de direito, porquanto a colação de grau do estudante que completa os requisitos acadêmicos para conclusão do curso de ensino superior não precisa ser realizada juntamente à sua turma.

Assim, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, bem como para que apresente a Grade Curricular do curso e o Histórico Escolar da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 6º, §1º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Após, voltemos autos imediatamente conclusos para decisão.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência.**

São Paulo, 04 de setembro de 2019.



PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016342-48.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393  
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, imperado por ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA, em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Com a petição inicial vieram procuração e documentos. Custas no ID 21553858.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A tese/repetitivo nº 118, esmiuçada no exame da controvérsia nº 43, pelo Superior Tribunal de Justiça, dispõe sobre o cumprimento dos requisitos específicos para adequação da via mandamental com vistas à declaração de direito à repetição de indébito tributário.

Com efeito, dispõe a referida tese ser indispensável em mandado de segurança visando à declaração de direito à repetição (compensação/restituição) decorrente de ilegalidade ou inconstitucionalidade de tributo, para fins de atendimento ao requisito da liquidez e certeza (e – agregue-se – até mesmo para comprovação do interesse processual), prova pré-constituída de que o impetrante seja credor do pretense indébito, ainda que não seja necessária a apresentação de todos os comprovantes de recolhimentos da exação questionada, os quais, em caso de procedência, deverão ser apresentados oportunamente na seara administrativa.

Nesse sentido:

*“(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e*

*(b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.” (destacamos)*

No caso, muito embora a impetrante pretenda “seja declarada, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, c/c artigo 170-A do CTN, c/c art. 84, IN RFB nº 1717, de 18 de julho de 2017, o direito à compensação dos créditos gerados pelo recolhimento a maior do PIS e da COFINS com a inclusão do ISSQN em sua base de cálculo, recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, bem como eventuais recolhimentos indevidamente realizados ao longo da presente demanda (...)”, não trouxe comprovantes de recolhimento de Contribuição ao PIS e COFINS, mas apenas de ISS, e atribuiu à causa valor que, *prima facie*, não corresponde ao benefício econômico pretendido.

Assim sendo, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **junte aos autos comprovantes de recolhimento de Contribuição ao PIS e COFINS** dentro dos últimos cinco anos (não sendo necessária a apresentação de todos eles);

(b) **retifique o valor da causa a fim de que seja compatível com conteúdo econômico do processo**, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação dos valores que reputa pagos indevidamente, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 1.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(c) **comprove a complementação de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0 e unidade gestora nº 090017 (JFSP);

(d) **regularize a sua representação processual**, trazendo aos autos procuração *adjudicia* (ID 21553855) com identificação dos subscretores.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos imediatamente conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016336-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., VOLVO CAR BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE OLIVEIRA TAKAHASHI - SP344340, ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIC MARCEL ZANATA PETRY - SP209059  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a inclusão do Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo – ALF/SP no polo passivo da presente ação conforme requerido pelo impetrante (ID, 15937804 - Pág. 6).

À SEDI para a inclusão e após notifique -se a autoridade para prestar informações.

Oportunamente remetam-se os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015016-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TEXINDUS TEXTEIS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Petição ID 21259223:** trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por **TEXINDUS TÊXTEIS INDUSTRIAIS LTDA.**, com fundamento no artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de omissão na decisão ID 20891272.

A embargante assevera, em suma, que a decisão embargada deixou de se manifestar sobre a suspensividade do débito levado a protesto decorrente do pedido de revisão de inscrição em dívida ativa (Portaria nº 33 da PGFN) e da existência de depósito judicial nos autos das ações nºs 0093309-07.2014.4.01.3400 e 0093308-22.2014.4.01.3400 em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Brasília.

É a síntese do necessário.

**DECIDO.**

Os embargos de declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, CPC).

É cediço que a omissão, obscuridade e contradição que rendem ensejo aos embargos são aquelas que não resolvem integralmente as questões dos autos e, no caso, todas foram resolvidas.

Com efeito, ambos os pontos supostamente omitidos da decisão embargada foram por ela abordados.

Confira-se, sobre o pedido de revisão de CDA:

“Com efeito, o pedido de revisão de inscrição em dívida ativa não tem efeito suspensivo como entende a impetrante.”

E sobre os pretendidos depósitos:

“No mais, em consulta ao sistema processual da Seção Judiciária do Distrito Federal, constata-se que a ação consignatória nº 0093309-07.2014.4.01.3400 foi extinta sem resolução do mérito por sentença de 09.10.2017 (embargos de declaração rejeitados em 19.12.2017). De sua parte, não consta decisão suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos autos da ação nº 0093308-22.2014.4.01.3400.”

Agregue-se a isso inexistir qualquer elemento informativo nestes autos comprovando a realização de qualquer depósito judicial, o qual, no mais, só enseja a suspensão da exigibilidade quando realizado no montante integral da exigência, a teor do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração opostos.

Cumpra-se a parte final da decisão ID 20891272.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015767-40.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., COLORADO COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645  
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, GERENTE DA GERÊNCIA DE FILLIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO ("FGTS") EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COLORADO COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. e suas filiais indicadas na inicial** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual a própria Caixa Econômica Federal teria admitido que o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas como complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 173.531,64. Procurações e documentos acompanham inicial. Custas no ID 21237760.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Subjeição à anterioridade de execução. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe data: 01/12/2017) – grifei.*

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe data: 11/10/2017) – grifei.*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).*

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifica a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalecimento do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Esta é a redação do artigo 149, § 2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou o valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extrai-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser; o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, consequentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ, Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015938-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADO DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS BELIAN MODA LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDANACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual a própria Caixa Econômica Federal teria admitido que o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21332922.

### É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expreso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º. LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos como cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra *decisum* publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO. I. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais Integradas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade nº 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente a eles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo remanescente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, mola ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afasto a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado”. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicenda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que “a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores” (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015938-94.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
 IMPETRANTE: LOJAS BELIAN MODA LTDA.  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200  
 IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LOJAS BELIAN MODA LTDA.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que vem sendo obrigada a recolher a contribuição social incidente nos casos de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Afirma que a cobrança é ilegítima, uma vez que tem base de cálculo não prevista no artigo 149 da Constituição Federal, conforme a redação dada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, e porque a finalidade dessa contribuição teria se extinguido em 2007, data final para reposição das contas do FGTS, ou, subsidiariamente, em junho de 2012, data a partir da qual a própria Caixa Econômica Federal teria admitido que o Fundo contaria com recursos próprios suficientes para suportar a totalidade das despesas com os complementos de correção monetária, acarretando sua inconstitucionalidade pelo prisma da extinção/desvio de finalidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 500.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 21332922.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Dispõe o artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01:

*“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.*

*Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos”.*

Não se pode desprezar o fato de que o artigo 1º da LC 110/2001 não é expresso quanto a nenhum prazo definido, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da mesma lei.

Considere-se que o Supremo Tribunal Federal, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 110/01, entendendo que as novas contribuições para o FGTS são tributos e que configuram, validamente, contribuições sociais gerais, nos seguintes termos:

*“Novas contribuições para o FGTS. LC 110/01. Natureza tributária. - Constitucionalidade das novas contribuições ao FGTS (LC 110/01) como contribuições sociais gerais. Sujeição à anterioridade de exercício. STF. “Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar: - A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie ‘contribuições sociais gerais’ que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão ‘produzindo efeitos’, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão ‘produzindo efeitos’ do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.” (STF, Plenário, maioria, ADIn 2.568/DF, out/02) Vide também: ADInMC 2.556/DF.”*

A questão da destinação dessa verba consta tão somente na mensagem de encaminhamento desta lei, a qual, embora não se possa negar valor histórico, não passa disso, sendo incabível materializar uma intenção ou um desejo que se encontra no espírito do legislador, no qual o Juízo sequer pode incursionar, sob pena de pretender psicanalisar o legislador.

Assim, tem-se que o artigo instituidor da contribuição em comento não possui nenhuma ressalva de que seus efeitos serão extintos com o cumprimento da finalidade para a qual foi criada.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FGTS, DE QUE TRATA O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ALEGADA REVOGAÇÃO, PELO CUMPRIMENTO DE SUA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA, POR AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 23/03/2017 que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. Busca-se, no Recurso Especial, o reconhecimento judicial da tese de que a contribuição social ao FGTS, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, não mais poderia ser exigida, haja vista o cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. IV. Esta Corte possui firme entendimento de que não se pode inferir, do art. 1º da Lei Complementar 110/2001, que sua vigência é temporária e que seus efeitos extinguem-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição em exame fora instituída - o que não se pode presumir -, sobretudo diante da falta de expressa previsão, como tratou o próprio normativo complementar de estabelecer, quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º da aludida Lei Complementar, que fixou o prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Nesse sentido: STJ, AgRg no MS 20.839/DF, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2014; AgInt no AREsp 918.329/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016; AgRg no REsp 1.567.367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/02/2016. V. Ressalte-se, ainda, que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescentaria o § 2º ao art. 1º da Lei Complementar 110/2001, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição social em testilha, de modo que esta subsiste incólume. VI. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que “a análise quanto à necessidade de produção de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir-se a produção da prova almejada pela recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda” (STJ, REsp 1.672.891/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/09/2017). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.549.215/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/12/2015 VII. Agravo interno improvido” (Superior Tribunal de Justiça, AIRESP 201700540959, relatora Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJE data: 01/12/2017) – grifei.*



“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. FGTS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO RESERVADA AO STF. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. 1. Constatou-se que não se configura a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. 2. O Tribunal de origem resolveu a questão da exigibilidade das Contribuições Sociais instituídas pela LC 110/2001 com base em fundamentação eminentemente constitucional, razão pela qual não é possível sua revisão na via eleita. 3. Ainda que superado tal óbice, a insurgência não mereceria prosperar. Isso porque o STJ possui entendimento de que não se pode inferir do art. 1º da Lei Complementar 110/2001 que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 201700864312, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 11/10/2017) – grifei.

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXIGIBILIDADE. I - Ilegitimidade do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo da demanda em casos em que se discute a exigibilidade da contribuição ao FGTS. Precedentes. II - Exigibilidade do recolhimento da contribuição do art. 1º da Lei instituidora, respeitado o princípio inscrito no art. 150, III, “b”, da CF. ADIn nº 2556/DF. III - Alegação de inconstitucionalidade por suposto desvio de finalidade na cobrança que se rejeita. Precedentes do E. STJ e desta Corte. IV - Recurso desprovido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Ap 00244964820164036100, relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, Segunda Turma, DJF3 Judicial 1 data: 01/02/2018).

“APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CEF. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE. I. Preliminarmente, observa-se que, da leitura dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.844/94, que dispõem sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conclui-se que a legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto. II. Verifica-se, ainda, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), possui legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), em contrapartida não dispõe de legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios. III. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). IV. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. V. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade. VI. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. VII. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF. VIII. Apelação a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00066143820144036102, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 18/08/2017).

Isso não obstante, mesmo que se admitindo como verdadeira, por ora, a tese de que as novas contribuições foram criadas exclusivamente para viabilizar o pagamento da atualização monetária das contas vinculadas de FGTS que sofreram expurgos por ocasião do Plano Verão (janeiro de 1989) e do Plano Collor (abril de 1990), os recursos arrecadados devem ser suficientes para quitar integralmente a correção monetária dos saldos das contas vinculadas nos referidos períodos, ou seja, não apenas naqueles casos em que o trabalhador firmou o termo de adesão previsto no art. 4º desta lei, mas, também, nas hipóteses de cumprimento de decisões judiciais. Tal medida, amplamente divulgada, pretendeu evitar o desfalque do Fundo e, por conseguinte, o repasse de verbas do Tesouro Nacional para cobrir este déficit, o que viria em prejuízo de toda a sociedade.

Neste contexto, oportuno que se transcreva o entendimento do Ministro Moreira Alves, que, no voto proferido no julgamento da ADI-MC nº 2.556, em que afasta a alegação de que as contribuições em tela violariam o princípio da razoabilidade, dizendo:

“... é o Fundo que, em primeiro lugar, com os seus recursos previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei 8.036/90, responde pela atualização monetária dos saldos dessas contas, e esses recursos podem ser reforçados com contribuição dos empregadores em favor de empregados ainda que não ligados diretamente àqueles, mas com essa finalidade social; e, em segundo lugar, porque mais sem razoabilidade seria que, exauridos os recursos do Fundo, inclusive para atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados, se procurasse resolver o problema com o repasse, pelo Tesouro Nacional, a esse Fundo do montante total de recursos necessários (...), repasse esse cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente”.

Desta forma, tem-se que é impossível afirmar, de pronto, que as parcelas dos expurgos já foram integralmente creditadas e o déficit sanado, como sustenta a impetrante. Ao contrário, é cediço que inúmeros trabalhadores que não aderiram ao acordo continuam a questionar a correção monetária judicialmente.

Assim, enquanto todas as contas não forem objeto da devida recomposição monetária, não há que se falar em exaurimento da finalidade da exação, sob o risco de, mais adiante, o Tesouro Nacional ser chamado a custear o saldo renascente, exatamente o que se buscou evitar.

Conclui-se que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001 não teve vigência temporária, descabendo presumir, ainda que se considere que as contribuições estejam atreladas à única finalidade mencionada, que esta tenha sido atendida.

Ressalto que a controvérsia relativa a saber se, constatado o exaurimento do objetivo em razão do qual foi instituída a contribuição social do artigo 1º, da Lei Complementar nº 110/01, deve ser assentada a extinção do tributo ou admitida a perpetuação da cobrança ainda que o produto da arrecadação seja destinado a fim diverso do original, é objeto do Recurso Extraordinário nº 878.313-SC, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu, em 03 de setembro de 2015, a existência de repercussão geral da questão.

Finalmente, no que tange à inconstitucionalidade frente à Emenda Constitucional nº 33/2001, defende-se que o parágrafo 2º do artigo 149 da Constituição Federal acabou por trazer rol taxativo para a base de cálculo das contribuições sociais gerais, não englobando, assim, o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

Eis a redação do artigo 149, §2º, da CF dada pela EC 33/2001:

“Art. 149. [...]

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo : [...]

III - poderão ter alíquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada”.

Pela interpretação que se quer conferir ao artigo mencionado, a contribuição em comento poderia ter por base de cálculo tão-somente o faturamento, a receita bruta ou valor de operação ou o valor aduaneiro, na hipótese de importação.

Entretanto, com respaldo na reiterada jurisprudência, impõe-se o reconhecimento de que referido rol tem caráter meramente exemplificativo, de sorte que o texto constitucional elenca a possibilidade de adoção de algumas bases de cálculo, sem que haja explícita restrição ao reconhecimento de outras.

É de se ter em mente, neste ponto, que uma análise literal do artigo 149, § 2º, inciso III, “a”, da Constituição Federal é suficiente para demonstrar ter sido adotada a expressão “poderão ter alíquota”, afastando-se, assim, qualquer comando de obrigatoriedade.

Destaque-se, aqui, ser princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: *verba cum effectu sunt accipienda*.

Extraí-se do escólio de Carlos Maximiliano, em sua obra *Hermenêutica e Aplicação do Direito* (2011: Forense, 20ª edição):

“*Verba cum effectu, sunt accipienda: Não se presumem, na lei, palavras inúteis. Literalmente: Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia.*”

*As expressões Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significação real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.*

*Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva (2). Este conceito tanto se aplica ao Direito escrito, como aos atos jurídicos em geral, sobretudo aos contratos, que são leis entre as partes.*

*Dá-se valor a todos os vocábulos e, principalmente, a todas as frases, para achar o verdadeiro sentido de um texto (3); porque este deve ser entendido de modo que tenham efeito todas as suas provisões, nenhuma parte resulte inoperativa ou supérflua, nula ou sem significação alguma.”*

Nesta linha consagrou-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em casos envolvendo outras contribuições sociais:

“APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

*I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.*

*II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.*

*III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.*

*IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.*

*V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado". (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017)*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.*

*1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.*

*2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despcienda a instituição das referidas exações através de lei complementar.*

*3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.*

*4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.*

*5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).*

*6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).*

*7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.*

*8. Recurso de apelação desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 279755 - 0000082-39.2005.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2017).*

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pretendida, diante da ausência de seus pressupostos.

Oficie-se às autoridades impetradas para que prestemas informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**VICTORIO GIUZIO NETO**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015558-71.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BUS SERVICOS DE AGENDAMENTO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

**DECISÃO**

**Petição ID 21302741:** requer a impetrante a reconsideração do indeferimento da medida liminar, sob o argumento de que o entendimento nela adotado se encontraria superado pela jurisprudência.

É a síntese do essencial.

**DECIDO.**

Inexistindo fato novo apto a modificar o posicionamento adotado anteriormente pelo magistrado titular, mantenho a decisão ID 21143656 nos exatos termos em que proférica e **INDEFIRO** o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2019.

**PAULO CEZAR DURAN**

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016190-97.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648  
EMBARGADO: RESIDENCIAL GARDEN III

**DESPACHO**

1- Recebo os presentes Embargos, posto que tempestivos.  
2- Defiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução encontra-se garantida por depósito (petição ID nº 20307927) realizado nos autos da ação principal (Ação de Execução nº 5014969-16.2018.4.03.6100), nos termos em que dispõe o art. 919, parágrafo 1º do CPC.  
3- Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.  
Oportunamente, voltemos autos conclusos.  
Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002741-09.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CINCO STAR TRANSPORTES DE LUXO S/S LTDA - ME, VAIFRO MALAGOLA, ALCIR MALAGOLA

**DESPACHO**

Petição ID nº 19225513 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra o item 1 do despacho ID nº 18342184.  
No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos.  
Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000256-70.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RITA ALMEIDA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Petição ID nº 20365210 - Diante da comprovação pela parte AUTORA do pagamento da segunda parcela dos honorários periciais arbitrados, aguarde-se o pagamento das outras 02 (duas), nos termos em que deferido no despacho ID nº 17472245.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015234-18.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ERIBERTO SILVA

**DESPACHO**

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018171-28.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: KUMIO NAKABAYASHI - SP60974

**DESPACHO**

Antes de apreciar o requerido na petição ID nº 18261907, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE apresente planilha atualizada dos valores devidos pelo Executado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031490-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CAROLINA BOMFIM DOS SANTOS

**DESPACHO**

ID nº 21591315 - Ciência à EXEQUENTE do caráter itinerante dado à Carta Precatória expedida, para acompanhamento e diligências necessárias junto ao Juízo Estadual da Comarca de Ibitinga/SP.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020631-51.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JANDIRA ALVES DA SILVA, AMANDA ALVES DA SILVA LOPEZ

**DESPACHO**

1- Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, bem como o decurso de prazo certificado à fl.372 verso dos autos físicos (fs.261/262 do documento digitalizado ID nº 13774977), manifeste-se a parte AUTORA se persiste o interesse na realização da prova testemunhal requerida à fl.364 dos autos físicos (fl.248 do documento digitalizado ID nº 13774977), no prazo de 05 (cinco) dias.

2- Em igual prazo, defiro às partes a apresentação de outros documentos que entendam pertinentes ao deslinde da ação.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019684-60.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: WORLD LOG COMPLEXO LOGISTICO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO MUSSI DA SILVA - SP135089-A, ARIANE LAZZEROTTI - SP147239  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n.247/2019).

São PAULO, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009291-62.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO CAVANA MOSCA  
Advogados do(a) AUTOR: EWALDO FIDENCIO DA COSTA - SP25524, EDMIR COELHO DA COSTA - SP154218  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARLI PASTORELLI MOSCA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDMIR COELHO DA COSTA

#### DESPACHO

Ciência às partes da manifestação e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façamos autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015837-57.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAMARGO VIEIRA COMUNICACAO E MARKETING LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO - SP287576  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

#### DESPACHO

Tendo em vista que o réu é equiparado com a Fazenda Pública, requeira a parte autora o que for de direito nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC/15, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

## 25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017083-18.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALMIR COELHO SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILVEIRA LOPES - SP341330  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

### DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$ 13.590,42, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813850), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC). Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (CPC, art. 525, caput).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para transferência do depósito em favor da CEF. Liquidado o ofício, dê-se ciência à exequente. Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção da execução.

Outrossim, ofertada impugnação dê-se vista à CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a Exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados). Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para análise do pedido de penhora via sistema Bacenjud (ID 15813850).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 18 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001331-69.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HELENA MAMI SASSAKI  
Advogado do(a) AUTOR: DJALBA GABRIELA CINTRA DE ANDRADE - SP85509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

### DESPACHO

Intime-se a parte autora/executada para que efetue o pagamento voluntário do débito (R\$11.946,29, atualizado para 03/2019), conforme petição e memória de cálculo apresentadas (ID 15813176), corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se ofício ao PAB desta Justiça Federal para providências quanto à transferência do depósito em favor da CEF.

Outrossim, ofertada impugnação pelo executado, dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo.

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acrescido de multa e de honorários (CPC, art. 523, §1º), requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos (sobrestados).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

São PAULO, 17 de julho de 2019.

RF 8493

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006688-37.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: DALTON JOSE GUERRA ALVES, MAURILIO PELA  
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091  
Advogados do(a) AUTOR: HANDERSON RODRIGUES - SC25630, JOSE BRESSAN MARTINS JUNIOR - SC30091  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **DALTON JOSÉ GUERRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare indevida a incidência de imposto sobre a renda "sobre os valores recebidos a título de indenização de 1/12 avos e de aviso prévio indenizado" (ID 16646107) e que, por consequência, reconheça seu direito à repetição do indébito.

Alega, em síntese, que desempenhava a atividade comercial de representação social da sociedade empresária Pamplona Iluminação Ltda., mas que, no final do ano de 2015, houve a **rescisão** contratual e, no processo nº 0001321-36.2016.5.12.0039, em que foram pagas as verbas indenizatórias, houve o indevido desconto de 15% (quinze por cento), a título de imposto sobre a renda.

Nesse sentido, por tratar-se de **verba indenizatória**, pleiteia a restituição do montante, acrescido de juros e correção monetária.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinado o recolhimento das custas (ID 16658983), tal providência fora tempestivamente adotada pelo autor (ID 17289231).

Citada, a União Federal deixou de contestar, com fundamento na Nota PGFN/CRJ nº 46/2018 (ID 19416041).

As partes pediram o julgamento antecipado da lide (ID 19481765 e 20027406) e, após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Deveras, como já assentou o E. STJ, no julgamento do REsp 1317641/RS, a verba percebida, nos moldes do art. 27, item "j" da Lei 4.886/1965, por decorrência da **rescisão** do contrato de representação contratual, possui **natureza indenizatória**.

E, assim sendo, na medida em que **não representa** qualquer acréscimo patrimonial, sobre ela não incide imposto sobre a renda, mostra-se indevida a retenção à alíquota de 15% (quinze por cento) tal como operada.

Tanto é assim que a ré, reconhece o do pedido com fundamento na Nota PGFN/CRJ nº 46/2018, que dispõe<sup>[1]</sup>:

*"Em decorrência de diversos julgamentos do STJ (REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE) no sentido de que não há incidência de imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial, disposta no art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 19652, a matéria foi inserida na lista de dispensa de contestar e de recorrer desta Procuradoria-Geral (item 1.22, alínea "z"), como se observa abaixo:*

*z) Imposto de renda. Contrato de representação comercial. Resumo: Não incide imposto de renda sobre a indenização devida a representante comercial por rescisão imotivada de contrato de representação comercial (art. 27, alínea "j", da Lei nº 4.886, de 9 de dezembro de 1965). Precedentes: REsp nº 1.526.059/RS, AgRg no REsp nº 1.556.693/RS, AgRg no AREsp nº 146.301/MG, REsp nº 1.317.641/RS e REsp nº 1.588.523/PE."*

De consequente, porque indevida a retenção, a autora faz jus ao ressarcimento do indébito.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para **afastar** a incidência do imposto sobre a renda sobre os valores indenizatórios recebidos pelo autor na rescisão da representação comercial com Pamplona Iluminação Ltda. e, por consequente, para **condenar** a parte ré à restituição do indébito, **que deverá ser corrigido monetariamente pela Taxa SELIC**, desde a data do pagamento indevido.

Custas "ex lege".

Deixo de condenar a União Federal, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a verificação do montante a ser repetido depende de meros cálculos aritméticos.

P.I.

[1] Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/Nota%20PGFN%20CRJ%20No%2046.2018.pdf>>

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-35.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AMELIA JUNKO WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007, SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **AMELIA JUNKO WATANABE**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **reconheça** a sua isenção ao imposto sobre a renda incidente sobre seu salário e sobre a aposentadoria.

Narra a autora, em suma, ser portadora de **câncer de mama**, "tendo inclusive realizado intervenção médica para colocação de um esfínter artificial".

Afirma que "continua trabalhando e sobre os seus rendimentos há elevado desconto de imposto de renda, de 27,5%", além de ser "*professora aposentada do Estado de São Paulo e sobre os seus vencimentos há também o desconto do IR*".

Sustenta, pois, fazer jus à isenção do Imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte incidente sobre a sua aposentadoria e seu salário, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 5066810).

A decisão de ID 5097003 **deferiu** o pedido de tutela de urgência.

Citado, o Município de São Paulo aduziu a sua ilegitimidade passiva, salientando que a autora é vinculada à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (ID 8284779).

A União, por sua vez, apresentou **contestação**. Afirmou a ausência de direito à isenção, uma vez que a autora **continua** trabalhando (ID 9165207).

A autora apresentou **réplica**, requereu a produção de prova pericial (ID 9777256) e a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 9777256).

A autora informou o descumprimento da tutela (ID 10419255) e, posteriormente, na decisão saneadora (ID 11266817), verificou-se a ilegitimidade do Município de São Paulo e a necessidade de inclusão, no polo passivo, do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo, então, citado, ofertou **contestação** (ID 12154622). Requeru a revogação da justiça gratuita, impugnou o valor atribuído à causa e salientou a necessidade de **improcedência do pedido**, por ser a autora **servidora pública em atividade**, apesar de aposentada pelo Estado de São Paulo.

Após manifestação da autora (ID 14298777), a decisão de ID 14445161 **reconsiderou** parcialmente a tutela.

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 15018943) e requereu novamente a produção de prova pericial, que restou indeferida (ID 17073576).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Rejeito a impugnação** do valor atribuído à causa. Do demonstrativo da folha de pagamento apresentado pela autora, constou o desconto de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) referente ao imposto de renda retido na fonte. Tal montante, em 01 (um) ano, corresponde ao desconto de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais), que, em relação a todo o período em que se pleiteia a repetição do indébito, 5 (cinco) anos, resulta no valor apontado pela autora, qual seja, o de **R\$ 66.000,00** (sessenta e seis mil reais).

Igualmente, **deixo de acolher** a impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita, pois além de a declaração de pessoa física ser dotada de presunção de veracidade, inexistem nos autos elementos suficientes para afastá-la.

No mérito, o pedido é **procedente**.

Acerca do tema submetido a juízo, dispõe a Lei 7.713/1988, no inciso XIV do art. 6.º:

*"Art. 6.º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;" (Negrite).*

Uma interpretação literal, conducente a valorizar mais a situação do **servidor** quanto à atividade (servidor em atividade ou inativo) do que a situação da **pessoa humana** perante a doença (portador de doença grave, ou não), poderia levar à interpretação de que, para a concessão da isenção tributária, o que importa mais é a situação do servidor (ativo ou inativo) e não a da pessoa (doente grave, ou sadia). E, por óbvio, uma interpretação como essa não consultaria a *ratio* da norma de isenção que é, inegavelmente, a de minorar o sofrimento da pessoa doente, dando-lhe melhores condições financeiras de enfrentar a doença grave de que padece.

E, não desconheço, a jurisprudência do E. STJ caminha na direção de prestigiar a interpretação de que tão somente os servidores aposentados, quando padecentes de moléstia grave, fazem jus ao benefício da isenção de Imposto de Renda sobre seus proventos, o que não se estenderia ao servidor da ativa que venha a se encontrar na mesma situação de saúde.

Todavia, e com todas as vênias, tenho que o benefício pode, sim, ser reconhecido ao **servidor da ativa**, isso porque, à vista da **natureza e finalidade do benefício**, não seria adequado que se tomasse como fator de discriminação a situação do servidor (ativo ou inativo), mas a **condição de ser, ou não, padecente de doença grave** que (como presume a lei) demande maior cuidado ou maior custo para o restabelecimento da saúde.

Nesse sentido calha trazer a colação decisão proferida a respeito do tema pela Colenda Quarta Seção do TRF1, assim ementada:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - IRPF - MOLÉSTIA GRAVE (ART. 6.º, XIV, DA LEI Nº 7.713/88) - ISENÇÃO: "RENDIMENTOS" DA ATIVIDADE, NÃO APENAS "RENDIMENTOS" DA INATIVIDADE (PROVENTOS DE APOSENTADORIA/REFORMA) EMBARGOS INFRINGENTES NÃO PROVIDOS.

1- A isenção, vicejando só em prol dos "inativos portadores de moléstias graves", está desconpromissada com a realidade sócio-fático-jurídica; a finalidade (sistemática) da isenção, na evolução temporal desde sua edição em 1988; os **princípios da isonomia e da dignidade humana e, ainda, com o vetor da manutenção do mínimo vital**.

2- A contextualização fático-jurídica, em olhar conectado com o hoje, da isenção (salvo conduto tributário), que propende a ser vitalícia, é do tipo "geral" e "ex vi legis", a toda situação em que caracterizadas as patologias. Eventual e continuada ampliação do rol das doenças não considera eventuais cura, agravamento, recidivas ou remissão de sintomas.

3- Da institucionalização da isenção (1988) até hoje transcorreram 25 anos. Àquele tempo, a transposição para a inatividade, imperativa e com afastamento obrigatório das atividades, era a consequência para os males. Mantida a densidade de significado ("ratio legis") para justificar a isenção, que sempre foi o "fato objetivo da moléstia grave em si" e a ideia genérica do incremento de custos para continuidade da vida (perda/redução da capacidade contributiva), abrem-se novas situações: contribuintes conseguem manter-se, em certos casos, em pleno potencial profissional, auferindo proventos de aposentados (rendimentos da inatividade) e, até, valores decorrentes de vínculos ulteriores (rendimentos da atividade).

4- **Inimaginável um contribuinte "sadio para fins de rendimentos ativos" e, simultaneamente, "doente quanto a proventos". Inconcebível tal dicotomia, que atenta contra a própria gênese do conceito holístico (saúde integral). Normas jurídicas não nascem para causar estupor.**

5- **O só conviver com a patologia, à constante sombra da morte ou da má qualidade de vida, alça novos vínculos empregatícios ao grau de terapêutica afeto-social (de higiene mental) e reforço do sentido de existir: tributação seria desestímulo sem justa razão.**

6- Cabe ao intérprete da norma legal extrair da sua objetividade normativa o seu alcance social, não significando, tal, ampliação dos seus destinatários e/ou os casos de sua incidência.

(TRF1. 4ª Seção. Embargos Infringentes n. 2009.33.00.009545-1/BA, Numeração Única: 0009540-86.2009.4.01.3300, relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, E-DJF1, disponibilização dia 07/02/2013 e publicação dia 08/02/2013).

E, embora o art. 30 da Lei n.º 9.250/95 disponha, como condição para a isenção do Imposto de Renda de que trata o art. 6º da Lei nº 7.713/88, a emissão de laudo pericial por meio de junta médica oficial, tal dispositivo **não vincula o Magistrado**, pois o ordenamento jurídico, que não se compadece com a prova tarifada, consagrou o princípio de convencimento motivado do juiz, que permite a liberdade no julgamento e no exame das provas constantes dos autos (APELREEX 00065334220114058300, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 – Terceira Turma, DJE – Data 21/06/2016 – Página 160).

A autora, como constou da decisão de ID 11266817, demonstra que fora diagnosticada como portadora de neoplasia maligna de mama –consoante fazem prova os documentos por ela juntados, quais sejam, laudo médico expedido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (ID 4207742) e atestado médico (ID 4207735).

Dessa forma, acometida a autora por doença grave, faz ela jus à isenção pretendida, bem assim à restituição dos valores retidos indevidamente a tal título.

Quanto à repetição dos valores, o E. **Superior Tribunal** de Justiça firmou entendimento de que o termo inicial da isenção é o da data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico (1ª Turma, REsp 900550, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJ 12.4.2007).

No entanto, o pleito restituidório deverá restringir-se aos 5 (cinco) anos contados da data de ajuizamento da ação, em virtude do prazo prescricional quinquenal.

Isso posto:

(i) Em relação ao Município de São Paulo, **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois a inclusão do Município fora equivocadamente determinada pela decisão de ID 5097003.

(ii) Extinguindo o processo, **com** resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para **afastar** a incidência do imposto sobre a renda relativamente aos proventos de aposentadoria percebidos por **AMELIA JUNKO WATANABE**, à **vista da isenção prevista no art. 6.º, XIV, da Lei 7.713/1988 e, por conseguinte, condenar** o Estado de São Paulo (CF, art. 157, I) à repetição do indébito dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos.

Custas *ex lege*.

Tendo a autora sucumbido em menor parcela, **condeno** a parte ré (União Federal e Estado de São Paulo) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor do proveito econômico obtido, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, do Código de Processo Civil.

P.I.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**



## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação que tramita pelo procedimento comum, ajuizada por **ROBERTO DE OLIVEIRA LACERDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que **reconheça** a sua **isenção** ao imposto sobre a renda incidente sobre os proventos de sua aposentadoria.

Narra o autor, em suma, ser **aposentado por invalidez**, em virtude de “doença crônica psiquiátrica com modificação duradora de personalidade”, que o incapacita total e permanentemente para o trabalho.

Nesse sentido, pretende ver reconhecido o seu direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, bem assim à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 1154353 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

Citada, a União Federal apresentou **contestação** (ID 1455157). Como preliminar, aduziu a ausência de interesse processual, por não haver o autor formulado o pedido de isenção na via administrativa. No mérito, pugnou pela **improcedência do pedido**, uma vez que a doença do autor não se encontra prevista no rol taxativo da Lei nº 7.713/88.

O autor apresentou **réplica** (ID 1527415) e se manifestou quanto à conveniência de produção de **prova pericial** (ID 1527436). Por sua vez, a União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (ID 1530096).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para a realização de **perícia médica** (ID 8591142).

As partes apresentaram quesitos (IDS 8772376 e 8866494).

Foi designada perícia médica, a qual o autor deixou de comparecer. Posteriormente, verificou-se a ausência de intimação pessoal do autor para a prática do referido ato e, nesse sentido, a decisão de ID 14252492, determinou a designação de nova data para a produção da prova pericial.

**Laudo pericial** juntado ao ID 17942797.

Intimadas as partes, o autor nada requereu e a União Federal reiterou seu pedido pela improcedência da demanda (ID 18317930).

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

**Rejeito** a preliminar de falta de interesse processual, pois a ausência de prévio requerimento administrativo **não impede** o acesso ao Judiciário, sob pena de afronta ao inciso XXXV, art. 5º, da Constituição Federal.

Nesses termos, “[o] **prévio percurso da via administrativa não é condição para o exercício do direito de ação, nem requisito processual**” (TRF3, Apelação Cível nº 2136958, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 30/05/2018).

No mérito, todavia, o pedido é **improcedente**.

A isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, tempor objetivo **minorar o sofrimento** daqueles que já suportam o ônus de um tratamento que por vezes penoso e que demanda grandes despesas.

E, nesse sentido, o legislador elegeu, de forma exaustiva, as patologias que, por sua gravidade, atraem a norma isentiva no tocante aos proventos de aposentadoria:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...) XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, **alienação mental**, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (Negritei).

No presente caso, nos autos do processo nº 0003471-65.2009.403.6183, após a realização de perícia médica (IDS 1135383 e 1135384), restou apurado estar o autor **permanentemente incapacitado** para o seu trabalho, em decorrência de seu “estado de stress pós-traumático crônico e modificação duradora da personalidade depois de doença psiquiátrica grave”.

E, apesar de o laudo juntado na exordial (ID 1135431) atestar que o quadro clínico atual do autor representa **alienação mental**, passível de enquadramento nas moléstias relacionadas pela Lei nº 7.713/88, para o fim de dirimir a controvérsia acerca da existência de doença contemplada pela referida legislação, foi determinada a realização de perícia médica.

Após minuciosa análise clínica, o Sr. Perito assim se pronunciou:

“Com o tratamento psiquiátrico, apresentou evolução favorável, sendo capaz de ter vida social e de sair à rua. Durante a perícia, expôs sua situação de forma clara, não tendo sido constatadas alterações ao exame psíquico que possam caracterizar alienação mental. Dessa forma, está capaz para exercer os atos da vida civil e a doença que levou à sua aposentadoria por invalidez não se enquadra no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. Ressalte-se que o TEPT não é uma doença que habitualmente curse com deterioração cognitiva ou prejuízo da capacidade de discernimento” (ID 17942797).

E, ao final, afirmou que:

“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: **O autor não é portador de alienação mental ou outra condição enquadrada no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88**” (ID 17942797).

Pois bem

No julgamento do REsp nº 1.116.620/BA, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil<sup>[1]</sup>, o Superior Tribunal de Justiça assentou que, por se tratar de norma concessiva de isenção, deve ser observada a disposição do art. 111, inciso II, do CTN: **Art. III. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: (...) II - outorga de isenção**”.

Assim, uma vez que a perícia médica, analisando o quadro clínico do autor – que fundamenta e não exclui a manutenção de sua aposentadoria por invalidez<sup>[2]</sup> – foi expressa no sentido de que o **transtorno de estresse pós-traumático (TEPT) não se enquadra** no conceito de alienação mental, na medida em que não interfere na lucidez da pessoa e tampouco a incapacita para os atos da vida civil, a ele não se aplica a isenção pretendida.

Vale dizer, conquanto o autor padeça de doença de natureza psiquiátrica que lhe acarrete déficit laboral, certo é que não o incapacita para os atos da vida civil, pelo que a moléstia não se enquadra no rol daquelas que ensejam a isenção tributária pretendida.

Isso posto, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência, **condeno** o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atribuído à causa, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Fica, todavia, **suspensa a exigibilidade** da verba sucumbencial, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedidos ao autor.

Após o trânsito em julgado, archive-se o feito.

P.I.

[1] Tema 250 - Tese firmada: O conteúdo normativo do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, com as alterações promovidas pela Lei 11.052/2004, é explícito em conceder o benefício fiscal em favor dos aposentados portadores das seguintes moléstias graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma. **Por conseguinte, o rol contido no referido dispositivo legal é taxativo (numerus clausus), vale dizer, restringe a concessão de isenção às situações nele enumeradas – negritei.**

[2] “- O autor padece de alguma moléstia incapacitante para o trabalho e para as atividades habituais de uma vida considerada normal? Desde quando? R: Sim, padece de moléstia que o incapacita para o trabalho desde novembro de 2005, conforme laudo pericial que instruiu a ação 0003471-65.2009.4.03.6183. Quanto às atividades habituais de vida diária, consegue exercê-las sem maiores limitações”. (ID 17942797)

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021362-86.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PAULO GRECA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE STEFANI - SP182410  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento do Ofício Requisitório nº 2016000018 (ID 14730490 – página 223), bem assim o parecer da Contadoria Judicial acerca de sua correta atualização (ID 19707820), estando satisfeito o crédito, **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos dos artigos 487, inciso III, “b” e 924, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023200-59.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SILVA NETTO - SP184210  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Fls. 121/139: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **PARAMÉDICA - COOPERATIVA DE TRABALHO NA ÁREA DA SAÚDE**, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 121.942,94** (cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), posicionado para **abril 2017** (fls. 114/117), a título de cumprimento da sentença de fls. 109/111, que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, condenando a ré, ora **impugnante**, a **restituir** o valor de **R\$ 70.000,00** (setenta mil reais), com atualização monetária pela taxa SELIC.

A **parte impugnante** requer a **extinção da execução**, tendo em vista que “**a repetição pretendida [...] já [está] sendo efetuada na esfera administrativa**”, no âmbito do processo n. 10880.730058/2017-23, mediante **compensação** com débitos existentes. Subsidiariamente, alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados pela **parte exequente** estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve **indevida capitalização de juros**. Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 110.649,00** (cento e dez mil e seiscentos e quarenta e nove reais), também posicionado para abril/2017.

A **Contadoria Judicial** discordou dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 143/145), apurando como devida a quantia de **R\$ 110.005,00** (cento e dez mil e cinco reais), atualizada até abril/2017.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **exequente** concordou com os cálculos apresentados (fl. 148), enquanto a **União** não se opôs aos valores apurados, mas requereu a manifestação da **parte autora** acerca da compensação administrativa (fl. 150).

Apesar de intimada a se pronunciar sobre o tema (ID 14642929), a **exequente** ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Não merece prosperar o pleito de extinção do presente cumprimento de sentença em decorrência da tramitação de processo administrativo para compensação de débitos.

No julgamento da **ADI 4425**, o Supremo Tribunal Federal declarou a **inconstitucionalidade do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal**, [1] que autorizava a compensação de débitos no momento da expedição de precatórios.

De acordo com o entendimento da Corte Constitucional, referido dispositivo desrespeitava o **princípio da isonomia**, por instituir **mecanismo unilateral de compensação**, já que, ao cobrar crédito de sua titularidade, a Fazenda Pública não estaria obrigada a previamente compensá-lo com eventual débito que possuísse perante o executado.

Em relação a esse aspecto, conforme esclarece trecho do voto do Ministro Relator Ayres Britto:

“[...] também me parece resultar preterido o princípio constitucional da isonomia. Explico. Exige-se do Poder Público, para o recebimento de valores em execução fiscal, a prova de que o Estado nada deve à contraparte privada? Claro que não! **Ao cobrar o crédito de que é titular, a Fazenda Pública não é obrigada a compensá-lo com eventual débito dela (Fazenda Pública) em face do credor-contribuinte. Por conseguinte, revela-se, por mais um título, anti-isonômica a sistemática dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República**, incluídos pela Emenda Constitucional nº 62/2009” (STF. ADI 4425, Min. Relator Ayres Britto, Redator do Acórdão Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 14/03/2013, DJe 18/12/2013, destaques inseridos).

Pois bem

Entendo que a fundamentação utilizada pelo Plenário do STF para declarar a inconstitucionalidade do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal também se aplica ao presente caso, **não estando a União Federal autorizada a instaurar, de ofício, procedimento administrativo para compensação de débitos**.

Diante disso, considero que a **parte exequente** não pode ser compelida a compensar débitos, sem que tenha apresentado requerimento ou manifestado concordância expressa com esse procedimento.

Por sua vez, no que tange à alegada capitalização indevida de juros, de fato, conforme orientação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,<sup>[2]</sup> a taxa SELIC deve ser aplicada de forma simples, isto é, sem a incidência de juros sobre juros.

Considerando a **concordância das partes** em relação aos valores apurados (fls. 148 e 150) e partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção,<sup>[3]</sup> **homologo o valor apresentado pela Contadoria**, por reputá-lo representativo da decisão exequenda.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela União e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 110.005,00** (cento e dez mil e cinco reais), posicionado para **abril de 2017** e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência recíproca**, cada parte arcará com os honorários advocatícios da parte adversa, que fixo, em relação à **parte exequente**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, e, em relação à **União Federal**, em 10% (dez por cento) sobre o valor homologado, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeiramo que entenda de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**P.I.**

---

[1] “§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.”

[2] Aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

[3] De acordo com o entendimento jurisprudencial, “em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*” (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0019812-85.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: PRO SECURITY SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada é obscura no tocante à revogação da tutela, que autorizava o pedido de depósito judicial.

### É o relatório. Decido.

Assiste razão à União Federal.

Deveras, a tutela de urgência autorizou a realização de depósito judicial que, por contemplar a integralidade do débito, representou causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante previsão do art. 151, inciso II do CTN.

Nesses termos, mantida a garantia, o depósito deve surtir os seus regulares efeitos, motivo pelo qual, sanada a obscuridade, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

*Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Fica mantida a tutela de urgência (autorização de depósito judicial).*

*Custas “ex lege”.*

*Em razão da sucumbência, CONDENO à autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.*

*Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, secundum eventus litis.*

**P.R.I.**

Posto isso, **RECEBO** o recurso de embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

**P.I.**

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5011136-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VLADIA PINHEIRO DE SOUSA PIRES  
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769  
RÉU: HOSPITALALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto pela autora visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 19349730, proferida pelo MM. Juiz Federal Leonardo Safi de Melo, a qual reconheceu a **ilegitimidade** da UNIÃO para figurar no polo passivo da ação, determinando-se, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Afirma a embargante, em suma, que a decisão embargada, inobstante tenha mencionado aspectos financeiros referentes ao Sistema Único de Saúde, “é omissa ao não manifestar-se sobre os fatos e provas trazidos aos autos, os quais demonstram cabalmente que o processo seletivo foi conduzido, DESDE O INÍCIO ATÉ A SUA REVOGAÇÃO, pelo Hospital Alemão Oswaldo Cruz e pelo Ministério da Saúde (órgão da administração pública federal).

**É o relatório. Decido.**

Em primeiro lugar, importante destacar que, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do juiz da referida decisão. Não há violação ao princípio da identidade física do juiz (que era previsto no art. 132 do Código de Processo Civil de 1973 e que não foi reproduzido no NCPC de 2015), visto que, de acordo com a jurisprudência, referido princípio não é absoluto, sendo viável a outro juiz que não instruiu o processo e também não sentenciou apreciar os embargos de declaração.

A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração **não é a pessoa do magistrado** cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, **mas sim o órgão jurisdicional**, o juízo, em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado.

Assim, examino a irresignação.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

E, no ponto, tenho que assiste razão à parte embargante.

Consta do documento de ID 18643705, consubstanciando em mensagem eletrônica encaminhada pela Coordenação Científica – Curso de Capacitação e Formação em Pesquisa Clínica Sustentabilidade Social e pela Gerente de Projetos do Hospital Alemão Oswaldo Cruz a seguinte informação:

*“Em virtude de problemas evidenciados no processo seletivo da 5ª edição do Curso de Especialização em Pesquisa Clínica, o Hospital Alemão Oswaldo Cruz (HAOC), em decisão conjunta com o Ministério da Saúde (MS) – órgão da administração pública federal que coordena e regula o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Institucional do Sistema Único de Saúde (PROADI-SUS) -, resolveram, em consonância com as normas do PROADI-SUS (§ 3º do art. 26 do Anexo XIII à Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017) e com as boas práticas do processo administrativo público (Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999), com vistas a ensejar a proposição de medidas corretivas e de reorientação do processo para que se atinja o melhor resultado para o Programa, revogar a realização da referida edição do curso.”*

Assim, em uma análise inicial, tem-se que a UNIÃO, por intermédio do Ministério da Saúde, **teve participação** na formação do ato ora vergastado, qual seja, o cancelamento do Curso de Especialização *Lato Sensu* em Pesquisa Clínica, sendo que tal questão não foi enfrentada pela sentença embargada, restando, portanto, **omissa**.

Válido anotar que segundo a **teoria da asserção**, as condições da ação devem ser examinadas de acordo com o que foi alegado pelo autor na petição inicial, sendo defeso ao magistrado adentrar com profundidade em sua análise, sob pena de exercer juízo sobre o mérito da ação.

E, forte nessa premissa, a informação constante do documento citado **justifica**, pelo menos neste momento, a **manutenção da UNIÃO no polo passivo**, sem prejuízo reapreciação da matéria em momento posterior, após o estabelecimento do contraditório.

Posto isso, **RECEBO** o recurso de embargos de declaração e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, suprimindo a omissão, **manter a UNIÃO no polo passivo**.

Contudo, **postergo**, *ad cautelam*, a análise do pedido de tutela provisória de urgência para depois da vinda das contestações, porquanto necessita este juízo de maiores elementos que, eventualmente, poderão ser oferecidos pela parte requerida.

Coma resposta, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória requerida.

Citem-se.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005782-26.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSÉ BURD - SP129817-B, DANIEL MEIELER - SP182157  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO RICARDES - SP160416

## SENTENÇA

**Vistos em sentença.**

Fls. 198/204v.: Trata-se de **Impugnação ao Cumprimento de Sentença** apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CONDOMÍNIO EDIFÍCIO QUEEN EVELLEN, em virtude do pedido de execução do montante de **R\$ 57.560,34** (cinquenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos), posicionado para **julho/2017** (fls. 186/190), a título de cumprimento da decisão de fls. 176/180v., que deu provimento à apelação interposta pela **parte autora**, ora **exequente**.

A **parte impugnante** alega **excesso de execução**, aduzindo que os cálculos apresentados estão em desacordo com o título judicial, uma vez que houve a cobrança de juros de mora sobre multa e também a inclusão de débitos que não revestem a natureza de obrigação *propter rem* (como, por exemplo, o consumo de gás). Diante disso, a **impugnante** aponta como correto o valor de **R\$ 55.728,64** (cinquenta e cinco mil, setecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos), posicionado para **julho/2017**.

Foi concedido **efeito suspensivo** à impugnação (fl. 205), tendo em vista o oferecimento de garantia, mediante depósito (fls. 204v.).

O julgamento foi **convertido em diligência** (fl. 210), determinando-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos com a inclusão dos valores referentes às despesas com gás, por se tratar de **questão preclusa**.

A Contadoria Judicial discordou dos cálculos apresentados pelas partes (fls. 212/219), apurando como devida a quantia de **R\$ 57.468,99** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), atualizada até **julho/2017**.

Instadas a se manifestar sobre o parecer da Contadoria, a **exequente concordou** com os cálculos apresentados (ID 17617316), enquanto a CEF **quedou-se inerte**.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

A CEF alega que "houve a inclusão indevida de débitos que não possuem natureza de obrigação propter rem, tais como aqueles indicados como 'CONSUMO DE GÁS', que possuem natureza de dívida personalíssima" (fl. 198v).

Entendo, no entanto, que cabia à **instituição financeira** a veiculação de sua irrisignação no momento oportuno, em vez de utilizar a fase de cumprimento de sentença como substitutivo de recursos.

Explico.

Na petição inicial, a **parte exequente** apresentou um relatório de débito (fs. 05/06) que incluía as despesas de consumo de gás entre os meses de abril de 2002 e maio de 2003.

A sentença extinguiu o processo **sem** julgamento de mérito (fs. 153/156), diante do entendimento de que a CEF seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

A **parte autora** apresentou recurso de apelação (fs. 161/164), pleiteando a anulação da sentença e o retorno dos autos à primeira instância para julgamento de mérito.

A decisão ora executada (fs. 176/180v) deu provimento à apelação, estabelecendo que "a Caixa Econômica Federal é responsável perante o condomínio pelo adimplemento das cotas condominiais ora cobradas" (fl. 180, destaques inseridos).

Pois bem

Considerando que a decisão executada foi de **provimento integral** à apelação interposta pela **parte autora**, tenho que a integralidade do débito deve ser objeto do presente cumprimento de sentença.

A irrisignação da **instituição financeira** deveria ter sido veiculada pela via recursal adequada, e não em sede de cumprimento de sentença.

Por sua vez, no que tange à alegação de impropriedade da aplicação de juros de mora sobre a multa, partindo da premissa de que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial utilizam adequadamente os critérios de correção, **[1]** tenho que **assiste razão à parte impugnante**.

Ante a **concordância da parte exequente** em relação ao valor apurado (fs. 212/219), **homologo a quantia apresentada pela Contadoria**, por reputá-la representativa da decisão exequenda.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, e do artigo 535, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação** apresentada pela CEF e **DETERMINO** o prosseguimento da execução no montante de **RS 57.468,99** (cinquenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e noventa e nove centavos), posicionado para **julho de 2017** e que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Em virtude da **sucumbência infima** da **exequente**, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado como devido e o ora homologado, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **exequente** o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**P.I.**

---

**[1]** De acordo com o entendimento jurisprudencial, "em caso de incorreções nos cálculos que apuraram o valor incontroverso, *devem ser acolhidos os cálculos elaborados pelo contador judicial, pois, em virtude da função em que está investido, merecem a presunção juris tantum de exatidão, mormente quando efetuados com observância da res judicata.*" (TRF1. Apelação Cível n. 0026394-18.2006.4.01.3800, Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ 15/01/2016, destaques inseridos).

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007070-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VERA MILOS  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA ROGATO RIBEIRO - SP383902  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por VERA MILOS em face da UNIÃO, visando à obtenção de provimento jurisdicional que **declare** o direito da autora à progressão e promoção funcional desde seu respectivo ingresso no exercício do cargo, com o consequente **enquadramento a cada interstício de 12 (doze meses)**, bem como a **condenação** da requerida ao pagamento das diferenças remuneratórias vencidas e vincendas decorrentes da incorreta progressão e promoção funcional.

A autora relata ostentar a condição analista técnico administrativo do quadro pessoal da Defensoria Pública da União, tendo ingressado no serviço público em **05/12/2016**

Assevera que desde entrada no serviço público tem sido prejudicada pela norma utilizada pela DPU (Decreto nº 84.669/80) para tratar das progressões e promoções funcionais, pois, "(...) mesmo tendo a autora ingressado em 05/12/2016 nos quadros da DPU (documento nº2), a contagem do período aquisitivo para a primeira progressão foi realizada nos moldes das previsões do referido Decreto, desconsiderando ilegalmente todo o período laboral exercido desde a sua entrada no órgão. Dessa forma, a contagem deveria ter tido início em dezembro de 2017, porém apenas em dezembro de 2019 a autora obteve o início da progressão esperada. Ou seja, apesar de ter completado 2 anos de carreira em 2018 a autora ainda não havia obtido nenhuma progressão na carreira."

Sustenta sofrer prejuízos de ordem financeira desde o início do exercício de seu cargo, pois se encontra em níveis de classe/padrão inferiores aos que deveria ocupar no decorrer de toda a sua vida profissional.

Defende a requerente que quando se determina uma única data para o início da contagem do interstício de progressão e promoção funcional de forma indistinta (meses de julho a janeiro) e um mesmo marco temporal para os efeitos financeiros (meses de setembro e março), há clara ofensa ao princípio da isonomia.

Por esses motivos, ajuíza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

Emenda à exordial para esclarecer que a demandante ocupa o cargo de agente administrativo da DPU (ID 16791991).

O processo foi inicialmente distribuído ao juízo da 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal que, em decisão de ID 16791992, declinou de sua competência para julgamento da lide.

Citada, a UNIÃO ofereceu **contestação** (ID 16791994). Suscitou, em preliminar, a incompetência do Juizado Especial. Alegou, no **mérito**, que o interstício para a progressão funcional do autor obedeceu ao disposto no art. 10, § 2º, do Decreto nº 84.669/80, razão pela qual pugnou pela **improcedência** do pedido.

Foi apresentada **réplica** (ID 17605148).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta **juízo antecipado** nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame da preliminar suscitada, tendo em vista a prolação da decisão de ID 16791992.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Busca a parte autora, por meio desta ação, que seja **declarado** como marco constitutivo do direito à progressão/promoção funcional a data de seu **ingresso** no serviço público (**05/12/2016**), com o consequente pagamento das diferenças remuneratórias.

Pois bem

A Lei nº 11.357/06, a qual dispõe sobre o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, estabelece que:

**Art. 5º O desenvolvimento do servidor do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.**

*Art. 6º O desenvolvimento do servidor nos cargos do PGPE, mediante promoção e progressão, observará, sem prejuízo dos demais requisitos estabelecidos em regulamento, os seguintes:*

*I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;*

*II - experiência mínima no campo de atuação de cada cargo, fixada para promoção a cada classe subsequente à inicial;*

*III - avaliação de desempenho;*

*IV - possuir certificação em eventos de capacitação no campo de atuação do cargo, em carga horária mínima e complexidade compatíveis com o respectivo nível e classe; e*

*V - qualificação profissional no campo de atuação de cada cargo.*

(...)

*Art. 72. O desenvolvimento do servidor nas Carreiras e nos Planos Especiais de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 40, 42, 53 e 55 desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.<sup>3</sup>*

(...)

**§ 5º Enquanto não forem regulamentadas, as progressões e promoções dos integrantes das Carreiras e dos Planos de Cargos estruturados por esta Lei, as progressões funcionais e promoções dos titulares de cargos dos Planos de Cargos de que tratam o parágrafo único do art. 1º e os arts. 12, 42 e 55 desta Lei serão concedidas observando-se o disposto no Decreto no 84.669, de 29 de abril de 1980.**

Dessume-se, pois, que a norma legal, enquanto não regulamentada, remete a matéria para o Decreto nº 84.669/80, que prevê:

*“Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.*

*Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical.*

(...)

*Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados como conceito 2.*

*Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.*

(...)

*Art. 10 - O interstício decorrente da primeira avaliação, a ser realizada nos termos deste Decreto, será contado a partir de 1º de julho de 1980.*

*§ 1º - Nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho.*

*§ 2º - Nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.*

*Art. 19 - Os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.*

Com efeito, tem-se que a norma regulamentar estipula, **independentemente da data de ingresso do servidor no serviço público**, marcos temporais fixos para efetivação da progressão funcional (**julho e janeiro**), bem assim para os respectivos efeitos (**setembro e março**).

*In casu*, como já dito, a parte autora objetiva que seja declarado como marco constitutivo do direito à progressão funcional (com respectivos efeitos financeiros) a **data de sua posse**, qual seja, **05/12/2016**, e não uma data escolhida pela Administração (setembro ou março, por exemplo).

E, no ponto, **malgrado** meu entendimento pessoal<sup>[1]</sup>, que coincide com a tese exposta na inicial, no sentido de que a efetivação da progressão dos servidores públicos deve observar a **data de implemento** das condições por cada servidor e não uma data previamente estabelecida por ato da Administração, sob pena de se ferir o princípio da isonomia, o **C. Superior Tribunal de Justiça**, debruçando-se sobre questão parelha a dos autos, referente à carreira policial, **vem reiteradamente decidindo pela inexistência de ilegalidade** no fato de a regulamentação estabelecer uma data diversa da do ingresso do servidor público para fins de progressão/promoção.

**EMEN: ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. CARREIRA POLICIAL. PROGRESSÃO. EFEITOS FINANCEIROS. ÚLTIMAS AVALIAÇÕES FUNCIONAIS. I - Não merece reforma o acórdão ora recorrido, porquanto está em conformidade com o entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que a progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros somente a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/1996 e no Decreto n. 2.565/1998. Neste sentido: REsp 1690116/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 13/12/2017; REsp 1649269/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017. II - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AINTARESP 201702903090, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/08/2018...DTPB:.)**

**EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS. LEI 9.266/1996. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A progressão dos servidores da carreira de policial federal deve ter seus efeitos financeiros a partir de março do ano subsequente ao das últimas avaliações funcionais, nos termos do disposto na Lei n. 9.266/96 e no Decreto n. 2.565/98. III - Recurso Especial provido. .EMEN: (RESP 201700138999, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2017...DTPB:.)**

No tocante à **carreira policial**, objeto dos precedentes, o Decreto nº 2.565/98 (art. 5º) prevê que todos os atos de progressão deverão ser publicados no Diário Oficial da União até o último dia do mês de janeiro, vigorando seus efeitos financeiros a partir de 1º de março subsequente. Vale dizer, referida norma **trata igualmente** servidores em situações funcionais distintas, pois a promoção de **TODOS** passou a ter vigência apenas a partir de **MARÇO** do ano seguinte.

Contudo, como já explicitado, o **C. STJ firmou jurisprudência** pela aplicação da norma regulamentar, que, na situação da parte autora, é o Decreto nº 84.669/80, cuja sistemática de progressão se mostra semelhante à adotada pelo Decreto nº 2.565/98.

Tratando-se de questão **análoga**, inexistente razão para este juízo distanciar-se do entendimento fixado, notadamente, porque em nosso ordenamento o STJ é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência.

Com tais considerações, a improcedência da ação é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da UNIÃO, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça.

P. I.

6102

[1] Conforme sentença proferida no processo nº 0009524-78.2013.403.6100.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025605-75.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: SUMMER FILME LTDA - ME, NELLY MARTINS VENEROSO, EDUARDO MARTINS VENEROSO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926, MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926, MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730  
Advogados do(a) EXECUTADO: NEDSON OLIVEIRA MACEDO - SP237926, MAURICIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

#### S E N T E N Ç A

##### Vistos em sentença.

Tendo em vista que o acordo celebrado entre as partes foi noticiado (ID 9594603) anteriormente à exceção de pré-executividade (ID 15840819), considero prejudicada a exceção oposta pela parte executada.

Tenho, ademais, que, em virtude da transação, houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUPRIMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a-) a anulação da autuação ou *alternativamente*, b-) a sua convalidação em mera advertência, ou ainda, c-) seja revisto o exagerado valor da multa, adaptando-o ao caso concreto e aplicando o § 1º, inciso I, da Lei 9.933/99, cujo valor de início é de R\$ 100,00 (...)."

Narra a autora, em suma, ter sido autuada por não veicular o selo de conformidade de seu produto Seladora Manual modelo M300, ocasião em que foi aplicada a penalidade multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), conforme auto de infração nº 1001130025037.

Esclarece haver apresentado e recurso nos autos do processo administrativo nº 52613.008038/2019-94, "contestando a regularidade da autuação e o valor aplicado, informando ter de imediato cessado com a publicidade do produto e pleiteando, assim, o cancelamento do digitado Auto de Infração."

Como o recurso administrativo teve seu provimento negado, ajuíza a parte autora a presente demanda.

Com a inicial vierem documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decisão de ID nº 4218910.

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID nº 4862978). Suscitou, em preliminar, a necessidade de formação de **liticonsórcio passivo necessário** com o IPEM/SP ao fundamento de que o auto de infração foi lavrado por fiscal metrológico da autarquia estadual no cumprimento de competência delegada. Defendeu, no mérito, a regularidade da autuação, motivo pelo qual pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID 5014939, além de afastar a preliminar de necessidade de citação do IPEM/SP, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da multa aplicada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 5008548-74.2018.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região deferido em parte o efeito suspensivo para determinar a formação de liticonsórcio passivo como IPEM/SP.

Foi apresentada réplica (ID 5563111).

O IPEM/SP apresentou contestação (ID 12168999), aduzindo, preliminarmente, não ser parte legítima com relação às CDA's, nem tampouco em relação ao protesto e execução fiscal já em curso, bem como a ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, no mérito, "que a infração realmente ocorreu, posto que não poderia colocar no comércio, independente do meio de exposição alegada, o produto sem os símbolos de Certificação de Conformidade, que se constitui elemento informativo de segurança dos produtos aos consumidores, tal fato, constitui-se como dever/obrigação da mesma.". Assere, outrossim, "que não há que se questionar a metodologia usada, tampouco o conhecimento dos agentes fiscais ou do órgão vez que são as determinações legais que impulsionam todos os atos da fiscalização, desde a coleta, peritagem, autuação até o julgamento; assim a ação fiscal agiu nos estritos termos da Lei nº 9.933/99 e a legislação metrológica atinente." Após defender a regularidade da autuação, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, o IPEM/SP informou não ter provas a produzir (ID 17470795).

Réplica em face da contestação ofertada pelo IPEM/SP (ID 17727219), oportunidade em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lei.

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a inclusão do IPEM/SP no polo passivo (ID 59703351), cujo acórdão transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame das prefeiciais de **ilegitimidade passiva e ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela** suscitadas pelo IPEM/SP, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 5014939), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Pretende a autora, em síntese, a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 52613.008038/2016-94, a qual aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), por não veicular o selo de conformidade em seu produto Seladora Manual modelo M300.

Pois bem

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo os atos discricionários escapam da apreciação do Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação.

Pois bem

No presente caso verifico que a garantia de motivação das decisões (judiciais e administrativas), **não** foi devidamente assegurada à autora.

Consta do parecer de ID nº 4863004 – pág.25, o qual embasou a decisão pela aplicação da penalidade de multa, que:

*A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/1999 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.*

*Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.*

*Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.*

Após, a decisão proferida pelo Superintendente do IPEM/SP no sentido de que “**Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil, dezesseis reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.**” (ID nº 4863004 – pág. 25).

Sob esse aspecto, conquanto a Lei nº 9.784/99 autorize, em seu art. 50, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*) - consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório -, constato que a decisão administrativa deixou de adotar as circunstâncias benéficas apontadas no parecer (atenuantes, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado ao consumidor) às especificidades do caso concreto, razão pela qual não pode ser reputada como devidamente motivada, ao menos para o fim de impor penalidade superior ao mínimo legal.

Não bastasse isso, observo que a multa foi fixada no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), **acima**, portanto, do limite mínimo estipulado pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, que é de R\$ 100,00 (cem reais).

Como é cediço, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – **fundamentadamente** - as circunstâncias do fato concreto.

Daí porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017). Vale dizer, nesse caso a autoridade deve (tem o dever de) indicar as circunstâncias que, a seu ver, justificariam a imposição de penalidade em valor superior ao mínimo legal, o que não ocorreu.

Nesse mesmo sentido foi o que decidiu o E. TRF da 3ª Região em sede recursal:

*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o conseqüente sopesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/05/2019)*

Com tais considerações, o acolhimento a pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para **declarar** a nulidade da penalidade de multa imposta à autora SUPRIMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA EPP no âmbito do processo administrativo nº 52613.008038/2016-94.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

**P.I.**

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001094-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: SUPRIMAX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS GRAFICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS - SP61989  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

**SENTENÇA**



Trata-se de Ação Ordinária proposta por SUPRIMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a obter provimento jurisdicional que determine "a-) a anulação da autuação ou **alternativamente**, b-) a sua convalidação em mera advertência, ou ainda, c-) seja revisto o exagerado valor da multa, adaptando-o ao caso concreto e aplicando o § 1º, inciso I, da Lei 9.933/99, cujo valor de início é de R\$ 100,00 (...)."

Narra a autora, em suma, ter sido autuada por não veicular o selo de conformidade de seu produto Seladora Manual modelo M300, ocasião em que foi aplicada a penalidade multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), conforme auto de infração nº 1001130025037.

Esclarece haver apresentado e recurso nos autos do processo administrativo nº 52613.008038/2019-94, "contestando a regularidade da autuação e o valor aplicado, informando ter de imediato cessado com a publicidade do produto e pleiteando, assim, o cancelamento do indigitado Auto de Infração."

Como o recurso administrativo teve seu provimento negado, ajuíza a parte autora a presente demanda.

Com a inicial vierem documentos.

A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação, conforme decisão de ID nº 4218910.

Citado, o INMETRO ofereceu **contestação** (ID nº 4862978). Suscitou, em preliminar, a necessidade de formação de **litisconsórcio passivo necessário** com o IPEM/SP ao fundamento de que o auto de infração foi lavrado por fiscal metrologista da autarquia estadual no cumprimento de competência delegada. Defendeu, no mérito, a regularidade da autuação, motivo pelo qual pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

A decisão de ID 5014939, além de afastar a preliminar de necessidade de citação do IPEM/SP, deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender os efeitos da multa aplicada, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 5008548-74.2018.403.0000, tendo o E. TRF da 3ª Região deferido em parte o efeito suspensivo para determinar a formação de litisconsórcio passivo como IPEM/SP.

Foi apresentada réplica (ID 5563111).

O IPEM/SP apresentou contestação (ID 12168999), aduzindo, preliminarmente, não ser parte legítima com relação às CDA's, nem tampouco em relação ao protesto e execução fiscal já em curso, bem como a ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela. Afirma, no mérito, "que a infração realmente ocorreu, posto que não poderia colocar no comércio, independente do meio de exposição alegada, o produto sem os símbolos de Certificação de Conformidade, que se constitui elemento informativo de segurança dos produtos aos consumidores, tal fato, constitui-se como dever/obrigação da mesma.". Assere, outrossim, "que não há que se questionar a metodologia usada, tampouco o conhecimento dos agentes fiscais ou do órgão vez que são as determinações legais que impulsionam todos os atos da fiscalização, desde a coleta, peritagem, autuação até o julgamento; assim a ação fiscal agiu nos estritos termos da Lei nº 9.933/99 e a legislação metrologista atinente." Após defender a regularidade da autuação, pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, o IPEM/SP informou não ter provas a produzir (ID 17470795).

Réplica em face da contestação ofertada pelo IPEM/SP (ID 17727219), oportunidade em que a demandante requereu o julgamento antecipado da lei.

O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar a inclusão do IPEM/SP no polo passivo (ID 59703351), cujo acórdão transitou em julgado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Resta prejudicado o exame das prefeças de **ilegitimidade passiva** e **ausência dos requisitos para antecipação dos efeitos da tutela** suscitadas pelo IPEM/SP, tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região em sede recursal.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela de urgência (ID 5014939), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.

Pretende a autora, em síntese, a anulação da decisão proferida no processo administrativo nº 52613.008038/2016-94, a qual aplicou penalidade de multa no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), por não veicular o selo de conformidade em seu produto Seladora Manual modelo M300.

Pois bem

No Estado de Direito, toda e qualquer atividade administrativa está sujeita ao princípio da legalidade. Até mesmo os atos discricionários, em que há certa margem de liberdade de escolha pela Administração Pública, estão sujeitos à lei, de maneira que nem mesmo os atos discricionários escapam da apreciação do Poder Judiciário.

No exame do procedimento administrativo disciplinar, essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da autoridade julgadora aos limites da sua competência funcional, sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena dentre as consignadas em lei e à conveniência e oportunidade de sua imposição.

Por outro lado, cumpre ressaltar que todas as decisões administrativas devem ser motivadas, pois nem mesmo a margem de liberdade de escolha da conveniência e oportunidade, conferida à Administração Pública, na prática de atos discricionários, não a dispensa do dever de motivação.

Pois bem

No presente caso verifico que a garantia de motivação das decisões (judiciais e administrativas), **não** foi devidamente assegurada à autora.

Consta do parecer de ID nº 4863004 – pág 25, o qual embasou a decisão pela aplicação da penalidade de multa, que:

*A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.*

*Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator; a condição econômica do infrator; seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor; bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme § 1º do Art. 9º da Lei 9933/1999 c/c Resolução CONMETRO nº 08/06.*

*Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006.*

*Diante do exposto, após exame dos elementos constantes dos autos e, garantida a ampla defesa da infratora, opina-se pela homologação do(s) Auto(s) de Infração.*

Após, a decisão proferida pelo Superintendente do IPEM/SP foi no sentido de que "**Homologo o(s) Auto(s) de Infração na forma proposta e determino a aplicabilidade de pena de MULTA no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil, dezesseis reais) nos termos do inciso II do art. 8º da Lei 9933/99.**" (ID nº 4863004 – pág. 25).

Sob esse aspecto, conquanto a Lei nº 9.784/99 autorize, em seu art. 50, a adoção da técnica da **fundamentação referencial** (*per relationem*) - consistente na declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, cujos termos passam a fazer parte integrante do ato decisório -, constato que a decisão administrativa deixou de adotar as circunstâncias benéficas apontadas no parecer (atenuantes, vantagem auferida, condição econômica, antecedentes, prejuízo causado ao consumidor) às especificidades do caso concreto, razão pela qual não pode ser reputada como devidamente motivada, ao menos para o fim de impor penalidade superior ao mínimo legal.

Não bastasse isso, observo que a multa foi fixada no valor de R\$ 2.016,00 (dois mil e dezesseis reais), **acima**, portanto, do limite mínimo estipulado pelo art. 9º da Lei nº 9.933/99, que é de R\$ 100,00 (cem reais).

Como é cediço, ao aplicar a multa, a autoridade deve graduar o valor da penalidade entre o mínimo e o máximo legalmente previstos, levando em conta – **fundamentadamente** - as circunstâncias do fato concreto.

Daí porque a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que, quando a multa é aplicada em valor superior ao mínimo legal, deve necessariamente ser motivada (TRF3, AC 00000139320134036100, Terceira Turma, e-DJF3 10/02/2017). Vale dizer, nesse caso a autoridade deve (terno dever de) indicar as circunstâncias que, a seu ver, justificariam a imposição de penalidade em valor superior ao mínimo legal, o que não ocorreu.

Nesse mesmo sentido foi o que decidiu o E. TRF da 3ª Região em sede recursal:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO QUE QUESTIONA AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IPEM-SP. LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTARQUIA ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. MULTA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Na medida em que INMETRO atua por intermédio do Instituto Estadual de Pesos e Medidas/IPEM -, mediante delegação, necessária a formação de litisconsórcio com tal autarquia estadual, porquanto é a entidade responsável pela lavratura de auto de infração e a imposição de multa cuja anulação é pretendida pela autora. 2. Ainda que não se possa exigir a apresentação de fórmula matemática para a exata aferição do valor da multa fixada, o fato é que a motivação do ato administrativo, com o consequente pesar das circunstâncias previstas em lei, se mostra de rigor para a aplicação da penalidade. 3. Na singularidade, em que pese o esforço argumentativo da agravante – e sem olvidar a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos – não há evidência de que a fixação do valor da multa em patamar muito acima do mínimo legal tenha se dado de maneira fundamentada conforme as circunstâncias do caso concreto. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido para reconhecer a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5008548-74.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 10/05/2019, e - DJF3.Judicial 1 DATA: 15/05/2019)

Comtais considerações, o acolhimento a pretensão autoral é medida que se impõe.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para **declarar** a nulidade da penalidade de multa imposta à autora SUPRIMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS GRÁFICOS LTDA EPP no âmbito do processo administrativo nº 52613.008038/2016-94.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte requerida, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011637-07.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408  
RÉU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare o seu direito de excluir da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) o ICMS apurado em suas vendas. Requer, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Narra a autora, em suma, ser pessoa jurídica de direito privado que, no desempenho de suas atividades, qualifica-se como contribuinte da Contribuição Previdenciária. Afirma que de 01/01/2012 a 31/12/2015 efetuou o recolhimento da referida contribuição sobre o valor da receita bruta (CPRB).

Sustenta que a base de cálculo fixada para recolhimento da contribuição sobre a receita bruta não inclui apenas receitas oriundas das operações de venda, mas também os valores provenientes do ICMS, o que implica patente inconstitucionalidade frente ao que estabelece o artigo 195, I, b, da Constituição Federal.

Nesse sentido, pretende a restituição do indébito, resultante da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB no período de junho de 2014 a dezembro de 2015.

Com a inicial vieram documentos.

A União apresentou contestação, afirmando a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e a não extensão do decidido no Tema 69 do STF sob o regime da Repercussão Geral (ID 20565305).

A União (ID 20720386) e a autora, em réplica (ID 21032947), pediram o julgamento antecipado do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório, decido.**

Por intermédio desta demanda pretende a autora a exclusão do ICMS base de cálculo da CPRB (Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva incidente sobre a Receita Bruta), bem assim o reconhecimento de seu direito repetição do indébito dos valores indevidamente recolhidos a tal título.

A Lei nº 12.546/2011, alterada por sucessiva legislação, instituiu para determinadas empresas discriminadas na referida norma, contribuição incidente sobre a receita bruta, "excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos", em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do "caput" do art. 22 da Lei nº 8.212/91.

A argumentação da autora encontra eco em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade da utilização do ICMS na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, no RE 574.706, nos seguintes termos: *Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.*

A tese adotada pela Corte a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República, afirma que **o ICMS não pode compor a base de cálculos de outros tributos**, como a espécie posta em discussão nestes autos.

Nesse sentido, inclusive, em recente decisão, sobre o **Tema 994** (REsp 1.638.772/SC, REsp 1.624.297/RSe REsp 1.629.001/SC, todos de relatoria da Ministra Regina Helena Costa<sup>[1]</sup>), o E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese para efeito dos artigos arts. 1.036 do CPC/15 e 256-Q do RISTJ:

*"Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011"*

Assim, com fundamento na **racionalidade e eficiência** do Sistema Judiciário e no **objetivo de concretizar a certeza jurídica** sobre o tema, **adoto a tese** sufragada, segundo a qual deve-se adotar em relação à CPRB a mesma linha de argumentação utilizada em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, a impetrante *faz jus* à repetição deste indébito tributário que, respeitado o prazo prescricional quinquenal, corresponde ao período de junho de 2014 a dezembro de 2015.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **condenar** a ré à repetição do indébito, referente à diferença entre os valores efetivamente recolhidos pela autora e o valor devido sem a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, referentes ao período compreendido entre junho de 2014 e dezembro de 2015.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Após o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito.

Int.

[1] STJ, j. 10/04/2019, DJe 26/04/2019.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001233-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A, HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PETRONE ROCHA E SILVA - SP232755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em sentença.

Trata-se ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT/RAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas: salário maternidade e adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 13966426 determinou a correção do valor atribuído à causa.

A autora opôs embargos de declaração (ID 14360262), que foram rejeitados (ID 14599580) e ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5001233-91.2019.403.6100 (ID 15535691).

Houve aditamento à inicial (ID 16082731) e a comunicação de não conhecimento do referido agravo (ID 16813997).

A União Federal apresentou **contestação** (ID 1875064). Pugnou pela improcedência dos pedidos.

A tutela de urgência foi **indeferida** (ID 18857746). A autora, então, opôs embargos de declaração (ID 19322946), que foram rejeitados (ID 19413069).

Após a réplica (ID 19322946) e ciência da União (ID 19481757), vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Adoto, como razões de decidir, os mesmos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que, fundamentada na jurisprudência **atual** apreciou a natureza das verbas **impuñadas** pela parte autora.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, às indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

### Dos adicionais de horas extras, noturno, insalubridade e periculosidade

Os adicionais noturno, de horas extras, de insalubridade e de periculosidade por constituírem acréscimos salariais decorrentes de maior tempo trabalhado, ou de trabalho realizado sob condições especiais, integram o salário-contribuição, haja vista que são adicionais obrigatórios instituídos por lei, que demonstram apenas a variação do valor do trabalho em função das condições em que é prestado.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial (REsp nº 1098102/SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420).

Nesse sentido, ainda, são as seguintes decisões ementadas:

*"TRIBUTÁRIO – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE – ART. 28, § 2º, DA LEI 8.212/91 – ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. (...) 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. (...)". (STJ, RESP 200901342774, 2ª Turma, DJE DATA:22/09/2010, Relatora Min. ELIANA CALMON).*



O pedido de tutela de urgência foi **deferido** (ID 16448314).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 16920994). Requereu o sobrestamento do feito, até o trânsito em julgado do RE 574.706 e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 19931264), a União (ID 19999147) e a autora, em réplica (ID 20318543), informaram não ter mais provas a produzir.

Vieram os autos conclusos para sentença.

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL30996:

*“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.*

*Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).*

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

*“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.*

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vencidas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Portanto, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS incidente sobre as operações comerciais, possibilitando-se, assim, que a parte autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins).

Como consequência, reconheço o seu **direito à compensação/restituição** dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

Em atenção ao princípio da sucumbência, **condeno** a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

No mais, a correção monetária, quanto à verba sucumbencial, deverá operar de acordo como disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**P.I.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

**7990**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5010054-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PHB ELETRÔNICA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA - SP187039  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

**ID 20532989:** Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão quanto à parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

#### **É o relatório, decido.**

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** do vício apontado.

Embora não desconheça o entendimento constante da Solução de Consulta Interna **COSIT nº 13, de 18/10/2018, como constou da sentença, o julgamento proferido no RE 574.706 pelo E. Supremo Tribunal Federal não dispõe** que o ICMS a ser considerado é o indicado pela Fazenda Nacional. Ao contrário, é elucidativo o voto da Rel. Min. CARMEN LÚCIA:

*“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. (...)”*

Como é de se ver, há inconformismo da impetrada com a decisão proferida. Porém, a mera discordância (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissão) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que ela entende correto.

Portanto, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009378-03.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FABIANA MARIA RODRIGUES - ME, FABIANA MARIA RODRIGUES

#### **S E N T E N Ç A**

**Vistos em sentença.**

ID 19625955: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

**P.I.**

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023558-31.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: ELIZABETE NICOLINA DA SILVA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, CHRISTIANE DIVADOS ANJOS FERNANDES - SP343983  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

#### **D E S P A C H O**

Ciência à embargante de depósito efetuado pela CEF.

Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício.

Após, archive-se.

Int.

**SÃO PAULO, 6 de junho de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000337-51.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: FILIPASZALOS - ESPÓLIO  
SUCEDIDO: UADAD DEMÉTRIO ASZALOS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703, GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA - SP278344  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

#### **D E S P A C H O**

Defiro a inclusão da cônjuge administradora da herança **UADAD DEMÉTRIO ASZALOS**, casada no regime de comunhão universal de bens com **FILIPASZALOS**, inscrita no CPF/MF sob nº 323.618.728-03, domiciliada no Município e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, na Rua Andrea Paulinetti, nº 199, apartamento 182, Bairro Jardim das Acácias, CEP.: 04707-000.

Intimem-se as partes e abra-se vista à União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de junho de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0946346-52.1987.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE TATUI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

#### DESPACHO

ID 19466131: Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo beneficiário.

Para tanto, deverão ser informados os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), e/ou da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado nos autos.

Cumprido, expeça-se ofício ao PAB da Justiça Federal para que promova a transferência em favor da exequente do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.86414305-5, cuja guia de depósito se encontra no ID 18639100.

Como retorno do ofício liquidado, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo do pagamento dos ofícios requisitados no presente feito.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021481-49.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: MONI RICAR MANUTENCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME, RICARDO BAIMA, FABIANA DE FREITAS LIMA BAIMA

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**FABIANA DE FREITAS LIMA BAIMA - CPF: 189.480.768-50**

**MONI RICAR MANUTENCOES AUTOMOTIVAS LTDA - ME - CNPJ: 01.593.757/0001-07**

**RICARDO BAIMA - CPF: 065.909.968-30**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 113.539,01 em 06/2019).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0033720-25.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

RÉU: D & S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA, AHMED DAUD, RICHARD SALEBA

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

D & S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA - CNPJ: 67.618.934/0001-62

AHMED DAUD - CPF: 374.809.168-09

RICHARD SALEBA - CPF: 376.610.568-01

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ 1.023.150,44 em 05/2015).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intimem(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.



Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 5 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012788-76.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP, WILLIAM MOURA DA SILVA, LETICIA ALMEIDA MARIANO

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

GEOSERVICE TERRAPLENAGEM E MEIO AMBIENTE LTDA - EPP - CNPJ: 13.896.627/0001-14

WILLIAM MOURA DA SILVA - CPF: 331.053.418-97

LETICIA ALMEIDA MARIANO - CPF: 397.355.028-01

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 153.132,73 em 10/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requiera a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014042-82.2011.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349  
EXECUTADO: ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

ROSELI SERIO DIAS RIBEIRO - CPF: 304.132.438-50

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 97.950,18 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intim(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023488-14.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO ROCHADOS SANTOS EIRELI - ME, FLAVIO ROCHADOS SANTOS

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

FLAVIO ROCHA DOS SANTOS - CPF: 192.757.778-02

FLAVIO ROCHA DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ: 12.678.395/0001-65

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 79.666,73 em 12/2018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intim(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021480-64.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: MK DE OLIVEIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME, MARCIA KELLY DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas construtivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

MARCIA KELLY DE OLIVEIRA - CPF: 038.201.975-08

MK DE OLIVEIRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME - CNPJ: 17.052.253/0001-01

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 142.659,02 em 12/2018).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 8 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002138-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: E. C.

REPRESENTANTE: SONIA MARIA DA VEIGA

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY RUDY CAMILO BORDINI - SP243591,

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LIGIA VILLAS BOAS GABBI - SP196294

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **ELIEZER CLAUDIO**, menor incapaz, representado por sua genitora, Sonia Maria Veiga Claudio, em face da **UNIÃO**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, visando a obter provimento consistente na *"imediata transferência do Requerente do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, para Hospital unidade com serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva, tendo como Hospitais capacitados o Hospital Dante Pazzanese ou Hospital INCOR (...)"*.

O autor, nascido em 23/01/2019, foi diagnosticado como portador de **cardiopatía grave** chamada hipoplasia do coração esquerdo (CID 10: Q234), associada a alta mortalidade.

Esclarece que se encontra internado na UTI Neonatal do Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua, o qual não conta com todos os recursos necessários para que seja realizada a cirurgia e cuidados posteriores ao procedimento.

Afirma que o relatório médico consigna que o requerente **necessita de vaga** em serviço de **cirurgia cardíaca** com suporte em **terapia renal** substitutiva o quanto antes, enquanto há condições clínicas de transporte.

Por esses motivos, ajuíza da presente ação.

A decisão de ID 14519478 determinou a oitiva dos requeridos no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em manifestação de ID 14629769 o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO relatou que o autor encontra-se internado em unidade hospitalar sob a gestão estadual, aduzindo, ainda, que "[a] Secretaria Municipal de Saúde esclarece que tanto o INCOR quanto o Instituto Pazzanese são hospitais especializados em cardiologia, adulto e pediátrica, e pertencem à rede de saúde da Secretaria Estadual da Saúde de São Paulo."

Já a representante da UNIÃO, em petição de ID 14686372, informou haver expedido ofício ao Ministério da Saúde – Núcleo de Judicialização, para ciência e manifestação em 24 (vinte e quatro) horas. E, caso necessário, requereu a expedição de ofício para a Sra. Patricia Gabriela Paim Moraes, Coordenadora do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, a fim de que se dê o cumprimento da decisão de forma mais célere, cuja providência (expedição de ofício) foi determinada pela decisão de ID 15008218.

Na petição de ID 15402682 o autor reiterou o pedido para apreciação do pedido de tutela.

O pedido formulado em sede de tutela de urgência restou **deferido** para determinar que o **ESTADO DE SÃO PAULO**, coadjuvado pelos demais requeridos, **providenciasse a transferência do autor** para unidade de saúde com serviço de cirurgia cardíaca com suporte em terapia renal substitutiva (diálise) (ID 15539928).

Foi acostada aos autos a mensagem eletrônica de ID 15719975, oriunda da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, noticiando que em contato com o patrono do autor este informou que o menor havia sido transferido para o Hospital Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia.

Citado, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ofertou **contestação** (ID 16580501). Informou, de início, que o autor reside no município de Jacupiranga/SP, razão pela qual defende que a sua responsabilidade deve estar limitada ao território geográfico, inexistindo solidariedade entre os municípios. Suscitou, em preliminar, a sua **ilegitimidade passiva** ao fundamento que não possui ingerência sobre o Instituto Dante Pazzanese ou sobre o INCOR, bem como falta de interesse processual do autor uma vez que vem recebendo tratamento especializado no Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia. Assevera, no mérito, que o demandante vem sendo atendido pela rede estadual de saúde, inexistindo omissão atribuível ao Município de São Paulo.

A **contestação** apresentada pelo ESTADO DE SÃO PAULO foi registrada sob o ID 17281097. Sustentou, em suma, falta de interesse processual ao fundamento de que o Serviço de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (o CROSS) foi criado em agosto de 2010 para enfrentar problemas como o narrado na exordial, sendo "(...) curioso notar que em nenhum momento o Serviço de Regulação de Oferta de Serviços de Saúde (CROSS), do Estado, foi acionado, não sendo lícito afirmar que o Poder Público Estadual tenha de alguma forma recusado a realização da cirurgia.". Aduziu, ainda, que se há necessidade de procedimento cirúrgico no paciente, bastaria ter acionado os serviços adequados antes do manejo indevido da medida judicial. Requereu, assim, a **extinção do processo** sem resolução do mérito.

O MPF, em parecer de ID 18181046, opinou pela **procedência da ação**, bem como requereu o "encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público Estadual para apuração de possível falha de comunicação ocorrente entre o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua e o serviço próprio de regulação de vagas hospitalares e realização de cirurgia para pacientes com tratamentos complexos (CROSS) mantido pelo Estado de São Paulo."

A UNIÃO, em manifestação de ID 18271846, pugnou pelo reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que desde a instituição do SUS deixou de prestar diretamente os serviços de saúde, atuando apenas como gestora. Informou, ao final, não ter provas a produzir.

Por meio da petição de ID 19551198 foi noticiado o **falecimento do autor**, consoante certidão de ID 195511199.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Fundamento e DECIDO.**

Inicialmente, presto respeitosa condolência aos genitores do menor ELIEZER CLAUDIO, lamentando, de forma sincera, a perda prematura do filho, no que me solidarizo com a dor de seus familiares. A morte é evento certo, mas a morte de uma criança é fato muito doloroso.

Empresgoimento, acolho a preliminar de **ilegitimidade passiva** suscitada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

O C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 855178, reafirmou a jurisprudência dominante da Corte de que os entes da Federação, **isolada ou conjuntamente**, têm **obrigação solidária** no dever de efetivar o direito à saúde em favor dos necessitados.

Entretanto, no caso em apreço, consta dos autos a informação de que o autor residia no município de Jacupiranga/SP, de modo que não seria possível atribuir ao MUNICÍPIO DE SÃO PAULO eventual responsabilidade/omissão no atendimento à saúde, cuja atuação deve estar adstrita aos seus limites territoriais.

Lado outro, com fundamento na jurisprudência do C. STF, rejeito a preliminar de **ilegitimidade** suscitada pela UNIÃO, visto que integra a administração do SUS.

Assentada tais premissas, considerando a notícia do **falecimento** do autor (ID 19551199), bem com a **natureza personalíssima** da pretensão (transferência para outra unidade hospitalar), a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Observe que, conquanto não tenha se manifestado, como instado pelo juízo, a propósito do pedido de tutela de urgência, o Estado de São Paulo, *sponte propria*, **providenciou a transferência pretendida**, o que se concretizou a **20/02/2019**, sendo certo, porém, que essa omissão processual fez com que o representante do autor insistisse no pedido de tutela e o juízo o deferisse quando já não mais havia necessidade.

Mas isso não interfere na sorte do processo.

Vale dizer, conquanto estivesse presente o **interesse processual** quando do ajuizamento da ação, este não mais se fazia presente quando da apreciação do pedido de tutela e citação dos requeridos, uma vez que, independentemente de qualquer ordem judicial, **o autor já havia sido transferido para unidade hospitalar indicada na exordial**, sendo que tal informação não foi trazida aos autos por quaisquer dos sujeitos processuais, tendo o autor, ao contrário, insistido na apreciação do pedido de tutela (quando não mais existia interesse), **dando causa** à instauração da relação jurídica processual desnecessária.

Se a conduta do causídico do autor não representa uma deslealdade processual (porque, por óbvio não tinha qualquer interesse em buscar obter provimento desnecessário), também em nada contribui para a celeridade da prestação jurisdicional já que demandou atuação do Poder Judiciário e dos réus **sem que houve necessidade** para tanto.

De todo modo, como dito, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

Diante do exposto:

**A ) JULTO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, em razão do reconhecimento de sua **ilegitimidade passiva**.

**B) JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IX e VI, do Código de Processo Civil, em relação à UNIÃO e ESTADO DE SÃO PAULO.

Com amparo no **princípio da causalidade**, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais) em favor de cada réu, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134 do C.J.F.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

Conquanto a remoção do paciente tenha se dado em decorrência, exclusivamente, de providências administrativas adotadas independentemente de ordem judicial, não custa verificar – até mesmo para efeito de aperfeiçoamento do sistema – se houve, eventualmente, alguma falha ou omissão que ocasionasse o retardamento da medida (busca de vaga em hospital adequado à situação do paciente e sua transferência). Sendo assim, **defiro** o pedido formulado pelo *Parquet* Federal para encaminhamento de cópia dos autos processuais ao Ministério Público Estadual ([caocive.saudepublica@mpsp.mp.br](mailto:caocive.saudepublica@mpsp.mp.br)) para apuração de possível falha de comunicação ocorrente entre o Hospital Regional Dr. Leopoldo Bevilacqua e o serviço próprio de regulação de vagas hospitalares e realização de cirurgia para pacientes com tratamento complexo (CROSS) mantido pelo Estado de São Paulo.

P.I.

6102

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021778-56.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: WPECAS AUTOMOTIVE LTDA - EPP

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

WPECAS AUTOMOTIVE LTDA - EPP - CNPJ: 13.044.041/0001-21

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 160.323,36 em 12/20018).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001030-25.2016.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: FELIPPO BULLARA VIANA

#### DESPACHO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**FELIPPO BULLARA VIANA - CPF: 446.428.648-81**

por meio do sistema informatizado **BacenJud**, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 456.101,53 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema **Renajud**.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema Renajud, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via **Infojud**, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 7 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006207-72.2013.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: LUCIA REGINA MARCIANO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**LUCIA REGINA MARCIANO - CPF: 012.883.418-81**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite de valor atualizado da execução (R\$ R\$ 35.715,51 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retomo do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas BacenJud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001344-12.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.G.I COMERCIO E SERVICOS DE TUBULACAO EIRELI - ME, EDUARDO DEUSDEDIT DE JESUS

#### DESPACHO

À vista do retorno negativo do mandado expedido, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intíme-se a exequente para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as **pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte autora/exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

**São Paulo, 24 de maio de 2019.**

RF 8493

MONITÓRIA (40) Nº 5007763-14.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LIGIA MENDES SANTOS

#### DESPACHO

##### Vistos.

Primeiro providencie a CEF a juntada da planilha de evolução da dívida desde a celebração do(s) empréstimo(s) pelo Crédito Direto Caixa - CDC e/ou renegociação(ões) que embasa(m) a presente ação monitoria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Cumprida as determinações supra, cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitoria.

Desde logo, FIXO os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, a parte ré ficará **isento** do pagamento de custas processuais (art. § 1º, art. 701, CPC).

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o **título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade, em conformidade com o art. 701, §2º, do CPC, devendo a parte exequente requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Int.

**São Paulo, 22 de maio de 2019.**

RF 5541

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015299-47.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: AUTO POSTO DC-10 LTDA, JORGE SARMENTO JUNIOR, VERA REGINA DRAGONE SARMENTO

Considerando-se o decurso de prazo para pagamento/oposição de embargos pela parte executada, ou mesmo o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado em sede de embargos à execução, defiro as medidas constritivas abaixo, visando ao arresto de

bens do executado, observando-se o disposto no art. 835, do CPC, quanto à ordem de preferência:

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. C.J.F nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**AUTO POSTO DC-10 LTDA - CNPJ: 03.444.432/0001-80**

**JORGE SARMENTO JUNIOR - CPF: 074.781.628-00**

**VERA REGINA DRAGONE SARMENTO - CPF: 130.341.918-12**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ R\$ 74.847,18 em 05/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intíme(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).



Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud,

visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Como retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do

executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Restando negativas as diligências e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a

exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009155-26.2009.4.03.6100  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA RITA SILVA

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s):

**MARIA RITA SILVA - CPF: 812.585.508-49**

por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 31.962,90 em 04/2011).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do

recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem

mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico,

acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Na mesma esteira, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833, do CPC.

Restando negativa a diligência e considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (suspensos).

Int.

**São Paulo, 25 de junho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022497-38.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: VANESSA MEDEIROS FARHAT

#### DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 184.149,09 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PA da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000728-03.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL

#### SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **CLAUDIO ROBERTO FERREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que “*autorize e determine ao INSS e à Abrilprev (Sociedade de Previdência Privada) que se abstenham de reter na fonte o imposto de renda mensalmente incidente sobre as aposentadorias do autor; disponibilizando os recursos em sua totalidade. Sucessivamente, caso se entenda de modo diverso, seja determinado ao INSS e à Abrilprev que efetuem o depósito judicial do valor correspondente à retenção na fonte do imposto de renda mensalmente incidente sobre as aposentadorias do autor para os fins do art. 151, II, do CTN*”.

Narra o autor, em suma, contar com 60 (sessenta) anos de idade e que recebe aposentadoria do INSS e de uma previdência privada junto à ABRILPREV.

Relata que, em **29/04/2017**, foi diagnosticado com **neoplasia de próstata** (CID C61). Alega que, “*devido a sua peculiar condição de saúde, possui dispendiosos gastos com o tratamento da enfermidade, ainda mais uma pessoa como o autor, que além da idade avançada e da patologia maligna, necessitará de acompanhamento médico contínuo por, pelo menos, 10 (dez) anos, como relatou seu médico*”.

Sustenta que, “*por força de lei, os rendimentos vinculados à aposentadoria de pessoas portadoras de neoplasia maligna, inclusive os de previdência complementar privada, são isentos de imposto de renda*”.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 13754636 **deferiu** antecipação dos efeitos da tutela e determinou o recolhimento das custas, providência tempestivamente adotada pelo autor (ID 13917168)

Citada, a União Federal deixou de contestar (ID 15724380).

O INSS informou a impossibilidade de cumprimento, pela suspensão do benefício (pela ausência de apresentação fê de vida - ID 146665116) e a ABRILPREV, o cumprimento da tutela de urgência (ID 15967035).

O despacho de ID 16056619 a apresentação do referido documento, para o restabelecimento do benefício, o que ocorreu aos IDs 16075394 e 16956815.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Como restou consignado na decisão que apreciou a tutela de urgência, a questão sobre a não incidência de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, inclusive complementar privada, aos portadores de neoplasia maligna é pacífica no E. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido colaciono, a seguinte decisão ementada:

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM. CONCORDÂNCIA EXPRESSA DA PARTE RECORRENTE COM O CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. POSSIBILIDADE DE EXAME DO MÉRITO DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. IMPOSTO DE RENDA PESSOAFÍSICA. ISENÇÃO ART. 6º, XIV, DA LEI N. 7.713/88. **PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES.** ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

(...)

**III - O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte segundo o qual a isenção do imposto de renda para portador da moléstia grave, prevista no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, se estende ao resgate de contribuições para complementação de aposentadoria feitas a fundo de previdência privada.**

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvemento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido” (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial 1481695, Primeira Turma, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, **DJE 31/08/2018**).

Destaque-se, nesse sentido, que a própria ré reconhece a **procedência do pedido** e deixa de apresentar contestação. Assim, porque **indevido o recolhimento** de contribuição previdenciária, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a autora faz jus à repetição do indébito, cujo montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, confirmando a tutela de urgência, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para suspender a retenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidentes sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelo autor, bem como sobre a complementação de aposentadoria de fundo de previdência privada.

Em consequência, **condeno** a parte ré ao ressarcimento do indébito, **que deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante art. 496, §3º, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a verificação do montante a ser repetido depende de meros cálculos aritméticos, que serão efetivados no cumprimento de sentença.

Encaminhe-se cópia da presente sentença para a ABRILPREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA [1] e para a GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS – SÃO PAULO [2].

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

**P.I.O.**

[1] Rua Eugênio de Medeiros, n. 242, 3º andar, Pinheiros, São Paulo – SP),

[2] Av. Francisco Matarazzo, 345, 3º andar, Bairro Água Branca, São Paulo/SP, CEP 5001000

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022291-24.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244  
EXECUTADO: CLAUDIA DE AGUIAR PINTO, CLAUDIA DE AGUIAR PINTO

## DESPACHO

Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 790.218,87 em 06/2019).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, os valores serão transferidos, por meio do sistema BacenJud, para o PAB da Justiça Federal neste Fórum Cível (agência 0265 da CEF), a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC), e o(s) executado(s) serão imediatamente intimados, nos termos do art. 841 do CPC. Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa ou parcialmente cumprida a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro a consulta ao sistema Renajud.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF da 3ª Região ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado Renajud, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome dos executados.

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s) em âmbito nacional, desde que não gravados com cláusula de alienação fiduciária.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se carta/mandado de penhora, avaliação e intimação aos executados.

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, providencie a Secretaria o registro da penhora por meio do sistema Renajud.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se.

Diante do(s) resultado(s) da(s) consulta(s) ao(s) sistema(s) BacenJud/Renajud/Infojud, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

## 26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016306-06.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M C J COMERCIO DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERICK AGGIO SOARES - SP310353  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

### DECISÃO

Esclareça, a impetrante, seus pedidos de liminar e de segurança, principalmente o item "c", que não guarda relação com os fatos narrados na inicial, bem como o item "e", que somente pede a concessão da segurança com relação ao aviso prévio indenizado.

Prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007606-41.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: ETC LUNE TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE - SP172932  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

### DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 30 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018119-32.2014.4.03.6100  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372  
EXECUTADO: ULTRACOMP COMERCIO DE ELETRONICOS E COMUNICACAO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIELDO CONSELHO MUNIZ - SP262139

### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 21586419).

Indefiro o pedido. Com efeito, não foram esgotadas as buscas de bens da parte executada, como pesquisas de veículos e junto aos CRIs.

Assim, requeira a ECT o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

### DESPACHO

Tendo em vista a expedição do ofício de Id. 21565679, requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014734-91.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: PANIFICADORA RIO PARQUE LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288  
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

#### DESPACHO

Ciências às partes acerca da manifestação do perito de ID 21596909.

Intime-se-o para início da perícia.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013141-82.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: LUMAPRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DE PROTLTDAME - ME, JOSE WANDERLEI BIGUETTI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL STAMATOPOULOS - SP367341-A  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

Id. 21575596: Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do CPC, pague a quantia de R\$ 11.978,34 para Agosto/2019, acrescido de custas, devidamente atualizada, por meio de depósito judicial, devida à requerente, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%, e, posteriormente, ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525 do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006512-58.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: KESIA LAGO AZZI FELICIO - EPP, KESIA LAGO AZZI FELICIO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE AZEVEDO - SP146032

#### DESPACHO

Id. 21426818: Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte executada.

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015057-20.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### DESPACHO

Id 21513630 - Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, dê-se ciência à autora das irregularidades da Apólice, apresentada pelo réu, para manifestação em 5 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015402-83.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Id 21512481 - Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, dê-se ciência à autora das irregularidades da Apólice, apresentada pelo réu, para manifestação em 5 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015408-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSSANA PACO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA - SP222884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 21497387 - **Promova a secretaria a retificação do pólo passivo**, para que constem a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, conforme requerido pela autora.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Com a retificação do pólo passivo, a ação não se enquadra mais em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas da Fazenda Pública de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006799-21.2019.4.03.6100  
AUTOR: ELIZETE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES - SP353351  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a AUTORA para requerer o que for de direito (Id 20331410) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015460-86.2019.4.03.6100  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DESPACHO**

Id 21520149 - Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, dê-se ciência à autora da irregularidade da Apólice, apresentada pelo réu, para manifestação em 5 dias.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013115-50.2019.4.03.6100  
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA SILVA CRISTO VAO 68101988491  
Advogado do(a) AUTOR: DAVI ANGELO LEITE DA SILVA - PE36499  
RÉU: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

**DESPACHO**

Id 21376415 - Dê-se ciência à parte autora das preliminares arguidas e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digamos partes se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015461-71.2019.4.03.6100  
AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALMEIDA MINGUES - SP266307  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Id 21525189 - Tendo em vista que cabe ao AUTOR cumprir as determinações do despacho proferido no Id 21064601, e não ao réu como equivocadamente constado no referido despacho, devolvo o prazo de 15 dias, requerido pelo autor, para que junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel.

Após a juntada deste documento, voltemos autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela e intimação das partes da audiência de conciliação já designada para o dia 27/11/2019, às 13h00 (Id 21294292).

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015408-90.2019.4.03.6100  
AUTOR: ROSSANA PACO  
Advogado do(a) AUTOR: GISELLE MILENA DE LIMA BATISTA - SP222884  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Id 21497387 - **Promova a secretaria a retificação do pólo passivo**, para que constem a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO e o IPREM - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, conforme requerido pela autora.

Dispõe o art. 109, inciso I da Constituição Federal:

“Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”*

Conforme o referido dispositivo, com as ressalvas nele elencadas, a competência cível da Justiça Federal define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo, sem se levar em consideração a natureza da lide.

E, por exclusão, a competência da Justiça Estadual restringe-se às causas cíveis em que não figurem como autoras, rés, assistentes ou oponentes nenhuma das entidades mencionadas.

Com a retificação do pólo passivo, a ação não se enquadra mais em nenhuma das hipóteses do inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

Não havendo, portanto, interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da presente demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para que seja distribuído a uma de suas Varas da Fazenda Pública de São Paulo.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5015428-81.2019.4.03.6100  
REQUERENTE: EUGENIA MARIA BARROS SILVA SOUSA  
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091, VALDIR ANDRADE VIANA - SP358580  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC  
Advogados do(a) REQUERIDO: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

**DESPACHO**

Trata-se de ação de cobrança movida por EUGENIA MARIA BARROS SILVA SOUSA em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU e da ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC para a revalidação do seu diploma, cancelado pela ré em cumprimento às Portarias 738/2016 e 910/2018 da SERES/MEC.

A ação veio redistribuída da Justiça Estadual, em cumprimento da decisão de fls. 117/118 do Id 21024933, que entendeu não ter o Juízo Estadual competência para invalidar a portaria do Ministério da Educação e o consequente cancelamento do registro do diploma da autora.

Em manifestação juntada no Id 21424949, a União alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, em razão da impossibilidade de cumprir a obrigação de fazer requerida pela autora.

É o relatório, decidido.

Entendo que assiste razão à União, uma vez que a autora se insurge apenas contra a forma como foi praticado o ato de cancelamento do diploma, pela ré - Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu, e não contra a legalidade das Portarias expedidas pelo MEC. Não há portanto, qualquer interesse na União no presente feito.

Não havendo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na solução da presente lide, bem como pela competência em exame tratar-se de natureza absoluta, os autos devem, nos termos do artigo 109, I da Constituição Federal, ser remetidos à Justiça Estadual, para seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste juízo para o julgamento da presente demanda e determino a devolução dos autos ao juízo de origem da 2ª Vara Cível do Foro Regional XI de Pinheiros, nesta capital.

Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013441-10.2019.4.03.6100

AUTOR: LAJEADO ENERGIAS/A

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Id 21443014 - Dê-se ciência à AUTORA das irregularidades da Apólice, apontadas pela União, para manifestação no prazo de 5 dias.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013887-13.2019.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES & D PAULA TRANSPORTES DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se a PARTE AUTORA para promover o recolhimento das custas, no prazo de 15 dias.

Comprida esta determinação, voltem os autos conclusos para a análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005285-04.2017.4.03.6100/26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EXECUTADO: MUNDO-BAG COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença para cobrança de honorários advocatícios.

A presente execução foi iniciada pela União Federal, executando o valor de R\$ 58.016,17 para fevereiro/2019. Somente em abril/2019 é que a empresa Mundo Bag recolheu por meio de DARF o valor inicialmente indicado.

A União Federal, então, pediu o pagamento da diferença devida, haja vista que deveria ter sido recolhido o valor com o acréscimo de multa e honorários advocatícios, nos termos do art. 523 do CPC.

A empresa Mundo Bag recolheu a diferença apontada pela União Federal mas questionou o cálculo apresentado.

A União Federal, intimada, retificou o valor remanescente, apresentando o montante de R\$ 6.475,58.

A empresa Mundo Bag, em razão da sucumbência recíproca, pediu a intimação da União Federal para pagamento do valor de R\$ 57.173,39. Pediu, ainda, que o valor devido pela União Federal seja pago por meio da penhora do valor por ela mesma recolhido à União Federal.

A União Federal afirmou não ser possível qualquer tipo de penhora de valores depositados nos autos, visto que a sistemática de pagamentos é disciplinada pelo art. 100, § 3º da CF. Pede a conversão dos valores depositados, exceto o que foi depositado a maior.

A empresa Mundo Bag não concordou com as alegações da União Federal e pediu a expedição de alvará de levantamento da parte reconhecida pela União Federal a título de saldo remanescente.

Por fim, a União Federal concordou com o montante indicado pela empresa a título de honorários advocatícios a ela devidos.

Decido.

Verifico que a controvérsia dos autos se refere ao saldo remanescente ainda existente, visto que a parte autora não cumpriu os termos do art. 523 do CPC ao recolher o valor fora do prazo de 15 dias inicialmente concedidos. Apesar de já pacificado que o saldo remanescente tem como valor de R\$ 6.475,58, a discussão está na forma de pagamento.



Ao contrário do afirmado pela parte autora, a União Federal deve seguir a sistemática de pagamentos disciplinada pelo art. 100, § 3º da CF, ainda que se trate de honorários advocatícios, que possuem caráter alimentar. Portanto, o pagamento dos honorários devidos por ela, bem como a devolução do valor remanescente (valor pago a maior, conforme reconhecido pela União) deverá ser por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor.

Verifico, também, que a parte autora efetuou os dois pagamentos por meio de DARF, não tendo valor algum depositado nos autos.

Assim, como a União Federal concordou como valor indicado pela parte autora no montante de R\$ 57.173,39 para maio/2017, bem como deve ressarcir o montante de R\$ 6.475,58 para abril/2019, espeçam-se as minutas de RPV.

Deverá, a parte autora, indicar quem deverá constar nas minutas a serem expedidas, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0055763-34.1999.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AUTO POSTO LAERCIO DE MAIRIPORA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GRESPAN - SP118366  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Diante da divergência entre as partes quanto ao valor a ser pago pela CEF, remetam-se estes à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos.

Ressalto, desde já, que o valor de R\$ 19.800,00 não deve ser incluído, visto que já foi pago nos autos da Medida Cautelar.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023551-37.2011.4.03.6100  
AUTOR: GESCOM ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA CRISTINA CAVALLO - SP162201, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21550227 e 21550222 - Primeiramente, altere a secretaria a Classe Judicial para “Cumprimento de Sentença”.

Após, intime-se a AUTORA para que pague, nos termos do art. 523 do CPC, por meio do recolhimento de DARF - código de receita 2864, a quantia de R\$ 1.269,02 (cálculo de setembro/2019), devida à União Federal, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescido a este valor multa e honorários advocatícios no percentual de 10% cada e posteriormente ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, prossiga-se nos termos do parágrafo 3º do artigo 523 do CPC, dando-se vista ao exequente para manifestação. E, nos termos do artigo 525, parágrafo 6º do CPC, aguarde-se por 15 dias o prazo para a impugnação.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016551-10.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208  
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

EDENILDE QUAGLIA PEREIRA MOINHOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da CAIXA SEGURADORA S/A, pelas razões a seguir expostas:

A parte autora adquiriu um imóvel, em 05/07/2010, por meio de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE, com cobertura securitária, situado na Rua Ouvidor Peleja, nº 779, apto. nº 101, Edifício Vila Verde.

Afirma que foi acometida por um grave câncer nos seios e nos ovários, e que foi submetida a tratamentos e cirurgia para tratamento da doença, o que resultou em invalidez permanente em relação às atividades profissionais que antes exercia.

Afirma, ainda, que Renato Pereira Moinhos, seu filho, que laborava juntamente com a autora na empresa que possuíam, sofreu grave acidente, em 29/10/2010, tendo sido afastado da administração dos negócios por um período de aproximadamente três anos, o que resultou no declínio da estrutura financeira familiar, e, conseqüentemente, na inadimplência em relação ao contrato de financiamento.

Sustenta que, diante da situação de invalidez permanente, faz jus à cobertura securitária, para que seja dada quitação do financiamento.

Aduz que, caso não seja reconhecido o direito à quitação do financiamento em razão da invalidez permanente, deve ser dada oportunidade da retomada do pagamento das prestações e renegociação do débito perante o Banco, e ainda que o imóvel seja previamente avaliado antes da adoção de qualquer medida expropriatória.

Alega que não foi intimada da possibilidade de purgar a mora, como determina a Lei nº 9.514/97, o que deve acarretar a nulidade da consolidação da propriedade em nome da CEF.

Entende que, ao contrato, devem ser aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja anulada o procedimento de expropriação do imóvel, determinando-se a reversão da propriedade já consolidada em favor da CEF e para impedir a adoção de qualquer medida expropriatória em relação ao imóvel em questão. Pede, ainda, a quitação do saldo devedor referente ao contrato de financiamento em razão da invalidez total e permanente, mediante a cobertura securitária a ser efetuada pela corre Caixa Seguros S/A. Requer a anulação da consolidação da propriedade ocorrida em 18/01/2016, em favor da CEF, em razão da falta de notificação da mora.

Alternativamente, requer que a CEF seja condenada a realizar a revisão do negócio jurídico, adequando-se as prestações à nova condição financeira da autora, estipulando parcelas mensais no importe de R\$ 1.063,99. Requer, por fim, que, no caso de nenhum dos pedidos já formulados ser deferido, seja a ré condenada a proceder a avaliação do imóvel, para que seja oferecido em leilão pelo atual preço de mercado, sob pena de caracterização do preço vil. Por fim, deverá a ré realizar prestação de contas, nos termos do art. 27, §4º da Lei nº 9.514/97, devolvendo-se a autora o valor existente entre o valor de avaliação atualizado do bem e o valor da dívida.

Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (Id. 14675679-p.9/12). Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (Id. 14675199-p.116/123). A decisão transitou em julgado.

Foi deferida a Justiça gratuita no Id. 14675679-p.10.

Citada, a CEF contestou o feito no Id. 14675190-p.3/31. Sustenta, preliminarmente, a carência da ação em razão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF em 18/01/2016, a falta de interesse de agir em razão da alegação de alienação do imóvel por preço vil e, ainda, em razão da falta de requerimento administrativo para pleitear a cobertura securitária, o que não ocorreu.

No mérito, sustenta que o contrato de financiamento foi firmado em 05/07/2010, em 347 prestações, com taxa de juros mensal nominal inicial de 10,026. Sustenta, ainda, que a autora realizou quatro incorporações de encargos em atraso ao saldo devedor, ocorridos em 08/12/2011, 30/08/2012, 18/06/2013 e 04/08/2014 e que, a partir de março/2015, nada mais pagou à CEF, o que ensejou o vencimento antecipado da dívida e o início dos procedimentos relativos à consolidação da propriedade.

Alega que a cobertura securitária está condicionada ao enquadramento das condições da apólice, e que cabe à Seguradora determinar se a invalidez é total e permanente, bem como que não resulta de doença/acidente diagnosticada/ocorrida em data anterior à contratação do financiamento. Afirma que a mutuária deixou de pagar as prestações, tendo sido devidamente notificada para purgar a mora, o que não ocorreu, razão pela qual houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. Sustenta a regularidade do procedimento de consolidação da propriedade e a observância das regras previstas na Lei nº 9.514/97. Pede que a ação seja julgada improcedente.

A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação, no Id. 14675190-p.59/96. Nesta, alega, preliminarmente, a nulidade da citação, tendo em vista que o ato foi realizado por meio de carta de citação endereçada a local que não possui pessoa com poderes de representação judicial. Entende que a citação deveria ter sido formalizada na pessoa de seu diretor presidente, na sede da empresa, que se localiza em Brasília. Alega, ainda, a carência da ação, tendo em vista que não houve reconhecimento de invalidez para o deferimento da cobertura do seguro, bem como a ausência de interesse de agir, pela ausência de comunicação prévia do sinistro, conforme dispõem as cláusulas 20ª e 21ª da apólice de seguro. Alega, ainda, a prescrição, já que se passou mais de um ano da ocorrência do sinistro sem que a mutuária tenha pleiteado a cobertura securitária.

No mérito, afirma que, diante da falta de comunicação do sinistro, não possui meios de analisar se a suposta ocorrência da invalidez se enquadra nas hipóteses de cobertura securitária. Sustenta que, diante da falta de comprovação da invalidez permanente da autora, não há como ser deferida a cobertura securitária. Pede que a ação seja julgada improcedente.

Foi apresentada réplica.

Intimadas, as partes, a dizer se havia mais provas a produzir, a CEF se manifestou alegando não possuir mais provas. Juntou documentos relativos à consolidação do imóvel no Id. 14675190-p.174/239. A Caixa Seguradora e a parte autora requereram prova pericial médica para o fim de verificar a efetiva invalidez temporária ou permanente da autora (Id. 14675190-p.240). Foi deferido o pedido (Id. 14675191-p.21).

A parte autora se manifestou no Id. 14675199-p.3/18, requerendo a concessão da tutela de urgência em razão da realização de leilão extrajudicial pela CEF. O pedido foi deferido no Id. 14675199-p.19/20, para suspender atos que acarretassem alienação extrajudicial do imóvel, abstendo a CEF de promover a desocupação do imóvel.

Foram formulados quesitos pela Sasse e pela parte autora, e nomeada perita do Juízo (Id. 14675199-p.126). Foram fixados honorários provisórios no Id. 14675199-p.173.

O laudo pericial encontra-se juntado no Id. 14675199-p.207/216. A autora se manifestou sobre o laudo no Id. 14675199-p.218/219, assim como a Caixa Seguradora, no Id. 14675199-p.220/227. A CEF apresentou memoriais no Id. 14675199-p.247/249 e a Caixa Seguradora no Id. 14675651-p.3/9.

Fixados honorários periciais definitivos, foi determinada a expedição de alvará de levantamento no Id. 16862466, o que foi feito no Id. 18406890.

A parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, que restou indeferida no Id. 16862466.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, rejeito a preliminar de carência da ação, alegada pela CEF, por já ter ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel. É que, entre os pedidos da autora, está a anulação da execução extrajudicial do mesmo.

Não há que se falar em nulidade da citação, nos termos do art. 75, VIII do Código de Processo Civil, tendo em vista que a pessoa citada no Id. 14675679-p.19, Maria Madalena Macedo do Nascimento, afirmou expressamente ser representante legal da Caixa Seguros S/A. Ademais, a contestação foi apresentada, de maneira detalhada, aliás, não se podendo alegar prejuízo.

As preliminares de falta de interesse de agir e carência da ação confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas.

A alegação de prescrição será analisada concomitantemente como mérito.

Passo ao exame do mérito.

Análise, inicialmente, o pedido de reconhecimento da cobertura securitária.

Da análise dos autos, verifico que a autora requer a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento em razão de invalidez permanente ocasionada pela moléstia que lhe atingiu.

Por sua vez, as cláusulas 21ª a 23ª do contrato de financiamento prevêem cobertura do seguro em caso de invalidez permanente (Id. 14675677-p.124/126).

A autora foi submetida à perícia judicial médica nos presentes autos. Nesta, foi detectado o que segue:

*“No caso em tela, trata-se de pericianda de 59 anos, diagnosticada em 2002 com neoplasia de mama E, submetida a mastectomia radical com linfadectomia, e diagnóstico anátomo-patológico da lesão de pT1N0M0. Foi indicada quimioterapia adjuvante (6 sessões), que terminou em meados de 2003. A seguir foi submetida a alguns procedimentos para reconstrução da mama, o último deles em 2008. Fez tratamento com hormonioterapia até 2008, sem sinais de recrudescimento da doença. Em 2006 foi submetida a histerectomia total por sangramento vaginal. Faz acompanhamento clínico anual no serviço de mastologia, ortopedia e ginecologia do hospital A.O Camargo.”*

(...)

*No caso em tela a pericianda era portadora de neoplasia de mama Estádio I, que foi tratada com mastectomia total e linfadectomia. Foi indicada quimioterapia adjuvante e seguimento com hormonioterapia por 5 anos com término em 2008 e no momento encontra-se em seguimento clínico anual, sendo necessário, de acordo com consenso publicado pelo Inca, somente proceder à história, exame físico e mamografia.*

*Portanto do ponto de vista oncológico a pericianda encontra-se livre de doença em seguimento clínico, não havendo grau nenhum de incapacidade, portanto não se pode caracterizar invalidez.*

(...)

#### 4. CONCLUSÃO

*Não há incapacidade. Não é possível caracterizar invalidez.” (Id. 14675199-p.212/214)*

Na resposta aos quesitos da autora, a perita informou:

*“1)O periciando é ou foi portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual (nome e CID)? Sim, neoplasia maligna de mama C50.*

*3)A doença ou lesão de que o periciando é portador, o torna incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual? Não.*

*5) Caso o periciando não esteja incapacitado no momento, em período anterior a esta perícia existiu incapacidade para o trabalho? Sim*

*8) Em razão de sua incapacidade o periciando necessita de cuidados permanentes de médico, enfermagem ou de terceiros? Não.”*

Ao responder os quesitos da Caixa Seguradora, a perita assim informou:

*“2)Pode-se dizer que a autora encontra-se inválida? Desde quando? Não se pode caracterizar invalidez.”*

A perícia judicial constatou, portanto, que a invalidez da autora foi temporária, tendo, a autora, finalizado o tratamento em 2008 e, atualmente, encontra-se em seguimento clínico.

Assim, não restou demonstrada a invalidez permanente, o que descaracteriza o direito à cobertura do saldo devedor pelo seguro, como pretende a autora.

Verifico, ainda, que a doença é anterior à celebração do contrato de mútuo, eis que o tratamento do câncer finalizou em 2008 e o contrato foi firmado em 2010. Desse modo, não há que se falar em cobertura securitária por se tratar de doença preexistente, conforme cláusula 8ª do contrato de seguro (Id. 14675190-p.114).

Saliento, por fim, que não há como analisar a alegação da Caixa Seguradora, da ocorrência de prescrição, tendo em vista que o prazo prescricional inicia-se a partir da data do sinistro, conforme entendimento já pacificado do STJ.

Ora, nos termos da perícia judicial médica realizada, a autora foi diagnosticada com moléstia em 2002. Assim, não havia relação contratual entre a autora e a CEF nesse ano, tendo em vista que o contrato de financiamento foi celebrado em 2010.

Passo a análise do pedido de anulação da consolidação da propriedade ocorrida em nome da CEF.

De acordo com o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL RESIDENCIAL QUITADO, MÚTUO E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, CARTA DE CRÉDITO COM RECURSOS DO SBPE NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO — SFH, firmado entre as partes, foi prevista a alienação fiduciária do imóvel descrito no contrato em garantia do pagamento da dívida, nos termos da Lei nº 9.514/97.

E, no caso de inadimplemento, a dívida deve ser considerada antecipadamente vencida, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, autorizando que a fiduciária promova a consolidação da propriedade em seu favor, bem como que promova o leilão extrajudicial do imóvel.

Tal determinação encontra respaldo na Lei nº 9.514/97, em seu art. 26. Confira-se:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

(...)

*Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...)*

Ademais, ficou demonstrado, pelo Id 146575677-p.108, que a parte autora foi notificada para purgar a mora, por meio do Cartório de Registro de Imóveis, mas não pagou o débito.

Assim, tendo ficado demonstrada a notificação extrajudicial da parte autora, por meio da certidão do registro de imóveis competente, e não tendo sido pago o valor devido, no prazo previsto, está autorizada a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, como de fato ocorreu.

E, uma vez consolidada a propriedade, não há que se falar em purgação da mora, em manutenção dos mutuários na posse do imóvel ou em convalidação do contrato de mútuo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

“SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI 9.514/97.

*1. Nos termos do disposto no art. 27 da Lei nº 9.514/97, uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário promoverá leilão público para a alienação do imóvel. De fato, consolidado o registro - o que põe termo à relação contratual -, nada obsta a que a instituição exerça o direito de dispor do imóvel, o qual se apresenta como corolário do direito de propriedade que tal registro lhe confere, inaplicável - apesar do posterior depósito das prestações em juízo - o art. 34 do Decreto-Lei nº 70/66, uma vez que se circunscreve à execução extrajudicial de dívida hipotecária.*

*2. Agravo de instrumento provido.”*

(A1 00209401020134030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/02/2014, e-DJF3 Judicial de 10/03/2014, Relator: Toru Yamamoto – grifei)

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PODERES DO RELATOR DO RECURSO - QUESTÃO REFERENTE À INCIDÊNCIA DA TR NÃO PODE SER CONHECIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

(...)

*III - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.*

(...)

(AC 00242341620074036100, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 17/09/2013, e-DJF3 Judicial de 26/09/2013, Relator: Cotrim Guimarães – grifei)

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO.

(...)

*III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização.*

*IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97.*

(...)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Assim, não tendo havido o descumprimento dos requisitos previstos no contrato e na Lei nº 9.514/97, verifico que não assiste razão à parte autora com relação ao pedido de anulação da consolidação da propriedade ocorrida em nome da CEF.

Ficam, por fim, prejudicados os pedidos subsidiários de condenação da ré à proceder a revisão do financiamento para adequação das prestações, bem como à avaliação do imóvel, à prestação de contas, nos termos do art. 27, §4º da Lei nº 9.514/97, ou mesmo a indenizações.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Casso a tutela anteriormente concedida.

-

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a ser rateado entre eles, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100  
AUTOR: PAULO SERGIO SANTIAGO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130  
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

#### DESPACHO

Id 21560681 - Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor para o início da execução do julgado.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Foi proferida decisão, julgando parcialmente procedentes as impugnações apresentadas pelos réus e acolhendo os valores apresentados pela Contadoria Judicial. Foram fixados também honorários advocatícios a serem arcados por ambas as partes.

A União Federal opôs embargos de declaração. Pede que seja aclarado qual o percentual devido por cada ente público, visto ter sido afastada a alegação de ilegitimidade do INSS para pagamento. Afirma, ainda, que a decisão deixou de aclarar quanto à não incidência de honorários advocatícios quando é rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença.

O INSS aderiu às razões da União Federal.

Os autores afirmam que o valor fixado a título de honorários advocatícios é muito elevado. Pedem o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, bem como a suspensão da exigibilidade dos referidos honorários até o pagamento do Ofício Precatório.

Decido.

Inicialmente, com relação à alegação da União Federal quanto à fixação de honorários, não há omissão na decisão embargada, visto que a impugnação não foi rejeitada, e sim julgada parcialmente procedente. Não pode ser acolhido, assim, o pedido de aplicação de recurso repetitivo para se eximir do pagamento dos honorários.

Quanto ao percentual devido por cada ente público, como requerem a União Federal e o INSS que seja aclarado, determino que seja dividido igualmente entre os réus o pagamento da quantia devida aos autores.

Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos autores, defiro. Entretanto, seus efeitos não retroagem aos atos processuais já realizados nos autos.

Por fim, intimem-se a União Federal e o INSS para que, no prazo de 15 dias, se manifestem quanto ao pedido dos autores para que o pagamento dos honorários advocatícios seja após o pagamento do Ofício Precatório.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004809-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR ROBERTO FERRARI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300  
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE ELIAS NEHME - MT4642/O, ADEMARIS MARIA ANDRADE MACIEL - DF15460

**DESPACHO**

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação do Banco do Brasil de ID 21612138, manifestando-se em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0009056-27.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: TRIFERRO COM DE MAT PARA CONSTRUÇÃO EM GERAL LIMITADA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Requeira, o impetrante, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0016393-28.2011.4.03.6100  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE BARUERI

Advogados do(a) EMBARGADO: CAROLINA BIELLA - SP224134, ANDREIA CARNEIRO PELEGRINI - SP156904, PRISCILLA OKAMOTO - SP166813, VANESSA FERRARETTO GOLDMAN - SP165129, GORETE FERREIRA DE OLIVEIRA FELDMAN - SP210403

**DESPACHO**

ID 20815355 (fs. 03). Intime-se o Município de Barueri, para que, querendo, no prazo de 30 dias, impugne a execução, nos termos do art. 535 do CPC.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014308-03.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LORIS GIUSEPPE SANTORO  
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DRF/SP), UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra, o impetrante, o despacho de ID 20411013, que determinou a regularização de sua petição inicial, no prazo de 05 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014468-62.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LOPES & LOPES INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BOTELHO EGAS TEIXEIRA DE ANDRADE - SP148607  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 12507498. Diante do alegado pela parte autora, remetam-se estes à Contadoria Judicial para esclarecimentos.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016284-45.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WANDERLEI ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL ALVES DA SILVA - SP244905  
IMPETRADO: AGÊNCIA DIGITAL - CENTRO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

WANDERLEI ROBERTO ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Centro, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/06/2019, sob o nº 1494913554.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do procedimento administrativo nº 1494913554. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

*"ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA*

*FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.*

*(...)*

*4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, "salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".*

*(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)*

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

*"A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.*

*Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).*

*Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).*

*Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62)."*

*(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)*

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, em 25/06/2019, ainda sem conclusão (Id 21525061).

Como efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o autor de sua aposentadoria.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007822-02.2019.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARLENE SATIRO DOS SANTOS

#### DESPACHO

Tendo em vista que não foi apresentada Contestação, decreto a REVELIA da ré.

Diga a CEF se ainda têm mais provas a produzir.

Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026023-76.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
ESPOLIO: RICARDO RENATO SILVA FELICIANO - ME, RICARDO RENATO SILVA FELICIANO

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 19487673).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.



Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022157-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: GMD BIJOUTERIAS LTDA - EPP, EDSON MARQUETO RIGONATTI, GILBERTO MARQUETO RIGONATTI

#### DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud (Id. 17550728).

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC.

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

Os executados terão o prazo de 05 dias para comprovarem que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC.

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Int.

**São PAULO, 18 de julho de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016193-52.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: SENERI KERNBEIS PALUDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA ROBERTA DE BRITO E SILVA RAMOS COSTA - MT11197/O  
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

#### DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição.

Intime-se o embargante para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014382-57.2019.4.03.6100  
AUTOR: ECU WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA AALO DA SILVEIRA - SP105933  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 21600184 - Dê-se ciência à parte autora.

Intimem-se as partes para que digam se ainda têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Não havendo mais provas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

#### DESPACHO

Intimada, a CEF pediu a penhora do imóvel de Id. 20139594.

Verifico que, de acordo com a matrícula atualizada, o executado é proprietário de 50% do referido bem imóvel.

Assim, defiro a constrição da metade ideal do imóvel de matrícula n. 103.196 do 9º CRI. Reduza-se a penhora a termo, expedindo-se mandado para constatação e avaliação.

Int.

**São PAULO, 1 de agosto de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011611-02.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: RAQUEL MACHADO PIRES

#### DESPACHO

ID 20749909 – Andrei Rakowitsch, terceiro interessado, formulou proposta, no valor de R\$ 2.000,00, para quitação da dívida da executada, a fim de se sub-rogar no crédito e levantar a alienação fiduciária sobre o veículo dado em garantia do contrato. Pede a intimação da exequente.

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias.

Na hipótese de discordância, ou no silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010466-15.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSENILDO TOMAZ DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LUANADA PAZ BRITO SILVA - SP291815  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA  
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

#### SENTENÇA

Vistos etc.

JOSENILDO TOMAZ DE MELO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal e Banco do Brasil, pelas razões a seguir expostas:

O Autor alega ser servidor público do município de São Paulo, atuando junto à Guarda Civil Metropolitana desde 10/08/1992, tendo sido cadastrado no PASEP sob o nº 1.228.464.244-8 no ano de 1987.

Alega, ainda, que, ao realizar o saque dos valores de sua conta vinculada, nos termos da Lei nº 13.677/2018, deparou-se com o saldo de R\$ 520,24, o que considera irrisório.

Afirma que, após requerimento, recebeu extrato incompleto da conta, sem a indicação de todas as movimentações desde a sua inscrição, tendo constatado, ainda, que deveriam ter sido realizados depósitos anuais em sua conta individual do PASEP no período de 1987 a 1988.

Afirma, ainda, que os valores depositados, com o devido acréscimo de juros e correção monetária, totalizariam montante superior ao saldo informado.

Sustenta que “os valores depositados foram ilícitamente retirados da conta corrente administrada pelo Banco do Brasil”, motivo pelo qual os cálculos devem ser revistos judicialmente.

Requer a procedência da ação para que as rés sejam condenadas à restituição dos valores que entende terem sido desviados de sua conta individual PASEP, no montante de R\$ 59.752,41, além do pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Pelo Id 15419873, o autor foi intimado para comprovar, documentalmente, o ingresso na carreira pública no ano de 1986 e o preenchimento das condições previstas na Lei Complementar 26/75, durante todo o período de 1986 a 1988. Na mesma decisão, foi determinada a prestação de esclarecimentos quanto à inclusão da União Federal no polo passivo.

Os réus foram devidamente citados.

O Banco do Brasil apresentou contestação. Nesta, preliminarmente, impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita. Ainda em preliminares, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e sua ilegitimidade passiva.

Sustenta a prescrição da pretensão autoral.

No mérito, trata da sistemática do PASEP e detalha a composição dos valores depositados. Afirma que, sobre os valores depositados, houve a devida atualização, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos da legislação aplicável. Rechaça os pedidos indenizatórios e de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência dos pedidos.

A União Federal também se manifestou em contestação. Nesta, trata da legislação aplicada ao PASEP e relaciona possíveis equívocos cometidos pelo autor em relação ao cálculo do saldo da conta vinculada. Sustenta a prescrição da pretensão autoral. Sustenta, ainda, a inoccorrência de danos materiais e morais. Requer, em caráter subsidiário, a redução do *quantum* indenizatório. Ao final, requer a improcedência da ação.

O autor se manifestou em réplica.

No Id 207282246, o autor juntou documentos comprobatórios dos gastos pessoais referidos na petição inicial.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, analiso a arguição de prescrição quinquenal para acolhê-la em relação à União.

Com efeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a prescrição para a ação que visa à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP é quinquenal, não guardando relação com as ações para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTAS VINCULADAS PIS/PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.*

1. *Laurides Moret e outros agravam regimentalmente de decisão desta relatoria proferida em agravo de instrumento e assim ementada (fl. 100):*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. CORREÇÃO MONETÁRIA. RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32.*

(...)

2. *Pacificou-se entendimento no STJ segundo o qual não se aplica o prazo prescricional trintenário para as hipóteses em que se busca, com o ajuizamento da ação, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/Pasep, haja vista a inexistência de semelhança entre esse programa e o FGTS.*

3. *Agravo regimental não-provido"*. (AGA nº 200602572041/SP, 1ª T. do STJ, j. em 12/06/2007, DJ de 29/06/2007, p. 500, Relatar: JOSÉ DELGADO - grifei)

*"PROCESSUAL CIVIL – TRIBUTÁRIO – PIS – PASEP – CORREÇÃO MONETÁRIA – RELAÇÃO NÃO-TRIBUTÁRIA – PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL – APLICAÇÃO DO DECRETO N. 20.910/32.*

1. *A controvérsia essencial dos autos restringe-se ao direito de se pleitear montantes referentes à correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, sob a égide da prescrição trintenária.*

2. *Conforme reiterada jurisprudência do STJ, nas ações de cobrança dos expurgos inflacionários propostas por agentes públicos contra a Fazenda, o prazo prescricional é de cinco anos, nos termos do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.*

*Agravo regimental improvido"*. (AGRESP nº 200500754292/SP, 2ª T. do STJ, j. em 03/05/2007, DJ de 15/05/2007, p. 262, Relator: HUMBERTO MARTINS - grifei)

*"TRIBUNÁRIO. PIS/PASEP. AÇÃO INTENTADA PARA MODIFICAR CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO.*

1 - *A natureza jurídica das contribuições para o PIS/PASEP é tributária, não se assemelhando, portanto, ao FGTS relativamente à contagem do prazo prescricional.*

2 - *Reconhecimento da prescrição quinquenal alegada.*

3 - *Recurso especial provido"*. (RESP nº 200200395345/SC, 1ª T. do STJ, j. em 03/08/2004, DJ de 21/02/2005, p. 110, Relator: LUIZ FUX - grifei)

Diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, revejo meu posicionamento anterior e passo a acolher a tese da prescrição quinquenal para as ações que visam obter a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao PASEP.

Assim, da análise dos autos, verifico que a parte autora pretende a condenação dos réus à restituição dos valores que entende terem sido desfalcados de sua conta individual do PASEP.

Ora, é entendimento pacífico que, em casos como o presente, o termo inicial da prescrição é a data em que deixou de ser feito o creditamento discutido e não a data de levantamento do saldo da conta, como sustenta a parte autora.

Desta forma, embora o autor não indique os índices de correção que deixaram de ser aplicados, observo que o extrato de Id 19021533 aponta o ano de 1989 como o último ano de distribuição de cotas do PASEP.

Além disso, como bem observa a União Federal, em sua contestação, “*como não há mais contribuição desde 1989 para as contas individuais, por determinação constitucional, reclamações sobre os depósitos estão prescritas*”.

A presente ação foi ajuizada somente em 11/06/2019, quando ultrapassado, e muito, o prazo prescricional de cinco anos, que venceu no ano de 1994.

Pelas mesmas razões até aqui apresentadas, a pretensão à reparação de danos materiais e morais decorrentes de descontos supostamente indevidos na conta vinculada resta igualmente fulminada prescrição ora declarada.

Reconheço, pois, a ocorrência da prescrição da pretensão da parte autora em relação à União Federal.

Em prosseguimento, uma vez declarada a prescrição da pretensão relativa à eventual obrigação da União Federal, falta competência a este juízo para apreciar pedidos veiculados em face do Banco do Brasil, impondo-se, quanto a este, a extinção do feito sem resolução de mérito.

A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:

“*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPPOSTOS DESVIOS NA CONTA PASEP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. NORMAS DESTITUÍDAS DE COMANDO PARA INFIRMAR O CONTEÚDO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. 1. A demanda original versa sobre a pretensão de obter a condenação da União e do Banco do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes dos supostos desfalques ilícitos em sua conta PASEP. 2. O Tribunal de origem extinguiu o feito nos seguintes termos: a) em relação à União, o pedido foi julgado improcedente porque, primeiramente, configurou-se a prescrição, na forma do art. 1º do Decreto 20.910/1932; ademais, o autora não comprovou a situação fática alegada, constitutiva de seu afirmado direito (“o autor não demonstra de maneira discriminada em que momento e quais os valores que teriam sido ‘desfalcados’ de sua conta PASEP” - fl. 443, e-STJ); e b) quanto ao Banco do Brasil, a competência é da Justiça Comum, por não se enquadrar a sociedade de economia mista nas hipóteses do art. 109, I, da CF/1988. 3. Não se conhece de Recurso Especial quanto à matéria (art. 7º do Decreto 4.751/2003), que não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 4. Não bastasse isso, a norma citada não possui comando para infirmar o acórdão recorrido, no que se refere ao tema da incompetência da Justiça Federal. Aplicação da Súmula 284/STF. 5. Por último, a ausência de impugnação específica relativamente à prescrição e à falta de comprovação dos fatos constitutivos do direito vindicado pelo autor atrai a incidência da Súmula 283/STF. 6. Recurso Especial não conhecido”. (STJ - RESP 1784821 2018.03.24539-2, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE DATA:12/03/2019 – Grifêi)*

“*PROCESSUAL CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - FALHA NA INSCRIÇÃO DO AUTOR NO PASEP - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ABONOS ANUAIS - RESPONSABILIDADE DO AGENTE FINANCEIRO - BANCO DO BRASIL - EXCLUSÃO DA UNIÃO DO POLO PASSIVO DA LIIDE - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Antes de se adentrar no mérito da questão, cumpre-se examinar as condições imprescindíveis à propositura da ação, ou seja, os elementos indispensáveis para que a parte possa ingressar validamente em juízo na busca do direito subjetivo que entende possuir. Entre esses elementos figuram as condições da ação, que se configuram na legitimidade da parte, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, o que desatendido um desses elementos, não poderá se desenvolver a relação processual porventura constituída. 2. Constatada-se que o cerne da questão tratada nestes autos, reside na pretensão de indenização por danos morais e materiais, supostamente suportado pelo autor, em decorrência de falha cometida entre a Prefeitura de Condado/PE e o Banco do Brasil, no momento de sua inscrição no PASEP, o que ensejou o não-recebimento dos abonos anuais do Fundo relativos aos anos de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. 3. Consoante bem delineado na sentença, verifica-se que a União não tem qualquer responsabilidade sobre o evento danoso que ensejou os alegados prejuízos suportados pelo autor. Assim, denota-se que o objeto da liide envolve apenas o Banco do Brasil, gerando eventualmente direito ou obrigação de sua responsabilidade, sem qualquer consequência direta na esfera jurídica da União, portanto indevida sua permanência no polo passivo da liide, situação que se impõe a sua exclusão. 4. Quanto ao pedido da gratuidade de justiça, já se encontra pacificado na jurisprudência firmada em nossos Tribunais, o entendimento de que pode ser formulado através de simples pedido nos autos, com base no sistema legal vigente, em que a parte faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita mediante mera afirmação, na própria petição, de que não se encontra em condição de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões, nos termos da Lei nº 1.060/50. 5. Apelação do particular parcialmente provida apenas para conceder os benefícios da justiça gratuita. Apelação da União, pela majoração da verba honorária, prejudicada”. (TRF5 - AC 387257 2004.83.00.002342-0, Rel. Des. Fed. Ubaldino Ataíde Cavalcante, Primeira Turma, DJ 30/01/2008 – Grifou-se)*

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto:

1) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de prescrição da pretensão autoral em face da União Federal; e,

2) JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em relação ao Banco do Brasil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor das rés, os quais fixo, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005575-48.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: JBJ AGROPECUARIALTA

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, RALPH MELLES STICCA - SP236471, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 332/722

**S E N T E N Ç A**

Id. 21580819. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em contradição ao condicionar a execução dos honorários advocatícios à alteração da condição financeira da parte autora.

Afirma que não foi deferida a justiça gratuita à autora, razão pela qual a contradição deve ser sanada,

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Tem razão a Embargante quando afirma que a sentença foi contraditória, eis que não foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita à parte autora.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos para sanar a contradição apontada. Passa, assim, a constar na parte final da sentença Id 21260782, o que segue:

“Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.”

No mais, segue a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-43.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

RÉU: NACIONAL LETRAS COMERCIO E MANUTENCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: GABRIEL DELFINO FERRARI - SP393265

**S E N T E N Ç A**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de NACIONAL LETRAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA ME, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que a ré é devedora da quantia de R\$ 40.464,87, em decorrência da utilização do limite em sua conta (CROT) e de compras efetuadas com seu cartão de crédito CAIXA, do qual é titular.

Alega que, em razão do contrato firmado, a autora se tornou responsável pelo financiamento dos gastos e despesas relativas às compras realizadas pela ré. Em contraprestação, a ré comprometeu-se a pagar as importâncias utilizadas até a data de vencimento pactuada.

Alega, no entanto, que a ré deixou de cumprir suas obrigações.

Pede que a ação seja julgada procedente para condenar a ré ao pagamento de R\$ 40.464,87, corrigido monetariamente e acrescido de juros.

A ré apresentou contestação, na qual afirma que não há provas que possam validar os valores exigidos pela CEF, não sendo possível saber os valores e taxas aplicadas.

Afirma, ainda, que a autora aponta o valor de R\$ 23.382,23, em 04/12/2019, a título de utilização do limite da conta corrente, mas só junta extrato até 10/2017, oportunidade em que a dívida não chegava a R\$ 8.000,00.

Salienta que a vigência do referido contrato terminou em 10/2017 e que não havia cláusula de renovação automática.

Alega que as faturas do cartão de crédito estavam sendo pagas, até que, em 08/2018, a autora promoveu um lançamento indevido de R\$ 3.658,55, ao invés de R\$ 557,98, que era devido.

Alega, ainda, que a falta de estorno do valor contribuiu para sua inadimplência, devendo tal valor ser devolvido em dobro a ela.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não tendo sido requerida a produção de outras provas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

A autora alega que a ré é devedora da quantia de R\$ 40.464,87, em razão de gastos realizados por meio de cartão de crédito e de crédito rotativo (cheque especial).

Para instruir sua pretensão, a autora apresentou as faturas dos cartões de crédito, com os valores das compras realizadas e dos encargos que incidiram sobre o valor da dívida, a cada mês, pela falta de pagamento (Id 14342195), bem como a planilha de evolução da dívida (Id 14342552).

Apresentou, ainda, uma cédula de crédito bancário nº 00144852, firmada em 28/09/2017, no valor de R\$ 16.800,00 (Id 14342186). E demonstrativo de débito com o nº de contrato 1374.003.006000059-4, firmado em 07/10/2018 e início do inadimplemento em 04/12/2018 (Id 14342551).

Apresentou extratos da conta corrente da ré, do período de 14/02/2014 a 29/09/2017 (Id 14342196), na qual consta que havia um crédito rotativo em seu favor, no limite de R\$ 16.800,00.

Vejam os.

Com relação às faturas do cartão de crédito visa nº 4260.xxxx.xxxx.0445, verifico que foram aplicados juros rotativos, juros de mora e multa de mora, nos meses em que não houve pagamento.

No entanto, a autora não juntou aos autos o contrato de cartão de crédito. Juntou apenas outros documentos que comprovam o relacionamento entre as partes, mas que não indicam os encargos pactuados.

Assim, sobre o valor do débito deve incidir, unicamente, a taxa SELIC.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

*"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS COM CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATO. COBRANÇA DE ENCARGOS SUPOSTAMENTE PACTUADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*1 - Não há óbice à cobrança, por instituição financeira, de juros remuneratórios e moratórios acima dos previstos legalmente, desde que devidamente pactuados. A Segunda Seção do C. STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi (DJe 10.3.2009), consolidou o entendimento de que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF, sendo-lhes inaplicáveis as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02.*

*2 - Entretanto, na hipótese, o contrato de prestação de serviços de cartão de crédito não foi trazido aos autos, donde impossível autorizar a cobrança, pela Caixa Econômica Federal dos encargos moratórios na forma pretendida, bem como de juros capitalizados mensalmente.*

*3 - Assim, o caso em tela subsume-se à norma do art. 406 do Código Civil, de maneira que, sobre o débito, desde o vencimento de cada fatura, devem incidir, exclusivamente, juros pela variação da Taxa SELIC. Precedentes.*

*4 - Todos os encargos lançados diretamente nas faturas, tais como "encargos cash", "taxa de serviços cash", "encargos contratuais", "multa" e "juros de mora" deverão ser excluídos do total do débito, para, só então, incidirem os juros de mora pela Taxa SELIC, capitalizados anualmente, desde o vencimento de cada fatura.*

*5 - Sucumbência recíproca.*

*6 - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.*

*7 - Agravo legal desprovido."*

*(AC 00088247320114036100, 1ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 23.07.2013, e-DJF3 de 05.08.2013, Relator JOSÉ LUNARDELLI – grifei)*

Compartilhando do entendimento acima exposto, entendo que devem ser excluídos do valor devido os juros remuneratórios, juros de mora e multa de mora, constante das faturas apresentadas nos autos (Id 14342195).

Por esses mesmos motivos, ou seja, por não ter sido apresentado o contrato referente ao cartão de crédito, não pode haver a incidência do IGP-M e de juros de 1% ao mês, como consta no demonstrativo de débito, juntado pelo Id 14342552.

A ré alega, em sua contestação, que houve um problema na cobrança dos valores da fatura de agosto de 2018, consistente na soma das movimentações nacionais feitas por Sergio Mazola (cartão 4260.xxxx.xxxx.2957), o que impossibilitou o pagamento das faturas futuras, gerando uma cobrança indevida.

Da análise da referida fatura, verifico que ela se refere ao cartão visa nº 4260.xxxx.xxxx.0445, que abrange o cartão em nome de Sergio Mazola de nº 4260.xxxx.xxxx.2957, no valor total de R\$ 9.384,95.

O réu, em sua contestação, ao somar as movimentações do cartão 4260.xxxx.xxxx.2957, dos dias 15/05, 24/05 e 01/06 (Id 14342195 p. 3), esqueceu de somar o valor das outras compras parceladas, que estavam na folha seguinte da fatura (Id 14342195 p. 4). Todos os valores, somados, totalizaram o subtotal de R\$ 3.658,55, tal qual lançado na fatura.

Assim, verifico que os valores indicados nas faturas, que deixaram de ser pagos pela ré, estão corretos, não tendo havido erro na soma dos valores individuais, por parte da autora.

Somente com relação aos encargos é que os valores devem ser recalculados, como acima já exposto.

Com relação ao cheque especial, a autora apresentou um demonstrativo de evolução de dívida do contrato nº 1374.003.006000059-4, firmado em 07/10/2018 e com início do inadimplemento em 04/12/2018 (Id 14342551). Apresentou uma cédula de crédito bancário nº 00144852, firmada em 28/09/2017, no valor de R\$ 16.800,00 (Id 14342186). E apresentou extratos da conta corrente da ré, do período de 14/02/2014 a 29/09/2017 (Id 14342196).

Assim, não ficou demonstrado que o valor de R\$ 16.800,00 foi creditado na conta corrente da ré, em outubro de 2018, já que não constam os extratos do ano de 2018.

Ora, a autora confundiu-se ao elaborar sua inicial, apresentando extratos de um período e pedindo a cobrança de valores, com base em um contrato de período diferente.

Assim tal pedido é inepto, já que da narração dos fatos não decorre o pedido.

Diante do exposto:

1) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento das faturas em atraso, referentes ao cartão de crédito visa 4260.xxxx.xxxx.0445 (que engloba o cartão em nome de Sergio Mazola de nº 4260.xxxx.xxxx.2957). Desde o vencimento de cada fatura devem incidir, exclusivamente, juros SELIC, até a data do efetivo pagamento;

2) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 330, inciso I e § 1º, inciso III, ambos do Novo Código de Processo Civil, com relação à cobrança dos valores devidos a título de CROT, que devem ser excluídos da presente cobrança.

Tendo em vista que ambas as partes sucumbiram, os honorários e as despesas devem ser proporcionalmente distribuídos. Assim, a autora deverá pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 5% do valor da condenação atualizado e ao pagamento da metade do valor das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil. E condeno a ré a pagar à autora honorários advocatícios que fixo em 5% sobre o valor da condenação e à devolução da metade do valor das custas. Os honorários foram arbitrados nos termos do artigo 86 e 85, § 4º, III do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5016859-87.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917  
RÉU: L.M.R. COMPONENTES AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, LAERCIO DE FREITAS  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DE ARAUJO - SP157197

#### DESPACHO

São requeridos LMR Componentes e Laércio de Freitas. A requerida LMR foi citada em 19.12.2018 (ID 13299309). Com a notícia da morte de Laércio, seu espólio foi citado, posteriormente, na pessoa de Ricardo de Freitas (ID 20977255)

ID 21499882 e 21630147 – LMR opôs embargos monitorios em 03.09.2019, posteriormente ao prazo previsto no art. 701, par. 2º do CPC.

No entanto, intime-se a autora para que se manifeste acerca da alegação, e documentos, de que o débito foi quitado, por acordo realizado entre as partes, no prazo de 15 dias.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021645-27.2002.4.03.6100  
AUTOR: MARCOLINO LEAL FILHO, GEMANEIDE LEAL  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COYADO - SP157979  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

#### DESPACHO

Id 21354386 - Indefiro, uma vez que, ao contrário do afirmado, o autor não é beneficiário da justiça gratuita.

Intime-se, portanto, o autor para que dê início à fase de cumprimento de sentença (fls. 146 do Id 14328741), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030938-71.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

REPRESENTANTE: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN  
EXECUTADO: WALTER DE ALMEIDA HEIDTMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SANTOS DE LIMA - SP330748

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios a que foi condenada a parte executada, na sentença proferida no Id. 15833395). A decisão transitou em julgado.

A parte executada foi intimada, nos termos do art. 523 do CPC, a pagar a quantia de R\$ 421,70, para junho/2019, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada, por meio de guia de recolhimento da União – GRU (Id. 18604765). Contudo, não houve manifestação.

O executado se manifestou informando a realização de depósito judicial referente à verba sucumbencial. Requeveu a extinção da execução e juntou guias de recolhimento (Id. 20512943, 20513352 e 20513355).

Intimada, a União Federal requereu a extinção da execução, com fundamento no art. 924 inciso II do CPC, em razão da comprovação da quitação do débito (Id. 20927500).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos verifico que o executado comprovou ter depositado o valor devido, conforme guia GRU acostada nos Ids. 20513352 e 20513355 e requereu a extinção do feito. A União Federal, por sua vez, informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção da execução.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUIZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002061-98.2017.4.03.6119 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120  
RÉU: FULANO, BELTRANO E TODOS OS OCUPANTES NÃO IDENTIFICADOS QUE SE ENCONTREM IRREGULARMENTE NO LOCAL

## DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela autora, em face da decisão de ID 19513041.

Afirmo não estar claro na decisão se o pedido liminar está indeferido ou se após a realização dos atos determinados o pedido será reapreciado.

Recebo os embargos de declaração. Mas rejeito-os por não haver obscuridade na decisão.

Este Juízo entende que, para que a liminar fosse viável, seria necessário que a autora disponibilizasse transportes e meios para a guarda dos bens das pessoas. Como a autora não o fez, a liminar foi INDEFERIDA. Ainda que não esteja explícito o indeferimento do pedido, ele resta claro da leitura da decisão.

Dê-se ciência, ainda, à autora, acerca da certidão do oficial de justiça de ID 21527304, para manifestação em 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007312-86.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ABB LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP

## SENTENÇA



Id 21568568. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, sob o argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão e contradição ao reconhecer o direito de a impetrante pleitear a restituição administrativa.

Afirma que os valores reconhecidos na ação não podem ser objeto de ordem bancária administrativa por ausência de previsão legal, do mesmo modo que não pode ser objeto de precatório/RPV.

Acrescenta que os valores somente poderão ser objeto de compensação administrativa,

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES  
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5031936-39.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MAZZILLO - SP195279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21632426), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024436-12.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: PAULO VICTOR COUTINHO HENRIQUES DE LIMA GALVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21633625), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, expeçam-se as minutas referentes ao valor principal e devolução de custas.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027461-14.2007.4.03.6100  
EXEQUENTE: PRO HOME COMERCIO DE MADEIRAS FERRAGENS E UTENSIL LTDA, BRICOSYSTEM FERRAGENS UTENSILIOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intime-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 21634246), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) e/ou Ofício Precatório (PRC).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023343-21.2018.4.03.6100  
EXEQUENTE: DORA APARECIDA DENADAI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTON LUIZ STANGUINI - SP134612, ADSTON JOSE STANGUINI - SP101405  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em razão da divergência das partes. Foi indicado como devido, o montante de R\$ 96.339,87 para novembro/2018.

Apesar de o valor encontrado pela Contadoria Judicial estar de acordo com as decisões judiciais, o valor indicado pela CEF é superior ao encontrado pela Contadoria Judicial, tomando-se, assim, incontroverso. Por esta razão, acolho o valor de R\$ 103.472,25 (setembro/2018) como devido, julgando a impugnação procedente.

Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC.

Intime-se, a CEF, para que requeira o que de direito quanto à verba honorária fixada, em 15 dias.

Oportunamente, expeça-se alvará, bem como ofício de apropriação de valores.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007741-46.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
EXECUTADO: LANUZE ALVES ELETRONICOS - ME, LANUZE ALVES

#### DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 20940452, proceda-se à construção da metade ideal pertencente ao executado Lanuze Alves no imóvel de matrícula n. 225.831 do 11º CRI de São Paulo (fls. 127/129 - Id. 13691446). Reduza-se a termo, expedindo-se mandado para constatação e avaliação do imóvel.

Int.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5009427-80.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917  
RÉU: MARCIO DE SOUZA MACHADO  
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANE MACARRON FRASCINO - SP224139

#### DESPACHO

Diante da manifestação de Id. 21608799, dou o executado por citado na data do protocolo da petição, ou seja, 05.09.2019. Solicite-se a devolução do mandado.

Tendo em vista a alegação de acordo celebrado entre as partes, intime-se a CEF para que manifeste-se no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011236-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: INSTITUTO PENINSULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013411-72.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: STONDA COMERCIO IMPORT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ARANTES CIOCCHETTI - SP199025

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

#### SENTENÇA

STONDA COMÉRCIO IMPORT LTDA. impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização de Comércio Exterior em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que sua habilitação junto ao Siscomex-Radar foi suspensa, em 14/05/2019, por não ter apresentado, de forma completa, os documentos solicitados.

Afirma, ainda, que apresentou novo pedido de habilitação, que foi negado.

Alega que os requisitos para obtenção do Radar estão totalmente preenchidos, eis que os valores de sua atual movimentação financeira ultrapassam os exigidos pela Receita Federal, assim como os valores apontados pelo auditor fiscal, como transferidos para conta pessoal da sócia da empresa, já foram comprovadamente devolvidos à impetrante.

Sustenta que a negativa da habilitação no Radar fere seu direito líquido e certo, já que, atualmente, tem melhores condições para operar do que antes, quando o Radar foi inicialmente obtido.

Sustenta, ainda, que seu patrimônio é compatível e que não pode ficar à mercê de uma decisão de suspensão ou de negativa de habilitação com base na apresentação ou não de documentos administrativos, contábeis, de movimentação financeira, que não interferem em sua atividade fim de exportar e importar.

Pede a concessão da segurança para que seja determinado o restabelecimento ou reabilitação no Radar Siscomex.

A liminar foi indeferida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais afirma que o processo administrativo fiscal nº 10120.000366/0619-63 refere-se ao novo requerimento de habilitação da impetrante, em razão da suspensão de sua habilitação no Siscomex, que foi analisado no processo nº 10010.017276/0419-23.

Afirma, ainda, que a suspensão ocorreu por não ter a impetrante apresentado, de forma completa, os itens solicitados, em especial os documentos comprobatórios da aplicação do valor de R\$ 420.000,00 nas operações da empresa, objeto do contrato de mútuo de 23/07/2018 entre ela e a Importadora e Comércio AC dos Santos Eireli, para fins de enquadramento na submodalidade ilimitada.

Alega que os extratos bancários também foram analisados, tendo sido verificado que houve um débito com destino à sócia da impetrante, no valor de R\$ 470.000,00, comprovando que o valor não foi aplicado nas operações da empresa, mas disponibilizado no ativo circulante para ludibriar os controles exercidos pela Receita Federal.

Alega, ainda, que o novo pedido de habilitação foi indeferido, pois a estimativa da capacidade financeira da impetrante foi de R\$ 0,00, conforme cálculos elaborados com base na Portaria Coana 123/2015.

-

Sustenta que o indeferimento se deu segundo os critérios de gerenciamento de risco adotados pela RFB, não guardando relação com a capacidade financeira da empresa.

Acrescenta que os valores atuais de movimentação financeira servem para a classificação nas submodalidades de habilitação, depois de deferido o pedido de habilitação.

Pede que seja denegada a segurança.

A impetrante requereu a concessão da segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

Pretende, a impetrante, obter a reabilitação no Siscomex, sob o argumento de preencher os requisitos previstos em lei, bem como ter patrimônio é compatível com sua habilitação no Siscomex.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, foi suspensa a habilitação da impetrante no Siscomex, por não ter apresentado os documentos solicitados na intimação fiscal, em especial aqueles relativos à aplicação do valor de R\$ 420.000,00, no ativo circulante da empresa.

Em seguida, prossegue, a impetrante apresentou pedido de reabilitação, que foi indeferido, segundo os critérios de gerenciamento de risco, em razão do resultado de sua capacidade financeira ter sido R\$ 0,00.

Ora, a impetrante não conseguiu demonstrar, documentalmente, que faz jus à habilitação no Siscomex, deixando inclusive de comprovar que o valor de mútuo realizado, no valor de R\$ 420.000,00, foi disponibilizado no ativo circulante da empresa de modo passageiro para seu enquadramento da submodalidade ilimitada.

A autoridade impetrada concluiu que há frequente simulação de capacidade financeira por parte da empresa, por meio de contratos de mútuo firmados para suprir a exigência de saldo de disponibilidades.

Com efeito, no despacho decisório proferido no processo nº 10120.000366/0619-63, foi indeferido o requerimento de habilitação em razão de pendências não regularizadas, mantendo-se a suspensão aplicada anteriormente, com base no artigo 7º, inciso II da IN RFB nº 1603/15, que assim estabelece:

*“Art. 7º Será indeferido, mediante despacho decisório, o requerimento de habilitação:*

*(...)*

*II - quando a requerente, tendo sido submetida à análise fiscal detalhada prevista no art. 6º:*

*(...)*

*b) deixar de regularizar as pendências, ou de apresentar os documentos ou os esclarecimentos objeto da intimação; (...).”*

Assim, a mencionada Instrução Normativa prevê, expressamente, o indeferimento do pedido de habilitação quando as pendências apontadas ou os esclarecimentos requeridos não forem regularizadas ou atendidos.

Não há, pois, ilegalidade no ato da autoridade impetrada ao indeferir o pedido de habilitação da impetrante, não havendo, assim, nenhuma coação a ser afastada por meio do presente “writ”.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007129-86.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: HAMMAM AHMED GADEL KARIM IBRAHIM

IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

## DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, combaixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

### 3ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca\*

Expediente N° 7967

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013874-84.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANA PEREIRA DA SILVA (SP353465 - ANDRE GOMES COSTA)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 137/2019 em 05 de setembro de 2019, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora Excelentíssima Procuradora da República Doutora CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE; AUSENTES a ré Luciana Pereira da Silva, bem como o seu advogado Dr. André Gomes Costa, OAB/SP 353.465, determinou-se a lavratura deste termo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Considerando a ausência da ré e de seu defensor, bem como de qualquer justificativa, decreto a revelia da ré Luciana Pereira da Silva. 2. Nada tendo sido requerido na fase do art. 402 do CPP, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. Após à Defesa pelo mesmo prazo, iniciando-se no dia 16/09/2019. 3. Solicitem-se as certidões referentes aos fatos indicados na folha de antecedentes da ré, se não constarem nos autos. 4. Saem presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS.

### 4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 7992

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012758-43.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO (SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO)

Fls. 380/405: Trata-se de manifestação do acusado reiterando preliminarmente alegações já aduzidas e analisadas em sede de resposta à acusação; pedido de nulidade do despacho de fls. 358 que antecipou a realização da audiência de instrução e julgamento para 16/09/2019; requerimento para que os atos sejam deprecados para Comarca de Cambuí/MG e, por fim, pedido de suspeição desta magistrada. Às fls. 408/409, o Ministério Público Federal se manifestou contrariamente aos pedidos formulados pelo acusado. É o relatório. DECIDO. Depreende-se dos autos que o acusado foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do art. 171, 3º c.c art. 71 do Código Penal. A denúncia, datada de 19 de Outubro de 2018, foi recebida aos 23/11/2019, tendo o réu apresentado resposta à acusação que foi devidamente apreciada às fls. 348/353. À luz das circunstâncias apresentadas, não subsiste as alegações e requerimentos da defesa, isso porque, todas as matérias arguidas em sede de resposta à acusação já foram devidamente analisadas, impondo-se a elas o juízo de valor correspondente ao momento de cognição preliminar previsto em lei. No tocante a alteração da data da audiência de instrução e julgamento (despacho fls. 358), não persiste nenhuma irregularidade, prejuízo ou cerceamento de defesa, uma vez que fora observado o lapso temporal legal, todas as partes estão devidamente intimadas, não havendo que se falar em ilegalidades neste ponto. Ademais, em relação ao pedido para que o ato (audiência de instrução) seja deprecado para a comarca de Cambuí/MG, local de residência do réu, este não merece prosperar, pois não há Justiça Federal na referida cidade, bem como diante do fato de que a cidade de Pouso Alegre/MG, local onde será realizada a audiência por meio de videoconferência com a subseção judiciária local, fica a apenas 57 km de distância da comarca de residência do réu, aproximadamente 40 (quarenta) minutos de deslocamento. Assim, não verifico nenhum impedimento razoável para realização da referida audiência, ficando esta devidamente mantida para data, horário e local já determinados no despacho de fls. 358, sendo que eventual não comparecimento do réu será considerado como seu direito ao silêncio. No mais, no que concerne ao pedido de suspeição dessa Magistrada, este também não merece prosperar. Alega o réu que pela análise dos fundamentos utilizados na decisão que apreciou a resposta a acusação, já teria sido esboçado julgamento definitivo sobre os fatos narrados, demonstrando visível tendência à condenação, razão pela qual, seria essa magistrada suspeita para prosseguir com a instrução e julgamento do presente feito. Em que pese os receios apontados pelo réu, não há por este juízo nenhuma decisão final firmada a respeito dos fatos narrados. Na fase inicial do feito, tem-se uma cognição sumária dos elementos presentes nos autos, verificando-se a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Não há aqui um juízo de valor concreto e firmado acerca da materialidade, autoria e culpabilidade do réu frente aos fatos narrados, mas apenas uma análise e percepção da existência indícios suficientes que foram devidamente apreciados quando do recebimento da denúncia. A irrisignação do réu com a referida decisão não encontra amparo legal, porquanto não está incluída dentre as causas de impedimento ou suspeição previstas na legislação penal, tampouco demonstram qualquer atitude suspeita por parte dessa magistrada. Como arrazoado na decisão impugnada, apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Desta feita, indefiro os requerimentos formulados às fls. 380/405. Intime-se. São Paulo, 03 de setembro de 2019.

Expediente N° 7993

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014189-35.2006.403.6181 (2006.61.81.014189-1) - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE SOULE FILHO (SP242198 - DIEGO AMADIO E SP235396 - FLAVIO MARQUES RIBEIRO E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em desfavor de HENRIQUE SOULÉ FILHO, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto nos artigos 168-A, 1º, I, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. Intimado para se manifestar acerca da resposta a acusação inicialmente apresentada às fls. 379/404, o réu informou que mantém os termos oferecidos, e reitera o pedido de expedição de ofícios à Receita Federal, Detran, Banco Central e demais órgãos públicos com o fim de comprovar seu estado de insolvência e decréscimo do patrimônio. (fls. 637/640). É o breve relato. Decido. Inicialmente, considerando que o réu manteve os termos da resposta à acusação apresentada às fls. 379/404, passo a analisá-la. Neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do in dubio pro societate. Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Nada obsta, no entanto, que durante a instrução sejam produzidas provas que viabilizem o acolhimento da tese defensiva. Destarte, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito com a realização da audiência de instrução e julgamento já designada às fls. 631v. No tocante ao requerimento de expedição de ofícios a órgãos públicos a fim de comprovar o estado de insolvência do acusado, tenho que tais medidas podem ser providenciadas pelo próprio requerente, uma vez que dizem respeito a informações pessoais, cuja obtenção de meios comprobatórios não encontra óbice legal. As demais alegações se confundem com o mérito e serão analisadas no decorrer da instrução processual. Intimem-se. São Paulo/SP, 05 de setembro de 2019. BARBARA DE LIMA ISEPPI Juíza Federal Substituta

### 5ª VARA CRIMINAL

JP 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO \*PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5229

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004607-54.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BREGADIOLI (SP294772 - DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANDRÉ BREGADIOLI, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática do crime de uso de documento falso, tipificado no art. 304 c.c 297, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida e o réu citado pessoalmente através de carta precatória, consoante certidão de fls. 301. A defesa constituída apresentou resposta à acusação, quando aduziu que não havia questões preliminares a serem suscitadas e arrolou testemunhas. Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa,

exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercar o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 6 de maio de 2020, às 14:30 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP para intimação do réu e das testemunhas por ele arroladas, que serão ouvidos por meio de sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para a intimação da testemunha Orlando, que será ouvida por meio de sistema de videoconferência. Expeça-se mandado para intimação da testemunha Gilberto, comunicando-se seu superior hierárquico. Providencie a secretaria o prévio agendamento das videoconferências com as Subseções deprecadas. Intime-se a defesa na pessoa da Dra. Daiana Deise Pinho Carneiro, OAB/SP n. 294.772, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual. Intime-se. Cumpra-se.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001136-22.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

INVESTIGADO: ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO, GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA  
Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCIO NUNES DA SILVA - SP322201  
Advogado do(a) INVESTIGADO: VIVIANE ROCHA ANUSIEWICZ - SP293990  
Advogados do(a) INVESTIGADO: ADRIANO ALVES BESSA - SP407126, JULIANE FUSCO CONFORTO - SP367217, JORGE LUIS CONFORTO - SP259559, MARCOS DOS SANTOS TRACANA - SP228070

- URGENTE - RÉUS PRESOS

## DECISÃO

ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA, AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA, ANDERSON DE AZEVEDO CARNEIRO, MARCILIO RAMOS JUNIOR, JONATHAN TENORIO e GABRIEL DENI MOURA DE SOUZA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (doc. 19315567) como incurso no delito tipificado no art. 33, c/c art. 40, inciso I, e art. 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Em cota o Ministério Público Federal pugna pela decretação da prisão preventiva dos denunciados que não estavam presos: Adriana Pereira Uche, Vítor Domingues de Oliveira e Amanda Marques Dias de Oliveira.

DECIDO.

I – Prisão Preventiva.

Acolho a representação do Ministério Público Federal, e entendo que deve ser decretada a prisão preventiva dos denunciados ADRIANA, VÍTOR e AMANDA.

Apesar do caráter excepcional revestido na decretação da prisão, o fato é que, dos elementos dos autos, colhe-se a necessidade da decretação da prisão preventiva das partes acusadas.

Observe que estão presentes apontamentos à autoria e materialidade relacionadas a delito cuja pena máxima, na forma majorada, é de 25 anos de reclusão.

Outrossim, mostra-se necessária a aplicação da medida segregatória, pela necessidade de resguardo da instrução criminal e, numa ótica adicional, a aplicação da lei penal, tendo em vista que extrai-se dos autos que ADRIANA, VÍTOR e AMANDA evadiram-se da abordagem policial durante a fase inquisitorial.

Beminda por força da ordem pública e, ademais, ante a inconveniência ao caso, quanto à aplicação das medidas cautelares sucedâneas a segregação em questão, até em razão de estarem as partes foragidas ou em local incerto e não sabido, obstaculizando a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA** dos denunciados **ADRIANA PEREIRA UCHE, VÍTOR DOMINGUES DE OLIVEIRA E AMANDA MARQUES DIAS DE OLIVEIRA**, determinando expedição do competente mandado de prisão e sua expedição para os órgãos policiais responsáveis pelo cumprimento.

II – Demais deliberações.

Determino a intimação da(s) partes denunciada(s) para que seja apresentada a defesa prévia, nos termos dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006.

Intime(m)-se a(s) parte(s) denunciada(s) para apresentar(em) defesa prévia, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 55 e seguintes da Lei nº 11.343/2006, expedindo-se carta precatória e oficiando-se por teleaudiência com estabelecimento prisional, se necessário.

Frustrada a tentativa de intimação pessoal no endereço atualizado da(s) parte(s) denunciada(s), bem como certificado nos autos que o(s) réu(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à intimação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP combinados com o art. 48 da Lei nº 11.343/2006, inclusive para que a parte constitua defensor.

Não apresentada a defesa pela(s) parte(s) denunciada(s) no prazo ou, embora intimada(s), não constitua(m) defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer a defesa, nos termos do §3º do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos.

Para fins de fiscalização da prisão domiciliar concedida em substituição da prisão preventiva por decisão liminar em HC ao denunciado JONATHAN TENÓRIO, providencie-se a intimação para uso de tomoeletrônica e monitoramento.

Fica a cargo do Ministério Público Federal a apresentação das folhas de antecedentes criminais, se acessíveis nos sistemas de dados à disposição do órgão.

Sem prejuízo da devida análise das peças defensivas, diante da existência de partes presas preventivamente, por razões de celeridade, determino o agendamento e intimação das partes para comparecimento a AUDIÊNCIA no dia **24 DE SETEMBRO DE 2019, às 14:00 HORAS** oportunidade em que, após apreciada a denúncia e caso mantido o prosseguimento do feito, poderão ser ouvidas as testemunhas e realizados os interrogatórios.

Intimem-se.

Publique-se para os defensores já constituídos pelos réus ANDERSON e MARCILIO, para providências no prazo legal, ao que registro que a defesa de JONATHAN já apresentou defesa prévia.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

Expediente Nº 5228

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011823-86.2007.403.6181** (2007.61.81.011823-0) - JUSTIÇA PÚBLICA X PASCOAL GRASSIOTO (SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP406607 - CAROLINA BAKAJANJACOMO E SP135657 - JOELMIR MENEZES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PASCOAL GRASSIOTO, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática do crime contra a ordem tributária, tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida e o réu citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 176. Ele constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, quando adiantou que o réu é inocente e reservou-se a abordar o mérito após o fim da instrução processual. Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado.

Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro de 2019, às 15:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça-se mandado de intimação do réu para a audiência, bem como para constituir novo defensor, em razão da renúncia de fls. 182-183. Expeça-se mandado de intimação para a testemunha, comunicando-se ao seu superior hierárquico. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008079-39.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO GOMES DE BRITO (SP419664 - JOANA DARC DE MACEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARCOS ANTONIO GOMES DE BRITO, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime de uso de moeda falsa, tipificado no art. 289, 1º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e o réu citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 172. Ele constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, quando adiantou que o réu seria inocente e que não haveria provas de que tenha praticado o fato narrado na peça acusatória. As teses deduzidas nesta fase processual somente poderão ser examinadas depois de concluída a instrução processual, pois é prematuro decidir sobre a materialidade a autoria sem que seja facultado às partes produzirem provas dos fatos alegados. De outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de março de 2020, às 14:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça-se mandado de intimação para o réu e das testemunhas arroladas pelas partes. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002169-60.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCIENE MOREIRA AGUIAR MACIEL (SP275276 - ANTONIO ABILIO PARDAL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LUCIENE MOREIRA AGUIAR MACIEL, qualificada na exordial, imputando-lhe a prática de crime de contrabando, tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida e a ré citada pessoalmente, consoante certidão de fls. 124. Ela constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, quando adiantou que a ré é inocente e reservou-se ao direito de abordar o mérito após o fim da instrução processual. A defesa aduziu, ainda, que consta na denúncia número de maços de cigarros diferente daquela constante do boletim de ocorrência. Observe que se trata de mero erro material. Entretanto, ressalto que, em momento oportuno, eventuais contradições serão sanadas de acordo com as provas dos autos. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 7 de maio de 2020, às 16:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça-se mandado para intimação da ré. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas, comunicando-se seus respectivos superiores hierárquicos. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002506-49.2016.403.6181** (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0013213-13.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP266986 - RICARDO KUPPER PAGES E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NOBREGA DA LUZ E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO) X ATILA CINGANO X LUIS PAULO ELUSTONDO X GILBERTO ROLIM TEIXEIRA (SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES) X EVERTON PETER SANTOS DA ROSA X NILO ABREU DE MENEZES (SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E RS055419 - CARLOS EDUARDO SCHEID E RS065611 - PAULO EDUARDO SULLIANI E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X CARLOS MAGNO ALVES X EDUARDO PAOLIELLO (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP329214 - FERNANDA PETIZ MELO BUENO) X MARCELO MIZIARA ASSEF (SP131197 - LUIS CARLOS DIAS TORRES E SP346217 - PAULO TIAGO SULINO MULITERNO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E RS036579 - MARCELO CAETANO GUAZZELLI PERUCHIN E SP400038 - LIGIA CREPALDI AFFONSO DOS SANTOS)

A fls. 3058/3060, a defesa de EVERTON PETER SANTOS DA ROSA, em atenção às deliberações proferidas na audiência realizada no dia 27 de fevereiro de 2018 (fl. 3040), informou não possuir o contato telefônico da testemunha ROBERTO FRENK, pelo que requer expedição de carta rogatória para oitiva da testemunha ROBERTO FRENK, domiciliado na Argentina (fl. 2147).

Na mesma manifestação, apresentou o endereço para intimação da testemunha CLEBER PETTINELLI.

1) Designo o dia 24 de março de 2020, às 16:30 horas, para audiência de oitiva da testemunha de defesa CLEBER PETTINELLI, bem como, para interrogatório dos réus. Expeça-se o necessário.

2) Concedo o prazo de cinco dias para que as partes tragam autos quesitos para a oitiva da testemunha ROBERTO FRENK (arrolado pela defesa de Everton Peter).

3) Apresentados os quesitos, providencie a Secretaria a expedição da Carta Rogatória, preenchimento de formulário de cooperação internacional, bem como tradução da denúncia, do despacho de recebimento da denúncia e da resposta à acusação de EVERTON PETER SANTOS DA ROSA, observando-se, quanto à nomeação de tradutor e outros atos necessários à expedição da carta rogatória, o despacho proferido a fls. 2829/2830, pendente de cumprimento.

Publique-se e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013143-59.2016.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CLEVERSON REIS ALVES (SP176988 - OSMAR RODRIGUES DE MOURA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEVERSON REIS ALVES, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática do crime de disponibilizar, divulgar e transmitir arquivos de pornografia infantil, tipificado no art. 241-A e 241-B, ambos da Lei 8.069/90. A denúncia foi recebida e o réu citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 426. A defesa constituída apresentou resposta à acusação, quando requereu a rejeição da denúncia por falta de justa causa e, quanto ao mérito, reservou-se ao direito de deduzir sua defesa após o fim da instrução processual. No que toca a alegação de que a os autos carecem de indícios de autoria em relação ao denunciado, o argumento não prospera. A Defesa aduziu que a prova que faria recair a autoria dos fatos sobre o denunciado basearia no simples fato de as contas de e-mail vinculadas ao envio das imagens pedopornográficas terem sido encontradas no celular do acusado. Todavia, o fato das contas de e-mail serem operadas por meio do aparelho celular do denunciado é indício relevante de autoria. Ora, o aparelho telefônico é equipamento que se utiliza particularmente, ou seja, de uso exclusivo de seu proprietário, de modo que inferir que outra pessoa se utilizou sistematicamente de seu aparelho celular para fazer o envio de mensagem é completamente inverossímil. Mas não é só. Do laudo pericial n. 322/2018, que examinou o aparelho celular do denunciado, foram identificadas aproximadamente 12.895 (doze mil, oitocentos e noventa e cinco) fotografias de cunho pedopornográfico. Assim, entendo que há contundentes indícios de autoria para o prosseguimento da ação. De outro lado, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constituir crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despídos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de março de 2020, às 14:30 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça-se mandado para intimação do réu. Intime-se a Defesa constituída para que junte aos autos o instrumento do mandado no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002425-32.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO HERMELINO LEITE (SP356085A - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E PR019226 - MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA E DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X CRISTIANO GOMES DA SILVA (SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X MARA OLIMPIA DE CAMPOS SIAULYS (SP332815 - RICARDO VIEIRA DE SOUZA E SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS CAVALCANTE E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO) X LARA DE CAMPOS SIAULYS X MARTA CAMPOS DE OLIVEIRA (SP224688E - EDUARDO AFONSO MUNIZ BOTELHO)

Vistos.

1) Determino o desmembramento do feito a partir da denúncia, devendo o processo desmembrado ser distribuído por dependência a estes autos, no sistema do Processo Judicial Eletrônico, para que seja processado o pedido de suspensão condicional do processo, nos termos propostos pelo Ministério Público Federal a fls. 905, em relação ao réu CRISTIANO GOMES DA SILVA. Para realização da audiência de suspensão condicional do processo, designo o dia 21 de novembro de 2019, às 16:00 horas.

2) Deiro a oitiva das testemunhas referidas a fls. 901, devendo a defesa comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, os respectivos endereços. Desde já, designo o mesmo dia 21 de novembro, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas referidas.

Assim que informados os endereços de tais testemunhas, expeçam-se mandados de intimação, para que compareçam na audiência acima determinada.

3) INDEFIRO o pedido de diligências formulado pela defesa de EDUARDO HERMELINO LEITE a fls. 899/902, haja vista que a cada réu é imputado fato com peculiaridades e circunstâncias próprias, não havendo relevância de tais diligências para os fatos dos quais se defende EDUARDO HERMELINO LEITE na presente ação penal.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0002975-27.2018.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO X PAULO THOMAZ DE AQUINO X EDILRENE SANTIAGO CARLOS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO SOARES BRANDÃO, PAULO THOMAZ DE AQUINO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA,

imputando-lhes a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e os réus citados pessoalmente, conforme certidões de fls. 283, 299, 334-<sup>v</sup> e 347. OZÉLIA apresentou resposta à acusação (fls. 290-293), quando se defendeu atribuindo a autoria dos fatos, em tese, delituosos, a PAULO THOMAZ DE AQUINO. PAULO THOMAZ DE AQUINO e EDILRENE apresentaram resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 350-351), quando adiantou que os réus são inocentes e reservou-se a abordar o mérito após o fim da instrução processual. Em que pesem os argumentos expendidos pelas Defesas de PAULO SOARES BRANDÃO e OZÉLIA, entendo que o quanto demanda dilação probatória, de modo que serão devidamente apreciados após o fim da instrução processual. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que exclamam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusacionis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2020, às 14:00, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação da ré OZÉLIA e da testemunha Marlene, a fim de compareçam na sede deste Juízo para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se carta precatória para o Juízo da Comarca de Suzano/SP para que proceda ao interrogatório de PAULO THOMAZ DE AQUINO pelo método tradicional em data posterior a acima designada. Expeça-se mandado para intimação do réu PAULO SOARES BRANDÃO e de EDILRENE (endereço constante de fls. 348), bem como da testemunha Elizabeth para participarem da audiência de instrução e julgamento. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0011373-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALCINDA CANTONI TONUSSI (SP181030 - DEISE TONUSSI MOYA)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALCINDA CANTONI TONUSSI, imputando-lhe a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e a ré apresentou defesa por meio de advogado constituído às fls. 313-140, quando alegou que deveriam ser extinta sua punibilidade e razão do atenuamento do prazo prescricional, além de expender argumentação relativa ao mérito da ação. No que tange à alegada prescrição, sem razão. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional no caso de crime de estelionato, quando a vantagem é obtida para si, é o recebimento da última prestação. Além disso, a pena máxima para o crime de estelionato praticado contra entidade de direito público é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prescreve o artigo 109, do Código Penal, que para a aludida pena, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. Ainda, como a ré possui mais de 70 (setenta) anos de idade, de acordo com o artigo 115, do Código Penal, o prazo prescricional é reduzido pela metade, resultando, assim, em um prazo de 6 (seis) anos. No caso dos autos, a última prestação do benefício previdenciário foi auferida em 1 de setembro de 2013 (fls. 45). O recebimento da denúncia, por sua vez, se deu em 22 de outubro de 2018. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreram pouco mais de 5 (cinco) anos e, portanto, não há prescrição a ser declarada nos autos. As alegações referentes ao mérito, por sua vez, serão apreciadas após o fim da instrução processual. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que exclamam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusacionis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de dezembro de 2019 de 2020, às 14:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de Mauá/SP para intimação da ré, a fim de que compareça na sede deste Juízo para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado para intimação da testemunha. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0012883-11.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO HAWK (SP189780 - EDUARDO ROMUALDO DO NASCIMENTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ANTONIO PAULO HAWK, qualificado na exordial, imputando-lhe a prática de crime contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes, tipificado no art. 241-B, da lei 8.069/90. A denúncia foi recebida e o réu citado pessoalmente, conforme certidão de fls. 168. Apresentou resposta à acusação, quando adiantou que é inocente e reservou-se ao direito de abordar o mérito após o fim da instrução processual. Pois bem. Dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que exclamam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusacionis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de março de 2020, às 14:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça mandado para intimação do réu, bem como para intimação das testemunhas arroladas pela acusação, comunicando-se seus respectivos superiores hierárquicos. Intime-se a Defesa para que qualifique e forneça o endereço atualizado das testemunhas que arrolou no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, expeça-se o necessário para a intimação das testemunhas por ventura arroladas. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0013541-35.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLEUSA BENEDITA MALECKAS (MG141292 - WESLEY SILVA MONTEIRO E MG126738 - SERGIO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CLEUSA BENEDITA MALECKAS, imputando-lhe a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e a ré citada pessoalmente, conforme certidão de fls. 115. Apresentou defesa por meio de advogado constituído às fls. 116-136, quando alegou inépcia da denúncia e prescrição da pretensão punitiva, além de argumentação relativa ao mérito da ação. Primeiramente, quanto à alegada inépcia, sem razão a Defesa. Com efeito, a peça acusatória oferecida pelo Ministério Público Federal descreveu satisfatoriamente os fatos, bem como os indícios de autoria que indicam, em tese, a ré como umas das autoras dos fatos, especialmente quando aduziu (fls. 103): A autoria delitiva, por seu turno, é incontestada ante ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição e à procuração de fls. 03 do Apenso I, ambos assinados por CLEUSA, juntando falsas declarações de que havia trabalhado nas empresas listadas às fls. 123 do Apenso I. O comportamento doloso da denunciada, por seu turno, é constatado diante de sua total ciência de que, na época dos fatos, não reunia condições que possibilitassem a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria (fls. 02/33 do Apenso I e 76/77). No que tange à alegada prescrição, novamente sem razão. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional no caso de crime de estelionato, quando a vantagem é obtida para si, ao contrário do quanto sustentado pela Defesa, é o recebimento da última prestação. Além disso, a pena máxima para o crime de estelionato praticado contra entidade de direito público é de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses. Prescreve o artigo 109, do Código Penal, que para a aludida pena, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos. No caso dos autos, a última prestação do benefício previdenciário foi auferida em 30 de abril de 2014. O recebimento da denúncia, por sua vez, se deu em 30 de janeiro de 2019. Portanto, entre a data do fato e o recebimento da denúncia, transcorreram pouco menos de 5 (cinco) anos e, portanto, não há prescrição a ser declarada nos autos. As alegações referentes ao mérito, por sua vez, serão apreciadas após o fim da instrução processual. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que exclamam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusacionis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 4 de dezembro de 2019, às 14:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça mandado para intimação da ré e da testemunha, comunicando-se a seu respectivo superior hierárquico. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0014395-29.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GERALDO CASSEMIRO X EDMILSON APARECIDO DA CRUZ (SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E SP274858 - MARCELO CREMASCIO GARCIA E SP261792 - ROBERTO CRUNFLI MENDES E SP363172 - EMERSON MAZZEI MEDINA LUISI E SP296342 - JOSE CARLOS FREITAS DO NASCIMENTO)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ GERALDO CASSEMIRO e EDMILSON APARECIDO DA CRUZ, qualificados na exordial, imputando-lhes a prática do crime de estelionato contra entidades de direito público ou instituto de economia popular, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e os réus foram citados pessoalmente, conforme certidões de fls. 604 e fls. 606. O réu EDMILSON constituiu advogado e apresentou resposta à acusação, quando alegou ausência de indícios de autoria para o prosseguimento da ação. A resposta à acusação de JOSÉ GERALDO foi apresentada pela Defensoria Pública da União que adiantou que o réu é inocente e reservou-se ao direito de abordar o mérito após o fim da instrução processual. A alegação no sentido de que não teriam ficado demonstrados indícios de autoria em relação ao réu EDMILSON não prospera. Isso porque, conforme documentos de fls. 187-189 e termo de declarações de fls. 264, o beneficiário relatou que foi o referido réu quem conduziu o pedido concessório do benefício previdenciário, solicitando documentos e dando entrada no requerimento. Além disso, o próprio réu admitiu, em seu interrogatório junto a Polícia (fls. 416-418), que, no escritório de advocacia em que trabalha, era ele o responsável por conduzir os pedidos na esfera administrativa. Assim, entendo que há suficientes indícios de autoria para o prosseguimento da ação, pelo que deixo de absolvê-lo sumariamente. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que exclamam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusacionis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que existem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem a absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 5 de maio 2020, às 14:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeçam-se mandados de intimação dos réus. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santo André/SP para intimação da testemunha Carlos para que compareça na sede deste Juízo a fim de prestar depoimento como testemunha. Intime-se. Cumpra-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004429-08.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO SOARES BRANDAO X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA (SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA E SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES)**



O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou PAULO SOARES BRANDÃO e OZÉLIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA, imputando-lhes a prática do crime de estelionato contra entidade de direito público, tipificado no art. 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida e OZÉLIA apresentou resposta à acusação (fs. 290-293), quando se defendeu atribuindo a autoria dos fatos, em tese, delituosos, a Paulo Thomaz de Aquino. PAULO SOARES BRANDÃO apresentou resposta à acusação às fs. 301-310, quando alegou que não teria qualquer participação nos fatos destes autos. Em que pesem os argumentos expendidos pelas Defesas de PAULO SOARES BRANDÃO e OZÉLIA, entendo que o quanto alegado demanda dilação probatória, de modo que serão devidamente apreciados após o fim da instrução processual. Ademais, dispõe o art. 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, que o juiz deverá absolver sumariamente o réu, quando existirem manifestas causas que excluam a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente; ou, quando verificar que o fato evidentemente não constitui crime; ou, finalmente, se verificar que a punibilidade já está extinta. Trata-se, conforme se percebe, de situações flagrantes que impõe a absolvição do acusado. Com efeito, segundo já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (...) A rejeição da denúncia e a absolvição sumária do agente, por colocarem termo à persecução penal antes mesmo da formação da culpa, exigem que o Julgador tenha convicção absoluta acerca da inexistência de justa causa para a ação penal. Deveras, embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, na fase preambular do processo, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício da ação penal. (...) (RHC 61.030/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017) No caso, verifico que inexistem quaisquer dessas causas flagrantes, evidentes ou manifestas que autorizem absolvição sumária ou mesmo a declaração de extinção da punibilidade. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia. Considerando que este Juízo possui considerável acervo de processo já prontos para sentenciar, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2020, às 16:00 horas, a fim de compatibilizar a realização do ato processual com a busca da melhor eficiência dos trabalhos nesta Vara. Expeça carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para intimação da ré OZÉLIA, a fim de que compareçam na sede deste Juízo para audiência de instrução e julgamento. Expeça-se mandado para intimação do réu PAULO SOARES BRANDÃO, bem como das demais testemunhas. Intime-se. Cumpra-se.

## 6ª VARA CRIMINAL

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
Juiz Federal  
**DIEGO PAES MOREIRA**  
Juiz Federal Substituto  
**CRISTINA PAULA MAESTRINI**  
Diretora de Secretaria

Expediente N° 3864

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006131-23.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000523-20.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ELIANE FRANCISCA PEREIRA(SP312260 - MURILLO BOLOINHINI CITA) X SUELI RAMOS DE LIRA(SP266308 - JOSE PEREIRA BELEM FILHO) X ELISANGELA DE ARAUJO X LUCIA HELENA ALVES ROSA X FERNANDA FERREIRA DA SILVA X LUCAS FERNANDO POMPEU(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação de fs. 4197, designo 21 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo com relação à ré ELISANGELA DE ARAUJO. Designo, desde já, as audiências de instrução:

- 1) DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:00 HORAS: para a oitava das testemunhas de acusação VALDEMAR LACENTE NETO (videoconferência com a Subseção de Sorocaba/SP) e VALQUIRIA DE PAULA MARANHÃO (presencial na sede deste juízo).
- 2) DIA 25 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 13:30 HORAS: para a oitava das testemunhas de defesa PRISCILA BERNARDES FERREIRA e KLEBER DE LIMA MATO, presencialmente neste Juízo; e
- 3) DIA 28 DE OUTUBRO DE 2019 ÀS 14:30 HORAS: para o interrogatório dos réus ELIANE FRANCISCA PEREIRA, SUELI RAMOS DE LIRA, LUCIA HELENA ALVES ROSA, FERNANDA FERREIRA DA SILVA, LUCAS FERNANDO POMPEU e ELISANGELA DE ARAUJO (esta última, caso não aceite as propostas de suspensão condicional do processo), todos presenciais neste Juízo. Intimem-se as partes. Expeçam-se as Cartas Precatórias necessárias.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5001137-27.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
REQUERENTE: LUIZ RONDON TEIXEIRA DE MAGALHAES FILHO  
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO HENRIQUE ALVES DA LUZ FAVERO - PR80619,  
PEDRO RIBEIRO GIAMBERARDINO - PR52466  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

### Vistos.

Preliminarmente, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal no que concerne à comprovação dos valores auferidos como trabalhador autônomo (ID nº 20717787), intime-se o **requerente** a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à apreciação do pedido, notadamente o contrato de trabalhador autônomo, as declarações de renda prestadas à Receita Federal e os registros de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional da Seguridade Social.

Com a juntada, abra-se nova vista ao *Parquet* Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL**

(assinado digitalmente)

Expediente N° 3865

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000113-78.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KLEDNILSON RODRIGUES TENORIO(SP169140 - HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP314253 - WILSON MEIRELLES ROSA)

Fls 1106/1107: Defiro pelo prazo requerido.  
Intime-se.

## 1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

## DECISÃO

Vistos

A Requerente pretende antecipar a garantia de futura execução fiscal de débitos constituídos no Processo Administrativo n.º 10421.720111/2011-08 (ID n.º 21075734), mediante Apólice de Seguro Garantia (ID n.º 21075745), de modo que os referidos débitos não gerem restrições, tampouco constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal. Fundamenta o pedido no arts. 19, 311, II, e 319 do CPC, c.c. art. 206 do CTN e 9º da Lei 6.830/80, bem como REsp repetitivo n.º 1.123.669/RS.

Requer a concessão da tutela antecedente, sustentando fumaça do bom direito, pois para o exercício regular de suas atividades depende da emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, bem como perigo na demora, pois, até que se ajuíze a execução, encontra-se impedida de garantir o débito, quando, então, poderá opor embargos para questionar a cobrança. Requer a concessão de tutela antecipada antecedente, sem prévia oitiva da Requerida, a fim de que tais débitos não sirvam de óbice à obtenção da referida certidão.

Além dos documentos referidos, foram também juntados comprovante de pagamento de custas antecipadas (ID n.º 21075717), atos constitutivos e procuração (ID n.º 21075731).

Ao analisar a apólice para verificação do preenchimento dos requisitos previstos na Portaria PGFN 164/2014, constatou-se que os requisitos previstos no art. 3º, *caput*, I, e artigo 4º não foram atendidos, razão pela qual foi proferida decisão facultando à Autora a apresentação de endosso para complementação da garantia como o acréscimo do encargo legal de 20% (vinte por cento), bem como a juntada de certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro, para oportuna decisão sobre o pedido de tutela antecipada. E, no mais, foi determinada a citação da Requerida para contestação, nos termos do artigo 303, §1º, III, CPC (id 21325443).

A Requerente opôs Embargos de Declaração (id 21332504) em face da decisão de id 21325443, sustentando que a afirmação quanto a insuficiência da garantia teria partido de premissa equivocada, afirmando que o encargo legal também teria sido considerado pela apólice ofertada. No mais, apresentou certidão de regularidade da seguradora e comprovação do registro da apólice. Requereu o acolhimento dos Declaratórios, com atribuição de efeitos infringentes e concessão da tutela antecipada.

Os Declaratórios foram rejeitados, uma vez que a apólice garantia o montante de R\$337.978,78, valor superior ao total dos débitos (R\$303.767,79 – em 30/04/2019), porém, insuficiente para garantia integral, pois não acrescido do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69 (R\$60.753,55 – em 30/04/2019). Constatou a decisão que o encargo legal previsto pela apólice apresentada corresponderia a 10% do montante devido, tendo em vista que o crédito foi inscrito, mas ainda não ajuizado. Todavia, ajuizada futura execução, cuja presente Tutela Antecipada Antecedente visa garantir, deve o valor do débito ser acrescido do encargo legal de 20% (id 21454855).

Nesta data, a Requerente peticiona, apresentando endosso da Apólice de Seguro Garantia n.º 054952019005407750001709 (id 21524700), para garantir o acréscimo do encargo legal de 20%. Reitera pedido de concessão de liminar (id 21525430).

Decido.

Assim, com a apresentação dos documentos faltantes, quais sejam, registro da apólice na SUSEP (id 21332509) e certidão de regularidade da Seguradora (id 21332506), bem como endosso com o acréscimo do encargo legal de 20% (id 21524700), verifico que foram atendidos os requisitos da Portaria PGFN n.º 164/2014, razão pela qual declaro garantidos os débitos objeto da CDA 42 6 19 004308-22 (processo administrativo n.º 10421.720111/2011-08) pelo Seguro Garantia - Apólice n.º 054952019005407750001709 (id 21075745 e endosso id 21524700).

Logo, fica a requerida intimada a proceder à anotação da garantia relativa aos débitos do PA n.º 10421.720111/2011-08, inscritos em Dívida Ativa CDA n.º 42 6 19 004308-22, evitando-se, assim, que tais débitos constituam óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal em favor da Requerente, tampouco impliquem em protesto de CDA, inscrição no CADIN ou negatização em cadastros de inadimplentes. Fica, desde logo, determinado que a anotação da garantia, bem como a resposta a este Juízo (seguida do documento comprobatório da anotação efetivada), ocorra no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da ciência da respectiva decisão.

Em tempo, fica a Requerida ciente de que, caso não interponha recurso da decisão liminar, seus efeitos se estabilizam, extinguindo-se o processo, nos termos do art. 304, §1º, CPC.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5013614-50.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: DANONE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL - SP185441

## DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Id. 20194843 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, consta do contrato social apresentado que procuradores *ad-judicia* devem ser constituídos por meio das seguintes opções: pela atuação de dois Diretores Presidentes, pela atuação de um Diretor Presidente em conjunto com um procurador designado para substituir um ou mais Diretores Presidente e, por fim, pela atuação de um Diretor Presidente em conjunto com qualquer outro procurador.

No entanto, as pessoas físicas que assinaram a procuração apresentada não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

### 5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**  
Juiz Federal Titular  
Bel. ALEXANDRE LIBANO.  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2766

#### EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0080038-92.1999.403.6182 (1999.61.82.080038-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP258963 - MAURO FERRARIS CORDEIRO E SP256993 - KEVORK DJANIAN) X SKORPIO INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X FAZENDA NACIONAL  
Trata-se de cumprimento de sentença que visa ao pagamento de crédito correspondente à condenação em honorários advocatícios imposta. Intimada a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC/73, esta não se opôs ao cálculo apresentado, razão pela qual foi determinada a expedição de ofício requisitório (fls. 101). Com a juntada do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor, a parte exequente foi intimada para levantamento da quantia depositada, bem como para manifestação acerca da satisfação do crédito. No silêncio, determinou-se, que os autos fossem conclusos para sentença de extinção da execução. Às fls. 126-verso, foi certificado o transcurso in albis do prazo para manifestação, motivando a conclusão dos autos para extinção do feito. Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução. Como o trânsito em julgado, proceda a Serventia à extinção da execução no sistema informatizado, por meio da rotina própria (MV-XS). Após, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013868-52.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BAYER S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

#### DESPACHO

Diante da concordância da Fazenda Nacional com a manutenção do seguro garantia apresentado na esfera administrativa (Id 16909391), **DOU POR GARANTIDA** a execução fiscal.

Tendo em vista que já houve a oposição de embargos à execução (5019480-68.2019.403.6182), junte-se àqueles autos cópia da presente decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
**5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
**PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004759-48.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JOAO LUIZ MUSSI

#### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018239-93.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ESPOLIO: QUIMIBASE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
EXECUTADO: OSWALDO MIGRONE FILHO, ANTONIO SERGIO CEZARIO MENDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES n. 200/2018 o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, cabendo à parte interessada anexar os documentos digitalizados após a conversão, pela Secretaria da Vara, dos metadados do processo para o sistema eletrônico.

Assim, tendo em vista que este processo foi distribuído em desacordo com as normas legais, determino o encaminhamento dos autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

A parte deverá requerer, nos autos físicos, a conversão do processo em metadados para posterior inserção da documentação digitalizada e regular processamento da apelação interposta.

Intime-se.

São PAULO, 22 de julho de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013329-57.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5013235-12.2017.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## SENTENÇA

O(a) exequente requer a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação pelo executado.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Dou por levantados eventuais bloqueios ou penhoras que tenham recaído sobre o patrimônio do executado, devendo a Secretaria oficial, se necessário.

Proceda-se ao recolhimento do mandado de penhora eventualmente expedido, independentemente de cumprimento.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

## 9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

Expediente Nº 2968

**EXECUCAO FISCAL**

**0020183-31.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CELSO MACHADO RIBEIRO (SP390113 - BALTAZAR GARCIA DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada para que providencie a retirada do alvará de levantamento de nº 5029015. Após, ao arquivo findo. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000910-05.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSANA GRACA BORGES

## DESPACHO

O pedido de penhora on-line efetuado pela parte exequente se refere a valor inferior à R\$ 1.903,98 (um mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), equivalente ao limite mensal de isenção da tabela do imposto de renda, "quantum" adotado pela jurisprudência do TRF-4ª Região para definição de hipossuficiência para fins de concessão de assistência judiciária gratuita (nesse sentido TRF4, AI 2006.70.12.000257-0) Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/2007) a indicar tratar-se de valor destinado ao sustento do devedor e sua família, também impenhorável nos termos do art. 833, inc. IV, do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD.

Aguarde-se no arquivo provocação dos interessados, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002071-16.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ROSEMEIRE DO NASCIMENTO FERREIRA

## DESPACHO

Em face da certidão retro, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retomo dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Int.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

### 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5020540-76.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
REQUERENTE: TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a Requerente a regularização de sua representação processual, apresentando cópia de seu estatuto social e da ata de eleição de sua diretoria atual, visando comprovar que os outorgantes da procuração constante do documento de ID 21465832 possuem poderes para representação da sociedade.

Em caso negativo, no mesmo prazo, deverá apresentar novo instrumento de mandato.

I.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001630-69.2017.4.03.6182  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

#### DESPACHO

Intime-se o executado para que comprove o requerido na manifestação ID 12075942, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2019

### 3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008171-47.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: APARECIDA MARIA DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO ITAQUERA

#### SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDA MARIA DE JESUS contra omissão imputada ao CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ITAQUERA, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 18.02.2019 (protocolo n. 924456717). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

A liminar foi deferida.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 29.08.2019, com data de início na DER. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005877-90.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI JOSE XAVIER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RÓDOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (Id. 20859984 e anexo).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 27 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000572-02.2006.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANTONIO PAULO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Petição (ID 18026086): Aguarde-se o julgamento final dos Embargos à Execução nº 0007012-33.2014.4036183.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009564-41.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE VALDO GONCALVES RUFINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Especifique a parte exequente o teor da petição (id. 20880695) considerando a manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (Id. 18102231 e seus anexos - Acordo), conforme petição (id. 18185642), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-69.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO OSVALDO CALEGARI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 18850928, no valor de R\$21.951,99 referente às parcelas em atraso devidas pelo INSS e de R\$1.201,26 referente à multa devida pelo exequente, atualizados até 02/2018.

Deixo de fixar honorários advocatícios, considerando a natureza da presente impugnação, que se trata de mero acerto de cálculos e objetivou exclusivamente a aferição da correspondência dos cálculos apresentados pela parte exequente com aquele que erra no título executivo judicial.

Doc. 20575488: **manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias** sobre o pedido de compensação do valor da multa devida pelo exequente, tendo em vista o requerimento de desconto de referido valor do principal a ser pago pelo INSS, excetuados os honorários contratuais.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, defiro a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20575492) nos respectivos percentuais de 30%.

**Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados**, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) com destaque de honorários.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 28 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002924-56.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: VALDECI ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.*

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002910-75.2008.4.03.6183  
EXEQUENTE: EPITACIO MAURICIO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

*Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.*

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5004995-60.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: JOSE ELIO CONCEICAO SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ ÉLIO CONCEIÇÃO SANTOS** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição que formulou em 07.01.2019 (protocolo n. 1789700963). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 29.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006897-48.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GISELENE SILMARA BARCELETE

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GISELENE SILMARA BARCELETE** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 23.11.2018 (protocolo n. 1676084958). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito do writ.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 19.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008267-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILVA ALVES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILVA ALVES FRANCA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 25.02.2019 (protocolo n. 246099157). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS apresentou peça de defesa.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 17.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008267-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILVA ALVES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILVA ALVES FRANCA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 25.02.2019 (protocolo n. 246099157). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS apresentou peça de defesa.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 17.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008267-62.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: NILVA ALVES FRANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NILVA ALVES FRANCA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de aposentadoria por idade que formulou em 25.02.2019 (protocolo n. 246099157). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

O INSS apresentou peça de defesa.

A autoridade impetrada comunicou a análise do requerimento administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 17.07.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006575-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSUE ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSUÉ ALBINO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo de benefício assistencial que formulou em 03.12.2018 (protocolo n. 859442685). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, assinalando a dificuldade que se tem enfrentado para suprir a demanda de requerimentos ao INSS.

A liminar foi deferida.

O Ministério Público Federal manifestou ciência.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que pedido foi indeferido em 23.08.2019. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007825-96.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: GILVAN HERCULANO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DIGITAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA/SP

SENTENÇA  
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GILVAN HERCULANO DE SOUZA** contra omissão imputada ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 20.02.2019 (protocolo n. 342354026). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o indeferimento do pedido NB 191.929.263-0, em razão da concessão de benefício com início em data anterior (NB 42/188.133.359-8), por força de decisão na fase recursal.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002091-02.2012.4.03.6183

AUTOR: IRINEU DELMONTE GALLEGÓ

Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o retorno da carta precatória.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002827-64.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACI DOS SANTOS INACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004075-57.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO CONSOLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011055-49.2019.4.03.6183

AUTOR: OSWALDO DOMENEGHETTI

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **OSWALDO DOMENEGHETTI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/077.963.521-3, DIB em 01.11.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, observada a prescrição quinquenal, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.**

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

*PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois constatacamente mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]*

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que sequer integram o pleito inicial.

Passo ao mérito propriamente dito.

## **DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.**

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

*DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divul. 14.02.2011 public. 15.02.2011)*

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

*CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica a situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)*

*[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)*

*PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]*

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

**São Paulo, 3 de setembro de 2019.**

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000365-17.2017.4.03.6183  
AUTOR: WAGNER CESAR DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta de honorários formulada pelo sr. perito (doc. 17623168), a extensão e complexidade do trabalho a ser realizado e as alegações do autor de que não teria condições financeiras de arcar com o valor solicitado, fixo os honorários periciais em R\$1.500,00, conforme artigo 465, §3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte autora a depositar em juízo a totalidade dos honorários periciais ora fixados, consoante artigo 95, §1º, do mesmo diploma legal.

Int.

**São Paulo, 21 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004299-58.2018.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO VISNAUSKAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a renúncia do exequente aos valores que excedem sessenta salários mínimos mediante declaração firmada de próprio punho com firma reconhecida (doc. 20952250), para que o valor seja pago na modalidade requisição de pequeno valor, reexpeça-se o ofício requisitório doc. 20730416 alterando os dados de acordo com o ora informado.

Doc. 20922445: sem prejuízo, esclareça o INSS em 15 (quinze) dias a alegada impossibilidade de agendamento de perícia médica administrativa para prorrogação do benefício por incapacidade concedido neste feito.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001167-25.2011.4.03.6183  
EXEQUENTE: MAURILIO PEREIRA DA SILVA, MAGDA CRISTINA VILAZA PEREIRA DA SILVA  
SUCEDIDO: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA FERREIRA DIAS DE MORAIS - SP245614,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime(m)-se o(s) beneficiário(s) do(s) alvará(s) expedido(s) para sua retirada diretamente na secretaria do juízo, sob pena de cancelamento após expirado o seu prazo de validade.

Int.

**São Paulo, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012089-86.2015.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, cumpra integralmente a parte exequente a decisão Id. 18153574, informando no prazo de 05 (cinco) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**São Paulo, 1 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183  
AUTOR: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte autora para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011959-69.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELISEU ERNESTO DE BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada material entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-14.2000.4.03.6183  
EXEQUENTE: ADEILDO JOSE DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO  
SUCEDIDO: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a retirada dos alvarás de levantamento, nada mais sendo requerido, venham para extinção da execução.

Int.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000369-30.2012.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOSE VALENTIM ROBERTO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução, conforme determinado no despacho Id. 18885531.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021075-36.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE MARTINS DAS CHAGAS  
Advogado do(a) AUTOR: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

Considerando que, após o ingresso desta ação, o segurado obteve a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.399.511-3, com DIB em 01.01.2019, e a fim de evitar a prolação de decisões conflitantes, **apresente o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo de concessão do referido benefício.**

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010649-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAQUEL BUENO DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 21429954 e 21429956: recebo como emenda à inicial, que ora preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006329-25.2016.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOURENCO WAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Coma implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003799-26.2017.4.03.6183  
AUTOR: EDIVALDO GOMES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001845-71.2019.4.03.6183  
AUTOR: TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.



Trata-se de ação de rito comum ajuizada por TANIA CRISTINA GARCIA LOPES BERNUCCI, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/146.819.232-6 (DIB em 12.02.2009), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; arguiu falta de interesse processual, por ausência de prévio requerimento administrativo de revisão, suscitou a decadência e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Rejeito a preliminar de falta de interesse processual**, pois não há necessidade de prévio requerimento administrativo para a revisão judicial de ato já praticado pela Administração Pública.

#### DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de decadência, por não ter transcorrido o prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei n. 8.213/91.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

#### DA LEGITIMIDADE DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ARTIGO 3º DA LEI N. 9.876/99.

A Emenda Constitucional n. 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.876, de 26.11.1999, a qual, entre outras questões, alterou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

A Lei n. 9.876/99 estabeleceu como regra permanente:

*Lei n. 8.213/91. Art. 29. O salário de benefício consiste:* [Redação dada pela Lei n. 9.876/99]

*I – para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;*

*II – para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [Incisos incluídos pela Lei n. 9.876/99] [...]*

E como regra de transição, para os segurados filiados à Previdência Social até 28.11.1999:

*Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei n.º 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*

*§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.*

A constitucionalidade da norma de transição foi examinada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade (ADIn/MS) n. 2.111-7/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 05.12.2003, de cuja ementa extraio: “Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei [n. 9.876/99]”; trata-se “[...] de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social”. Na mesma linha:

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial. Aposentadoria por tempo de contribuição. Revisão da renda mensal inicial. Redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991. Inaplicabilidade no caso. Observância da regra de transição do artigo 3º da Lei 9.876/1999. [...] 1. A tese do recurso especial [...] gira em torno dos critérios de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja observada no cálculo da renda mensal inicial a média de todos os salários de contribuição, com base na redação atual do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991, e não apenas aqueles verificados após julho de 1994, conforme previsto no artigo 3º da Lei 9.876/1999. 2. A Lei 9.876/1999 ao introduzir o atual conceito de salário de benefício estabeleceu no artigo 3º caput regra de transição quanto ao período contributivo. 3. Para o segurado filiado à previdência social antes da Lei 9.876/1999, que vier a cumprir os requisitos legais para a concessão dos benefícios do regime geral será considerado no cálculo do salário de benefício a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência de julho de 1994. A data-base correspondente a julho de 1994 se deu em razão do plano econômico de estabilização da moeda nacional denominado Plano Real. 4. A regra do artigo 29, I, da Lei 8.213/1991 somente será aplicada integralmente ao segurado filiado à previdência social após a data da publicação da Lei 9.876/1999. 5. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EAAREsp 609.297, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 22.09.2015, v. u., DJE 02.10.2015)*

*DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. Agravo legal. Aposentadoria por idade. Revisão da renda mensal inicial. Filiação anterior à lei 9.876/99. Inclusão de salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Descabimento. Princípio tempus regit actum [...] 1. A jurisprudência pátria tem entendimento pacífico no sentido de que os benefícios previdenciários submetem-se ao princípio tempus regit actum e, por tal razão, devem ser regidos pelas leis vigentes ao tempo de sua concessão. 2. Uma vez que a filiação do autor à Previdência Social ocorreu antes da data de publicação da Lei 9.876/99, o cálculo de seu benefício deve obedecer aos ditames dos Arts. 29, I, da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99; não havendo amparo legal para a pretensão de incluir os salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo. Precedente desta Corte. 3. Recurso desprovido.*

[Destaco do voto do relator: “Oportuno esclarecer que, no julgamento do RE 630.501/RS, sob o regime da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acolheu a tese do direito adquirido ao melhor benefício, ‘assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados, de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas’ (RE 630.501/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, j. 21/02/2013). Contudo, defluiu daquele julgado que a tese tem aplicação restrita àqueles segurados que, tendo adquirido o direito à aposentadoria, optaram por continuar em atividade, fazendo jus à escolha da melhor base de cálculo desde o implemento do direito à aposentação. No caso em apreço, de modo diverso, pretende o autor apenas estender o período básico de cálculo até o início de suas atividades laborativas, no ano de 1975, em desconformidade com a legislação de regência, que prevê a competência de julho de 1994 como o termo inicial das contribuições a serem consideradas para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a Lei 9.876/99. Destarte, é de se manter a sentença tal como posta”].

(TRF3, AC 0007364-25.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 09.06.2015, v. u., e-DJF3 17.06.2015)

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; rejeito as demais preliminares; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III).

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA  
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 18879541.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

**MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016849-85.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JEFFERSON VELOSO  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

**Vistos, em Sentença.**

**JEFFERSON VELOSO**, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB **614.687.663-5**) ou, ainda de aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 11582805). Na mesma ocasião, restou indeferida a medida antecipatória postulada.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (Num. 19212165).

Houve réplica (Num. 12933095).

Foi realizada prova pericial com especialista em ortopedia em 12/02/2019 (Num. 15171495). Houve manifestação da parte autora (Num. 15171495).

O perito prestou esclarecimentos (Num. 18659515).

O INSS se manifestou reiterando a improcedência do pedido (Num. 19212165).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data da cessação do benefício administrativo e a propositura da presente demanda.

**Passo à análise do mérito.**

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de ruptura do tendão patelar do joelho esquerdo, decorrente de acidente durante partida de futebol em 27/05/2016, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Ressalto que a hipotrofia da musculatura da coxa esquerda evidenciada, não representa situação de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Jefferson Veloso, 32 anos, Auxiliar de Almacarif, 32 anos, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais" (Num 15171495).

Reiterou o teor do parecer em seus esclarecimentos (Num 18659515).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-24.2019.4.03.6183  
AUTOR: LUIZ FERREIRA RAMOS FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**LUIZ FERREIRA RAMOS FILHO** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGE, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012007-28.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOSE LOURIVAL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE LOURIVAL DA SILVA** ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral especial. Postulou, ainda, a concessão do benefício da justiça gratuita.

Cálculos da Contadoria Judicial (fl. 40).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 21471917-fs. 41/42.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

**Defiro os benefícios da Justiça Gratuita**, nos termos do art 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011831-49.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

**JOSE MAVINIE ALVES DE ALMEIDA** ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural e especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

**Cite-se o INSS.**

P. R. I.

**São Paulo, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012045-40.2019.4.03.6183

AUTOR: EDVALDO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

## 6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente N° 3110

PROCEDIMENTO COMUM

002092-36.2002.403.6183 (2002.61.83.002092-3) - VICENTE BEZERRA DE BRITO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001981-13.2006.403.6183** (2006.61.83.001981-1) - SERGIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005119-17.2008.403.6183** (2008.61.83.005119-3) - MARIO BIAZZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0018974-97.2008.403.6301** (2008.63.01.018974-2) - WILSON ROBERTO GUEDES(SP261363 - LEILA SILVANA CORDEIRO DE ABREU DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012015-42.2009.403.6183** (2009.61.83.012015-8) - JOAO BATISTA GARCIA(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012641-61.2009.403.6183** (2009.61.83.012641-0) - MARINALVA AMORIM DA SILVA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NAZZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014313-07.2009.403.6183** (2009.61.83.014313-4) - MAURO FERNANDES DA SILVA(SP259027 - ANDRE LUIS VISSOTTO SOLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011663-50.2010.403.6183** - ISIDORO AUGUSTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011419-08.2010.403.6183** - MARFIZIA GENEBRA BORTOLUCCI X SUELY ANACLETA BORTOLUCCI(SP054058 - OSWALDO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008582-30.2010.403.6301** - JOSE NIVALDO RODRIGUES NASCIMENTO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006154-07.2011.403.6183** - MARIA EVA ALVES GIL(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013629-14.2011.403.6183** - FATIMA CRISTINA TEIXEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0050721-60.2011.403.6301** - GILBERTO ISMAEL DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001777-56.2012.403.6183** - REINALDO TOMAZ DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP283519 - FABIANE SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006044-71.2012.403.6183** - ANTONIO JOAO SANTOS(SP100343 - ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0035449-89.2012.403.6301** - MANOEL PINTO NETO(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que

repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001280-08.2013.403.6183** - VALMIR NORBERTO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008617-48.2013.403.6183** - JOAO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DAPAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0024627-07.2013.403.6301** - JAIR SOBRINHO(SP138915 - ANA MARIA HERNANDES FELIX E SP138941 - ENISMO PEIXOTO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004558-80.2014.403.6183** - PEDRO BUENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005311-37.2014.403.6183** - BRAZ VICENTE SERRANO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006199-06.2014.403.6183** - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008936-79.2014.403.6183** - LUIZ SIQUEIRA MENDES(SP299898 - IDELI MENDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocárnicas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.

2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.

3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

4 - Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002272-95.2015.403.6183** - WILSON RIGO(PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002471-20.2015.403.6183** - JOSE VALTER DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009157-28.2015.403.6183** - NELIO VAGGIONI(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011086-96.2015.403.6183** - JOAO CARLOS RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0001688-28.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-92.2007.403.6183 (2007.61.83.004877-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO ROSENDO ALVES FILHO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o traslado das principais peças dos embargos à execução para os autos principais.

Após, desansem-se e arquivem-se.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001776-47.2007.403.6183** (2007.61.83.001776-4) - ADELLIO JORGE DE JESUZ(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADELLIO JORGE DE JESUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:

- 1 - A intimação do exequente para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.
- 2 - Fica o exequente desde já cientificado de que, não promovida a virtualização, o cumprimento de sentença não terá curso, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado.
- 3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo.
- 4 - Intimem-se.

#### Expediente N° 3113

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001189-54.2009.403.6183** (2009.61.83.001189-8) - PAULO NICOMEDES BAPTISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002579-59.2009.403.6183** (2009.61.83.002579-4) - DECIO BERTOLINO TRES(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003430-98.2009.403.6183** (2009.61.83.003430-8) - CELSO FERNANDES BISSIGUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007324-82.2009.403.6183** (2009.61.83.007324-7) - CLARINDA DE ALMEIDA SINGER(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.



Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017340-95.2009.403.6183** (2009.61.83.017340-0) - JUBILINO JOSE DE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000238-26.2010.403.6183** (2010.61.83.000238-3) - MARIA DE FATIMA GABRIEL MUNIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000788-21.2010.403.6183** (2010.61.83.000788-5) - ORLANDO SANDRI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001729-68.2010.403.6183** (2010.61.83.001729-5) - MARLY GATTI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002051-88.2010.403.6183** (2010.61.83.002051-8) - DEISE BATISTA(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003359-62.2010.403.6183** - COSME JOSE DOS SANTOS(SP268376 - ANDREIA VALERIO DA SILVA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011136-98.2010.403.6183** - CREIDE ELISIO DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012330-36.2010.403.6183** - MAXIMO DE ASSIS CAMPOS NETTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015231-74.2010.403.6183** - EUFLOSINO GOMES FILHO(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015494-09.2010.403.6183** - JOSE DE FREITAS JUNIOR(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001845-40.2011.403.6183** - ADELIA LIBONE BORBA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002272-37.2011.403.6183** - FRANCISCO ARMINIO FIALHO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO E SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002801-56.2011.403.6183** - NOEMIA DE FATIMA AMORIM SILVEIRA SOARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003237-15.2011.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO MACENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003495-25.2011.403.6183** - TOYOKA TAZIRI(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004415-96.2011.403.6183** - MARCELO HENRIQUE LOURENCO DE CARVALHO(SP161990 - ARISMARAMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005573-89.2011.403.6183** - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005864-89.2011.403.6183** - KIYOSI KAGA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010155-35.2011.403.6183** - ROBERTO APARECIDO FAUSTINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010235-96.2011.403.6183** - GERALDO TEODORO DE SOUZA FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010472-33.2011.403.6183** - MARIA DE FATIMA SOUZA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP211745 - CRISTINA APARECIDA PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000868-14.2012.403.6183** - MARISA MASSETTI(SP282875 - MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001489-11.2012.403.6183** - JOSE CLAUDIO VIEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA GATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001942-06.2012.403.6183** - VERA LUCIA GIRAUDON(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004240-68.2012.403.6183** - ODAIR ERNESTO BERARDI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004898-92.2012.403.6183** - SILVIO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006649-17.2012.403.6183** - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

Expediente N° 3114

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005309-77.2008.403.6183** (2008.61.83.005309-8) - MARIA LUCIENE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012183-78.2008.403.6183** (2008.61.83.012183-3) - DIRSON FRANCISCO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012255-65.2008.403.6183** (2008.61.83.012255-2) - ANTONIO DA SILVA(SP173678 - VANESSA SENA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012690-39.2008.403.6183** (2008.61.83.012690-9) - ANTONIO JOAO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000576-34.2009.403.6183** (2009.61.83.000576-0) - ZULEICA SANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002060-84.2009.403.6183** (2009.61.83.002060-7) - CLARICE MITIE SANO YUI(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002636-77.2009.403.6183** (2009.61.83.002636-1) - LINCOLN ALENCAR MAIA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003159-89.2009.403.6183** (2009.61.83.003159-9) - IRENE ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006104-49.2009.403.6183** (2009.61.83.006104-0) - MAGDALENA HANDA DE CASTRO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006626-76.2009.403.6183** (2009.61.83.006626-7) - ELISA BERNARDINO DOS SANTOS(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007273-71.2009.403.6183** (2009.61.83.007273-5) - ANGELO RENIVALDO PISANELLI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008054-93.2009.403.6183** (2009.61.83.008054-9) - LUIZ ROBERTO FERNANDES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008136-27.2009.403.6183** (2009.61.83.008136-0) - OTTO ERNESTO WILLI SCHMIDT(SP027175 - CILEIDE C ANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009469-14.2009.403.6183** (2009.61.83.009469-0) - CLEOFANES FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008390-63.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE BESTEIRO MORGADO(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012151-05.2010.403.6183** - CICERO RAIMUNDO DA SILVA(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012203-98.2010.403.6183** - MARCELINO RODRIGUES DA SILVA NOVAES(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012282-77.2010.403.6183** - AGUINALDO FERREIRA DE BARROS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012481-02.2010.403.6183** - MANOEL GUILHERMINO SOBRINHO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012767-77.2010.403.6183** - MILZA HELENA BONUTTI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014315-40.2010.403.6183** - ALDEBARAN CAVALCANTE BONIFACIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014631-53.2010.403.6183** - LUIZ PORTEIRO RUBIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015157-20.2010.403.6183** - JOSE FRANCISCO SANTOS FILHO(SP127108 - ILZA OGI CORSI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015164-12.2010.403.6183** - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRAAITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001518-95.2011.403.6183** - FERNANDO FRANCISCO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002751-30.2011.403.6183** - JOSE VIDAL STADUTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003029-31.2011.403.6183** - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acordão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

0013399-69.2011.403.6183 - ALBERTO DOS SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos em razão da parte autora ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.  
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002550-72.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FAUSTO RAMON DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Retornemos autos à Contadoria para que, no prazo de 20 (vinte) dias, verifique as contas apresentadas.

**São Paulo, 11 de março de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009923-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REGINALDO EUGENIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Notifique-se a AADJ para que em 10 (dez) dias cumpra a obrigação de fazer.

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009623-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CESANILDO MARTINS AZEVEDO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001346-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAQUIM GONCALO DOS SANTOS JUNIOR  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os Recursos Especiais interpostos nos autos dos processos de número 0032692-18.2014.4.03.9999; 0038760-47.2015.4.03.9999; 0007372-21.2013.4.03.6112 e 0040046-94.2014.4.03.9999 foram selecionados como representativos de controvérsia, na forma do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015, a implicar a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem nesta Terceira Região.

Para efeito do disposto no Regimento Interno do egrégio Superior Tribunal de Justiça, foram fixados os seguintes pontos:

1 - Questão de direito:

Discute-se a possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo) mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I - aplicação do art. 493 do CPC/15 (art. 462 do CPC/73);

II - delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.

Isto posto, tendo em vista o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento (DER) no bojo destes autos, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando da admissão e seleção dos recursos especiais selecionados como representativos de controvérsia, nos termos do artigo 1.036, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil de 2015.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento dos Recursos Especiais supracitados.

Caso a parte autora manifeste desistência quanto a este item do pedido que implica em reafirmação da DER, dê-se vista ao INSS e, após, voltem imediatamente conclusos.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002629-48.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL PORTELA DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ROCHA - SP129289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 4 de julho de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0003417-41.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO BORGES TARTARI - SP341998  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE HERCULANO DA SILVA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 135.317.589-5), desde o requerimento administrativo (02/05/2005), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 56).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 61/65).

Houve réplica (fls. 70/74).

O segurado juntou documentos (fls. 85/91 a 103/110).

Sobreveio sentença de mérito (fls. 118/135). A pretensão foi julgada parcialmente procedente e o INSS foi condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), desde o requerimento administrativo (02/05/2005), nos termos da *decisão* de primeiro grau.

Após regular trâmite dos recursos interpostos por ambas as partes, sobreveio decisão do i. Desembargador Federal Souza Ribeiro, da Nona Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 176/183). Foi **anulada a sentença**, determinando que o juízo *a quo* concedesse à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de documentação essencial quanto ao período de 21/10/1997 a 02/05/2005 (Giseney Impressos Ltda) e, na eventual impossibilidade, que o feito tivesse prosseguimento coma realização de perícia técnica.

Quando do retorno ao primeiro grau de jurisdição, os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária.

Após regular trâmite, foi determinada a produção de prova pericial por similaridade (fls. 233).

Os autos foram virtualizados e inseridos no sistema PJE.

O i. perito designado juntou o laudo pericial (id 18644458).

Após vista às partes, vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

### FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.*

*Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica*

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

*Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)*

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também:

*AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelece como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)*

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)*

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, viveu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) **Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.**

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) **A partir de 06/03/1997.**

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

**DO AGENTE NOCIVO RUÍDO**

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: *“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”*

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETOATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)*

**DO USO DO EPI**

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

*“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)*

**CASO CONCRETO**

Observo que o segurado está em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição 42/156.973.187-7, com DIB em 01/07/2011, conforme tela do sistema Plenus que acompanha este *decisum*.

Reitero que a sentença prolatada quando os autos ainda tramitavam junto à 5ª Vara Federal Previdenciária foi anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 176/183).

Isto posto, nestes autos, o segurado pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que afirma labor em condições especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial (NB 135.317.589-5), desde o requerimento administrativo (02/05/2005).

Passo, agora, à análise pormenorizada dos períodos controversos.

**a) De 01/10/1967 a 25/07/1972 e de 01/09/1972 a 03/05/1973 (Gráfica Spadari)**

Da detida análise dos formulários DSS 8030 e ficha de registro de empregado (fls. 26/29), quando do desempenho das atividades de “ajudante de bloquista” e “bloquista”, entendo que é possível enquadramento especial, conforme código 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (indústria gráfica).

**b) De 01/07/1979 a 10/11/1980 (Indústria Gráfica Guanabara)**

A cópia de CTPS (fls. 19) e o formulário DSS 8030 (fls. 30) informam labor no cargo de “cortador”, em indústria gráfica. Provado, então, o desempenho de atividade que comportam enquadramento especial, conforme código 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (indústria gráfica).



c) De 15/06/1981 a 30/08/1982 (FAZ Acabamentos Gráficos) e de 15/06/1983 a 28/09/1987 (FAZ Acabamentos Gráficos)

A cópia de CTPS (fls. 19) informa labor no cargo de “cortador”, em indústria gráfica. Portanto, devido o enquadramento especial, conforme código 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (indústria gráfica).

d) De 01/09/1988 a 25/06/1990 (Gráfica Radial)

A cópia de CTPS (fls. 19) informa labor no cargo de “cortador”, em indústria gráfica. Portanto, devido o enquadramento especial, conforme código 2.5.5, do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964 (indústria gráfica).

e) De 01/08/1990 a 10/03/1995 e de 02/10/1995 a 02/05/2005 (Giseny Impressos)

A cópia de CTPS (fls. 20) e o formulário DSS 8030 (fls. 33) informam labor no cargo de “bloquista cortador”. O enquadramento por categoria profissional devido ao desempenho de atividade em indústria gráfica somente é possível até 28/04/1995. Ainda que assim não fosse, tanto o formulário referido (fls. 33) quanto o laudo técnico (fls. 34) indicam exposição ao agente agressivo ruído na intensidade de 91 dB. Considerando que a descrição das atividades leva à conclusão da habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo mencionado, é devido reconhecer a especialidade do labor do interstício de 01/08/1990 a 10/03/1995 e de 02/10/1995 a 20/10/1997 (data de emissão do laudo), conforme códigos 1.1.6 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79.

Quanto ao período de 21/10/1997 a 02/05/2005, nos termos da decisão que anulou a sentença prolatada quando os autos ainda tramitavam junto à 5ª Vara Federal Previdenciária (fls. 176/183), foi determinada a produção de prova pericial por similaridade (fls. 233). Em prosseguimento, foi juntado laudo pericial (id 18644458), que informa expressamente exposição a hidrocarbonetos, em especial benzeno e seus compostos tóxicos, o que permite reconhecer o período controverso.

Faço menção, nesse particular, ao seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE ANTERIOR A 13.12.1998. ENUNCIADO Nº 21, DA RESOLUÇÃO Nº 01 DE 11.11.1999 E INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INSS Nº 07/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] III - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. [...] Ademais, os PPP's de fls. 73/74 e 75/76, relativos aos intervalos de 06.03.1997 a 23.01.2002 e 01.10.2003 a 25.04.2011, laborados nas empresas Nakata S.A e Dana Industrial Ltda, respectivamente, demonstram exposição do autor a benzeno, xileno e tolueno, além de solventes de borracha e acetato de butila no último período, os quais integram a categoria dos hidrocarbonetos aromáticos, agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.10 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV). [...] XIII - Apelação do autor provida. (APELREEX 00033044320124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016..FONTE\_REPUBLICAÇÃO:.)*

É devido, portanto, o enquadramento do período de 21/10/1997 a 02/05/2005, no código 1.0.19 do quadro anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Em conclusão, ainda que for fundamentos diversos, o segurado faz jus ao reconhecimento de todo o período postulado na empresa Giseny Impressos: 01/08/1990 a 10/03/1995 e de 02/10/1995 a 02/05/2005.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluída eventual concomitância, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/05/2005 (DER)	Carência
tempo especial	01/10/1967	25/07/1972	1,00	Sim	4 anos, 9 meses e 25 dias	58
tempo especial	01/09/1972	03/05/1973	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 3 dias	9
tempo especial	01/07/1979	10/11/1980	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 10 dias	17
tempo especial	15/06/1981	30/08/1982	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 16 dias	15
tempo especial	15/06/1983	28/09/1987	1,00	Sim	4 anos, 3 meses e 14 dias	52
tempo especial	01/09/1988	25/06/1990	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 25 dias	22
tempo especial	01/08/1990	10/03/1995	1,00	Sim	4 anos, 7 meses e 10 dias	56
tempo especial	02/10/1995	02/05/2005	1,00	Sim	9 anos, 7 meses e 1 dia	116

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (02/05/2005)	28 anos, 4 meses e 14 dias	345 meses	54 anos e 7 meses

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Neste ponto, cabe esclarecer a questão dos **efeitos financeiros** dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo.

De fato, o laudo pericial (id 18644458) - que embasou o enquadramento de grande parte do pedido - foi apresentado somente em juízo, com ciência ao INSS em 28/06/2019, conforme sistema PJE.

Nessa circunstância, prescreve o § 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que “no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão”. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: “os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II – para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão – DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR”, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: “Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I – para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II – para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão – DPR”.

*Mutatis mutandis*, como no caso em apreço não houve pedido administrativo de revisão da aposentadoria, a **data da ciência** faz as vezes da “data do pedido de revisão” referida nas normas regulamentares, por se tratar da **primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar**.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, **fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos**, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Conforme já constatado, **o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.973.187-7, com DIB em 01/07/2011**. Quando da execução do julgado, cabe à parte autora optar pela manutenção do benefício administrativo ou pela implantação do benefício judicial ora concedido. Ressalta-se que a opção pelo benefício administrativo implica renúncia a eventuais valores apurados judicialmente nestes autos.

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para (i) condenar o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 01/10/1967 a 25/07/1972, de 01/09/1972 a 03/05/1973, de 01/07/1979 a 10/11/1980, de 15/06/1981 a 30/08/1982, de 15/06/1983 a 28/09/1987, de 01/09/1988 a 25/06/1990, de 01/08/1990 a 10/03/1995 e de 02/10/1995 a 02/05/2005, e (ii) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 135.317.589-5), a partir do requerimento administrativo (02/05/2005), com efeitos financeiros a partir de 28/06/2019, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar, nos termos da fundamentação.

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a ausência de abuso do direito de defesa e de manifesto propósito procrastinatório do INSS.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitero que o autor recebe aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.973.187-7, com DIB em 01/07/2011.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSÉ HERCULANO DA SILVA FILHO

CPF: 968.358.268-00

Benefício concedido: aposentadoria especial, com efeitos financeiros a partir de 28/06/2019.

DIB: 02/05/2005

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 01/10/1967 a 25/07/1972, de 01/09/1972 a 03/05/1973, de 01/07/1979 a 10/11/1980, de 15/06/1981 a 30/08/1982, de 15/06/1983 a 28/09/1987, de 01/09/1988 a 25/06/1990, de 01/08/1990 a 10/03/1995 e de 02/10/1995 a 02/05/2005.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007232-38.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: HARRY KIRCHLEITNER FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CEREDA DA CRUZ VIEIRA - SP338075

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (id 18534608) opostos em face da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, nem de omissão se trata, visto que os documentos dos IDs mencionados foram todos devidamente apreciados na sentença, no penúltimo parágrafo antes do dispositivo. Ademais, a parte autora até junta documentos em sede de aclaratórios. Em verdade, há evidente propósito de *reforma* do julgado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0007092-94.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NEUSA DIAS AGOSTINHO  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA NOGUEIRA DE SOUZA - SP233205  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração (id 20502086) opostos em face da r. sentença, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material na *decisum* de primeiro grau.

Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Com efeito, o período que afirma omissão foi expressamente mencionado na sentença como já tendo sido reconhecido administrativamente pelo INSS. Ademais, eventual cumprimento dos requisitos para aposentação no pós-*DER* igualmente evidenciam propósito de *reforma* do julgado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003949-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UILTON MARTINS DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA RAIMUNDO GONCALVES - SP204365  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema Plenus, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.752.099-3**, com DIB em 12/11/2018.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016835-04.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AMARO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: JURACI COSTA - SP250333  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

O processo não se encontra pronto para julgamento visto que a petição inicial não delimita os períodos controvertidos.

Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que especifique, pormenorizadamente, os períodos de atividade laborativa que pretende sejam averbados, indicando, os exercidos sob condição especial.

Após cumprimento, vista ao réu, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002208-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE MARCELO DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSE MARCELO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 174.538.212-4), desde o requerimento administrativo (18/08/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 4765921).

O INSS foi citado e apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 10283838).

Houve réplica (id 14188330).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Após ciência ao INSS, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

### **D A P R E S C R I Ç Ã O .**

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (18/08/2015) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (27/02/2018).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

### **D A A P O S E N T A D O R I A P O R T E M P O D E C O N T R I B U I Ç Ã O .**

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

### **D A C O N V E R S Ã O D O T E M P O E S P E C I A L E M T E M P O D E A T I V I D A D E C O M U M**

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "*observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*".

Nesse sentido também:

IMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:..)

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

#### I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

#### II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

#### III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

#### DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - Resp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

**Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.**

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

#### DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

se objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia da [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### CASO CONCRETO

Da detida análise dos autos, remanesce controversia apenas em relação ao período especial de 06/03/1997 a 01/07/2011, laborado na empresa Esteves S.A. Quanto aos demais períodos genericamente requeridos no item 'a' dos pedidos, este juízo não irá se pronunciar visto que já averbados pelo INSS (id 4765938, p. 37/39).

O vínculo restou comprovado por meio da cópia de CTPS (id 4765938, p. 14). Para comprovar eventual direito ao cômputo de tempo de serviço especial, o segurado trouxe aos autos o PPP (id 4765938, p. 08/09).

No período controverso, a profiisografia informa exposição a ruído na intensidade de 90,6 dB no desempenho das atividades de torneiro revólver.

Ressalto que até 05/03/97, o limite de ruído para enquadramento da especialidade era o *acima* de 80 dB. A partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o *acima* de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para *acima* de 85dB.

Quanto ao aspecto formal, o PPP está devidamente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período controverso. Ademais, pela descrição das atividades, entendo que o segurado laborou na linha de produção, exposto ao agente agressivo mencionado, com habitualidade e permanência.

Assim foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 06/03/1997 a 01/07/2011, em razão do agente agressivo ruído (códigos 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 4.882/03).

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e comuns, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/08/2015 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	03/08/1988	05/03/1997	1,40	Sim	12 anos, 0 mês e 10 dias	104
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	01/07/2011	1,40	Sim	20 anos, 0 mês e 18 dias	172
tempo comum	02/07/2011	18/08/2015	1,00	Sim	4 anos, 1 mês e 17 dias	49

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	14 anos, 6 meses e 7 dias	125 meses	30 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	15 anos, 10 meses e 6 dias	136 meses	31 anos e 8 meses	-
Até a DER (18/08/2015)	36 anos, 2 meses e 15 dias	325 meses	47 anos e 5 meses	83,5833 pontos

<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	6 anos, 2 meses e 9 dias	<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias
-------------------------------	--------------------------	---------------------------------------	---------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 18/08/2015 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

#### DISPOSITIVO

Face ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de 06/03/1997 a 01/07/2011, e (ii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/174.538.212-4), a partir do requerimento administrativo (18/08/2015), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no prazo de 30 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: JOSE MARCELO DOS SANTOS

CPF: 622.704.274-91

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição.

DIB: 18/08/2015

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 06/03/1997 a 01/07/2011

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010990-86.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RONALDO SCALISSE DE FREITAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA - SP226436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o requerimento de cancelamento de intimação da parte exequente, visto ser procedimento padrão deste Juízo que tem por finalidade assegurar transparência e publicidade aos atos processuais.

Intime-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014159-86.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALMIR XAVIER SOARES  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes da virtualização dos autos.

Ante o alegado pela parte exequente, conforme petição ID 15209862, dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, informando as providências tomadas para o correto cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

**São PAULO, 10 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007530-93.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIANA ALVES DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084, GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER - SP375668  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões aos recursos de seus *ex adversos*, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cautelas de praxe.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009860-29.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR:STEFCA CHOPIUK  
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO NARVAES DE CAMPOS - SP172946  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 11.976,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010136-60.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: APARECIDA PEREIRA TABOSA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BARBOSA GIMENES - SP204810  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 15.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009529-47.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO BAHIA FILHO - SP88946  
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008582-90.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: TATIANE REGINA SALVADOR SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR ORQUISA - SP316245  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 1.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008280-61.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIELLI JORGE BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE MAGNO SILVA SANTOS - RJ138589  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 50.000,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008467-69.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOAQUIM ANSELMO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível como deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que, de acordo com levantamento feito por este juízo, cerca de 25% dos processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que o Autor tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 6ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado ao Autor, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para redistribuição.

**SÃO PAULO, 9 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009937-38.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA GABRIELA BAHIA RIBEIRO - SP371169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 2.954,81), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

#### 7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006468-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARLETE CAETANO DOS SANTOS FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDO GUEDES**, portador do documento de identificação RG nº 15.760.80, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.932.528-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 175[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 186/187).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrim-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-09-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010815-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO GUEDES  
Advogado do(a) AUTOR: PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS - SP54621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de ação ordinária proposta por **FERNANDO GUEDES**, portador do documento de identificação RG nº 15.760.80, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.932.528-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo (fl. 175[1]).

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada (fls. 186/187).

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confrim-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada[2].

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-09-2019.

[2] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012694-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BARBOSA DE BRITO - SP216972  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.306.008-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 16-10-2017 – nº. 42/180.926.463-1, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas 34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 19 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 180/183 dos autos[1].

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos:

ESTE Engenharia e Serviços Técnicos Especiais e Geotecnia Ltda., de 03-01-2005 a 31-03-2005

COSTA FORTUNA Fundações e Construções, de 26-06-2006 a 16-10-2017.

Pretende, também, o reconhecimento do tempo comum de contribuição desempenhado no período de 24-05-1981 a 25-05-1982 junto a CASAVA Construtora Valadares de Souza Ltda.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em 16-10-2017, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Com a inicial foram acostados documentos (fls. 42/211).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 214/215 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência; foi determinado à parte autora que trouxesse aos autos documento hábil a comprovar o atual endereço;
Fls. 217/219 – o autor peticionou apresentando documentos;
Fls. 221/235 – regularmente citada, a parte ré contestou o feito aduzindo a improcedência dos pedidos, questionando a metodologia empregada nos PPP's para a aferição do nível de intensidade sonora;
Fl. 236 – abertura de prazo para réplica e para especificação de provas pelas partes;
Fls. 238/243 – apresentação de réplica, reiterando a procedência;
Fl. 244 – determinado ao autor o esclarecimento do pedido de reconhecimento de período comum junto a CAVASA Construtora Valadares de Souza Ltda.;
Fls. 254/255 – petição da parte autora prestando esclarecimentos;
Fl. 259 – intimação da parte ré para ciência e eventual manifestação.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Declaro não haver que se falar na incidência efetiva da prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, pois a ação foi ajuizada em 07-08-2018 e o requerimento administrativo em discussão foi formulado em 16-10-2017.

Passo a apreciar o mérito.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

##### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça[2].

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional/profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [\[iii\]](#)

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[iv\]](#).

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[v\]](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, analiso o pedido de reconhecimento do período comum de 24-05-1981 a 25-05-1982, junto a CAVASA Construtora Valadares de Souza Ltda.

O período em questão veio regularmente anotado no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, sem qualquer anotação de pendência.

Nesse sentido, o CNIS é um banco de dados nacional que congrega informações de trabalhadores e empregadores, vínculos e remunerações. Dispõe o artigo 29-A da Lei n.º 8.213/91 que “o INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.”.

Verifico que a parte ré não cuidou de trazer qualquer elemento que pudesse mitigar tal vínculo ou requereu produção de prova com tal propósito. Consigno, ainda, que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária de interesse é do empregador, de modo que o seu não pagamento pela empresa não pode prejudicar o segurado.

De rigor, pois, o reconhecimento de período comum de 24-05-1981 a 25-05-1982 de labor junto a CAVASA Construtora Valadares de Souza Ltda.

Passo a analisar o pedido de reconhecimento de períodos especiais.

O PPP trazido às fls. 88/89, expedido em 22-12-2016 pela empresa ESTE Engenheiro Serviços Técnicos Especiais e Geotécnica Ltda. não pode ser considerado, uma vez que não possui carimbo da empresa, requisito formal indispensável, na esteira da fundamentação já lançada anteriormente.

De outro lado, no que concerne ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 26-06-2006 a 16-10-2017, laborado junto a COSTA FORTUNA Fundações e Construções, verifico que o autor colacionou aos autos o PPP de fls. 94-96.

Referido PPP tampouco é hábil a comprovar a especialidade do período de labor uma vez que embasado em laudo técnico pericial confeccionado pelo profissional Alberto Leite Borem Junior, indicado como Técnico de Segurança do Trabalho, quando na verdade, apenas o Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho tem competência para fazê-lo (art. 58, § 1º, Lei n.º 8.213/91).

Inadmissível, portanto, sua consideração, vez que não está formalmente em ordem.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [\[vi\]](#).

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n.º 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de 34 (trinta e quatro), 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição e 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, considerando o coeficiente de cálculo de 70%.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.306.008-04, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Reconheço e declaro comum o labor prestado pelo autor no período de:

- 24-05-1981 a 25-05-1981 junto a CASAVA Construtora Valadares de Souza Ltda.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período de labor ora reconhecido, some aos já reconhecidos administrativamente conforme planilha de fls. 180/183, e conceda em favor do autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 16-10-2017 – requerimento nº. 42/180.926.463-1.

Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, considerando a partir de 16-10-2017 (DER) deter o autor 34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo comum ora reconhecido e implante em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta) dias sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos exatos moldes deste julgado.

Integram presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo o que reembolsar à parte autora, que é beneficiária da Justiça Gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	REGINALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob o nº. 100.306.008-04.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional
Tempo de contribuição do autor apurado até a DER/DIB:	34 (trinta e quatro) anos, 8 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias
Termo inicial do pagamento (DIP) e de início do benefício (DIB):	16-10-2017 (DER)
Período comum a ser averbados:	De 24-05-1981 a 25-05-1981.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência máxima (art. 86, par. único, CPC/15), ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.
Antecipação da tutela:	Sim
Reexame necessário:	Não

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 25-07-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[v] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DANOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre por meio de inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído como simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[vi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."



Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98": ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FILIPPO CALIMERA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FILIPPO CALIMERA**, contra a sentença de fls. 537/550[1] que julgou improcedentes os pedidos formulados contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o embargante que a sentença está fundamentada em documento que apresenta erro material: a data de elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Aduz que a data correta seria 03-07-2017, a mesma data do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

E, a fim de “comprovar a veracidade das informações” em questão, colacionou com a petição dos embargos declaratórios documentos específicos, aduzindo que um mero erro de digitação não poderia prejudicar o direito material do embargante.

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 592).

A embargada não apresentou resposta.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

Conforme esclarece o embargante, o suposto erro material existente não se verifica na sentença mas em documento por ele próprio apresentado no curso do processo. Busca, por meio da apresentação de **novos** documentos demonstrar a existência desse apontado equívoco.

Ocorre que, com a sentença, há esgotamento de jurisdição. A modificação do seu conteúdo apenas é possível para sanar obscuridade, contradição, omissão ou correção de **erro material constante na própria sentença**.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A sentença analisou plena e exaustivamente a controvérsia com base na documentação apresentada pelas partes até então.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FILIPPO CALIMERA**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-09-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019676-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FILIPPO CALIMERA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FILIPPO CALIMERA**, contra a sentença de fls. 537/550[1] que julgou improcedentes os pedidos formulados contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o embargante que a sentença está fundamentada em documento que apresenta erro material: a data de elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Aduz que a data correta seria 03-07-2017, a mesma data do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

E, a fim de “comprovar a veracidade das informações” em questão, colacionou com a petição dos embargos declaratórios documentos específicos, aduzindo que um mero erro de digitação não poderia prejudicar o direito material do embargante.

Determinou-se a abertura de vista à autarquia previdenciária ré, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 592).

A embargada não apresentou resposta.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o artigo 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

Conforme esclarece o embargante, o suposto erro material existente não se verifica na sentença mas em documento por ele próprio apresentado no curso do processo. Busca, por meio da apresentação de **novos** documentos demonstrar a existência desse apontado equívoco.

Ocorre que, com a sentença, há esgotamento de jurisdição. A modificação do seu conteúdo apenas é possível para sanar obscuridade, contradição, omissão ou correção de **erro material constante na própria sentença**.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

A sentença analisou plena e exaustivamente a controvérsia com base na documentação apresentada pelas partes até então.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no artigo 1022 do CPC, a **discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, entendo pela inexistência de qualquer vício na sentença embargada.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **FILIPPO CALIMERA**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

**Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.**

Publique-se. Intimem-se.

---

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008003-48.2011.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANALUCIA GARCIA GUIMARAES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621, MARIA DO CARMO GUARAGNA REIS - SP99281  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema n.º 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010910-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERSON TOMAZ ROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalme a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006960-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS THOMAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 19006656, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009565-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ VIEIRA DE AQUINO - SP226999  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002738-41.2005.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: IVANI CARNEIRO PINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 18115802: A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Semprejuízo, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002539-43.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO AGUSTINHO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010864-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VALERIA DA SILVA SILVA  
REPRESENTANTE: LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por VALÉRIA DA SILVA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 35.870.369-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 236.218.948-10, representada por sua curadora, LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.346.700-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 034.212.468-40, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é pessoa deficiente, interditada e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência e a de sua família.

Menciona o recebimento do benefício de prestação continuada de 26-03-2003 a 13-01-2009.

Contudo, aduz que o benefício em questão fora cessado, sem comunicação prévia pela parte ré.

Expressa que preenche todos os requisitos legais para a concessão do benefício assistencial, requerendo o seu restabelecimento desde a alegada indevida cessação.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 08/18[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo objeto da lide, bem como comprovante da cessação do benefício pleiteado (fl. 20).

A parte autora manifestou-se, aduzindo que fora agendada data para extração de cópia do processo administrativo (fls. 21/24).

Considerando o agendamento para data longínqua, foi determinado à AADJ que procedesse à juntada de cópia do processo administrativo em questão (fl. 25), o que foi regularmente cumprido às fls. 26/84.

O Ministério Público Federal pediu vista dos autos após a integração da relação jurídica processual (fl. 143).

Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 144/145).

Foram designadas perícias socioeconômica e médica na especialidade psiquiatria (fls. 147/150).

Regularmente citada, a autarquia previdenciária contestou o feito requerendo, em síntese, a improcedência dos pedidos (fls. 151/155).

Os laudos periciais foram juntados aos autos às fls. 173/184 e 188/194.

Intimadas as partes, a autora se manifestou às fls. 199/202 e apresentou quesitos suplementares (fl. 203).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pela procedência da demanda (fls. 205/207).

Foi indeferido o pedido de complementação do laudo social (fl. 208).

Vieram os autos conclusos

**Passo a sentenciar, fundamentadamente.**

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência.

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

A controvérsia da presente demanda cinge-se à possibilidade do restabelecimento à parte autora de benefício assistencial NB 87/125.976.328-2, cessado em 13-01-2009.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O artigo 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Por seu turno, a Lei nº 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Desta feita, resta claro que tais diplomas estabelecem a deficiência ou a idade avançada, aliada à hipossuficiência financeira, como requisitos para a concessão do benefício.

No caso dos autos, a deficiência restou plenamente comprovada através do exame pericial acostado às fls. 188/194.

A hipossuficiência financeira, por seu turno, caracteriza-se pela ausência de recursos mínimos próprios ou de membros do núcleo familiar, de modo a impossibilitar o sustento do beneficiário.

É hipossuficiente, nos moldes do §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a família que possua renda mensal *per capita* inferior a 1/4 de salário mínimo.

No caso dos autos, a assistente social descreve, em seu laudo social de folhas 173/184, que a autora convive com outras duas pessoas: sua mãe, Luzia Ferreira da Silva Silva, que recebe pensão por morte no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais); e seu padrasto, José Airton da Lima Silva, que realiza trabalho informal como pedreiro e gera uma renda de aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Assim, no caso dos autos, tendo em vista as rendas mensais e os componentes do núcleo familiar, a renda *per capita* familiar seria de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais), muito acima de 1/4 do salário-mínimo.

Quanto às ponderações da perita, importante consignar que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, nos termos do que dispõe o artigo 479 do Código de Processo Civil, bem como do princípio do livre convencimento motivado.

Desta forma, os pedidos formulados na petição inicial não podem ser acolhidos, uma vez que não restou demonstrada a hipossuficiência financeira, essencial para o deferimento do benefício assistencial pleiteado.

Logo, é improcedente o pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

### III. DISPOSITIVO

Com estas considerações, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **VALÉRIA DA SILVA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.870.369-4-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 236.218.948-10, representada por sua curadora, **LUZIA FERREIRA DA SILVA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 11.346.700-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 034.212.468-40, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento das custas processuais, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Os extratos de consulta aos sistemas CNIS integram a decisão.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, realizada em 02-09-2019.

A Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos dos Recursos Especiais n.º 1.674.221/SP e n.º 1.788.404/PR, em sessão de julgamento realizada em 12.03.2019, acolheu a proposta de afetação para julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do artigo 1.037, inciso II do Código de Processo Civil.

Questão submetida a julgamento (Tema/Repetitivo 1007):

“Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo”.

Reputo impositivo, portanto, o sobrestamento deste feito, até que seja fixado pela jurisprudência da Corte Superior o posicionamento a ser adotado no caso.

Posto isso, determino o sobrestamento desta ação.

Até ulterior deliberação, acautelem-se estes autos virtuais em pasta própria.

Dê-se ciência às partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003623-76.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS BORGES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011717-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALTEMIRA TONELLI TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009044-94.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOAO CLEODOMIRO BENTO LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância das partes quanto aos cálculos de liquidação complementar do julgado apresentados pela contadoria judicial, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor complementar devido em R\$ 166.998,84 (Cento e sessenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.230,56 (Dez mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 177.229,40 (Cento e setenta e sete mil, duzentos e vinte e nove reais e quarenta centavos), conforme planilha ID nº 20064846, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004583-32.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE CICERO BEZERRA ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO BRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOSE CICERO BEZERRA ALVES**, portador da cédula de identidade RG nº 19.559.226-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 084.828.558-16, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA DO BRÁS**.

Visa o impetrante a análise e conclusão do recurso administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.856.272-3.

Alega a parte impetrante que recorreu à Junta de Recursos em face do indeferimento administrativo relativo ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.856.272-3.

Ocorre que, o recurso foi protocolado em 28-08-2018, para que a agência previdenciária tomasse as devidas providências para seu encaminhamento, porém, até o momento da impetração, nenhuma providência havia sido tomada.

Requer o impetrante a concessão da segurança para o fim de que seja “confirmada a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de NB 182.856.272-3”.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 18/23[1]).

Foi determinado que o impetrante comprovasse a impossibilidade do pagamento das custas processuais sem prejuízo do próprio sustento (fl. 25).

A parte impetrante recolheu as custas processuais (fs. 26/28).

O pedido liminar foi deferido em parte, para determinar que a autoridade coatora desse andamento ao recurso administrativo relativo à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.856.272-3, interposto em 28-08-2018 (fs. 29/30).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fs. 37/39.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito por considerar que, no caso, não há relevância social (fs. 40/44).

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Vieram os autos à conclusão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança.” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No presente caso, decorreu longo tempo para o processamento do recurso administrativo. Isso porque, protocolado o recurso administrativo em 28-08-2018, este foi encaminhado à Junta de Recursos apenas em 04-07-2019.

Verifico que, ao recurso administrativo somente foi dado impulso após o deferimento do pedido liminar no presente mandado de segurança.

O encaminhamento do recurso à Junta demorou quase 01 (um) ano para ser realizado.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia injustificada (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Destarte, diante da patente ilegalidade do ato apontado como coator, é de rigor a concessão da ordem.

No caso em questão, por tratar-se de mandado de segurança impetrado contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) – AGÊNCIA BRÁS**, e não contra ato da Junta de Recursos, a segurança deve ser concedida apenas para o fim de que seja processado o recurso administrativo em primeira instância.

### **III - DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA pleiteada por **JOSE CICERO BEZERRA ALVES**, apenas para reconhecer a mora da autoridade coatora e o dever de concluir o procedimento administrativo em primeira instância, referente ao recurso administrativo protocolado sob o nº 44233.561836/2018-55.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004769-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIAS GREGÓRIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE - SP261863, ELISANDRA DE LOURDES OLIANI - SP219331

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DIGITAL DO INSS - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS GREGÓRIO**, portador da cédula de identidade RG nº 21.867.674-8 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 156.560.918-21, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 771691931, em 30-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora "*conceda a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE PERÍODOS ESPECIAIS, a partir do requerimento administrativo (30/10/2018)*".

Com a petição inicial, foram colacionados procuração e documentos aos autos (fls. 12/17[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas. Deveria, ainda, o impetrante juntar aos autos comprovante de residência atualizado (fl. 19).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 21/26.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte impetrante (fl. 27).

Restou postergada a análise do pedido de liminar (fl. 30).

O Ministério Público Federal apresentou parecer, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória (fls. 31/33).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 35/47 e 53/54.

Vieram os autos à conclusão.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso em comento, busca o impetrante, administrativamente, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 771691931), requerida em 30-10-2018 (fl. 16).

Verifica-se que, aproximadamente 10 meses depois da realização do pedido administrativo, não houve análise pela autoridade coatora, que limitou-se a informar que a demora se deve à grande demanda de processos.

Assim, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

*"(...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.



A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o requerimento administrativo interposto.

Destarte, imperioso reconhecer a ilegalidade do ato apontado como coator, sendo, por isso, de rigor a concessão da ordem.

### **III-DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada por **ELIAS GREGORIO**, apenas para determinar a análise e conclusão do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Custas em reembolso devidas pela impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula n. 512, STF.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Notifique-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017905-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: EMILIANO JOSE BRAGA  
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Cuidam os autos de cumprimento de sentença em ação civil pública proposta pelo **ESPÓLIO DE EMILIANO JOSÉ BRAGA**, neste ato representado por seu herdeiro FRANCISCO JOSÉ MORAIS BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 35.297.153 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 301.829.647-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com o fim de condená-lo a "*recalcular todos os benefícios previdenciários dos segurados da previdência social cuja renda mensal inicial tiver sido ou houver de ser calculada computando-se os salários-de-contribuição referentes a fevereiro de 1994, corrigindo-os pelo valor integral de IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, e a implantar as diferenças positivas encontradas nas parcelas vincendas, em razão do novo cálculo*".

Com a petição inicial, vieram documentos (fs. 06/46[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente, sendo determinada a juntada aos autos de cópia da carta de concessão do benefício em análise, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de residência atualizado. Deveria, ainda, a parte exequente, esclarecer o motivo da ausência de Andreia, Paulo, Luiz e Regina, no polo ativo da presente demanda (fl. 48).

O exequente cumpriu parcialmente as determinações às fs. 49/50, requerendo a dilação do prazo.

Intimada, por diversas vezes, para cumprir as determinações judiciais (fs. 51, 54 e 55), a parte exequente não logrou cumprir a ordem judicial.

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

O processo comporta imediata extinção, sem apreciação do mérito, ante a ausência de documentos imprescindíveis ao regular processamento e julgamento do processo.

Pretende o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Fora o exequente intimado para juntar aos autos cópia da carta de concessão do benefício em análise, bem como de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e comprovante de residência atualizado. Deveria, ainda, esclarecer o motivo da ausência de Andreia, Paulo, Luiz e Regina, no polo ativo da presente demanda (fl. 48), nos exatos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu a ordem judicial.

Concedido prazo suplementar (fs. 54 e 55), não trouxe aos autos o documento solicitado pelo Juízo, deixando, por diversas vezes, de cumprir a ordem judicial.

Tais circunstâncias, pois, autorizam a extinção do processo sem análise do mérito, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nada impede, contudo, que sanada a irregularidade, tome a parte autora a requerer judicialmente a concessão do benefício previdenciário em questão.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** referente ao processo proposto pelo **ESPÓLIO DE EMILIANO JOSÉ BRAGA**, neste ato representado por seu herdeiro FRANCISCO JOSÉ MORAIS BRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 35.297.153 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 301.829.647-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, ressalvada a concessão da Justiça Gratuita (art. 98, §§ 2º e 3º, CPC). Deixo de condenar em honorários advocatícios pois não houve citação da parte ré. Atuo em consonância com o art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 02-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003806-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENARIO VIRISSIMO DE AGUIAR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face da decisão de folhas 338/340<sup>[1]</sup>, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Alega a embargante a existência de omissão no julgado ao não se pronunciar acerca do sobrestamento da presente demanda até a modulação dos efeitos do RE 870.947 (fls. 341/348).

Determinou-se a abertura de vista ao embargado, conforme disposto no artigo 1023, §2º do Código de Processo Civil (fl. 349).

Resposta às fls. 351/366.

Vieram os autos à conclusão.

**É o relatório. Passo a decidir, fundamentadamente.**

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material, consoante dispõe o artigo 1022, do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não há que se falar em omissão na apreciação do pedido de sobrestamento do feito, pois o mesmo sequer foi requerido pela autarquia previdenciária.

Contudo, destaco que a Suprema Corte não emanou qualquer decisão no sentido de obrigatoriedade de suspensão até a modulação dos efeitos do recurso extraordinário. Esse, inclusive, é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“(…)

- *Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum.*<sup>[2]</sup>”

**Entendo pela inexistência de omissão na decisão embargada.**

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 30-08-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pesarini, j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5019753-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEIZI OKADA  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5006079-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARINALVA SOUZA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes das informações prestadas pela autoridade coatora ( documento ID nº 20073554)

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 31 de julho de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FELIPE NUZZO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 21337340: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010179-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LAURA GUEDES GARCIA CORDELLA, WALTER GARCIA FILHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002592-55.2018.4.03.6183

AUTOR: MARLENE PAULA DA COSTA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: BERENICE NAYARA DE JESUS FERREIRA - SP375581, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**São Paulo, 8 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012946-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELI EDNA SENNE RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005939-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000827-83.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
SUCEDIDO: EDSON DA GRACA  
Advogado do(a) SUCEDIDO: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize o ilustre patrono com a habilitação de eventuais herdeiros/successores para regularização do feito, carreado aos autos, documento pessoal, comprovante de endereço, instrumento de procuração original, certidão de óbito do autor, bem como, certidão de (in)existência de herdeiros habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018409-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADRIANA APARECIDA GIACOMO PAUZER  
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007794-69.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON JOAO PIITTOV  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

ID 19649266: vista à parte ré, nos termos do art. 485, §4º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006369-14.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA EDELEUSA DOS REIS NOBREZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS à fl. 30<sup>[1]</sup> e as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 47/48, faz-se necessária nova vista dos autos à autarquia previdenciária.

Dessa forma, abra-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 04-09-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-54.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIO HENRIQUE LOPES GOMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 19174928, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010537-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES MARTINS DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA CAROLINA DE MORAES - SP335160  
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA - CHEFE INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Intime-se novamente a impetrante para que cumpra o despacho ID nº 20981068 apresentando no prazo de 15 (quinze) dias documento recente que comprove seu atual endereço.

Com as regularizações, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007591-10.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA LUCIA SCHEFFER MONTEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 20916183: Ciência à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-85.2019.4.03.6183  
AUTOR: OSVALDO APARECIDO VARANELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008029-43.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE DE AQUINO VIEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Emende o impetrante a petição inicial para que conste o seu nome conforme documentação juntada (ID nº 21478288).

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007265-57.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROBERTO DE SOUZA FERAZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 19175232, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006127-55.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CELSO BASILIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18708703, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.



São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MANUEL PINTO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, etc.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente a parte autora planilha fornecendo os índices a serem utilizados na atualização dos seus salários de contribuição anteriores a Julho/1994 e sua fonte, uma vez que o link indicado na petição ID 20859272 nos remete a uma planilha oficial do INSS contendo índices de atualização monetária dos salários de contribuição a partir de JULHO/1994 para apuração do salário de benefício no mês de Março/2008 (benefício revisando: 42/147.128.062-1 – DER/DIB 04-03-2008).

Após, abra-se vista ao INSS.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010262-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AILTON THOMAZ DE AQUINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DIGITAL INSS - POLO DIGITAL - ZONA LESTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a parte autora não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005753-39.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS CALCIOLARI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18622457, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003072-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CICERO LOPES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.898.907-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 174.930.303-59, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2018.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 18/28[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento das mesmas (fls. 31/32).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 34/36).

O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 37).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora à fl. 45.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela denegação da segurança (fl. 46).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 07-11-2018 (fls. 23/24), e; (ii) o benefício requerido foi indeferido, conforme informação prestada em 10-06-2019 (fl. 45).

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo NB 42/190.440.300-7 já foi analisado e concluído.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **CICERO LOPES DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 14.898.907-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 174.930.303-59, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS SÃO MIGUEL PAULISTA/SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009015-31.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO, HENRIQUE BERALDO AFONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916, GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO - SP88773, MARCELO PERES CARVALHO LEMOS DE MELO - SP374987  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 21568396: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004534-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDETE VOGEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GILDETE VOGEL**, portador da cédula de identidade RG nº 21.836.020-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o n.º 116.365.038-29, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – NORTE**.

A impetrante formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/191.403.169-2, em 25-02-2019.

Contudo, informa que, até o momento da impetração, não houve apreciação pela administração previdenciária do pedido de concessão.

Aduz que há demora injustificada, sendo direito líquido e certo a imediata análise do pedido pela autoridade coatora.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 15/23[1]).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 35/36.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela concessão da segurança (fls. 37/38).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) a impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-02-2019 (fl. 19), e; (ii) o benefício foi concedido em 30-05-2019 (fl. 35).

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo NB 42/191.403.169-2 já foi analisado e concluído.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **GILDETE VOGEL**, portador da cédula de identidade RG nº 21.836.020-4-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 116.365.038-29, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO PAULO – NORTE**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

---

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05/09/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005943-02.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: OSVALDO SOARES COUTINHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18819151, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008031-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WILSON MESSIAS DOS ANJOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALICE MOREIRA PAULISTA - SP295789, MAYRA ANA DE OLIVEIRA - SP327194  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por derradeiro, esclareça o ilustre patrono, retificando a anuência da parte autora, se pretende a homologação dos cálculos apresentados pela autarquia federal, com a renúncia ao montante excedente a 60 salários mínimos para fins de ofício requisitório total por RPV.

Ressalte-se ser indispensável para homologação do referido cálculo, a **concordância** da parte autora com o valor apresentado pela autarquia federal.

Prazo para regularização: 10 (dez) dias.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003707-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALCIDES BRUNELLI, ANTONIO OSMAR MONTEBELO, ARNALDO PEDRO, CARMO MOREIRA STIPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me ao documento ID n.º 20567459: Dê-se vistas ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001763-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ESPOLIO: JOAO DECO  
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858  
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006643-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOEL VERONESI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU - SP131902  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONALDO PAVANELLI GALVAO

#### DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se o retorno do ofício expedido ao E. TRF 3, informando acerca da cessão de crédito.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO JUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19196879: Defiro.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, no prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda com a juntada aos autos do processo administrativo NB 0766414124, em nome do autor, para fins de prosseguimento da ação.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-29.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: OTAVIO JUAREZ  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19196879: Defiro.

NOTIFIQUE-SE a APSADJ-Paissandu, pela via eletrônica, no prazo de 30 (trinta) dias, para que proceda com a juntada aos autos do processo administrativo NB 0766414124, em nome do autor, para fins de prosseguimento da ação.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001492-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIVALDO RODRIGO DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIVALDO RODRIGO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.897.564-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.983.258-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/189.672.991-3 em 03-10-2018.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/22[1]).

Foi determinada a comprovação da inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento do impetrante ou a apresentação do comprovante de recolhimento delas (fl. 24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior (fls. 25/27).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 28/29).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora à fl. 38.

Intimadas as partes acerca das informações prestadas (fl. 39), o Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela extinção da demanda sem resolução do mérito (fls. 40/41).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).*

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria por idade em 03-10-2018 (fl. 20), e; (ii) o benefício requerido foi concedido, conforme informação prestada em 05-04-2019 (fl. 38).

A celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com "rapidez" na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito à ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo NB 41/189.672.991-3 já foi analisado e concluído.

## **III - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refito-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SIVALDO RODRIGO DE LIMA**, portador da cédula de identidade RG nº 8.897.564-2-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 040.983.258-88, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 05-09-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013305-24.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADEMIR MULERO, NELIO AMIEIRO GODOI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 21253959: Dê-se vistas à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das petições e documentos ora juntados.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003497-29.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008672-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CALILALI  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca da existência de eventual litispendência como o processo nº 5002164-10.2017.4.03.6183, em trâmite perante este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5012055-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BARTYRA SICARI DE OLIVEIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.



Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006096-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012260-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RICARDO VIEIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Supremo Tribunal Federal ainda não se pronunciou definitivamente acerca do tema nº 810, aguarde-se sobrestado, igualmente ao recurso de Agravo de Instrumento, o julgamento definitivo do paradigma RE 870.947/SE.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005994-13.2019.4.03.6183  
AUTOR: RAIMUNDO GONZAGA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005634-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA ESTELIA AMORIM FLORES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 11810391: Indefiro o pedido de inclusão / habilitação de Lucian Eduardo Amorim Flores e Larissa Amorim Flores no polo ativo da presente ação, tendo em vista a discordância da autarquia federal, bem como em cumprimento ao disposto no artigo 329, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido prazo recursal da presente decisão, venham os autos conclusos para julgamento da impugnação.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002110-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDILSON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **EDILSON RODRIGUES DA SILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 117.038.572-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 25/11/2015 (DER) – nº. 42/177.441.396-2, que restou indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do período comum:

MARIA ZUMILDES RAMOS PINHEIRO, de 26-07-1985 a 31-01-1986.

E impugnou, também, o não reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

CLUBE PAINEIRAS, de 19-08-1996 a 01-04-1999;

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a reconhecer a especialidade do labor prestado durante os períodos indicados na tabela supra, convertê-los em período comum e somar àqueles períodos já reconhecidos administrativamente, concedendo-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, bem como no pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Como inicial foram acostados documentos (fls. 35/300<sup>[ii]</sup>).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl 303 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da parte autora para juntar cópia completa do PPP emitido pela empresa Viação Cometa S/A;
Fls. 305/309 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de cópia do PPP emitido pela empresa Viação Cometa S/A;
Fl 310 – recebimento da petição do autor como emenda à petição inicial;
Fls. 311/335 – contestação da parte autora sustentando a improcedência dos pedidos, com referência à prescrição quinquenal;
Fl 336 – abertura de prazo para a parte autora apresentar réplica e para ambas as partes especificarem provas que pretendiam produzir;
Fls. 337/338 – réplica da parte autora suscitando que a contestação não rechaça os fatos trazidos na petição inicial e esclarecendo o desinteresse na dilação probatória.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados, uma parte como período comum e outra como período especial.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **01-03-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **25-11-2015 (DER) – NB 42/177.441.396-2**. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional previsto no artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91.

Passo a apreciar o mérito.

### **MÉRITO DO PEDIDO**

#### **RECONHECIMENTO DO TEMPO COMUM**

Pretende a parte autora o reconhecimento do período comum que teria laborado junto a MARIA ZUMILDES RAMOS PINHEIRO, de 26-07-1985 a 31-01-1986.

Analisando os autos, é possível verificar que foi apresentado no bojo do processo administrativo cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS número 55409, série 000108a, a qual indica que no período em questão o autor manteve contrato de trabalho na condição de vigilante junto a Serviço de Segurança do Seu Patrimônio – Maria Zumildes Ramos Pinheiro (fl. 44).

Verifico, ainda, que a anotação tal vínculo está cronologicamente em ordem em relação aos demais vínculos e há, também, anotação de modificação do salário à fl. 48. Não houve, ademais, qualquer impugnação, ainda que mínima, pela parte ré quanto à sua higidez.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é '*juris tantum*'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048<sup>[iii]</sup> e o art. 29, § 2º, letra 'd' da Consolidação das Leis do Trabalho<sup>[iii]</sup>, de rigor considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delimitada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra "d", da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”.  
(REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA:1667..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de labor rural, de **26-07-1985 a 31-01-1986**.

#### **RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Os períodos controversos, submetidos à análise deste Juízo são:

CLUBE PAINEIRAS, de 19-08-1996 a 01-04-1999;
SARAIVA S/LIVREIROS, de 24-05-1999 a 19-05-2006 e
VIAÇÃO COMETA S/A, de 19-11-2014 a 25-11-2015.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[iv]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho<sup>[v]</sup>.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[vi]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído<sup>[vii]</sup>.

#### Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 115 diz respeito ao labor prestado pelo autor de **19-08-1996 a 01-04-1999** junto à empresa CLUBE PAINEIRAS MORUMBY, indicando o exercício pelo mesmo da função de **pintor** no setor “manutenção - pintura”, descrevendo a exposição de agente nocivo ruído a 82 dB(A).

O referido documento, contudo, não pode ser considerado uma vez que não está formalmente em ordem, apresentando responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 03-07-2012 e, além disso, por profissional não competente para tanto, por ser **técnico** de segurança do trabalho (registro MTE/SP 002603-2), não atendendo ao requisito previsto no artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91.

Prosseguindo, há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 112/113, emitido por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES em 08-07-2014 referente ao período de 24-05-1999 a 19-05-2006, indicando a exposição do autor a agentes químicos (tolueno, xileno, hexano, solventes aromáticos) e ruído.

Contudo, verifico que não há, no referido documento, responsável pelos registros ambientais ou responsável pela monitoração biológica, estando em branco os campos 16 e 18. Assim, o referido vício impede o reconhecimento da especialidade, ante a não comprovação de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos lá especificados.

Por derradeiro, no que concerne ao período de 19-11-2014 a 25-11-2015, verifico que há nos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 307/308 expedido em 11-04-2016 pela empresa VIAÇÃO COMETA S/A indica a exposição do autor a hidrocarbonetos aromáticos (tintas tipo esmalte sintético e solventes) de forma habitual e **intermitente**.

Em que pese os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizarem a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV), é imprescindível a demonstração da **habitualidade** e **permanência** da exposição, nos termos já indicados anteriormente.

Improcedente, pois, o pedido de reconhecimento da especialidade quanto ao período de 19-11-2014 a 25-11-2015.

#### CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>[viii]</sup>.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitoriamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias** de tempo de contribuição e **54 (cinquenta e quatro) anos** de idade, **não** preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição.

### III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo autor **EDILSON RODRIGUES DASILVA**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 117.038.572-91, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro o tempo comum da parte autora:

MARIAZUMILDES RAMOS PINHEIRO, de 26-07-1985 a 31-01-1986.

Condeno a autarquia-ré a averbar o período em questão.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Ressalvo a concessão da Justiça Gratuita à parte autora, nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Integra esta sentença a planilha de cálculo de tempo de contribuição anexa.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>EDILSON RODRIGUES DA SILVA</b> , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 117.038.572-91
Parte ré:	INSS
Requerimento Administrativo:	NB 42/177.441.396-2 – 25/11/2015 (DER)
Período a ser averbado como tempo comum:	de 26-07-1985 a 31-01-1986.
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 15-08-2019.

[ii] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)”.  
[iii] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

[iv] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”).

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item “2” da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. “a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor”: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. “a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço”: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item “3” da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”.

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[vi] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[vii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consistentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[viii] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98"; ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010216-24.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SHIRLEY HELENA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00085533320164036183, em que são partes SHIRLEY HELENA DO AMARAL e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005232-87.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANALUCIA ARBEX  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808, MARIANNE FUJII - SP292283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 19596634: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pela autarquia federal.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011298-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DANIEL NONATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DANIEL NONATO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 39.639.749-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.683.764-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra ter sido beneficiário do auxílio-doença NB 31/602.513.658-4, no interregno de 15-07-2013 a 18-02-2014.

Afirma que possui moléstia de ordem ortopédica – fratura do tornozelo e pé direito – circunstância incapacitante para o exercício de suas atividades laborativas.

Desta forma, sustenta que a cessação do benefício, em 18-02-2014 foi indevida, protestando pelo seu restabelecimento ou, caso constatado incapacidade total e permanente para o trabalho, a ulterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fs. 25/258[1]).

O autor emendou a inicial apresentando novos documentos médicos às fs. 260/294.

Em despacho inicial, foi determinado ao autor a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 295).

As providências foram cumpridas às fs. 296/301.

Restou deferido o pedido de concessão da gratuidade judicial e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo determinado o agendamento de perícia e a citação do réu (fs. 302/303).

Foi designada perícia médica na especialidade ortopedia (fs. 304/306).

Apresentada contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi aberto prazo para o autor se manifestar (fl. 308).

A parte autora apresentou réplica (fs. 309/318) e quesitos (fs. 319/335).



Foi juntado aos autos o laudo pericial às fs. 337/350.

Intimadas as partes, o autor se manifestou às fs. 354/357.

Indeferido o pedido de esclarecimentos complementares, vieram os autos à conclusão.

**É o relatório do necessário. Fundamento e decido.**

## **II. MOTIVAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade.

Foi oportunizado às partes interferirmo convencimento do juiz, respeitando assim o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa, conforme teor dos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por invalidez tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao auxílio-doença os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não temo momento. Por isso o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

Já no que concerne ao auxílio-acidente, trata-se de benefício disciplinado nos artigos 86 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, cuja natureza é exclusivamente indenizatória, no âmbito do Direito Previdenciário.

Na lição de Sérgio Pinto Martins:

*“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n.º 8.213/91). Verifica-se que a condição para o recebimento do auxílio-acidente é a consolidação das lesões decorrentes do sinistro. Sua natureza passa a ser de indenização, como menciona a lei, mas indenização de natureza previdenciária e não civil. Tem natureza indenizatória para compensar o segurado da redução de sua capacidade laboral.” [2]*

São três os requisitos para sua concessão: a) acidente de qualquer natureza; b) seqüela definitiva e; c) redução da capacidade laborativa em razão da seqüela.

Extrai-se do artigo 30, do Regulamento da Previdência Social, o conceito administrativo do que se entende por acidente de qualquer natureza:

*“Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa”.*

Não há carência para o benefício, conforme disciplinado pelo artigo 86, *in verbis*:

*“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente.*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.*

Primeiramente, passo a analisar o requisito legal, atinente à comprovação da incapacidade laborativa.

Verifico que o autor fora submetido a exames médicos realizados por especialista em ortopedia.

Neste aspecto, realizado o exame médico, depreende-se, pois, das afirmativas do perito, *in verbis* (fs. 337/350):

*“Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Existe redução da capacidade laborativa do ponto de vista ortopédico neste momento.”*

RESPOSTA AOS QUESITOS DO JUÍZO:

(...)

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

R: **Parcialmente.**

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e quais limitações enfrenta.

R: Sim, deverá evitar deambulação ou ortostatismo prolongado.

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade a parte pericianda está apta a exercer, indicando respectivas limitações.

R: **Não.**

(...)

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

R: **Permanente.**

(...)

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte pericianda quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

R: **Data da cessação do último benefício.**” (grifei)

Ou seja, chegou o “expert” à conclusão de existência de situação de **incapacidade parcial e permanente**, e considerou como **data de início da incapacidade fevereiro de 2014**.

O parecer médico está **higido** e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.

Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico imparcial e de confiança do juízo.

Reputo suficiente a prova produzida.

Enfrentado o tópico referente à incapacidade da parte, atendo-me à questão da qualidade de segurado.

Conforme dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é encontrada naqueles que contribuem para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS e se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91.

No caso dos autos, o autor gozou de benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/602.513.658-4, de 15-07-2013 a 18-02-2014, de modo que manteve a qualidade de segurado, enquanto estava em tal condição, nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Portanto, a qualidade de segurado do autor está caracterizada quando da ocorrência do fato gerador; à vista, ainda, do teor do artigo 86, §2º da Lei nº 8.213/91.

Por essas considerações, conclui-se pela procedência parcial dos pedidos, sendo devido o benefício de auxílio-acidente. Improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, já que não restou constatada a incapacidade total e permanente do autor e, tampouco, o auxílio-doença, já que não se configurou a incapacidade total e temporária.

O benefício de auxílio-acidente será devido desde a data de cessação do auxílio-doença de NB 31/602.513.658-4, em 18-02-2014. Atuo em consonância com o § 2º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

O benefício é de 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do §1º, do artigo 86, da Lei nº 8.213/91.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com espeque no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **DANIEL NONATO DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 39.639.749-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.683.764-11, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Conseqüentemente, determino à parte ré que implante o benefício de auxílio-acidente a favor da parte autora, **desde a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/602.513.658-4, em 18-02-2014**.

Estipulo a prestação em 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício (RMI).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS promova implantação do benefício de auxílio-acidente em favor do autor, nos exatos moldes deste julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00.**

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil e no verbete nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar visto que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada adiantou.

Não há reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Como o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acessado em 03-09-2019.

[2] Sérgio Pinto Martins, “Direito da Seguridade Social”, 22a ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 446.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003860-40.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DIRCEU MIRANDA, JOSE AMBROSIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES BATISTA DE LIMA, JONADABIS VIEIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, **DECLARO HABILITADA MADALENA DE TOLEDO MIRANDA**, na qualidade de sucessora do autor Dirceu Miranda.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitada.

Após, aguarde-se por 90 (noventa) dias o trânsito em julgado da ação rescisória nº 5020297-25.2017.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINALDO NASCIMENTO DE MELO**, portador do documento de identificação RG nº 14.963.711-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.602.438-98, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**.

O impetrante formulou requerimento administrativo para revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/162.158.134-6, em 24-10-2018.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Com a inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 08/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 21).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 22/24.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 25).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora às fls. 33/407.

O Ministério Público Federal, de seu turno, apresentou parecer se manifestando pela extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 408/409).

Vieram os autos conclusos.

**É, em síntese, o processado. Passo a decidir.**

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

*“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.*

*Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança”* (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Consta que: (i) o impetrante protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2018 (fl. 15); (ii) o “Serviço de reconhecimento de Direitos – SRD” emitiu manifestação em 18-12-2018 (fls. 291/292), e; (iii) a APS São Miguel Paulista exarou decisão em 31-01-2019 (fl. 293).

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora em 10-06-2019 (fl. 151) que o pedido administrativo de revisão já havia sido concluído pela parte impetrada.

Destaco que a impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício. Não foi apresentado aos autos extrato de consulta hábil a indicar a demora indevida na análise do pedido de benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Ademais, a Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu artigo 49 prazo para a conclusão destes processos.

Contudo, não é possível a aplicação pura e simples do prazo legal. Nestes casos, deve ser levado em consideração: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Assim, não é possível afirmar que haja morosidade pela autoridade coatora que legitime a concessão da segurança.

No mais, o requerimento administrativo de revisão já foi analisado e concluído.

### III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Refiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **REGINALDO NASCIMENTO DE MELO**, portador do documento de identificação RG nº 14.963.711-1-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 096.602.438-98, contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – SÃO MIGUEL PAULISTA**.

Custas devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 05-09-2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MÔNICA FERREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.679.656-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.825.058-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe pensão decorrente da morte do segurado **LAURINDO FIORENTINO**, inscrito no CPF/MF sob o nº 261.098.838-91, falecido em 31-12-2010.

Narra ter requerido, na esfera administrativa, o benefício de pensão por morte, em 12-04-2011 (DER) – NB 21/156.790.895-8, o qual foi indeferido sob o argumento da falta de qualidade de dependente.

Defende ter direito à concessão do benefício citado desde o requerimento administrativo.

Coma petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fs. 07/45[1]).

O processo foi originalmente ajuizado perante a o Juizado Especial Federal.

Reconheceu-se a incompetência absoluta daquele Juízo (fs. 155-157).

Redistribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados. Também foi determinada a juntada da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito. Afastou-se a possibilidade de prevenção em relação aos processos nº. 0004287-62.2011.4.03.6317, apontado na certidão de prevenção documento ID 9859227, e em relação ao processo nº. 0018914-75.2018.4.03.6301, mencionado no documento ID nº. 9859227, em virtude do valor da causa. Determinou-se a intimação do INSS para informar se ratificava a contestação apresentada – documento ID nº. 9858651 (fl. 164).

O INSS ratificou a contestação apresentada no Juizado Especial Federal (fl. 165). A parte autora cumpriu a providência (fs. 166/167).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fl. 169).

Informou a autora pretender produzir além das provas documentais juntadas aos autos, prova testemunhal (fl. 168). Apresentação de réplica (fs. 170/172).

Este juízo deferiu produção de prova testemunhal, nos termos do artigo 442 do Código de Processo Civil e designou audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 07-03-2019, às 15 horas (fs. 173).

A demandante peticionou em 06-03-2019 informando não poder comparecer à audiência agendada, pois encontrar-se-ia acamada com úlcera na perna, sem condições de locomoção. Requereu fosse concedido o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de laudo médico, bem como a redesignação de nova audiência por tais razões (fs. 176/179).

Aberta a audiência em 07-03-2019, restou presente apenas o Procurador Federal. Este Juízo concedeu o prazo de 15(quinze) dias para a juntada pela parte autora de documento médico atestando a impossibilidade de comparecimento à audiência, bem como a redesignação para o dia 18 de junho de 2019, às 14h (fl. 180).

Peticionou a parte autora em 29-03-2019, juntando laudos médicos da requerente (fs. 182/186). Determinou-se fosse aguardada a audiência designada (fl. 187).

Apregoadas as partes, restaram presentes à audiência, a Autora, a sua advogada, a Procurador Federal, e as Sras. Gilza Iraci dos Santos e Maria Paula Freitas da Silva, trazidas pela parte autora para serem ouvidas como testemunhas, em que pese o não arrolamento no prazo concedido. Em razão do não arrolamento prévio das testemunhas, e da oposição do INSS, a oitiva das testemunhas trazidas em audiência foi indeferida (fl. 188).

As partes manifestaram-se oralmente. A MMa. Juíza Federal determinou a conclusão para sentença.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

### II-MOTIVAÇÃO

#### A – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

Há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em **08-05-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 12-04-2011 (DER) – NB 21/156.790.895-8.

Assim, com o decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas, declaro prescritas as parcelas postuladas anteriores ao quinquênio legal que antecedeu o ajuizamento da demanda. Confirmam-se artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

#### B – MÉRITO DO PEDIDO

A instrução processual transcorreu com observância aos comandos informadores contidos nos artigos 1º e 7º do novo Código de Processo Civil. Sendo assim, entendo que o processo está maduro para julgamento e, por isso, passo a apreciar o mérito da demanda, visto que foi amplamente oportunizado às partes interferirem no convencimento do juiz, respeitando o direito fundamental constitucional ao contraditório e à ampla defesa.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserido nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna.

Conforme a doutrina:

*“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a supri-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[2]*

A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo 201 da Constituição da República:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*

*(...)*

*V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...) § 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo”.*

O artigo 74, da Lei n.º 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida.

Registre-se que, no direito previdenciário, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, ou seja, os benefícios previdenciários devem obedecer às normas em vigência no momento em que foram preenchidos os requisitos para sua concessão.

Dessa forma, a verificação dos requisitos necessários ao deferimento da pensão postulada será feita considerando-se o dia **31-12-2010**, data do óbito do alegado companheiro da parte autora.

Assim, independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do falecido e 2) condição de dependente da parte autora em relação ao segurado falecido.

Passo a analisar o primeiro requisito.

Ao falecer, em **31-12-2010**, era o pretense instituidor Laurindo Fiorentino segurado da Previdência Social.

Isso porque o extrato do seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que o falecido recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/101.679.072-1.

Ademais, tal fato é incontroverso nos autos.

Quanto à qualidade de dependente da parte autora, vale mencionar o artigo 16, da Lei Previdenciária, vigente ao tempo do óbito:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*1 - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*(...)*

*§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as das classes seguintes.*

*§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.*

*§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Ao propor a ação, anexou aos autos “Declaração de Convívio Marital”, datado de 02 de outubro de 2007, com firma reconhecida em cartório, constando como testemunhas Maria José dos Santos Vieira e Gilza Iraci dos Santos (fs. 14, 21 e 112). Entendo que a escritura pública de declaração de união estável ou declaração de convívio marital, não possui força probante absoluta acerca do relacionamento que se pretende reconhecer como entidade familiar, podendo seu conteúdo declaratório ser desconsiderado quando não retratar a verdade dos fatos.

Na certidão de óbito acostada à fs. 11 e 17, consta como declarante da morte do “de cujus” o Sr. Waine Sepela Fiorentino, seu filho, que informou ser o Sr. Laurindo Fiorentino: “vivo de IONE ANA DE NOVAES FIORENTINO”, com a qual foi casado nesta Serventia, de cujo extinto matrimônio existem dois filhos maiores de nomes: WAINÉ e VALTER (...).

Com relação ao “de cujus”, consta dos autos o Comprovante de residência – Conta Eletropaulo vencimento em 20-11-2007, em seu nome, indicando como endereço “Av. Loreto, nº. 403, Bloco 70B, Apto. 33B, Santo André” (fl. 109), mesmo endereço cadastrado na Previdência Social (fl. 38). Por sua vez, referente à Autora, consta às fs. 118/120 o Contrato de Locação firmado apenas pela mesma, de duração de 30 (trinta) meses, a partir de 20-04-2009, do imóvel situado na “Rua Indiana, nº. 35 B, Vila Suíça, Santo André/SP” (fs. 118/120). Na Previdência Social (fl. 39), com relação à Autora, constava cadastrado em 26-04-2011, como seu endereço para entrega de correspondência: “Rua Donato Cossioni, nº. 283, Fazenda da Juta, São Paulo, CEP: 03977-640”.

A autora e o falecido não tiveram filhos em comum, sendo que a primeira filha desta teria residido com os mesmos desde os 02 (dois) anos de idade até o óbito do “de cujus”. Alguns anos após o falecimento do Sr. Laurindo, conforme depoimento prestado em Juízo pela própria Autora, esta deu à luz a mais 02 (duas) filhas, e alega não encontrar-se em relacionamento amoroso.

Ao depor, a autora citou que dependia financeiramente de seu companheiro, e que enquanto residia com este nunca teria trabalhado, pois o falecido supria todas as suas necessidades, sendo esta convivência pública, duradoura e contínua.

Não obstante a Constituição Federal de 1988, art. 226, parágrafo 3º, tenha equiparado a união estável entre o homem e a mulher ao casamento formal, no caso em deslinde não restou comprovada a convivência more uxório e a dependência econômica da autora em relação ao falecido. Os documentos juntados aos autos são contemporâneos ao óbito do instituidor da pensão ou não se prestam a comprovar a condição de companheira pretendida.

Deve-se também levar conta a diferença de 48 (quarenta e oito) anos de idade entre a Autora e o falecido, considerando a data de nascimento de ambos – ela 29-07-1979, ele 05-10-1930. É claro que, isoladamente, tal diferença não é um fator impeditivo da união estável, o essencial é a efetiva falta de demonstração dos requisitos indispensáveis à caracterização da união estável (art. 1723 do Código Civil). Inclusive, ao falecer o Sr. Laurindo já contava com 80 (oitenta) anos de idade, e em seu depoimento a Autora demonstrou não saber com quantos anos o mesmo faleceu. Ademais, os endereços constantes nos documentos apresentados em nome da Autora e do “de cujus” em momento algum coincidem.

A Autora em seu depoimento também se contradiz ao afirmar não ter trabalhado enquanto teria perdurado a União Estável com o falecido, porém constam cadastrados no seu Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS seus vínculos empregatícios com as empresas **CS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA CONFECÇÃO LTDA.**, **GLOBAL SERVIÇOS LTDA.** e **ATENTO BRASIL S/A.**, de **1º-06-2002 a 09-08-2002**, de **18-11-2002 a 19-12-2002** e de **08-02-2010 a 06-04-2010**.

Conseqüentemente, deve ser improcedente o pedido no tocante ao direito ao benefício pleiteado.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, acolho a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Quanto ao mérito, com esteio nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MONICA FERREIRA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 33.679.656-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 316.825.058-98, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Atuo com arrimo no artigo 85, §3º, inciso I e 6º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, pelo prazo do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS referente a autora e o *de cujus*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 05-09-2019.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18084149, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005014-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS DOS SANTOS CABRAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18433640, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005604-43.2019.4.03.6183  
AUTOR: ELCIO LUIZ RAMOS MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação à Justiça Gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006066-97.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE DA CRUZ DE MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VITOR DE ARAGAO - SP192817  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010340-62.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELICIO VILANOVA LUNA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE FAUSTINO MARQUES DOS SANTOS - SP405828  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DIGITAL EM SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Anote-se o recolhimento das custas processuais.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000820-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WLADIMIR VOSS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

#### I-RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **WLADIMIR VOSS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2, que teria sido indeferido por insuficiência de tempo contributivo.

O autor insurge-se contra os cálculos da parte ré e requer reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos de labor, que teria exercido a atividade de motorista/cobrador: 01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 01/01/1994; e, 13/03/1994 a 02/01/1996.

Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos comuns e especial especificados, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/137)[i].

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 140/142 – deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita a favor do autor e determinada sua intimação para apresentação de comprovante de endereço recente, bem como cópia integral e legível referente ao processo administrativo NB 42/182.859.780-2;
Fls. 143/275 – petição da parte autora cumprindo determinação judicial de fls. 140/142;
Fl. 276 – recebimento da petição da parte autora como emenda à petição inicial e determinada a citação da parte ré;
Fls. 278/304 – regulamente citada, a parte ré apresentou contestação em que sustentou a improcedência do pedido, com referência à prescrição quinquenal;
Fl. 305 – abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 306/310 – réplica da parte autora, aduzindo que a especialidade do período controverso está demonstrada nos autos;
Fls. 311/312 – manifestação da parte autora requerendo a realização de prova pericial contábil;
Fl. 313 – indeferimento do pedido de realização de prova pericial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO - DA PRESCRIÇÃO**

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em **30-01-2019**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2**. Consequentemente, não há que se falar em decurso do prazo prescricional quinquenal descrito no art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Enfrentada a questão prejudicial, examino o mérito propriamente dito do pedido.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.2 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [ii].

Até a Lei n.º 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esnuzados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de labor nos seguintes períodos: **01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 01/01/1994 e 13/03/1994 a 02/01/1996.**



Segundo documentos dos autos, é possível extrair que no período de **01/02/1977 a 30/06/1977** o autor desempenhou atividade de **cobrador** junto a Viação São Paulo, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 163; no período de **01/08/1977 a 24/08/1977** o autor desempenhou atividade de **cobrador** junto a Auto Viação Brasil Luxo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 163; no período de **20/06/1980 a 08/09/1980** o autor desempenhou atividade de **cobrador** junto a Auto Viação Nações Unidas Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 182; que desempenhou a atividade de **cobrador** no período de **16/03/1981 a 08/11/1983** junto a Viação Brasília S/A, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 165; que desempenhou a atividade de **cobrador** no período de **06/12/1983 a 19/09/1985** junto a Auto Nações Unidas Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 166; que desempenhou a atividade de **cobrador** no período de **01/10/1985 a 27/04/1986** junto a Auto Viação Brasil Luxo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 166; desempenhou atividade de **cobrador** de **19/09/1988 a 17/02/1992** junto a Companhia Municipal de Transportes Coletivos, consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 192; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **19/03/1992 a 08/01/1993** junto a Auto Viação Brasil Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 192; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **23/10/1993 a 02/12/1993** junto a Viação São Camilo Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 193; que desempenhou a atividade de **motorista** no período de **13/03/1994 a 02/01/1996** junto a Viação Jaraguá Ltda., consoante anotação do contrato de trabalho em CTPS de fl. 193.

É possível extrair que todas essas atividades foram exercidas junto a empresas que atuam no ramo de transporte coletivo, como vem anotado nas CTPS, na quase totalidade dos vínculos em questão ou o que decorre diretamente da natureza da empregadora.

Quanto as anotações em CTPS, é importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é '*juris tantum*'. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Aliás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Verifico que o vínculo não contém rasura e não houve qualquer impugnação, ainda que mínima, pela parte ré quanto à sua higidez.

E, quanto à atividade do autor como cobrador e motorista em transporte coletivo, observo que a atividade de motorista de ônibus gera contagem diferenciada de tempo de serviço<sup>[iii]</sup>, conforme julgado que trago aos autos. Estava prevista no Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II.

O anexo do Decreto n.º 53.831/64 também inclui como especial o enquadramento na categoria profissional dos motoristas e cobradores de ônibus e carlinhões, sob o código 2.4.4.

Conforme ressaltado, há presunção absoluta de exposição a agentes nocivos quando o segurado se enquadrava nas categorias profissionais relacionadas nos mencionados decretos até **28/04/1995**.

Assim, imperioso o reconhecimento da especialidade da atividade do autor, mediante o enquadramento pela categoria profissional "**motorista/cobrador**" até **28/04/1995**, na esteira da fundamentação anteriormente exposta.

Passo a analisar o tempo de contribuição do autor.

### **B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema<sup>[iv]</sup>.

A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Assim, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado até 16/12/98, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao RGPS até 16/12/98 (data da publicação), ficando assegurada, transitória e temporariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao Regime Geral da Previdência Social. Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. O art. 9º da EC 20/98 também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%).

Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de Emenda Constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como, aliás, reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, a regra de transição da EC 20/98 (art. 9º) não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. A Lei n. 9.876/99, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.

Assim, implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição após o advento da EC 20/98 e da Lei nº. 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas, o que inclui a incidência do Fator Previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício. Destarte, pelo princípio do tempus regit actum, as aposentadorias por tempo de contribuição (integral e proporcional), que considerem em seu período básico de cálculo o tempo de contribuição posterior à EC nº 20/98 e à Lei nº. 9.876/99, submetem-se ao fator previdenciário ante a inexistência de direito adquirido anteriormente.

O fator previdenciário está previsto no artigo 32 do Decreto federal nº 3.048/1999 (alterado pelo Decreto federal nº 3.265/1999), estabelecendo a fórmula matemática para o seu cálculo, levando-se em consideração, no momento da aposentadoria: a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição.

Importante observar que não se trata da concessão ou não de um benefício, mas sim da forma que será elaborado o seu cálculo. E nesse caso, não existe qualquer critério diferenciado capaz de gerar prejuízos ao segurado. A Lei federal nº 9.876/1999 simplesmente regulamentou disposição da Constituição Federal acerca do valor das aposentadorias.

Os critérios de cálculo da renda mensal inicial, tais como o fator previdenciário e tábua de mortalidade estão em consonância com o disposto no artigo 201 da Constituição Federal (com a redação imprimida pela Emenda Constitucional nº 20/1998), uma vez que atendem aos critérios que preservam o equilíbrio financeiro e atuarial.

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **35 (trinta e cinco) anos, 3 (três) meses e 4 (quatro) dias** de tempo de contribuição e **58 (cinquenta e oito) anos** de idade, preenchendo o requisito tempo mínimo de contribuição. Impõe-se, assim, a procedência do pedido de concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, **como** fator previdenciário, já que o Autor totalizava na DER 93,30 pontos.

### **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela parte autora **WLADIMIR VOSS**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 942.473.748-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, a especialidade dos seguintes períodos de labor: 01/02/1977 a 30/06/1977; 01/08/1977 a 24/08/1977; 20/06/1980 a 08/09/1980; 16/03/1981 a 08/11/1983; 06/12/1983 a 19/09/1985; 01/10/1985 a 27/04/1986; 19/09/1988 a 17/02/1992; 19/03/1992 a 08/01/1993; 23/10/1993 a 01/01/1994 e, 13/03/1994 a 28/04/1995.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos especiais acima descritos, converta-os em período comum pelo índice (1,4), some aos demais períodos de trabalho do autor já reconhecidos administrativamente na planilha de fls. 269/273 e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 09-03-2017 (DER) – NB 42/182.859.780-2, nos termos da fundamentação.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER em 09-03-2017.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).**

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência máxima da parte ré, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integra a sentença a Planilha de Cômputo do período contributivo do autor.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 16-08-2019.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Na conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão de aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, é de ser aplicado o multiplicador 1,4. - Atividade especial comprovada para o período de 01/02/1990 a 28/04/1995 por meio de formulário de informações que atesta o exercício da atividade de motorista, nos termos do Decreto nº 83.080/79, no código 2.4.2 do anexo II. - Somando-se o tempo de atividade especial, o autor perfaz tempo suficiente à concessão da aposentadoria integral por tempo de serviço, na data do requerimento administrativo, sem necessidade de submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, incisos I e II, alínea "b". - Termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do requerimento administrativo, ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. - Correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Mantida a condenação da autarquia ao pagamento do reembolso das despesas processuais efetivamente pagas pelo autor. - Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida para modificar os critérios de correção monetária e os de juros de mora, nos termos da fundamentação supra". (APELREEX 00060281920104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2015..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

[iv] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-89.2019.4.03.6183

AUTOR: ROSA MARIA MARQUES

Advogados do(a) AUTOR: LUCIA MAIRA DE CASTRO PINHEIRO SOBREIRA - SP346012, FERNANDO ABREU GUIMARAES - SP310165, MONICA ROSA GIMENES DE LIMA - SP117078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011005-23.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS SERGIO VALENTIN

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

#### DESPACHO

Vistos, em despacho.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla o impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016253-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDGAR VIARO

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LINO - SP198419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

## I-RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizado por **EDGAR VIARO**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.191.306-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.965.978-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Cita o autor ter requerido benefício de aposentadoria em **31-05-2016 (DER) – requerimento nº. 46/177.248.494-3**, indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento no âmbito administrativo da especialidade do labor que exerceu nos seguintes períodos e empresas:

CIASOUZA CRUZ, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, período de <u>29-07-1981 a 27-01-1984</u> ;
PHILCO RÁDIO TELEVISÃO LTDA., de <u>04-07-1988 a 26-03-1996</u> ;
BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, de <u>03-02-1997 a 18-12-2000</u> ;
MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA., de <u>03-02-2002 a 02-05-2013</u> ;
FEEDER INDUSTRIAL LTDA., de <u>1º-04-2014 a 29-08-2014</u> .

Sustenta possuir até a data do requerimento administrativo o total de 38 (trinta e oito) anos e 06 (seis) meses de tempo de contribuição, e mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo especial de trabalho.

Requer, ao final, o reconhecimento da especialidade do labor exercido em referidos períodos, e a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como inicial, o autor acostou documentos aos autos (fs. 21/162).

Peticionou a parte autora requerendo o aditamento da exordial (fs. 167/184).

A petição ID 11565143 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se à parte autora os benefícios da gratuidade judicial e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 185).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 186/198).

Abertura de prazo para apresentação de réplica e para especificação de provas por ambas as partes (fl. 199).

Apresentação de réplica (fs. 201/215) com especificação de provas.

Indeferiu-se o pedido de produção de prova pericial e testemunhal (fl. 216).

Determinou-se a apresentação pela parte autora de cópia dos laudos técnicos periciais que embasaram o preenchimento dos PPPs acostados às fs. 39/40, 43/45 e 47/48 dos autos do processo administrativo referente ao requerimento NB 42/177.248.494-3, pertinentes ao labor exercido junto às empresas MAXLONN WHEELS DO BRASIL LTDA., FEEDER INDUSTRIAL LTDA. e MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA. (fl. 217).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada de LTCAT com relação à empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA; de PPRAs e de Laudos Técnicos Periciais produzidos em ações trabalhistas de companheiros de trabalho do autor com relação à MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA., e de PPRAs com relação à empresa FEEDER INDUSTRIAL LTDA (fs. 218/405).

Determinada a abertura de vista ao INSS acerca das petições e documentos juntados pela parte autora às fs. 218/405 (fl. 406).

**Vieram os autos conclusos.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial. Subsidiariamente, requer a parte autora a condenação da autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

### A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em **02-10-2018**, ao passo que o requerimento administrativo remonta a **31-05-2016 (DER) – NB 46/177.248.494-3**. Consequentemente, não há que se falar em incidência do prazo prescricional quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito.

### B – MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Como edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Com relação ao labor desempenhado junto à empresa FEEDER INDUSTRIAL LTDA, consta dos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 75/76 e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais 2013 e Laudo Ambiental às fls. 307/405. No PPP em questão, indica-se o labor pelo Autor no setor de **ENGENHARIA** da empresa, exercendo o cargo de **Projetista**, e sua exposição a ruído de 90 dB(A) no período de 1º-04-2014 a 1º-09-2014; no PPRa elaborado em novembro de 2013 e com validade de um ano, indica-se a existência no setor: administração em geral, onde estavam localizadas as salas e salões de **engenharia**, tecnologia, refeitório, financeiros, compras, cpd... de **ruído de 55 a 60 dB(A)/57 a 62 dB(A)**, e a **calor ambiental de 22,5/22,7 IBUTG**, ou seja, agentes nocivos em níveis inferiores aos limites de tolerância considerados, razão pela qual, diante de absoluta e inexplicável contradição entre as informações inseridas no PPP apresentado e documentação que o embasou, reputo de natureza comum o labor desempenhado pelo autor de 1º-04-2014 a 1º-09-2014.

Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/65 e no Laudo Técnico Individual Extemporâneo de Condições Ambientais do Trabalho, de fls. 304/305, com fulcro no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do anexo ao Decreto nº 3.048/99 com alterações trazidas pelo Decreto nº 4.882/03, reputo de natureza especial o labor exercido pelo autor de **03-02-1997 a 18-12-2000** junto à empresa MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA. (atual denominação da empresa BORLEM S/A – EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS), já que comprovada a sua exposição a ruído de 91 dB(A), de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no setor de **ferramentaria** da empresa.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 69/73 não foi em nada corroborado pelo PPRa da empresa juntado às fls. 220/262, ou pelos laudos técnicos periciais elaborados perante Juízes Trabalhistas, pois em nenhum deles o setor analisado coincidia com o do autor: o de Engenharia. Assim, reputo de natureza comum o labor exercido de **03-02-2002 a 02-05-2013** na empresa MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA.

Com relação ao labor exercido junto à SOUZA CRUZ S/A, em que o autor desempenhou a função de **Aprendiz de Ajustador Mecânica**, constam dos autos o Formulário DIRBEN 8030 de fl. 49 e o Laudo Técnico Individual de Ambiente e Condições de Trabalho de fls. 50/52; diante da extemporaneidade do laudo técnico apresentado, e da ausência de informação no sentido de manutenção das condições de trabalho, reputo não comprovada a exposição do requerente a ruído superior a 90,0 dB(A).

Outrossim, a indicação da exposição do segurado de modo habitual e não permanente a **óleos minerais** para lubrificação de peças, e a **solventes orgânicos** na limpeza de peças e seus componentes, enseja o enquadramento no código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99 que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. A legislação previdenciária e a NR-15 do Ministério do Trabalho não fazem distinção do tipo de óleo mineral, não sendo lícito ao intérprete fazê-lo em prejuízo ao trabalhador, possibilitando o reconhecimento da especialidade do labor prestado de **29-07-1981 a 27-01-1984**.

Por sua vez, com base na descrição das atividades exercidas pelo autor no cargo de **Ajustador Ferramenteiro** no PPP fls. 58/60, *in verbis*: “Confeccionar dispositivos, gabaritos e/ou peças diversas, conforme necessidades ou desenhos, utilizando fresa, plaina, furadeira, serra, instrumentos diversos de medição, tais como: calibres, graminho, micrometro e compasso”, promovo o enquadramento pela categoria profissional, no código **2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79**, do labor desempenhado de **04-07-1988 a 30-04-1990**, junto à empresa PHILCO RADIO E TELEVISÃO LTDA.

Em decorrência da ausência de Laudo Técnico Pericial embasando os dados inseridos no PPP apresentado, reputo não comprovada a exposição do autor ao agente nocivo em referido documento. Entendo pelo não enquadramento pela categoria profissional da atividade de Projetista de Ferramentas desempenhada pelo autor no período de 1º-05-1990 a 26-03-1996.

Isto posto, nesta sentença declaro a especialidade do labor exercido pelo Autor nos períodos de **29-07-1981 a 27-01-1984**; de **04-07-1988 a 30-04-1990** e de **03-02-1997 a 18-12-2000**.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo especial do autor.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[iv](#)]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que o Autor, até a data do requerimento administrativo, trabalhou por apenas **08(oito) anos, 02(dois) meses e 12(doze) dias** em atividades especiais.

Assim, considerados especiais os períodos ora reconhecidos em sentença, o requerente conta com menos de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, não fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

#### **Passo a apreciar o pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.**

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [[v](#)].

A Medida Provisória nº 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo o total de **33(trinta e três) anos, 10(dez) meses e 01(um) dia** de tempo de contribuição, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição subsidiariamente postulado, por não preencher o requisito tempo mínimo.

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, conforme o parágrafo único do art. 103, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do **Código de Processo Civil**, julgo **parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos apontados na exordial, formulado pelo autor, **EDGAR VIARO**, portador da cédula de identidade RG nº. 16.191.306-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.965.978-41, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Julgo **improcedentes** os pedidos de concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho do autor. Refiro-me aos períodos de **29-07-1981 a 27-01-1984**; de **04-07-1988 a 30-04-1990** e de **03-02-1997 a 18-12-2000** de labor em condições especiais de trabalho junto às empresas **CIA SOUZA CRUZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO**; **PHILCO RADIO E TELEVISÃO LTDA.**, e **MAXION WHEELS DO BRASIL LTDA.** (atual denominação da empresa **BORLEM S/A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS**), que deverão ser averbados como tal pela autarquia-ré.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.**

Integram esta sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV, do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, e as planilhas de cálculo de tempo de contribuição/especial anexas.

Tópico síntese:	Provimto conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>EDGAR VIARO</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 16.191.306-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.965.978-41, nascido em 04-05-1965, filho de Guido Viaro e Alzira Sartori Viaro.
Parte ré:	INSS
Requerimento Administrativo:	NB 177.248.494-3 – 31-05-2016(DER)
Períodos a serem averbados como tempo especial:	de <b>29-07-1981 a 27-01-1984</b> ; de <b>04-07-1988 a 30-04-1990</b> e de <b>03-02-1997 a 18-12-2000</b> .
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
Reexame necessário:	Não – art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[\[j\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

**[ii]** PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

**[iii]** Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acreditário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

**[iv]** A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020955-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ILZA MARIA TERTINO

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, etc.

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ILZA MARIA TERTINO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.515.905-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.567.738-10, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado requerimento de benefício de aposentadoria especial pela primeira vez em 25-07-2011 – NB 157.532.229-0, que restou indeferido pela autarquia previdenciária sob a alegação de ausência de tempo mínimo de contribuição. Explana ter requerido novamente o benefício em 19-12-2013 – NB 167.403.402-1, que também foi indeferido sob o argumento de não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição, tendo o INSS apurado deter erroneamente apenas 28(vinte e oito) anos, 02(dois) meses e 07(sete) dias de tempo de contribuição.

Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Insurgiu-se contra o não cômputo do labor que exerceu nos períodos de:

PREFEITURA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, de <u>25-05-1994 a 15-05-1998</u> ;
SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO HOSPITALAR ASSISTENCIAL E VOCACIONAL DO ABC S/S LTDA., de <u>1º-06-1998 a 30-12-2005</u> ;
UNIFEC – UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA., de <u>26-02-2003 a 16-12-2011</u> .

Requer o reconhecimento da especialidade do labor prestado durante os períodos elencados na tabela supra, a condenação da autarquia previdenciária a averbá-los como tempo especial de trabalho pelo Autor e a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, desde 19-12-2013 (NB 167.403.402-1), bem como ao pagamento das rendas vencidas e vincendas, mais os abonos atuais, tudo como se apurar em regular execução de sentença.

Sucessivamente, caso não se entenda pelo seu direito ao benefício postulado, requer a condenação do INSS a enquadrar os períodos em questão como tempo especial, convertê-los em tempo comum, a somá-los aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 19-12-2013(DER), por entender que em tal data já contabilizaria 32(trinta e dois) anos, 06(seis) meses e 25(vinte e cinco) dias de tempo de contribuição.

Coma inicial foram acostados documentos (fs. 21/229).

Defêriram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a intimação da demandante para apresentar comprovante de endereço recente em seu nome e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 232).

Peticionou a parte autora requerendo a juntada aos autos de comprovante de endereço (fs. 233/236).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fs. 237/243).

Abertura de prazo para a parte autora apresentar contestação e para que ambas as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl. 244).

Apresentação de réplica (fs. 245/246) com pedido de produção de prova pericial com relação ao labor durante o período de 25-05-1994 a 15-05-1998 junto à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO e produção de prova testemunhal concernente ao labor na empresa UNIFEC – UNIÃO PARA FORMAÇÃO EDUCAÇÃO E CULTURA DO ABC LTDA., de 26-02-2003 a 16-12-2011, já que no exercício de sua atividade de Professora de Enfermagem tinha por atribuição diária, supervisionar o estágio de suas alunas diretamente no hospital (fs. 247/248).

Indeferiu-se o pedido de produção de provas pericial e testemunhal, determinando-se que, nada mais sendo requerido, os autos voltassem conclusos para sentença (fl. 250).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

### **A – MATÉRIA PRELIMINAR**

Com fulcro no parágrafo único do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, considerando o ajuizamento da demanda em 14-12-2018, e o requerimento administrativo em discussão em 19-12-2013(2ª DER) - NB 42/167.403.402-1, afasto a incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Dito isto, passo à análise do mérito.

### **B. MÉRITO**

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados para fins de cômputo, e conseqüente concessão de benefício de aposentadoria especial.

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de **técnica de enfermagem** e **auxiliar de enfermagem** igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumprre mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecemos casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente – (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:



PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém, deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fls. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fls. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissional) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissional previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fls. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fls. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 0009970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfizesse referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colegiado Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 1ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com a ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapensação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissional Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infecto-contagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:21/05/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

A Certidão de Tempo de Contribuição - Nº. CRH.101.2 - 84/2009 acostada à fl. 134, comprova o exercício pela autora do cargo de "auxiliar de enfermagem", de 1º-04-1992 a 14-05-1998 para a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. Assim, com fulcro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79, e conclimito no pedido formulado na exordial, enquadro pela categoria profissional o labor exercido pela autora de **25-05-1994 a 28-04-1995**.

Entendo que a vedação a que se refere o inciso I do art. 96 da Lei nº. 8.213/91, diz respeito a condições especiais de contagem, como a conversão de tempo especial em tempo comum, no âmbito da contagem recíproca, o que não se confunde com a certificação de tempo com o atributo de especial. Assim, entendo ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade exercida em regime próprio, o seu computo como tempo especial para concessão de benefício de aposentadoria especial no RGPS.

Com relação ao labor exercido pela autora de 26-02-2003 a 16-12-2011, entendo não comprovada a sua especialidade.

O Perfil Profissional Previdenciário - PPP trazido às fls. 137/138, assim descreve as atividades desempenhadas pela autora ao exercer suas funções de Professora Auxiliar I para a UNIFEC: "Ministra atividades didáticas; prepara aulas teóricas e práticas para disciplinas das ciências biológicas e da saúde, do ensino superior; planeja cursos, realiza atividades de extensão e divulga produção acadêmica. Orienta e avalia alunos, participa de administração universitária, avalia disciplinas e cursos; comunica-se oralmente e por escrito. Pode desenvolver pesquisas".

Pela descrição das atividades exercidas, fica nítida a sua não exposição a agentes biológicos; ademais, o PPP em questão não aponta a existência de Responsável pela Monitoração Biológica, fato que invalida as informações inseridas no campo 15.

Por sua vez, não resta comprovada, pela descrição das atividades constante no campo 14.2 do PPP de fls. 223/224, a exposição da autora de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes biológicos - bacilos e microorganismos, no período de 1º-06-1998 a 30-12-2005, junto à SOCIEDADE DE PROFISSIONALIZAÇÃO HOSPITALAR ASSISTENCIAL E VOCACIONAL DO ABC S/C LTDA. O cargo indicado é o de Supervisora de Estágio, nos setores: Aula em Escola/ Supervisão em Hospital.

Verifico, em seguida, exame da contagem do tempo de serviço da parte autora.

## B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [1]

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo especial de serviço anexa do autor, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou por **08(oito) anos, 03(três) meses e 29(vinte e nove) dias** em atividades especiais, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Da mesma forma, não sendo possível a conversão do tempo especial de labor exercido em regime próprio ora reconhecido, em tempo comum, conforme fundamentação retro exposta, revela-se improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, em decorrência da não alteração da contagem de tempo efetuada pelo INSS às fls. 106/107 e 109.

## III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, comestio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela autora **ILZAMARIA TERTINO**, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.515.905-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.567.738-10, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Declaro a especialidade do labor exercido pela autora de **25-05-1994 a 28-04-1995** junto à **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**. Ressalto que referido tempo especial não pode ser convertido em comum a fim de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no Regime Geral da Previdência Social.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido como speque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia previdenciária, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Integram a sentença as consultas extraídas do Sistema DATAPREV e Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>ILZA MARIA TERTINO</b> , portadora da cédula de identidade RG nº. 13.515.905-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 043.567.738-10, nascida em 04-01-1962, filha de Noel Tertino Neto e Iraci de Novaes Tertino.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Período reconhecido como tempo especial:</b>	<b>de 25-05-1994 a 28-04-1995.</b>
<b>Honorários advocatícios:</b>	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
<b>Reexame necessário:</b>	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[i] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013137-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: JANICI AMARAL DE ALMEIDA  
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **JANICI AMARAL DE ALMEIDA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 16902337 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.136.498-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora ter formulado requerimento administrativo de benefício em 14-03-2013 (DER), que foi deferido, sendo-lhe implantada a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.589.882-0.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento como tempo especial do labor que exerceu nos seguintes períodos e estabelecimentos:

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, de 04-07-1985 a 05-05-1986;
FUNDAÇÃO ZERBINI, de 03-09-1986 a 03-08-1993;
ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM, de 15-09-1992 a 04-06-2007;
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE, de 30-08-1993 a 14-03-2013.

Alega somar 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias de tempo especial de trabalho até a data do requerimento administrativo.

Requer, ao final, a declaração de procedência do pedido, com o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas durante os períodos controversos, a averbação do tempo especial e a consequente conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, a parte autora acostou aos autos documentos (fls. 15/143)<sup>(1)</sup>.

Deferram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da autarquia previdenciária (fls. 146/148).

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 150/163).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 164).

Apresentação de réplica com pedido de produção de prova pericial e intimação do INSS para juntar aos autos as cópias depositadas pela empresa, do PPRA, PCMSO, LTCAT, ficha de empregados etc, em respeito à distribuição dinâmica da prova, facultada pelo §1º do art. 373 do CPC (fls. 165/170).

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido, assim como o de intimação do INSS para juntar documentos aos autos à fl. 171.

Determinou-se a expedição de ofício à AADJ para que anexasse aos autos cópia da análise do pedido de revisão nº. 26270.013121/2017-35, protocolizado pela autora em 03-08-2017 (fl. 172/198), o que foi devidamente cumprido às fls. 199/282 e 291/373.

Manifestação da parte autora sobre os documentos anexados às fls. 199/282 (fls. 285/290).

Determinada novamente a ciência às partes do processo administrativo acostado aos autos (ID 17918076) – fl. 374.

Peticionou a parte autora informando ciência do PA acostado (fls. 375/376).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.589.882-0, visando à sua transformação em aposentadoria especial desde a sua data de início (DER/DIB) mediante reconhecimento de períodos especiais de trabalho.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O primeiro aspecto a ser enfatizado é o do decurso do prazo prescricional.

Posteriormente, ater-me-ei à análise da especialidade da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora e à contagem do tempo de serviço.

#### **A – PRAZO PRESCRICIONAL**

A autora ingressou com a presente ação em **14-08-2018**, ao passo que o requerimento administrativo data de **14-03-2013 (DER) – NB 46/164.589.882-0, havendo pendente de análise até a data de ajuizamento, um pedido de revisão formulado em 03-08-2017.**

Nos termos do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, caso seja declarada a procedência do pedido de revisão do benefício, serão devidas as diferenças postuladas pela parte autora a partir de **14-03-2013(DER)**, já que o prazo de prescrição fica suspenso pela formulação do requerimento administrativo, conforme enunciado da súmula 74 da TNU.

Examinando, a seguir, a natureza da(s) atividade(s) desempenhada(s) pela parte autora.

#### **B – ATIVIDADES ESPECIAIS**

Primeiramente, com base na análise do pedido de revisão administrativa formulada pela parte autora em 03-08-2017, que foi apenas apreciado pelo INSS em 07-02-2019 (fs. 346/347), extingo o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com relação ao pedido de reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de **30-08-1993 a 14-03-2013 (IAMPS); de 04-07-1985 a 05-05-1986 (USP) e de 03-09-1986 a 03-08-1993 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP).**

A controvérsia persiste, portanto, no pedido de reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo autor de **15-09-1992 a 04-06-2007** junto à ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM e de **03-09-1986 a 03-08-1993** junto à FUNDAÇÃO ZERBINI.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria profissional do trabalhador**. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [ii]

Salento que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pela parte autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Buscando comprovar a especialidade do labor prestado junto à SPDM – ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, o autor acostou aos autos cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP expedido em **04-05-2017**, que assim descreve as atividades desempenhadas no setor: **CENTRAL DE DESINFECÇÃO E ESTERILIZAÇÃO C D E**, no cargo de **enfermeiro**, no interm de **16-09-1992 a 04-06-2007**: 'Prestar assistência de enfermagem a pacientes da Central de Desinfecção e Esterilização CDE, envolvendo: controle de sinais vitais, preparação e administração de medicamentos, avaliações de enfermagem, alimentação, higiene, curativo etc. Coordenar o atendimento a urgências e emergências, com rapidez, precisão e agilidade, providenciando carinho de emergência com as medicações necessárias, equipamentos para cada tipo de situação e profissionais qualificados, para atendimento a pacientes com risco de vida. Orientar os técnicos e auxiliares de enfermagem em relação a pacientes complexos, sobre a patologia e o quadro clínico dos mesmos, para assegurar uma assistência com qualidade e contribuir para uma rápida recuperação dos pacientes. Vis. Sist. – Sistematizar a assistência de enfermagem e fazer evolução diária de pacientes, em impresso próprio, fazendo a prescrição de enfermagem, com os procedimentos a serem tomados com os pacientes, visando à orientação, sistematização e qualidade do atendimento de enfermagem'. Indica a sua exposição a agente do tipo biológico – fator de risco: Bactérias, Vírus, entre outros, de forma Permanente, não ocasional ou intermitente.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

Trago, por oportuno, julgados da lavra de nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. - A parte autora opõe embargos de declaração, em face da decisão monocrática que, com fulcro no artigo 557 do CPC, que deu parcial provimento ao reexame necessário para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria especial, restringindo o reconhecimento da especialidade da atividade aos interstícios de 06/03/1997 a 24/02/2012 e de 06/03/1997 a 07/05/2012, em que laborou, respectivamente, na Fundação Faculdade de Medicina e no Hospital das Clínicas da FMUSP. Fixada a sucumbência recíproca. Cassou a tutela antecipada, concedida na sentença, que determinou a implantação imediata do benefício. - Sustenta que houve contradição no julgado, pois trabalhou em condições especiais até a DER, em 31/07/2012, e não somente até 07/05/2012. Para comprovar o labor a autora juntou cópia de sua CTPS, cópia integral do procedimento administrativo e PPP, que foi emitido em 07/05/2012, porém deve ser apto a validar o labor até a DER já que no interregno de dois meses não houve alteração no cargo ou na função da autora. - A fs. 176/179 a parte autora requereu antecipação da tutela para que seja intimado o INSS para proceder à averbação do tempo especial reconhecido e sua consequente conversão em comum. - A fs. 180/192 a requerente juntou documentos, pleiteando o reconhecimento do labor em condições agressivas em período posterior ao reconhecido pela decisão monocrática. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 06/03/1997 a 24/02/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Fundação Faculdade de Medicina - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário; 06/03/1997 a 07/05/2012 (data da confecção do perfil profissiográfico) - auxiliar de enfermagem - Hospital das Clínicas da FMUSP - agente agressivo: sangue e secreção, de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário. - O Decreto nº 53.831/64, Decreto nº 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97, no item 1.3.2, 1.3.2 e 3.0.1 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor. - Tem-se que a autora não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. - No que tange à petição de fs. 176/179, verifico que não estão presentes os requisitos do art. 273, do CPC, de forma que indefiro o pedido de antecipação da tutela. - Quanto ao pedido de fs. 180/192, verifica-se que, a decisão monocrática foi disponibilizada em 25/11/2014 e a mencionada juntada de documentos foi protocolada apenas em 31/03/2015. Ademais, em 01/12/2014 a parte autora já havia oposto embargos de declaração, ocorrendo, portanto, a preclusão consumativa. - Agravo legal improvido. (REO 000970620124036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. IMPLANTAÇÃO DO NOVO BENEFÍCIO. DECISÃO DEFINITIVA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Entendo que a falta de previsão legal para o desfazimento do ato de aposentação impede que a Autarquia Previdenciária, subordinada ao regime jurídico de direito público, desfaça referido ato. Reconheço, todavia, que este posicionamento é minoritário, e que as duas Turmas do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com competência para decidir questões previdenciárias - Quinta e Sexta Turmas - são favoráveis à possibilidade de o aposentado que retorna à atividade laborativa ter computadas as novas contribuições para efeito de concessão de nova aposentadoria. 2. Observo não desconhecer que a matéria encontra-se em debate junto ao Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 661256), com submissão à repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/2006. 3. Pendente de decisão definitiva pelo Pretório Excelso, curvo-me, por prudência, ao entendimento de meus pares na 10ª E. Turma deste Tribunal, com vistas a prestigiar a respeitável orientação emanada do STJ, e adiro, com ressalva já formulada, ao seu posicionamento, diante da hodierna homenagem rendida à força da jurisprudência na resolução dos conflitos trazidos ao Poder Judiciário, aguardando o final julgamento em nossa Suprema Corte de Justiça. 4. A compreensão desta Décima Turma, em conformidade com a orientação firmada pela PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1334488/SC, em 08/05/2013, publicado em 14/05/2013, de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução nº 8/2008 do STJ, é no sentido de que o desfazimento (renúncia) da aposentadoria, com o aproveitamento de todo o tempo de contribuição, com vistas à concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. 5. O termo inicial da nova aposentadoria concedida judicialmente é a data da citação do INSS. Assim, é improcedente o pedido de desapensação, eis que a parte autora expressamente consignou na sua petição inicial não possuir interesse em receber novo benefício, cujo termo inicial não seja a data em que completou os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. 6. O pedido de revisão do benefício pela conversão da aposentadoria comum em especial é parcialmente procedente. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos comprovam que a autora trabalhou nos períodos indicados, na atividade de auxiliar/técnico de enfermagem, de modo habitual e permanente, em contato com pacientes e materiais infectocontagiosos - sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias (fls. 18/23). Referidos agentes agressivos são classificados como especial, conforme o código 1.3.2. do Decreto nº 53.831/64 e código 1.3.4. do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 8. O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo (16/08/2006 - fl. 35), vez que a autora já preenchia os requisitos exigidos para a concessão do benefício, devendo ser descontados os valores pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição nº 139.572.893-1/42 concedida em 16/08/2006, observada a prescrição quinquenal. 9. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00021643720134036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2014..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que "as normas regulamentadoras, que estabelecem casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14-11-2012, DJe 07-03-2013). (Grifos não originais).

Assim, por restar comprovada a exposição do Autor de forma habitual e permanente a agentes biológicos nocivos (bactérias, vírus, etc), enquadro a atividade desempenhada como especial, com base no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, reconhecendo a especialidade do período de 15-09-1992 a 04-06-2007.

Por sua vez, com relação ao labor exercido de 03-09-1986 a 03-08-1993 junto à FUNDAÇÃO ZERBINI, a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 301/302, expedido em 20-04-2017, que comprova o seu labor no setor de Emergência do Instituto do Coração Hospital das Clínicas da FMUSP, e sua exposição durante todo o labor em questão, de forma habitual e permanente, a pacientes e materiais infecto-contagiantes, tendo exercido o cargo de "auxiliar de enfermagem".

Quanto às atividades em ambientes hospitalares, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.

O exercício das atividades de técnica de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnica de diálise, igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional - código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79 - "enfermeiros", pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.

Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Cumpra mencionar, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar/técnica de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência.

Procedo, desta forma, ao enquadramento pela categoria profissional, com fulcro no código 2.1.3 do anexo II do Decreto nº 80.080/79, da atividade desempenhada pelo autor de 03-09-1986 a 03-08-1993 junto à FUNDAÇÃO ZERBINI, determinando a sua averbação como tempo especial de trabalho.

Passo à contagem do tempo de serviço da parte autora para apreciação do pedido de revisão formulado.

#### C- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [\[iii\]](#)

Cito doutrina referente ao tema [\[iv\]](#).

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial postulado, a parte autora deveria deter até 14-03-2013(DER) ao menos 25(vinte e cinco) anos de labor sob condições especiais.

Conforme planilha anexa de contagem de tempo especial, que passa a fazer parte integrante desta sentença, ao efetuar o requerimento administrativo, a autora contava com 27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 14(quatorze) dias de trabalho em atividades exercidas em condições especiais, fazendo jus, portanto à revisão pleiteada.

#### III - DISPOSITIVO

Comessas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora JANICI AMARAL DE ALMEIDA, portadora da cédula de identidade RG nº. 16902337 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.136.498-80, emação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro a falta de interesse de agir superveniente, tendo em vista o reconhecimento administrativo pelo INSS da especialidade do labor prestado nos períodos de:

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - <u>04-07-1985 a 05-05-1986</u> ;
HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP - <u>03-09-1986 a 03-08-1993</u> ;
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE - <u>30-08-1993 a 14-03-2013</u> .

Reconheço a especialidade do labor exercido pela parte autora de 03-09-1986 a 03-08-1993 junto à FUNDAÇÃO ZERBINI, e de 15-09-1992- a 04-06-2007 junto à ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM.

Deverá o instituto previdenciário averbar os períodos especiais acima descritos e revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.424.740-6, transformando-o em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DIB/DER).

Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso, desde 03-08-2017(DIP), momento em que a parte autora apresentou administrativamente os documentos hábeis a comprovar a especialidade do labor exercido nos períodos apontados na exordial.

Conforme planilha anexa, a autora perfazia em 14-03-2013(DER) o total de 27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 14(quatorze) dias de tempo especial de trabalho.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela de mérito porque a parte autora percebe, atualmente, benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não se vislumbrando, portanto, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>JANICIAMARAL DE ALMEIDA</b> , portadora da cédula de identidade RG nº. 16902337 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.136.498-80, nascido em 26-03-1964, filha de Jovino Gomes de Almeida e Janete Amaral dos Santos.
Parte ré:	INSS
Períodos reconhecidos como tempo especial:	De <u>03-09-1986 a 03-08-1993 (FUNDAÇÃO ZERBINI)</u> e de <u>15-09-1992 a 04-06-2007 (ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA – SPDM)</u> .
Benefício revisado:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição - <b>NB 42/164.589.882-0</b> a ser convertido em Aposentadoria Especial.
Data de início do benefício (DIB):	<u>14-03-2013 (DER)</u>
Data de início do pagamento (DIP):	<u>03-08-2017 (pedido de revisão administrativamente efetuado, apreciado apenas após ajuizamento da ação)</u>
Total de tempo especial de trabalho na DER:	<u>27(vinte e sete) anos, 04(quatro) meses e 14(quatorze) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condono a autarquia previdenciária, ante a sucumbência mínima da parte autora, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Está o réu dispensado do reembolso dos valores das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 9.289/96), pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e nada recolheu.
Antecipação de tutela:	Não
Reexame necessário:	Não, art. 496, § 3º, I do novo Código de Processo Civil.

(I) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incolúme a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4º" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2º" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3º" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015).

[iii] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[iv] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-52.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO ALESSANDRO DA SILVA BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Visto, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **MÁRCIO ALESSANDRO DA SILVA BATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.125.257-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 145.258.318-80, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **08-03-2018 - nº. 42/187.359.626-7**, que restou indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Administrativamente, concluiu o INSS deter o autor na data do requerimento administrativo apenas 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de contribuição, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 99/100 dos autos. Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades que exerceu de **1º-01-2004 a 31-12-2006** e de **1º-01-2007 a 30-07-2015**.

Alega contar até a data do requerimento administrativo, com **37 (trinta e sete) anos, 01 (um) mês e 11 (onze) dias** de tempo de contribuição.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido para condenar o INSS a conceder-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a DER em **08-03-2018**, e ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros e correções legais.

Coma inicial foram acostados documentos (fls. 16/128).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 130/132 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a intimação da parte autora para trazer aos autos comprovante de endereço recente em seu nome, e que, regularizados os autos, fosse citada a ré para contestar o pedido o prazo legal;
Fls. 134/135 – peticionou a parte autora requerendo a juntada de comprovante de endereço atualizado;
Fls. 136/165 – devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a concessão em favor do autor dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 166 - abertura para apresentação de réplica e especificação de provas;
Fls. 167/180 – apresentação de réplica.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Mantenho a concessão em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a renda mensal apontada pela autarquia-ré não afasta por si só as condições declaradas pelo Autor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar o mérito.

### **B – MÉRITO DO PEDIDO**

#### **B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL**

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>[i]</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.<sup>[ii]</sup>

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça<sup>[iii]</sup>.

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. <sup>[iv]</sup>

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Visando comprovar a especialidade do labor controverso, a parte autora acostou aos autos cópia de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP às fls. 61/62 e 63/65, ambos expedidos em 30-07-2015 pelas empresas RADIADORES VISCONDE LTDA. e MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA., que indicam exposição do Autor a ruído de **88,6 dB(A)** de **03-11-1997 a 31-12-2006** e de **88,4 dB(A)** de **1º-01-2007 a 30-07-2015**.

A partir de **1º-01-2004**, ainda que o trabalho tenha sido realizado antes da referida data, o documento apto a demonstrar a exposição do trabalhador aos agentes nocivos passou a ser o PPP, podendo ser aceitos os formulários anteriores desde que também emitidos em data anterior (art. 258 e 260 da Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77, de 21-01-2015).

Por conseguinte, apresentado o PPP, salvo dúvidas fundadas, é dispensada a apresentação de laudo pericial, do histograma ou memória de cálculos, razão pela qual não se pode concordar com exigência formulada pelo INSS no inciso III do art. 280 da IN INSS/PRES nº. 77/2015.

No que se refere à técnica para a medição do nível de ruído, ao longo do tempo foram adotadas, por legislações diferentes, duas técnicas:

“**a)** para períodos anteriores a **18-11-2003**, véspera da vigência do Decreto nº. 4.882/2003, a NR-15/TEM (Anexo I, item 6), admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro; **b)** a partir de **19-11-2003**, vigência do Decreto nº. 4.882/2003, que inclui o 11 no art. 68 do Decreto nº. 3.048/99, a medição do ruído deve-se dar em conformidade com o preconiza a NHO 01 (itens 6.4 e 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 da NHO-01)” (APELREEX 00037234820144036133, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF 3 – OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1. Data 08.03.2017).

No caso de não adoção da média ponderada, deve ser admitido o cálculo da média aritmética simples das medições dos ruídos a que esteve exposto o trabalhador como fator juridicamente válido para a consideração do tempo de serviço como especial (PEDILEF 2010.72.55.003655-6, de 27.06.2012).

Para os PPPs expedidos a partir de **1º-01-2004**, no caso de ausência de menção no PPP da expressão NEN, deve-se presumir que o nível de ruído nele constante leva em consideração uma jornada diária de oito horas. Isso porque, de acordo com a NHO 01, o Nível de Exposição Normalizado (NEN) é o “nível de exposição, convertido para uma jornada padrão de 08 horas diárias, para fins de comparação como limite de exposição”.

Nessa esteira, conforme restou decidido nos autos do Recurso Inominado nº. 0000653-24.2016.4.03.6304, “desde que a informação sobre a exposição do trabalhador ao ruído tenha sido veiculada na forma prevista pela legislação previdenciária, deve-se presumir que os valores informados, independentemente da técnica de medição utilizada, refletem a dose diária, devidamente normalizada para toda a jornada de trabalho” (Processo 16 – Recurso Inominado/SP, Relator(a) JUIZ FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA, Órgão julgador 10ª Turma Recursal de São Paulo, Data do julgamento: 10-04-2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 20/04/2017”.

Assim, com base nos Perfis Profissiográficos apresentados às fls. 61/62 e 63/65, e com fulcro nos itens 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/91, e 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 3.048/99, com alterações trazidas pela Emenda 4.883/2003, reconheço a especialidade do labor prestado pelo Autor nos períodos de **1º-01-2004 a 31-12-2006** e de **1º-01-2007 a 30-07-2015** - nos exatos limites do pedido formulado.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

## B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema <sup>lvj</sup>

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão e ao presente feito, comprovou o autor possuir na data do requerimento administrativo (DER) o total de **37(trinta e sete) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias** de tempo de contribuição e **47(quarenta e sete) anos** de idade, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das prestações em atraso em 08/03/2018 (DER), momento em que o INSS tomou ciência dos PPPs acostados às fls. 61/62 e 63/65.

## III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pelo autor **MÁRCIO ALESSANDRO DASILVABATISTA**, portador da cédula de identidade RG nº. 22.125.257-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 145.258.318-80, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Declaro tempo especial os períodos de labor junto às empresas:

<b>RADIADORES VISCONDE S/A., de 1º-01-2004 a 31-12-2006;</b>
<b>MODINE DO BRASIL SISTEMAS TÉRMICOS LTDA., de 1º-01-2007 a 30-07-2015.</b>

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de contribuição, que passa a integrar esta sentença, o autor completou, até a data do requerimento administrativo em **08-03-2018 (DER) – NB 42/187.359.626-7**, o total de **37(trinta e sete) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias** de tempo total de contribuição e **47(quarenta e sete) anos** de idade.

Condeno a autarquia-ré a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a incidência do fator previdenciário, nos exatos moldes deste julgado, com data de início em 08-03-2018 (DER/DIB), bem como a **apurar** e a **pagar** os valores em atraso a partir da mesma data – 08-03-2018 (DER/DIP).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

**Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, concedo a tutela de urgência para determinar que a autarquia considere o tempo especial ora reconhecido e implante imediatamente em favor do autor benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.**

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

<b>Tópico síntese:</b>	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	<b>MÁRCIO ALESSANDRO DA SILVA BATISTA</b> , portador da cédula de identidade RG nº. 22.125.257-5 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº. 145.258.318-80, nascido em 17-10-1970, filho de Sebastião Rodrigues Pereira e Ivanete Jesus Pereira.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – <u>NB 42/187.359.626-7</u>
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento (DIP):	<u>08-03-2018 (DER/DIB)</u>
Períodos reconhecidos como tempo especial:	<u>de 1º-01-2004 a 31-12-2006 e de 1º-01-2007 a 30-07-2015.</u>
Tempo total de atividade da parte autora:	<u>37(trinta e sete) anos, 01(um) mês e 06(seis) dias</u>
Honorários advocatícios e custas processuais:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <u>Código de Processo Civil</u> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Deferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.



[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[\[iii\]](#) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iv] **EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[v] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98", ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016133-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES BONI BARASSAL - SP136514

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ANGELA GONCALVES PASCHOAL, portadora da cédula de identidade RG nº. 17.490.462, inscrita no CPF/MF sob o nº. 170.836.628-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando o reconhecimento como tempo especial do período de 06-03-1997 a 09-08-2016 (DER) em que laborou junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO, e a consequente concessão em seu favor do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09-08-2016 (DER) - NB 173.891.349-0.

Com a inicial, foram acostados documentos (fs. 21/37) [1].

Inicialmente, o feito foi distribuído à esta 7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Em razão do valor atribuído à causa, determinou-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, diante da incompetência absoluta do Juízo (fl. 39).

Anexação pela parte autora de cópia da sua cédula de identidade RG, de comprovante de residência (fs. 82/84 e 184/186) e de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento em discussão (fs. 93/181). Reiteração do pedido de tutela de evidência formulado na inicial (fs. 189/191).

Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fs. 193/194).

Constam dos autos os documentos, cálculos e parecer elaborados pela Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fs. 197/230).

Proferiu-se decisão ratificando de ofício o valor da causa para RS91.725,19 (noventa e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e dezenove centavos) e determinando a intimação da parte autora para que, querendo que o trâmite do feito continuasse no JEF, apresentasse termo de renúncia expresso aos valores que excedem 60 salários mínimos, incluídas as 12 parcelas vincendas (fs. 231/232).

Peticionou a parte autora informando renunciar aos valores que excediam 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 235). Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido, em 24-04-2018 (fs. 236/247).

Informada com a sentença proferida, a parte autora interpôs recurso inominado, com filcro no art. 42 da Lei nº. 9.099/95 (fs. 252/253).

Em 05-07-2018 a 4ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região proferiu acórdão, por unanimidade, para declinar da competência para apreciação da demanda (fls. 407/408).

Baixamos autos ao JEF. Determinou-se o encaminhamento dos autos ao SEDI para redistribuição a esta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 532).

Determinou-se a ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, e que requeresse o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias; foram ratificados os atos praticados; ordenou-se a intimação da demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse declaração de hipossuficiência assinada ou recolhesse as custas processuais devidas, sob pena de extinção (fl. 533).

Requeru a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência devidamente assinada (fls. 536/537).

A petição ID nº. 15160547 foi recebida como emenda à inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fls. 538/540).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 541/578).

Abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação, e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 579).

Apresentação de réplica (fls. 580/659) com juntada de documentos.

Peticionou a parte autora requerendo comprovar o alegado na inicial mediante a oitiva de testemunhas (fl. 660). Indeferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 661).

Abertura de vista ao INSS para ciência dos novos documentos trazidos aos autos pela parte autora junto à Réplica (ID 16608838) – fl. 662.

Manifestou-se o INSS novamente pela não comprovação nos autos de exposição habitual e permanente da parte autora a partir de 06-03-1997, aos agentes nocivos biológicos, pugna pela improcedência do pedido. Subsidiariamente, e em atenção ao princípio da eventualidade, o que se admite apenas por argumentação, requer seja reconhecida a impossibilidade de cumulação de aposentadoria especial com rendimentos decorrentes do desempenho de atividade enquadradas como especiais (fls. 663/668).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

### A. DA PRESCRIÇÃO

Inicialmente, entendo não transcorrido o prazo descrito no artigo 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a autora ingressou com a presente ação em 08-11-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 09-08-2016 (DER) – nb 173.891.349-0. Consequentemente, não há que se falar em incidência efetiva da prescrição quinquenal.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

### B. MÉRITO DO PEDIDO

#### B.1 – DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

O INSS administrativamente reconheceu deter a parte autora na data do requerimento administrativo o total de **05 (cinco) anos, 07 (sete) dias e 05 (cinco) dias** de tempo especial de trabalho (fls. 173/175), efetuando o enquadramento como especiais das atividades desempenhadas pela autora nos períodos de 31-07-1991 a 28-04-1995 e de 29-04-1995 a 05-03-1997 junto à IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumprе salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

#### **Verifico, especificamente, o caso concreto.**

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs trazidos às fls. 26/27, 120/121 e 656/657, referem-se ao labor exercido pela autora no período de **31-07-1991 a 03-11-2016** junto à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, em que exerceu o cargo de **enfermeira e chefe de enfermagem** em diversos setores do hospital – U.T.I, U.T.I/HC e INTUOG-2, assim descrevendo as suas atividades:

14.1 Período	14.2 – Descrição das Atividades
31-07-1991 a 09-09-1997	ENFERMEIRA: Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos de emergência, verificar o estado clínico dos pacientes, fazer curativos, administrar medicamentos, coletar material biológico para exames clínicos, providenciar demais exames laboratoriais e citológicos.

10-09-1997 a 31-12-1998	CHEFE DE ENFERMAGEM: Treinar, supervisionar e dar suporte às equipes de enfermagem, direcionando as atividades, Elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho. Controlar materiais. Participar de reuniões para atualização de informações. Controlar período de férias dos funcionários. Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar médicos na realização de procedimentos cirúrgicos de emergências.
1º-01-1999 a 16-09-2010	CHEFE DE ENFERMAGEM: Treinar, supervisionar e dar suporte às equipes de enfermagem, direcionando as atividades, Elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho. Controlar materiais. Participar de reuniões para atualização de informações. Controlar período de férias dos funcionários. Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar médicos na realização de procedimentos cirúrgicos de emergências.
17-09-2010 a 1º-05-2013	COORDENADORA DE ENFERMAGEM: Treinar, supervisionar e dar suporte às equipes de enfermagem, direcionando as atividades. Elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho. Controlar materiais. Participar de reuniões para atualização de informações. Controlar período de férias dos funcionários. Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar médicos na realização de procedimentos cirúrgicos de emergências.
02-05-2013 a 31-10-2015	CHEFE DE ENFERMAGEM: Treinar, supervisionar e dar suporte às equipes de enfermagem, direcionando as atividades, Elaborar e checar escalas dos funcionários. Elaborar instruções de trabalho. Controlar materiais. Participar de reuniões para atualização de informações. Controlar período de férias dos funcionários. Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar médicos na realização de procedimentos cirúrgicos de emergências.
01-11-2015 à data de expedição do PPP	Acompanhar pacientes de diversas patologias, propiciando cuidados especiais de maior grau de dificuldade. Acompanhar o médico na realização de procedimentos de emergência, verificar o estado clínico dos pacientes, fazer curativos, administrar medicamento, coletar material biológico para exames clínicos, providenciar demais exames laboratoriais e citológicos.

Indica-se no campo 15 – EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO, a exposição da requerente, de 31-07-1991 a 03-11-2016, a fator de risco Biológico – Sangue, Secreção e Excreção, bem como a utilização de equipamentos de proteção individual.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infectocontagiosa.

O Engenheiro de Segurança do Trabalho responsável pelos Laudos Técnicos Periciais acostados às fls. 28/29, 129/130 e 658/659 elaborados com base em inspeções realizadas em 21-07-2016 e 31-10-2016 – e que embasaram o preenchimento dos PPPs apresentados -, atestam a exposição da parte autora aos agentes biológicos (vírus, bactérias, etc...) “de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, devido ao trato com pacientes de diversas patologias, aos processos cirúrgicos, aos materiais cirúrgicos e demais artigos críticos hospitalares. Constatamos a relevante informação de que: “*O local (de labor pela autora) passou por modificações e reformas, entretanto os agentes ambientais e condições de trabalho analisadas para fins deste laudo referem-se ao período de trabalho do segurado*”.

Assim, com base no código 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, que elencamos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, nota-se que, efetivamente, a parte autora trabalhou em condições especiais de trabalho no período de **06-03-1997 a 09-08-2016 (DER)**.

Examinou, em seguida, a contagem do tempo especial da parte autora.

## **B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA**

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus à concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da autora, que passa a fazer parte integrante da presente sentença, verifica-se que ela trabalhou até a data do requerimento administrativo por **25(vinte e cinco) anos e 10(dez) dias** em atividade especial.

Assim, considerado como especial todo o período controvertido, a autora conta com mais de **25(vinte e cinco) anos** de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial postulado.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das diferenças em atraso, na data do requerimento administrativo (DER), pois em 09-08-2016 o INSS já detinha em mãos documentação comprobatória da especialidade do labor em questão.

Com relação ao pedido subsidiário formulado pelo INSS às fls. 663/668, afastado o disposto no art. 57, § 8º, da Lei Previdenciária. Assim o faço em consonância com a arguição de inconstitucionalidade que tramitou perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região[1].

## **III – DISPOSITIVO**

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela autora, **MARIA JOSÉ DASILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.746.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.246.888-03, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Reconheço e declaro de natureza especial o labor prestado pela autora no período de 06-03-1997 a 09-08-2016(DER) junto à **IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO**, devendo o instituto previdenciário averbá-lo como tempo especial, somá-lo aos demais períodos de trabalho especial reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré às fls. 53/55 do processo administrativo, e a conceder em favor da autora o benefício de aposentadoria especial.

Condeno, ainda, o INSS a apurar e a pagar os valores em atraso a partir de 09-08-2016 (DIP), considerando deter a Autora na data do requerimento administrativo (DER) o total de 25(vinte e cinco) anos e 10(dez) dias de tempo em atividade especial.

**Antecipo a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria especial em favor da autora, nos exatos moldes deste julgado.**

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013, a serem observadas normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, bem como respeitada a prescrição quinquenal.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo especial da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do [Código de Processo Civil](#). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

<b>Tópico síntese:</b>	<b>Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:</b>
<b>Parte autora:</b>	<b>MARIA JOSÉ DA SILVA</b> , portadora da cédula de identidade RG n.º. 19.746.608-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 130.246.888-03, nascida em 12-11-1968, filha de José da Silva Paschoal Junior e Helena Gonçalves Paschoal.
<b>Parte ré:</b>	INSS
<b>Benefício concedido:</b>	Aposentadoria Especial – NB 46/173.891.549-0
<b>Tempo especial de trabalho pelo autor apurado até a DER/DIB:</b>	- <b><u>25(vinte e cinco) anos e 10(dez) dias</u></b>
<b>Termo inicial do benefício (DIB) e de pagamento (DIP):</b>	- <b><u>09-08-2016(DER).</u></b>
<b>Período a ser averbado como tempo especial:</b>	de 06-03-1997 a 09-08-2016(DER).
<b>Atualização monetária:</b>	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
<b>Honorários advocatícios:</b>	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Atuo com arrimo no art. 85, 3º, inciso I, do <a href="#">Código de Processo Civil</a> . Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar em favor da parte autora, beneficiária da justiça gratuita.  Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96), nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.
<b>Antecipação da tutela:</b>	Sim
<b>Reexame necessário:</b>	Não

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[1] "PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. § 8º DO ARTIGO 57 DA LEI Nº 8.213/91. APOSENTADORIA ESPECIAL. VEDAÇÃO DE PERCEPÇÃO POR TRABALHADOR QUE CONTINUA NA ATIVA, DESEMPENHANDO ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. 1. Comprovado o exercício de atividade especial por mais de 25 anos, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e § 1º da Lei 8.213, de 24-07-1991, observado, ainda, o disposto no art. 18, I, 'd' c/c 29, II, da LB, a contar da data do requerimento administrativo. 2. O § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 veda a percepção de aposentadoria especial por parte do trabalhador que continuar exercendo atividade especial. 3. A restrição à continuidade do desempenho da atividade por parte do trabalhador que obtém aposentadoria especial cerceia, sem que haja autorização constitucional para tanto (pois a constituição somente permite restrição relacionada à qualificação profissional), o desempenho de atividade profissional, e veda o acesso à previdência social ao segurado que implementou os requisitos estabelecidos na legislação de regência. 3. A regra em questão não possui caráter protetivo, pois não veda o trabalho especial, ou mesmo sua continuidade, impedindo apenas o pagamento da aposentadoria. Nada obsta que o segurado permaneça trabalhando em atividades que impliquem exposição a agentes nocivos sem requerer aposentadoria especial, ou que aguardar para se aposentar por tempo de contribuição, a fim de poder cumular o benefício com a remuneração da atividade, caso mantenha o vínculo; como nada impede que se aposentando sem a consideração do tempo especial, peça, quando do afastamento definitivo do trabalho, a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A regra, portanto, não tem por escopo a proteção do trabalhador, ostentando mero caráter fiscal e cerceando de forma indevida o desempenho de atividade profissional. 4. A interpretação conforme a constituição não tem cabimento quando conduz a entendimento que contrarie sentido expresso da lei. 5. Reconhecimento da inconstitucionalidade do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91". (TRF4. Arguição De Inconstitucionalidade 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira Do Valle Pereira).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005743-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDO MARQUES CORREIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que para que preste as informações em Mandado de Segurança nos termos da decisão ID nº 18108175, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3579

### PROCEDIMENTO COMUM

0002067-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002067-6) - CLELIA BARBOZA MORILLA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006021-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006021-2) - ELLEN BARROS GASPARINI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

0006231-21.2008.403.6183 (2008.61.83.006231-2) - CLAUDIO LOPES (SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

0010884-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010884-1) - WILSON VERGARA (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

### PROCEDIMENTO COMUM

0012638-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012638-7) - LUCAS TEOTONIO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.  
No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000021-17.2009.403.6183** (2009.61.83.000021-9) - JOSE AMADOR XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000551-21.2009.403.6183** (2009.61.83.000551-5) - JOSE GERMANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003155-52.2009.403.6183** (2009.61.83.003155-1) - ANTONIO CARLOS BENINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004146-28.2009.403.6183** (2009.61.83.004146-5) - GISELDA ROVERI RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004262-34.2009.403.6183** (2009.61.83.004262-7) - ADEMAR STRINGHER(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004684-09.2009.403.6183** (2009.61.83.004684-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP260642 - DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005271-31.2009.403.6183** (2009.61.83.005271-2) - IONE PALHARES(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011817-05.2009.403.6183** (2009.61.83.011817-6) - GORGE JOSE MARIA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014388-46.2009.403.6183** (2009.61.83.014388-2) - ANSELMO DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000241-78.2010.403.6183** (2010.61.83.000241-3) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001220-40.2010.403.6183** (2010.61.83.001220-0) - MANOEL ANTONIO DA CONCEICAO MONTEIRO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002875-47.2010.403.6183** - MAURO LIGERE FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003375-16.2010.403.6183** - MARIA DO ROSARIO MENDES PALMA(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003894-88.2010.403.6183** - DJALMA CAROLA ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004665-66.2010.403.6183** - JORGE SHOJI SADATSUNE(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007843-23.2010.403.6183** - JOSE DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008221-76.2010.403.6183** - GENOR DE SOUZA FILHO(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008508-39.2010.403.6183** - JOSE CARLOS QUEIROZ(SP170302 - PAULO SERGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008618-38.2010.403.6183** - AGOSTINHO ANTONIO DE SOUZA(SP276073 - KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorreu a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**



**0010681-36.2010.403.6183** - MAIRALUIZ TAVARES SIMOES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011951-95.2010.403.6183** - MIGUEL SOARES LEANDRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**00121215-15.2010.403.6183** - MARIA LEONOR ABREU DE FREITAS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012268-93.2010.403.6183** - EDGARD MAGALHAES JUNIOR(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012324-29.2010.403.6183** - TOYOKI MOMOZAKI(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014426-24.2010.403.6183** - JOSE BENEDITO FILHO(SP154118 - ANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014491-19.2010.403.6183** - AMERICO DOS SANTOS(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014755-36.2010.403.6183** - HILVETI GABEL(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015079-26.2010.403.6183** - ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA(SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001420-13.2011.403.6183** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002330-40.2011.403.6183** - LAERTE OTAVIANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004511-14.2011.403.6183** - JOSE MARCIO DIONIZIO(SP290044 - ADILSON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006212-10.2011.403.6183** - VALDEMAR MIRANDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011264-22.2011.403.6183** - LILIBETH MITSUKO SAKATE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013116-46.2011.403.6183** - JESUS DE FATIMA DIRENZI(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013199-62.2011.403.6183** - FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010219-74.2013.403.6183** - CARMEN SILVIA DEMARCHI RIBEIRO ZANICHELLI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o INSS, apesar da concessão do benefício da justiça gratuita, tenha interesse em revogar o benefício concedido, em razão da sua condição suspensiva ( art. 98, 3º do NCPC), deverá instruir seu pedido com prova robusta da modificação da situação econômica do beneficiário - fato posterior -, demonstrando que a situação econômica do beneficiário, após a concessão do benefício da justiça gratuita teve efetiva modificação, bem como se ocorrida a alteração, essa não inviabiliza o sustento próprio e de sua família.

Demonstrado interesse na revogação, promova a digitalização e inserção dos documentos no sistema PJe, observando a mesma numeração dos autos físicos.

No silêncio ou nada requerido, arquivem-se os autos.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 5011879-08.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
DEPRECANTE: COMARCA DE CARAPICÚIBA/SP - 3ª VARA

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ADELAIDE FERREIRA DA SILVA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: JUSCELINO JOAQUIM DE OLIVEIRA  
TESTEMUNHA do(a) PARTE AUTORA: NEUZA ROSA SODRE  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO

**DESPACHO**

Cumpra-se.

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas na carta precatória para o dia **28/11/2019, às 15:30 h**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Expeça-se mandado de intimação das testemunhas arroladas.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.

Após, devolva-se.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

aqv

CARTADA ORDEM CÍVEL (258) N° 5011693-82.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
ORDENANTE: 1ª VARA DA SUBSEÇÃO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

ORDENADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: FRANCISCO CHICONELLO COIADO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: MARTA REGINA GARCIA

#### DESPACHO

Designo a audiência para oitiva da testemunha arrolada na carta precatória, **por meio de videoconferência**, conforme agendamento no Sistema de Agendamento de Videoconferência – SAV – para o dia 11/12/2019, às 15:00 h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Intime-se a testemunha arrolada por mandado.

No dia da audiência o servidor deverá acessar a sala virtual da Vara do Juízo deprecante. Poderá, ainda, o Juízo Deprecante entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: [PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br](mailto:PREVID-GA08-VARA08@trf3.jus.br). Outrossim, infôrmo que o endereço do IP do Link Infóvia ou Internet a ser conectado pela Subseção de São Bernardo são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência.

Informe ao Juízo Deprecante acerca da designação da audiência, consignando que foi realizado o agendamento no sistema SAV.

Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**SãO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

AQV

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015213-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE LUIS MOREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde o pagamento do precatório no arquivo.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003664-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CRUZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA RIBEIRO - SP47921  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aln

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001247-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA SENEOR BARBOSA DENANI - SP166346  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

AWA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005226-87.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILLIAM DE SA GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO BATISTA MENDES - SP362498  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO - MOÓCA  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**WILLIAM DE SA GOMES FERREIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO** -, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que profira decisão nos autos do processo administrativo (NB 31/614.939.454-2).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.**

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO PAULO**, sito à Rua: **Rua dos Trilhos, nº 1823, Bairro Mooca**, São Paulo - SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 10 de maio de 2019.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008851-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JAIRO JOSE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003703-11.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MARCOS MANOEL DE OLIVEIRA opõe os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida em 02/07/2019, que julgou o pedido parcialmente procedente, reconhecendo a prescrição quinquenal.

O autor afirma ter havido contradição na fixação dos honorários advocatícios, requerendo o reconhecimento da sucumbência mínima.

Instado a se manifestar (fl. 181), o INSS nada requereu.

### É o relatório. Passo a decidir.

Conheço os embargos de declaração opostos, por serem tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

No tocante aos embargos de declaração opostos pelo réu, reconheço que, por ter sido reconhecida a especialidade do período requerido e concedida a revisão de seu benefício, observada a prescrição quinquenal, deve-se aplicar ao caso a regra contida no artigo 86, do Código de Processo Civil.

Neste sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "o reconhecimento da prescrição quinquenal não acarreta sucumbência recíproca" (AgRg no REsp 1266330/GO, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 20/10/2011).

Nesta hipótese, o dispositivo da sentença deve ser retificado, para:

### a) Reconhecer a sucumbência mínima do autor, passando a constar:

"Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: **a)** reconhecer como especial o tempo de serviço laborado na empresa na empresa **Metalac SPS Indústria e Comércio Ltda. (03/12/1998 a 30/05/2008, com a consequente conversão em tempo comum; b)** reconhecer **27 anos, 10 meses e 29 dias** de tempo especial de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 30/05/2008**), conforme planilha acima transcrita; **c)** reconhecer o tempo total de 39 anos e 26 dias, até a data da DER d) condenar o INSS a averbar os tempos especial e comum acima referidos. **e)** conceder aposentadoria especial ao autor **a partir da DER f)** condenar o INSS ao pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **30/05/2008**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando a sucumbência mínima, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

*Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, o autor já está em gozo de benefício previdenciário (NB 147.888.948-6).*

*Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).*

*Custas na forma da Lei".*

Ante o exposto, **conheço** dos Embargos de Declaração opostos pelo autor para lhes **dar provimento**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

axu

**DESPACHO**

Expeçam-se os requisitórios, se em termos, observando os documentos juntados e procedendo às devidas anotações, se necessário.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010205-29.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GENILDA MONTEIRO CALHEIROS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO ALVES LOPES - SP152000  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 1876371: Proceda a parte requerente à(s) devida(s) regularização(ões).

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016368-25.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LAERCIO EMÍDIO PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE VENDRAMINI CHAMON - SP261184  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do pagamento do requisitório.

Aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

ain

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006487-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: REINALDO MARCHESELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**

**REINALDO MARCHESELLI**, nascido em 26/05/1965, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/172.354.221.8) em Aposentadoria Especial e o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 03/03/2015**). Juntou documentos (fs. 39-133[[i](#)]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Empresa Carioca Produtos Químicos S.A. (de 01/08/1983 a 20/03/1989)** Refinadora de Óleos Brasil S.A. (de 06/06/1989 a 01/12/1989), **Ferro Enamel Indústria e Comércio Ltda. (de 01/12/1989 a 18/10/1990)**, **Peróxidos do Brasil S.A. (de 10/12/1990 a 13/07/1994)**, **Globalpack Indústria e Comércio Ltda. (de 18/03/1995 a 21/01/2002)**, **Jovinaplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. (de 25/03/2002 a 07/02/2010)** **Karmann Chia Automóveis Conjunto e Sistemas Ltda. (de 04/03/2010 a 03/03/2015)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 135).

O INSS contestou, impugnando a Justiça Gratuita e alegando em preliminar prescrição (fs. 138-170).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial (fs. 172-190).

**É Relatório. Decido.**

Para comprovar o período especial de trabalho para **Globalpack Indústria e Comércio Ltda. (de 18/03/1995 a 21/01/2002)**, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fs. 119-121, emitido em 28/06/2013 pela empresa **Globalpack, CNPJ 04.558-449/004-73**, com anotação de exposição à pressão sonora apurada em 92,91 dB(A).

No entanto, o vínculo de trabalho para mencionada empresa não restou comprovado nos autos.

A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS de fs. 56-61 consta labor na empresa **Sinimplast Ind. Com. Ltda., CNPJ 53.591.913/0001-96**. O vínculo para empresa mencionada é confirmado pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 109), que nada consta a respeito da empresa Globalpack.

Os formulários devem refletir o ambiente de trabalho do segurado, cabendo ao autor comprovar o efetivo trabalho prestado na empresa emissora do PPP.

Relativamente ao tempo de trabalho para **Peróxidos do Brasil S.A. (de 10/12/1990 a 13/07/1994)**, a especialidade do tempo é pretendida com fundamento no PPP de fs. 113-114.

O formulário em questão não consta o profissional técnico responsável pelos registros ambientais, desautorizando a conclusão da existência de laudo técnico ambiental.

Considerando a impropriedade do documento, necessário suprir a falta nos termos do despacho de fl. 135, pela apresentação de formulário SB-40, DSS 8030 ou PPP retificado, suprindo-se a omissão apontada.

Por fim, a contagem de tempo apresentada nos autos consta o cômputo de **31 anos, 01 mês e 18 dias**, em divergência da carta de concessão do NB 42/172.354.221-8, pela qual observo o reconhecimento de **37 anos, 06 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição.

Considerando as contradições apontadas, converto o julgamento em diligência e determino a juntada, **no prazo de 40 (quarenta) dias**, dos seguintes documentos: **a) - cópia integral e na ordem** do processo administrativo de concessão do benefício NB 42/172.354.221-8, incluindo a contagem de tempo utilizada para concessão do benefício; **b) - apresentação de formulário SB-40, DSS 8030 ou PPP retificado**, relativamente ao período especial pretendido na empresa **Peróxidos do Brasil S.A. (de 10/12/1990 a 13/07/1994)**; **c) - comprovação da alteração da denominação social da empresa Sinimplast para Globalpack** ou apresentação de outros documentos que possam comprovar tratar-se da mesma empresa.

Juntados os documentos, vista ao INSS.

Após, retomemos os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012438-96.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MAURICIO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**SãO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002801-58.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LAURENCA ROSA DOS SANTOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: TEREZINHA JANUARIA DA SILVA - BA15392  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o teor do recurso de apelação apresentado pela parte ré, a concordância da parte autora (ID 17550955), bem como os princípios da economia e celeridade processual, HOMOLOGO os termos do acordo apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

**Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida.**

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009870-73.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MANUEL WANDERLEY BELARMINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**MANUEL WANDERLEY BELARMINO**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE NORTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/12/2018 (Protocolo n.º 481793186).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 20/12/2018 (Protocolo n.º 481793186).**

**Por meio do Ofício nº 258/2019, datado de 28 de agosto de 2019, a autoridade coatora informou a análise e o indeferimento do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição sob o NB 191.238.137-8.**

Assim, considerando a análise do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-findo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009820-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDO BORGES MARTINS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANDRIETTA - SP138847, DERICK VAGNER DE OLIVEIRA ANDRIETTA - SP360176, MARINA ANTONIA CASSONE - SP86620  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SP

## SENTENÇA



**IVANILDO BORGES MARTINS**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – UNIDADE SANTO AMARO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada a imediata emissão de cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5181042640) requerida em 07/02/2019 (Protocolo n.º 1415320315).

Narrou a parte impetrante o requerimento de cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5181042640) com o objetivo de instruir demanda judicial, haja vista que seu benefício restou cessado de forma administrativa em 31/03/2018.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se presente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora a imediata emissão de cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por invalidez (NB 5181042640) requerida em 07/02/2019 (Protocolo n.º 1415320315).**

**Por meio do Ofício nº Ofício nº 450/2019, datado de 19 de agosto de 2019, a autoridade coatora anexou ao feito informações, dados básicos de concessão, assim como o laudo médico da perícia realizada em 14/08/2018, em que se constatou ausência de incapacidade laborativa, e foi o motivo pela cessação do benefício da aposentadoria por invalidez em 31/03/2018.**

Assim, considerando ter a autoridade impetrada apresentado documentos aptos a instruir demanda judicial em que se requerer o restabelecimento do benefício da aposentadoria por invalidez, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010356-58.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: BARBARA REGINA FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: GEREMIAS HAUS DA COSTA PEREIRA - SP323283, ALDAIR PAES DA SILVA - SP334325  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**BÁRBARA REGINA FERNANDES**, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 627.538.630-8).

Juntou procuração e documentos.

A autora peticionou requerendo a desistência deste feito (fl. 41).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Verifico que a procuração (fl. 11) possui expressa previsão de poderes para desistir, nos termos do art. 105, *caput*, CPC/2015.

Isto posto, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** e declaro extinta a ação, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Descabem honorários advocatícios, tendo em vista a não efetivação da citação.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010350-20.2011.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: DOMINGOS JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SILVEIRA E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição da ordem de pagamento no Ofício Requisitório (fl. 443).

Comprovado o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fl. 444).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010027-44.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MILTON GONCALVES DE ALCANTARA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o fundamento de existência de obscuridade e de omissão na sentença proferida em 24/09/2018.

Alega a parte embargante obscuridade no tocante ao valor do montante da condenação, bem como omissão, pois a decisão não se manifestou sobre a aplicação da Lei 11.960/09 e o pedido de modulação dos efeitos dos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Fs. 144/153).

#### **É o relatório. DECIDO.**

Considerando o INSS tomou ciência da decisão em 22/07/2019; que o prazo recursal de 10 (dez) dias úteis iniciou-se em 23/07/2019; e que o recurso foi protocolizado em 02/08/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Primariamente, aduz o Instituto Nacional do Seguro Social que o montante da condenação da sentença proferida é maior que o pedido inicialmente feito pela parte autora (R\$60.530,00), assim como desconsidera o pagamento administrativo já realizado em parcelas de R\$1.622,87, R\$30.924,95 e R\$2.661,96.

Com efeito, a sentença proferida condenou a autarquia ré ao pagamento da diferença das parcelas devidas no período entre 05/09/2010 a 28/02/2013 relativas à pensão por morte (NB 21/163.102.262-5), no montante de R\$67.696,88 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos), baseando-se nos cálculos apontados pela Contadoria do Juízo.

Analisando os cálculos da Contadoria anexados às fs. 95/100, constata-se que restou desconsiderado do montante apurado os pagamentos administrativos realizados no mês de agosto de 2013 no importe de R\$1.622,87, R\$30.924,95 e R\$2.661,96.

Ademais, embora a condenação seja superior a inicialmente requerida pela parte autora, o valor apontado pela Contadoria do Juízo se apresenta adequado ao efetivo cumprimento da obrigação de pagar, portanto, dentro dos limites do pedido inicial presente nestes autos.

Por fim, alega o embargante que a sentença retro “determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor, Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para o cálculo da CORREÇÃO MONETÁRIA”, pretendendo a aplicação da Lei 11.960/09 ou, subsidiariamente, a aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE nº 870.947, no qual o STF declarou a inconstitucionalidade do índice de remuneração oficial da caderneta de poupança para atualização dos valores devidos em condenações em face da Fazenda Pública.

No Recurso Extraordinário mencionado, aguarda-se decisão do Supremo sobre pedido de modulação dos efeitos a fim de manter a taxa referencial como índice de correção monetária até a data fixada pelo STF.

Em primeiro lugar, a sentença embargada determinou que “os juros e correção monetária incidirão na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução”, diferente do alegado pelo INSS e, portanto, não impugnado especificamente no presente recurso.

Outrossim, a competência do C. STF está afeta à declaração de constitucionalidade da taxa referencial como índice de correção monetária das condenações em face da Fazenda Pública. O índice a ser aplicado é matéria infraconstitucional.

Nesse ponto, recentemente, o C. STJ definiu, em sede de recursos repetitivos, (Tema 905), a adoção do INPC para atualização dos débitos previdenciários no período posterior à vigência da Lei 11.430/06: “As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006876-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**ALFREDO TEIXEIRA PINTO**, nascido em 30/03/1956, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral desde a data de entrada do requerimento administrativo em 08/11/2016 (NB 42/ 179.774.273-3), mediante o reconhecimento de tempo comum e especiais laborados.

**Alegou período comum laborado na IRMÃOS MUSIALAK (15/03/1981 a 30/11/1981) e especiais laborados como motorista não reconhecidos na via administrativa nas empresas PERFORMACOM. ESERV. LTDA (01/06/1989 a 05/02/1993), CIA. SÃO FRANCISCO DE ADM. E COMÉRCIO (06/04/1998 a 19/07/2002) e na COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA (a partir de 01/10/2002).**

Foram juntados procuração e documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, perante o qual o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Redistribuído o feito a este Juízo, foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou nova contestação (fls. 219/243)

A parte autora apresentou réplica (fls. 244).

**É o relatório. Passo a decidir.**

#### **Do mérito**

Na petição inicial, a parte autora alega não ter o INSS, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido o **período comum laborado na IRMÃOS MUSIALAK (15/03/1981 a 30/11/1981), bem como o caráter especial dos períodos laborados como motorista nas empresas PERFORMA COM. ESERV. LTDA (01/06/1989 a 05/02/1993), CIA. SÃO FRANCISCO DE ADM. E COMÉRCIO (06/04/1998 a 19/07/2002) e na COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA (a partir de 01/10/2002).**

A partir do Cálculo de Tempo de Contribuição e do Comunicado de Decisão acostado aos autos, no momento do indeferimento do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 08/11/2016, a **autarquia administrativa reconheceu o tempo de contribuição de 27 anos, 11 meses e 07 dias (fls. 81/82 e 91).**

Não há controvérsia sobre o vínculo de emprego e tempo de contribuição da parte autora nas empresas PERFORMA COM. E SERV. LTDA, CIA. SÃO FRANCISCO DE ADM. E COMÉRCIO e na COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA, conforme informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS constante nos autos e anotações confirmadas pela Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS.

#### **Passo à análise do tempo comum**

A parte autora requerer o reconhecimento do período comum laborado na empresa **IRMÃOS MUSIALAK (15/03/1981 a 30/11/1981).**

**De acordo com Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (número 050906 – série 529 – fls. 32), emitida em 09/03/1977, e em perfeita ordem cronológica de anotação de vínculos empregatícios, a parte autora laborou no cargo de fogista na empresa IRMÃOS MUSIALAK no período de 15/03/1981 a 30/11/1981.**

Deste modo, a prova produzida nos autos é suficiente para o reconhecimento do vínculo laboral pleiteado.

Observe-se que os registros em CTPS são prova bastante do vínculo empregatício, ressalvada ao INSS a possibilidade de suscitar dúvida dos lançamentos, desde que haja fundada suspeita de irregularidade, cuja prova cabe à Previdência Social.

Neste sentido, decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, nos autos da APELAÇÃO CÍVEL - 1771687, julgada em 18/03/2013, relatada pelo Juiz convocado RODRIGO ZACHARIAS, publicada no e-DJF3 Judicial 1, conforme segue:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. CTPS. REGISTRO. PROVA PLENA. PROCEDÊNCIA. 1- Os vínculos constantes em CTPS constituem prova plena do labor, porquanto gozam de presunção juris tantum de legitimidade e, à míngua de qualquer elemento que refute sua credibilidade, devem ser considerados para fins de contagem de tempo de serviço. 2- A mera extemporaneidade da anotação com relação ao momento em que foi expedida a Carteira de Trabalho, por si só, não constitui motivo idôneo para desqualificar o documento público, pelo que faz jus a parte autora à declaração da atividade no período de 11/08/1970 a 20/11/1975. 3 - Agravo provido. (grifo nosso)**

De fato, o contrato de trabalho registrado em CTPS é a prova por excelência da relação de emprego, com os efeitos previdenciários dela decorrentes. O art. 62, §2º, I, alínea "a" do Decreto 3048/99, expressamente atribui valor probatório final a CTPS do segurado, ainda que o vínculo não esteja confirmado nos cadastros sociais e desde que não haja fundada suspeita de irregularidade.

Destarte, havendo registro em CTPS dos contratos de trabalho e inexistindo elementos que infirmem a validade dos registros, tenho por satisfeito o requisito de prova material acerca do alegado tempo de atividade.

O empregado não pode ser punido pela desídia do empregador em não efetuar os recolhimentos expressos e obrigatórios por lei. Além do que, a presunção absoluta de recolhimento para o segurado empregado decorre de lei.

Deste modo, a partir dos documentos apresentados, a parte autora faz jus ao reconhecimento do período comum laborado na empresa **IRMÃOS MUSIALAK (15/03/1981 a 30/11/1981)**.

#### **Passo à análise do tempo especial pleiteado.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79.

A partir da vigência da Lei n.º 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto n.º 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto n.º 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto n.º 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp n.º 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

#### **Feitas estas considerações, passo à análise do caso concreto.**

No caso em tela, a parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do labor na função de **motorista nas empresas PERFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS (01/06/1989 a 05/02/1993), COMPANHIA SÃO FRANCISCO DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO (06/04/1998 a 19/07/2002) e na CIA. COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA (a partir de 01/10/2002), com fundamento na exposição a situações estressantes de trabalho com significativo desgaste psicofísico.**

#### **1. Do período laborado na PERFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS (01/06/1989 a 05/02/1993)**

A fim de comprovar a especialidade do período laborado, a parte autora apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (Número 66592 – série 0025 – fls. 48), as Declarações de trabalho emitidas pela empresa e as Fichas de Registro de Emprego (fls. 62/67), por meio dos quais se consta o labor na **PERFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS no cargo de motorista tanto no intervalo de 01/06/1989 a 05/02/1993 como de 01/03/1994 a 31/05/1996.**

Em consulta ao endereço eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo, este Juízo verificou que a empresa **PERFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS, constituída em 09/01/1989, tem como objeto social “confeção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida”.**

Observe-se que as funções de motorista consideradas especiais, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme os **Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, são as exercidas por motoristas de ônibus e de caminhões de carga em transporte urbano e rodoviário.**

Com efeito, o simples exercício do cargo de motorista não acarreta o enquadramento pela categoria profissional, prevista no código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto n.º 83.080/79, razão pela qual não reconheço o caráter especial do período trabalhado na empresa **PERFORMA COMÉRCIO E SERVIÇOS (01/06/1989 a 05/02/1993).**

#### **2. Dos períodos laborados na COMPANHIA SÃO FRANCISCO DE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO (06/04/1998 a 19/07/2002) e na CIA. COMERCIAL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL GRAMA (a partir de 01/10/2002).**



061.073.532 CIA COMERCIAL AGRICOLA E INDUSTRIAL GRAMA					18/06/2015	08/11/2016	1	4	21	1,00	-	-	-	17
Contribuição							28	7	23		-	-	-	352
Rescisão							-	-	-		-	-	-	-
<b>TOTAL GERAL</b>											<b>28</b>	<b>7</b>	<b>23</b>	<b>352</b>

**Dispositivo.**

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos para: **a)** reconhecer o período comum laborado na empresa **IRMÃOS MUSIALAK (15/03/1981 a 30/11/1981)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **28 anos, 07 meses e 23 dias** até o requerimento administrativo (**08/11/2016**); **c)** averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Considerando o direito ora reconhecido, **concedo a tutela de urgência para averbação do tempo comum total reconhecido** para fins de futuro requerimento administrativo no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

**Deste modo, notifique-se a ADJ-INSS para o cumprimento do quanto determinado.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

**Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):**

**NB:** 42/179.774.273-3

**Nome do segurado:** ALFREDO TEIXEIRA PINTO

**Benefício:** averbação de período comum laborado

**Renda Mensal Atual:** não há

**DIB:** não há

**RMI:** não há

**Data de início do pagamento:** Não há

**Tutela:** SIM

**Tempo Reconhecido Judicialmente:** **a)** reconhecer o período comum laborado na empresa **IRMÃOS MUSIALAK (15/03/1981 a 30/11/1981)**; **b)** reconhecer o tempo total de contribuição de **28 anos, 07 meses e 23 dias** até o requerimento administrativo (**08/11/2016**); **c)** averbar o tempo comum total acima descrito para fins de instrução de futuro requerimento administrativo de benefício. **Tutela deferida.**

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009338-02.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

#### SENTENÇA

**LUIZ CARLOS BATISTA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS XAVIER DE TOLEDO/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por Idade requerido em 10/12/2018 (Requerimento nº 1190468894).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

**Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por Idade requerido em 10/12/2018 (Requerimento nº 1190468894).**

**Consoante documentos e comunicado de decisão acostado aos autos, o benefício de aposentadoria por idade requerido pela parte impetrante em 10/12/2018 restou analisado e indeferido diante da comprovação de apenas 59 meses de contribuição, número inferior ao exigido na tabela progressiva, 180 contribuições exigidas no ano de 2011.**

Assim, considerando a análise do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **Dispositivo**

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

Expediente Nº 3580

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0073118-46.1992.403.6183** (92.0073118-0) - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ(SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP349909 - ANTONIO LINDOMAR PIRES E SP099408 - ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 188.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034234-40.1995.403.6183** (95.0034234-0) - JOAQUIM DE SOUZA BASTOS X MARINA DOS SANTOS BASTO X AGUINALDA DOS SANTOS BASTO X VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO X DIRCE BASTO SILVA X RUBENS DOS SANTOS BASTO X ZENAIDE DOS SANTOS BASTO X EDNA DOS SANTOS BASTO X ANDREA DOS SANTOS BASTO X ADRIANA DOS SANTOS BASTO X MARCOS DOS SANTOS BASTOS X ROMILDO DOS SANTOS BASTO X CARLA BASTOS MATIAS X MARIA APARECIDA FERNANDES X ALBERTO AGUILAR X ARLINDO XAVIER ARANTES X NICOLAU IVANOV X DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o r. despacho de fl. 793, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0037393-88.1995.403.6183** - WALDEMAR DA NATIVIDADE X JOSE DZENKAUSKAS X BENEDITO MANOEL DE LIMA X ALCIDES GARCIA X RODOLFO ALBERTO LEFORT (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X WALDEMAR DA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DZENKAUSKAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODOLFO ALBERTO LEFORT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se sobrestado no arquivo, até pagamento dos ofícios precatórios.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001906-76.2003.403.6183** (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO (SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSPI PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003762-70.2006.403.6183** (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO (SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, até pagamento dos ofícios precatórios.

Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012240-96.2008.403.6183** (2008.61.83.012240-0) - APARECIDO DIONEZIO VIEIRA (SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DIONEZIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/241 : Indefiro o pedido de certidão por ser prematuro. Tal ato só vale por 30 (trinta) dias e sua requisição se dá no balcão de Secretaria com a solicitação da cópia autenticada da procuração, quando do depósito dos valores.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005418-57.2009.403.6183** (2009.61.83.005418-6) - MAYS MANSOUR TOOBIA SANTELLO (SP171720 - LILLAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYS MANSOUR TOOBIA SANTELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011155-41.2009.403.6183** (2009.61.83.011155-8) - INAZIONESE BARROS DE SOUZA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAZIONESE BARRROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada dos ofícios 4895265 e 4893095 de fls. 382/393.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da divergência apontada às fls. 387 e 393.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório.

Silente, arquivem-se os presentes autos.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001075-81.2010.403.6183** (2010.61.83.001075-6) - BENEDITO JANGO DA CUNHA (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO JANGO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256/258 : Defiro à parte autora pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias.

Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para se manifestar sobre a habilitação requerida às fls. 238/248 e 256/258, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009246-90.2011.403.6183** - MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA (SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/163 : Indefiro o pedido de alvará de levantamento, por ser extemporâneo.

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estomados, o que ocorreu no presente feito.

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intím-se.



**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008032-30.2012.403.6183** - RESICLER FLORES DE MATTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RESICLER FLORES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tomo sem efeito o 2º parágrafo do despacho de fl. 428.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, sob a forma de sobrestamento, até pagamento do ofício precatório.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002539-74.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000259-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADVENTINO DE SOUZA TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002296-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE RICARDO RUBY

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se no arquivo a liquidação do precatório.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010113-51.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSWALDO QUARESMA HORN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 18511264 : Ciência ao INSS.

ID 20395554: Ciência do pagamento dos honorários.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo, o pagamento do ofício precatório.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003303-73.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RAIMUNDO AGERMIRO DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos.

**São Paulo, 4 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003112-71.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JADIER PANTALEAO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Os autos encontram-se conclusos para decisão da impugnação e foram juntados os comprovantes de pagamento do pagamento dos precatórios expedidos (ID 15989369).

ID 16483382 - Maria Lúcia de Lima formula pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento de Jadier Pantaleão de Lima.

Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, *in verbis*: “O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.” (grifo nosso)

Analisando os autos, verifico que não existe certidão ou declaração do INSS de existência ou inexistência de dependentes do falecido.

Defiro o prazo de 15 dias para parte providenciar o documento.

,

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

alh

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-08.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DOS REIS ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326, ERICH DE ANDRES - SP291957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.

Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010166-32.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS ALVES LEITE, MARIA LUCIA DA SILVA PEREIRA, COSMO CIPRIANO DE ARAUJO, LUIZ ZAMONELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Suspendo a transmissão dos precatórios.  
ID 18018192 - Manifestem-se os exequentes.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

ah

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000647-96.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVONE YONEKO SHIMABUKURO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.  
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-13.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FERNANDO FERNANDES COSTA E SILVA - SP264737  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

**SONIA MARIA DA SILVA DE SOUZA**, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – APS NORTE/SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por Idade requerido em 22/03/2019.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à Autoridade Impetrada a imediata análise do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por Idade requerido em 22/03/2019.

Por meio do Ofício n.º 259/2019, a autoridade coatora informou que o benefício de aposentadoria da aposentadoria por tempo de contribuição requerido pela parte impetrante em 22/03/2019 restou analisado e indeferido diante da falta de tempo de contribuição sob o NB 42/190.785.244-9.

Assim, considerando a análise do pedido de concessão do benefício requerido pela parte impetrante, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação, e a consequente cessação do legítimo interesse processual de agir, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Destarte, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência do interesse de agir, condição para o exercício do direito de ação, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 04 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0668155-77.1991.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REYNALDO PINCETTE, ADELINO CARRARA, ANGELO RAFFAELE FLORIO, ADHERBAL JOSE MINHOTO, ANTONIO JOAQUIM MINHOTO, ALTINO GOMES DE TOLEDO, ALEXANDRE CAMPANER, NEUZA DE CASTRO E SILVA RODRIGUES, TRINIDAD DOMENES BIMONTI, FLAVIO ROBERTO, GERALDO JOAQUIM, IVO SAPORITO, JOAO PARRA, JOSE FELIPE DE MELO, JOSE RAPHAEL CICALARELLI, JULIO ALCINO RODRIGUES, PALMIRA BENEDITO DEZORZE, LUCIANO AMORE, NELSON CLARINO MONTAGNER, ORLANDO JULIOTTI, OSWALDO FERNANDES, OSWALDO GUERRERA, ROSARIO GUERRERA, RUFINO DA SILVA FILHO, VICENTE BURATTO, VICTORINO RUSTICE, VIRGINIO POLLONIO, WADIH JORGE SALIM NASSAR, MARCILENE IZILDA BORGES DE SOUZA, NANCY DA SILVA DISHCHEKIAN, VERISSIMO LUCHESI, NELSON DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS - SP233969  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON GIUSTI - SP13895, NEUDA MENSONE GIUSTI - SP42198, DANIEL SIMOES CALDEIRA - SP38075, ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA - SP147245, JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO - SP108220-B  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON GIUSTI - SP13895  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIO BEVILACQUA, EURIDES BIMONTI, MARILENE MELO, VARTEVAR DISHCHEKIAN  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HORACIO SERGIO ANDRADE ELVAS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

awa

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5020111-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 224-231<sup>[1]</sup>, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 09/02/1980, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

*“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 222), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.*

(...)

*A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 1229).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 190-197<sup>[1]</sup>, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 07/07/1987, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

*“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 195), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.*

(...)

*A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 195).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

---

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018583-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 110-117[1], que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 04/05/1984, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

*“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 102), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.*

(...)

*A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 115).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

---

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000635-53.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HERALDO SERGIO SURACI  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA GOMES DE OLIVEIRA - SP279178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento do julgado.

Averiguados e homologados os cálculos apresentados, foi determinada a expedição das ordens de pagamento nos Ofícios Requisitórios (fls. 243/246).

Comprovado o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (fls. 250/251).

**Ante o exposto, JULGO EXTINTA A FASE EXECUTIVA, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006495-77.2004.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA, ANDRE YASSUO FERREIRA, CARINA HARUME FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE DE SOUZA - SP109144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intímem-se

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002634-88.2001.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ODETE ALVES DOS REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO TEIXEIRA - SP147243  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BUGALLO GALLARDO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO TEIXEIRA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intímem-se

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001391-02.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JAYME DE GINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BO AVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intímem-se

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003132-43.2008.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: APARECIDA GLECY ZANQUETA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858, MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intímem-se

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004694-92.2005.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo



## DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006841-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FABIANO COZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELAMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por **FABIANO COZA** em face da sentença proferida em 17/07/2019, que concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 06/09/2017, alegando omissão no tocante à apreciação das provas constantes nos autos.

### É o relatório. DECIDO.

Considerando a parte autora tomou ciência da decisão em 19/07/2019; que o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis iniciou-se em 22/07/2019; e que o recurso foi protocolizado em 26/07/2019; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na petição inicial apresentada, a parte autora pleiteou a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/11/2007 (NB 135.464.124-5).

No recurso interposto, a parte embargante alega omissão no tocante aos pedidos de auxílio-doença indeferidos em 01/10/2009 (NB 5375925709), 11/11/2009 (NB 5382185863) e em 20/04/2017 (NB 6183146963), possuindo o direito à concessão de benefício incapacitante desde 01/10/2009.

**Com efeito, diante do quadro probatório e da fixação da data de início da incapacidade laboral por perito de confiança deste Juízo (08/2016), a sentença proferida concedeu o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data de entrada do requerimento administrativo em 06/09/2017, e foi clara ao consignar a referida data para não configurar ausência de interesse processual.**

**Ademais, com relação ao benefício de auxílio-doença requerido em 20/04/2017 (NB 618.314.696-3), não houve o comparecimento da parte autora para a realização do exame médico pericial, consoante informações extraídas do Sistema “Tera”.**

No caso em tela, não há omissão, contradição, obscuridade ou equívoco material na sentença embargada. Isto porque, a sentença proferida analisou os pedidos constantes na petição inicial apresentada - concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 14/11/2007 (NB 135.464.124-5) - bem como considerou a data de incapacidade fixada na perícia judicial (08/2016), bem como os pedidos posteriores de concessão do benefício de auxílio-doença aos quais a parte autora compareceu na perícia administrativa.

Deste modo, conclui-se que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

dcj

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007055-74.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA DA BOA MORTE SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando erro na sentença de fls. 231-234<sup>[1]</sup>, por não ter reconhecimento o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas 08/09/1986 a 11/11/1993**, quando o autor exerceu a função de atendente de enfermagem.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega direito ao reconhecimento do período de trabalho para **Hospital das Clínicas 08/09/1986 a 11/11/1993** em razão do exercício da categoria profissional de atendente de enfermagem.

Sem razão o embargante.

A função de atendente de enfermagem não se equipara à de auxiliar de enfermagem. A ausência de qualificação técnica do atendente restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade. A sentença analisou a questão nos seguintes termos:

*“No caso em análise, para comprovar o período especial de trabalho para **Hospital das Clínicas (de 08/09/1986 a 15/10/2012)**, a autora juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 33-35), emitido em 07/10/2016. O documento indica exercício da função de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na unidade de terapia intensiva e no Pronto Socorro.*

*A função de atendente de enfermagem não pode ser equiparada à de auxiliar de enfermagem ou de enfermeira, pois a ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos da Lei 7.498/86 e da Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.*

*Conforme profissiografia apresentada, como atendente de enfermagem, a autor executava atividades mais simples na unidade hospitalar como “auxiliar na limpeza dos mobiliários, manter em ordem os fichários, pastas arquivos e prontuários, encaminhamento de material de exames e pacientes de baixo risco, agendar exames e auxiliar do preparo do corpo após a morte”.*

*A função de auxiliar de enfermagem, por outro lado, desempenhada a partir de 12/11/1993, permite o reconhecimento da especialidade pela categoria profissional até a data de 28/04/1995, uma vez enquadrada por equiparação no código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79.” (fls. 198)*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018383-64.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: WALDIR VITORIO DONEGA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 199-197<sup>[1]</sup>, que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 14/10/1981, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisto pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 181), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.

(...)

A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 204).

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001313-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ISRAEL CORREIA RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 37-39[1], por não ter apreciado o pedido de revisão da RMI do seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na forma integral, **pela regra de transição do art. 9º da EC 20/98, sem aplicação do fator previdenciário.**

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega que a questão tratada nestes autos não se refere à constitucionalidade do fator previdenciário, mas ao fato de que a incidência conjunta das regras de transição da EC nº 20/98 e do fator previdenciário, aplicado ao benefício em manutenção, constituem verdadeiro “*bis in idem*”.

Passo a analisar a omissão apontada.

“O fator previdenciário foi introduzido no art. 29, inciso I, da Lei 8.213/91 em face às alterações promovidas pela Lei nº 9.876/99, com objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Possui direito adquirido ao cálculo do benefício sem incidência do fator previdenciário apenas os segurados que preencheram os requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição até 28/11/1999, data de vigência da Lei 9.876/99. Neste caso, o benefício é calculado pela média simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, nos termos da redação original do art. 29, caput, da Lei 8.213/91.

O benefício do autor (NB 42/154.298.176/7) foi concedido após a data de vigência da Lei 9.876/99, em 23/08/2010.

Tratando-se de matéria afeta à lei ordinária, as regras de cálculo do benefício previdenciário devem ser cumpridas, seguindo as novas determinações infraconstitucionais, independentemente de cuidar-se de benefício concedido pelas regras de transição da EC 20/98, sob pena de criar-se verdadeiro sistema híbrido de aposentadoria, aproveitando-se apenas a parte mais vantajosa de uma e de outra lei. Ou seja, calculando-se o salário-de-benefício pela média dos 80% maiores salários-de-contribuição e sem incidência do fator previdenciário.”

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, dou-lhes provimento para sanar a omissão na fundamentação nos termos apontados, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010506-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
 AUTOR: ROBERTO JOSE DASILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O INSS opôs embargos de declaração, alegando omissão na sentença de fls. 141-146[1], com relação à aplicação da Lei 11.960/09 para determinar o índice de correção monetária dos valores atrasados.

Tendo em vista o caráter infrigente dos embargos, o autor foi intimado, alegando erro na implantação da RMI do benefício.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois interposto no prazo de dez dias úteis.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e determinando o pagamento das prestações atrasadas, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária na forma do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

O embargante alega omissão, pois não apreciada a aplicação da Lei 11.960/09 para definição do índice de correção monetária dos atrasados.

Segundo defende o embargante, o Colendo STF, nas ADI's nº 4.357 e nº 4.425, declarou a inconstitucionalidade da Lei 11.960/09, no ponto relativo à correção monetária pela Taxa Referencial – TR, apenas para o intervalo entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, não apreciando a questão para o período anterior à primeira data.

Sendo assim, defende plena vigência da Lei 11.960/09 para correção dos atrasados na fase de liquidação de sentença. Subsidiariamente, considerando que não houve trânsito em julgado do RE 870.947, postula que seja reconhecida a aplicação da tese que vier a ser consagrada no Recurso Extraordinário mencionado, tendo em vista possibilidade de modulação dos efeitos.

Passo a apreciar a omissão apontada pelo embargante.

*“No RE nº 870.947, o STF definiu duas teses de repercussão geral, relativas a condenações não-tributárias, a primeira delas no tocante a juros moratórios, nos seguintes termos: “quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09”.*

*Já a segunda tese fixada refere-se à atualização monetária, nos termos ora expostos: “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade, uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”*

*O C. STJ, por sua vez, decidiu, em sede de recursos repetitivos (Tema 905), afastar o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (redação pela Lei 11.960/09), para fins de correção monetária nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, reafirmando o INPC para débitos previdenciários, nos termos que seguem:*

*“As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)” (REsp 1492221/PR, Rel. Mauro Campbell, DJe 20/03/2018).*

*O tema afeto à sistemática de recursos repetitivos é de observância compulsória, nos termos do art. 927, inciso III, do CPC, sendo desnecessário aguardar o julgamento do RE 870.947.*

*Nesse sentido menciono entendimento do E. TRF da 3ª Região:*

*PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MAJORAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. DESPROVIMENTO. – (...) Quanto à correção monetária, a decisão revisitada dispôs expressamente sobre a observância da Lei n. 11.960/2009, considerado o entendimento esposado em sede de Repercussão Geral no RE n. 870.947. - Tem-se, destarte, que o julgado debruçou-se sobre as insurgências, não se verificando hipótese de modificação. - Imperiosa a observância, na apuração dos valores devidos, da solução final adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, bem como do Manual de Cálculos da Justiça Federal. - Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. (...) (ApReeNec 00163104220174039999, Rel. Des. Ana Pezarini, 26/09/2018).*

**Nesse caso, o dispositivo da sentença a fl. 145 deve ser alterado de:**

*“As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, compensando-se pagamentos feitos administrativamente em virtude de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.553.46204) no período.”*

**Para constar a seguinte redação:**

*“As prestações em atraso devem ser apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, afastada a aplicação do índice de correção monetária previsto na Lei 11.960/09, compensando-se pagamentos feitos administrativamente em virtude de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 170.553.46204) no período”.*

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão nos termos apontados, mantendo a sentença em todos os seus demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000509-88.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDSON EUFRÁSIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ANDRADE DOS SANTOS - SP260582  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor **EDSON EUFRÁSIO DOS REIS**, alegando a ocorrência de omissão na sentença que julgou o pedido parcialmente procedente, por não ter sido concedida a tutela de urgência.

Instado a se manifestar (fl. 505), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso é tempestivo. No mérito, assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Há omissão na sentença, no tocante à questão relativa à análise do pedido de tutela de urgência. No entanto, no presente caso, a sentença embargada não transitou em julgado. Desta forma, a concessão da medida provisória nos moldes pleiteados implica irreversibilidade dos efeitos, caso venha a ser modificada em sede recursal – o que é vedado, nos termos do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.

Nesta hipótese, a sentença deve ser retificada, para:

**a) Incluir no dispositivo o indeferimento da tutela de urgência, passando a constar:**

“Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer como **especial** o tempo de serviço laborado na empresa **Mecfil Industrial Ltda. (12/02/1976 a 30/05/1983, 03/06/1985 a 28/05/1991 e 01/09/1992 a 28/04/1995)**, com a consequente conversão em tempo comum; b) reconhecer o tempo de atividade especial de **15 anos, 6 meses e 13 dias** até **22/03/2016** e o tempo de contribuição total de **35 anos, 10 meses e 14 dias**, até a **DER (22/03/2016)**; c) averbar os períodos especial e total apurados na planilha acima transcrita, bem como de sua pontuação, nos termos do art. 29-C da Lei 8.213/91; d) conceder Aposentadoria por Tempo de Contribuição à parte autora, sem incidência do fator previdenciário, nos termos do art. 29-C da Lei 8213/91, a partir da DER; e) condenar ao pagamento dos atrasados a partir da DER.

**Indefiro o pedido de tutela, pois, embora presente a probabilidade do direito, a concessão do provimento, antes do trânsito em julgado, poderia acarretar irreversibilidade dos efeitos, o que é vedado expressamente, nos termos do disposto no artigo 300, §3º, do Código de Processo Civil.**

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).”

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou provimento para sanar a omissão apontada**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

axu

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005574-76.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ADELSON RAMOS DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor **ADELSON RAMOS DA COSTA**, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 233/234, por não ter constado expressamente o período de trabalho na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001)**.

Ciente (fl. 239), o INSS deixou de se manifestar quanto aos embargos opostos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na sentença embargada, restou expressamente consignada a inclusão do período compreendido entre **14/11/1998 a 12/07/2001**, na empresa **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001)**. Há apenas erro material no item "b", por não ter sido mencionado o referido período.

Nesta hipótese, para que não parem dúvidas, a sentença deve ser retificada parcialmente, nestes termos:

a) **Incluir na fundamentação a análise do período laborado na Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001):**

"Para o período trabalhado na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001 e 11/10/2001 a 02/05/2006)**, o vínculo empregatício restou comprovado na CTPS (fl. 64), com a anotação de que o autor exerceu a função de vigilante.

No entanto, **no PPP de fls. 107/108** não é informado qualquer contato com algum agente nocivo à saúde. Portanto, uma vez que, após 29/04/1995, não é possível a presunção de especialidade em razão da categoria profissional, **não reconheço como especial** o período de labor na **Pires Serviços de Segurança e Transporte de Valores Ltda. (14/11/1998 a 12/07/2001 e 11/10/2001 a 02/05/2006)**."

Ante o exposto, **conheço dos Embargos de Declaração opostos e lhes dou parcial provimento para sanar o erro material apontado**, mantendo a decisão nos demais termos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
Juiz Federal

axu

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006868-66.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ CARLOS ARAUJO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA DE SOUZA DINIZ - SP367101  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 231-234[i], alegando erro no reconhecimento do período especial a partir de **05/04/1993**, quando o autor foi auxiliar de enfermagem e não atendente de enfermagem.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no prazo de cinco dias úteis contados da intimação da sentença.

O embargante alega erro no formulário PPP analisado, pois teria sido emitido com informação imprecisa. Constatou no documento anotação do exercício do cargo de atendente de enfermagem para todo o período de trabalho na **Fundação Zerbini (de 20/05/1991 a 18/11/2003)**, quando na realidade houve alteração das funções exercidas pelo autor a **partir de 06/04/1993, conforme consta na CTPS**. A partir desse período, o autor teria exercido a função de auxiliar de enfermagem, fazendo jus ao reconhecimento do tempo especial.

Semrazão o embargante.

A sentença registrou, conforme documentos analisados, reconhecimento administrativo pela autarquia federal relativo à especialidade dos períodos de trabalho em questão.

Não havendo pretensão resistida, falta interesse de agir do autor em formular o pedido judicialmente. Destaco trecho em questão:

*"Na via administrativa, o INSS reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho para **Fundação Zerbini (de 20/05/1991 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/08/2007)** e para **SBIBHAE – Albert Einstein (de 05/03/2007 a 12/04/2017)**, conforme simulação de contagem às fls. 116-117 e comunicação de indeferimento do benefício (fl. 62). Sendo assim, não há interesse de agir no reconhecimento da especialidade para os períodos acima indicados, pois, uma vez computado o tempo mais favorável pela autarquia federal, não há pretensão resistida a provocar pronunciamento judicial quanto ao mérito do pedido.*

*Ausente interesse de agir, os períodos mencionados não serão novamente apreciados em Juízo.*

A controvérsia nestes autos cinge-se aos períodos de trabalho para **Fundação Zerbini (de 06/03/1997 a 18/11/2003)** e para **SBIBHAE – Albert Einstein (de 13/04/2017 a 27/04/2017)**" (fls. 231-232).

Para os períodos analisados, irrelevante o nome do cargo ocupado, se atendente de enfermagem ou auxiliar de enfermagem, pois a especialidade não é reconhecida pelo simples exercício da categoria profissional, mas sim pelo efetivo contato, habitual e permanente, com o agente nocivo à saúde, nos termos da legislação de regência.

Sendo assim, a sentença foi proferida **considerando a descrição das atividades do autor e não propriedade o tipo de cargo ocupado**, analisando no caso concreto se houve contato com risco biológico, pela exposição à material contaminado ou pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. O ponto foi analisado nos seguintes termos:

*“Conforme a descrição das atividades, o intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição habitual e permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99.*

*A simplicidade dos procedimentos realizados, como “auxiliar na retirada do paciente da sala de cirurgia”, não indica qualquer risco de contaminação por material contaminado.*

*Nesse contexto, a simples menção no formulário do contato com sangue e secreção não autoriza o cômputo do tempo mais favorável, se a descrição das atividades não indica, com a precisão que a hipótese requer, como o contato se dava na rotina laboral do autor.*

*Ademais, não é qualquer agente biológico que possibilita a conversão como especial, mas apenas os micro-organismos ou parasitas de natureza infectocontagiosa, ou seja, aqueles capazes de provocar infecção decorrente do contágio direto ou indireto com pessoas, animais ou materiais contaminados. Tratam-se, portanto, de situações com alta transmissibilidade.*

*No caso, a profissiografia juntada limita-se à análise qualitativa com fundamento no trabalho exercido dentro de estabelecimentos hospitalares, o que não é suficiente para reconhecimento de tempo. O simples atendimento de pacientes não autoriza a conclusão de que são portadores de doenças infectocontagiosas.” (fls. 233-234)*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kef

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020820-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELSON FERNANDES MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando omissão na sentença de fls. 181-188[1], que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício concedido em 08/08/1985, portanto, antes da Constituição Federal de 1988, pelos novos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03.

### É o relatório. Passo a decidir.

Os embargos são tempestivos, pois o recurso foi interposto no mesmo dia em que o autor foi intimado da sentença em 10/07/2019.

Alega o embargante ter ocorrido omissão, pois a sentença não teria apreciado a limitação do benefício que se pretendia revisar pelo menor valor teto. Aduz, ainda, que a sentença não se pronunciou sobre os efeitos do RE 998.396, quando STF fixou a possibilidade de revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 para adequá-los aos novos tetos estabelecidos pela EC 20/98 e EC 41/03.

Sem razão o embargante.

A sentença analisou o pedido do autor, firmando o entendimento de que a pretendida revisão não tem o efeito de alterar o critério de composição de cálculos dos benefícios concedidos antes da CF/88, portanto, não alteram a incidência do parâmetro menor valor teto. Ademais, elaborados os cálculos, a Contadoria Judicial apurou não ter ocorrido limitação do benefício ao teto em fase posterior, de forma que no caso concreto não há proveito econômico na eventual revisão pretendida.

Ao analisar a questão, a sentença assim dispôs:

*“No caso presente, por ter sido concedido sob regime jurídico distinto, a parte autora teve o seu benefício calculado pela sistemática do maior e menor valor teto legal e constitucional na época da concessão, assim como também teve o valor do benefício revisado pelo art. 58 do ADCT. Conforme levantamento da Contadoria Judicial (fls. 179), mantendo-se o critério legal de concessão do benefício vigente à época, não há diferenças a seu favor em virtude das aludidas emendas constitucionais.*

(...)

*A revisão pleiteada não tem o condão de alterar critérios de cálculos concedidos em regimes jurídicos anteriores. Não é possível alterar o critério de composição acima especificado para o fim de apurar o benefício pela simples evolução da média aritmética dos 36 últimos salários-de-contribuição, pois tais critérios, de “maior e menor valor teto”, não se configuram como limitador externo ao salário-de-benefício, mas de preceito normativo aplicado à apuração do próprio benefício previdenciário, conforme regras então vigentes.” (fls. 186).*

Concluo que o embargante pretende a revisão do julgado, o que não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, **no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença em todos os seus termos.**

Devolvo o prazo processual às partes.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

kcf

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009967-44.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**LENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA**, nascido em 01/07/1960, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão da Renda Mensal Inicial – RMI do Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 42/179.446.223-3), com pedido de tutela de urgência a ser deferido na sentença, e o pagamento de atrasados decorrentes da revisão desde a data do requerimento administrativo (**DER 13/09/2016**). Juntou documentos (fs. 27-111[1]).

Alegou períodos especiais não reconhecidos na via administrativa trabalhados para **Paranao Indústria de Borracha S.A. (de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/04/2007)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fs. 113).

O INSS contestou, impugnando a concessão da gratuidade processual e alegando em preliminar prescrição (fs. 115-141).

Em réplica, o autor repôs a tese inicial e afirmou não ter mais provas a serem produzidas (fs. 142-162).

**É o relatório. Passo a decidir.**

**Da impugnação à Justiça Gratuita**

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social (TRF1, AC 0001893-88.2006.4.01.3803/MG, Rel. Des. Fed. Candido Moraes, 2ª turma, e-DJF1: 28/07/2014, TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI).

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

**Da Prescrição**

Concedido o benefício em **25/04/2017** (fl. 128) e ajuizada a presente ação em **19/12/2017**, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

**Do mérito**

O benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição do autor, NB 42/179.446.223-3, foi concedido com tempo total de contribuição de **38 anos e 02 meses**, conforme contagem de tempo de fs. 97-98 e carta de concessão de fs. 31.

Foi reconhecida a especialidade do tempo para as empresas **Vibrasil Indústria de Artefatos de Borracha (de 09/07/1982 a 28/04/1984 e de 22/10/1984 a 14/07/1985)** e **Paranao Indústria de Borracha S.A. (de 01/05/2007 a 29/01/2016)**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego em análise, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS (fl. 131).

**Passo a analisar o tempo especial.**

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

O reconhecimento do tempo especial, até 28 de abril de 1995, dava-se por presunção legal, em razão da ocupação profissional do segurado (os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79, e o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64).

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim ao reconhecimento especial pelo mero enquadramento da categoria profissional.



A comprovação da exposição ao agente físico ruído, no entanto, sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. O ruído exige para qualquer período pretendido como especial a efetiva comprovação à exposição de pressão sonora acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

*“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”*

Ainda quanto ao ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente nocivo em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

*“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. (...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.*

Por fim, formulários, laudos e PPP's não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições de ambiente de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 00016548220154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a agentes químicos, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, TrfB - Décima Turma, E-DJb Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursula, TrfB - Décima Turma, E-DJb Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

#### **Feitas estas considerações, passo a analisar o caso concreto.**

Para comprovar a exposição ao agente nocivo à saúde no período de trabalho para a empresa **Paranoa Indústria de Borracha S.A. (de 01/12/1993 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 30/04/2007)**, consta nos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fl. 49), com anotação de pressão sonora aferida em **80,49 dB(A) de 01/12/1993 a 31/04/2007**, superior ao limite de tolerância de **80 dB(A) até 05/03/1997**.

A habitualidade e a permanência da exposição devem ser apuradas pela rotina laboral do autor. No caso, o segurado exerceu as funções de ajudante geral, ajudante de prensa e operador de produção, cujas atividades são descritas como *“efetuar limpeza nos maquinários, zelar pela conservação do ambiente de trabalho; executar atividades de operação em máquinas ou equipamentos. Efetuar registros de atividades e zelar pelo local de trabalho”*.

Tais atividades autorizam o reconhecimento da especialidade do tempo, pois o agente físico noticiado é inerente ao trabalho desenvolvido no setor de produção da empresa.

No formulário consta o profissional responsável pelas medições ambientais, autorizando a conclusão da existência de laudo técnico para fundamentar a pressão sonora apurada. O documento foi assinado pelo profissional legalmente responsável por representar a empresa.

Na via administrativa, o período de **01/12/1993 a 05/03/1997** não foi reconhecido pelos registros ambientais não serem contemporâneos à prestação dos serviços.

O fato do laudo não ser contemporâneo ao vínculo não prejudica as informações do PPP. Se o laudo foi produzido em data relativamente recente e considerou a atividade exercida pelo autor como insalubre, certamente à época de prestação dos serviços as condições eram mais adversas, pois o desenvolvimento tecnológico tende a otimizar a proteção aos trabalhadores

Nesse sentido, menciono recente precedente sobre o tema:

*PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADES ESPECIAIS. RUIÍDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDA. HOMOLOGADA DESISTÊNCIA DO RECURSO ADESIVO DO AUTOR. (...) 9 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 10 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) Apelação do INSS conhecida em arte e parcialmente provida. Homologada desistência do recurso adesivo do autor. (Ap 00302002420124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018) – Grifei.*

*PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIÍDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. LAUDO E PPP EXTEMPORÂNEO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. (...) VII - O fato de o PPP/laudo pericial ter sido elaborado posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. VIII - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto à exposição a agentes químicos, biológicos, etc., podemos dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; (...) Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do réu improvidas. (AC 00016548220154036141, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - Grifei*

**Com relação ao agente químico toluol**, a profiografia analisada informa presença do componente em questão na quantidade de **50,6 ppm**.

Cuidando-se de agente não cancerígeno, a apuração do componente deve ser feita de forma quantitativa, utilizando-se como referência os parâmetros da instrução normativa NR-15, nos termos do Decreto 3.048/99 e da legislação de regência.

Neste caso, o **totuol apurado em 50,6 ppm**, não suplanta o limite mínimo permitido de **78 ppm, conforme estabelecido pelo Anexo II da NR 15**, não autorizando a conclusão da existência de ambiente de trabalho prejudicial à saúde para fins de tempo especial.

Reconheço, portanto, a especialidade do período de trabalho para **Paranoa Indústria de Borracha S.A. (de 01/12/1993 a 05/03/1997)**, em face da presença de ruído acima do limite tolerado no período.

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor contava na data do requerimento administrativo (DER 13/09/2016), com **39 anos, 05 meses e 19 dias** de tempo total de contribuição, **suficientes** para revisão da RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem Simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) FABRICA DE DISCOS ROZENBLIT LTDA	24/03/1980	09/02/1981	-	10	16	1,00	-	-	-
2) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI	09/07/1982	28/04/1984	1	9	20	1,40	-	8	20
3) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI	22/10/1984	14/07/1985	-	8	23	1,40	-	3	15
4) BACKER S/A	12/08/1985	24/07/1991	5	11	13	1,00	-	-	-
5) BACKER S/A	25/07/1991	25/01/1993	1	6	1	1,00	-	-	-
6) PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA.	01/12/1993	05/03/1997	3	3	5	1,40	1	3	20
7) TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,00	-	-	-
8) TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
9) TKM INDUSTRIA DE BORRACHAS E PLASTICOS LTDA	29/11/1999	01/10/2000	-	10	3	1,00	-	-	-
10) PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA.	02/10/2000	30/04/2007	6	6	29	1,00	-	-	-
11) PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA.	01/05/2007	17/06/2015	8	1	17	1,40	3	3	-
12) PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA.	18/06/2015	29/01/2016	-	7	12	1,40	-	2	28
13) PARANOA INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA.	30/01/2016	13/09/2016	-	7	14	1,00	-	-	-
Contagem Simples			33	7	26		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	9	23
<b>TOTAL GERAL</b>							<b>39</b>	<b>5</b>	<b>19</b>

#### Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

*“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*  
*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*(...).*

Destas forma, a parte autora com **56 anos de idade e tempo de contribuição apurado em 39 anos, 05 meses e 19 dias na data da DER, em 13/09/2016, somou 95,67 pontos**, preenchendo, portanto, os requisitos para a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição sem incidência do Fator Previdenciário, nos termos dos julgados destacados:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONECTÁRIOS (...)** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. (...) A parte autora logrou demonstrar, via laudo e PPP, exposição habitual e permanente a ruído acima dos limites de tolerância previstos na norma em comento. (...) Em 18/06/2015 tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015). (...) Recurso adesivo não conhecido. Apelação autárquica conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 2277325/SP, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, 9ª Turma, v.u., e-DJF3: 18/04/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTE AGRESSIVO. RUÍDO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA.**

(...) A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. (...) Levando-se em conta os períodos de labor especial ora reconhecidos, com a devida conversão em comum, e somados aos demais períodos de labor comum incontroversos, tendo como certo que, até a data do requerimento administrativo de 18/02/2013, somou mais de 35 anos de trabalho, conforme tabela elaborada pela sentença a fls. 243/244, faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, eis que respeitando as regras permanentes estatuídas no artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Por outro lado, se computados os períodos até a data de 18/06/2015, o demandante faz jus ao benefício com direito à opção pela não incidência do fator previdenciário, tendo em vista que perfaz, mais de 95 pontos, tudo nos termos do artigo 29-C, inciso I e §1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 13.183/15, convertida da Medida Provisória nº 676/15. (...) Apelo do INSS não provido. (TRF3, Apelação Cível nº 2243056/SP, Relatora Desembargadora Federal Tania Marangoni, 8ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/11/2017).

**PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. INEFICÁCIA. REGRA "85/95". NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...)** III - Mantido o reconhecimento da especialidade do período de 01.10.1998 a 06.08.2009 (93,3 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), 07.08.2009 a 29.04.2012 (85,3 a 86,4 decibéis, conforme PPP acostado aos autos) e 30.04.2012 a 30.04.2013 (72 a 86,5 decibéis, conforme PPP acostado aos autos), por exposição a ruído, agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV). (...) VI - A Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. VII - O autor totaliza 35 anos, 04 meses e 17 dias de tempo de serviço até 25.01.2016, e contando com 61 anos de idade na data do requerimento administrativo (25.01.2016), atinge 96,3 pontos, suficientes para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. (...) IX - Prejudicada à apelação do INSS. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. (TRF3, Apelação Cível nº 0018598-31.2015.403.9999/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, v.u., DE: 21/09/2017).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para **a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Paranoa Indústria de Borracha S.A. (de 01/12/1993 a 05/03/1997); b)** condenar o INSS a reconhecer **39 anos, 05 meses e 19 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER em 13/09/2016; c)** condenar o INSS a revisar a **Renda Mensal Inicial – RMI** do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/179.446.223-3, considerando o tempo total reconhecido **pela regra de pontos; d)** condenar o INSS no pagamento de **atrasados decorrentes da revisão, desde a DER**, descontados os valores recebidos a título do NB 42/179.446.223-3.

As prestações em atrasados devem ser pagas a partir de **13/09/2016**, apuradas em liquidação de sentença, em conformidade com o Manual de Orientações e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da execução.

**Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela**, pois, embora presente a probabilidade do direito, tratando-se de hipótese de revisão de benefício já implantado, não visualizo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da Lei.

**P.R.I.**

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**

**Juiz Federal**

KCF

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Segurado: LENIVALDO OLIVEIRA DA SILVA

Renda Mensal Atual: A CALCULAR

DIB: 13/09/2016

RMI: A CALCULAR

Tutela: NÃO

**Tempo Reconhecido Judicialmente: a)** reconhecer os períodos especiais de trabalho para **Paranoa Indústria de Borracha S.A. (de 01/12/1993 a 05/03/1997); b)** condenar o INSS a reconhecer **39 anos, 05 meses e 19 dias de tempo total de contribuição** na data da **DER em 13/09/2016; c)** condenar o INSS a revisar a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/179.446.223-3, considerando o tempo total reconhecido pela regra de pontos; **d)** condenar o INSS no pagamento de **atrasados decorrentes da revisão, desde a DER**, descontados os valores recebidos a título do NB 42/179.446.223-3.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014512-29.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MANOEL GOMES DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converta-se a classe para cumprimento de sentença contra à Fazenda Pública.

Considerando o trânsito do agravo de instrumento de nº 501779-82.2018.403.0000 (ID 13160097 (fs.305/307), não conhecendo o recurso, e que os valores foram homologados no ID 13160097 (fs.285), proceda a parte requerente à juntada das peças requeridas na homologação.

Intimem-se as partes..

Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019795-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIA NUNES FERRARESI  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON GOMES DE ABREU - SP97981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

MÁRCIA NUNES FERRARESI, nascida em 30.04.1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 622.610.993-2), desde a data da cessação, ocorrida em 08.05.2018, bem como o pagamento das parcelas atrasadas, além da indenização por danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fs. 138/139).

Realizada perícia médica na especialidade ortopédica (fs. 150/157).

Intimados acerca do laudo pericial, as partes de manifestaram (fs. 160/169 e 170).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação a (fs. 173/176).

A autora apresentou réplica (fs. 198/201).

##### Da Preliminar – Da Prescrição

Preliminarmente, rejeito a arguição de prescrição. Ressalto que as prestações previdenciárias, por se revestirem de caráter alimentar e serem de trato sucessivo, limitam a aplicação da regra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 somente às parcelas vencidas no período imediatamente anterior aos cinco anos da propositura da ação, consoante teor da Súmula 85 do STJ. Nesse passo, cessado o benefício de auxílio-doença em 08.05.2018 (NB 622.610.993-2) e proposta a ação em 21.11.2018, não há o que se falar em prescrição quinquenal.

##### Do mérito.

Passo a analisar os pressupostos para o benefício pretendido.

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora, com 55 anos de idade, relata que é acometida de osteoartrose de joelho direito e esquerdo, lesão do menisco no joelho esquerdo e que deambula com muita dificuldade, com auxílio de bengala, além de sofrer de depressão, razões pelas quais está impossibilitada de exercer as atividades laborativas.

**Realizada perícia médica na especialidade ortopédica em 12.03.2019, o perito judicial, Dr. Jonas Aparecido Borracini, concluiu pela não caracterização da situação de incapacidade ou redução de capacidade laborativa da autora, conforme abaixo descrito:**

*“Em que pese às alterações evidenciadas nos exames subsidiários dos joelhos frente às manobras específicas realizadas no exame pericial, as mesmas não apresentaram expressão clínica detectável, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pela pericianda ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Cabe ressaltar que se os exames subsidiários por si só, caracterizassem incapacidade laborativa, não haveria a necessidade da avaliação médica pericial. Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Márcia Nunes Ferraresi, 54 anos, operadora de Telemarketing, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais.”*

Em resposta aos quesitos do Juízo, o Sr. Perito atestou que não constatou incapacidade laborativa para a atividade habitual da pericianda (item 4), assim como não constatou a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (item 5).

Deste modo, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos da sua confiança não comprovam a falta de capacidade laboral, **tampouco a ausência da capacidade no momento da cessação do benefício em 08.05.2018.**

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos.

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pela autora, não houve nenhum ato administrativo causador de dano moral indenizável.

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

**Ricardo de Castro Nascimento**  
**Juiz Federal**

Todas as folhas mencionadas nesta sentença referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

(Iva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015868-25.2010.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALBERTO LUIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006179-49.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
REPRESENTANTE: DIRCEU APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DES PACHO

Diante da certidão da Secretaria, intime-se a parte autora no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anexar os documentos digitalizados.

No silêncio, proceda o cancelamento dos metadados no SEDI, bem como, do imediato arquivamento dos autos físicos.

Intime-se.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006418-87.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEZOLINO RODRIGUES SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034234-40.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGUINALDA DOS SANTOS BASTO, VALDEMIRA DOS SANTOS BASTO, DIRCE BASTO SILVA, RUBENS DOS SANTOS BASTO, ZENAIDE DOS SANTOS BASTO, EDNA DOS SANTOS BASTO, ANDREA DOS SANTOS BASTO, ADRIANA DOS SANTOS BASTO, MARCOS DOS SANTOS BASTOS, ROMILDO DOS SANTOS BASTO, CARLA BASTOS MATIAS, MARIA APARECIDA FERNANDES, ALBERTO AGUILAR, ARLINDO XAVIER ARANTES, DILMA DE LOURDES BIANCOLI IVANOV

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAQUIM DE SOUZA BASTOS, MARINADOS SANTOS BASTO, NICOLAU IVANOV

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANIR CORTONA

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0037393-88.1995.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: WALDEMAR DA NATIVIDADE, JOSE DZENK AUSKAS, BENEDITO MANOEL DE LIMA, ALCIDES GARCIA, RODOLFO ALBERTO LEFORT

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-76.2003.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO, FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO, LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO, SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS EMPÍRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA - SP218615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA - SP218615  
Advogados do(a) EXEQUENTE: OLGA FAGUNDES ALVES - SP247820, PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA - SP222363, MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA - SP218615  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0073118-46.1992.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: EDUARDO GOMES QUEIROZ  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909, ROSELY CATANHO LOPES SANCHEZ - SP99408  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005418-57.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAYSAMANSOUR TOOBIA SANTELLO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011155-41.2009.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INAZIOSENE BARROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-30.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: RESICLER FLORES DE MATTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003762-70.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUCIANO EMILIO FERNANDES, MARCELO AUGUSTO FERNANDES, JORGE EMILIO FERNANDES FILHO, DARCY RIBEIRO DO PRADO, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENITO DE MORAES - SP192100, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENITO DE MORAES - SP192100, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BENITO DE MORAES - SP192100, LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DARCY RIBEIRO DO PRADO  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO BENITO DE MORAES  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO

#### DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos prosseguirão fisicamente, cancelem-se os metadados junto ao SEDI.

Intimem-se

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

AWA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006444-53.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO, sito à Rua Euclides Pacheco, nº 463, 3.º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-001, em São Paulo/SP - para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008757-84.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA BREDARIOL DE OLIVEIRA FONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua: Xavier de Toledo, 280 – bairro: Centro, CEP 01048-000- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005665-98.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADA OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DA CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Avenida Engenheiro George Corbisier, 1197- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006852-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE GERVASIO MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

**DESPACHO**

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua: José Otília Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510, em São Paulo/SP- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retornemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006849-89.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WLADEMIR DE ARAUJO RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua: José Otília Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007382-48.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JORGE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

## DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, reitere-se a notificação da autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO**, sito à Rua José Otília Filho, 501 – Itaquera – São Paulo – SP, CEP.: 08210-510- para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

aqv

## 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES FUSARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**GILBERTO GONCALVES FUSARI**, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial trabalhado nas empresas **FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA** (07.03.1980 a 01.12.1989), **RÁDIO DIFUSORA SÃO PAULO – SBT – AT** (17.01.1990 a 16.04.1990), **RÁDIO E TV BANDEIRANTES S/A** (01.07.1992 a 15.02.1996, 01.12.1984 a 12.01.1989) e **FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO** (01.01.1974 a 08.08.1984) para revisão da RMI de seu benefício com DER: 12/03/2007, NB: 142.935.393-4.

Despacho de Id. 9671963 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS arguiu preliminar de prescrição e de decadência e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 10866699).

Sobreveio réplica no Id. 11613243.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

**Passo a analisar o mérito.**

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – **DER: 12/03/2007, NB: 142.935.393-4** com pedido de revisão apresentado administrativamente em **24/05/2018** (Id. 8423150).

Vislumbra-se, no caso, a ocorrência de **decadência** do direito da parte.

A esse respeito, a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, cuja redação original ordenava:

*"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."*

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo, dispôs acerca da prescrição. Nada referiu, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício.

Somente com o advento da 9ª (nona) reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo caput passou a vigorar com a seguinte redação, nos termos do art. 2º da referida MP, *in verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, "caput", 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado aos 14.03.12 (DJe 21.03.12), no Recurso Especial 1303988/PE, interposto pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Teori Albino Zavascki, em votação unânime, decidiu que aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97, no que tange ao pedido de revisão, aplica-se o prazo decadencial previsto na nova redação do art. 103 da Lei 8.213/91, porém, contado a partir da data de vigência da apontada Medida Provisória que o instituiu, isto é, a partir de 28.06.97 (data da publicação).

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ de 07.08.06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06.09.06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Recurso especial provido."

Destarte, tendo sido o benefício da parte autora deferido em 12/03/2007 e a presente ação ajuizada em 20/04/2018, ou seja, **já transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial** (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, conforme artigo 103 da Lei nº 8.213/91).

Com efeito, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, há consenso de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença condenatória**. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma **sentença declaratória ou constitutiva**.

**No caso em tela**, não há como deferir a conversão dos períodos requeridos para tempo especial, bem como os respectivos efeitos financeiros (revisão de RMI/RMA) pretendidos pelo autor, vez que, quando do ajuizamento da ação em **20/04/2018**, transcorridos mais de 10 (dez) anos do termo a quo de contagem para o prazo decadencial, já havia se consumado a decadência do direito à revisão do benefício.

Ademais, mesmo a parte autora tendo apresentado pedido de revisão na esfera administrativa, tal pedido já foi apresentado em **24/05/2018**, logo, após o prazo decadencial.

Assim, não há que se conceder a conversão e conseqüente revisão pretendidas, pelo que pronuncio a decadência do direito de ação.

É o suficiente.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **RECONHEÇA A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO**, ex vi do art. 210 do Código Civil e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 14 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005448-89.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILBERTO GONCALVES FUSARI  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nesta data, foi remetido para publicação o despacho ID 11239287 por equívoco.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010059-51.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVA DA COSTA - SP425191, CARMEM LUCIA DO NASCIMENTO SANTOS - SP420865  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009394-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINADA SILVA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006298-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELMINA AUGUSTA BARATA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido ao desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006705-18.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DORACI NUNES DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CESAR DA SILVA SANTOS - SP387238  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA/ UNIDADE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL: APS SAO PAULO CENTRO DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpram ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010132-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO HERVACIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010844-13.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE GARCIA DE LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA JAEN WANDERLEY GARCIA DE LIMA - SP314864  
IMPETRADO: GERENTE DE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA  
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009270-52.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: HILDEBRANDO CARVALHO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINE NUNES DE ARAUJO - SP399577, GUSTAVO BRITO DE OLIVEIRA - SP386307  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007139-07.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUNICE ANDRADE DE MOURA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009541-61.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANGELO PAULO MACEDO DA COSTA E SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIS ANGELA DOS SANTOS ROQUE - SP377050  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.



Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010245-74.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WALTER PAULA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010370-42.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS MARQUES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - JABAQUARA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido ao desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008287-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA SUL (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 3ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento para a 2ª CAJ – localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007291-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007163-35.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007286-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA RAFAEL NOBRE - SP400654  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008081-39.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DELFIO JOSE TOMASELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só verna imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007261-20.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLEIDE COSTA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007175-49.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE APARECIDO MEDEIROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### **Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### **É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005773-30.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### **Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### **É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007400-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZA ANDREA ZARCOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A C ARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vema imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 2 de setembro de 2019.



## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008957-91.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO VALDEMAR DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IVANILDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005879-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOAO BATISTA MACHADO DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

**A parte autora requereu a extinção do feito.**

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009522-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDILEUSA MENDONÇA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SILVA ARAUJO - SP381485  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO LESTE

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005261-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDSON ALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

### Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

### É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007605-98.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZENAIDE ARAUJO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO FERREIRA DA SILVA - SP420716  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010517-68.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO SAVIO DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS - APS ÁGUA BRANCA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007493-32.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SEBASTIAO REIS BIBIANO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduza a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**A autoridade coatora deixou de prestar informações.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

**No presente caso**, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006212-41.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CLAUDIA MORAIS DE FIGUEREDO LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO TATUAPÉ - ZONA LESTE SÃO PAULO

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009049-69.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GILBERTO SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.



Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000778-69.2019.4.03.6119 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JULIO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS DA PENHA,, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir:**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008733-56.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008916-27.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: SIDNEI APARECIDO PEREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSELY BEVILACUA SILVA - SP273910  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE

**S E N T E N Ç A**

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprê ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006780-57.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE:ARNALDO DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSS APS ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA SUL (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 3ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 3ª Câmara de Julgamento – **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATs, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008955-24.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA REGINA SOLIDADE DA SILVA

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010681-33.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDNA MARLENE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ANHANGABAÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumpra ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002993-94.2019.4.03.6126 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO DE JESUS PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008621-87.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DA COSTA MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438  
IMPETRADO: AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009155-31.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FLORISVALDO AURINDO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

**Vistos.**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **há mais de 45 dias** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

**Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

**É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprido ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

**Oficie-se à impetrada.**

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010154-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES EVANGELISTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face da GERENCIA EXECUTIVA SUL (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o processo administrativo já tramitou por todas as instâncias do INSS, estando, atualmente, junto à 2ª Câmara Julgadora, localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL, aguardando julgamento.**

**Ocorre que as Juntas e Câmaras Recursais, estão vinculadas à Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não havendo vinculação administrativa ou hierárquica com a estrutura do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

O MPF opina pelo regular prosseguimento do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício **enquanto a tramitação estava cingida à estrutura interna da Autarquia Previdenciária.**

Do espelho do processo administrativo, tem-se que o benefício foi indeferido na origem. O segurado recorreu e o processo foi distribuído para julgamento pela 2ª Câmara de Julgamento – **localizada em Brasília - DISTRITO FEDERAL.**

Portanto, descabe a alegação do impetrante de que a APS está retendo indevidamente o processo. Isto porque, como bem esclarecido pela autoridade coatora, o processo está sob a competência de outro setor, que integra estrutura administrativa diversa e sobre a qual a autoridade coatora não tem poder hierárquico.

Ora, tratando-se de mandado de segurança, o comando da legislação é bastante claro: “Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (Art. 6º, §3º da Lei 12.016/2009).

Logo, tanto a APS quanto a GERENCIA EXECUTIVA não tem ascendência hierárquica sobre a Junta Recursal ou Câmaras Recursais (CRSS).

Frise-se, ainda, que a análise de tempo especial pode demandar diligências (juntada de PPPs, LTCATS, formulários, dentre outros) e que devem ser cumpridas pelo segurado. **No caso, o impetrante deixou de acostar a íntegra do Processo Administrativo, o que impossibilita verificar a real situação dos andamentos e a razão da demora.**

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ausência de legitimidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010411-09.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO ALVES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009463-67.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ROSANGELA VIRGINIO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606  
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

**Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de legalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.



São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006124-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCOS DONIZETE NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em há mais de 45 dias e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida.

##### **Juntada de informações pela autoridade coatora, esclarecendo que o referido processo aguarda análise/julgamento.**

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança.

##### **É o breve relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda a análise do seu requerimento administrativo há mais de 45 dias, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Cumprе ressaltar que o requerimento administrativo somente teve andamento após a notificação do presente mandado de segurança.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

**Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a o processo de concessão/revisão do benefício requerido, no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

##### **Oficie-se à impetrada.**

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007770-48.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS LIMA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS - SP314398  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

##### **Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e (in)deferido.**

Emparecer, o MPF opina pela extinção do feito.

**Vieramos autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.**

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

**Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000274-70.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

*Vistos, etc.*

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **MARCIO VENICIOS DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo(s) especial(is) laborado(s) e a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em **20/05/2011**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

### **DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL**

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05/03/1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, conforme a seguir se verifica.

Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.*

*1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n°s 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n° 9.032/95.*

*2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n° 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n° 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.*

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (STJ, Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

*"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica."*

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presume-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadre no disposto nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor (para os quais sempre fora exigida a apresentação de laudo técnico).

**Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.**

Coma edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

*"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.*

*§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*(...)"*

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da **Lei nº 9.528, de 10.12.1997**, razão pela qual **apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico**. Neste sentido, a jurisprudência:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.*

*(...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.*

*- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.*

*- Precedentes desta Corte.*

*- Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).*

**Desta forma, pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.**

## DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP): DESNECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

O próprio INSS reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da atividade especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

**A jurisprudência também destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial:**

*"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM.*

*I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise.*

[...]

*IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.*

*V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.*

*V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991.*

[...] (TRF3, AC nº 1117829, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJI 20.05.10, p. 930).

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.*

*I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.*

*II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*

*III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, AC nº 2008.03.99.028390-0, Décima Turma, Rel. Des.Fed. Sérgio Nascimento, julgado em 02.02.2010, DJF3 de 24.02.2010, pág. 1406).*

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RÚIDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS.*

*O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (TRF3, AC nº 2008.03.99.032757-4, Décima Turma, Rel. Juíza Fed. Com. Giselle França, julgado em 09.09.2008, DJF3 de 24.09.2008).*

## DA EXTEMPORANEIDADE DO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO (PPP)

A jurisprudência destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serenas condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS.

[...]

VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.

IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

[...]"

(AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.)

#### EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."

A segunda: "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria" (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU – Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### DO RUÍDO COMO AGENTE NOCIVO

Oportuno elaborar a evolução histórica dos limites de tolerância para o reconhecimento da natureza especial do agente nocivo ruído, confira-se o resumo apresentado a seguir:

##### Período de trabalho: até 05-03-97

Enquadramentos e limites de tolerância respectivos:

- Item 1.1.6 do quadro Anexo ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 53.831/64: superior a 80 dB

- Item 1.1.5 do Anexo I ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 83.080/79: superior a 90 Db

##### Período de trabalho: de 06/03/1997 a 06/05/1999;

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV ao Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.172/97

Limite de tolerância: Superior a 90 dB

##### Período de trabalho: de 07/05/1999 a 18/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, em sua redação original

Limite de tolerância: superior a 90 dB

##### Período de trabalho: a partir de 19/11/2003

Enquadramento: Item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação alterada pelo Decreto nº 4.882/2003

Limite de tolerância: Superior a 85 dB

Desse modo, até 05/03/97, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme a previsão mais benéfica contida no Decreto nº 53.831/64.

De 06/03/97 a 18/11/2003, conforme apresentado no quadro acima, o limite de tolerância, em relação ao agente nocivo ruído, situava-se no patamar superior a 90 dB. A partir de 19/11/2003, esse limite de tolerância foi reduzido, passando a ser aquele superior a 85 dB.

**Em resumo, em relação ao ruído, o limite de tolerância considerado é aquele superior a 80 dB, até 05/03/97, aquele superior a 90 dB(A), de 06-03-97 a 18-11-03, e aquele superior a 85 dB(A), a partir de 19-11-2003.**

Destaco que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, inclusive, já apreciou a matéria em recurso representativo de controvérsia – rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pronunciando-se no sentido da impossibilidade de retroação do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível de ruído para 85 dB para data anterior. Confira-se a ementa do recurso especial nº 1.398.260 - PR (2013/0268413-2), Relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 05/12/2014, *in litteram*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.

#### DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE – TENSÃO ELÉTRICA ACIMA DE 250V

Deve ser levada em consideração, para fins de caracterização e comprovação da atividade especial exercida, a disciplina estabelecida pelos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. A exposição a risco de choque elétrico em tensões superiores a 250 volts caracteriza a periculosidade da atividade desenvolvida, enquadrando-se no item 1.1.8 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64.

Está consolidado, junto ao TRF da Terceira Região, o entendimento de que *"em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial."* (in: *Apelree nº 2009.61.19.012830-0*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 30/08/2011, DJF3 08/09/2011). No mesmo sentido: *Apelree nº 2007.61.83.007058-4*, Rel. Juiz Federal Conv. David Diniz, 10ª Turma, j. 01/02/2011, DJF3 09/02/2011; *Apelree nº 2002.61.83.001507-1*, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, 10ª Turma, j. 23/02/2010, DJF3 10/03/2010.

Frise-se a possibilidade de reconhecimento da atividade especial perigosa, independentemente de inscrição em regulamento, desde que devidamente comprovada, consoante o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. 1. É possível o reconhecimento do tempo de serviço como especial desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco, ainda que não inscrita em regulamento. 2. Recurso especial improvido." (STJ, RESP 26.019, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T., j. 15/05/2003, DJ 20/02/2006).*

Frise-se, ainda, a desnecessidade de laudo pericial para a comprovação da atividade insalubre do trabalho, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, no período anterior a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, bem como a desnecessidade de que os formulários e laudos periciais sejam contemporâneos aos períodos em que exercidas as atividades insalubres, ante a inexistência de previsão legal, consoante acórdão assim ementado:

*"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. No que concerne à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os períodos convertidos foram compreendidos entre 17.11.75 a 17.06.79 e 11.06.80 a 19.11.82, trabalhados nas empresas Alfons Grahl & Cia. Ltda. (fls. 10/11); e entre 01.07.79 a 11.06.80, na Mecânica Storrer Ltda. (fls. 12), exercendo a função de mecânico montador. A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentado seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. Precedentes desta Corte. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, RESP 436.661, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., j. 28.04.2004, un., DJ 02.08.2004).*

Do mesmo modo, eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais (v.g. STJ, RESP 720.082, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., j. 15.12.2005, un., DJ 10.04.2006).

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, *in verbis*:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART.557, §1º, DO C.P.C.). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. I - Em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que o mínimo contato oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando a contagem especial. II - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º, do C.P.C.). (TRF3, Agravo em AC/REO nº 2009.61.19.012830-0, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, 10ª T., j. 30.08.2011)*

Portanto, há que se ter em conta que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabendo ao Judiciário suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses.

## DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: *"o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos"*. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

O Decreto n. 8.123/13 (D.O.U. de 17.10.2013) modificou dispositivos do Regulamento da Previdência Social (RPS, Decreto n. 3.048/99) concernentes à aposentadoria especial. O § 4º do artigo 68 passou a prescrever que *"a presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos §§ 2º e 3º, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador"*.

Na esteira do Decreto n. 7.602, de 07.11.2011 (que dispôs sobre a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho, regulamentando a Convenção n. 155 da OIT), a Portaria Interministerial MTE/MS/MPS n. 9, de 07.10.2014 (D.O.U. de 08.10.2014) trouxe a Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH), classificando-os em agentes confirmadamente carcinogênicos (grupo 1), provavelmente carcinogênicos (grupo 2A) e possivelmente carcinogênicos (grupo 2B), e indicando, quando existente, o número de registro no banco de dados CAS (*Chemical Abstracts Service*).

Nesse tema, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orientou o serviço autárquico nos termos seguintes:

*Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.*

*§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.*

*§ 2º Para requerimentos a partir de 17 de outubro de 2013, data da publicação do Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013, poderão ser considerados os agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego.*

§ 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

Art. 284. [...] Parágrafo único. Para caracterização de períodos com exposição aos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados na Portaria Interministerial nº 9 de 07 de outubro de 2014, Grupo 1 que possuem CAS e que estejam listados no Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 1999, será adotado o critério qualitativo, não sendo considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a esses agentes, conforme parecer técnico da fundacentro, de 13 de julho de 2010 e alteração do § 4º do art. 68 do Decreto nº 3.048, de 1999. [grifado]

Em síntese, a qualificação das atividades laborais em decorrência da exposição a agente nocivo previsto no Anexo IV do RPS, e também classificado no grupo 1 da LINACH (confirmado como carcinogênico para humanos), independe da ultrapassagem de limites de tolerância e do uso de EPIs, desde que devidamente caracterizada a exposição sob o critério qualitativo.

**Passo aos períodos especiais controvertidos.**

**Período de 13/04/78 a 05/03/10 - "COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM"**

A parte juntou formulário, PPP e LTCAT (Num. 891978 e 891980), informando que trabalhou na empresa referida como Auxiliar e Agente Especial de Trem. O documento descreve as atividades exercidas pelo autor como lavador de trens e, ainda, que a parte esteve exposta a ruído nas intensidades de 91dB(A) até 31/04/1996 – de modo EVENTUAL, 80dB(A) de 01/05/1996 a 31/12/2003, e de 80dB(A) de 01/01/2004 até 31/05/2004.

Não há menção a agentes químicos ou exposição à eletricidade.

O PPP informa que a exposição à fatores de risco para o período subsequente (01/06/2004 a 05/03/2010) é inexistente (891980 –Pág. 2).

Pois bem

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995), que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (coma redação dada pela Lei nº 9.032/95), in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado".

Observe-se que a noção de trabalho "habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente" não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

Concluo, portanto, calcado no entendimento acima exposto, que a parte autora faz jus apenas ao reconhecimento dos períodos de 13/04/1978 a 28/04/1995 como especiais.

**Período de 29/10/1976 a 13/04/1977 – POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO**

Consta que o autor exerceu a função de policial militar (cabo) no período acima, conforme Certidão de Tempo de Contribuição (Num. 891966).

O vínculo foi devidamente homologado pelo INSS e consta do CNIS do segurado.

O autor requer seja considerada especial a atividade de policial militar, em equiparação ao código 2.5.7 do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, para que conte para cálculo de aposentadoria especial ou para aposentadoria por tempo de contribuição - nesta, com a multiplicação pelo fator de conversão 1,4.

Pois bem.

No período em que o autor exerceu a função de Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo, não é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, diante da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela inadmissibilidade da referida conversão, diante da proibição prevista no art. 96, I, da Lei 8.213/1991, havendo precedentes nesse sentido.

No que diz respeito a este período, o autor estava sob o regime próprio previdenciário dos Policiais Militares e seu pedido é a conversão deste período em especial em razão do exercício de atividade equiparada a de vigilante.

**Comefeito, por tratar-se de regime próprio previdenciário não é possível que referido período seja enquadrado como especial no código 2.5.7, do Anexo do Decreto nº 53.831/64.**

Nesse sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME DE OFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DO RECONHECIMENTO DA ESPECIALIDADE DO PERÍODO DE LABOR NA POLÍCIA MILITAR ANTE A VEDAÇÃO LEGAL (ART. 96, I, LEI Nº 8.213/91).

(...)

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção "ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos".

- A análise do conjunto probatório produzido permite concluir que a parte autora laborou sob condições especiais, de forma habitual e permanente, nas atividades concernentes ao regime geral de Previdência Social (arts. 57, 58 e 142 da Lei 8.213/91). Reconhecimento da especialidade dos respectivos períodos.

- Óbice ao reconhecimento da especialidade do labor de Policial Militar. Não admitida a utilização de período prestado sob condições especiais, para fins de contagem recíproca de tempo de serviço. Inteligência do artigo 96, I, da Lei nº 8.213/91. Precedentes do STJ e desta Oitava Turma.

- Insuficiente a aposentação a soma dos lapsos laborados.

(...)

(AC 00027656619984039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 404465 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 603 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. CATEGORIA ESPECIAL. ARMA DE FOGO APÓS 1997. RECONHECIMENTO. POLICIAL MILITAR. TEMPO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO

(...)

4. As atividades de vigilante e vigia enquadram-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/1997, quando revogado pelo Decreto 2.172/97, somente quando há o uso de arma de fogo, o que configura a atividade perigosa. Precedentes do TRF 1ª Região e da TNU; Súmula 26 TNU; Instrução Normativa PRES/INSS 11/2006, art. 170, II, "a". 5. O vigilante que comprovar o uso de arma de fogo em serviço tem direito à contagem de tempo especial, mesmo após o Decreto 2.172/97, tendo em vista que a própria atividade implica risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial (STJ, reSP. 441.469/RS, REL. miN. Hamilton Carvalhido, julgado em 11/2/2003. TNU, PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Juiz Federal Frederico Koehler, TNU, julg. 20/06/2016, CLT art. 193, com redação da Lei 12.740/2012).

6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (...)

(APELAÇÃO 00273823420094013800 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA Fonte e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LIMITAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ATÉ A LEI 9.032/95. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS SOMENTE NA CONTESTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DO INSS NO MÉRITO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE DE POLICIAL MILITAR. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAR COMO ESPECIAL NO RGPS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA QUANTO AOS CONECTIVOS LEGAIS.

(...)

4. POLICIAL MILITAR. ATIVIDADE ESPECIAL. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014).

5. Dessa forma, o enquadramento da atividade de policial militar não se revela possível no regime geral, inaplicável ao caso a Súmula Vinculante 33 (STF), considerado o regime especialíssimo dos servidores militares. Nesse sentido, há julgado do TRF 1: 6. Não é possível o enquadramento da atividade de policial militar (f. 56) para fins de aposentadoria especial no regime geral, não sendo aplicada nesse caso a súmula vinculante 33 (STF), pois para os servidores públicos militares há disciplina constitucional própria. O art. 42 da Constituição dispõe que não são aplicáveis aos servidores militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as regras relativas aos critérios diferenciados de aposentadoria de servidores civis que exerçam atividades de risco ou sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Isso porque, nesses casos, cabe à lei própria fixar o regime jurídico de aposentadoria dos servidores militares. (STF, ARE 775070 AgR, Relator Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgamento em 30.9.2014, DJe de 22.10.2014). (AC 0027382-34.2009.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 06/03/2017).

(...)

(APELAÇÃO 00000161320064013804 APELAÇÃO CIVEL Relator(a) JUIZ FEDERAL GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS Fonte e-DJF1 DATA:28/06/2017 PAGINA)

**Logo, o período trabalhado na POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO (25/10/1976 a 13/04/1977) não deve ser tido como especial para fim de concessão de aposentadoria.**

#### **DO DIREITO AO BENEFÍCIO**

Somando-se os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e os períodos comuns de contribuição, verifico que a parte autora, na DER em 20/05/2011, totalizava **39 anos, 2 meses e 6 dias** de tempo de contribuição, conforme planilha anexada.

Nessas condições, a parte autora, em 20/05/2011 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

É o suficiente.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para condenar o réu a **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13/04/78 a 29/04/1995; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor**, com o pagamento das parcelas desde a DER (20/05/2011), pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Condeno, ainda, o INSS a pagar, os valores devidos devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

**Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário.**

**Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.**

**Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios**, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos.

**Deixo de determinar a remessa necessária**, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

**Tópico síntese do julgado:** Nome do (a) segurado (a): **MARCIO VENCICIOS DE ALMEIDA**; CPF: **001.445.498-08**; Benefício (s) concedido (s): **(i) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 13/04/78 a 29/04/1995; (ii) determinar a averbação como tempo comum convertido pelo fator 1,4 (homem); e (iii) conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com o pagamento das parcelas desde a DER (20/05/2011); Tutela: NÃO**

São Paulo, 21 de agosto de 2019.



**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que houve um equívoco na contagem do seu tempo especial.

Sustenta que trabalhou na empresa Wheaton com tempo especial incontroverso, reconhecido na esfera administrativa, de 16/03/1987 a 23/03/1989, porém na planilha de contagem do Juízo constou de 01/06/1987 a 23/03/1989.

Assim, pede o reconhecimento do erro material para que a soma do seu tempo especial seja alterado de 26 anos e 03 meses e 28 dias para 26 anos e 06 meses e 13 dias.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o breve relato. Decido.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Contudo, da atenta análise dos autos, não se verifica o quanto dito pela parte autora.

Conforme contagem administrativa (fl. 130), somente foi reconhecido o tempo especial laborado na empresa Wheaton a partir de 01/06/1987 (período enquadrado no código anexo 1.1.6), ou seja, quando passou do cargo de **ajudante** de escolhedor para escolhedor (CTPS de fls. 106/107 e PPP de fl. 67).

O período anterior de 16/03/1987 a 31/05/1987 não foi objeto da lide (não constou do pedido inicial), de modo que não cabe a este Juízo declarar em sentença algo que nem foi pedido e ainda sem oportunizar o contraditório e a ampla defesa.

Entendo, portanto, que não houve qualquer vício na r. sentença embargada. Em verdade, a parte autora pretende dar efeito infringente ao julgado.

Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, **REJEITÁ-LOS**.

P. R. I.

**São PAULO, 19 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-40.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE DOMINGUES  
Advogado do(a) AUTOR: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Não constato a omissão alegada - quanto ao deferimento de tutela de urgência para implantação do benefício concedido - vez que não há pedido de concessão de tutela antecipada ou de urgência formulado na inicial ou na réplica.

Assim, REJEITO OS EMBARGOS, por não constatar a omissão suscitada.

Prossiga-se, com a remessa ao E. TRF para julgamento da Apelação.

Int.

**São PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002930-85.2016.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SONIA APARECIDA ALVES LECHABLE  
Advogados do(a) AUTOR: EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E, ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, diante da sentença de fls. retro, que julgou procedente a demanda.

Em síntese, alega a parte ré que a sentença incorreu em erro material e/ou foi omissa nos seguintes pontos:

- (i) **Erro material:** o dispositivo condenou o embargado a averbar como especial o período de 21/11/1975 a 21/11/1975, quando o correto – conforme fundamentação e contagem – seria **18/06/1975 a 21/11/1975**;
- (ii) **Omissão** no dispositivo e contagem do período de **11/2001 a 01/2002** como contribuinte facultativa – conforme fundamentação;
- (iii) **Omissão com relação à aplicação da Lei nº 11.960/09** – que determina o uso da Taxa Referencial (TR) como fator de atualização das prestações em atraso –, uma vez que a Resolução nº 267/2013 do CJF não teria o condão de afastar a aplicação da mencionada lei, pois se trata de norma infralegal. Argumenta que no que se refere à correção monetária, deverão ser observadas as disposições da Lei nº 11.960/09 enquanto não houver o julgamento definitivo do RE 870.947, com eventual modulação dos efeitos, uma vez que foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanadas as omissões apontadas.

**É o relatório.**

**Decido.**

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos.

**É o caso de parcial acolhimento dos declaratórios.**

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado.

Ressalte-se que cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quanto aos argumentos invocados pela parte embargante.

**No que tange ao erro material, ACOLHO OS EMBARGOS e determino que o dispositivo passe a contar com o período de 18/06/1975 a 21/11/1975, a ser averbado como tempo especial.**

**No que tange à omissão do período de 11/2001 a 01/2002 como contribuinte facultativa, ACOLHO OS EMBARGOS, para que passe a constar do dispositivo e da planilha de contagem (anexa).**

**Já no que toca à atualização e correção monetária, pretende o embargante, através dos embargos interpostos, que haja o acolhimento, por este Juízo, de seu entendimento e, em consequência, modificação da sentença.**

**Somente a título de esclarecimento**, com relação à modulação dos efeitos das ações diretas de inconstitucionalidade nº 4.357 e 4.425, a Suprema Corte decidiu manter a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/03/15, quando créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial). Assim a modulação dos efeitos em debate nas ADI's apenas atinge os créditos em precatórios, não alcançando os débitos na fase de liquidação de sentença.

Corroborar esse entendimento a recente decisão em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal no RE nº. 870.947 (Tema 810), quanto à correção monetária aplicada no período anterior à expedição de precatório. Adotou-se o índice IPCA-E para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, considerado mais adequado para recompor o poder de compra, afastando a TR para fins de atualização do débito.

No mesmo sentido, em recentíssima decisão, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Tema 905, sob a sistemática dos recursos repetitivos, baseando-se na tese de repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, entendeu descabida a modulação de efeitos em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório e, ainda, especificou os índices de correção monetária aplicáveis a depender da natureza da condenação:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTO NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

• TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

(...)

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

**A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a discussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.**

2. **Juros de mora**: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

(...)

3.2 **Condenações judiciais de natureza previdenciária.**

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009).**

(...)

4. Preservação da coisa julgada.

Non obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

(...)

(REsp 1.495.146/MG, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 22/02/2018, DJe: 02/03/2018)

Esclarece-se, mais uma vez, que a decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou a questão submetida no Tema 810 não determinou a modulação de efeitos para aplicação da tese firmada.

No entanto – apesar do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a existência de precedente firmado pelo seu Plenário autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, podendo as instâncias inferiores aplicar a tese firmada sob o instituto da repercussão geral, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado da decisão paradigma –, em 24/09/2018 (DJE nº 204, divulgado em 25/09/2018), o Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática, com fundamento no artigo 1.026, §1º, do CPC/2015 e/c o artigo 21, V, do RISTF, deferiu excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 (Tema 810 do STF), uma vez que considerou que a aplicação imediata do *decisum*, antes da apreciação do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, “*pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas.*”.

**Frise-se que a decisão que concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no RE 870.947 foi posterior ao proferimento da sentença ora embargada.**

Quanto à matéria discutida no Tema 810 do STF, a sentença embargada determinou que os valores devidos desde a data da concessão do benefício devem ser atualizados e corrigidos monetariamente “*na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.*”.

Observe-se que os Manuais de Cálculos da Justiça Federal são aprovados por Resoluções do Conselho da Justiça Federal – CJF e sofrem periódicas atualizações, sendo substituídos por novos manuais, para adequarem-se às modificações legislativas supervenientes, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual. Esclarece-se, desse modo, que a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal não fere a hierarquia das normas, pelo contrário, garante a aplicação dessas em obediência à atual interpretação adotada pelos Tribunais Superiores.

Desse modo, a atualização e correção monetária dos valores devidos na forma do *Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal* não contraria as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 810, nem mesmo no caso de posterior modulação de seus efeitos, não impedindo, assim, o proferimento de sentença.

O embargante não aduziu nenhum vício na decisão. Verdadeiramente, demonstra mero inconformismo em relação ao entendimento conferido na sentença, pretendendo elaborar nova tese e incluir nova discussão à demanda, sendo certo que os embargos não se prestam à reapreciação das provas e elementos dos autos.

**Nesse ponto, não há qualquer omissão a ser suprida.**

Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos opostos.

**Intimem-se as partes, observando-se, em relação ao Recurso de Apelação interposto pelo autor-embargado, o disposto no §4º do art. 1.024 do CPC/2015.**

**SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006927-20.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: MARCIA ROCHA MOREIRA MODELLI  
REPRESENTANTE: OSVALDO MODELLI JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850,  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Face à informação apresentada pelo INSS no ID 15768798 (Ematendimento a determinação judicial efetuamos a revisão do NB 601305811-7 e verificamos que não houve vantagem financeira para a autora conforme comprovantes que seguem em anexo), considero prejudicada a apreciação dos declaratórios opostos pela parte autora.

Intimem-se a autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012257-95.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485, JOSE EURICO GOMES - SP88102  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de período especial de labor para o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (31/05/1.989 a 25/04/2017) como cirurgião dentista e a consequente concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 181.516.889-4, DER: 25/04/2017.

A decisão de Id. 9773167 - Pág. 95 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinou a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, bem como a citação do INSS.

O autor juntou a cópia do processo administrativo no Id. 9773167 - Pág. 99.

Citado, o INSS apresentou contestação, no Id. 9773171 - Pág. 15, arguindo preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugna pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada no Id. 9773171 - Pág. 20.

A decisão de Id. 9773171 - Pág. 52 reconheceu a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento da demanda, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Previdenciárias Federais.

Redistribuídos os autos, no Id. 12802466 - Pág. 1, os atos praticados no Juizado Especial Federal foram ratificados, concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o encaminhamento dos autos para sentença.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Mérito**

#### **- DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL**

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

"(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...)" (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marliana Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei n.º 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

#### - EPI (RE 664.335/SC):

Como julgamento, em dezembro/2014, do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu duas teses.

A primeira afirmou que: **"o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão de aposentadoria especial."**

A segunda: **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria"** (Fonte: <http://www.stf.us.br/portals/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=281259>).

Ademais, a TNU - Turma Nacional de Uniformização já havia assentado entendimento nesse sentido através da Súmula nº 9: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

#### - DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

A exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios", com animais destinados a tal fim, "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

As atividades em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelo Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

## -TRABALHADORES DA SAÚDE - AGENTE NOCIVO

As atividades realizadas pelos profissionais da saúde eram computadas como tempo especial, enquadrando-se no item 1.3.2 do quadro anexo ao decreto 53.831/64, vejamos:

*“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”*

Ato contínuo, o decreto 83.080/79 previu no item 1.3.4 do anexo I e no item 2.1.3 do Anexo II, as seguintes atividades:

*“1.3.4- Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).”*

### **“2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA**

*Médicos (expostos aos agentes nocivos- Código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas.*

*Médicos-toxicologistas.*

*Médicos-laboratoristas (patologistas).*

*Médicos-radiologistas ou radioterapeutas.*

*Técnicos de raio x.*

*Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia.*

*Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos.*

*Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia.*

*Técnicos de anatomia.*

*Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).*

*Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).”*

Conforme mencionado no tópico supra a previsão dessas categorias profissionais nos decreto n. 53.831/64 e decreto n. 83.080/79, enseja presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, conseqüentemente, prova de atividade especial.

Após a edição da Lei n. 9.032/95 com escopo de ser considerada atividade especial é necessária a comprovação do exercício da atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição de agentes nocivos ou por outros meios de provas até a data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 2.172/97 foram classificados como nocivos os agentes biológicos incluídos no item 3.0.1, alínea “a”, do Anexo IV, *in verbis*:

### **3.0.1 a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**

Em arremate foi editado o Decreto n. 3.048/99 que classificou como agente nocivos aqueles descrito do Anexo IV, item 3.0.1, portanto, a partir da Lei n. 9.032/95 para o cômputo de tempo especial é necessária a efetiva exposição aos agentes nocivos biológicos, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

## -HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.**

(...)

**§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.**

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, pondo em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. (...)

(AC 00034027820114036113, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016..FONTE\_REPUBLICACAO:)

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). **Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.**

#### - CASO SUB JUDICE

Postula a parte autora pelo reconhecimento do período especial de labor para o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (31/05/1989 a 25/04/2017) e a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, **NB: 181.516.889-4, DER: 25/04/2017.**

Primeiramente, verifico que o INSS reconheceu, administrativamente, como especial o período trabalhado para o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO 31/05/1989 a 28/04/1995, conforme planilha de Id. 9773171 - Pág. 4/6. Assim, referido período é incontroverso. Passo a análise do período controvertido.

Para comprovar o exercício de atividade especial o autor juntou aos autos PPP no Id. 9773169 - Pág. 13 onde consta que, no período de 01/06/1989 a 23/03/2017 ele trabalhou no setor de Pronto Socorro com cirurgião dentista, buco maxilo facial. Na descrição de sua atividade consta que "Diagnostica e trata afecções da boca, dentes e região maxilofacial, utilizando processos clínicos ou cirúrgicos para promover e recuperar a saúde bucal e geral. Examina os dentes e a cavidade bucal, utilizando aparelhos ou por via direta para verificar a presença de cáries e outras afecções; identifica as afecções quanto à extensão e profundidade, valendo-se de instrumentos especiais, exames laboratoriais e/ou radiológicos para estabelecer o plano de tratamento; aplica anestesia troncular, gengival ou tópica, utilizando medicamentos anestésicos para dar conforto ao cliente e facilitar o tratamento extrai raízes e dentes, utilizando baticões, alavanca e outros instrumentos especiais, para prevenir infecções mais graves; restaura cáries dentárias, empregando instrumentos aparelhos e substâncias especiais; trata de afecções da boca, usando procedimentos clínicos, cirúrgicos e/ou protético para promover a conservação dos dentes e gengiva; trata os traumas e fraturas do sistema estomatognático. Pode fazer radiografias dentárias simples e oclusais para estabelecer diagnóstico dos dentes maxilares e ossos da face." Consta, ainda, que ele esteve exposto aos agentes nocivos vírus, bactérias, etc.

Conforme mencionado alhures as categorias dos profissionais da saúde estavam previstas no decreto nº 53.831/64 a decreto nº 83.080/79 e elas ensejam presunção absoluta de exposição a agentes nocivos e, portanto, prova de exercício de atividade especial.

Até 28/04/1995 era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores, bem como na legislação especial.

Após esta data, com a edição da Lei nº 9.032/95 para a comprovação de atividade especial é necessária a comprovação do exercício de tal atividade por meio de formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou por outros meios de provas.

Dessa forma, constata-se que o autor exerceu atividade especial em razão de enquadramento por equiparação à categoria profissional de agentes da área da saúde, prevista no código 2.1.3 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em razão de, pela descrição de sua atividade, bem como pelas informações prestadas pelo PPP juntado aos autos (Id. 9773169 - Pág. 13) ele esteve exposto aos agentes nocivos microbiológicos durante sua jornada de trabalho.

Assim, o período trabalhado para o GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO (29/04/1995 a 23/03/2017) deve ser tido como especial para fins de concessão de aposentadoria.

O período de 24/03/2017 a 25/04/2017 não o reconheço como especial, uma vez que o autor não juntou aos autos documento capaz de comprovar a especialidade de sua atividade em referido período.

#### - DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando o período especial ora reconhecido, bem como o reconhecido administrativamente com os períodos comuns, temos a seguinte contagem:

<b>Autos nº:</b>	<b>5012257-95.2018.403.6183</b>
<b>Autor(a):</b>	<b>AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI</b>
<b>Data Nascimento:</b>	<b>04/03/1960</b>
<b>Sexo:</b>	<b>HOMEM</b>
<b>Calcula até / DER:</b>	<b>26/04/2017</b>

Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/04/2017 (DER)	Carência	Concomitante ?
01/06/1989	28/04/1995	1,40	Sim	8 anos, 3 meses e 9 dias	71	Não
29/04/1995	23/03/2017	1,40	Sim	30 anos, 7 meses e 29 dias	263	Não
06/03/1986	21/04/1989	1,00	Sim	3 anos, 1 mês e 16 dias	38	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
----------------	-------------	----------	-------	---------------------

Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 5 meses e 26 dias	153 meses	38 anos e 9 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	17 anos, 9 meses e 25 dias	164 meses	39 anos e 8 meses	-
Até a DER (26/04/2017)	42 anos, 0 mês e 24 dias	372 meses	57 anos e 1 mês	99,0833 pontos
-	-			
<b>Pedágio (Lei 9.876/99)</b>	5 anos, 4 meses e 26 dias		<b>Tempo mínimo para aposentação:</b>	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 26/04/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e condeno o INSS averbar e computar como tempo especiais os períodos laborados pela parte autora para o **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (29/04/1995 a 23/03/2017) para conceder aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 181.516.889-4, DER: 25/04/2017, nos termos acima expostos.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a tutela específica da obrigação de fazer, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

**Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.**

**Cientifique-se a AADJ.**

P. R. I.

### Tópico síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a): AUGUSTO CEZAR MOREIRA TRALLI

CPF: 075.262.588-84

Benefício (s) concedido (s): Aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 181.516.889-4, DER: 25/04/2017

Períodos reconhecidos como especiais: **GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO** (29/04/1995 a 23/03/2017)

Tutela: Sim

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

## 5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021074-46.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DIVISAO TRIBUTACAO SUPERINT DA RECEITA FEDERAL DA 8 REG FISCAL

EXECUTADO: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, LIVIA BALBINO FONSECA SILVA - SP169042, LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZAMIFANO - SP199031

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em fase de cumprimento de sentença, em que a impetrante, Rio Bravo Investimentos S/A Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, pleiteou provimento jurisdicional no sentido da autorização para aplicação da alíquota zero à CPMF.

Na r. sentença de id 13633823, págs. 29/38, foi denegada a segurança.

Ao recurso de apelação da impetrante, foi negado provimento (id 13633823, págs. 40/45).

Foram rejeitados os embargos de declaração apresentados (id 13633823, págs. 49/53).

O recurso extraordinário foi admitido (id 13633823, págs. 68/70), bem como o recurso especial (id 13633823, págs. 71/74), interpostos pela impetrante.

Pela r. decisão id 13633823, págs. 76/87, foi negado provimento ao recurso especial. O trânsito em julgado ocorreu em 25.10.2019 (id 13633823, pág. 141).

O Supremo Tribunal Federal negou seguimento ao recurso extraordinário (id 13633823, págs. 143/145).

A impetrante interpsu agravo interno, ao qual foi negado provimento e fixada multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa (id 13633823, págs. 146/149). O trânsito em julgado foi certificado em 05.05.2017 (id 13633823, pág. 150).

Peticionou a União (id 13862347), requerendo a intimação da parte impetrante, para efetuar o pagamento da multa.

Requeru, também, a União (id 18590230), a transformação em pagamento definitivo do depósito vinculado a estes autos, efetuado da conta n. 0265.635.00260187-0.

Pela decisão id 20504032, foi determinada a conversão em pagamento definitivo em favor da União do depósito constante da conta vinculada ao presente feito, de n. 0265.635.00260187-0, bem como a intimação da impetrante, para pagar a multa fixada pelo Supremo Tribunal Federal.

A impetrante, Rio Bravo Investimentos - Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários LTDA, peticionou (id 21267727) requerendo a declaração de nulidade da decisão id 20504032, e alegando, como fundamento, a nulidade na intimação realizada pelo Supremo Tribunal Federal, pois não teria sido observado o pedido para que as publicações se realizassem no nome do Advogado Marcos Joaquim Gonçalves Alves.

#### **É o relatório. Decido.**

Examinando os presentes autos, verifico que não procede a alegação de nulidade da certidão de trânsito em julgado, pois a representação processual da impetrante e realizada por um grande escritório de advocacia, que, em seu quadro, conta com dezenas de Advogados, conforme se pode inferir da procuração acostada nas fls. 118, em id 21267335.

Ademais, também, não merece acolhida a alegação da impetrante de que não foi observado o pedido para intimações, exclusivamente, em nome do advogado Marcos Joaquim Gonçalves Alves, pois, conforme se observa na fl. 141 (id 21267335), tal requerimento foi apresentado perante o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.453.824/SP, e não se constata semelhante requerimento perante o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 1.013.267/SP (id 21267335, págs. 321/325).

Outrossim, quanto à digitalização dos autos, não verifico o apontado equívoco afirmado pela impetrante, pois não é necessária a digitalização da totalidade das folhas dos autos físicos, sendo obrigatória, na presente fase de cumprimento de sentença, a inserção no sistema PJe, apenas, das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

**Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela impetrante em 21267727 e determino o cumprimento da decisão proferida em id 20504032, ficando, também, afastada a alegação de equívoco na digitalização dos autos.**

Intimem-se.

Sem prejuízo, considerando o pedido para que as publicações neste feito sejam feitas em nome de Gabriela Silva de Lemos, deve a impetrante, ora executada, proceder à regularização de sua representação processual.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Noemi Martins de Oliveira

Juza Federal

## **6ª VARA CÍVEL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000376-09.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: ALEXANDRE TADEU EZARCHI

### **ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO DE FLS. 75: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013379-07.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: RODRIGO GENTIL FALCAO, IZANETE APARECIDA RODRIGUES, VERA LUCI RODRIGUES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE SOUZA TIMOSSI - SP332388  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503

### **ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO DE FLS. 323: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."



São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020194-73.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: DICATEX COMERCIO DE ARTIGOS TEXTÉIS EIRELI, CLODOMIR INACIO DE SOUZA

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 69: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007268-65.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900, CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES - SP267393  
EXECUTADO: JOSE NOGUEIRA GOMES

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 143: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024038-41.2010.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME, ALESSANDRO SIQUEIRA, VALQUIRIA DE FATIMA XIMENES LEITE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO ALMEIDA DA SILVA - SP125138

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 191: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017591-32.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: TRACTOR NIPPON COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP, ROSEMARY PEREIRA, MAURICIO KISHIMOTO TAMURA

#### ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO DE FLS. 191: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VALDIR ALTINO DAS GRACAS, ADRIANA DA FONSECA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE SOUZA CIBULKA - SP128015  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036416-73.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: CLODOMIRO AGATAO BICALHO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

DECISÃO DE FLS. 293: "Tendo em vista o resultado negativo/insuficiente das pesquisas aos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e ARISP, defiro, consulta ao INFOJUD a fim de que seja carreada aos autos a última declaração do imposto de renda da parte executada, consignando que, uma vez juntada, o processo deverá tramitar sob sigilo de documentos. Após, vistas à exequente para que se manifeste quanto aos resultados, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Negativas as diligências, ou não sendo atendida a determinação, resta demonstrada a ausência de bens do executado, nos termos do art. 921, III do CPC, ficando determinada, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 01 ano. Ressalte-se ainda, ao credor, que decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Após, dê-se vista à DPU de todo o processado, remetando-se os autos, em seguida, ao arquivo (SOBRESTADO), com as cautelas legais."

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032180-65.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LUIS CAMARGO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Conforme os termos do inciso XIV, do artigo 06º, da Portaria nº 22/2017, intime-se a parte autora para se manifestar sobre certidão do Oficial de Justiça lançada em mandados ou cartas precatórias, sempre que necessário ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000138-60.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEUSA MARIA CARNEIRO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 6º, XIV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça lançada na carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010496-50.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: IND DE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVERGINE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476, LUIZ ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP211331

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIADE TORRONE NOSSA SENHORA DE MONTEVÉRGINE LTDA.** contra ato atribuído ao **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário para autorizar a impetrante ao não recolhimento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS sobre valores relativos à atualização monetária de juros de mora na restituição, compensação e ressarcimento de créditos tributários, bem como sobre a correção monetária dos depósitos judiciais, até o trânsito em julgado desta ação, determinando-se que a União Federal se abstenha de adotar quaisquer medidas, diretas ou indiretas, para a cobrança desses montantes, ou de restringir a emissão de certificados de regularidade fiscal.

Narra que a Receita Federal do Brasil, por meio de entendimento contido no artigo 3º do Ato Declaratório Interpretativo n. 25/2003, externou que os juros moratórios incidentes sobre indébito tributário constituem receita nova, estando, portanto, sujeitos à tributação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Relata, ainda, que por intermédio da Solução de Consulta COSIT n. 166/2017, a RFB confirmou o entendimento de que tais tributos também devem incidir sobre as variações monetárias ativas decorrentes de atualização de depósitos judiciais.

Aduz, em síntese, que não deve ser admitida a incidência de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores relativos à atualização monetária e juros moratórios recebidos na repetição do indébito tributário, bem como, sobre os valores relativos à correção monetária dos depósitos judiciais, tendo em vista que: a) a atualização monetária, tanto do indébito recuperado quanto dos saldos de depósitos judiciais, apenas preserva o poder aquisitivo em face da inflação, inexistindo aquisição de riqueza ou nova receita; b) os juros de mora destinam-se apenas a recompor perdas e danos e não apresentam acréscimo patrimonial tributável e c) que a tributação sobre a atualização pela taxa SELIC ofende o direito à justa indenização.

Em decisão de ID 19295636, a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, bem como, o valor da causa foi retificado.

A União, após postular a sua inclusão no feito, prestou as informações constantes do ID 20094828.

A autoridade impetrada prestou suas informações em ID 20948497. Alega que o impetrante pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*, nos termos da Súmula 266 do E. STF. Assim, requer a denegação da segurança.

Recebidos os autos, vieram conclusos.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Para a concessão de liminar faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que, no caso, não se verifica.

Em conformidade com a autorização constitucional (artigo 153, III, da CF), o Código Tributário Nacional definiu os elementos básicos da obrigação tributária relativa ao Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (artigo 43 e seguintes), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Estabeleceu, ainda, que renda é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, bem como que proventos de qualquer natureza correspondem aos acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. Confira-se:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

**I** - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

**II** - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Tendo-se em vista que a hipótese de incidência do imposto é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos, para que se verifique no caso concreto é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, ou seja, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos.

Em se tratando de juros incidentes na repetição de indébito tributário, consubstanciam-se em acréscimo patrimonial, porque trazem consigo a natureza intrínseca de lucros cessantes.

Sob essa ótica, o acréscimo patrimonial de que trata o artigo 43 do CTN restaria configurado nas duas hipóteses.

Observa-se que entendimento semelhante foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, eleito como recurso representativo da controvérsia, nos termos do 543-C do Código de Processo Civil.

Na ocasião, restou consignado que os juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, encontram-se dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL única e exclusivamente em razão de sua natureza de lucros cessantes, compondo, assim, o lucro operacional da empresa, nos termos do artigo 17 do DL nº 1.598/77.

A exceção, consoante o entendimento da Corte Superior, seria formada pelos casos em que a verba principal a qual se referem os juros é isenta ou fora do campo da incidência do imposto de renda, caso em que o acessório segue o principal. Confira-se a ementa:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.**

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. **Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL**, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. **Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa** a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça, de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 22.05.2013, DJU em 31.05.2013).

Frise-se que, no que diz respeito à Taxa Selic, o venerando acórdão, em alusão ao entendimento da Corte Superior em julgamento ao Recurso Especial nº 1.086.875-PR, destacou que o índice pode possuir natureza jurídica variável (juros moratórios, compensatórios ou correção monetária), consoante a previsão legal ou a relação jurídica que origina sua incidência.

Na linha dos entendimentos em destaque, a Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 39, §4º, afastaria, para o caso da compensação e da restituição administrativa, a natureza de correção monetária da incidência da SELIC, por referir-se a "acréscimo de juros", nos termos seguintes:

§ 4º - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Com efeito, este posicionamento vem repercutindo em jurisprudência dos nossos Tribunais, também em relação à incidência do PIS e da COFINS, como demonstramos precedentes seguintes:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ, CSL, PIS E COFINS. INCIDÊNCIA.**

1. **Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora e correção monetária devesujeição à incidência do IRPJ, CSL, PIS e COFINS.**

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI nº 5031462-35.2018.4.03.0000-SP, 3ª Turma, Rel.ª Des.ª Cecília Marcondes, j. 24.06.2019, DJ 28.06.2019) (g. n).

Anote-se, por fim, que pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a questão da constitucionalidade da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, tema reconhecido como repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário nº 855.091-RS.

Portanto, adotando este entendimento, especificamente em relação aos valores recebidos a título de repetição de indébito, não se verifica a plausibilidade do direito invocado pela Impetrante.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013459-31.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, MENSORE PARTICIPAÇÕES LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR RUZISCA VAZ - SP118193, JOSE AFONSO LEIRIAO FILHO - SP330002  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUANOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e MENSORE PARTICIPAÇÕES LTDA, contra ato do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – JUCESP objetivando, em pedido liminar, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o cumprimento da Deliberação 2/2015, com a consequente declaração de desnecessidade da exigência de publicação de suas demonstrações financeiras como condição para o arquivamento dos atos societários perante a JUCESP.

Informam que seu requerimento administrativo de arquivamento da Ata de Reunião dos sócios, ocorrida no dia 30/04/2019, foi devolvido pela JUCESP nos termos da Deliberação nº 02/2015, dada a ausência de prévia publicação das demonstrações financeiras e relatório de administração.

Sustentam que, conforme previsto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007, são consideradas sociedades de grande porte, enquadrando-se na hipótese prevista no texto da lei mencionada, entretanto, a Deliberação nº 02/2015 não possui qualquer respaldo legal, violando o princípio da legalidade.

Intimada a regularizar a inicial (ID 19922105), a impetrante cumpriu o despacho em ID 20106745 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 20106745 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança, é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no presente caso.

A questão posta nos autos diz respeito à legalidade da Deliberação JUCESP nº 02/2015, que exige a comprovação da prévia publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício no Diário Oficial e jornais de grande circulação, como condição para o arquivamento dos documentos societários das sociedades limitadas de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, nos seguintes termos:

Art. 1º. As sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

Já a Lei nº 11.638/2007, que dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras por parte das sociedades de grande porte, determina em seu artigo 3º:

Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Pela leitura dos dispositivos colacionados, depreende-se que o artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404/1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários", nada dispondo sobre a necessidade de publicação de tais atos.

Assim, não há qualquer referência expressa na norma à necessidade de publicação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no local de sua sede, dos balanços anuais e suas demonstrações financeiras, não sendo cabível qualquer interpretação ampliada nos moldes realizados pela Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Desse modo, verifica-se a ilegalidade da exigência feita pela ré, que exorbitou os limites de seu poder regulamentador, impondo para o particular o cumprimento de obrigação não prevista em lei.

Observe que a Deliberação JUCESP n.º 02/2015 tomou por base sentença prolatada no processo de conhecimento de rito ordinário autuado sob n.º 0030305-97.2008.403.6100.

Todavia, o comando judicial proferido no processo referido não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 506 do Código de Processo Civil de 2015), questionar em Juízo a norma da JUCESP. Nesse sentido, colaciono os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CIVILE PROCESSUAL CIVIL. COMERCIAL. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O artigo 3º da Lei nº 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente, por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor, por meio de Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, não sendo assim permitida a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Desse modo, exorbita da referida legislação (artigo 3º da Lei nº 11.638/07), impor por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, a obrigatoriedade de publicação de Balanço Anual e Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado, ademais, ao editar a Deliberação nº 02/2015, a autoridade impetrada violou o princípio da legalidade, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" (Constituição Federal, artigo 5º, II), extrapolando, assim, o limite legal, ou seja, criou para as sociedades de grande porte não constituídas por sociedade de ações, obrigação não prevista em lei, sendo tal procedimento não permitido ao administrador público, no exercício do poder regulamentar. 3. Ainda, o comando judicial proferido no processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei nº 11.638/2007, no que se refere à publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação, uma vez que a impetrante não foi parte naquele processo, podendo perfeitamente, diante dos limites subjetivos da coisa julgada (artigo 472 do Código de Processo Civil de 1973), questionar em juízo a norma da JUCESP. 4. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3. AMS 00173724820154036100. Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA. Publicação: 11/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PODER REGULAMENTAR. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO PROVIDO. 1. Depreende-se que o artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários". Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP. 2. Ademais, nesse juízo de cognição sumária, o comando judicial proferido no Processo nº 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/76, com as alterações da Lei 11.638/2007, no que se refere à publicação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo e em jornal de Grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte, não se apresenta apto a tornar exigível o disposto naquela Deliberação em face da requerente que não foi parte deste feito. 3. A par do *fumus boni iuris* demonstrado, vislumbra-se fundado o periculum in mora, porquanto o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3. AI 00250265320154030000. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. Publicação: 13/09/2016).

Verifica-se também o perigo na demora, uma vez que o impedimento dos registros de atos da sociedade obstará o exercício de suas atividades, em face da situação irregular na qual estaria inserida.

Diante do exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a publicação das demonstrações financeiras pela impetrante, como condição para o arquivamento das Atas de Reunião dos Sócios.

Notifique-se a autoridade impetrada para que dê cumprimento à decisão supra e preste suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

I.C.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004529-28.2018.4.03.6110 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO LEITE DOS SANTOS - SP301694  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889  
Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUIS CARLOS RIBEIRO DE SA JUNIOR PORTO FELIZ – ME** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, que a autoridade se abstenha de autuá-lo, sendo o impetrante desobrigado de registrar-se junto ao conselho ou contratar médico veterinário responsável, sob pena de multa diária.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação do pedido liminar, sendo desobrigado ao registro e à contratação em caráter definitivo.

Narra exercer atividade empresarial na área de comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, além de animais vivos e artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo atividade que enseje a obrigatoriedade de registro junto ao CRMV.

O feito foi originariamente ajuizado junto à Comarca de Porto Feliz/SP, que remeteu o feito à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP (fls. 96/98 do ID 11234018) que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa à esta Subseção (ID 11268811).

A decisão de ID nº 11981066 ratificou os atos praticados pelo juízo de origem e intímou o Impetrante para regularização da inicial (ID 11981066 e 12712580).

O Impetrante peticionou ao ID 12711397 e 13915369, para retificação do valor da causa e juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais.

A decisão de ID nº 13938801 acolheu as emendas à petição inicial e deferiu parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do Impetrante registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como profissional técnico.

Notificada, a autoridade impetrada e o Presidente do Conselho de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo prestaram informações de ID nº 14714819, alegando (i) que o Impetrante omitiu o fato de ter se registrado voluntariamente no conselho, em 2012; (ii) que a ausência de médico veterinário nessas empresas é atentatória à segurança e à saúde dos animais; (iii) que não se trata apenas de discussão quanto ao comércio de animais vivos, mas sim de saúde pública, prevenindo o surgimento de doenças; e (iv) que a obrigatoriedade do registro está prevista nos termos da Lei Federal nº 5.517/68 (art. 27), do Decreto Estadual 40.400/95, em seus artigos 2º e 3º.

O Ministério Público Federal, por sua vez, informou desinteresse em atuar no feito (ID nº 14776450, pág).

Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Ausentes as preliminares, presentes as condições de ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A Lei nº 5.517/1968, que regula o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece a necessidade de registro no respectivo CRMV das pessoas jurídicas que exercem atividades peculiares à medicina-veterinária, assim como a contratação de profissional habilitado na qualidade de responsável técnico (artigos 27 e 28).

Cabe aos conselhos profissionais a fiscalização da atividade profissional por eles protegida, no exercício do poder de polícia administrativa.

O critério da vinculação de registro nos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. A obrigatoriedade de registro de empresa somente se concretiza quando sua atividade básica ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros, inscritas no estatuto social, se caracterizam como privativa de profissional cuja atividade é regulamentada.

Nas atividades de competências dos médicos-veterinários, previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968, não se encontra aquela concernente ao comércio de rações e alimentos para animais, medicamentos e acessórios veterinários e produtos agropecuários em geral, bem como a exclusiva comercialização de animais vivos.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.338.942, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015, firmou entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas que atuam na área de venda de medicamentos veterinários e comercialização de animais vivos não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado, ressalvada a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico, nos termos da ementa, que segue:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.** 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (STJ. REsp nº 1.338.942/SP. Relator: Min. Og Fernandes. Publicação: 03/05/2017).

No mesmo sentido tem decidido o E-TRF da 3ª Região:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO PERANTE O CONSELHO. DESNECESSIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS § 11 DO ART. 85 DO CPC/2015. APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.** - Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80. -No caso do Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto nº 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 70.206/72 determinou a inscrição nos quadros do CRMV àqueles que exercem a atividade direta de medicina veterinária. -Sujeitam-se ao registro nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária as empresas que exerçam atividades elencadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. -É entendimento dominante na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte Federal que a empresa cuja atividade precípua seja o comércio de animais vivos, de produtos agropecuários e veterinários, bem como a prestações de serviço de banho e tosa em animais domésticos, não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao conselho Regional de medicina veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho. -No caso, consta do cadastro geral de contribuintes junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil juntados às fls. 15 que a atividade da empresa é: "comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação". -Não há como compelir a inscrição neste conselho profissional, tampouco à contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Medicina Veterinária. - Na hipótese dos autos considerando o valor da causa (R\$ 3.000,00 - em 11/05/2016 - fls. 10), bem como o local da prestação do serviço, a natureza, o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o seu serviço, correta a fixação dos honorários advocatícios nos termos em que fixados na r. sentença a quo. -Não obstante, considerando o não provimento do recurso, de rigor a aplicação da regra do § 11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 10%, totalizando 20% sobre o valor da causa atualizado. -Recurso adesivo e apelação improvidos. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2274093, TRF 3, 4ª Turma, Des. Federal Relatora Mônica Nobre, p. 20.03.2018).

Pela análise do documento ID 11234018 (fl. 28), verifica-se que o impetrante se dedica à atividade de "comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping e comércio varejista animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação".

Assim sendo, verifica-se a plausibilidade do direito invocado pelo Impetrante.

**DISPOSITIVO:**

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante o registro junto ao Conselho Profissional e a contratação de médico veterinário como responsável técnico.

Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da Lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.C.

**SÃO PAULO, 30 DE AGOSTO DE 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013853-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: R. SIMIONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO - DERAT, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **R. SIMIONI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO – DERAT, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS e CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, liminarmente, o afastamento da cobrança do adicional de 1% da COFINS-importação.

Sustenta a ilegalidade e inconstitucionalidade da majoração da alíquota de COFINS-importação, inserida pela Lei nº 12.715/2012. Aduz a violação ao tratado internacional GATT, bem como dos princípios da livre concorrência e igualdade tributária. Alega, ainda, que a COFINS-importação não pode ser utilizada como meio de intervenção do Estado no cenário econômico.

Intimada para regularização da inicial (ID 20187259), a impetrante peticionou ao ID 21044151 e documentos.

**É o relatório. Decido.**

Recebo a petição de ID 21044151 e documentos como emenda à inicial e determino a retificação do valor da causa para R\$ 91.985,61.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Estabelece a Constituição Federal:

*“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais (...):*

*IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (...).”*

Autorizada a instituição de contribuição incidente sobre a importação de bens e serviços, foi editada a Medida Provisória nº 164/04, convertida na Lei nº 10.865/04, que instituiu as contribuições ao PIS-importação e COFINS-importação (incidentes sobre a importação de bens e serviços).

A lei supracitada foi alterada pela Medida Provisória nº 563/2012, convertida posteriormente na Lei nº 12.715/2012, a qual introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota original, relativa à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/2011.

Diferentemente do que afirma a impetrante, o acréscimo da alíquota não viola o princípio da livre concorrência ou igualdade tributária, uma vez que se trata de imposição, devidamente fundamentada, coerente com os fins econômico-tributários do Estado Brasileiro. O acréscimo da alíquota visou igualar a situação das importadoras e das empresas nacionais que haviam sofrido idêntico aumento tributário, em virtude da desoneração da folha de salários, consoante o art. 8º da Lei 12.546/11.



Observe-se que, especificamente em relação ao caso em discussão, a Constituição Federal autoriza que as contribuições sociais previstas no art. 195, I, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva da mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, ou seja, por critérios de extrafiscalidade, tenham alteradas as alíquotas ou base de cálculo de forma diferenciada.

Nesse sentido, colaciono entendimento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. (...) Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, 'sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País'. No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora". O julgado recorrido harmoniza-se com essa orientação jurisprudencial. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (arts. 21, § 1º, do RISTF, e 557, caput, do CPC). (STF RE 927.154, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe 18/11/2015)

Da mesma forma, não vislumbro violação ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT), do qual o Brasil é signatário. O referido acordo internacional foi internalizado no ordenamento pátrio pelo Decreto nº 1.355/94, com status de lei ordinária. Desta forma, perfeitamente possível a alteração ou revogação de suas disposições por lei posterior, como a discutida no presente caso. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. COFINS-IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. CONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. LEI Nº 12.715/12. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELOS DESPROVIDOS. 1. O art. 8º da Lei nº 10.865/04 estabeleceu a incidência da COFINS sobre as operações de importação, prevendo a alíquota de 7,6%. 2. Afastada a inconstitucionalidade, quer por ofensa à hierarquia das normas, tampouco por ofensa à isonomia, da Lei nº 12.715/12, que introduziu um adicional de 1% sobre a alíquota da COFINS relativamente à importação dos bens relacionados no anexo da Lei nº 12.546/11. 3. Ausente, também, ofensa ao Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) do qual o Brasil é signatário, na medida em que foi internalizado pelo Decreto nº 1.355/94 com status de lei ordinária, podendo ser alterado ou revogado por lei posterior. 4. Os honorários advocatícios merecem ser mantidos em 10% do valor dado à causa (Valor da Causa= R\$ 50.000,00), nos termos do art. 85, §3º, I e §4º, inciso III do CPC/2015. 5. Apelações não providas. (ApCiv 2257636/SP, Relator Des. Federal Antônio Cedenho, TRF 3, 3ª Turma, p. 11.07.2019).

Por fim, anote-se que a Emenda Constitucional nº 42 alterou a redação do art. 149, § 2º, II, da Constituição Federal, atribuindo competência à União Federal para a instituição de contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços.

Desta forma, não se verifica, em sede de cognição sumária, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO ALIMINAR**.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para que prestem as informações, dentro do prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

À Secretaria para retificação do valor da causa.

I. C.

**SÃO PAULO, 30 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015368-11.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS ALBERTO RODRIGUES - SP300443  
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LUCIANA APARECIDA SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando, em sede liminar, sua inscrição junto ao conselho, sem a exigência de apresentação de "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou semelhante.

Sustenta que a exigência é abusiva, tendo em vista ser feita por ato editado por entidade privada, em decorrência de delegação ilegal do poder de polícia.

Intimada para regularização da inicial (ID 21023380), a impetrante peticionou ao ID 21053245, para a juntada de documentação pessoal e dos comprovantes de recolhimento das custas processuais.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, recebo a petição de ID 21053245 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentaristas, dispõe que a sua organização, estrutura e funcionamento serão disciplinados em seus estatutos e regimentos, mediante decisão do plenário de seu Conselho Federal, composto pelos representantes de todos os seus Conselhos Regionais (art. 2º).

Não consta da referida Lei qualquer tipo de previsão no sentido da necessidade de obtenção de diploma ou realização de curso de qualificação específico, para o exercício da profissão de despachante documentalista.

No caso em tela, verifica-se que o Conselho Regional dos Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo exige, para o cadastro em seus quadros, a apresentação de "Diploma SSP" (ID 20990469).

Ausente previsão legal expressa de condição ao exercício da profissão, a exigência feita pelo Conselho impetrado se mostra abusiva. Nesse sentido:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRDD/SP. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. REGISTRO NO CONSELHO. EXIGÊNCIA SEMPREVISÃO LEGAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A Lei nº 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. 2. A exigência do 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade. 3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de garantir o direito à efetivação de inscrição dos profissionais no Conselho Regional de Despatchantes Documentaristas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, independentemente da apresentação de diploma ou curso de qualificação profissional, ante a ausência de previsão legal. Precedentes. 4. Remessa Oficial improvida. (TRF-3. RemNecCiv 0021781-33.2016.4.03.6100, Rel.: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, 6ª TURMA, DJF3: 09/02/2018).*

Diante do exposto, demonstrada a probabilidade do direito invocado, **DEFIRO A LIMINAR**, para que a ausência de apresentação de "Diploma SSP"; curso de qualificação ou similar não represente óbice à inscrição da impetrante junto aos quadros do conselho impetrado.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a liminar e preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença

I. C.

**SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008394-89.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CELIA CASTELO PEREZ - SP158808  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da sentença ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016298-29.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: ANTONIO CESAR BALTAZAR  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CESAR BALTAZAR - SP80690

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de procedimento de tutela antecipada antecedente, ajuizado por ANTONIO CESAR BALTAZAR em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a devolução de pontos e restauração da Carteira Nacional de Habilitação suspensa.

**É o relatório. Decido.**

O artigo 109 da Constituição Federal dispõe sobre a competência da Justiça Federal, nos seguintes termos:

*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

*I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;*

*II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;*

*III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;*

*IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;*

*V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;*

*V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;*

*VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;*

*VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;*

*VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;*

*IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;*

*X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;*

*XI - a disputa sobre direitos indígenas.*

No presente caso, tratando-se de ação ajuizada em face da Prefeitura do Município de São Paulo, decorrente de atuação por infração de trânsito feita pelo DETRAN/SP, resta evidenciada a incompetência absoluta desta Justiça Federal.

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor da Justiça Estadual.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015931-05.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO AURELIO PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BASANO NETTO - SP27176  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HERBERT WEISSMANN RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de petição referente ao Processo n. 5012816-73.2019.403.6100, distribuída equivocadamente como processo autônomo.

Ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Intime-se o autor para ciência.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020825-58.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

#### ATO ORDINATÓRIO

Publique-se a parte final para ciência da executada:

" Regularizada, intime-se a parte executada, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.425,77, atualizado até 08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil). "

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013038-34.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TADAMITSU NUKUI - SP96298  
EXECUTADO: CINARA CRISTINA BELLATO ARTEFATOS - ME, CINARA CRISTINA BELLATO DE GRANDI, ALESSANDRO ROGERIO DE GRANDI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALLAN SOUZA DA SILVA - SP279815

#### DESPACHO

ID 21472575: Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem à imediata conclusão.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022934-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: FEHER SERVICOS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183, MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009562-27.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
RÉU: NOGUEIRA E NOGUEIRA JUNIOR LTDA  
Advogados do(a) RÉU: MARCELO AZEVEDO KAIRALLA - SP143415, EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH - SP144698, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA - SP185649

#### DESPACHO

ID 2156482: Tendo em vista a impossibilidade de realização de videoconferência na data designada, redesigno a audiência de instrução para o dia **12 de novembro de 2019, às 14h30min.**

Comunique-se o Juízo deprecado.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002363-19.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5023357-05.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: MEDICAL L.V.M.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

**DESPACHO**

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

I. C.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5011978-33.2019.4.03.6100  
IMPETRANTE: K.ATUN BRASIL COMERCIO DE SUPRIMENTOS PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - SP336616-A, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre a ilegitimidade *ad causam* alegada pela autoridade coatora, emendando a inicial, se assim entender, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

I. C.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004010-05.2018.4.03.6126  
IMPETRANTE: GREGORY MILIEN

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

ID 21301747: ciência ao impetrante para que providencie o necessário para obtenção de sua carteira de trabalho junto à Secretaria Regional do Trabalho. Prazo: 05 (cinco) dias.

Dê-se vista ao MPF.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, em virtude do reexame necessário.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0026248-36.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: MARLI CANDELA, MARIZILDA CANDELA, MARILDA CANDELA**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO VINICIUS SACCHI - SP288612, GLORIA MARYD AGOSTINO SACCHI - SP79620**

**EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003852-65.2008.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ISRAEL DINIZ MARTINS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA MARTINS - SP250858**

**EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 8ª VARA CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5020728-92.2017.4.03.6100**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: KARIN OLIVATO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOSE LUCIANO - SP117338**

## ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0000517-91.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A**

**RÉU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ**

**Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392**

## DECISÃO

A autora, concessionária de exploração de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetiva a reintegração de posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo.

Narra a autora, em síntese, que em 08 de dezembro de 2014 foi apurado por fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA, que a ré invadiu sua propriedade ao construir cerca e casa dentro da faixa de domínio da União, o que resta demonstrado pelo relatório da GERSEPA, acompanhado de fotos do local.

Ressalta que a ré teve ciência acerca da invasão da faixa de domínio da União e, ainda assim, apesar de alertada pelos fiscais de linha, quedou-se inerte e não desfez a edificação irregular.

Em função disso, informa a autora ter lavrado boletim de ocorrência a fim de registrar a ocupação irregular.

Decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a causa, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos para distribuição a umas das Varas da Justiça Estadual de Embu-Guaçu (foro da situação da coisa) – ID 13906599 - Pág. 122/124.

A autora opôs embargos de declaração (ID 13906599 - Pág. 129/130).

Foi negado provimento ao referido recurso (ID 13906599 - Pág. 135/136).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000) para manter, por ora, a competência da Justiça Federal e determinar a intimação da União, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestassem nos autos originários acerca de eventual interesse em intervir no feito (ID 13906599 – Pág. 138/139).

O DNIT manifestou interesse em intervir no feito (ID 13906599 - Pág. 149/153). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 154/156).

A ANTT informou que incumbe à concessionária promover a ação de reintegração de posse (ID 13906599 - Pág. 157/160). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 161/170).

A União, por sua vez, informou que não tem interesse na presente ação, pois o imóvel objeto desta demanda pertence ao DNIT (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios) – ID 13906599 - Pág. 175/177.

Os pedidos de liminar, bem como o de antecipação da tutela, foram indeferidos (ID 13906599 - Pág. 179/181).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar – AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (ID 13906600 - Pág. 45/56).

O E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao Agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000) “para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontre – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via” (ID 13906600 - Pág. 60/63). Aré Ana Paula não foi localizada na primeira diligência para sua citação (ID 16858947 - Pág. 4).

Determinada a pesquisa de endereços da ré nos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, bem como a intimação da parte autora para o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida para reintegração de posse (ID 13907357 - Pág. 6/7).

Instada a informar acerca da fase processual da carta precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177, a autora noticiou que se encontrava no prazo para manifestação sobre a sua devolução com resultado negativo (ID 13907357 - Pág. 59/60).

Em consulta realizada por determinação deste Juízo em 07/04/2016, a carta precatória para reintegração de posse encontrava-se no aguardo de realização de nova diligência (ID 13907357 - Pág. 70/71).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 81).

Deferido o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias (ID 13907357 - Pág. 85).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 88).

Foi determinada a reiteração ao juízo deprecado sobre informações a respeito da carta precatória expedida nestes autos. Concedido o prazo de 10 (dez) dias à autora (ID 13907357 - Pág. 89).

Informações do juízo deprecado no sentido de que se aguardava manifestação da autora para que fornecesse os meios para o cumprimento da diligência (ID 13907357 - Pág. 90/91).

Após infrutíferas diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória para reintegração de posse, a autora requereu prazo suplementar, perante o Juízo Estadual, para manifestação acerca da área exata para cumprimento do mandado (ID 13907357 - Pág. 147/148), o que foi deferido (ID 13907357 - Pág. 151).

Diante de mais uma diligência negativa; ausência de retorno da autora ao contato realizado pelo oficial de justiça (ID 13907357 - Pág. 160); bem como o seu silêncio perante o Juízo Estadual, os autos da carta precatória expedida para reintegração de posse foram devolvidos a este Juízo deprecado (ID 13907357 - Pág. 165).

A empresa Rumo Malha Paulista (nova denominação da autora), reiterou o pedido de expedição de carta precatória para renovação da diligência para citação da ré (ID 13907357 - Pág. 167).

O pedido da autora foi deferido. Determinada a expedição de nova carta precatória para reintegração da posse, em cumprimento à decisão proferida no AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 e citação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 168).

A autora informou distribuição da carta precatória no juízo deprecado (autos nº. 0001380-22.2017.8.26.0177) e noticiou o pagamento das respectivas custas naquele feito (ID 13907357 - Pág. 174/180).

Contestação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 186/194).

Carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado, no bojo da qual foi realizada tão somente a citação da ré Ana Paula (ID 13907357 - Pág. 199/209).

A ré Ana Paula apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (ID 13907357 - Pág. 211/216).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000 (ID 13907357 - Pág. 246/252).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 17784963).

Réplica da autora (ID 18362223).

**É o relatório. Decido.**

#### **CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Quando da propositura da ação, a autora, com base em diligências realizadas por fiscais da sua equipe de segurança, constatou que a faixa de domínio de sua Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, se encontrava ocupada, em determinado trecho, por pessoa identificada como Ana Paula Rodrigues Luz.

Apesar de o juízo que anteriormente presidia o feito ter indeferido o pedido de liminar para a reintegração de posse e demolição das edificações na área ocupada, o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso interposto (ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expedidas cartas precatórias para a realização de citação da ré e cumprimento da ordem de reintegração e demolição, observo que quando finalmente realizadas as diligências, a citação da ré Ana Paula ocorreu em endereço diverso daquele onde localizado o imóvel ocupado (?), dado o insucesso da primeira tentativa (ID 16858947 - Pág. 4), tendo sido realizada na pessoa de terceiro (ID 13907357 - Pág. 199/209).

Além disso, constato que, apesar do silêncio da autora, **não foi dado cumprimento à ordem de reintegração**. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o oficial de justiça sequer mencionou eventual impossibilidade de realização da diligência, tal como ocorrido em ocasiões anteriores (ID 13907357 - Pág. 70/71; ID 13907357 - Pág. 90/91 e ID 13907357 - Pág. 160). Ao que tudo indica, a ordem foi simplesmente ignorada (C.P. ID 13907357 - Pág. 200 e certidão, ID 13907357 - Pág. 208).

Não obstante tais fatos, a ré Ana Paula apresentou contestação nos autos, oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Diante desse cenário, entendo que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, pois necessária a adoção de algumas providências.

Primeiramente, deve ser cumprida a ordem de reintegração de posse deferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (decisão ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu/SP “para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontre – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via” (Grifei).

**Por ocasião da realização da diligência, o oficial de justiça deverá proceder à CITACÃO dos eventuais ocupantes.**

Fica a autora intimada para acompanhar o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual e recolher as custas diretamente nos próprios autos da precatória, perante o juízo deprecado. Deverá também a autora informar ao referido Juízo o nome e telefone de contato de funcionário para o acompanhamento da diligência.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Ana Paula será apreciada em momento oportuno, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Isso porque apesar de a citação ter ocorrido em endereço diverso de onde localizado o imóvel esbulhado, e da alegada ilegitimidade, a ré (que não negou a ocupação do imóvel objeto desta ação) requereu a adoção de providências (como a realização de perícia técnica no local), manifestando-se, portanto, sobre o mérito da demanda.

Também indicou quem seria o suposto proprietário do imóvel. Contudo, esse argumento é irrelevante em sede de ação possessória. Ainda que assim não fosse, ao que parece, a matrícula juntada aos autos se refere a imóvel que faz limite com a Estrada de Ferro Sorocabana (ID 13907357 - Pág. 196). Ademais, ao propor a ação, a autora comprovou a sua posse sobre o bem, tendo em vista o contrato de concessão celebrado com a União (ID 13906599 - Pág. 53/76).

Desta feita, mantenho, por ora, a ré Ana Paula no polo passivo da ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à ré Ana Paula.

Intimem-se. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista se tratar de ação ajuizada em 2015.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020728-92.2017.4.03.6100  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SECAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: KARIN OLIVATO

Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY JOSE LUCIANO - SPI17338

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000517-91.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

#### DECISÃO

A autora, concessionária de exploração de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetiva a reintegração de posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo.

Narra a autora, em síntese, que em 08 de dezembro de 2014 foi apurado por fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA, que a ré invadiu sua propriedade ao construir cerca e casa dentro da faixa de domínio da União, o que resta demonstrado pelo relatório da GERSEPA, acompanhado de fotos do local.

Ressalta que a ré teve ciência acerca da invasão da faixa de domínio da União e, ainda assim, apesar de alertada pelos fiscais de linha, quedou-se inerte e não desfez a edificação irregular.

Em função disso, informa a autora ter lavrado boletim de ocorrência a fim de registrar a ocupação irregular.

Decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a causa, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos para distribuição a umas das Varas da Justiça Estadual de Embu-Guaçu (foro da situação da coisa) – ID 13906599 - Pág. 122/124.

A autora opôs embargos de declaração (ID 13906599 - Pág. 129/130).

Foi negado provimento ao referido recurso (ID 13906599 - Pág. 135/136).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000) para manter, por ora, a competência da Justiça Federal e determinar a intimação da União, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestassem nos autos originários acerca de eventual interesse em intervir no feito (ID 13906599 - Pág. 138/139).

O DNIT manifestou interesse em intervir no feito (ID 13906599 - Pág. 149/153). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 154/156).

A ANTT informou que incumbe à concessionária promover a ação de reintegração de posse (ID 13906599 - Pág. 157/160). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 161/170).

A União, por sua vez, informou que não tem interesse na presente ação, pois o imóvel objeto desta demanda pertence ao DNIT (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios) – ID 13906599 - Pág. 175/177.

Os pedidos de liminar, bem como o de antecipação da tutela, foram indeferidos (ID 13906599 - Pág. 179/181).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar – AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (ID 13906600 - Pág. 45/56).

O E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao Agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000) *“para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontra – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via”* (ID 13906600 - Pág. 60/63). Aré Ana Paula não foi localizada na primeira diligência para sua citação (ID 16858947 - Pág. 4).

Determinada a pesquisa de endereços da ré nos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, bem como a intimação da parte autora para o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida para reintegração de posse (ID 13907357 - Pág. 6/7).

Instada a informar acerca da fase processual da carta precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177, a autora noticiou que se encontrava no prazo para manifestação sobre a sua devolução com resultado negativo (ID 13907357 - Pág. 59/60).

Em consulta realizada por determinação deste Juízo em 07/04/2016, a carta precatória para reintegração de posse encontrava-se no aguardo de realização de nova diligência (ID 13907357 - Pág. 70/71).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 81).

Deferido o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias (ID 13907357 - Pág. 85).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 88).

Foi determinada a reiteração ao Juízo deprecado sobre informações a respeito da carta precatória expedida nestes autos. Concedido o prazo de 10 (dez) dias à autora (ID 13907357 - Pág. 89).

Informações do Juízo deprecado no sentido de que se aguardava manifestação da autora para que fornecesse os meios para o cumprimento da diligência (ID 13907357 - Pág. 90/91).

Após infrutíferas diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória para reintegração de posse, a autora requereu prazo suplementar, perante o Juízo Estadual, para manifestação acerca da área exata para cumprimento do mandado (ID 13907357 - Pág. 147/148), o que foi deferido (ID 13907357 - Pág. 151).

Diante de mais uma diligência negativa; ausência de retorno da autora ao contato realizado pelo oficial de justiça (ID 13907357 - Pág. 160); bem como o seu silêncio perante o Juízo Estadual, os autos da carta precatória expedida para reintegração de posse foram devolvidos a este Juízo deprecado (ID 13907357 - Pág. 165).

A empresa Rumo Malha Paulista (nova denominação da autora), reiterou o pedido de expedição de carta precatória para renovação da diligência para citação da ré (ID 13907357 - Pág. 167).

O pedido da autora foi deferido. Determinada a expedição de nova carta precatória para reintegração da posse, em cumprimento à decisão proferida no AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 e citação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 168).

A autora informou distribuição da carta precatória no Juízo deprecado (autos nº. 0001380-22.2017.8.26.0177) e noticiou o pagamento das respectivas custas naquele feito (ID 13907357 - Pág. 174/180).



Contestação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 186/194).

Carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado, no bojo da qual foi realizada tão somente a citação da ré Ana Paula (ID 13907357 - Pág. 199/209).

A ré Ana Paula apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (ID 13907357 - Pág. 211/216).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000 (ID 13907357 - Pág. 246/252).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 17784963).

Réplica da autora (ID 18362223).

**É o relatório. Decido.**

#### **CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Quando da propositura da ação, a autora, com base em diligências realizadas por fiscais da sua equipe de segurança, constatou que a faixa de domínio de sua Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, se encontrava ocupada, em determinado trecho, por pessoa identificada como Ana Paula Rodrigues Luz.

Apesar de o juízo que anteriormente presidia o feito ter indeferido o pedido de liminar para a reintegração de posse e demolição das edificações na área ocupada, o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso interposto (ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expedidas cartas precatórias para a realização de citação da ré e cumprimento da ordem de reintegração e demolição, observo que quando finalmente realizadas as diligências, a citação da ré Ana Paula ocorreu em endereço diverso daquele onde localizado o imóvel ocupado (?), dado o insucesso da primeira tentativa (ID 16858947 - Pág. 4), tendo sido realizada na pessoa de terceiro (ID 13907357 - Pág. 199/209).

Além disso, constato que, apesar do silêncio da autora, **não foi dado cumprimento à ordem de reintegração**. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o oficial de justiça sequer mencionou eventual impossibilidade de realização da diligência, tal como ocorrido em ocasiões anteriores (ID 13907357 - Pág. 70/71; ID 13907357 - Pág. 90/91 e ID 13907357 - Pág. 160). Ao que tudo indica, a ordem foi simplesmente ignorada (C.P. ID 13907357 - Pág. 200 e certidão, ID 13907357 - Pág. 208).

Não obstante tais fatos, a ré Ana Paula apresentou contestação nos autos, oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Diante desse cenário, entendo que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, pois necessária a adoção de algumas providências.

Primeiramente, deve ser cumprida a ordem de reintegração de posse deferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 0009930-95.2015.403.0000 (decisão ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu/SP "para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontre – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via" (Grifêi).

**Por ocasião da realização da diligência, o oficial de justiça deverá proceder à CITACÃO dos eventuais ocupantes.**

Fica a autora intimada para acompanhar o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual e recolher as custas diretamente nos próprios autos da precatória, perante o juízo deprecado. Deverá também a autora informar ao referido Juízo o nome e telefone de contato de funcionário para o acompanhamento da diligência.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Ana Paula será apreciada em momento oportuno, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Isso porque apesar de a citação ter ocorrido em endereço diverso de onde localizado o imóvel esbulhado, e da alegada ilegitimidade, a ré (que não negou a ocupação do imóvel objeto desta ação) requereu a adoção de providências (como a realização de perícia técnica no local), manifestando-se, portanto, sobre o mérito da demanda.

Também indicou quem seria o suposto proprietário do imóvel. Contudo, esse argumento é irrelevante em sede de ação possessória. Ainda que assim não fosse, ao que parece, a matrícula juntada aos autos se refere a imóvel que faz limite com a Estrada de Ferro Sorocabana (ID 13907357 - Pág. 196). Ademais, ao propor a ação, a autora comprovou a sua posse sobre o bem, tendo em vista o contrato de concessão celebrado com a União (ID 13906599 - Pág. 53/76).

Desta feita, mantenho, por ora, a ré Ana Paula no polo passivo da ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à ré Ana Paula.

Intimem-se. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista se tratar de ação ajuizada em 2015.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000517-91.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

#### DECISÃO

A autora, concessionária de exploração de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetiva a reintegração de posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo.

Narra a autora, em síntese, que em 08 de dezembro de 2014 foi apurado por fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA, que a ré invadiu sua propriedade ao construir cerca e casa dentro da faixa de domínio da União, o que resta demonstrado pelo relatório da GERSEPA, acompanhado de fotos do local.

Ressalta que a ré teve ciência acerca da invasão da faixa de domínio da União e, ainda assim, apesar de alertada pelos fiscais de linha, quedou-se inerte e não desfz a edificação irregular.

Em função disso, informa a autora ter lavrado boletim de ocorrência a fim de registrar a ocupação irregular.

Decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a causa, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos para distribuição a umas das Varas da Justiça Estadual de Embu-Guaçu (foro da situação da coisa) – ID 13906599 - Pág. 122/124.

A autora opôs embargos de declaração (ID 13906599 - Pág. 129/130).

Foi negado provimento ao referido recurso (ID 13906599 - Pág. 135/136).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000) para manter, por ora, a competência da Justiça Federal e determinar a intimação da União, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestassem nos autos originários acerca de eventual interesse em intervir no feito (ID 13906599 - Pág. 138/139).

O DNIT manifestou interesse em intervir no feito (ID 13906599 - Pág. 149/153). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 154/156).

A ANTT informou que incumbe à concessionária promover a ação de reintegração de posse (ID 13906599 - Pág. 157/160). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 161/170).

A União, por sua vez, informou que não tem interesse na presente ação, pois o imóvel objeto desta demanda pertence ao DNIT (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios) – ID 13906599 - Pág. 175/177.

Os pedidos de liminar, bem como o de antecipação da tutela, foram indeferidos (ID 13906599 - Pág. 179/181).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar – AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (ID 13906600 - Pág. 45/56).

O E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao Agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000) “para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontra – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via” (ID 13906600 - Pág. 60/63). Aré Ana Paula não foi localizada na primeira diligência para sua citação (ID 16858947 - Pág. 4).

Determinada a pesquisa de endereços da ré nos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais — SIEL, bem como a intimação da parte autora para o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida para reintegração de posse (ID 13907357 - Pág. 6/7).

Instada a informar acerca da fase processual da carta precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177, a autora noticiou que se encontrava no prazo para manifestação sobre a sua devolução com resultado negativo (ID 13907357 - Pág. 59/60).

Em consulta realizada por determinação deste Juízo em 07/04/2016, a carta precatória para reintegração de posse encontrava-se no aguardo de realização de nova diligência (ID 13907357 - Pág. 70/71).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 81).

Deferido o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias (ID 13907357 - Pág. 85).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 88).

Foi determinada a reiteração ao juízo deprecado sobre informações a respeito da carta precatória expedida nestes autos. Concedido o prazo de 10 (dez) dias à autora (ID 13907357 - Pág. 89).

Informações do juízo deprecado no sentido de que se aguardava manifestação da autora para que fornecesse os meios para o cumprimento da diligência (ID 13907357 - Pág. 90/91).

Após infrutíferas diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória para reintegração de posse, a autora requereu prazo suplementar, perante o Juízo Estadual, para manifestação acerca da área exata para cumprimento do mandado (ID 13907357 - Pág. 147/148), o que foi deferido (ID 13907357 - Pág. 151).

Diante de mais uma diligência negativa; ausência de retorno da autora ao contato realizado pelo oficial de justiça (ID 13907357 - Pág. 160); bem como o seu silêncio perante o Juízo Estadual, os autos da carta precatória expedida para reintegração de posse foram devolvidos a este Juízo deprecado (ID 13907357 - Pág. 165).

A empresa Rumo Malha Paulista (nova denominação da autora), reiterou o pedido de expedição de carta precatória para renovação da diligência para citação da ré (ID 13907357 - Pág. 167).

O pedido da autora foi deferido. Determinada a expedição de nova carta precatória para reintegração da posse, em cumprimento à decisão proferida no AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 e citação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 168).

A autora informou distribuição da carta precatória no juízo deprecado (autos nº. 0001380-22.2017.8.26.0177) e noticiou o pagamento das respectivas custas naquele feito (ID 13907357 - Pág. 174/180).

Contestação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 186/194).

Carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado, no bojo da qual foi realizada tão somente a citação da ré Ana Paula (ID 13907357 - Pág. 199/209).

A ré Ana Paula apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (ID 13907357 - Pág. 211/216).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000 (ID 13907357 - Pág. 246/252).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 17784963).

Réplica da autora (ID 18362223).

**É o relatório. Decido.**

#### **CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Quando da propositura da ação, a autora, com base em diligências realizadas por fiscais da sua equipe de segurança, constatou que a faixa de domínio de sua Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, se encontrava ocupada, em determinado trecho, por pessoa identificada como Ana Paula Rodrigues Luz.

Apesar de o juízo que anteriormente presidia o feito ter indeferido o pedido de liminar para a reintegração de posse e demolição das edificações na área ocupada, o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso interposto (ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expedidas cartas precatórias para a realização de citação da ré e cumprimento da ordem de reintegração e demolição, observo que quando finalmente realizadas as diligências, a citação da ré Ana Paula ocorreu em endereço diverso daquele onde localizado o imóvel ocupado (?), dado o insucesso da primeira tentativa (ID 16858947 - Pág. 4), tendo sido realizada na pessoa de terceiro (ID 13907357 - Pág. 199/209).

Além disso, constato que, apesar do silêncio da autora, **não foi dado cumprimento à ordem de reintegração**. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o oficial de justiça sequer mencionou eventual impossibilidade de realização da diligência, tal como ocorrido em ocasiões anteriores (ID 13907357 - Pág. 70/71; ID 13907357 - Pág. 90/91 e ID 13907357 - Pág. 160). Ao que tudo indica, a ordem foi simplesmente ignorada (C.P. ID 13907357 - Pág. 200 e certidão, ID 13907357 - Pág. 208).

Não obstante tais fatos, a ré Ana Paula apresentou contestação nos autos, oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Diante desse cenário, entendo que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, pois necessária a adoção de algumas providências.

Primeiramente, deve ser cumprida a ordem de reintegração de posse deferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (decisão ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu/SP “para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontra – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via” (Grifei).

**Por ocasião da realização da diligência, o oficial de justiça deverá proceder à CITACÃO dos eventuais ocupantes.**

**Fica a autora intimada para acompanhar o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual e recolher as custas diretamente nos próprios autos da precatória, perante o juízo deprecado. Deverá também a autora informar ao referido Juízo o nome e telefone de contato de funcionário para o acompanhamento da diligência.**

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Ana Paula será apreciada em momento oportuno, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Isso porque apesar de a citação ter ocorrido em endereço diverso de onde localizado o imóvel esbulhado, e da alegada ilegitimidade, a ré (que não negou a ocupação do imóvel objeto desta ação) requereu a adoção de providências (como a realização de perícia técnica no local), manifestando-se, portanto, sobre o mérito da demanda.

Também indicou quem seria o suposto proprietário do imóvel. Contudo, esse argumento é irrelevante em sede de ação possessória. Ainda que assim não fosse, ao que parece, a matrícula juntada aos autos se refere a imóvel que faz limite com a Estrada de Ferro Sorocabana (ID 13907357 - Pág. 196). Ademais, ao propor a ação, a autora comprovou a sua posse sobre o bem, tendo em vista o contrato de concessão celebrado com a União (ID 13906599 - Pág. 53/76).

Desta feita, mantenho, por ora, a ré Ana Paula no polo passivo da ação.

**Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à ré Ana Paula.**

**Intimem-se. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista se tratar de ação ajuizada em 2015.**

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 000517-91.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ  
Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

#### DECISÃO

A autora, concessionária de exploração de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetiva a reintegração de posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo.

Narra a autora, em síntese, que em 08 de dezembro de 2014 foi apurado por fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA, que a ré invadiu sua propriedade ao construir cerca e casa dentro da faixa de domínio da União, o que resta demonstrado pelo relatório da GERSEPA, acompanhado de fotos do local.

Ressalta que a ré teve ciência acerca da invasão da faixa de domínio da União e, ainda assim, apesar de alertada pelos fiscais de linha, quedou-se inerte e não desfez a edificação irregular.

Em função disso, informa a autora ter lavrado boletim de ocorrência a fim de registrar a ocupação irregular.

Decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a causa, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos para distribuição a umas das Varas da Justiça Estadual de Embu-Guaçu (foro da situação da coisa) – ID 13906599 - Pág. 122/124.

A autora opôs embargos de declaração (ID 13906599 - Pág. 129/130).

Foi negado provimento ao referido recurso (ID 13906599 - Pág. 135/136).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000) para manter, por ora, a competência da Justiça Federal e determinar a intimação da União, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestassem nos autos originários acerca de eventual interesse em intervir no feito (ID 13906599 – Pág. 138/139).

O DNIT manifestou interesse em intervir no feito (ID 13906599 - Pág. 149/153). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 154/156).

A ANTT informou que incumbe à concessionária promover a ação de reintegração de posse (ID 13906599 - Pág. 157/160). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 161/170).

A União, por sua vez, informou que não tem interesse na presente ação, pois o imóvel objeto desta demanda pertence ao DNIT (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios) – ID 13906599 - Pág. 175/177.

Os pedidos de liminar, bem como o de antecipação da tutela, foram indeferidos (ID 13906599 - Pág. 179/181).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar – AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (ID 13906600 - Pág. 45/56).

O E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao Agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000) “para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontre – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via” (ID 13906600 - Pág. 60/63).  
A ré Ana Paula não foi localizada na primeira diligência para sua citação (ID 16858947 - Pág. 4).

Determinada a pesquisa de endereços da ré nos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, bem como a intimação da parte autora para o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, das custas e diligência devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida para reintegração de posse (ID 13907357 - Pág. 6/7).

Instada a informar acerca da fase processual da carta precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177, a autora noticiou que se encontrava no prazo para manifestação sobre a sua devolução com resultado negativo (ID 13907357 - Pág. 59/60).

Em consulta realizada por determinação deste Juízo em 07/04/2016, a carta precatória para reintegração de posse encontrava-se no aguardo de realização de nova diligência (ID 13907357 - Pág. 70/71).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 81).

Deferido o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias (ID 13907357 - Pág. 85).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 88).

Foi determinada a reiteração ao juízo deprecado sobre informações a respeito da carta precatória expedida nestes autos. Concedido o prazo de 10 (dez) dias à autora (ID 13907357 - Pág. 89).

Informações do juízo deprecado no sentido de que se aguardava manifestação da autora para que fornecesse os meios para o cumprimento da diligência (ID 13907357 - Pág. 90/91).

Após infrutíferas diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória para reintegração de posse, a autora requereu prazo suplementar, perante o Juízo Estadual, para manifestação acerca da área exata para cumprimento do mandado (ID 13907357 - Pág. 147/148), o que foi deferido (ID 13907357 - Pág. 151).

Diante de mais uma diligência negativa; ausência de retorno da autora ao contato realizado pelo oficial de justiça (ID 13907357 - Pág. 160); bem como o seu silêncio perante o Juízo Estadual, os autos da carta precatória expedida para reintegração de posse foram devolvidos a este Juízo deprecado (ID 13907357 - Pág. 165).

A empresa Rumo Malha Paulista (nova denominação da autora), reiterou o pedido de expedição de carta precatória para renovação da diligência para citação da ré (ID 13907357 - Pág. 167).

O pedido da autora foi deferido. Determinada a expedição de nova carta precatória para reintegração da posse, em cumprimento à decisão proferida no AI nº. 009930-95.2015.4.03.0000 e citação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 168).

A autora informou distribuição da carta precatória no juízo deprecado (autos nº. 0001380-22.2017.8.26.0177) e noticiou o pagamento das respectivas custas naquele feito (ID 13907357 - Pág. 174/180).

Contestação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 186/194).

Carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado, no bojo da qual foi realizada tão somente a citação da ré Ana Paula (ID 13907357 - Pág. 199/209).

A ré Ana Paula apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (ID 13907357 - Pág. 211/216).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000 (ID 13907357 - Pág. 246/252).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 17784963).

Réplica da autora (ID 18362223).

**É o relatório. Decido.**

#### CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Quando da propositura da ação, a autora, com base em diligências realizadas por fiscais da sua equipe de segurança, constatou que a faixa de domínio de sua Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, se encontrava ocupada, em determinado trecho, por pessoa identificada como Ana Paula Rodrigues Luz.

Apesar de o juízo que anteriormente presidia o feito ter indeferido o pedido de liminar para a reintegração de posse e demolição das edificações na área ocupada, o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso interposto (ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expedidas cartas precatórias para a realização de citação da ré e cumprimento da ordem de reintegração e demolição, observo que quando finalmente realizadas as diligências, a citação da ré Ana Paula ocorreu em endereço diverso daquele onde localizado o imóvel ocupado (?), dado o insucesso da primeira tentativa (ID 16858947 - Pág. 4), tendo sido realizada na pessoa de terceiro (ID 13907357 - Pág. 199/209).

Além disso, constato que, apesar do silêncio da autora, **não foi dado cumprimento à ordem de reintegração**. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o oficial de justiça sequer mencionou eventual impossibilidade de realização da diligência, tal como ocorrido em ocasiões anteriores (ID 13907357 - Pág. 70/71; ID 13907357 - Pág. 90/91 e ID 13907357 - Pág. 160). Ao que tudo indica, a ordem foi simplesmente ignorada (CP, ID 13907357 - Pág. 200 e certidão, ID 13907357 - Pág. 208).

Não obstante tais fatos, a ré Ana Paula apresentou contestação nos autos, oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Diante desse cenário, entendo que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, pois necessária a adoção de algumas providências.

Primeiramente, deve ser cumprida a ordem de reintegração de posse deferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (decisão ID 13906600 - Pág. 60/63).

Espeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu/SP "para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontra – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via" (Grifei).

**Por ocasião da realização da diligência, o oficial de justiça deverá proceder à CITACÃO dos eventuais ocupantes.**

Fica a autora intimada para acompanhar o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual e recolher as custas diretamente nos próprios autos da precatória, perante o juízo deprecado. Deverá também a autora informar ao referido Juízo o nome e telefone de contato de funcionário para o acompanhamento da diligência.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Ana Paula será apreciada em momento oportuno, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Isso porque apesar de a citação ter ocorrido em endereço diverso de onde localizado o imóvel esbulhado, e da alegada ilegitimidade, a ré (que não negou a ocupação do imóvel objeto desta ação) requereu a adoção de providências (como a realização de perícia técnica no local), manifestando-se, portanto, sobre o mérito da demanda.

Também indicou quem seria o suposto proprietário do imóvel. Contudo, esse argumento é irrelevante em sede de ação possessória. Ainda que assim não fosse, ao que parece, a matrícula juntada aos autos se refere a imóvel que faz limite com a Estrada de Ferro Sorocabana (ID 13907357 - Pág. 196). Ademais, ao propor a ação, a autora comprovou a sua posse sobre o bem, tendo em vista o contrato de concessão celebrado com a União (ID 13906599 - Pág. 53/76).

Desta feita, mantenho, por ora, a ré Ana Paula no polo passivo da ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à ré Ana Paula.

Intím-se. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista se tratar de ação ajuizada em 2015.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000517-91.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DAROCHA - SP333935, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392

## DECISÃO

A autora, concessionária de exploração de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, objetiva a reintegração de posse da faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo.

Narra a autora, em síntese, que em 08 de dezembro de 2014 foi apurado por fiscais da Unidade de Segurança GERSEPA, que a ré invadiu sua propriedade para construir cerca e casa dentro da faixa de domínio da União, o que resta demonstrado pelo relatório da GERSEPA, acompanhado de fotos do local.

Ressalta que a ré teve ciência acerca da invasão da faixa de domínio da União e, ainda assim, apesar de alertada pelos fiscais de linha, quedou-se inerte e não desfêz a edificação irregular.

Em função disso, informa a autora ter lavrado boletim de ocorrência a fim de registrar a ocupação irregular.

Decisão que declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a causa, ocasião em que foi determinada a remessa dos autos para distribuição a urnas das Varas da Justiça Estadual de Embu-Guaçu (foro da situação da coisa) – ID 13906599 - Pág. 122/124.

A autora opôs embargos de declaração (ID 13906599 - Pág. 129/130).

Foi negado provimento ao referido recurso (ID 13906599 - Pág. 135/136).

O E. TRF da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000) para manter, por ora, a competência da Justiça Federal e determinar a intimação da União, bem como da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, a fim de que se manifestassem nos autos originários acerca de eventual interesse em intervir no feito (ID 13906599 – Pág. 138/139).

O DNIT manifestou interesse em intervir no feito (ID 13906599 - Pág. 149/153). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 154/156).

A ANTT informou que incumbe à concessionária promover a ação de reintegração de posse (ID 13906599 - Pág. 157/160). Juntou documentos (ID 13906599 - Pág. 161/170).

A União, por sua vez, informou que não tem interesse na presente ação, pois o imóvel objeto desta demanda pertence ao DNIT (autarquia federal, dotada de personalidade jurídica e patrimônio próprios) – ID 13906599 - Pág. 175/177.

Os pedidos de liminar, bem como o de antecipação da tutela, foram indeferidos (ID 13906599 - Pág. 179/181).

A autora comunicou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a liminar – AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000 (ID 13906600 - Pág. 45/56).

O E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao Agravo de instrumento interposto pela autora (AI nº. 0009930-95.2015.4.03.0000) "para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontra – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via" (ID 13906600 - Pág. 60/63). Aré Ana Paula não foi localizada na primeira diligência para sua citação (ID 16858947 - Pág. 4).

Determinada a pesquisa de endereços da ré nos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais – SIEL, bem como a intimação da parte autora para o recolhimento, diretamente no Juízo deprecado, das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida para reintegração de posse (ID 13907357 - Pág. 6/7).

Instada a informar acerca da fase processual da carta precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177, a autora noticiou que se encontrava no prazo para manifestação sobre a sua devolução com resultado negativo (ID 13907357 - Pág. 59/60).

Em consulta realizada por determinação deste Juízo em 07/04/2016, a carta precatória para reintegração de posse encontrava-se no aguardo de realização de nova diligência (ID 13907357 - Pág. 70/71).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 81).

Deferido o pedido de prazo suplementar de 10 (dez) dias (ID 13907357 - Pág. 85).

A autora requereu a concessão de prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do mandado expedido nos autos da Carta Precatória nº. 0001763-68.2015.8.26.0177 (ID 13907357 - Pág. 88).

Foi determinada a reiteração ao juízo deprecado sobre informações a respeito da carta precatória expedida nestes autos. Concedido o prazo de 10 (dez) dias à autora (ID 13907357 - Pág. 89).

Informações do juízo deprecado no sentido de que se aguardava manifestação da autora para que fornecesse os meios para o cumprimento da diligência (ID 13907357 - Pág. 90/91).

Após infrutíferas diligências do oficial de justiça para cumprimento da carta precatória para reintegração de posse, a autora requereu prazo suplementar, perante o Juízo Estadual, para manifestação acerca da área exata para cumprimento do mandado (ID 13907357 - Pág. 147/148), o que foi deferido (ID 13907357 - Pág. 151).

Diante de mais uma diligência negativa; ausência de retorno da autora ao contato realizado pelo oficial de justiça (ID 13907357 - Pág. 160); bem como o seu silêncio perante o Juízo Estadual, os autos da carta precatória expedida para reintegração de posse foram devolvidos a este Juízo deprecante (ID 13907357 - Pág. 165).

A empresa Rumo Malha Paulista (nova denominação da autora), reiterou o pedido de expedição de carta precatória para renovação da diligência para citação da ré (ID 13907357 - Pág. 167).

O pedido da autora foi deferido. Determinada a expedição de nova carta precatória para reintegração da posse, em cumprimento à decisão proferida no AI nº. 009930-95.2015.403.0000 e citação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 168).

A autora informou distribuição da carta precatória no juízo deprecado (autos nº. 0001380-22.2017.8.26.0177) e noticiou o pagamento das respectivas custas naquele feito (ID 13907357 - Pág. 174/180).

Contestação da ré Ana Paula Rodrigues Luz (ID 13907357 - Pág. 186/194).

Carta precatória devolvida pelo Juízo deprecado, no bojo da qual foi realizada tão somente a citação da ré Ana Paula (ID 13907357 - Pág. 199/209).

A ré Ana Paula apresentou procuração e declaração de hipossuficiência (ID 13907357 - Pág. 211/216).

O E. TRF da 3ª Região deu provimento ao AI nº. 0002703-54.2015.4.03.0000 (ID 13907357 - Pág. 246/252).

Os autos foram remetidos à Central de Digitalização (ID 17784963).

Réplica da autora (ID 18362223).

**É o relatório. Decido.**

#### **CHAMO O FEITO À ORDEM E CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Quando da propositura da ação, a autora, com base em diligências realizadas por fiscais da sua equipe de segurança, constatou que a faixa de domínio de sua Malha Ferroviária que corta o Município de Embu-Guaçu, Estado de São Paulo, se encontrava ocupada, em determinado trecho, por pessoa identificada como Ana Paula Rodrigues Luz.

Apesar de o juízo que anteriormente presidia o feito ter indeferido o pedido de liminar para a reintegração de posse e demolição das edificações na área ocupada, o E. TRF da 3ª Região, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso interposto (ID 13906600 - Pág. 60/63).

Expedidas cartas precatórias para a realização de citação da ré e cumprimento da ordem de reintegração e demolição, observo que quando finalmente realizadas as diligências, a citação da ré Ana Paula ocorreu em endereço diverso daquele onde localizado o imóvel ocupado (?), dado o insucesso da primeira tentativa (ID 16858947 - Pág. 4), tendo sido realizada na pessoa de terceiro (ID 13907357 - Pág. 199/209).

Além disso, constato que, apesar do silêncio da autora, **não foi dado cumprimento à ordem de reintegração**. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o oficial de justiça sequer mencionou eventual impossibilidade de realização da diligência, tal como ocorrido em ocasiões anteriores (ID 13907357 - Pág. 70/71; ID 13907357 - Pág. 90/91 e ID 13907357 - Pág. 160). Ao que tudo indica, a ordem foi simplesmente ignorada (CP, ID 13907357 - Pág. 200 e certidão, ID 13907357 - Pág. 208).

Não obstante tais fatos, a ré Ana Paula apresentou contestação nos autos, oportunidade em que alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva.

Diante desse cenário, entendo que o processo ainda não se encontra em termos para prolação de sentença, pois necessária a adoção de algumas providências.

Primeiramente, deve ser cumprida a ordem de reintegração de posse deferida pelo TRF da 3ª Região no Agravo de Instrumento nº. 0009930-95.2015.403.0000 (decisão ID 13906600 - Pág. 60/63).

Espeça-se nova carta precatória para o Juízo de Direito da Vara Única de Embu-Guaçu/SP "para determinar a reintegração da posse na área ocupada pela parte agravada ou por quem lá se encontra – área localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 141+500, Município de Embu-Guaçu/SP, bem como o desfazimento de toda construção que ali seja encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via" (Grifê).

#### **Por ocasião da realização da diligência, o oficial de justiça deverá proceder à CITACÃO dos eventuais ocupantes.**

Fica a autora intimada para acompanhar o cumprimento da carta precatória pela Justiça Estadual e recolher as custas diretamente nos próprios autos da precatória, perante o juízo deprecado. Deverá também a autora informar ao referido Juízo o nome e telefone de contato de funcionário para o acompanhamento da diligência.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré Ana Paula será apreciada em momento oportuno, após o cumprimento da ordem de reintegração de posse.

Isso porque apesar de a citação ter ocorrido em endereço diverso de onde localizado o imóvel esbulhado, e da alegada ilegitimidade, a ré (que não negou a ocupação do imóvel objeto desta ação) requereu a adoção de providências (como a realização de perícia técnica no local), manifestando-se, portanto, sobre o mérito da demanda.

Também indicou quem seria o suposto proprietário do imóvel. Contudo, esse argumento é irrelevante em sede de ação possessória. Ainda que assim não fosse, ao que parece, a matrícula juntada aos autos se refere a imóvel que faz limite com a Estrada de Ferro Sorocabana (ID 13907357 - Pág. 196). Ademais, ao propor a ação, a autora comprovou a sua posse sobre o bem, tendo em vista o contrato de concessão celebrado com a União (ID 13906599 - Pág. 53/76).

Desta feita, mantenho, por ora, a ré Ana Paula no polo passivo da ação.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça à ré Ana Paula.

Intimem-se. Cumpra-se com a maior brevidade possível, tendo em vista se tratar de ação ajuizada em 2015.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010067-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: GENEXIS SERVICOS TECNOLOGICOS LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALFREDO FERRARI SABINO - RJ055877, JOSE LUIZ DA SILVA COSTA - RJ092242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para compelir a ré a proferir decisão no bojo do PA 16191.004312/2017-89, ou para suspender a exigibilidade dos créditos tributários referentes aos lançamentos previdenciários 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4, bem como dos créditos inscritos em dívida ativa 80 4 16 139487-00 e 80 6 16 130051-00.

Postergada a análise do pedido de antecipação da tutela, e determinada a retificação do valor atribuído à causa.

Embargos de declaração opostos em relação à decisão que determinou a retificação do valor atribuído à causa.

Contestação apresentada pela União Federal.

**Decido.**

A União Federal demonstrou em sua contestação, que não subsiste mais interesse da autora à concessão da medida judicial pleiteada na exordial.

Informou a ré que o *“pedido de revisão do PERT-INSS, conforme se verifica no P.A. nº 16191.006435/2018-35 (doc. 01), em 11/06/2019, indeferiu-se o referido pedido formulado pela parte Autora.”*

Prossegue a União Federal:

*“Aliás, cumpre observar que, nos autos do P.A. nº 16191.004312/2017-89 (doc. 02), já havia sido exarada decisão indeferindo o pedido de inclusão dos DEBCAD's 36264271-0, 36264272-9, 36459670-8, 36459671-6 e 36625284-4, visto que o pedido de inclusão dessas inscrições foi realizada de forma extemporânea.”*

...

*“Pois bem, consoante análise do P.A. nº 16191.004213/2017-05 (doc.03), o requerimento relativo ao pedido de inclusão das inscrições... no PERT foi indeferido, tendo em vista que, embora devidamente intimado do despacho de fls. 03/04, o qual a orientava a continuar pagando as parcelas no código de receita 4737, sendo que o cadastramento dos débitos do PERT seria feito de forma manual, constatou-se que a parte Autora não realizou qualquer pagamento no aludido código após 31/08/2015.*

*Considerando que o pagamento da primeira parcela após a desistência do parcelamento anterior que foi efetivada em 06/11/2017 é condição para adesão ao PERT e inexistindo qualquer pagamento, não havia outra alternativa senão indeferir o pedido de inclusão das inscrições...”*

Assim, conforme demonstrou a União Federal, resta afastada a plausibilidade jurídica do pleito de antecipação da tutela a autora, pois solucionada a alegada omissão do fisco na via administrativa, bem como comprovada a legalidade e legitimidade da decisão que não incluiu no PERT os débitos individualizados na exordial.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Manifeste-se a autora sobre as questões suscitadas pela União Federal, justificando, em sua resposta, o interesse processual no prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre os embargos de declaração apresentados pela autora, id 19403346.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015381-10.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: JOHN NICHOLAS REESE**

#### **DESPACHO**

Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

**REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000517-91.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679**

**RÉU: ANA PAULA RODRIGUES LUZ**

**Advogado do(a) RÉU: LEANDRO ROBERTO GAMERO - SP300392**

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 10, de 15/08/2019, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da parte AUTORA para acompanhar a distribuição da carta precatória e recolher as custas de diligências no Juízo Deprecado;

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025444-31.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**  
**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: FERREIRA ANDRADE PNEUS EIRELI - EPP, CHRISTIANE TOLEDO ARAGAO**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966**  
**Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR - SP130966**

#### **DESPACHO**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019389-98.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MSM TELECOM INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA, FERNANDA DIAS MACEDO  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILENO DE SOUSA LIMA JUNIOR - SP320538

#### DESPACHO

Ciência à exequente quanto ao resultado negativo da penhora via sistema RENAJUD, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012009-27.2008.4.03.6100  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: STARTEX DECORAÇÕES LTDA - ME, MOISES GANAN

#### DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014029-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA NUNES - SP133137  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

#### DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ID 19042374.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028743-16.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: AUTOMOTIVO TANGERINAS LTDA, JUAREZ MACIEL MOSQUEIRA, ALESSANDRO RIBAS GALVAO CESAR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE BARBOSA GALVAO CESAR - SP124732  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

**DESPACHO**

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ID 18316571.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005499-58.2018.4.03.6100**

**AUTOR: VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CARLOS CESAR DA SILVA, CELIA PEREIRA DOS SANTOS**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAYDE CASTRO - SP184006**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE KARLAYDE CASTRO - SP184006**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023775-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: LILIAN RIBEIRO GUIMARAES**

**DESPACHO**

Ciência à parte exequente do resultado negativo das tentativas de penhora via sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requiera o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022441-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988**

**EXECUTADO: DAKAR LOG TRANSPORTES LTDA, DANIELE NAVAS PAIVA, RICARDO DOS REIS, RONALDO DOS REIS**

**DESPACHO**

Petição ID 19226696: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013918-26.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355**

**EXECUTADO: ANSELMO DA SILVA RIBAS**



**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015619-97.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ANA CRISTINA OMIZOLO

**DESPACHO**

Manifêste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017140-41.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA, JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP34672, JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO - SP149254

**DESPACHO**

Petição ID 19222535: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de agosto de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022226-51.2016.4.03.6100**  
**EMBARGANTE: AVA COMERCIO DE BRINDES EIRELI - ME, VANDA GOMES MACHADO**

Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIDIANE CARDOSO DA SILVA BERTO - SP313742

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No prazo de 5 (cinco) dias, requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004449-53.2016.4.03.6100

EMBARGANTE: OCP- CONTABILIDADE, SERVICOS & DOCUMENTOS LTDA- ME, FABIO MALTA PANEQUE

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIEIRA MONDANI - SP187465

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIEIRA MONDANI - SP187465

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA- SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

**DESPACHO**

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005800-68.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: SAFRA CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BATISTA DOS SANTOS - SP296932, FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Notifique-se a autoridade impetrada acerca da decisão proferida nos autos nº 5018152-25.2019.403.0000

Após, intime-se a União para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, c/c o art. 183 do CPC.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016219-43.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MAYAN SIQUEIRA - SP340892

EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO

Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS DA SILVA ROBERTO - SP86776

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016881-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME

**DESPACHO**

Ciência à parte autora da diligência negativa, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5017059-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SLM IDIOMAS LTDA. - ME, SETSUKO IKEMOTO AMANO, LINCOLN NORIYAAMANO

Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201  
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201  
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

MONITÓRIA (40) Nº 5017059-94.2018.4.03.6100  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SLM IDIOMAS LTDA. - ME, SETSUKO IKEMOTO AMANO, LINCOLN NORIYAAMANO

Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201  
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201  
Advogado do(a) RÉU: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

#### DESPACHO

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios.

Publique-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001077-72.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDSON YUKIO SAITO

#### DESPACHO

Fl 267: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000740-51.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
RÉU: JOALHERIA ARMANDO LUPATELLI LTDA - ME, ALESANDRA REGINA PEREIRA DOS SANTOS, ALDA LUPATELLI FARINA  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA - SP150047

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ID 13778819.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020851-90.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: BRAZILIAN PUPUNHA COMERCIO LTDA - EPP, LUCIANO PEREIRA MIRANDA, SUELI BENEDITA MIRANDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO DIAS YUNIS - SP99490

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

#### DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0000980-14.2007.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MARINA MATIAS BANDEIRA TELES, MARLENE DALUZ MATIAS

#### DESPACHO

1- Ciencie às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo, sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001589-91.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: ORLANDO DE ALENCASTRE NETO

#### SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 48.059,81, referente ao inadimplemento de Contrato de Financiamento de Veículo.

A CEF requereu a extinção do processo tendo em vista a satisfação total do débito (ID 20367332).

**É o relatório. Decido.**

A apresentação de petição em que se noticia a satisfação total do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

**Pelo exposto, extingue o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.**

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020819-85.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

EXECUTADO: CONFECOES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

Advogado do(a) EXECUTADO: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

#### DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre os documentos juntados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5006336-79.2019.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: SERGIO DA COSTA XAVIER FILHO**

**Advogado do(a) RÉU: MERIELI APARECIDA SOARES - SP352532**

**DESPACHO**

Fica a parte embargada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos embargos monitorios, bem como para se manifestar sobre o interesse na designação de audiência de conciliação.

Publique-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5000596-14.2017.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570**

**RÉU: JOAO BATISTA AMORIM DE VILHENA NUNES**

**Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PUGA CANO - SP98955**

**DESPACHO**

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.

**OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5008097-48.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**REQUERENTE: ANDRES EIZAYAGA**

**Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE MARA MARQUES GAMELEIRA CAVALCANTE - SP174856**

**REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL**

**DESPACHO**

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da alteração de assentamentos, apresente o requerente certidões de nascimento de seus pais.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016859-46.2016.4.03.6100**

**AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIO RIVELLI - SP297608-A, ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, RODRIGO GOMES DE MENDONCA PINHEIRO - SP273904**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO PRO NATUREZA**

**Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO ROBERTO BARBOSA - SP133737**

**ATO ORDINATÓRIO**

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 5025438-58.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**DESPACHO**

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003435-75.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE LAMPADAS KOOMEI LTDA - EPP, YOHANA KAZUE KATO, JACY KAZUMI SAKAI KATO

**DESPACHO**

Arquive-se.

Publique-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0018985-11.2012.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA

**DESPACHO**

Petição ID 19389529: Afasto o sigilo fiscal da executada SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA (CPF: 360.458.988-69), ficando a UNIÃO autorizada a expedir ofícios à CETIP e FenSeg a fim de se obter informações sobre ativos, títulos e seguros em nome da executada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015999-52.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

**DECISÃO**

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de multa administrativa, oferecendo, para tanto, seguro garantia.

**Decido.**

A Lei 13.043/14, que alterou a redação dos artigos 9º, II e 16, II, ambos das Lei 6.830/80, incluiu a carta fiança e o seguro garantia como meios idôneos para assegurar o adimplemento dos créditos sujeitos ao rito das execuções fiscais, o que inclui as multas administrativas.

A utilização dessas garantias, tanto no âmbito das execuções fiscais, quanto no das ações anulatórias, não implica em suspensão da exigibilidade do crédito, pois somente o depósito integral e em dinheiro produz tal efeito, conforme expressamente previsto no art. 151, II do CTN.

Neste sentido a súmula 112 do C.STJ: **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Entendimento ratificado no recente julgado:

TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO PARA ESSE EFEITO. RECURSO REPETITIVO.

1. "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte (...)" (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973).

2. Ao contrário do que sustenta o recorrido, a leitura do acórdão impugnado revela que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorreu da aceitação da carta de fiança, e não do reconhecimento de requisitos que poderiam fundamentar a antecipação de tutela.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1652754/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 19/04/2017)

Apesar da natureza não tributária dos créditos discutidos na presente ação, não vislumbro óbice à aplicação, por analogia, dos entendimentos jurisprudenciais acima transcritos às multas administrativas e demais créditos exigidos pelo poder público.

**Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Providencie a autora a inclusão no polo passivo do IPEN/SP, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, citem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015870-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JERUSA MARQUES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

#### DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

**Decido.**

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA.

O CEALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e consequente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e CEALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corré UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

A autora recebe remuneração mensal superior a R\$ 3000,00 (três mil reais), incompatível, portanto, com a alegação de hipossuficiência.

INDEFIRO, portanto, os benefícios da gratuidade.

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015868-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SIMONE DOS SANTOS KLEIBIS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para suspender os efeitos do ato administrativo que cancelou o registro do seu diploma de Licenciatura em Pedagogia.

### **Decido.**

A autora frequentou e concluiu curso de licenciatura em Pedagogia perante o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA.

O CEALCA, por sua vez, contratou os serviços da UNIG – UNIVERSIDADE NOVA IGUAÇU para registro do diploma do autor.

Em decorrência de intervenção da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC, a UNIG efetuou o cancelamento de número expressivo de registros de diplomas, incluindo o da parte autora.

Apesar da intervenção do MEC, decretada em 2016, e que resultou na suspensão da autonomia universitária da UNIG, e conseqüente impedimento para registro de diplomas, não foi determinado pelo MEC o cancelamento dos registros já efetivados.

O cancelamento do registro do diploma da parte autora, portanto, foi medida arbitrária e excessiva da UNIG.

Eventuais pendências administrativas, burocráticas ou mesmo financeiras entre os estabelecimentos réus, e destes em relação ao MEC, não podem prejudicar o corpo discente, salvo se comprovada a existência de vício ou irregularidade atribuível ao próprio aluno.

No caso, não existe nenhum indicativo de que a autora tenha laborado com irregularidade, demonstrando as provas que a autora, em verdade, é vítima dos entraves burocráticos travados entre UNIG, MEC e CEALCA.

As provas carreadas ao processo demonstram que a parte autora concluiu regularmente o curso, fazendo jus, portanto, ao respectivo diploma devidamente registrado.

O pleito da parte autora, portanto, merece acolhimento.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela e DETERMINO à corre UNIG para que adote as providências necessárias para regularizar o registro do diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).**

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, providencie a parte a autora a juntada dos 3 (três) últimos comprovantes de pagamento salarial ou o recolhimento das custas judiciais.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0015533-85.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO**

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.

**MONITÓRIA (40) Nº 0015533-85.2015.4.03.6100**  
**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460**

**RÉU: JOAQUIM DONATO LINO DE CARVALHO**

## DESPACHO

Ante o resultado negativo da ordem de penhora, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se.

Publique-se.

São Paulo, 7 de junho de 2019.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021212-08.2011.4.03.6100  
AUTOR: CARLOS ANTONIO DA COSTA FARO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON FALCAO DE MOURA VASCONCELLOS NETO - SP150087, MAURIZIO COLOMBA - SP94763

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fica intimado o INSS para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos os prazos, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022353-57.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504  
EXECUTADO: CONSTRUFOX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME, CLAUDIANE MARIA DO NASCIMENTO MELLO, JULIANO DUARTE, MARCELO RODRIGUES PRADO  
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

#### DECISÃO

Intime-se a executada para que apresente os extratos bancários dos últimos três meses que antecederam o bloqueio. **Prazo: 10 (dez) dias.**

Após, intime-se a CEF para manifestação, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados pela executada.

Oportunamente, conclusos.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010782-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BANCO INTERMEDIUM SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ESPECIALIZADA EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para o fim de que seja reconhecido o direito de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS os valores referentes a "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira", bem como a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos, mediante compensação.

Sustenta o impetrante, em síntese, que está sujeito ao recolhimento das referidas contribuições na modalidade cumulativa, conforme a Lei nº 9.718/98, a qual dispõe que poderão ser deduzidas das bases de cálculos dessas contribuições as despesas acima mencionadas.

Argumenta que o artigo 1º da Instrução CVM 497, de 03.06.2011, prevê a possibilidade de as instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários contratarem pessoas naturais para atuar como prepostos de suas atividades, denominando-os "agentes autônomos de investimento". Em função disso, as despesas com sua remuneração (proporcionais às operações intermediadas) seriam dedutíveis da base de cálculo das contribuições indicadas.

O impetrante regularizou a sua representação processual (ID 19172288).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 19428605).

Informações da autoridade impetrada (ID 20187399).

O impetrante formulou pedido de reconsideração do indeferimento da liminar e comunicou a interposição de agravo de instrumento – AI nº. 5019569-13.2019.4.03.0000 (ID 20233120).

A União informou seu interesse em ingressar no feito e, manifestando-se sobre o mérito da ação, requereu a denegação da segurança (ID 20253406).

A decisão que indeferiu a liminar foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 20298034).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação mandamental (ID 20339560).

**É o essencial. Decido.**

Sempreliminares, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pela qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferiu (ID 19428605), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

*"(...) Nos termos do art. 3º, § 6º, da Lei 9.718/1998, podem ser deduzidos ou excluídos da base de cálculo do PIS e COFINS:*

*Art. 3º...*

*...*

*§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir:*

*I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito:*

- a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira;*
- b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado;*
- c) deságio na colocação de títulos;*
- d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações;*
- e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge;*

*As situações elencadas pela lei ostentam a característica comum de serem operações ou atividades praticadas pelas próprias empresas contribuintes, ou seja, no caso, para que as despesas sejam passíveis de exclusão do faturamento, a intermediação deve ter sido praticada pela própria instituição financeira, e não pode meio de outro intermediário.*

*Incide, no caso, a interpretação restritiva prevista no art. 111 do CTN.*

*Neste sentido:*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA. O artigo 3º, §6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. "O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a recorrente e os agentes financeiros (correspondentes) não deve ser interpretada como "operações de intermediação financeira". Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, D.E 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento que se nega provimento.*

*(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, Intimação via sistema DATA: 18/12/2018).*

*TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. regime cumulativo. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS. COMISSÕES PAGAS A AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS PARA CAPTAÇÃO DE CLIENTES. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE PREVISTA NA ALÍNEA 'A' DO INCISO I DO PARÁGRAFO 6º DA LEI 9.718/98. Os valores pagos por corretora de câmbio e valores mobiliários, empresa dedicada à intermediação de distribuição de títulos e valores mobiliários, a agentes autônomos de investimento para a captação de clientes, devem integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime cumulativo. Trata-se de verba que não se enquadra como despesa incorrida nas operações de intermediação financeira, a qual é excluída da base de cálculo da PIS e da COFINS, nos termos da alínea 'a' do inciso I do parágrafo 6º do artigo 3º da Lei 9.718/98.*

*(TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100, PRIMEIRA TURMA, Relator AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, juntado aos autos em 29/07/2016(...)). Grifei.*

Acrescento, outrossim, que a decisão indicada pelo impetrante, no bojo do agravo de instrumento interposto, constitui-se julgada ainda isolado, pois a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região é no sentido da interpretação literal dos dispositivos legais constantes da Lei nº. 9.718/98. Confira-se: TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010376-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 08/10/2018, DATA: 18/12/2018; TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015239-07.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 25/10/2018, DATA: 14/12/2018 e TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012875-96.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2018, DATA: 09/08/2018.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

**Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5019569-13.2019.4.03.0000 (3ª Turma).**

**Proceda a Secretaria à retificação do nome do impetrante no sistema processual para fazer constar "Banco Inter S/A", conforme seus documentos sociais.**

Custas remanescentes pela impetrante.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intím-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022905-95.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ROBERTO ALONSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461, NIVEA MARTINS DOS SANTOS - SP275927  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

**DESPACHO**

Fica intimada a parte autora, novamente, para cumprir o despacho de id. 15777113, no prazo preclusivo de 10 dias.

Em caso de novo silêncio, fica a CEF intimada para manifestação, em termos de prosseguimento, em 5 dias.

São Paulo, 02/07/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013844-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ADELINA GIARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CINTIA YOSHIE MUTO - SP309295

## DESPACHO

1. ID 20345680: manifeste-se a União no prazo de 05 dias.
2. Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011447-44.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: INTEGRA MEDICAL CONSULTORIA S.A., PROFARMA SPECIALTY S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### Vistos em Embargos de Declaração,

Trata-se de embargos de declaração de ID 20289166 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão terminativa lançada no ID 19936425 é omissa em relação ao pedido de afastamento da limitação do direito de compensar a totalidade do prejuízo fiscal no caso de extinção da sociedade, seja por cisão, fusão ou incorporação.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 20681213).

### É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Procede a manifestação da parte embargante.

Com efeito, a decisão terminativa do feito deixou de analisar o pedido de afastamento da limitação do direito de compensar a totalidade do prejuízo fiscal no caso de extinção da sociedade, seja por cisão, fusão ou incorporação.

Não obstante, este magistrado adota o mesmo entendimento exarado pelo STF no caso de extinção da sociedade.

**Pelo exposto, CONHEÇO os embargos de declaração de ID 20289166 para, no mérito, REJEITÁ-LOS.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009273-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDITORA DO BRASIL SA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO BATA SIMOES - SP218396, MARCELO SHINTATE - SP261084, LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI - SP208414  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança que objetiva o reconhecimento da inconstitucionalidade da limitação de 30% do lucro líquido ajustado na compensação dos prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, por contrariar a Constituição Federal, assegurando-se o direito líquido e certo de não ser compelida a observar o referido limite de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, autorizando-se o aproveitamento integral dos prejuízos fiscais.

Segundo a parte impetrante, embora o arcabouço legislativo e a própria sistemática de apuração do IRPJ e da CSLL conduzam à conclusão de que a compensação de prejuízos deve ocorrer de forma integral, a Lei nº 8.981/1995 restringiu esse direito a apenas 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 18850620).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19141489).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19481766).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 20144149).

### É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que, no dia 27/06/2019, o C. STF julgou o RE nº 591.340.

Na mencionada decisão, o plenário do STF decidiu que é constitucional a limitação de 30%, para cada ano-base, do direito das empresas de compensar os prejuízos fiscais do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Para fins de repercussão geral (Tema 117), os ministros fixaram a seguinte tese:

*"É constitucional a limitação do direito de compensação de prejuízos fiscais do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL".*

*Dessa forma, não há como se afastar o limite de 30% do lucro de que tratam os artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995, como requer a parte impetrante.*

Destarte, o pleito da parte impetrante não merece acolhimento.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 21 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006554-10.2019.4.03.6100/8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JAKX INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS TEXTÉIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO MORONI NETO - PR83655, BRUNO MARANGONI GRACCIOTIM - PR81069  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação.

O pedido de liminar foi deferido para determinar que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pela parte impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ICMS (ID 18066454).

A União requereu seu ingresso no feito e a suspensão até o julgamento definitivo dos embargos de declaração opostos pela Fazenda no RE nº 574.706 (ID 18152404).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19666977).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID 20173133).

### Relatei. Decido.

Não merece guarida o pedido de sobrestamento do feito até a publicação do acórdão final pelo STF. Ainda que não tenha sido lavrado o v. acórdão do referido julgamento, nos termos do disposto pelo parágrafo 11 do artigo 1.035 do atual Código de Processo Civil, é certo que a simples publicação, emata, da súmula do julgamento do referido recurso, possibilita a aplicação de seu entendimento.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

**“Art. 12.** A receita bruta compreende:

- I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;
- II - o preço da prestação de serviços em geral;
- III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e
- IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

**§ 1º** A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

- I - devoluções e vendas canceladas;
- II - descontos concedidos incondicionalmente;
- III - tributos sobre ela incidentes; e
- IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§ 4º** Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

**§ 5º** Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.” (NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Deverá ser observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação para a compensação dos valores.

Ante o exposto, confirmo a liminar; JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para determinar a EXCLUSÃO do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo estadual, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar qualquer ato punitivo nesses termos.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em compensar/restituir os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação/restituição tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado, e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-43.1999.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, PAULO ABDALA ZIDE - RJ17224  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Considerando as informações prestadas na certidão ID. 18083511, em resposta ao Ofício ID.17670638 - Pág. 2, comunique a Secretaria, por malote digital, ao Juízo da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG que, em 13.10.2017, foi efetivada a transferência de R\$ 124.299,64, à disposição do juízo e vinculado ao Processo nº 0664845-84.2009.8.13.0148 (conta 2234/99747159- X). Encaminhando-se cópia dos documentos ID. 13761992 - Pág. 104-109 e 13761992 - Pág. 146.

2. Solicite-se, por malote digital, informações ao Juízo da 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida nos Autos nº 0148.09.066464-7 (15975757 - Pág. 3).

3. Cautelamente, determino a manutenção dos valores depositados na conta 1181.005.13195463-5 até obtenção de resposta do item *supra*, haja vista a informação de dívida exigível em nome da exequente, conforme noticiado pela Fazenda Pública (ID. 15975759).

Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004414-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

#### SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição previdenciária sobre 1) quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença; 2) aviso prévio indenizado; 3) terço constitucional de férias/abono pecuniário; 4) gratificações temporárias (a exemplo da gratificação inominada episódica datada de 29/11/2016 e 29/10/2018, gratificação por função, gratificações, gratificação variável, prêmio temporário, anuênio, descanso semanal remunerado sobre horas extras); 5) férias indenizadas, inclusive sua dobra e o pagamento proporcional; 6) multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; 7) participação nos lucros; 8) vale transporte; 9) cesta básica/auxílio-refeição/ticket refeição; 10) salário família; 11) quebra de caixa e reflexos em 13ª férias e 12) plano dentário, plano de saúde e auxílio farmácia, bem como compensar/restituir as quantias indevidamente recolhidas, com a declaração de interrupção do direito de promover a ação de repetição de indébito, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

A impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

Intimada a adequar o valor da causa, recolher custas complementares e apresentar os atos constitutivos da empresa, a parte impetrante cumpriu a ordem (ID 16839801).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 18381289).

O Delegado da DERAT apresentou informações e informou a fiscalização do cumprimento para com o FGTS não é da Receita Federal (ID 19017879).

O Delegado da DEFIS prestou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva (ID 19051327).

Intimada, a impetrante alegou o descabimento das preliminares sustentadas (ID 20215738).

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (ID 20292139).

**É o relato do essencial. Decido.**

A preliminar de ausência de atribuição do Delegado da DEFIS não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

As contribuições previdenciárias abrangem diversas contribuições cobradas de empresas ou entidades equiparadas à empresa pela legislação. Em regra, a contribuição incide sobre a folha de pagamento, porém, alguns contribuintes estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária sobre a receita.

Assim, o recolhimento é fiscalizado pela Receita Federal, independentemente da verba sobre a qual incide a contribuição previdenciária, tal como o FGTS.

Analisadas as preliminares e as questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada torne inútil decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

As matérias trazidas pela impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual **incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas**. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.*

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual **não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, **o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária**. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaqui.*

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, b) o aviso prévio indenizado e c) o terço constitucional de férias.

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto à não incidência da contribuição previdenciária sobre a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS e sobre a participação nos lucros, desde que paga nos moldes da Lei nº 10.101/00, com razão a parte impetrante, nos seguintes termos:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E LIBERALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO SOBRE OS LUCROS. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADOS OS LIMITES DA MP 794/94 E DA LEI 10.101/00.**

1. Conforme estabelece o texto constitucional, são os "ganhos habituais" do empregado que se incorporam ao seu salário para fixar a base de cálculo da contribuição previdenciária (art. 201, § 11, da Constituição Federal).

2. No mesmo sentido, consigna o art. 22, I, da Lei 8.212/91 que a contribuição a cargo da empresa incide sobre a "remuneração" paga ao empregado. Ou seja, consoante pacífica jurisprudência do STJ, o parâmetro para incidência da contribuição previdenciária é o caráter salarial da verba.

3. Nesse contexto, inconcebível pensar que a multa paga pelo empregador sobre o FGTS, em caso de despedida sem justa causa, prevista no art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90, apresente qualquer traço, por mínimo que seja, de remuneração, pois se reveste de caráter puramente indenizatório, que visa compensar o empregado pelo desemprego injustificado, o que torna a incidência tributária indevida.

4. A ausência de caráter remuneratório fica mais ressaltada quando se percebe que, enquanto os valores pagos em decorrência do art. 18, § 1º, da Lei 8.036/90 constituem verba indenizatória em favor do empregado, em relação ao empregador trata-se de sanção/multa legalmente prevista com fito de desestimular demissões injustificadas, o que a torna desprovida de habitualidade - é paga em única parcela ao empregado no ato da demissão - e de liberalidade - imposição legal - aptas à incidência da contribuição previdenciária patronal.

5. A hipótese dos autos cuida de mandado de segurança impetrado com fins declaratórios para estabelecer quais parcelas pelo empregador não se submetem à incidência de contribuição previdenciária, pretensão que pode ser buscada pela via mandamental, pois a jurisprudência do STJ reconhece a adequação da via quando revestido de caráter declaratório, ainda que imbuído pretensão de se reconhecer direito na compensação de tributos indevidamente recolhidos.

6. Nesse diapasão, abstratamente consignou a Corte de origem que "as verbas percebidas a título de participação nos lucros da empresa, que não estão sujeitas à contribuição previdenciária, na medida em que também não integram o salário de contribuição, nos termos do art. 28, §9º, 'j' e 's', da Lei nº 8.212/91", o que se coaduna com a jurisprudência do STJ, desde que o pagamento de tais parcelas observem as disposições legais específicas, quais sejam, os limites da lei regulamentadora (MP 794/94 e Lei 10.101/00).

7. Assim, cabe prover o presente agravo regimental para que conste a ressalva de que a isenção tributária sobre os valores pagos a título de participação nos lucros ou resultados apenas ocorra quando observados os limites da lei regulamentadora, no caso, a MP 794/94 e a Lei 10.101/00.

Agravo regimental provido em parte.

(AgRg no REsp 1561617/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015)

Em relação ao vale transporte e ao salário família, assim decidiu o STJ, afastando a incidência da contribuição previdenciária:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Por sua vez, os valores pagos pelo empregador ao empregado a título de auxílio-alimentação (vale refeição ou empecúnia) possuem caráter remuneratório e, portanto, integram a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido:

"CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. EXIGIBILIDADE. HORAS EXTRAS. 13º SALÁRIO. SALÁRIOS MATERNIDADE E PATERNIDADE. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. VALE ALIMENTAÇÃO (PAGO EM PECÚNIA). VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO EXIGIBILIDADE. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-CRECHE. VALE TRANSPORTE. APELAÇÃO DA PARTE RÉ PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incide sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às horas extras, 13º salário, salários maternidade e paternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, férias gozadas e vale refeição (pago em pecúnia). (...) VII - Apelação da parte autora improvida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00099947520144036100, relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1, data: 02/06/2016).

Por outro lado, quando fornecida cesta básica aos empregados, não incide contribuição previdenciária, vez que não se trata de verba salarial.

No que tange às verbas de reembolso de despesas como auxílio à saúde do trabalhador, estes não são valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado. Assim se entende mesmo em relação às despesas de natureza permanente, como a assistência por convênio médico, devendo se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 200101536647, SEGUNDA TURMA, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 06/04/2006, DJ 25/05/2006 206)

Quanto às gratificações temporárias (a exemplo da gratificação inominada episódica datada de 29/11/2016 e 29/10/2018, gratificação por função, gratificações, gratificação variável, prêmio temporário, anuênio, descanso semanal remunerado sobre horas extras), dependem da verificação da habitualidade de seu pagamento.

Constatada a habitualidade, a verba integrará a remuneração, autorizando a cobrança de contribuição previdenciária; em sentido diverso, ausente a habitualidade, a gratificação ou prêmio não comporá o salário, restando indevida a incidência dessa espécie tributária.

Compete à impetrante comprovar, de forma inequívoca, a natureza eventual da gratificação. Embora a impetrante assevere que os valores pagos aos empregados sob a rubrica de "Gratificação Variável" não são pagas habitualmente, as alegações apresentadas mostram-se genéricas.

Além disso, segundo o STJ:

**TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

**JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.**

1. A irrisignação merece provimento.

2. Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função.

3. Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular:

4. Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original.

(REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019)

Como se não bastasse, as horas extras compõem o salário do empregado e representam a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do artigo 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas salarial.

Da mesma forma, a parcela referente ao reflexo de horas extras habituais sobre o descanso semanal remunerado ostenta natureza salarial, porquanto decorrente do trabalho efetivamente prestado pelo empregado.

E, enfim, quanto ao valor correspondente à quebra de caixa:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS E QUEBRA DE CAIXA. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado em recurso repetitivo, incide contribuição previdenciária sobre as horas extras, bem como o seu respectivo adicional, uma vez que possuem natureza remuneratória (REsp 1.358.281/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe de 05/12/2014).

3. Conforme posicionamento da Primeira Seção, a contribuição previdenciária também incide sobre férias usufruídas (EDEL no EDEL no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015) e sobre o adicional de quebra de caixa (EREsp 1467095/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Rel. p/ Acórdão Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 06/09/2017).

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou, ainda, o entendimento de que o pedido de compensação deve ser apreciado à luz da legislação vigente na época do ajuizamento da ação, sendo vedada a aplicação de diploma legal superveniente, ressalvando-se o direito instituído pela nova legislação na hipótese de compensação pela via administrativa (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 01/02/2010).

5. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice na Súmula 83 do STJ, pois Tribunal a quo decidiu em conformidade com pacífico entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior.

6. "Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa" (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015).

7. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.

(AgInt no REsp 1703378/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 05/02/2019)

Assim, incidindo contribuição previdenciária sobre a rubrica, também incide sobre os reflexos no 13º e férias pagas a esse título.

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP. REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJe 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1ª. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3º, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDEL no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escorreita a incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária, pela impetrante, dos valores oriundos apenas dos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente; aviso prévio indenizado; pagamento do terço constitucional de férias indenizadas/gozadas; férias indenizadas inclusive sua dobra e o pagamento proporcional; multa de 40% sobre os depósitos do FGTS; participação nos lucros; vale transporte; cesta básica; salário família e plano dentário, plano de saúde e auxílio farmácia, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.



**RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.**

**A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa, ou em ação própria de repetição do indébito, cujo prazo prescricional se encontra interrompido.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**São PAULO, 22 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-73.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AVANTGARDE BRASIL COMUNICACAO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE MASTROCOLA - SP221625  
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição ao RAT e Entidades Terceiras) sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de auxílio doença e acidente (correspondentes aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do gravame), adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seus reflexos, adicional noturno, hora extra, salário família e salário maternidade, bem como a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terzo constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença ou acidente. A impetrante foi intimada a adequar o valor atribuído à causa (ID 15329715).

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 15894108) e alterou o valor da causa (ID 16128928).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos em parte para deferir parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros e destinadas ao RAT, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terzo constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, férias indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente (ID 17880672).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 20359059).

A autoridade impetrada apresentou Informações (ID 20500382).

### É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terzo constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terzo constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravo não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.*

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister, a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaquei.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho – SAT/RAT e a terceiros incidente sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, b) o terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado.

Ainda que indevida contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, a incidência ou não sobre seus reflexos deve ser analisada a depender de cada verba, conforme suas próprias características. Como exemplo, é devida a contribuição em tela sobre o reflexo do 13º salário resultante do aviso prévio indenizado.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição. 6. Agravo legal desprovido. (AMS 00055821020154036119, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 FONTE\_REPUBLICACAO.)

Considerando-se que os valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, não existe amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos formulados, pois este tributo incide sobre remunerações.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea “d”, da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

Quanto ao salário-maternidade claramente é verba remuneratória – necessidade de existência de vínculo trabalhista, e não da prestação de serviço em forma de atividade -, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, parágrafos 2º e 9º, alínea “a”, da Lei nº 8.212/1991, sem que haja nesta previsão legal qualquer ilegalidade.

As horas extras compõem o salário do empregado e representa a remuneração e o adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Constitui parcela que o empregado recebe completamente por estar trabalhando em condições especiais, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não tem natureza indenizatória, mas sim salarial.

Por sua vez, a Constituição Federal, em seu artigo 7º, elenca os direitos do trabalhador e, dentre eles, vem estampado o direito ao adicional noturno (inciso IX), que também é previsto na Consolidação das Leis Trabalhistas. Assim, tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador.

Em relação ao salário família, assim decidiu o STJ, afastando a incidência da contribuição previdenciária:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Eminenciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

(REsp 1598509/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 17/08/2017)

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELECE O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o., segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o. da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDeI no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoeita a incidência das Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de 5 (cinco) anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO EM PARTE a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de auxílios doença e acidente (correspondentes aos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em decorrência do gravame), adicional de férias (terço constitucional) e férias indenizadas, aviso prévio indenizado e salário família, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007273-82.2016.4.03.6100

AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANASAGIANI CAVARZERE - SPI31103

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZDUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014037-91.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DE ARAUJO PINTO - MG88318  
IMPETRADO: RESPONSÁVEL PELA LICITAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S.A., BANCO DO BRASIL S.A

DECISÃO

Notifique-se para informações no prazo legal.

Apreciarei o pedido de medida liminar após as informações.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011756-65.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEOLAT COMERCIO DE LATICINIOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILSON JAIR CASAGRANDE - SC10440  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Compulsando os autos, verifico que houve oposição de embargos de declaração pela parte impetrante (ID 20412659) contra a decisão proferida no ID 20010286.

Dessa forma, manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração de ID 20412659.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021843-17.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: LEAD FREE COPMERCIAL ELETRONICA EIRELI**

**Advogados do(a) AUTOR: ANDRE MONTEIRO KAPRITCHKOFF - SP151347, COLUMBANO FEIJO - SP346653**

**RÉU: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028861-89.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.**

**Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto ao trânsito em julgado, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, o feito será arquivado.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014689-11.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: RAFAEL LEAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS CRISTINA LUCIANO - SP367026, PEDRO MANIERO NETO - SP414030  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

O impetrante requer o deferimento de medida liminar para assegurar a sua inscrição como advogado perante a OAB/SP.

### **Decido.**

O impetrante exerce o cargo de Técnico do Seguro Social do quadro de servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O seu pedido de inscrição como advogada foi indeferido com fundamento no art. 28, VII, do Estatuto da Advocacia.

As incompatibilidades e impedimentos ao exercício da advocacia são tratados nos artigos 27 à 30 da Lei 8.906/94 – EOAB:

Art. 27. A incompatibilidade determina a proibição total, e o impedimento, a proibição parcial do exercício da advocacia.

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta;

III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público;

IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro;

V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza;

VI - militares de qualquer natureza, na ativa;

VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais;

VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas.

§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.

§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.

Art. 29. Os Procuradores Gerais, Advogados Gerais, Defensores Gerais e dirigentes de órgãos jurídicos da Administração Pública direta, indireta e fundacional são exclusivamente legitimados para o exercício da advocacia vinculada à função que exerçam, durante o período da investidura.

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

I - os servidores da administração direta, indireta e fundacional, contra a Fazenda Pública que os remunere ou à qual seja vinculada a entidade empregadora;

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

Parágrafo único. Não se incluem nas hipóteses do inciso I os docentes dos cursos jurídicos.

O cotejo da legislação com os documentos que descrevem o cargo e as funções exercidas pelo impetrante, leva à conclusão que o indeferimento do seu pedido de inscrição extrapolou os limites da lei.

Contrariamente ao decidido pela autoridade impetrada, o cargo e funções exercidos pelo impetrante não se enquadram dentre aqueles descritos no inciso VII, do art. 28 do EOAB, que trata exclusivamente dos “ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais”.

O impetrante, conforme legislação que regulamenta o cargo e função que ocupa, está enquadrado tanto na condição de servidor de apoio ou de atividade meio, quanto a de atendimento ao administrado ou atividade fim, neste caso direcionado especificamente a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, sem qualquer ingerência em atos de fiscalização e lançamento tributários.

Não existe, portanto, óbice legal à inscrição do impetrante como advogado.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR EFETIVO DO INSS. INSCRIÇÃO NA OAB. POSSIBILIDADE. NÃO HÁ VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA. AUSÊNCIA DE PODER DECISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. RESSALVA DE IMPEDIMENTO LEGAL. ARTS. 28, III E 30, I, DA LEI 8.906/94.

1. O cerne da questão reside na possibilidade do impetrante, servidor público federal, poder ou não exercer a advocacia. 2. Apesar de ter concluído o curso de Direito e ter sido aprovado no exame da ordem, o impetrante teve seu pedido de inscrição na OAB/AL negado, sob o fundamento de exercer cargo público incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28 do Estatuto da OAB. 3. Sustenta o impetrante que na norma que trata das incompatibilidades não se contempla os servidores do INSS, não devendo haver interpretação ampliativa. 4. As incompatibilidades definidas no inciso III do art. 28 da Lei nº. 9.604/94 não se estendem aos que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB. 5. Confiante o artigo 6º, II, da Lei nº. 10.667/2003, o cargo exercido pelo impetrante, de Técnico do INSS, tem como atribuição “suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS”, tendo sido comprovado nos autos (DOC. 4058001.337470) que o impetrante não exerce qualquer função de direção ou chefia. 6. À categoria de servidores na qual se enquadra o impetrante (servidor do INSS), sem poder decisório, nos termos do art. 30, I, restou definido apenas o impedimento do exercício da advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere. 7. Nos termos da lei da advocacia, assiste razão ao impetrante, pois a sua negativa para o exercício da advocacia, por incompatibilidade, não encontra previsão na Lei 8.906/94. Precedente recente desta Turma. 8. O impetrante deve ser inscrito nos quadros da OAB/AL, pois não exerce atividade incompatível com a advocacia, havendo a possibilidade da prática de ato privativo de advogado, com a ressalva legal de ser impedido de exercer a advocacia contra a Fazenda Pública que os remunere. 9. Remessa oficial improvida.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800295-90.2014.4.05.8001, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma.)

Deve ser observado, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB, considerando a natureza da profissão que o impetrante exerce.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias para formalizar a inscrição do impetrante como advogado, observando-se, no entanto, os impedimentos previstos no art. 30, I do EOAB.**

Notifique-se para cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

DECISÃO

O impetrante pretende a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a examinar e finalizar o seu requerimento administrativo tributário.

**Decido.**

A Constituição Federal determina a eficiência como um dos princípios que norteiam a atuação da administração pública.

A integração do conceito de eficiência, no entanto, depende do disposto nas normas infraconstitucionais.

No caso da administração tributária, incide o disposto na Lei 11.457/2007, e, especificamente, em relação ao prazo para manifestação da autoridade tributária, o determinado no art. 24.

Nos termos do art. 24, o prazo para análise e conclusão dos processos administrativos é de 360 dias.

Assim, para o atendimento do princípio constitucional da eficiência e para a observância do princípio da duração razoável do processo administrativo, a autoridade tributária dispõe do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para análise e conclusão de qualquer pleito do contribuinte.

Extrapolado o prazo legal e inerte a autoridade tributária, restará caracterizada a ilegitimidade da conduta.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA APRECIACÃO. ART. 24, DA LEI-11.457/2007. I - A Constituição Federal de 1988 garante a todos a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (art. 5º, XXXIV, "b"), a razoável duração do processo, seja ele administrativo ou judicial (art. 5º, LXXVIII) e determina que a administração pública, de todas as esferas e Poderes, observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 CF). II - A Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, criou a Receita Federal do Brasil. No artigo 24 da citada norma legal, há a previsão de que a decisão administrativa deve ser tomada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. III - No caso em análise, o mandamus foi impetrado em 18/12/2015, demonstrando que havia transcorrido o prazo legal de 360 dias para ser proferida decisão administrativa com relação ao pedido protocolado em novembro de 2014. IV - Remessa necessária e apelação desprovidas. Sentença mantida. (AMS 00263960320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

A alegação de insuficiência de pessoal e recursos materiais não justifica o descumprimento do prazo previsto em lei, considerando que a lei está em vigência há quase dez anos, tempo mais do que suficiente para a administração tributária se adaptar ao prazo legal.

O mesmo empenho do fisco em arrecadar é o mesmo que deve adotar para atender os pleitos do contribuinte.

Considerando que o Processo Administrativo de Restituição foi iniciado há mais de um ano, e até a data da impetração nenhuma decisão foi proferida pela autoridade impetrada, caracterizada está a plausibilidade do pedido da impetrante a justificar a concessão da medida postulada.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a medida liminar solicitada, e DETERMINO à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo indicado na exordial, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação do Delegado da Receita Federal.**

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações no prazo legal.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos (termo de rescisão contratual) referente a NORMA MACHADO.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Após, se em termos, vista dos autos ao Ministério Público Federal, e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica de conclusão.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

]

DECISÃO

Intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de cinco dias, apresente os documentos comprobatórios do cumprimento da medida liminar, conforme indicado na sua manifestação ID 20658854.

Oportunamente, conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011269-89.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ITAÚ SEGUROS S/A, INTRAG DISTR DE TÍTULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA, ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI - SP117611, KATIE LIE UEMURA - SP233109, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMA NEGRO CAPETO - SP34524, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**ID 13162726 – Págs. 34/37:** A parte exequente, tendo em vista a desistência da Itaú Winterthur Seguradora S.A e o consequente ajuizamento de execução fiscal, requer a transferência dos valores depositados nestes autos ao juízo da execução fiscal, pois também garantem a dívida lá executada.

**ID 13162725 – Pág. 64:** A União discordou do pedido, pois o Tribunal julgou que os valores relativos aos depósitos judiciais realizados nestes autos deveriam ficar vinculados ao juízo da 8ª Vara Cível, pugrando pela manifestação no momento oportuno.

**ID 15877018:** A parte exequente reiterou o pedido.

**ID 19708403:** A CEF foi intimada a apresentar extrato detalhado dos valores depositados, o que restou cumprido (ID 20650893).

#### Decido.

Ao contrário do alegado pela União, a decisão do Tribunal Regional Federal determinou que a questão relativa à conversão e/ou levantamento dos depósitos judiciais deve ser apreciada pelo juízo de primeiro grau, sendo este o momento oportuno para a decisão.

Considerando que não há mais necessidade de manutenção dos depósitos realizados nestes autos, bem como a existência de penhora no rosto dos autos solicitada pelo juízo dos autos nº 0046315-33.2009.403.6182 (ID 13162725 – Pág. 44), para garantia daquela execução, DETERMINO a transferência dos depósitos ao juízo da 13ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0031047-16.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S.A, CARGILL CACAU LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MARTINS DE ANDRADE - SP43020-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

#### DECISÃO

**ID 14808724:** A parte impetrante requer o levantamento da integralidade do saldo das contas judiciais nº 0265.635.00036178-2 e 0265.635.00002686-0.

**ID 17664878:** A União requereu prazo de 30 dias para análise dos valores pela Receita Federal.

**ID 17894167:** A parte impetrante discordou do pedido.

**ID 18745977:** Após prazo de 5 dias à União requereu o sobrestamento do feito até que sobrevenha manifestação da RFB, o que foi indeferido (ID 18841727).

**ID 20267844:** Após concessão de prazo de 5 dias para manifestação conclusiva, a União requereu a dilação do prazo por mais 30 dias.

#### Decido.

Desde maio de 2019 a União vem reiteradamente solicitando dilação de prazo para se manifestar quanto ao pedido de levantamento dos valores requerido pela parte impetrante.

Apesar da concessão de prazos suplementares, a União ainda não se manifestou, tendo apresentado comprovação de que o requerimento formulado à Receita Federal se encontra parado desde 28/05/2019 (ID 20818570).

Assim, pela última vez, comprove a União Federal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a existência de óbice efetivo ao levantamento dos valores depositados no presente processo. Inerte a União Federal ou apresentada nova manifestação inconclusiva, autorizo, desde já, o levantamento integral dos valores.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011635-37.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GALVAO PARTICIPACOES S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual se objetiva seja determinado à autoridade impetrada que proceda ao julgamento do pedido de restituição PER/DCOMP nº 03022.42405.231215.1.2.02-3590.

Narra que, até o momento da impetração, não houve decisão proferida no pedido de restituição, transmitido em 23/12/2015.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de repetição tributária PER/DCOMP nº 03022.42405.231215.1.2.02-3590, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias (ID 18985620).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 19407363).

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que as análises já foram executadas no período compreendido entre 15/04 a 26/05/2016. Esclareceu que houve pedidos supervenientes de compensação que foram executados em 26/05/2016, quando restou apurado saldo do direito creditório pleiteado, cuja repetição será executada no processo nº 10880.934530/2016-14 (ID 20242117).

A União requereu a extinção do processo por falta de interesse de agir (ID 20277724).

O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (ID 20466522).

### É o essencial. Decido.

Não cabe a extinção do processo por falta de interesse de agir. Em que pese a autoridade impetrada alegar que restou apurado saldo do direito creditório pleiteado em 26/05/2016, cuja repetição será executada no processo nº 10880.934530/2016-14, a impetrante junta aos autos a situação do PER/DCOMP ora discutido em 26/06/2016, que ainda consta como "Em análise" (ID 18902159).

Além disso, a tela juntada pela autoridade impetrada (ID 20242117 – Pág. 3) demonstra que a situação do PER/DCOMP consta como "Saldo Disponível/Apurado" e "Enviado Sief/Proc", o que comprova que está na mesma situação desde 2016.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do artigo 37 da Constituição Federal (Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que alçou à diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização da administração.

Na hipótese retratada nos autos, a Lei nº 11.457/2007, em especial seu artigo 24, foi e está sendo violado pela administração pública desde dezembro/2016, ocasião em que exaurido o prazo legal de 360 dias para análise e conclusão do pleito do impetrante.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada.

Não vislumbro, pois, justificativa ou razoabilidade para descumprir o preceito legal insculpido no artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, e as diretrizes do artigo 37 da Constituição Federal.

A corroborar tal entendimento, os acórdãos abaixo transcritos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ART. 24 DA LEI 11.457/07. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a decisão nos processos administrativos tributários deve ser proferida, obrigatoriamente, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, inclusive para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07. 3. Considerando que a impetrante encaminhou onze pedidos de restituição entre fevereiro e novembro de 2015, de sorte que, a impetração do mandado de segurança ocorreu transcorrido mais de 01 (um) ano, de rigor o reconhecimento do direito da impetrante em ter o seu processo administrativo julgado dentro do prazo disposto no artigo 24, da Lei nº 11.457/07, sendo esta a legislação aplicável para o caso sub judice. 4. Remessa oficial desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00104476920164036110, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 02/03/2018).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ATO OMISSIVO. ANÁLISE NO PRAZO MÁXIMO DE 360 DIAS. DICÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/07. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - Com efeito, os pedidos de restituição foram formulados administrativamente pela impetrante em 2011, sem que, contudo, fosse proferida qualquer decisão por parte do órgão competente para analisá-los quando da impetração da ação mandamental. - Com a edição da Lei nº 11.457/07, o prazo máximo para análise de petições, defesas, recursos e requerimentos apresentados em processo administrativo fiscal foi estabelecido em 360 dias, como prevê expressamente seu artigo 24. Destarte, considerando que já decorreu o prazo legal para apreciação dos pedidos, correta a sentença que determinou à autoridade coatora que conclua a análise dos processos administrativos. - Reexame necessário a que se nega provimento". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00140213320164036100, relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/02/2018).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (Resp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem-vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 001171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017)

No mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206-RS, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:



“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.” 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.” 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.” 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta inóculme se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008” (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200900847330, relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, DJe data: 01/09/2010, RBDTPF VOL.00022 PG.00105).

**Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, confirmo a liminar; julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela impetrante, e CONCEDO a segurança para DETERMINAR à autoridade impetrada que conclua a análise do processo administrativo de repetição tributária PER-DCOMP 03022.42405.231215.1.2.02-3590, apresentado há mais de 360 dias, no prazo de 60 (sessenta) dias.**

**O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva intimação da parte impetrada.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intímem-se. Ofício-se.

**São PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001803-96.2019.4.03.6126 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PITERSON BORAS GOMES - SP206834  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO CREF 4 - SP, CREF4/SP | CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO | ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688  
Advogado do(a) IMPETRADO: LEANDRO CINTRA VILAS BOAS - SP234688

## SENTENÇA

O impetrante postula a concessão da segurança para afastar a necessidade de inscrição perante CREF/4 para atuar como treinador de tênis de campo.

O pedido de liminar foi deferido para reconhecer a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis, sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física (ID 19432881).

O Presidente do CREF4 prestou informações e, em preliminar, alegou inexistência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da ordem (ID 20285894).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 20654904).

### Relatei. Decido.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo se confunde com o mérito e comele será analisado.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, o impetrante objetiva a dispensa de inscrição perante o CREF/4 para poder atuar como treinador de tênis de campo.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da prolação da decisão liminar.

De fato, as atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 9.696/98, que regulamenta o campo de atuação do profissional em educação física, apesar de aparentemente amplas, limitadas estão ao currículo do curso superior em educação física, que por sua vez é a condição para inscrição como profissional em educação física.

A atividade de instrutor ou técnico em determinada modalidade esportiva, por sua vez, independe de prévio conhecimento acadêmico, mas somente do conhecimento personalíssimo adquirido com a prática da modalidade esportiva.

É cediço que os técnicos ou instrutores, em sua maioria, são atletas ou ex-atletas dispostos a transmitir seus conhecimentos obtidos exclusivamente de sua experiência.

Assim, os técnicos e instrutores não podem ser enquadrados como profissionais em educação física, tal como previsto na Lei nº 9.696/98, pois o conhecimento por eles transmitido não decorre de ensino curricular acadêmico, mas sim da prática do esporte, vale dizer que as atividades dos técnicos e instrutores não são próprias dos profissionais em educação física.

Desta forma, carece o conselho de educação física de atribuição legal para fiscalizar os técnicos e instrutores das mais diversas modalidades esportivas.

Neste sentido:

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS DE MESA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.696/1998. 1. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição de técnico de tênis de mesa nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da Lei n. 9.696/1998, essas atividades não são próprias dos profissionais de educação física (AgRg no REsp 1.513.396/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/8/2015). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AIRES 201502317753, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 28/06/2016 ..DTPB:.)*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TREINADOR DE FUTEBOL. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 8.650/83 E 9.696/98. 1. Recurso especial em que se discute a obrigatoriedade do registro em Conselho Regional de Educação Física como condição para o exercício da função de técnico ou treinador de futebol. 2. Os arts. 2º, III, e 3º da Lei n. 9.696/98 e 3º, I, da Lei n. 8.650/93 não trazem nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores/técnicos de futebol nos Conselhos Regionais de Educação Física. Precedentes. 3. "1. A expressão 'preferencialmente' constante do caput do art. 3º da Lei n. 8.650/1993 (lei específica que dispõe sobre as relações de trabalho do Treinador Profissional de Futebol) tão somente dá prioridade aos diplomados em Educação Física, bem como aos profissionais que, até 22 de abril de 1993 (data de início da vigência da lei), comprovem o exercício de cargos ou funções de treinador de futebol, por no mínimo 6 meses, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional. Assim, quanto ao exercício da profissão de treinador profissional de futebol, a Lei n. 8.650/1993 em nenhum momento coloca restrição aos não diplomados ou aos que não comprovarem o exercício do cargo ou função por prazo não inferior a seis meses. [...] 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de 'Profissional de Educação Física', mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física". Nesse sentido: AgRg no AREsp 702.306/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 01/07/2015; REsp 1.383.795/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 9/12/2013. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500977313, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/09/2015 ..DTPB-.)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe. 2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física". 3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física. 4. Interpretação contrária, que extraísse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecutoratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. 5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional. 6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna. 7. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201500234202, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB-.)

Os documentos apresentados pelo impetrante são suficientes para comprovar o efetivo exercício da atividade de instrutor de tênis de campo, inclusive com participação em eventos reconhecidos.

Portanto, comprovado está que o impetrante é técnico ou instrutor em tênis, o que dispensa a sua inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, RECONHEÇO a ilegalidade da exigência imposta pela autoridade impetrada, que restringe a atividade de instrutor de tênis aos inscritos em seus quadros, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para garantir ao impetrante o livre exercício da profissão de técnico, instrutor ou treinador de Tênis sem a necessidade de inscrição no Conselho Regional de Educação Física.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, em observância ao artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004444-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja obstada a inclusão na base de cálculo do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL dos valores recebidos a título de encargos e juros moratórios, decorrentes de repetição de indébito tributário obtidos através da via administrativa e judicial, quando atualizados pela Selic, no caso de repetição de indébito tributário federal, bem como restituir/compensar os créditos indevidamente recolhidos a este título, desde o pagamento indevido.

Intimada a recolher as custas, a impetrante recolheu em instituição financeira incorreta (ID 16317545), tendo posteriormente realizado a correção do recolhimento (ID 17900092).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou quanto ao mérito da matéria, alegando ausência de direito líquido e certo (ID 18848206).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 19409814).

A impetrante requereu a restituição das custas recolhidas em duplicidade, a qual será realizada administrativamente (ID 19603343), o que restou deferido (ID 20363606).

O representante do Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (ID 20769301).

**É o essencial. Decido.**

A preliminar de ausência de direito líquido e certo alegada pela União se confunde como mérito e com ele será analisada.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

A questão trazida pela impetrante é objeto de repercussão geral reconhecida pelo C. STF, no bojo do RE 1.063.187, mas sem o sobrestamento do feito nas instâncias inferiores:

**EMENTA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.**

A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito.

(RE 1063187 RG, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 22-09-2017)

Os artigos. 153, III e 195, I, c, ambos das Constituição Federal autorizam a União Federal a instituir, respectivamente, o imposto sobre a renda e **proventos de qualquer natureza**, e contribuição social sobre o lucro.

Por sua vez, os artigos 43 e 44, ambos do CTN estabelecem:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e **proventos de qualquer natureza** tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de **proventos de qualquer natureza**, assim entendidos os **acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior**.

§ 1º **A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.** (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se o dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos **proventos tributáveis**. (destaques não constam do texto original).

O cotejo da legislação infraconstitucional, em especial o CTN, com a Constituição Federal, conduz a uma segura conclusão lógica e jurídica de que os juros moratórios e encargos, apesar de não se enquadrarem como renda, podem e devem ser incluídos no conceito de proventos de qualquer natureza, o que autoriza a incidência do IRPJ e CSLL.

Por oportuno, transcrevo trechos do parecer da Procuradoria Geral da República, apresentado no bojo do RE acima referido, cuja conclusão adoto como razões de decidir:

*"A taxa de juros aplicável é definida pelo ente tributante, sendo, no âmbito federal, regida pelo art. 39-§4º da Lei 9.250/1995, que utiliza a Selic, cuja finalidade dupla é corrigir monetariamente e cobrir o que o contribuinte deixou de obter; por força da retenção do tributo pago indevidamente.*

*Em princípio seria possível entrever o afastamento, dada a sua natureza indenizatória, da incidência do imposto sobre a renda dos juros moratórios percebidos e entender as razões que dirigiram o contribuinte a empreender a pretensão à repetição do indébito contra a União.*

*Entretanto, uma análise mais aprofundada a respeito desses mesmos limites constitucionais não permite generalizar a afirmação meramente intuitiva de que indenização é conceito estranho à significação da renda e, portanto, encontra-se alheia ao respectivo imposto; mesma lógica que obstará a contabilização do acréscimo patrimonial dos juros de mora no lucro operacional da pessoa jurídica.*

*Conforme já visto, renda é toda disponibilidade financeira efetivamente agregada ao patrimônio do contribuinte oriunda do trabalho, da liberalidade de terceiros ou de ganhos de capital, e sobre esse montante, naturalmente, recai o devido imposto.*

*A indenização é o valor reposto em razão de perda patrimonial por culpa alheia.*

*Não pretende dar causa a um aumento patrimonial, mas somente ao reposicionamento quantitativo equivalente ao estado anterior à perda.*

*Essa perda, contudo, não precisa ser necessariamente patrimonial. Pode advir da demora no pagamento da devida prestação, ou seja, a indenização também pode prestar-se a ressarcir o lapso temporal no qual o capital (prestações pendentes) permaneceu indisponível ao credor. Essa é a precisa hipótese que exige a aplicação dos juros moratórios.*

*Logo, percebe-se que não havendo perda estritamente patrimonial, mas também recomposição pelo atraso no adimplemento, é impossível imunizar do imposto de renda os juros de mora. Em outras palavras, o predicado atinente à estrita recomposição da perda patrimonial é o fator discriminatório para a não incidência tributária sobre o correspondente ingresso financeiro no patrimônio do contribuinte.*

*No caso do indébito tributário remunerado pela Selic, os juros moratórios, porque derivados do mero atraso culposo do devedor e sem que haja qualquer outra causa para sua cobrança ou sua exacerbação (e.g. dano moral), espelham ressarcimento ao credor, e, além disso, constituem acréscimo patrimonial.*

*Dessa forma, para além do argumento que sustenta a acessoriedade dos juros moratórios frente ao principal para os fins de aplicação da legislação tributária, urge reconhecer na penalidade pela impuntualidade do ente devedor o ingresso de novos valores à soma de bens do credor; verdadeira riqueza nova.*

*Além disso, no que se refere à contribuição sobre o lucro, os juros moratórios adequam-se perfeitamente à hipótese de incidência contida no art. 17 do Decreto-Lei 1.598/1977, que regulamenta o imposto sobre o lucro das pessoas jurídicas domiciliadas no país e vê-se refletir no art. 373 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.000/1999):*

#### *Receitas e Despesas Financeiras*

*Art 17 - Os juros, o desconto, a correção monetária prefixada, o lucro na operação de reporte e o prêmio de resgate de títulos ou debêntures, ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do exercício social, poderão ser rateados pelos períodos a que competirem (ênfase acrescida).*

*Em reforço da contabilização dos juros no lucro operacional, tem-se a previsão do art. 8º da Lei 8.541/1992:*

*Art. 8º Serão consideradas como **redução indevida do lucro real**, de conformidade com as disposições contidas no art. 6º, § 5º, alínea b, do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **as importâncias contabilizadas como custo ou despesa**, relativas a tributos ou contribuições, sua respectiva atualização monetária e as multas, **juros** e outros encargos, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial em garantia (ênfase acrescida).*

*A perspectiva ora defendida também manifesta-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no RE 1.138.695 (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 31 maio 2013), invocado pela Fazenda Nacional. Colhe-se da respectiva ementa:*

*3. Quanto aos **juros incidentes na repetição do indébito tributário**, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua **natureza de lucros cessantes**, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-Lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.*

*[...]*

*5. Conhecia a lição doutrinária de que **juros de mora são lucros cessantes**: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os **lucros cessantes**. O código os determina pelos **juros de mora** e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).*

*6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008 (ênfases no original).*

*Portanto, reconhece-se válida a tributação sobre os juros moratórios por consistir em verdadeira adição ao patrimônio do contribuinte. O índice utilizado pela União para a capitalização dos juros – Selic – não altera a natureza do pagamento, que vai além do mero ressarcimento do dano emergente para cobrir também os lucros cessantes, cuja natureza indenizatória não se questiona nem impede a incidência da exação.*

*A conclusão subsiste inclusive em face da eventual substituição da Selic por outro índice legal, com potencial extensivo também aos juros moratórios pagos segundo a legislação de estados e municípios brasileiros.*

*Essa lógica em tudo equivale àquela apresentada no parecer oferecido no tema 808 da repercussão geral (RE 855.091 – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física), no qual formulada a seguinte sugestão de tese:*

*Incidirá imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento das verbas remuneratórias pelo empregador, no âmbito de condenação trabalhista, por constituírem efetivo acréscimo patrimonial.*

Portanto, tem razão a União ao defender que a permissão constitucional da instituição de imposto federal sobre renda e proventos de qualquer natureza, bem como contribuição sobre o lucro, abona a cobrança dos citados tributos sobre a Selic incidente no indébito tributário, na forma do art. 39 da Lei 9.250/1995. Os proventos auferidos pela Selic, desde 1º.1.1996, visam a cobrir os lucros cessantes, e contam como renda, por conseguinte.

Em suma: não persiste o juízo de inconstitucionalidade da Corte de origem sobre o art. 3º-§1º da Lei 7.713/1988, o art. 17 do Decreto-lei 1.598/1977 e o art. 43-II e §1º do Código Tributário Nacional.

Assim, pelas razões apresentadas, opino pelo provimento do recurso extraordinário e sugiro a fixação da seguinte tese de repercussão geral: "É constitucional a cobrança de IRPJ e CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios em decorrência do indébito tributário, tendo em vista o incremento de riqueza nova ao patrimônio do contribuinte".

Dessa forma, sendo constitucional a cobrança de IRPJ e da CSLL sobre a Selic paga a título de juros moratórios e encargos em decorrência do indébito tributário, não há que se falar em restituição dos créditos indevidamente recolhidos a este título.

**Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.**

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença não sujeita ao reexame obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

**SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012197-46.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: FORTKNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

#### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.589/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.

## DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

### Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

**Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028104-95.2018.4.03.6100**  
**AUTOR: METODO POTENCIAL ENGENHARIAS.A.**

**Advogado do(a) AUTOR: VALTERLEI APARECIDO DA COSTA - PR40057**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## DESPACHO

Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, 6 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011622-38.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MOURA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: AMAURY GONCALVES VALENCIA FILHO - SP192388  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 19270242:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 18976586 é omissa ao não apreciar o pedido de tutela antecipada requerida, no sentido de ter o autor a possibilidade de purgar a mora. Juntou guia de depósito judicial no valor de R\$ 13.775,72.

**ID 20666602:** Intimada, a CEF pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, tendo em vista que já houve a consolidação da propriedade, não havendo mais que se falar em purgação da mora.

**É o relatório. Passo a decidir.**

Em princípio verifico que não procede a manifestação da embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela parte embargante, não há na exordial pedido de realização de depósito para suspensão dos atos de expropriação extrajudicial.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19270242.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5006482-23.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAÚDE S/A  
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643  
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Providencie a autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação da tutela, a adequação do instrumento de garantia, conforme apontado pela ré.

Após, se em termos, nova vista à ré.

No silêncio, imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5017871-39.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: FRANCISCO CÔNEJERO PEREZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

**ID 12395055:** O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 49.942,65, para 11/2018.

**ID 15133922:** A CEF impugnou a execução, entendendo como incontroverso o montante de R\$ 28.842,69, para janeiro/2019, depositando o valor total.

**ID 16601703:** A parte discordou da impugnação.

**ID 19735051:** Remetidos os autos à Contadoria, foi apurado o valor de R\$ 29.512,32, para março/2019.

**ID 20367940:** O exequente discordou dos valores, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por dano material.

**ID 20000591:** A CEF concordou com os valores, depositando mais R\$ 507,97, a título de custas judiciais.

**Decido.**

**Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.**

Ao contrário do alegado pelo exequente, apenas o dispositivo da sentença transita em julgado e neste consta apenas a procedência parcial do pedido, para condenar a CEF a pagar ao autor indenização de danos morais, no valor de R\$ 15.000,00, acrescido exclusivamente dos juros moratórios, desde o evento danoso (14/12/2011), pela variação da Taxa Selic, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como a recolher a metade das custas (ID 9516307).

Dessa forma, o laudo da Contadoria Judicial apresentado no ID 19735051 observa os preceitos do título executivo judicial, devendo ser mantido o parecer técnico do auxiliar do juízo, como qual a CEF concordou.

Além disso, a Contadoria indica precisamente quais são as impropriedades constantes nas contas apresentadas pelas partes.

Assim, o parecer do contador judicial deve ser acolhido, tendo em vista sua equidistância das partes e, conseqüentemente, sua imparcialidade na elaboração do laudo e, ainda, diante da observância das normas legais pertinentes ao caso concreto.

**Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação da executada e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Contadoria no ID 19735051, elaborados em conformidade com o título executivo judicial transitado em julgado, para fixar o valor da execução em R\$ 29.512,32 (vinte e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e dois centavos), para março/2019.**

Nos termos do artigo 85, § 1º do CPC, condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 2.094,15, correspondente a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor da Contadoria e o informado pelo autor em 01/2019.

Transitada em julgado esta decisão, intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à efetivação da transferência bancária dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Após a transferência do valor em benefício da parte exequente, fica autorizada a CEF a apropriação do saldo remanescente depositado, independentemente da expedição de alvará.

Publique-se. Intimem-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027658-92.2018.4.03.6100/ 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARINURZE SILVA, DEGMAR RIBAS, JOSE XAVIER MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722  
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: ELCIO MONTORO FAGUNDES - SP68832, ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ - SP78187

#### DESPACHO

1. Nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I) petição inicial; II) procuração outorgada pelas partes; III) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV) sentença e eventuais embargos de declaração; V) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI) certidão de trânsito em julgado; VII) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Não há obrigatoriedade de inserção de cópia integral do processo, como requer a CEF.

Dessa forma, indefiro o requerimento da CEF e determino o prosseguimento do feito.

2. Sem prejuízo, fica facultado à CEF digitalizar os demais documentos que entende imprescindíveis e juntá-los ao presente processo eletrônico, em 5 dias.

3. No mesmo prazo, fica intimada a parte exequente, a apresentar memória de cálculo do valor atualizado que pretende executar, em relação a cada um dos executados.

São Paulo, 04/09/2019.

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011191-07.2010.4.03.6100**

**AUTOR: MIGUEL SANCHEZ JUNIOR**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

#### DESPACHO

Altere a Secretaria a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 4.629,31, para julho/2019, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011156-44.2019.4.03.6100  
EXEQUENTE: NADIA TEREZINHA MIGUEL BUENO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014975-55.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, FLAVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA - SP63811

EXECUTADO: LEANDRO DA SILVA ROSA

#### DESPACHO

Petição ID 19397062: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos sem necessidade de nova intimação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025470-08.2004.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

##### Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**ID 19110628:** Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 18353337 é omissa em relação à aplicação da TR ou IPCA-e, pois, apesar de o RE nº 870.947 aguardar conclusão do julgamento dos embargos de declaração, a maioria dos ministros já proferiu seus votos no sentido de rejeitar os aclaratórios para não modular os efeitos da decisão anteriormente proferida. Em caso de não concordância, roga que ao menos o processo seja sobrestado.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos embargos de declaração (ID 20398844).

##### É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela embargante, a decisão deixou claros os motivos pelos quais os cálculos foram feitos com a utilização da TR, consignando que qualquer alteração da decisão do STF permitirá o complemento dos valores a serem pagos pela União, afastando-se a preclusão alegada pela parte exequente.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

**Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 19110628.**

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010068-95.2015.4.03.6100  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: RICARDO FONSECA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FRULLANI LOPES - SP300051

#### DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007273-82.2016.4.03.6100  
AUTOR: ELIZABETH DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SAGIANI CAVARZERE - SP131103

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA - SP88631

Advogado do(a) RÉU: ROGERIO SILVEIRA DOTTI - SP223551

#### ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, o processo será remetido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013182-76.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ANTONIO FAZZIAN, EDNA QUEZADA E VASCONCELOS, GERVASIO TRAMONTI, IZAURA PIROLA, JOAO REIS LOPES, MARIA ANDRINI ALVES FRANCO, VANDERLINA PEREIRA DE MELO LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, para que apresente contestação, no prazo de 15 dias, e de intimação, para que se manifeste, no mesmo prazo da resposta, sobre as petições da parte autora.
3. Manifeste-se a parte autora, ainda, sobre as petições da CEF, informando o cumprimento do acordo.

São Paulo, 05/09/2019.

#### 11ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028122-53.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: HIDRAULICA DIAS BOSCO EIRELI - EPP, JOSE DIAS FILHO, CECILIA GALVAO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, SANDRA MARA ZAMONER - SP159816

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, SANDRA MARA ZAMONER - SP159816

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, SANDRA MARA ZAMONER - SP159816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

MONITÓRIA (40) Nº 5004053-54.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ RAMPAZZO DE FREITAS - SP292912, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ELISABETE SILVA RAMOS 32692335821

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, conforme determinado na decisão de ID 20788582 e extratos/certidões juntados ao processo, cujos extratos seguem anexos, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC**, intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5007093-44.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ALCIDES ALVES TAVARES 31113822813

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foram realizadas pesquisa de bens do réu nos sistemas Bacenjud (resultado negativo) e Renajud (resultado positivo - veículos encontrados), conforme extratos que seguem. Nos termos da decisão de ID 20789755, é intimada a parte EXEQUENTE das tentativas de penhora.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007988-05.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - RJ184303, GUILHERME COSTA MARQUES - RJ121717, RAFAEL RODRIGUES VELLOSO - RJ163737, FABIO NOGUEIRA FERNANDES - RJ109339, MARCELO GIUBERTI DAVID - RJ129497, THIAGO GOMES MORANI - RJ171078, ERLAN DOS ANJOS OLIVEIRA DA SILVA - RJ157264, GEORGE COSTA DE FARIAS - RJ199672, PATRICIA MARIA ALBUQUERQUE MARANHÃO DE AZEVEDO - RJ202095  
EXECUTADO: SERGIO APARECIDO LEAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud; pesquisas para obtenção de endereços do(s) executado(s), conforme determinado na decisão Num 20795197 e extratos/certidões juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004217-75.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO RIO DE JANEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GOMES MORANI - RJ171078  
EXECUTADO: RENATO FABIANO DA SILVA LACERDA

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud; pesquisas para obtenção de endereços do(s) executado(s), conforme determinado na decisão ID 20702959 e extratos/certidões juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão. (EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO).

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012445-12.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: AKZO NOBEL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MARINI - SP368032, CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA - SP136171, KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA - SP187787  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**Sentença**

(tipo C)

Homologo, por sentença, a **desistência**. Julgo extinto o processo **sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5007119-42.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR GOMES CRHAK - SP296337, MAURY IZIDORO - SP135372  
RÉU: ESPELHO LIVRE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS LTDA - ME

**ATO ORDINATÓRIO**

Diante do resultado negativo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, conforme determinado na decisão de ID 20794411 e extratos/certidões juntados ao processo, é a parte exequente, com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 11ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (sobrestamento com fundamento no artigo 921, III, do CPC).

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011606-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: TULIO KAIQUE DA SILVA MARCELINO  
Advogado do(a) AUTOR: PERCILIANO TERRA DA SILVA - SP221276  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007429-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: ROSARIA ONO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**CERTIDÃO**

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002980-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MAURO CESAR LUNAROSSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004011-68.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ABILIO ALVES CORREA DE TOLEDO NETO, HENRIQUE AMARO SILVA, SILVIO ANTONIO TONISSI JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

## ATO ORDINATÓRIO

Coma publicação/ciência desta informação, é a parte apelada intimada a apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF)

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013747-13.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: SUELY SOARES DA SILVA NEVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO ANDRE FRANCISCO LIMA - SP183134  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 12/2017, item 6, deste Juízo, fica prorrogado o prazo de **30 (trinta)** dias requerido pela parte **Exequerente**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-90.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: VANESSA TEODORO DE LIMA ABUD, MARCELO ABUD  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278, CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063, RODRIGO RODRIGUES NASCIMENTO - SP267278  
RÉU: RONALDO DIAS DA MOTA, NEIDE MARIA BRASSETTI, MERCEDES BRASSETTI ROCHA, ULISSES RODRIGUES ROCHA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDIMARIA NUNES DE OLIVEIRA - SP332462

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA a manifestar-se sobre tentativas de localização da ré Neide Maria Brasetti, no prazo legal.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-73.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MANDABELLA COMERCIO DE SUVENIRES E COSMETICOS LTDA - ME, MARIA MY LE TRAN THI, LUIS ALBERTO ROMERO AREVALOS

## ATO ORDINATÓRIO

Diante do resultado negativo ou parcialmente positivo das pesquisas/ordens de bloqueio realizadas nos sistemas **Bacenjud, Renajud e Infojud**; pesquisas para obtenção de endereços dos executados, conforme determinado na decisão n. 20728373 e extratos/certidões juntados ao processo, é a parte exequente, **com a publicação/ciência desta informação, nos termos da Portaria n. 1/2017 - 1ª VFC), intimada para indicar bens à penhora. Desnecessário o peticionamento** se não houver indicação de bens à penhora, pois o prosseguimento do feito se dará nos termos da referida decisão (**EXPEDIÇÃO PARA CITAÇÃO**).

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016219-50.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA APARECIDA BALDACCI  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE FATIMA RODRIGUES OLIVEIRA - SP182941, CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES - SP93336  
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

## DECISÃO

### Tutela de Urgência

MARIA APARECIDA BALDACCI ajuizou ação em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO cujo objeto é cancelamento de protesto e indenização por danos morais.

Na petição inicial, a autora narrou ser advogada e, por contar com mais de 70 anos de idade e 20 anos de contribuição, faz jus à isenção do pagamento de anuidades, de ofício, nos termos do Provimento OAB n. 111/2006, porém, recebeu aviso de protesto e seu cadastro foi suspenso.

Sustentou aplicação dos artigos 804 e 827 do CPC.

Requeru antecipação da tutela para “[...] a sustação do protesto [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] com o cancelamento do protesto e a condenação do requerido ao pagamento de todas as custas processuais, honorários advocatícios e indenização moral no importe de R\$ 25.000,00 [...]”.

### **É o relatório. Procede ao julgamento.**

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo é saber se o protesto da dívida foi indevido.

O Argumento utilizado pela autora para justificar o direito foi a isenção concedida de ofício à autora, por contar com mais de 70 anos de idade e 20 anos de contribuição, nos termos do Provimento OAB n. 111/2006.

Da conferência dos documentos verifica-se que a autora nasceu em 02/06/1941, tendo completado 70 anos de idade em 2011 e, embora conste a data de expedição da carteira em 09/02/2003, em consulta ao site da OAB, verifica-se que ela foi inscrita no ano de 1970.

Desse modo, a autora enquadra-se na hipótese de isenção estabelecida pelo artigo 2º, inciso II, do Provimento OAB n. 111/2006.

Contudo, mencionado provimento tem exceção prevista pelo §1º do artigo 2º, não tendo a autora efetuado qualquer menção a esta exceção.

Além disso, apesar de o protesto ter sido apresentado em 16/08/2019, a data de emissão do título ocorreu em 15/01/2015, mas não há indicação do tipo de dívida que foi inadimplida.

Em outras palavras, não é possível saber se a inadimplência que gerou o protesto é referente a anuidades ou eventual multa prevista pela Lei n. 8.906/1994.

Não se pode deixar de mencionar que emissão do título é precedida de processo administrativo e, assim, não é possível saber se eventual dívida de anuidades não é anterior a 2011, quando a autora atingiu o requisito necessário à concessão da isenção.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à antecipação da tutela.

### **Decisão**

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de sustação do protesto.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) Recolher as custas.

b) Indicar o endereço eletrônico, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

c) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste o endereço eletrônico dos advogados, nos termos do artigo 287 do CPC.

3. Cumpridas as determinações, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

**Regilena Emy Fukui Bolognesi**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009367-78.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: HIROSHIMA PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152, ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933-B  
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

## **DECISÃO**

A autora opôs embargos de declaração da decisão com alegação de que não foi apreciado o pedido de e requereu a intimação da parte ré ou a concessão de prazo para diligenciar junto à ANVISA para apuração do débito.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Inicialmente anoto que embargos de declaração com 7 páginas já sinalizam que é pedido de reconsideração e não tecnicamente embargos de declaração.

Relendo a decisão atacada, constata-se que não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A autora alega que não foi apreciado pedido de oitiva do especialista para "subsumir cada um dos produtos fiscalizados com os critérios de classificação (primeiro check list) previstos nas referidas Resoluções Diretivas Colegiadas – RDCs nºs 23/2000, 278/2005, 27/2010, cotejando (segundo check list) o Anexo I, da RDC nº 27/2010, para concluir que – em sendo “alimentos” – estão “isentos da obrigatoriedade de registro sanitário”.

Primeiro, "subsumir cada um dos produtos ..." em audiência não é possível. Isto é um trabalho que demanda estudo, análise e não dá para fazer na hora em audiência.

Além disso, constou expressamente na decisão anterior:

"O pedido de oitiva de especialista será apreciado após a vista da ré do laudo pericial apresentado, se houver necessidade."

Portanto, já havia a respeito, qual seja, depois de juntado o laudo se verificaria a necessidade de ouvir o especialista.

Conclusão: não juntado o laudo, não tem oitiva de especialista.

### **Decido.**

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Concedo o prazo requerido pela autora, para que providencie o depósito judicial autorizado em decisão anterior.

Prazo: 15 dias.

3. No mesmo prazo, se a autora quiser, poderá juntar o laudo.

4. Decorrido o prazo, dê-se vista à ré.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013632-55.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUMEX INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E PROJETOS DE ILUMINAÇÃO EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

### Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009813-81.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo  
AUTOR: REGINALDO BENACCHIO REGINO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO MERCES - SP180744  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, são intimadas as partes do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos os quais, os autos serão arquivados.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 11235

#### EXECUCAO DA PENA

0000703-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BONIFACIO PEREIRA (SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Trata-se de execução penal ajuizada em face de RICARDO BONIFÁCIO PEREIRA em razão de sentença proferida na Ação Penal nº 0001464-67.2013.403.6181 da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, que o condenou à pena de 03 (três) meses de detenção, em regime inicial aberto, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena restritiva de direitos consistente no pagamento de 01 (um) salário mínimo para entidade beneficente.

Afastado o reconhecimento da prescrição pela pretensão executória, tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou como termo a quo o trânsito em julgado para ambas as partes, deve ser iniciada a fiscalização da execução da pena.

Por outro lado, considerando que este Juízo se encontra com a pauta sobrecarregada e que não há condenação à pena de prestação de serviços à comunidade, tampouco obrigação de comparecimentos mensais ou semanais, deixo de designar, por ora, audiência admonitória.

Expeça-se mandado a fim de intimar o(a) apenado(a) para cumprir a pena a ele(a) imposta. Deverá, até o dia 13 de setembro de 2019, efetuar o pagamento de R\$ 998,00 na forma explicitada a seguir.

Deverá o(a) apenado(a) dirigir-se a uma agência da Caixa Econômica Federal, levando consigo cópia da presente decisão, à qual dou força de Ofício, para criação de conta judicial vinculada à Execução Penal nº 0000703-94.2017.403.6181.

Após a abertura da conta, o depósito deverá ser feito por meio de guia de depósito judicial, a ser gerada no site da Caixa Econômica Federal <https://depositojudicial.caixa.gov.br>, selecionando Justiça Federal na opção Depósitos Judiciais -> depósito judicial à disposição da Justiça Federal -> depósito em continuação -> preencher os campos agência, nº da conta, nº do dígito verificador DV, número do processo 00007039420174036181 -> e preencher os campos de identificação do interessado identificados com asterisco; no campo referente a escrever prestação pecuniária.

A guia poderá ser paga na boca do caixa ou por internet banking, por meio de TED para depósito judicial (para não correntistas da Caixa) ou transferência entre contas Caixa - depósito judicial (para correntistas da Caixa).

Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.

Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.

Adverta-se que o descumprimento da determinação poderá acarretar a conversão da pena restritiva de direitos por privativa de liberdade, com consequente expedição de mandado de prisão.

Os pagamentos deverão ser comprovados mediante petição dirigida a estes autos em até três dias, contados a partir do término do prazo para a sua efetuação.

Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001683-82.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo  
PACIENTE: FRIGORIFICO MERCOSUL S/A  
Advogados do(a) PACIENTE: PAULO ANTONIO DE BARBA - RS101166, JORGE LEOPOLDO SOBBÉ - RS40520  
IMPETRADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

## DESPACHO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Frigorífico Mercosul S/A, pelo qual se alega suposto constrangimento ilegal em decorrência da instauração de inquérito policial para apuração de crime tributário sem justo motivo ante a ausência de dolo na conduta de seus representantes e suposta adesão ao Programa de Regularização Tributária Rural.

Não obstante, como bem observado pelo órgão ministerial, o impetrante não trouxe aos autos quaisquer documentos dos quais se pudesse extrair provas do suposto constrangimento ilegal, nem ao menos do que alega ter anexado à sua petição, como comprovantes do pagamento de parcelas de seu débito.

Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante promova a juntada de cópia da documentação comprobatória de suas alegações. Coma junta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, tomando-os conclusos em seguida. Decorrido o prazo *in albis*, venhamos autos à conclusão para análise de eventual rejeição da demanda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

Expediente N° 11236

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006172-53.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MARQUES JUNIOR(SP142053 - JOAO MARQUES JUNIOR)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 13/06/2019 (fls. 97/101), em face de JOÃO MARQUES JUNIOR, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 331 do Código Penal. De acordo com a exordial, o denunciado teria agredido verbalmente, com palavras chulas, ofensivas e humilhantes, e, de forma não verbal, mostrando o dedo médio em riste, o Delegado de Polícia Federal DIOGENES PEREZ DE SOUZA, com intuito de desprestigiar-lo e desrespeitá-lo, no exercício de sua função. A denúncia foi recebida em 04 de julho de 2019, por este Juízo, determinando-se o prosseguimento do processo sob o rito ordinário (fls. 102/103v). Devidamente citado, o acusado ofereceu resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, aduzindo, preliminarmente, pela incompetência deste Juízo para processamento da demanda, considerando tratar-se de crime de menor potencial ofensivo, atinente à competência do Juizado Especial Criminal (fls. 118/130). É a síntese do necessário. Decido. De fato, conforme ressaltado pela Defesa, o exposto em inicial acusatória refere-se a crime de menor potencial ofensivo, atinente à competência do Juizado Especial Criminal. No entanto, este Juízo da 1ª Vara Federal Criminal, do Juri e das Execuções Penais de São Paulo-SP acumula a competência de Juizado Especial Criminal Federal, sendo, portanto, competente para processamento da presente demanda. Todavia, é certo que, ao contrário do disposto na decisão de fls. 102/103v, o presente feito deve seguir o rito sumaríssimo, conforme disposto na Lei 9.099/95. Assim sendo, de início, em reconsideração à decisão de fls. 102/103v, determino o prosseguimento do feito sob o rito sumaríssimo e designo audiência de instrução e julgamento para 17/09/2019, às 13 h 00 min. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOTRAC e BacenJud para obtenção de dados atualizados do acusado, se necessário, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização da acusada, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifique a Secretaria todos os endereços existentes nos autos do acusado, devendo-se do mandato de citação e intimação constatarem os endereços atualizados (residencial e comercial). Intime-se o acusado e seu defensor constituído, nos termos do art. 78, 1º c.c art. 67, ambos da Lei 9099/95, para comparecer a audiência de instrução e julgamento, hipótese em que deverá ser apresentada defesa prévia por escrito ou oralmente. As testemunhas de defesa deverão ser apresentadas independentemente de intimação, nos termos dos artigos supracitados. Se necessária intimação, deverá ser apresentado requerimento em prazo hábil, de pelo menos 30 dias antes da audiência, tendo em vista a irrazoabilidade do prazo legal, com endereços atualizados, sob pena de preclusão. Desde já, intime-se ou requirite-se as testemunhas de acusação. Expeça-se carta(s) precatória(s), se necessário. Após a apresentação de defesa prévia em audiência, serão analisadas hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. Não sendo o caso, será mantido o recebimento da denúncia. Após, em razão do preceito secundário do delito em comento, será dada oportunidade para oferecimento de suspensão condicional do processo. Não feita proposta ou não aceita, serão ouvidas a vítima, testemunhas de acusação e defesa e interrogada o Réu. Após, serão realizados debates orais e proferida sentença, tendo em vista a natureza do procedimento sumaríssimo. Requistem-se antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da unidade da federação de domicílio do(s) acusado(s)), se ainda tais documentos não constarem dos autos. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e ematenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federa

Expediente N° 11237

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013361-19.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MILLER TEIXEIRA(SP032033 - JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA E SP311664 - RENATO LUIZ PINHEIRO DA SILVA)**

Tendo em vista a petição de folha 116, reconsidero a decisão de folha 113, cabendo ao patrono constituído a apresentação das testemunhas de defesa. Publique-se.

Expediente N° 11238

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015741-20.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS CALCIOIARI(SP321690 - RODRIGO MATIAS DE SOUZA E SP393369 - LUIZ CARLOS PEREIRA)**

DESPACHO FOLHA 914: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 910/913. 2. Apresente a defesa do acusado suas contrarrazões ao recurso ministerial. 3. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo. 4. Sem prejuízo do acima determinado, conjuntamente disponibilize-se a sentença pela imprensa oficial para ciência da defesa.

...  
SENTENÇA DE FOLHAS 897/908: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg: 299/2019 Folha(s) : 20701 - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 155/157v) em desfavor de LUIZ CARLOS CALCIOIARI, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, 1º, inciso III, do Código Penal, pelos fatos a seguir narrados: (...) Consta dos autos que no dia 16 de dezembro de 2015, por volta das 13 horas, na loja ROCKN ROUGE, localizada no Shopping 25 de Março, Centro, São Paulo/SP, o denunciado LUIZ CARLOS CALCIOIARI, na qualidade de administrador, de fato, de referido estabelecimento comercial, agindo de forma livre e consciente, expôs à venda, manteve em depósito e, de qualquer forma, utilizou empreito próprio, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, sabendo tratar-se de produtos de introdução clandestina no território nacional, desacompanhadas de documentação legal. Segundo restou apurado, na data dos fatos, em cumprimento a mandato de busca e apreensão expedido nos autos nº 0015349.80.2015.403.6181 (apensado ao presente feito), policiais federais compareceram na loja ROCKN ROUGE, localizada no Shopping 25 de Março, Centro, São Paulo/SP, surpreendendo LUIZ CARLOS CALCIOIARI, o qual estava mantendo em depósito e expondo mercadoria à venda de procedência estrangeira, sem a devida comprovação de sua regular situação fiscal. Na ocasião, LUIZ CARLOS, ao tomar ciência de que a diligência estava sendo realizada por agentes da Polícia Federal, apresentou-se como colega, fazendo alusão ao fato de que também seria integrante de referido órgão. Não obstante, o ora denunciado foi preso em flagrante, uma vez que foram localizadas diversas cosméticas, perfumes e produtos de beleza no local de origem estrangeira sem qualquer documentação comprobatória de sua introdução regular em território nacional. Após a constatação da existência, no local, de 880 (oitocentas e oitenta) mercadorias estrangeiras desacompanhadas da regular documentação, referentes a produtos de beleza, os policiais apreenderam os bens, conforme auto circunstanciado de busca e apreensão de fls. 12/16, tendo, ainda, apreendido um HD encontrado na loja. O Fisco federal calculou o valor dos objetos apreendidos em R\$ 7.667,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais) e a quantia não recolhida aos cofres públicos a título de tributos federais em razão da importação irregular em R\$ 3.833,50 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos). Além disso, no interior do HD do computador apreendido no interior da loja administrada pelo denunciado, foram localizados arquivos contendo inventários de produtos comercializados na loja, além de imagens de cosméticos e comprovantes de envio de mercadorias por meio do site Mercado Livre. Em alguns documentos, foram, inclusive, encontradas indicações contendo o nome de LUIZ CARLOS CALCIOIARI. (...) A materialidade do delito pode ser demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11, pelo Auto Circunstanciado de Busca e Apreensão de fls. 12/16, pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias às fls. 74/78, pelo Demonstrativo Presumido de Tributos à fl. 73, comprovando a apreensão de mercadorias de origem estrangeira sem suporte de documentação comprobatória de regular intimação no país, pertencentes aos denunciados, destinadas ao comércio. A autoria, por outro lado, restou comprovada pelo fato de o denunciado encontrar-se trabalhando no local no momento da apreensão das mercadorias... Além disso, os documentos encontrados no interior do HD apreendido na loja continham o nome de LUIZ CARLOS, conforme conclusões feitas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 90/95, indicando vendas e produtos estrangeiros comercializados pelo denunciado no desempenho de atividade comercial do estabelecimento. (...) - fls. 155/157v. A denúncia foi recebida em 26/07/2017 (fls. 162/164). O réu foi citado pessoalmente (fl. 189) e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 181/245), bem como juntou diversos documentos (fls. 246/326). Não se verificou hipótese de absolvição sumária, ocasião na qual se determinou o regular prosseguimento do feito (fls. 331/340). Aos 07/06/2018, foi realizada audiência de instrução, em que foram ouvidas as testemunhas de acusação João Augusto Moreira e Marcos Roberto dos Santos (ambos policiais federais responsáveis pelo cumprimento do mandato de busca e apreensão que deu origem ao presente feito) e, na qualidade de informante, foi ouvida a esposa do acusado Alessandra Pereira de Freitas Rodrigues (fls. 412/415 e mídia digital de fl. 416). Em 09/06/2018 foi realizada nova audiência para oitiva das testemunhas de defesa Gabriela dos Santos Gaiair, Mario Marcovichio e Natalia Caroline Rosa da Silva Muniz (fls. 552/555 e mídia digital de fl. 556). O réu não compareceu para sua interrogatório. Na mesma oportunidade, a pedido da Defesa, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental e a suspensão do processo (fl. 552). Após apresentação de laudo de perícia médica, o incidente de insanidade mental foi julgado improcedente, em 05/07/2019, ante a constatação de que o réu era imputável à época do delito, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 755/756v). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais pugnando pela condenação do acusado, nos termos da denúncia (fls. 761/766). A defesa, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 771/894, oportunidade em que, preliminarmente, reiterou pedidos apresentados quando da resposta à acusação, quais sejam: reconhecimento de inépcia da denúncia, nulidade do mandato de busca e apreensão, por ter sido cumprido em local diverso do indicado, e nulidade do auto de prisão em flagrante. No mérito, requereu a absolvição do acusado sustentando, em apertada síntese, em apertada síntese, ausência de provas de autoria, ausência de dolo e atipicidade em consagração ao princípio da insignificância. Subsidiariamente, pleiteou aplicação da pena em patamar mínimo com substituição da carcerária por restritivas de direitos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO (a) Preliminares. A Defesa do acusado LUIZ CARLOS CALCIOIARI apresentou preliminares, reiterando entendimento pela inépcia da inicial, nulidade da busca e apreensão e nulidade da prisão em flagrante decretada. Com efeito, tais preliminares já foram apreciadas e fundamentadamente negadas na decisão de fls. 331/341. Quanto à alegada inépcia da inicial, há que se reiterar que a denúncia, conquanto sucinta, descreveu os fatos suficientemente, apontando os elementos de materialidade e os indícios (apenas indícios) de autoria. Assim, não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, visto que o acusado tomou plena ciência daquilo de que estava sendo acusado. Quanto à alegada nulidade do mandato de busca e apreensão, por ter sido em local diverso do indicado, novamente sem razão. Isso porque o mandato de busca e apreensão, expedido por este Juízo, determinava a busca e apreensão na loja Rockn Rouge, localizada no shopping 25 de março, número 34. O fato de a loja estar ocupando três boxes, ou seja, números 34, 33 e 32 não impede a realização da diligência ordenada por este Juízo.

Ao que consta dos autos, trata-se de apenas uma loja. Em que pese constar do mandado apenas o número 34, é decorrência lógica da decisão que fundamentou a medida que a busca e apreensão deveria ser realizada em todo o estabelecimento, que ocupava boxes contíguos. Assim, o mandado foi cumprido exatamente no local determinado, não se verificando qualquer nulidade na apreensão das mercadorias objeto da denúncia. Por fim, quanto à alegação de nulidade do auto de prisão em flagrante, conforme constou da decisão de fs. 331/341, é certo que tal alegação não aproveitou ao denunciado neste momento processual. Isso porque, como é cediço, eventuais nulidades formais ocorridas durante o Inquérito Policial não contaminam a validade da Ação Penal. Ademais, eventual nulidade da prisão poderia ocasionar o relaxamento da prisão em flagrante, se alegada no tempo oportuno, mas não a nulidade da ação penal, como pretende a Defesa. Ressalte-se, por fim, que, como se verá abaixo, tal prisão em flagrante sequer será considerada como meio de prova para prolação da presente sentença, no que tange ao mérito da demanda. Não se verificando qualquer vício ou equívoco no presente processo penal, a ponto de se impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório, passo ao exame de mérito. b) Mérito Após detida análise dos autos, estou convencido de que é o caso de absolvição por insuficiência de provas acerca da autoria. Como é cediço, foi imputada ao acusado LUIZ CARLOS CALCIONIARI a prática do crime previsto no art. 334, 1º, inciso III, do Código Penal, que assim dispõe: Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. I - Incorre na mesma pena quem (...). III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Assim, narra a inicial acusatória que o acusado, na qualidade de administrador de fato do estabelecimento comercial ROCKN ROUGE, estaria vendendo, expondo à venda e mantendo em depósito mercadorias de origem estrangeira, sabendo tratar-se de produtos de introdução clandestina no território nacional, desacompanhadas de documentação legal. Inicialmente, a embasar o recebimento da denúncia, foram apresentadas como provas da materialidade delitiva o Auto Circunstanciado da Busca e Apreensão realizada no estabelecimento comercial, que comprova a apreensão de cerca de 880 (oitocentos e oitenta) produtos de origem estrangeira, na maioria cosméticos e perfumes, desacompanhadas de documentação fiscal comprobatória. Ademais, foi apreendido o computador que estava no estabelecimento. Em seu HD, foram encontradas planilhas que supostamente tratariam do controle de estoque, de compras e vendas de mercadorias, fazendo crer que, continuamente, o administrador daquele estabelecimento estaria introduzindo clandestinamente mercadorias importadas no Brasil. Foi localizada uma planilha, gravada na mídia de fl. 96 (pasta exportadas, subpasta 0, subpasta 3) em que consta uma lista com 239 produtos cosméticos. Em tal planilha, estavam dispostas uma coluna como nome dos produtos e as colunas est. Vlr compra e est. Vlr venda, preenchidas com valores em reais. A soma final de valores da coluna do que se supõe seja estimativa do valor de compra apresentava o valor de R\$ 93.069,18; já a estimativa do valor de venda seria R\$ 145.384,64, totalizando lucro de 56%. Não há, ressalte-se, qualquer referência de datas nessa tabela. De imediato, há que se deixar consignado que tais planilhas não foram objeto de qualquer posterior apuração que comprovasse que, de fato, aquele estabelecimento comercial tenha movimentado aquelas mercadorias, em qual lapso temporal e, principalmente, que tais mercadorias estivessem todas desprovidas de documentação fiscal. Acrescente-se que duas testemunhas ouvidas em Juízo, sob compromisso de dizer a verdade, declararam que as planilhas que estavam no computador eram fictícias, apenas um teste, visto que o computador ainda não estava sendo, de fato, utilizado para controle de estoque da loja (testemunhas Gabriela dos Santos Gaiar e Natalia Caroline Rosa da Silva Muniz - fs. 553 e 555). Ou seja, os produtos e valores apresentados nesta tabela são meros indícios que, desacompanhados de qualquer novo elemento de prova, não passam de ilações acerca de uma possível atividade mercantil. Assim sendo, em verdade, a materialidade delitiva para o crime narrado nos autos restou comprovada apenas e tão somente com relação às mercadorias efetivamente apreendidas no momento da busca e apreensão, cujo valor fora estipulado pelo Fisco em R\$ 7.667,00 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais) e a quantia não recolhida aos cofres públicos, a título de tributos federais em razão da importação irregular, em R\$ 3.883,05 (três mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta centavos) - fl. 73. Diante de tal valor, há que se consignar que surgem dúvidas acerca do próprio enquadramento típico pretendido, ante a possível aplicação do princípio da insignificância ao caso em comento. No entanto, ainda que se considere comprovada a materialidade delitiva e o enquadramento típico da conduta praticada, é certo que não há elementos de prova suficientes a indicar, de maneira indubitosa, a autoria ou participação no delito do ora acusado LUIZ CARLOS CALCIONIARI. Senão vejamos. Inicialmente, a Defesa do acusado juntou diversos documentos a comprovar que o estabelecimento comercial pertencia à esposa do réu, ALESSANDRA PEREIRA DE FREITAS RODRIGUES, bem como juntou documentos a denotar que a própria ALESSANDRA administrava o empreendimento. São exemplos notas fiscais emitidas por prestadores de serviços da pessoa jurídica, destinados à ALESSANDRA (fs. 275/286); certificado da condição de microempreendedor Individual em nome de ALESSANDRA (fl. 287); comprovante de inscrição e certidão de inscrição do CNPJ/ME de ALESSANDRA - ME (fs. 288/289); cadastro nacional de pessoa jurídica ALESSANDRA PEREIRA FREITAS RODRIGUES - ME, nome fantasia MEL & CRAVO (fl. 290); ficha cadastral de ALESSANDRA, expedida pela JUCESP (fs. 292/294); extratos bancários de ALESSANDRA PEREIRA FREITAS RODRIGUES - ME (fs. 296, 300/301); pesquisa de empresa - JUCESP ONLINE (fl. 298); entre outros. Tudo a demonstrar que o ora réu não era sócio, tampouco administrador, de nenhuma pessoa jurídica apurada nos presentes autos. Em sentido diverso, a denúncia narra que o réu seria administrador de fato, pois: (i) estava no estabelecimento comercial no momento da apreensão e (ii) seu nome aparecia em alguns documentos que estavam no HD do computador apreendido na loja. Quanto ao fato de estar na loja no momento da apreensão, vejamos como narramos fatos os policiais federais responsáveis pela diligência. Ouvido como testemunha, Marcos Roberto dos Santos afirmou que: Conheci o réu apenas em função da diligência. Montamos uma equipe para se dirigir até o shopping 25, que tinha uma loja lá e minha equipe deveria estar aguardando lá para que não fosse retirado nenhum material naquela ocasião, porque estava tendo outra diligência, se não me engano na residência do réu, então permaneci no local. A gente foi pra lá pra guardar, para não sair nenhum material, que em tese a loja não estaria aberta. Quando chegamos, a loja estava aberta e o réu estava lá. Avisamos à outra equipe, que pediu pra gente aguardar no local, sem abordar. Ai quando a outra equipe chegou, foi feita a abordagem no local. Ele estava dentro da loja. Fizemos abordagem, verificando material. Nós já sabíamos que ele era policial. Ele até se identificou como policial, perguntou do que se tratava, e foi basicamente isso. Foi verificado o material e foi constatado, se não me engano, que era material suspeito de descaminho e daí foram feitos os procedimentos de praxe. Ficamos em vigilância umas duas horas. Ele estava na loja nesse tempo. E estava muito pouco movimentado, ele ficava no fundo, e acho que ele não fazia atendimento, pelo menos que eu me recorde. Pra mim ele não se identificou como proprietário da loja. Só falou que era policial, e lá era da esposa se não me engano. Durante a abordagem acusado não falou nada sobre a loja em si. Confirmo o dito na comissão processante, de que não sei por que foi dada voz de prisão ao acusado e não à sua esposa (cf. fl. 414 e mídia digital de fl. 416 - grifo nosso). No mesmo sentido o depoimento do policial federal João Augusto Moreira: Conheço o LUIZ CARLOS, já conhecia antes desse episódio, do trabalho. Essa operação foi em duas etapas, eu estava na equipe que fez a busca na residência dele, no início da manhã, e no final minha equipe se deslocou até a loja que ficava no shopping 25 de março, onde já estava uma equipe fazendo o trabalho de fiscalização, e só nesse momento a gente fez a abordagem na loja. A investigação dizia respeito ao LUIZ CARLOS. O objeto da investigação era o envolvimento dele com uma pessoa já presa por nós, lá da 25 de março, o Hicham, e essa pessoa depois foi também envolvida na Operação Beirute. Minha participação foi só na busca. Na casa dele foi encontrada pouca coisa, mas que tinha relação com os fatos. Ali, no momento, parecia que o casal era responsável pela loja, os dois. Ele estava dentro da loja. No momento que eu vi, ele estava sentado, foi rápido. Estava dentro da loja, área acessível ao público. Ele se apresentou na hora da abordagem, como policial federal, aí a equipe começou a olhar a loja, foi normal, ele foi bem solícito. Não sei por que não foi dada voz de prisão para a esposa do acusado, ali na loja foi para os dois, mas a prisão não se efetivou ali, eles ajudaram nas buscas (cf. fl. 413 e mídia digital de fl. 416 - grifo nosso). Em síntese, os policiais narraram que o acusado estava sentado na loja, aparentemente em área acessível ao público e sem realizar qualquer atendimento. Ou seja, não apontaram nenhum elemento a indicar que o acusado estivesse administrando de fato o empreendimento. A testemunha João Augusto relata, ainda, que o ora acusado era, desde o início, o foco principal da investigação, mas não por suposto descaminho em venda de produtos cosméticos, mas, sim, por suposto envolvimento com outros réus, presos em outras operações, por participação em crimes relacionados ao tráfico internacional de drogas. Ambos policiais não souberam explicar por que, neste presente feito, o acusado fora preso em flagrante e não sua esposa, que, claramente, era a proprietária e administradora do estabelecimento onde foram apreendidas as mercadorias, de valor juridicamente insignificante. Ademais, as testemunhas de defesa Natalia Caroline Rosa da Silva Muniz e Gabriela dos Santos Gaiar, que eram funcionárias da loja à época dos fatos, confirmaram que o estabelecimento pertencia à ALESSANDRA, que o réu não administrava, não controlava estoque e tampouco dava ordens para as funcionárias (fs. 553, 555 e mídia digital de fl. 556). Ouvida na qualidade de informante, a esposa do réu, ALESSANDRA PEREIRA DE FREITAS RODRIGUES confirmou que era a proprietária e única administradora do estabelecimento comercial. Ressaltou, ainda, que o réu, que era policial federal, estava de licença médica e acompanhava-a na loja por recomendação do próprio médico da Polícia Federal. Sou comerciante desde 2011. Locava no shopping as lojas 32, 33 e 34. As diligências no dia eu não lembro em quais lojas foram realizadas. Meu marido não desempenhava qualquer atividade na loja Rockn Rouge. Ele estava lá no dia por recomendação médica, do próprio médico da Polícia Federal. Eu mostrei documento comprovando que eu era proprietária da loja. Meu marido não tinha conhecimento dos produtos que eram vendidos na loja, nem se tinham cobertura fiscal. O computador da loja não funcionava. As planilhas encontradas eram de testes. Os dados constantes nas planilhas eram testes. O controle de estoque não era feito nesse computador. Esse computador a gente ainda estava testando. Meu marido não usou esse computador. Eu uso o nome dele, data da nascimento, como login. Meu marido teve voz de prisão dada na Polícia Federal. A delegada pediu para que a gente fosse ouvida, pediu para meu marido nos levar na polícia. Nós fomos, minhas duas funcionárias, eu e meu marido dirigindo. Não sei por que eu não fui presa, a delegada sabia que a loja era minha. Ela disse que não gostava de uma conduta que ele tinha comigo dentro de casa e que era pra eu aproveitar essa chance que ela tava me dando, pra usar, pra estragar a vida profissional dele, que ela já tinha passado por isso, como ex marido dela, e que essa era minha chance. Meu marido já estava afastado das funções em fevereiro de 2015. Ele tem problemas neurológicos, psiquiátricos, já naquele momento. O porte de arma já estava recolhido. E ele estava lá na loja por isso, que o médico falou pra levar ele pra loja, não deixar ele em casa sozinho pensando besteira, que a loja era interessante pra ele, ficar com a esposa, não ficar em casa pensando em coisas ruins, cometer um suicídio que ele já havia tentado. Eu que assinei os termos de busca. A loja 32 e 33 foi a que eles entraram, mas a busca era na 34. O e-mail lojamelecravo@hotmail.com é meu, continua sendo meu, e Maia perfumaria também é meu, não uso mais. Loja mel e cravo é minha. Já usei conta do meu marido no mercado livre para venda, quando o meu fco bloqueado, vendi bofeira, lavatório, uma câmera fotográfica, não mais que isso (cf. fl. 415 e mídia digital de fl. 416). Quanto aos documentos que continham o nome do réu e que estavam no HD do computador apreendido na loja, conforme dispõe o laudo de fs. 90/95, foram todos eles gravados na mídia de fl. 96, agrupados como o marcador Calcioniari. Ao acessar tal mídia, é possível localizar, pelo marcador indicado no referido laudo, todos os oito documentos que continham, em qualquer campo, o nome do ora acusado. Os oito documentos são os seguintes: - Cartão Provisório de Seguro do BB Auto, em nome do réu - Dois documentos idênticos de proposta de Seguro de Auto, do BB Seguro Auto, para veículo Tucson, ano 2007/2008, de propriedade do réu - Agendamento de perícia médica, junto à Polícia Federal, para o dia 09/07/2015, em nome do réu - Boleto para pagamento de aluguel de imóvel, convencimento em 18/07/2015, tendo o réu como pagador; - Dois documentos idênticos de Instrumento particular de cessão de estabelecimento empresarial (ponto comercial), tendo ALESSANDRA como cedente, não preenchido no campo da cessionária, e como nome do réu no campo de assinatura como testemunha; - Boleto para pagamento de aluguel de imóvel, convencimento em 18/08/2014, tendo o réu como pagador. Como é notório, nenhum dos documentos encontrados no computador, que contivesse o nome do réu, tinha a mínima ligação com os fatos ora sob apuração. Em síntese, após toda a instrução probatória, constata-se que não há absolutamente um único elemento de prova a indicar que o réu administrasse o empreendimento comercial onde foram encontrados produtos importados desacompanhados de nota fiscal, de modo que não há provas de que tenha praticado a conduta narrada na peça exordial, impondo-se sua absolvição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS CALCIONIARI, com esteio no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 334, 1º, inciso III do Código Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 29 de agosto de 2019. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

#### Expediente Nº 11239

#### EXECUCAO DA PENHA

0001925-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA

Tendo em vista a ocorrência do trânsito em julgado do v. acórdão condenatório para o acusado Roberto Hissa Freire da Fonseca, certificado às fs. 1185, dos autos de origem (AP 0007086-35.2010.403.6181), tomo a presente execução provisória em definitiva.

Comunique-se o SEDI, por meio eletrônico, para que proceda com a alteração da presente execução para execução de pena.

Junte-se no presente feito cópias dos autos de origem (nº 0007086-35.2010.403.6181), para instruir esta execução, certificando o cumprimento.

Reconsidero o item 3 da decisão de fs. 1186, dos autos principais nº 0007086-35.2010.403.6181 e cancelo a ordem para a expedição de novo mandado de prisão pelo BNMP 2.0, uma vez que já houve a sua expedição (mandado nº 0001925-63.2018.403.6181.01.0001-05) nos autos desta execução.

Apense estes autos de origem (AP nº 0007086-35.2010.403.6181).

Após, sobrestem-se ambos os autos em secretaria, até a comunicação da prisão do acusado.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos originais (AP nº 0007086-35.2010.403.6181).

#### Expediente Nº 11240

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO



O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04/07/2018 (fls. 134/137), em face de ALDO DA SILVA MATOS, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 316 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, em 21/12/2009, na qualidade de funcionário da Caixa Econômica Federal (CEF), e nas dependências da agência Pirajussara da CEF, em Taboão da Serra/SP, o acusado teria exigido da cliente RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA vantagem indevida, consistente no pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), para dar andamento ao contrato de financiamento habitacional a que RITA almejava, tendo ela emitido um cheque do mesmo valor, em favor da então esposa do réu, VANIA MATOS. Contudo, a cártula teria sido devolvida, aos 29/12/2009, por insuficiência de fundos e VANIA teria protestado o cheque. Consta dos autos que, em 06/01/2010, o acusado e sua esposa teriam ido à residência de RITA e exigido o valor cobrado anteriormente, de modo que seguiriam para um supermercado, onde RITA teria sacado R\$ 1.000,00 (mil reais), entregado a quantia à VANIA e solicitado a devolução do cheque emitido. Com a recusa de ALDO, RITA teria registrado um Boletim de Ocorrência. Segundo a peça inaugural, em razão disso, o réu teria sofrido condenação em processo administrativo disciplinar instaurado pela CEF, somente não sendo submetido à sanção que lhe fora imposta, por já ter se desligado daquela instituição, por motivos pessoais (Apenso I). O órgão ministerial sustenta que a materialidade está demonstrada pela cópia do cheque emitido por RITA (fl. 28 do Apenso), em conjunto com a cópia do protesto da cártula em Cartório (fl. 127) e o extrato bancário anexado à fl. 121, enquanto os indícios de autoria decorrem, notadamente, das contradições verificadas nos depoimentos em sede policial de ALDO (fls. 96/98), VANIA (fl. 67) e RITA (fls. 39/43 do Apenso I). A exordial está lastreada no Inquérito Policial nº 3485/2010-1, oriundo da DELEFAZ/SR/PP/SP, contendo os documentos mencionados na peça acusatória. A denúncia foi recebida em 05/11/2018 (fls. 139/140). Devidamente citado (fls. 162/163), o acusado apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 159/160). Ausentes causas para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, conforme fundamentado em decisão de fls. 161/161v. Em audiência realizada aos 11/06/2019, foi ouvida a testemunha de acusação RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA e realizado o interrogatório do réu (fls. 174/176v e mídia digital de fl. 177). Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 174/174v). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por escrito, pleiteando a condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 179/183). A Defesa do acusado, por sua vez, alegou a prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente e requereu a absolvição por ausência de prova da autoria delitiva e, subsidiariamente, a desclassificação da imputação para o crime de estelionato. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena-base no mínimo legal, fixação do regime aberto para o cumprimento da pena e substituição da pena carcerária por restritivas de direitos (fls. 187/192). É o relatório. FUNDAMENTO E DECISÃO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUZIDA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impedir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Ainda antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecer em silêncio sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, em outra constituição constitucionalmente assegurada, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho inidôneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Fitos os registros, siga adiante e passo primeiramente, ao exame da preliminar suscitada pela defesa. Em sede de memoriais escritos, a sempre combativa defesa pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa. Como é cediço, a chamada prescrição virtual ou da pena em perspectiva, não pode ser admitida, haja vista que desconsidera a pena que será aplicada em caso de condenação definitiva e se esta seria ou não alcançada pelo decurso do lapso prescricional. Nesse sentido é o enunciado da Súmula 438 do C. Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Ora, neste momento processual, o prazo prescricional se apura pelo máximo da pena em abstrato (08 anos - artigo 316 do Código Penal), ou seja, a prescrição no presente caso, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, ocorre se passados 12 (doze) anos entre a data dos fatos (21/12/2009) e o recebimento da denúncia (05/11/2018), ou entre este e a publicação da sentença condenatória, situações não verificadas. Neste sentido: PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO CONTRA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AUXÍLIO-DOENÇA OBTIDO MEDIANTE FRAUDE - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EXTRAL - NÃO OCORRÊNCIA - RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VISANDO À MAJORAÇÃO DA PENA - SENTENÇA QUE AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO QUE SE AFASTA - PRELIMINAR REJEITADA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DILIGÊNCIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA - EXCLUDENTES - DEMONSTRAÇÃO PELA DEFESA - ARTIGO 156 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - INTERPRETAÇÃO - EXAME PERICIAL NA CARTEIRA DE TRABALHO E CONFRONTO DE ASSINATURA DE DECLARAÇÃO COM DENÚNCIA ANÔNIMA - DESNECESSIDADE - PRELIMINAR AFASTADA - DENÚNCIA APTA - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - DESNECESSIDADE - PRELIMINARES AFASTADAS - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - FINS DA PENA E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - UMA HORA TAREFA POR DIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. 1. Em 05 de dezembro de 1996, a acusada requereu benefício previdenciário de auxílio-doença no Posto Santa Marina do Seguro Social. O pedido foi instruído com base em Carteira de Trabalho contendo vínculo empregatício fictício com a empresa Indústria Têxtil Albercan Ltda, para a qual a acusada supostamente teria trabalhado de 01 de março de 1992 a 01 de setembro de 1996. 2. Não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva estatal, em face da pena em concreto aplicada na sentença, uma vez que houve recusa da acusação pleiteando acréscimo da reprimenda, não tendo a sentença transitado em julgado para o Ministério Público Federal. Afasta-se, pois, a aplicação da norma prevista no art. 110, 1º, do Código Penal. 3. Não ocorrida a prescrição referente ao art. 109 do Código Penal, pela pena máxima in abstracto prevista para o crime (06 anos e 08 meses), a ensejar prazo de 12 (doze) anos, lapso temporal não ultrapassado da data do fato (05 de dezembro de 1996) ao recebimento da denúncia (18 de novembro de 2004), desta à publicação da sentença (23 de dezembro de 2008) ou desta à atual data. Preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal rejeitada. (...) (TRF3. ACR 00003013820024036181. Quinta Turma. Relator Des. Federal Luiz Stefanini. e-DJF3 18/04/2013) - grifos acrescidos. Ante o exposto, resta indeferido o pleito preliminar. Superada a matéria supra, passamos à análise do mérito. II - MÉRITO. Conforme capitulado na denúncia, a imputação desfeita em desfavor do réu é de concussão - artigo 316 do Código Penal. Art. 316 - Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida; Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa. É o que narra a peça acusatória: que, em 21/12/2009, o réu, na qualidade de agente público, teria exigido, em proveito próprio ou para outrem e em razão da função que exercia da CEF, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) de uma cliente para dar andamento a um contrato de financiamento habitacional. Salienta-se que não há que se falar em desclassificação para o crime de estelionato, previsto no artigo 171, do Código Penal. Isto porque, no estelionato temos o recebimento de vantagem ilícita, em prejuízo alheio, após induzimento ou manutenção de algum erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, enquanto no tipo incriminado ora apurado o núcleo é o verbo EXIGIR (e não receber), sendo indispensável que o funcionário faça a exigência em razão de sua função pública. No caso, verifica-se que não houve o induzimento da vítima em erro, mas, segundo a denúncia, o réu teria exigido o pagamento de um valor específico para desempenhar uma atividade que era inerente à sua função na CEF. Nem se cogite, como sustentado pela defesa, que o fato de o acusado não ser mais funcionário da CEF no momento do recebimento da denúncia afastaria a incidência do crime de concussão. É evidente que a configuração do delito se dá no momento da prática da conduta e que a capitulação jurídica não se modifica pela eventual alteração superveniente das circunstâncias. Como efeito, o crime ora apurado foi praticado em 21/12/2009 e o réu manteve vínculo empregatício com a empresa pública federal até 11/06/2010, de modo que à época era empregado público, podendo atualmente responder pelo crime de concussão eventualmente praticado naquele tempo. Assim, a conduta descrita na inicial enquadra-se perfeitamente na figura típica do artigo 316, do Código Penal. Contudo, após o regular processamento do feito e a análise detida dos autos, verifico que não há provas suficientes da materialidade e autoria delitivas. Os indícios de que ALDO teria exigido vantagem indevida à RITA, em razão da função que exercia, apenas se sustentam a partir das declarações prestadas pela suposta vítima tanto em sede policial (Boletim de Ocorrência nº 3690/2010 - fls. 10/12), quanto judicial. Ouvida perante este Juízo, RITA DE CÁSSIA FERREIRA DA SILVA declarou que conheceu o acusado na agência Pirajussara da CEF quando foi atendida por ele na instituição bancária e o questionou sobre o financiamento para a compra de uma casa própria. Segundo a testemunha, o réu informou que era necessário escolher uma casa, levar os documentos ao banco, além de pagar a ele a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para que juntassem os documentos ao processo de financiamento. Narrou que, como não possuía o valor naquele momento, o acusado disse que poderia receber um cheque como garantia e depois devolvê-lo quando recebesse o montante em espécie. A testemunha garantiu que o próprio réu preencheu o cheque em favor de sua esposa VANIA e ela apenas o assinou. Disse ter pedido ao acusado que não o depositasse, já que receberia seu salário no final do mês e, então, pagaria o valor em dinheiro e pegaria de volta a cártula. Contudo, relatou que ao saber que VANIA realizou o depósito do cheque, que restou devolvido por insuficiência de fundos, procurou ALDO pessoalmente na agência da CEF e pediu-lhe o cheque de volta, mas o acusado disse que só devolveria o cheque se recebesse o valor em espécie. RITA asseverou que, posteriormente, ALDO e VANIA foram buscá-la em sua casa e todos se dirigiram juntos, no carro do acusado, ao supermercado Extra de Taboão da Serra, onde ela sacou a quantia em um caixa eletrônico e a entregou em mãos ao réu. Em contrapartida, a testemunha comentou que pediu o cheque de volta e a esposa do acusado disse que o devolveria no dia seguinte. Porém, conforme suas declarações, não houve a devolução do cheque e VANIA protestou a cártula em um cartório de Taboão da Serra. Mencionou que, após receber uma notificação para comparecer ao cartório e tomar conhecimento de que havia sido protestada, houve por bem registrar um Boletim de Ocorrência. Indagada, a testemunha confirmou ser sua a assinatura aposta no cheque de fl. 28 do Apenso I, bem como que não possui qualquer recebido do valor que pagou ao réu. Por fim, declarou que o financiamento do seu imóvel foi aprovado em 04/04/2010 e que continua realizando o pagamento das parcelas até o presente momento (fl. 175 e mídia digital de fl. 177). Por outro lado, em interrogatório realizado perante este Juízo, o acusado negou a prática do crime e afirmou que RITA mentiu em seu depoimento judicial. Declarou que trabalhou na CEF entre os anos de 2004 e 2010, sendo que trabalhava com FGTS na Agência Pirajussara e não com financiamento habitacional. Relatou que foi casado com VANIA DA CONCEIÇÃO MATOS por 15 (quinze) anos e que sua ex-esposa conheceu RITA em um curso de manicure, no ano de 2009. Disse que após uma negociação firmada entre ambas, sobre o que nada soube informar, elas travaram uma discussão a respeito de um cheque sem fundos e RITA passou a ameaçar a sua família e a dizer que o prejudicaria no banco em que trabalhava. Questionado sobre o protesto que sua ex-esposa teria feito ao cheque expedido por RITA, o acusado mencionou que RITA fazia diversas promessas à VANIA, inclusive de obtenção de um emprego na Prefeitura de Taboão da Serra/SP, e que possivelmente VANIA foi enganada por RITA. Declarou que, apesar de não saber o teor da suposta negociação realizada entre elas, sempre orientou VANIA a protestar os valores que lhe são devidos. Ademais, ALDO garantiu que nunca atendeu RITA na instituição bancária, que não esteve com ela no supermercado Extra no momento em que ela fez o saque na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) e que jamais recebeu qualquer valor da testemunha. Asseverou que a CEF possui câmeras em todas as agências e que para qualquer procedimento realizado no banco é necessária a utilização da senha e da matrícula do funcionário, não havendo nada que vincule a sua matrícula ou a sua senha a algum sistema de financiamento habitacional. Asssegurou, ainda, que nunca teve uma queixa administrativa no período em que trabalhou na CEF e que saiu voluntariamente da instituição bancária, em maio de 2010, após passar em outro concurso público, não tendo conhecimento da conclusão do processo administrativo instaurado contra si (fls. 176/176v e mídia digital de fl. 177). Pois bem. Entendo que há que se ter extrema cautela em casos envolvendo acusações relacionadas à prática de concussão quando os elementos de prova não vão além da palavra contra palavra, como no caso dos autos. Verifico que não há no feito elementos probatórios que confirmem uma ou outra versão. Senão vejamos. O cheque emitido por RITA no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) tem como beneficiária VANIA C. MATOS e não o acusado e, apesar de a testemunha ter afirmado que a cártula foi preenchida pelo réu, não foi realizado qualquer exame pericial grafotécnico que comprovasse tal alegação. Além disso, o protesto em desfavor de RITA, em razão de o cheque que emitiu ter sido devolvido por insuficiência de fundos, foi realizado por VANDA no Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (fls. 125/129), e, novamente, não pelo acusado. Os extratos bancários da conta corrente de RITA, juntados aos autos às fls. 116/123, de fato revelam compensação e a devolução do cheque em comento, bem como um saque no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), mas não há nada que comprove que o cheque e a quantia sacada foram entregues ao acusado como forma de pagamento relacionado a uma vantagem indevida exigida em razão de sua função. Tampouco há qualquer prova de que o réu tenha atendido RITA na agência da CEF e atuado em seu processo de financiamento, sendo certo que a única prova a sustentar o delito de concussão atribuído a ALDO é o depoimento da suposta vítima, que restou isolado no contexto probatório constante dos autos. Não se está desqualificando ou desmerecendo, neste momento, as declarações prestadas por RITA em sede policial e judicial. O que está se afirmando é que o seu depoimento isolado não é capaz de afastar o princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, LVII da Constituição Federal. É cediço que o depoimento testemunhal é meio de prova que deve ser considerado em conjunto com os demais elementos contidos nos autos, não podendo ser considerado isoladamente para fundamentar uma condenação. Conclui-se, portanto, que não se pode afastar a presunção de inocência afirmando a responsabilidade penal de um réu, com base somente nas declarações da suposta vítima, ou seja, sem outros elementos de prova a corroborar o afirmado. Para condenar, o Juízo deve analisar de forma racional e objetiva o aparato probatório para formar o seu convencimento, e um depoimento isolado, ainda que plenamente crível, não preenche a exigência de certeza necessária para validar a pretensão punitiva. Repisa-se que este Juízo não está a afirmar que o acusado não praticou o delito de concussão, mas tão-somente que para haver um decreto condenatório pelo fato narrado na denúncia, seria imprescindível haver uma investigação pontual e mais aprofundada, capaz de comprovar com maior grau de certeza a participação do acusado no delito em análise. Assim, embora existam indícios da prática do crime de concussão pelo acusado, tais indícios não se confirmaram inteiramente como grau necessário de certeza, de modo que, em consagração ao

basilar princípio in dubio pro reo, a sua absolvição é de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, nos moldes da denúncia, para ABSOLVER ALDO DA SILVA MATOS, qualificado nos autos, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 316 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais. Comunique-se o SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação do réu para absolvido. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 30 de agosto de 2019. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

### 9ª VARA CRIMINAL

\*PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7305

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-16.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO (SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X BENEDITO JOSE MACIEL DOS SANTOS (SP219745 - RODRIGO DE ABREU SODRE SAMPAIO GOUVEIA) X CLAUDIVAN FREIRES (SP168042 - JOACYR CARDOSO PINHEIRO E SP192446 - HERBERT NAGY MEDEIROS) X FABIO ROGERIO SOUSA DANTAS (SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA) X JORGE LUIZ MATTANO CAMPO (SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA E SP181559 - RAILDA VIANA DA SILVA) X JULIO CESAR MAURICIO CORREA (SP300599 - ARGENE APARECIDA DA SILVA E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTADA COSTA E SOUZA E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP324797 - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP341966 - AMANDA CRISTINE BUENO E SP345300 - NATALIA DE BARROS LIMA E SP389211 - ISABELA LABRE MONIZ DE ARAGÃO FARIA) X NAVINHA MARIA BRAZ (SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X RICHARD GUNTER SUTHERLAND WURZLER (SP113707 - ARIO VALDO MOREIRA E SP378283 - PRISCILA SPIRLANDELI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO VALE (SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES) X ELINI MARIA DE FRANCA (SP322173 - JOSIMAR CARDOSO PEREIRA E SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA) X GILMAR ALVES VIANA (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X MARIA ISABEL MIRANDA DOS SANTOS (SP107295 - LUIZ CARLOS FARIAS) X ROBERTO CARLOS JOSE DUARTE (Proc. 2626 - MIRELLA MARIE KUDO) X SILVIO TADEU BASILIO X MAURICIO FREEZZE ZACHARIAS (PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA E SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO)  
Vistos. 1 - Fls. 5854/5856: Ciência às partes. 2 - Fls. 5857/5858: MANTENHO a decisão proferida às fls. 5734/5743. As justificativas ora apresentadas pela defesa da acusada NAVINHA MARIA BRAZ mostram-se intempestivas. Não é demais ressaltar que a defesa foi intimada em 17/01/2019 para que justificasse, no prazo de 02 (dois), a imprescindibilidade da oitiva da testemunha Luciano Domingues Valverde por carta rogatória (fls. 5603/5604 e fls. 5610). Aos 21/01/2019 foi protocolada petição não contendo qualquer justificativa, apenas reiterando a alegação de sua imprescindibilidade (fls. 5695/5696), restando clara a preclusão consumativa do ato. Ademais, cabe ao Juízo zelar pelo bom andamento do feito, tendo a questão da oitiva da testemunha mencionada já sido saneada anteriormente, não podendo a defesa retomar questão já decidida, inclusive pela Segunda Instância, em sede de Habeas Corpus (fls. 5826/5830 e fls. 5856). 3 - Fls. 5860: ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de compartilhamento de provas, formulado pela Defensoria Pública da União às fls. 5767 e ora reiterado, a fim de que seja autorizada a utilização de cópias do presente feito na defesa em processo administrativo instaurado em face do acusado ROBERTO CARLOS JOSÉ DUARTE. 4 - Fls. 5861/5872: ABRA-SE VISTA ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca do pedido de vista dos autos formulado por Nestor José Pantaroto Júnior, representante legal da empresa MOÍD ENGENHARIA - EIRELI. 5 - Fls. 5874: INDEFIRO o pedido de dispensa de comparecimento às audiências do acusado JULIO CÉSAR MAURICIO CORREA, vez que não justificado e diante do dever do acusado a comparecer aos atos do processo aos quais foi intimado. Observe que em caso de não comparecimento será decretada a revelia do réu, nos termos do artigo 367 do CPP. 6 - Tendo em vista o certificado à fl. 5876 e a as informações acerca de testemunhas que residem fora da Subseção Judiciária de São Paulo, determino: 6.1. OFICIE-SE o 11º Ofício de Registro Civil de João Pessoa/PB solicitando informações acerca do óbito da testemunha JOSÉ HORÁCIO RAMALHO LEITE. Caso as informações prestadas deem conta de que a testemunha faleceu, intime-se a defesa da acusada NAVINHA MARIA BRAZ para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar testemunha substituta, sob pena de preclusão; 6.2. EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias para intimação das testemunhas de defesa Ednei David; Ricardo Carratu, João Batista Pena e Theobaldo Vicenti Neto, que serão ouvidas por videoconferência, na audiência do dia 13 de novembro de 2019, às 10 horas; 6.3. EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias para intimação das testemunhas de defesa Andre Luis Hane Marsaioli e Mario Augusto Rodrigues Nunes, que serão ouvidas por videoconferência, na audiência do dia 25 de novembro de 2019, às 10 horas; e 6.4. EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias para intimação das testemunhas de defesa Amanda Marques Abenza e Aparecida de Fátima Marques, que deverão comparecer a este Juízo para serem ouvidas na audiência do dia 25 de novembro de 2019, às 10 horas. Cumpram-se as diligências pendentes de fls. 5837/5840. Tudo cumprido, guarde-se a realização das audiências. Intimem-se. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7306

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001485-67.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO PERCIBALLI (SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA E SP216742 - LENICE JULIANI FRAGOSO GARCIA)  
Vistos. O Ministério Público Federal, ofertou denúncia em face de LOURENÇO PERCIBALLI, brasileiro, filho de Flomera Perciballi e Giovanni Perciballi, nascido aos 05/11/1957, portador do RG nº 9.370.997-3 SSP/SP e do CPF nº 010.570.118-19, dando-o como incurso nas penas dos artigos 241-A e 241-B, ambos da Lei nº 8069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 202/207). De acordo com a Inicial acusatória, aos 08/09/2016, nesta Capital, o denunciado, por meio de seu e-mail delongobol.com.br, teria compartilhado com diversas contas de e-mails de usuários residentes na Alemanha, 26 (vinte e seis) arquivos de imagens e (03) três arquivos de vídeos, todos contendo cenas de sexo explícito e pornográficas envolvendo crianças e/ou adolescentes. Narra, também, a denúncia, que entre os dias 11 e 13 de abril de 2017, o denunciado, utilizando-se as contas delongobol\_2 e delon1500\_3, no Skype, teria enviado, para diversos usuários, 07 (sete) imagens contendo nudez ou sexo explícito com indivíduos com aparência de crianças e/ou adolescentes. Narra, ainda, a denúncia, que aos 29/11/2018 o denunciado teria em posse e armazenava em seu notebook, apreendido em sua residência, nesta Capital, 04 (quatro) arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito com crianças e/ou adolescentes. Narra, por fim, que aos 04/04/2019, o denunciado possuía e armazenava em 03 (três) pen drives apreendidos em sua residência, 133 (cento e trinta e três) arquivos contendo miniaturas de imagens de cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente, 17 (dezessete) arquivos de imagem e 25 (vinte e cinco) arquivos de vídeos contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente. A denúncia foi recebida aos 02 de maio de 2019 (Fls. 219/222). As fls. 253/256 fora juntada aos autos a informação técnica nº 130/2019, referente à perícia realizada no aparelho celular apreendido. O Acusado foi pessoalmente citado e intimado às fls. 225 e, por intermédio de defensor constituído (fls. 238), apresentou a resposta à acusação de fls. 257/261. Pugnou, em suma, por sua absolvição; pela aplicação da atenuante prevista no artigo 65, III, d do Código Penal; pelo reconhecimento da constação do crime do artigo 241-B da Lei 8.069/90 pelo crime do artigo 241-A do mesmo diploma legal. Requeceu, ainda, que eventual pena seja fixada no regime aberto e a restituição dos bens apreendidos, em especial daqueles em que nada de ilícito foi encontrado. Juntou os documentos de fls. 262/268. É a síntese do necessário. DECIDO. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pelas defesas dos acusados, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. Assim, diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. TORNO DEFINITIVO o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Desta forma, DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 02 de fevereiro de 2020, às 15:00 horas, ocasião em que será realizado o interrogatório do acusado. CIÊNCIA às partes acerca do documento de fls. 253/256. CIÊNCIA ao Ministério Público Federal, inclusive para que se manifeste acerca do pedido de restituição de bens formulado em resposta à acusação. INTIME-SE a defesa constituída. Com a manifestação do MPF, tomemos os autos conclusos para deliberação. São Paulo, 05 de setembro de 2019.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030  
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5007944-31.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: RENATA NOGUEIRA SOARES  
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528

DESPACHO

ID 20203085 - indefiro nova concessão de vista em 180 dias, por falta de amparo legal.

Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil e o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2019

#### SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, por meio da qual SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA pretende garantir perante a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), de forma cautelar, o crédito tributário objeto do DEBCAD 37.042.776-9 (processo administrativo nº 14485.001622/2007-49).

Para tanto, a autora apresentou a apólice de seguro nº 1007500009637, emitida por Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A. (ID 15728422).

Por meio da decisão ID 16267425, deferiu-se o pedido LIMINAR formulado na inicial "tão somente para reconhecer a antecipação da garantia de eventual execução fiscal relativa exclusivamente ao crédito tributário, objeto do DEBCAD 37.042.776-9 (processo administrativo nº 14485.001622/2007-49), e para que este não constitua óbice à emissão de sua certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206, do Código Tributário Nacional".

Quando citada para a apresentação de resposta, a requerida quedou-se inerte.

Impende anotar, ainda, que não há nos autos notícia alguma de interposição de qualquer recurso em face da decisão que concedeu o pedido liminar veiculado pela petição inicial.

#### É o relatório do essencial. D E C I D O.

Uma vez verificada a hipótese prevista no "caput" do artigo 304, do Código de Processo Civil, conforme acima relatado, impõe-se a extinção do presente processo, na forma do seu §1º.

Desta maneira, **EXTINGO** o presente processo, com fundamento no artigo 487, inciso I c.c. o artigo 304, §1º, do Código de Processo Civil, **de modo a confirmar a liminar deferida** para que o crédito tributário, objeto do DEBCAD 37.042.776-9 (processo administrativo nº 14485.001622/2007-49) não constitua óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal em nome da autora.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios em desfavor da requerida, uma vez que não há que se falar propriamente em sucumbência ou causalidade nesta espécie de procedimento, sendo que o mérito relativo ao débito será discutido na execução fiscal e respectivos embargos.

Fica ressalvada, uma vez mais, a necessidade de retificação da referida apólice para a inclusão do número da inscrição em DAU e do número do processo executivo judicial, imediatamente após a ciência do respectivo ajuizamento, e a consequente juntada do endosso naqueles autos, para atendimento ao disposto no item V, do artigo 3º, da Portaria PGFN nº 164/2014.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**P.R.I.**

**SÃO PAULO, 2 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001104-68.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: RAFAEL DOS SANTOS

#### DESPACHO

Id. 17241087: Defiro o pedido da exequente de citação por edital relativo ao executado RAFAEL DOS SANTOS (CPF n.º 328.035.108-12). Expeça-se o necessário.

Após a expedição supra, decorrido o prazo de sua publicação, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

**São Paulo, 7 de junho de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010300-62.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERNANDO MACHADO GRECCO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

#### DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para o recebimento do crédito tributário apurado e constituído por meio do processo administrativo nº 10437 720109/2017-47.

Uma vez citada, a parte executada não efetuou o pagamento, tampouco nomeou bens à penhora. Diante de tal quadro, a parte exequente requereu a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.

Antes que tal pedido fosse apreciado, a parte executada veio aos autos para informar que teve contra si distribuída, na 11ª Vara de Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, Medida Cautelar Fiscal, no âmbito da qual foi decretada a indisponibilidade de seu patrimônio. Por tal razão, alegando que todo o seu patrimônio foi tomado indisponível, requereu o indeferimento do bloqueio de valores requerido pela parte exequente e a decretação de penhora no rosto dos autos da noticiada medida cautelar.

É o relatório do quanto basta. **D E C I D O.**

A análise da documentação carreada aos autos pela própria parte executada, notadamente o documento de ID 125059, demonstra que a Medida Cautelar Fiscal nº 032634-59.2010.4.03.6182 foi manejada pela UNIÃO para acatular os créditos tributários oriundos dos seguintes processos administrativos: i) 10803.000133/2008-50; ii) 10803.000134/2008-02; iii) 10803.000038/2009-37; e iv) 10803.000071/2009-67.

Já a presente execução fiscal busca a satisfação do crédito tributário que teve origem no cabo de processo administrativo diverso dos acima destacados – processo nº 10437 720109/2017-47, conforme indicação da certidão de dívida ativa que estriba a inicial.

Desta forma, considerando que o crédito tributário objeto desta execução fiscal não tem nenhuma relação com os créditos tributários que motivaram a propositura da Medida Cautelar Fiscal nº 032634-59.2010.4.03.6182, **INDEFIRO** os requerimentos da parte executada de ID 11273227 e 12491005.

Pelas mesmas razões, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 11247052, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei nº 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, **CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527** – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017820-73.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA VILHENA MORAES SALDANHA - SP147247, REGIA CRISTINA MARTINS DUARTE - SP358461, LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA - SP146770  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo exequente - petição ID 21034729. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

5020230-07.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DROGA EX LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**DESPACHO**

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

São Paulo, 3 de setembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS**

São PAULO

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5005380-79.2017.4.03.6182

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

A exequente aceitou o seguro garantia oferecido, por estar de acordo com as normas que regulamentam o tema.

Assim, garantida a execução, deixo de determinar a intimação da parte executada nos termos do artigo 16, da Lei 6.830/80, tendo em vista a oposição dos **Embargos à Execução nº 5011862-43.2017.4.03.6182**.

Observo que caberá à exequente, em decorrência da aceitação da garantia oferecida, tomar as devidas providências para que o nome da parte executada seja excluído dos seus cadastros de inadimplentes, bem como para a sustação de eventual protesto em relação à CDA em cobro.

Observo, por fim, que os débitos cobrados na presente execução não poderão obstar eventual expedição de certidão de regularidade fiscal, enquanto estiverem garantidos.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026042-91.2013.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WILSON FERNANDO DURAN POMPILIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Considerando que a procuração - ID 15575337 foi outorgada sem menção à sociedade de advogados, presumindo-se, assim, que a causa foi aceita em nome próprio, determino seja juntada aos autos procuração outorgada pela parte com menção à sociedade de que façam parte os advogados, bem como anexar o contrato social. Esse entendimento está em consonância com o disposto no artigo 15, 3º, do Estatuto da OAB.

Intime-se, por publicação, para que adote a providência acima, hipótese em que a RPV poderá ser expedido em nome da sociedade, ou indique o advogado que deverá constar na Requisição, bem como anexe aos autos a cópia do trânsito em julgado do acórdão que não se encontra no processo. Prazo: 15 dias.

Após, regularizado, retifique-se o Requisitório de pequeno valor nº 20190072307, se necessário. Prossiga-se com o cumprimento do despacho ID 18913152, em todos os seus termos.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003634-11.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996

EXECUTADO: ORTOPAN CLÍNICA DE FISIOTERAPIA GERAL LTDA - ME

## DESPACHO

Anote-se o mandado devolvido ao Id. 20705302.

Arquivem-se os autos conforme despacho de Id. 20469113.

Intime-se a exequente.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5006328-21.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA SANTA MARINA SAUDE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Massa Falida de Santa Marina Saúde LTDA., nos quais se postula, em síntese, falta de interesse de agir do exequente e exclusão dos juros e multas (id. 8829665).

A exceção se manifestou à id. 11231066, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao pedido de extinção, não assiste razão à excipiente.

Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, §7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal.

E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.

Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados:

"Lei nº 11.101/05

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Lei nº 6.830/80

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Quanto aos demais pedidos, observo que a quebra foi decretada em 03.10.2014, data na qual já estava em vigor a Lei nº 11.101/2005.

Esta, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui a multa moratória entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

No sentido acima exposto, oportuna a transcrição do seguinte acerto:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a falência superveniente do devedor não tem o condão de paralisar o processo de execução fiscal, nem de desconstituir a penhora realizada anteriormente à quebra", sendo que "o produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser repassado ao juízo universal da falência para apuração das preferências", ou seja, "o produto arrecadado com a alienação de bem

penhorado em Execução Fiscal, antes da decretação da quebra, deve ser entregue ao juízo universal da falência" (AgRg no REsp 914.712/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 24.11.2010). Por outro lado, "com a vigência da Lei 11.101/2005, tomou-se possível a cobrança da multa moratória de natureza tributária da massa falida, tendo em vista que o art. 83, VII, da lei referida impõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis

penais ou administrativas, inclusive as 'multas tributárias' sejam incluídas na classificação dos créditos na falência" (REsp 1.223.792/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 26.2.2013).

3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 281169 / DF, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01.07.2013).”

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido, orienta-se também a jurisprudência dominante, como se pode perceber pela ementa abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. PERÍODO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC INDEPENDENTE DA EXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. PERÍODO POSTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA O PAGAMENTO DO PRINCIPAL. SÚMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, são devidos os juros de mora antes da decretação da falência, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo aplicável a taxa SELIC, que engloba a correção monetária e juros; após a decretação da falência, a incidência da Selic fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

III - O relator poderá, monocraticamente, e no Superior Tribunal de Justiça, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV - O agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1626675 / SC, 1ª T. Min. Regina Helena Costa, DJE 29.03.2017).”

Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intimem-se, devendo o exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019503-14.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: CLAUDIO PEREZ MIORI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/09/2019 615/722

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

São Paulo, 7 de agosto de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007218-57.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SUL S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por Cruzeiro do Sul S.A. DTVM – Massa Falida, nos quais se alega, em síntese, incompetência absoluta do juízo, nulidade do título executivo e necessidade de ser o crédito habilitado na falência, além de se postular pela suspensão da execução, exclusão, dos juros, da multa, da correção monetária e pela concessão dos benefícios da justiça gratuita (petição de Id 2916951).

A exceção se manifestou na petição de Id 3569268, tendo refutado os argumentos expostos na exceção.

É a síntese do necessário.

Decido.

O pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita deve ser rejeitado.

Com efeito, não foram trazidos, pela excipiente, documentos aptos a comprovar a real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sendo aplicável por conseguinte, o preceito contido na Súmula nº 481, do STJ, abaixo transcrita:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”

Friso, por outro lado, que a hipossuficiência não pode ser presumida apenas por ter ocorrido a quebra, mormente se considerando que, consoante se extrai da própria inicial, foi a falência decretada em 27.07.2015, não sendo suficientes para comprovar a incapacidade de custear as despesas do processo balancetes e quadro de credores que datam do ano de 2017.

Nesse sentido, importante consignar, ainda, que os benefícios decorrentes da circunstância de se tratar de massa falida já estão previstos na legislação própria, e entre eles não se inclui a gratuidade, cuja concessão se sujeita a apresentação de prova hábil a comprovar os fatos alegados.

Também não é o caso de se deferir o pedido de diferimento, pelas razões expostas nos parágrafos anteriores, ou seja, porque não trouxe a excipiente prova efetiva da existência da hipossuficiência.

Fixada essa premissa, é este juízo competente para processar a execução fiscal, ao contrário do que se alega na exceção.

Com efeito, a própria lei nº 11.101/05 prevê, em seus artigos 6º, §7º e 76, que a decretação da recuperação judicial e da falência não interferem no andamento das ações de natureza fiscal.

E, ainda, que assim não fosse, também o artigo 29, da Lei nº 6.830/80 estabelece que as cobranças judiciais da dívida ativa da Fazenda Pública, nela incluídas as multas impostas pelas autarquias, não se sujeitam a concurso de credores, sendo esta a razão pela qual já deferiu este juízo o pedido de penhora no rosto dos autos falimentares.

Transcrevo, abaixo, os dispositivos mencionados:



“Lei nº 11.101/05

(...)

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

(...)

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetadas no **caput** deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

Lei nº 6.830/80

(...)

Art. 29 - A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento

(...)

Pela leitura dos dispositivos transcritos, salta aos olhos que não se verifica a incompetência alegada e, pelos mesmos motivos, não há que se falar, também, em suspensão da execução ou habilitação do crédito na falência.

Quanto aos demais pedidos, observo que a citada Lei nº 11.101/2005, em seu artigo 83, inciso VII, expressamente inclui multa decorrente de infração administrativa entre os créditos passíveis de serem cobrados da massa falida, tendo a natureza de crédito subquirografário, decorrente da prática de ato ilícito.

Em relação aos juros, estes, após a decretação da quebra, somente poderão ser exigidos se, efetivado o pagamento dos credores subordinados, ainda houver ativo suficiente para tanto.

É esta a dicção do artigo 124, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Excetam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

No que tange à correção monetária, são aplicáveis os dizeres do artigo 1º, do Decreto Lei nº 858/69, cujo teor é o que segue:

“Art. 1º. A correção monetária dos débitos fiscais do falido será feita até a data da sentença declaratória da falência, ficando suspensa, por um ano, a partir dessa data.

§ 1º Se esses débitos não forem liquidados até 30 dias após o término do prazo previsto neste artigo, a correção monetária será calculada até a data do pagamento incluindo o período em que esteve suspensa.”

A propósito, cito o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE - POSSIBILIDADE - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MULTA - INEXIGIBILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 858/69 MESMO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.899/91 - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. Em relação à exigibilidade ou não da multa moratória decorrente do inadimplemento das obrigações tributárias em face da massa falida, observo que sobre o tema pacificou-se a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da massa falida de multas fiscais (Súmula 192/STF), ainda que de natureza moratória por se equiparar a uma penalidade (Súmula 565/STF). 3. Quanto a incidência de correção monetária dos débitos fiscais da massa falida, o E. Superior Tribunal de Justiça tem posição fixa no sentido da vigência do Decreto-Lei nº 858/69, mesmo após a edição da Lei nº 6.899/91. 4. Se os débitos fiscais do falido não forem liquidados até 30 dias após o término de um ano contado da data da sentença declaratória da falência, a correção monetária será cobrada de forma integral. 5. Verificando que cada litigante foi em parte vencedor e vencido, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com as custas processuais e honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do caput do art. 21 do Código de Processo Civil. 6. A multa fixada na decisão de fls. 166/171 teve como fundamento o fato dos embargos de declaração serem meramente protelatórios, pois a Fazenda Nacional não apontou qualquer vício previsto no art. 535 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida tal como fixada na decisão unipessoal. 7. Agravo legal improvido.” (TRF-3ª Região, 1ª Turma, autos nº 0045436-65.2002.403.9999, CJ1 09.04.2012, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo)

Por fim, não demonstrou a excipiente a existência de qualquer vício apto a macular o título executivo anexado à inicial.

Não se pode dizer, por conseguinte, que tenha sido abalada a presunção de liquidez, exigibilidade e certeza da certidão, a qual preenche os requisitos previstos no artigo 2º, Lei nº 6.830/80.

Quanto a este último dispositivo, observo que da referida certidão consta o nome da executada, o valor da dívida e dos demais encargos legais, o tipo de multa cobrada e o fundamento que justifica sua cobrança, a data e o número da inscrição e os números dos processos administrativos respectivos.

No mais, não demonstrou a excipiente, ao menos nessa estreita via da exceção, a existência do vício alegado na CDA, sujeitando-se a referida alegação à produção de provas e, justamente por isso, deve ser veiculada em sede de embargos à execução.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de pre-executividade**.

Previamente à apreciação do pedido de penhora no rosto dos autos, deverá a exequente apresentar discriminativo com o valor atualizado do débito.

Intimem-se

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013251-63.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUBER FERRARI OLIVEIRA - SP197383  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de exceção de pre-executividade, oposta por Caixa Econômica Federal (petição de Id 11389543), imunidade decorrente do fato de se tratar de imóvel que integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial), além de prescrição e ilegitimidade passiva.

Juntou os documentos de Id 11389544, 11389545 e 11389546.

A excepta não se manifestou nos autos.

Por um lapso, a presente sentença foi lançada nestes autos eletrônicos como se decisão fosse. Constatado o equívoco, foi aberta nova conclusão, desta vez para sentença.

É a síntese do necessário.

Decido.

Antes de adentrar a análise do presente caso, **revogo a decisão de ID 21390477** por conta do quanto acima relatado.

No caso dos autos, provou a excipiente, pelo documento de Ids 11389543, que o imóvel sobre o qual é cobrado o tributo realmente integra o Par.

Em assim sendo, deve ser observado o teor da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.902, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, no qual foi fixada a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea ‘a’ da Constituição Federal”.

Reconhecida a imunidade, a execução não deve seguir adiante, restando prejudicadas a análise das demais questões aventadas na exceção.

Em face do exposto, **acolho** a exceção de pre-executividade oposta e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, I, do mesmo diploma legal.

Custas “ex lege”.

Como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EXECUTADO: STINK SP PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

## DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela STINK SP PRODUÇÃO DE FILMES LTDA, em face da decisão de ID 12746052, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a Embargante haver omissão na decisão embargada. Afirma que a omissão se deve ao fato de que a decisão recorrida teria sido omissa quanto à "correta valoração do documento emitido pela ANCINE, acostado sob o código 8731657".

Este é, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da decisão de ID 12746052, a parte embargante pretende, na realidade, a reforma de tal decisão, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso de agravo de instrumento.

Na decisão embargada foi revelado, de maneira objetiva, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso apropriado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS.**

Por consequência, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos valores apontados no documento de ID 13039594, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

**SÃO PAULO, 4 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000511-10.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES BOARATI

**DESPACHO**

ID 16193169: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens do executado, no endereço de id. 16193169, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança de id. 8896111.

Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

São PAULO, 12 de junho de 2019.

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**  
**RUA JOÃO GUIMARÃES ROSA, 215 - CONSOLAÇÃO - SÃO PAULO/SP - CEP.: 01303-030**  
**ENDEREÇO ELETRÔNICO: FISCAL-SE03-VARA03@trf3.jus.br - TELEFONE: 11-2172-3603**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5014882-71.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DESPACHO**

1. Intime-se a executada para, querendo, adequar a apólice de seguro garantia ofertada aos requisitos elencados na Portaria PGF nº 440/2016, observando-se a manifestação da exequente ID nº 21069651, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 4 de setembro de 2019

**1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP**

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5019877-30.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: AGNALDO JOSE MELHADO

**DESPACHO**

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.

3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.

4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.

7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

8. Intime-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2019

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019992-51.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Vistos.

1. Ante a garantia do juízo (id 20959869), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.

2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). *In casu*, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.

3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019952-69.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: TECWORK TELEINFORMÁTICA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia da tela de bloqueio e da certidão de intimação da penhora; 3) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do seu estatuto/contrato social.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020248-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

### DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da exequente sobre a garantia ofertada nos autos executivos.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003049-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: PRIMUS INDUSTRIAL LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIKEL BATANSHEV - SP283081  
EMBARGADO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

**DES PACHO**

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe a fim de constar Embargos à Execução.

Após, tomem-me para sentença. Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009185-06.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: CLARO S.A.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - SP250627-A  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

**DES PACHO**

Intime-se a embargante para oferecimento de contrarrazões.

Após, subamao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0053676-77.2004.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: EUCATEX MINERAL LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DES PACHO**

Manifeste-se o(a) Exequente sobre a impugnação apresentada pela executada.

No silêncio ou havendo discordância expressa como cálculos da executada, remetam-se os autos ao Contador Judicial.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013759-38.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - RJ119528-A

## DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição para esta Vara.

Manifêste-se a exequente. Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016497-96.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JML COMERCIO DE BIJOUTERIAS E ACESSORIOS LTDA - ME

## SENTENÇA

**EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA. PESSOA JURÍDICA INEXISTENTE NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DISTRATO PRECEDENTE AO AJUIZAMENTO. TÍTULO ÍRRITO E NULO. FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE EXISTÊNCIA. DEFEITO INSANÁVEL POR VIA DO PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO. INDEFERIMENTO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.**

Vistos etc.

Trata-se de pedido da exequente de redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es).

Esclareço, primeiramente, que se trata de execução para cobrança de multa administrativa.

A dívida ativa classifica-se como tributária e não-tributária (art. 2o, Lei n. 6.830/80), sendo a última a que se caracteriza no caso presente.

Assim, considerando que o presente feito tem como objeto dívida ativa não tributária, não se aplicam, portanto, as normas reguladoras da responsabilidade do(s) sócio(s) dirigente(s), constantes do CTN.

Devidamente considerada essa premissa – a de que se trata de dívida ativa não-tributária - o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária seria cabível em diversas hipóteses, destacando-se duas entre as principais: o abuso de personalidade jurídica (art. 50 do CC) e a dissolução irregular, ato ilícito que implica em responsabilidade pessoal do gestor.

No presente caso, a exequente alega que a dissolução da empresa, apesar do registro do distrato social na JUCESP, não foi regular.

Observo, entretanto, que, ao ser distribuída a execução fiscal, a pessoa jurídica já não existia, desde aquele instante do ajuizamento, o que implica em falta de pressuposto processual, por falta de capacidade da parte originariamente indicada para o polo passivo, desde a distribuição.

Verificado esse vício de origem, com ausência de pressuposto processual datado do momento da distribuição, não há como emendar ou consertar a execução fiscal por meio de redirecionamento – pois é isso, na prática, o que a parte exequente pretende. O título executivo já continha vício insanável, porque dirigido a pessoa inexistente, um não-ente.

Por corolário, não há que se falar, na espécie, em redirecionamento do processo executivo em face do(s) sócio(s). Indefero o pedido formulado nesse sentido, à falta de motivo legal.

**Ressalto, para correto entendimento do substrato fático: já ao ser distribuída a execução, em 04.06.2019, foi indicada para o polo passivo pessoa jurídica extinta, como se vem a saber agora, por distrato arquivado em 17.10.2018 (21353687 - pag. 8).**

Essa peculiaridade, omitida no petição da exequente, afasta a subsunção, tanto da legislação que pretende “prequestionar”, como também a pertinência das razões de direito com que fundamenta sua intenção de redirecionar o executivo – vicioso desde a origem, com fulcro em título nulo, razão pela qual deixo de pronunciar-me sobre tais aspectos, que não têm relação com os fatos subjacentes ao feito.

Os precedentes jurisprudenciais invocados pela parte exequente também aqui não se aplicam, pela mesma razão já destacada: **a pessoa jurídica não existia, no instante temporal em que deflagrado o processo, com fulcro em título também írrito, porque a certidão de dívida ativa apontava entidade já extinta.**

A título ilustrativo, a hipótese fática seria ajustada à aplicação do seguinte julgado:

*“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA SOMENTE CONTRA A PESSOA JURÍDICA. DISTRATO SOCIAL PRÉVIO DEVIDAMENTE AJUIZADO NA JUNTA COMERCIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA PARTE. CONDIÇÃO DA AÇÃO. 1. A Execução Fiscal foi ajuizada em 01/02/2014, quando a pessoa jurídica já havia sido regularmente extinta, com o distrato social devidamente averbado na Junta Comercial na data de 30/08/2012. 2. Executada que já não possuía personalidade jurídica para ser parte em processo judicial, faltando-lhe a capacidade processual. Correta a sentença que julgou o processo extinto, nos termos previstos no art. 267, VI, do CPC. 3. Execução Fiscal ajuizada somente contra a pessoa jurídica. Caberia ao Fisco demonstrar a ocorrência dos requisitos previstos no art. 135, do CTN, para redirecionar a Execução contra o sócio da empresa. 4. O “redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa”. (STJ, 1ª Seção, RESP 1182462, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 14/12/2010). Apelação improvida.”*

*(TRF5, AC 00001689220134058302, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJE - Data: 01/08/2014 - Página: 86)*

Por se tratar de vício insanável, posto que a execução já deveria, como de rigor, ter sido aforada contra entes dotados da capacidade de ser parte, declaro inaplicável o art. 317/CPC.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto, **indeferir o pedido de redirecionamento e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil**. Não há constrições a resolver. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Descabidos honorários por ausência de defesa. Adotados os cuidados de praxe, arquivem-se os autos ao trânsito da presente. Reexame necessário dispensado: art. 496, § 3º, I, CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5009648-79.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeveu, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

### PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:



- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

#### **Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Comefeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do “*Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades*”;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

#### **Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

*5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

*7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

*10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

*11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substitutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

*“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?*

*Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”*

*6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.*

*Apenas no caso de violação da embalagem.*

*7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?*

*Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”*

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrologias nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

*“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*

*Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.*

*Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*

*No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)*

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *“justificativa do pronunciamento tomado”* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuna doutrinaría acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

*“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização”*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

*“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

*I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);  
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

*9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.*

*10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.*

*11. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012477-33.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;

- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infirmada a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forçoso crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei n.º 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconhecimento de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação à ausência de preenchimento dos formulários DIMEL 25 e 26. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas.

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobrança na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explícita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e
- de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que a anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíndio, o art. 16, §2º da LEF instituiu um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

**Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

**Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIACÃO DO JUIZ (*IURA NOVI CURIA*), NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, à embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juiz; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

**Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.**

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

*“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afrente, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular; haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).*

**Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, o embargante) o ônus de elidi-la.**

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

*“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.*

*A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).*

*Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.*

*Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.*

*Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.*

*(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)*

**Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.**

## **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

*VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitulação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Orossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000, p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metrológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRADO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*



5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Ato de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COMPOLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.

10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.

11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunização de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua autuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Que dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substantivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios "individual e da média".

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se inmiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

## AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indezível, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA:20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

## NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “*sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade*”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir; é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETTELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celetuna doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8.º da Lei n.º 9.933/99:

“Art. 8.º - *Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

- I - advertência;*
- II - multa;*
- III - interdição;*
- IV - apreensão;*
- V - inutilização”*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9.º da supracitada Lei Federal:

“Art. 9.º - *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

- I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*
- II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*
- III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”*

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

**11. Apelação improvida.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

- I. JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
  - Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
  - Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.
- Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5010240-26.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução n.º 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;
- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é infima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no infimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do irrisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo descompasso de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação que veio defendendo:

- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/periódos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram as irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

### OBJETO DOS EMBARGOS

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

### PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estrategicamente este mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º., da LEF, verbis:

*“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”*

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fundo, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

#### **Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Comefeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

- Há nulidades no processo administrativo no tocante ao preenchimento do “*Quadro Demonstrativo Para Estabelecimento De Penalidades*”;
- O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada;
- A autuação realizada contrariaria o estabelecido na Portaria 248/2008, pois o produto coletado não foi retirado diretamente da fábrica.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição com o que houvera feito na petição inicial.

#### **Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

### **NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

- I - local, data e hora da lavratura;*
- II - identificação do autuado;*
- III - descrição da infração;*
- IV - dispositivo normativo infringido;*
- V - indicação do órgão processante;*
- VI - identificação e assinatura do agente autuante”*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capituloção legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao atuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao atuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal "a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão". Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

(...)

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

(...)

*VII - Ordem denegada.*

(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do atuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de "COMUNICADO DE PERÍCIA", oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

***5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.***

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

***7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.***

*8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

*10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

*11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o autuado se defender.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno substitutivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se iniscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.*

*1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.*

(...)

*6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindicabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.*

*(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)*

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

*“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?*

*Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”*

*6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.*

*Apenas no caso de violação da embalagem.*

*7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?*

*Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”*

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metrológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que *“Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor; assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.*

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, *“sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.*

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

*“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.*

*Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.*

*Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.*

*No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)*

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na *“justificativa do pronunciamento tomado”* (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a cealuna doutrinaría acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que *“imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções”* (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

*“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

**§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”**

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

*“Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização”*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

*“Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

*I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*



II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);  
III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”

Segundo o §1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei n.º 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8.º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

*9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.*

*10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.*

*11. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

## DISPOSITIVO

Pelo exposto:

I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**

II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.

III. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006844-07.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de multa administrativa e de seus acessórios.

Impugna a parte embargante a cobrança, apontando que:

- O auto de infração é nulo, pois carece de informações essenciais ao exercício do direito de defesa: não há identificação dos produtos examinados, a massa específica, nem da sua data de fabricação, o que impede a realização de uma investigação interna para apurar erro no processo de envasamento. Não há preenchimento dos campos obrigatórios determinados no artigo 7º da Resolução nº 8/2006. A autuação foge necessariamente do interesse público que deve nortear a atividade administrativa realizada, já que impede que a empresa autuada regularize ou justifique as possíveis divergências apontadas pelo IPEM/SP, sem permitir qualquer atuação efetiva no intento de sanar o suposto defeito;

- Cerceamento de defesa, pois os processos administrativos nºs 15739/2015, 23356/2014, 25930/2014, 124/2015 e 25923/2014 não foram disponibilizados para a Embargante, conforme solicitado ao órgão delegado do INMETRO;

- O auto de infração é nulo, porque a espécie e a quantificação da penalidade aplicada não vêm expressas;
- Preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
- O auto de infração é nulo, porque os formulários 25 e 26 da DIMEL não foram preenchidos;
- A multa é nula, pois não há fundamentação no que toca aos critérios utilizados para fixação da penalidade;
- A sua conduta é atípica, pois é ínfima a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, de modo que não houve infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 e ao item 3, subitem 3.1., tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria INMETRO 248/2008;
- Os produtos não saíram da fábrica com o peso irregular, pois a embargante possui forte controle de qualidade. Assim, é forço crer que a variação pode ter ocorrido em função do inadequado armazenamento ou medição;
- É necessário refazer a perícia, desta vez a fábrica, para avaliar se o produto saiu da linha de produção dentro dos parâmetros metroológicos, ou não.
- Nos termos do art. 8º, I da Lei n.º 9933/99, antes da aplicação da penalidade de multa, o infrator deve penalizado com advertência;
- É excessivo o valor da multa, considerados os critérios da Lei nº 9.933/99, uma vez que: (i) não há gravidade na infração supostamente cometida (inciso I do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (ii) não se constata vantagem econômica da Embargante no ínfimo desvio apurado (inciso II do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iii) não se constata prejuízo ao consumidor, diante do írisório desvio (inciso IV do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99); (iv) a suposta infração não possui repercussão social (inciso V do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 9.933/99);
- A multa viola a razoabilidade e a proporcionalidade, porque, em uma recente pesquisa quantitativa realizada recentemente pela Embargante, levantou-se os valores das penalidades impostas por cada uma das Unidades Federativas do Brasil em desfavor da Nestlé, e as conclusões apuradas por este relatório além de contraditórios, revelaram um completo desconpasse de entendimentos entre as entidades atuantes quanto aos valores aplicados;
- Disparidade entre os critérios de apuração das Multas em cada Estado resulta em multas distintas sem razão concreta;
- A autuação não é proporcional à quantidade de produtos autuados e tampouco à divergência em relação à média mínima aceita por produto pelo critério da média.

Inicial veio acompanhada de documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada apresentou impugnação, que veio defendendo:

- Inocorrência de cerceamento de defesa, vez que os processos administrativos foram encaminhados para atendimento;
- A regularidade dos processos administrativos, sua legalidade e motivação;
- Inexistência de nulidade dos autos de infração;
- Legalidade, proporcionalidade e razoabilidade das multas, bem como a impossibilidade de sua conversão em advertência;
- Tipicidade material da infração;
- Impossibilidade de refazimento da perícia técnica.

Em réplica, a embargante sustentou a ocorrência de preclusão consumativa, pois não houve impugnação específica com relação às incorreções constantes do quadro demonstrativo de penalidade. Reiterou seus pontos de vista iniciais e trouxe novos argumentos. Pleiteou a juntada dos laudos periciais produzidos nos Embargos à Execução nº 0002015-07.2015.4.03.6107 e 0003071-75.2015.4.03.6107, a fim de serem aproveitados como prova emprestada e também a juntada de prova documental suplementar, para comprovar a veracidade de suas alegações. Requeru, ainda, a produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes dos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da Embargante, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que írisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição. Em homenagem ao princípio da celeridade processual a embargante apontou o local para realização da prova pericial, apresentou o rol de quesitos e indicou assistente técnico.

Foi deferida a juntada da prova emprestada e concedido prazo para complementação da documentação advinda com a inicial. Com a vinda da referida prova e documentação suplementar foi concedido igual prazo à parte embargada para que tenha ciência das manifestações e provas requeridas pela embargante e para que possa dizer acerca do pedido de perícia.

A parte embargante trouxe aos autos os Laudos Periciais produzidos nos Embargos à Execução acima indicados e reiterou o pedido de realização de prova pericial.

Houve manifestação do INMETRO argumentando que os documentos juntados não servem de parâmetro para afastar o auto de infração/laudo objeto da presente ação, porquanto, além de incidirem em outros produtos se deram em momentos/períodos diferentes daquele realizado no presente processo. O pedido de prova pericial se mostra totalmente inoportuno e impróprio, porquanto não tem como ser realizado nas amostras dos produtos que apresentaram irregularidades constatadas

Indeferiu-se a prova pericial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. DECIDO.**

#### **OBJETO DOS EMBARGOS**

O crédito em cobro na execução fiscal diz respeito a multa administrativa aplicada pela autarquia embargada em virtude da colocação no mercado de produto produzido pela embargante em quantitativo contrário aos parâmetros legais, que configura infração ao disposto na Lei n.º 9.933/99 c.c. Regulamento Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO 248/2008.

#### **CERCEAMENTO DE DEFESA. INDISPONIBILIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO**

A embargante alega cerceamento de defesa, vez que os processos administrativos n. 15739/2015, 23356/2014, 25930/2014, 124/2015 e 25923/2014, não foram disponibilizados para a ela, conforme solicitado ao órgão delegado do INMETRO.

A embargada refuta tal alegação, argumentando ser possível verificar nos respectivos autos administrativos, o registro de que o representante da Embargante teve acesso a eles, vez que estes foram encaminhados para o atendimento.

Ademais, registro que a parte embargante demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente seu direito de defesa.

Por isso rejeito a alegação de cerceamento de defesa.

#### **PRECLUSÃO DO ART. 16, §2º DA LEF**

Ressalvadas questões processuais cognoscíveis de ofício pelo Juízo, não pode ser conhecida matéria de mérito deduzida após a oferta dos embargos à execução.

A LEF é clara quanto a este ponto: no prazo dos embargos, deve-se alegar toda a matéria útil à defesa do devedor. Essa prescrição apenas explicita o fenômeno da preclusão consumativa e impede que se lance mão de dois artifícios processuais:

- o de aditar-se a inicial dos embargos para inovar o pedido, salvo se aberto prazo e para o fim específico de regularização da petição inicial, neste caso se cuidando apenas do suprimento da falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo; e

- o de introduzir-se matéria nova quando da réplica, estratégia esta mais grave que o anterior, por prejudicar o direito de defesa da parte embargada.

Seja como for, qualquer das modalidades citadas é vedada por expressa disposição legal, a saber o art. 16, par. 2º, da LEF, verbis:

“§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.”

Nesse sentido, a matéria inovada na “réplica” está preclusa, pois deveria ter sido apresentada na exordial, como o exige a lei de execução fiscal (art. 16, §2º). No prazo dos embargos, deve ser exaurida TODA a matéria útil à defesa do devedor, não sendo possível usar de “réplica” (ou qualquer manifestação posterior) para reelaborar a exordial.

Nesse ponto, a LEF (art. 16, §2º) nada mais fez que acompanhar o regime geral da estabilização da lide em processo civil: depois da resposta do réu, fica vedado ao autor (aqui embargante) modificar o pedido ou a causa de pedir. Fosse lícito modificar os termos da lide segundo o livre *placet* do autor (aqui embargante), as questões de fato e de direito jamais formariam um quadro nítido. Seria impossível apresentar defesa, a menos que ela fosse constantemente modificada. E seria ainda impossível decidir, pois a lide seria como o rio do filósofo grego Heráclito: sempre a se alterar, sem desenho exato nem consistência, fluido e inefável.

No fíado, o art. 16, §2º da LEF institui um regime um pouco (mas não muito mais) rigoroso que o do art. 329 do CPC, segundo o qual não é lícito ao autor modificar os termos do pedido ou da causa de pedir, após a citação, sem a concordância do réu; e, após o saneamento, a proibição se dá mesmo que houvesse concordância do requerido.

Para a Lei de Execuções Fiscais, a estabilização da lide já se dá no prazo de oferecimento dos embargos. Nessa linha de raciocínio, a inicial da execução fiscal, integrada pela certidão de dívida ativa já representa o quadro inicial de possibilidades em que a lide poder-se-á desenvolver. Esse quadro é fechado e cristalizado com as alegações constantes na exordial dos embargos à execução fiscal. Esgotado o prazo para embargos, os termos da lide não podem mais ser modificados, mesmo que o exequente-embargado concordasse com tal modificação, com uma única exceção prevista em lei: caso a CDA venha a ser substituída antes da sentença, ao executado-embargante será franqueada a reabertura do prazo para os embargos. Tirante essa hipótese, não lhe é lícito alterar pedido ou *causa petendi*, uma vez que já tenha oferecido os embargos à execução fiscal.

**Ao formular sua réplica a embargante claramente modificou a sua exposição inicial.**

Com efeito, após ter sido intimada para manifestação acerca da impugnação, ela fez acréscimos à causa de pedir, passando a alegar que:

· O regulamento que fixaria os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratamos arts. 8º e 9º da Lei n.º 9.933/99 não foi conhecido ou mencionado pela embargada.

No caso, há uma clara **tentativa de reescrever a inicial** dos embargos, prejudicando a defesa da embargada. Pelo mesmo fenômeno, que poderia ser caracterizado como preclusão em parte temporal, em parte consumativa, a embargante não pode em manifestação posterior suscitar arguições, quer em diferente profundidade, quer em franca contradição como que houvera feito na petição inicial.

**Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.**

**ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FATOS. ÔNUS ESTABELECIDO NÃO ALCANÇA O FUNDAMENTO JURÍDICO EXPOSTO PELO AUTOR EM SUA PEÇA VESTIBULAR. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS É DE LIVRE APRECIÇÃO DO JUIZ (*IURA NOVI CURIA*). NÃO SUJEIÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA A ESTE ÔNUS**

A contestação, uma das modalidades de resposta do réu, submete-se a três regras: concentração; eventualidade; e *ônus da impugnação especificada dos fatos*.

Segundo a regra da concentração incumbe ao réu (no caso, a embargada) concentrar na contestação toda a matéria de defesa, de modo que a matéria não alegada estará preclusa e, destarte, impedida de ser invocada no processo. Após a apresentação da contestação não é lícito ao réu deduzir novas alegações, exceção feita àquelas relativas a direito superveniente; conhecíveis de ofício pelo juízo; ou que, por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo (CPC, art. 342).

Pela regra da eventualidade (art. 336 do CPC), que guarda íntima correlação com a regra da concentração, cabe ao réu apresentar na contestação toda a matéria de defesa, apresentando todos os seus argumentos, ainda que contraditórios, pois, na eventualidade de ser rejeitado o primeiro, haverá um segundo argumento subsidiário; na eventualidade de ser rejeitado o segundo, haverá um terceiro e assim por diante.

Por fim, pela regra da impugnação especificada dos fatos cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre todos os fatos narrados na inicial, sob pena de presumirem-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção, contudo, não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).

**Outrossim, ainda que presumidos verdadeiros os fatos, o juiz tem ampla liberdade na sua análise jurídica por força do princípio *iura novit curia* (o juiz conhece o direito). A função dos órgãos jurisdicionais consiste, afinal, na atuação do direito objetivo em cada caso concreto, de modo que a mera alegação de uma determinada qualificação jurídica dos fatos pelo autor, mesmo que não contestada pelo réu, não impede o juiz de decidir o pedido com base em qualificação jurídica diversa. Em síntese, a falta de controvérsia acerca da matéria de direito veiculada na inicial não vincula o juiz à adoção de suas conclusões.**

Trago nesse sentido a lição de COSTA MACHADO:

*“Com efeito, o demandado tem o ônus de enfrentar, particularmente, todos os fatos aduzidos pelo demandante na petição inicial, sob pena de, caso não os afronte, serem considerados verdadeiros pelo julgador. Contudo, esse ônus estabelecido não alcança o fundamento jurídico exposto pelo autor em sua peça vestibular, haja vista o fato de que pelo princípio da substanciação, o órgão julgador fica vinculado aos fatos aduzidos na exordial e ao pedido, uma vez que a qualificação jurídica é de livre apreciação do juiz (Código de processo civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. São Paulo: Manole, 2007., p. 323).*

**Sem embargo, um dos privilégios processuais de que goza a Fazenda Pública em juízo é justamente a sua não sujeição ao ônus da impugnação específica dos fatos. É que, sendo indisponível o direito da Fazenda Pública, tem-se por inadmissível a confissão a respeito dos fatos que lhe digam respeito. Isto não bastasse, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos encontra ainda amparo na presunção de legitimidade de que gozamos atos administrativos; que, dentre outros efeitos, impõe ao autor (no caso, ao embargante) o ônus de elidí-la.**

Confira-se a este respeito, a cristalina lição de LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, cuja obra é referência no tocante ao tema dos privilégios da Fazenda Pública em juízo:

*“A exemplo de qualquer pessoa que figure como réu, a Fazenda Pública sujeita-se tanto à regra da concentração como à da eventualidade, devendo concentrar, em sua contestação, toda matéria de defesa, sob pena de preclusão, não podendo mais alegar novos argumentos, salvo nas exceções do art. 342 do CPC, que incidem em qualquer caso, independentemente de quem seja o réu.*

*A peculiaridade da Fazenda Pública como ré está na sua não sujeição ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Cabe ao réu – nos termos do art. 341 do CPC – manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, presumindo-se verdadeiros aqueles não impugnados. Tal presunção não se opera se não for admissível, a respeito dos fatos não impugnados, a confissão (CPC, art. 341, I).*

*Ora, já se viu que o direito da Fazenda Pública é indisponível, não sendo admissível, no tocante aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão.*

*Além da indisponibilidade do direito e da inadmissibilidade da confissão, a não sujeição da Fazenda Pública ao ônus da impugnação especificada dos fatos decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Conforme já restou acentuado no item anterior, os atos administrativos presumem-se legítimos, cabendo ao autor, numa demanda proposta em face da Fazenda Pública, elidir tal presunção de legitimidade.*

*Assim, mesmo que não impugnado especificamente determinado fato, deve o autor comprová-lo, pois a ausência de impugnação não fará com que se opere a presunção de veracidade prevista no caput do art. 341 do CPC. Na verdade, sendo ré a Fazenda Pública, incide a exceção contida no inciso I do referido art. 341, não estando sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos.*

*Ainda que se entenda – por hipótese – não ser vedada a confissão pelo representante da Fazenda Pública, deve-se concluir pela aplicação, na espécie, da exceção contida no inciso I do art. 341 do CPC. É que as regras de Direito Processual Civil integram um sistema: o processual. E, como todo sistema, este deve conter unidade e coerência. Ora, se a revela, como visto no item anterior, não produz o efeito do art. 344, quando for ré a Fazenda Pública (CPC, art. 345, II), não se deve, de igual modo, sujeitá-la ao ônus da impugnação especificada dos fatos. O art. 341 deve compatibilizar-se com o art. 344.*

*(A Fazenda Pública em juízo. – 15. ed. rev., atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.)*

**Em síntese, a falta de impugnação específica de qualquer das teses jurídicas expostas na inicial pela embargante não impõe ao Juízo o seu acolhimento. Por isso rejeito a alegação de “preclusão” da contestação de matéria de direito veiculada na exordial destes embargos.**

**NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INCLUSIVE O PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS (DIMEL) E DO QUADRO DEMONSTRATIVO DE PENALIDADES**

O auto de infração de instauração do processo administrativo, que resultou na aplicação das sanções aqui combatidas à embargante, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessários à defesa do autuado.

Os requisitos de regularidade formal do auto de infração estão elencados pelo art. 7º da Resolução n.º 8/2006 do CONMETRO:

*“Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:*

*I - local, data e hora da lavratura;*

*II - identificação do autuado;*

*III - descrição da infração;*

*IV - dispositivo normativo infringido;*

*V - indicação do órgão processante;*

Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da infração:

- Descrição dos fatos averiguados;
- Relato das circunstâncias em que verificados os fatos, inclusive o local e o momento;
- Capitação legal do fato;
- Indicação do agente público que efetuou a autuação;
- Indicação do sujeito a quem a infração é imputada;
- Indicação do órgão que processará a aplicação da sanção.

Ora, tudo isso está bem espelhado no auto de infração que embasou a instauração do processo administrativo sancionador.

Deve-se ter em mente que as formalidades do auto de infração não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico – permitir ao autuado conhecer a conduta que lhe é imputada e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do auto de infração. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente.

Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015.

No mesmo sentido, a Lei n.º 9.784/99 (Lei de Processo Administrativo) dispôs a respeito da instrumentalidade das formas processuais em seu artigo 2º:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:*

*(...)*

*VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados*

*IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;*

O princípio da eficiência previsto no *caput* se traduz no dever de otimização dos meios à disposição da Administração. No âmbito do processo administrativo ele se revela na obrigação de conduzir o procedimento com vistas ao atingimento dos seus fins, de modo que as formalidades exigidas sejam apenas aqueles essenciais à garantia dos direitos dos administrados, privilegiando-se a adoção de formas que sejam apenas suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito a eles.

Regulando o processo administrativo perante o INMETRO, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006 prescreve em seu art. 11, *caput*, que defeitos formais no auto de infração, desde que não prejudiquem a caracterização da infração ou a identificação do autuado, são sanáveis:

*Art. 11. A existência de defeitos extrínsecos no auto de infração, que não prejudiquem a caracterização da infração e a identificação do autuado, não acarretarão a sua nulidade, desde que devidamente saneados.*

Outrossim, o art. 11, parágrafo único, afirma ser insanável tão somente o vício do auto de infração que implique cerceamento de defesa:

*Parágrafo único. Não se aplicará o disposto no caput deste artigo quando alguma circunstância implicar cerceamento de defesa, caso em que será dada ciência ao autuado da retificação efetuada, com devolução do prazo para defesa.*

Ainda neste diapasão, o seu art. 12 preconiza que eventuais vícios formais somente darão causa a nulidades quando sejam essenciais:

*Art. 12. Observado erro essencial na lavratura do auto de infração, o mesmo deverá ter sua nulidade declarada, mediante justificativa por termo nos autos do processo, os quais deverão ser encaminhados ao agente autuante para ciência e posterior arquivamento.*

*Parágrafo único. Dar-se-á conhecimento ao autuado da nulidade prevista no caput deste artigo, sempre que já houver sido efetivada a notificação de autuação.*

Como se vê, nesses dispositivos legais está inscrito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos.

Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito:

*Ademais, restando afastada a prescrição punitiva, não há que se falar em nulidade do processo administrativo, afinal “a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não gera qualquer consequência para a validade do mesmo, podendo importar, porém, em responsabilidade administrativa para os membros da comissão”. Precedentes RMS 6757/PR ; RMS 10464/MT; RMS 455/BA e RMS 7791/MG. (STJ – ROMS 8005/SC. DJ 02.05.2000. p. 150) A tomada de depoimentos dos diversos acusados em conjunto – e não separadamente, como preconiza o art. 159, § 1º, da Lei nº 8.112/90 – não implica, por si só, nulidade do processo, se não trouxe prejuízo à defesa. Evidenciado o respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidades do processo administrativo disciplinar (...). (STJ. EDMS 6701/DF. DJ 05/03/2001. P. 122)*

*ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. DEMISSÃO. NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS PRODUZIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. AGRAVAMENTO DA PENAL SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE.*

*NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. EXCESSO DE PRAZO. NÃO COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. "WRIT" IMPETRADO COMO FORMA DE INSATISFAÇÃO COM O CONCLUSIVO DESFECHO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.*

*ORDEM DENEGADA.*

*I - Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato demissionário, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade.*

*(...)*

*IV - Aplicável o princípio do "pas de nullité sans grief", tendo em vista que eventual nulidade do processo administrativo exige a respectiva comprovação do prejuízo, o que não ocorreu no presente caso.*

*(...)*

*VII - Ordem denegada.*

*(MS 9.384/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 130)*

Quanto à verificação de vícios no auto de infração do caso concreto, destaco que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, de modo que alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Sem embargo, o INMETRO concedeu a oportunidade de a embargante acompanhar presencialmente a realização da perícia por meio de “COMUNICADO DE PERÍCIA”, oportunidade em que era possível a obtenção de toda a informação que fosse necessária à adequação de sua linha de produção.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.*

*1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação.*

*2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda.*

*3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados.*

*4. Ademais, como bem ressaltou o MM juíz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela.*

*5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.*

*6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo atuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média.*

*7. É de se observar que a atuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.*

*8. Por sua vez, o atuado, devidamente intimado acerca da atuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada.*

*9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente.*

*10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero.*

*11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da atuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor.*

*12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.*

*(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)*

Tampouco era essencial que o auto de infração indicasse a espécie de pena e o valor da multa; mesmo por que, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao atuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Veja-se que a aplicação da multa e o seu valor somente foram definidos no processo administrativo quando da homologação do auto de infração, após a impugnação da embargante e o parecer da Diretoria de Departamento da da embargada, que considerou o seu teor.

Tanto a ausência dessas informações no auto de infração não cerceou o direito de defesa da embargante, que ela demonstrou suficiente compreensão daquilo que motivou sua atuação, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada tanto em sede administrativa quanto judicial. Então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar processo administrativo por conta de um formalismo feticista.

Quer dizer, ainda que se pudesse reconhecer vício formal no auto de infração – o que não ocorre na hipótese –, é certo que não implicou qualquer prejuízo para a defesa do embargante; o que afasta de plano o reconhecimento de qualquer nulidade.

O mesmo se diga do preenchimento de formulários que, a rigor, interessam precipuamente ao controle da atividade de fiscalização por parte do INMETRO, como os tais formulários 25 e 26 da DIMEL. Sem embargo, quanto a estes, verifica-se que, preenchidos ou não, apenas reproduzem informação já constante consta do Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, de modo que em nada influem na capacidade de o atuado se defender.

Bem como do Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, tendo em consideração, inclusive, que a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para a Administração, se os objetivos da lei lograram sucesso.

Por isso rejeito a alegação de nulidade do auto de infração.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA**

A embargante sustenta a atipicidade de sua conduta – daí a ausência de motivo para sua punição – sob o argumento de que as diferenças apuradas entre o valor nominal e o valor efetivo de seus produtos serem ínfimas, de modo que a sua conduta não se subsumiria, por incidência do princípio da insignificância, aos arts. 1º e 5º da Lei nº. 9.933/99, c/c item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo art. 1º das Portarias Inmetro nº. 248/2008.

Em suma, a embargante alega que sua conduta não se subsume **materialmente** ao tipo infrativo, porquanto insignificante. A supostamente inexpressiva diferença, entre o peso efetivo e o nominal, não importaria lesão de ordem econômica ou moral a seus consumidores, assim como não acarretaria lucros à embargante, devendo ser considerados como leves e aceitáveis.

Ora, a legislação não confere ao agente sancionador qualquer margem de apreciação na verificação concreta da infração. Se os valores auferidos contradizem os determinados na norma de regência, configura-se o fenômeno subsuntivo que o vincula à aplicação da sanção.

Não se cogita que o agente sancionador proceda à apreciação *in concreto* da ocorrência de lesão efetiva ao bem jurídico tutelado pelas normas metroológicas, dado juízo deste gênero já ter sido realizado pelo ente regulador e suas conclusões sido cristalizadas nas normas positivas de fixação da margem de tolerância do peso efetivo dos produtos e de formulação dos critérios “individual e da média”.

Em outros termos, a contrariedade do peso medido ao peso admitido consoante os critérios estabelecidos em regulamento, faz presumir a lesão.

A rigor, portanto, a insurgência da embargante deveria se direcionar às normas metroológicas e não ao ato administrativo sancionador nelas baseado.

Quanto a este aspecto, também é certo que incumbia à embargante produzir prova da falta de justificativa técnica para o exercício do poder normativo no sentido determinado pela autarquia.

Não o fazendo, carecendo os autos de demonstração inequívoca da falta de razoabilidade dos critérios de peso determinados pelas normas metroológicas, não cabe ao Judiciário se imiscuir no campo da discricionariedade técnica do ente regulador.

Tratando-se do exercício de poder normativo em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que os atos praticados pelo INMETRO são embasados por critérios técnico-científicos que justificam as suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça bem tratou da questão da deferência judicial aos atos derivados do exercício de discricionariedade técnica por órgão regulador no julgamento do REsp 1.171.688/DF, destacando, justamente, que em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares, convém ao Judiciário atuar da forma mais cautelosa possível e pautada em argumentos de ordem, igualmente, técnica.

A seguir, transcrevo parcialmente a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 267, § 3º, DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TELECOMUNICAÇÕES. INTERCONEXÃO. VALOR DE USO DE REDE MÓVEL (VU-M). DIVERSAS ARBITRAGENS ADMINISTRATIVAS LEVADAS A CABO PELA ANATEL. DECISÃO ARBITRAL PROFERIDA EM CONFLITO ENTRE PARTES DIFERENTES, MAS COM O MESMO OBJETO. MATÉRIA DE ALTO GRAU DE DISCRICIONARIEDADE TÉCNICA. EXTENSÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA ÀS HIPÓTESES QUE ENVOLVEM OUTRAS OPERADORAS DE TELEFONIA. DEVER DO JUDICIÁRIO. PRINCÍPIOS DA DEFERÊNCIA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA, DA EFICIÊNCIA E DA ISONOMIA. EVITAÇÃO DE DISTORÇÕES CONCORRENCIAIS. REVISÃO DA EXTENSÃO DA LIMINAR DEFERIDA NO PRESENTE CASO.

1. Trata-se de recurso especial interposto por TIM Celular S/A contra acórdão em que, ao confirmar liminar deferida na primeira instância, entendeu-se pela fixação de um Valor de Uso de Rede Móvel (VU-M) diferente do originalmente pactuado entre as partes em razão da implementação de um sistema de interconexão fundado exclusivamente na cobertura de custos, que não possibilita excesso de vantagens econômicas para as operadoras que permitem o uso de suas redes por terceiros.

(...)

6.4. Em matéria eminentemente técnica, que envolve aspectos multidisciplinares (telecomunicações, concorrência, direito de usuários de serviços públicos), convém que o Judiciário atue com a maior cautela possível - cautela que não se confunde com insindiciabilidade, covardia ou falta de arrojo -, e, na espécie, a cautela possível é apenas promover o redimensionamento da tutela antecipada aos termos do Despacho Anatel/CAI n. 3/2007.

(REsp 1171688/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 23/06/2010)

A conclusão inevitável é a de que a embargante não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a atipicidade de sua conduta por aplicação do princípio da insignificância.

#### **AINDA A NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVO. RAZÕES PARA A DIVERGÊNCIA DE PESO SUPOSTAMENTE ALHEIAS AO PROCESSO PRODUTIVO. FALTA DE PROVAS E IRRELEVÂNCIA DA ALEGAÇÃO**

A embargante aduz que a conduta infrativa não ocorreu, pois ela exerce controle de qualidade sobre seus produtos e sua linha produtiva não contém qualquer vício, daí ser inevitável concluir que os produtos não saíram da fábrica abaixo do peso, mas sim que houve o inadequado armazenamento dos produtos ou falha na medição.

Em primeiro lugar, as considerações da embargante a respeito da qualidade de seu processo produtivo, mesmo a sua descrição em detalhes, em nada contribuem para o acolhimento de seus argumentos. A perfeição de um processo produtivo, por si só, já é um conceito de baixíssima credibilidade, como indica a realidade cotidiana. Também haveria de ser demonstrado que esse processo produtivo, supostamente indelevel, não tenha falhado justamente na confecção dos produtos analisados pela embargada.

Aliás, chega a ser curioso que a embargante, de um lado, invoque todo o seu aparato técnico e *expertise* para subsidiar a alegada falta de falhas em sua produção, mas, ao mesmo tempo, aponte em outro tópico da inicial que está sendo multada seguidamente pelo INMETRO, em todo o país, sempre pela divergência do peso efetivo de seus produtos como peso nominal.

Nessa esteira, a completa falta de vícios no processo produtivo – ainda que fosse possível ser demonstrada – não afastaria a hipótese de a embargante ter deliberadamente optado por vender o produto abaixo de seu peso nominal, ainda que não se possa afirmar com certeza que este tenha sido o caso. A intenção do agente também pouco releva. Vale dizer, contudo, que a conclusão por uma conduta dolosa da embargante é muito mais crível do que a tese que ela elabora, de que existe um conluio de nível nacional entre todos os agentes de fiscalização da embargada, que visa tão somente arrecadar recursos para ela e que não foi provada de qualquer modo.

Quanto ao argumento de que o produto poderia ter perdido conteúdo em virtude de mal armazenamento, consoante a prova emprestada – perícia técnica produzida em outro processo –, os produtos fabricados pela embargante **somente podem sofrer perda de suas características originárias em razão da violação da embalagem, mas não em função de transporte ou armazenamento**; fator que não foi indicado no caso concreto.

Assim consta do laudo juntado:

“5 – Em função das medições efetivamente realizadas, detectou o Sr. perito que os produtos fabricados pela embargante podem sofrer perda de suas características originárias em razão de fatores externos?”

Não, as medições apresentadas mostraram bom controle, porém fatores externos que mudariam o peso ou a quantidade de produto na embalagem seria apenas no caso de violação da embalagem, que se entende também que não poderia ser comercializada.”

6 – Caso afirmativo, descreva o Sr. Perito, quais os fatores externos que poderiam influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante.

Apenas no caso de violação da embalagem.

7 – Reconhece o Sr. Perito, que o incorreto transporte ou armazenamento podem influenciar na perda das características originárias dos produtos fabricados pela embargante?

Sim, em relação ao peso líquido se não houver violação da embalagem o peso tem que se manter.”

**Sem embargo, mesmo que essas perdas acontecessem, a embargante, enquanto fornecedora, não deixa de se responsabilizar pela consonância do produto às normas metroológicas nas demais etapas da cadeia de fornecimento; o que inclui o seu dever de internalizar em seu processo produtivo eventuais perdas com transporte e o armazenamento.**

Nesse sentido, o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor prescreve que “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, **assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas**”.

Já quanto à suposta imprecisão da medição realizada pelo INMETRO, dadas as presunções de que gozam os atos administrativos, é certo que cabia à embargante demonstrá-la. **Mas também não foi produzida qualquer prova a este respeito.** Se ela duvidava da precisão das medições, cabia-lhe, por exemplo acompanhar presencialmente a perícia e questioná-la *in loco*, com seus próprios equipamentos.

Com semelhante conclusão, assim decidiu o E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. **Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.**

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Não há, portanto, que se falar na falta de motivo para a sanção.

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR FALTA DE MOTIVAÇÃO**

Segundo a embargante, após a homologação do auto de infração, decidiu-se pela aplicação de penalidade com imposição de multa em valor exorbitante; todavia, “sem que houvesse qualquer motivação e/ou fundamentação normativa e fática da decisão quanto à escolha e quantificação de tal penalidade”.

É hoje noção consagrada na doutrina administrativista que o motivo e a motivação do ato administrativo configuram institutos autônomos.

O motivo consiste no conjunto de pressupostos de fato e de direito que embasam manifestação de vontade da Administração Pública.

A explicação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO é cristalina:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo.

Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato.

Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato.

No ato de punição do funcionário, o motivo é a infração que ele praticou; no tombamento, é o valor cultural do bem; na licença para construir, é o conjunto de requisitos comprovados pelo proprietário; na exoneração do funcionário estável, é o pedido por ele formulado.” (Direito Administrativo, 2018)

Já a motivação consiste, na lição de CRETELLA JR., na “*justificativa do pronunciamento tomado*” (Curso de Direito Administrativo, 1987); em outras palavras, cuida da expressão literal dos motivos que levaram o agente àquela manifestação de vontade.

Em que pese a celexma doutrinária acerca de quais atos administrativos devem ser obrigatoriamente motivados, o legislador cuidou de arrolar no art. 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o procedimento administrativo no âmbito da Administração Federal, atos que inequivocamente demandam motivação, dentre os quais consta aqueles que “*imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*” (art. 50, II).

É certo que a motivação pode ser *contextual*, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou *per relationem*, também chamada de motivação aliunde, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

“*Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:*

(...)

“*§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.*”

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

**Não há, portanto, que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.**

#### **NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR POR AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O MOTIVO E O OBJETO**

Segundo a embargante o ato administrativo sancionador peca pela ausência de proporcionalidade entre seus efeitos (a multa aplicada) e seu motivo (a conduta tida como infração), quando considerado que as diferenças apuradas são ínfimas e se verificam em apenas um dos critérios analisados. Ademais, a pena adequada ao caso seria a de advertência, porquanto obrigatória a sua aplicação antes da pena pecuniária.

Sob o aspecto da legalidade, basta lembrar que referidas multas extraem fundamento de validade dos artigos 5º, 8º, inciso II e 9º, inciso I da Lei nº 9933/99, c.c. Portaria Inmetro no 248/2008.

No que importa à espécie de penalidade a ser aplicada, assim reza o art. 8º da Lei nº 9.933/99:

“*Art. 8.º - Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguinte penalidades:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição;*

*IV - apreensão;*

*V - inutilização”*

Quanto à aplicação da penalidade de multa, assim dispõe o art. 9º da supracitada Lei Federal:

“*Art. 9.º - A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguinte valores:*

*I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);*

*II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);*

*III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).”*

Segundo o § 1º do mesmo dispositivo, para a quantificação, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor.

Isto posto, é certo que a multa cobrada está de acordo com a legislação de regência e não representa ofensa ao devido processo legal substantivo.

Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de educar

O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório.

Tem-se que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, com esteio em fundamentação específica e respeitadora das normas de regência da matéria.

Por sua vez, a parte embargante não trouxe qualquer elemento que pudesse demonstrar o excesso da sanção à vista da conduta praticada, sendo certo que o valor a ser aplicado deve ser passível de dar cumprimento aos fins da sanção administrativa, não podendo ser fixado em montante tão baixo que deixe de desestimular a reiteração na infração.

**A comparação que a embargante pretende fazer, entre as multas aplicadas pela autarquia em outros Estados da Federação e a aplicada no caso concreto, é desprovida de qualquer valor científico por conta de um grave vício metodológico.** Os “paradigmas” apresentados só seriam de valia para o fim de se auferir a alegada desproporcionalidade, caso lhes acompanhasse descrição minuciosa das circunstâncias e razões invocadas pelo INMETRO em cada caso, que permitisse auferir a alegada **similitude dos antecedentes ligada a uma inconsistência dos consequentes.**

**O mesmo se diga acerca da alegada variedade de multas diante de idênticas variações de produtos.**

Falhando nesse aspecto, esses argumentos não ultrapassam qualificação como oposição genérica e de caráter procrastinatório, incapaz de demonstrar o alegado caráter excessivo da sanção aplicada.

**Quanto à alegada necessidade de aplicação da pena de advertência, é certo que a Lei nº 9.933/99 não prevê a necessidade de o infrator ser penalizado com advertência antes da aplicação da pena pecuniária.**

Com efeito, o caput do seu art. 8º afirma que cabe ao INMETRO ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, qualquer delas, “isolada ou cumulativamente”, e não “sucessivamente”.

Neste sentido, o E. TRF3:

*TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.*

(...)

**9. As multas aplicadas levaram em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, a situação econômica da autuada e sua reincidência, circunstâncias agravantes, sem que se faça necessária a redução dos valores.**

**10. Improcede, outrossim, o pedido de conversão da multa em advertência, sob o argumento do princípio da insignificância. O disposto no § 3º, do art. 72, da Lei 9.605/98 não condiciona a pena de multa à aplicação de anterior advertência. A aplicação das penalidades administrativas não se submete a qualquer gradação e se rege pelo princípio da discricionariedade da Administração, desde que justificadas as circunstâncias que levaram a aplicação do ato.**

**11. Apelação improvida.**

*(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)*

Tratando-se do exercício de poder de polícia em matéria eminentemente técnica, há de se presumir que a dosimetria da sanção, tal como efetuada pelo INMETRO, é embasada por critérios técnico-científicos que justificam suas determinações, de modo que o seu controle judicial, embora possível, há de ser exercido de forma cautelosa e igualmente pautado em argumentação técnica que contradiga os alicerces da atuação do regulador.

Por isso é que, não tendo sido demonstrada concretamente sua irracionalidade, não há de se reconhecer o vício apontado na sanção.

Não obstante, a motivação foi bem explicitada no processo administrativo. Por isso, reitero, a conclusão de que a embargada aplicou corretamente a multa pecuniária, partindo do valor base e considerando os critérios legais para dosimetria. O valor foi razoável e a embargante não apresentou qualquer argumento relevante.

Por isso, rejeito a alegação.

#### **DISPOSITIVO**

Pelo exposto:

- I. **JULGO IMPROCEDENTES os embargos.**
- II. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários em virtude do encargo legal, que lhes faz as vezes.
- III. Detemino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.  
Publique-se. Intime-se.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010588-10.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARRAMED CASA DE APOIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE ALMEIDA PEREIRA - SP203526

#### **DESPACHO**

Suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente (90 dias). Int.

**SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000041-69.2013.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CARMEN RUTH GOMES, LAIO CORREA DA COSTA, LUCCA CORREA DA COSTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368, GUILHERME GOMES AFFONSO - SP376656  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA - SP22368  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Ante a concordância da executada com os cálculos apresentados, expeça-se RPV. Ciência à executada, nos termos do art. 100 CF.

Intime-se o exequente a indicar o nome do advogado ou sociedade de advogados beneficiária. Em caso de levantamento pela sociedade de advogados, deverá também indicar o nome do advogado responsável pelo levantamento. Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018224-90.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

#### **DESPACHO**

Dê-se ciência à executada, para a juntada do documento requerido pela exequente e da aceitação do Seguro para a garantia do juízo.

Intime-se a executada para oposição de embargos à execução, no prazo legal. Int.



EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019604-85.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AMEPLAN ASSISTENCIA MEDICA PLANEJADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: UBIRATAN COSTODIO - SP181240-A

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de id 16713233, que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Afirma a embargante que a decisão foi omissa/contraditória quanto aos fundamentos apresentados na exceção de pré-executividade.

### É o Relatório. Decido.

A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso.

Há arestos do E. STJ nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

*1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente.*

*2. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)*

Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.

Confira-se julgado análogo do E. STJ:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS.**

*1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.*

*2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso.*

*3. Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016)*

O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e **nego-lhes** provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.

Int.

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 17277452) oposta pela executada (ASSOCIACAO PRINCESA ISABEL DE EDUCACAO E CULTURA - CNPJ: 50.954.213/0001-20), na qual alega: (i) decadência; (ii) nulidade da CDA.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 18261461) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) higidez do título executivo; (ii) inoportunidade de decadência.

### É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

### TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

A CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguardam a inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

*“TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

- 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.*
- 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.*
- 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”*

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.
2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.*

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesemos inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial neste sentido.

## **DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO**

Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.

Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.

É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).

Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).

Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.

Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente.

Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente como direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.

Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.

No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.

A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).

A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, "... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema." ("Curso de Direito Tributário", São Paulo, Saraiva, 1991).

É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.

Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.

Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco", entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)

Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.

O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.
2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.
3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)

Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade.

Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, § 1º, do NCPC: "§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação".

Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.

As Certidões de Dívida Ativa que fundamentam a petição inicial e os documentos apresentados pela exequente demonstram que os créditos em cobro na presente execução têm fato gerador e foram constituídos da seguinte forma:

CDA 37.105.125-8, período da dívida entre 12/2002 a 05/2007, lançada por NFLD em 11/10/2018.

Conforma afirma a exequente e demonstram os documentos carreados aos autos (id 18667491), trata-se de processo da NFLD 37.105.125-8 referente ao crédito de contribuições devidas à Seguridade Social, período 01/1997 a 05/2007. Foi instaurado o contencioso administrativo, por meio de impugnação, cujo lançamento foi julgado procedente pela 14ª Turma da DRJ/SPOI. Interposto o recurso voluntário o CARF – Segunda Seção de Julgamento, acolheu-se em parte a alegação da excipiente para reconhecer a decadência até a competência 11/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN e para determinar o recálculo da multa de mora, de acordo com o disposto no art. 35, caput, da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009 (art. 61, da Lei 9.430/96), prevalecendo o valor mais benéfico ao contribuinte. A UNIÃO (Fazenda Nacional), na esfera administrativa, interpôs recurso especial contra o acórdão do CARF, para que prevalecesse o entendimento sobre a aplicação da retroatividade benigna, em conformidade à Portaria PGFN/RFB 14/2009, o que foi acolhido pela 02ª Turma da Câmara Superior do CARF. O contribuinte foi cientificado em 26.07.2017. Após a decisão definitiva na esfera administrativa, foram promovidas as devidas alterações com exclusão de períodos decaídos e à nulidade de mora. Com a ciência do contribuinte, os valores foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, documentos anexados.

Há de se observar que a constituição definitiva do crédito tributário não se dá exatamente no momento da notificação do sujeito passivo do lançamento, porque nesta ocasião abre-se o prazo para impugnação administrativa, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN). Assim, considerando que enquanto perdurar a situação de suspensão, a Fazenda Pública não poderá ajuizar execução fiscal para cobrança do crédito, não se pode dar início ao prazo prescricional. Conclui-se então que a constituição definitiva do crédito tributário pode dar-se em dois momentos distintos: (i) Caso o contribuinte, notificado do lançamento, deixar decorrer "in albis" o prazo para impugnação administrativa, o prazo prescricional começará a fluir após o término do prazo assinalado por lei para o recurso citado; (ii) Se o contribuinte, notificado do lançamento, impugnar o crédito, o prazo prescricional começará a fluir após o trânsito da decisão administrativa que julgar o recurso – e o mesmo raciocínio deve ser repetido para quantos recursos forem interpostos.

A execução foi ajuizada em **18/10/2018**, com despacho citatório proferido em **29/10/2018**, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.

Dessa forma, é de fácil ilação a inocorrência tanto de **decadência** como de **prescrição**, porque o lançamento foi realizado dentro do prazo disposto no artigo 173 do CTN e a ação executiva foi ajuizada em prazo inferior ao lustro prescricional, contado da constituição definitiva do crédito, considerando-se a peculiaridade do lançamento efetivado.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Defiro o pedido contido na parte final da petição da exequente de id 18261461. Expeça-se Carta Precatória, deprecando-se a penhora, avaliação, intimação, registro e, não havendo a oposição de Embargos à Execução, a realização de hasta pública, dos imóveis ofertados pela executada (jd. 13795221), devendo observar o valor do crédito em cobro, para evitar eventual excesso de penhora.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001979-04.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CELSO BERRINGER FAVERY - SP75958

## DECISÃO

Trata-se de pedido de penhora *on line* via sistema BacenJud, vez que não comprovado o depósito integral nos autos da Ação Anulatória n. 5031027-94.2018.403.6100.

A parte executada impugnou o pedido de penhora de valores considerando a garantia prestada nos autos da ação ordinária.

Examine

Compulsando os autos é possível verificar que nestes autos já foi proferida decisão em sede de exceção de pré-executividade nos seguintes termos:

*Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (doc. 14533266) oposta pela executada (CAMPINEIRA UTILIDADES LTDA - CNPJ: 01.828.774/0003-30), na qual alega que a executada propôs Ação de Nulidade de Ato Jurídico, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo 5031027-94.2018.4.03.6100 (doc.) e foi efetuado o depósito da quantia a ser protestada, no valor de R\$ 9.137,88 (nove mil cento e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos) a título de garantia do juízo (doc.) o R. Juízo da 26ª Vara Cível Federal da capital deferiu medida liminar do pedido de tutela antecipada para sustar os efeitos do protesto até o trânsito em julgado da ação. Instada a manifestar-se, a exequente (doc. 14907482) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando: (i) inadequação da discussão da questão em exceção de pré-executividade, pode demandar dilação probatória; (ii) que não foi intimado da decisão que sustou os efeitos do protesto na Ação n. 5031027-94.2018.4.03.6100. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.*

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO REALIZADO EM AÇÃO CÍVEL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE**

*Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa antes do ajuizamento da ação executiva, devido a depósito realizado em Ação de Nulidade de Ato Jurídico, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo 5031027-94.2018.4.03.6100. A exequente afirma que não foi intimada da decisão que suspendeu o protesto na Ação Cível. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa. É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária. Na Ação de Nulidade de Ato Jurídico, perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, processo 5031027-94.2018.4.03.6100, foi proferida em 17/12/2018 decisão deferindo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a sustação dos efeitos do protesto (do crédito discutido neste feito), perante o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital (CDA nº L1284F118), condicionada à prestação da caução oferecida, consistente no depósito integral do valor discutido (id 14533279). O depósito no valor de R\$ 9.137,88 foi realizado em 18/12/2018 (id 14533278). Consultando, via sistema PJE, os autos da Ação n. 5031027-94.2018.4.03.6100, é possível identificar que houve CITAÇÃO do INMETRO, representado pela PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, por comunicação eletrônica (id 2435644 daquele feito) expedida em 31/01/2019, com ciência registrada no sistema em 11/02/2019 (23:59:59). Há certidão de decurso do prazo para o INMETRO, em 29/03/2019. É certo que, por se tratar de crédito de natureza não-tributária, a suspensão da exigibilidade não se dá automaticamente com a realização do depósito, mas na Ação Cível foi prolatada decisão deferindo a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, condicionada à caução, para determinar a sustação dos efeitos do protesto perante o 1º Tabelionato de Protestos de Títulos da Capital (CDA nº L1284F118). A execução foi proposta em 01/02/2019, portanto, em momento anterior ao tempo em que a exequente teve ciência da tutela concedida pelo Juízo Cível (11/02/2019). No caso presente, não há se falar em nulidade da execução fiscal, porque o ajuizamento do feito deu-se em momento em que a exequente não tinha ciência da tutela concedida pelo Juízo Cível. DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação quanto a suspensão da exigibilidade do crédito perante o depósito realizado na ação cível. Int.” (ID 16772834)*

Em cumprimento à decisão acima citada, a exequente apresentou manifestação a fim de informar que o valor depositado nos autos da ação ordinária em 18/12/2018, foi insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito, considerando que o depósito foi no montante de R\$9.137,88, enquanto que o valor atualizado do débito à época correspondia R\$9.199,01. Requeveu a complementação do depósito no montante de R\$241,85, vez que o valor atualizado do débito para 05/2019 corresponde a R\$ 9.379,73.

A parte exequente trouxe também cópia da manifestação apresentada nos autos da ação anulatória que repetem os mesmos argumentos acima mencionados (ID 18845615).

Considerando todo o relato é possível concluir que o depósito realizado nos autos da ação anulatória se mostrou insuficiente para suspender a exigibilidade do crédito em cobrança no presente executivo fiscal.

Isso posto, defiro o bloqueio *on line* via sistema BacenJud do valor apontado no ID 17017185 (R\$ 241,85 atualizado em 05/2019) como complementação à garantia apresentada nos autos da ação ordinária n. 5031027-94.2018.4.03.6100.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020040-44.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA  
Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (ID 17312982) oposta pela executada (EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA - CNPJ: 16.624.611/0001-40), na qual alega que:

- Possui ação ordinária anulatória de nº 62523-09.2016.401.3400, em trâmite perante 17ª Vara Federal do TRF1, ajuizada em face da ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, cujos os processos administrativos que originaram a certidão de dívida ativa da presente execução fazem parte do objeto da ação;
- Nesse processo discutia-se a nulidade dos procedimentos administrativos cujos recursos não foram conhecidos por falta de legitimidade do subscritor;
- Em 13/09/2018 foi proferida sentença que julgou procedente o pedido, para anular as decisões proferidas pela ANTT que não conheceram os recursos administrativos por ilegitimidade do subscritor. Nesta mesma demanda foi ainda concedida a tutela de urgência nos termos do artigo 300 do CPC, para que fosse suspensa a exigibilidade das multas cujos os recursos não foram conhecidos;
- Que, diante da tutela de urgência concedida nos autos da Anulatória, não há como prosperar a presente execução.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 17581199) afirma que o crédito objeto da presente execução está suspenso em razão da decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n. 0062523-09.2016.401.3400, da 17ª VF/DF (principal n. 0059043-57.2015.401.3400) e requeveu a suspensão da execução pelo prazo de um ano.

**É o relatório. DECIDO.**

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE CONCEDIDA EM SENTENÇA PROLATADA NA AÇÃO ANULATÓRIA N. 62523-09.2016.401.3400 DA 17ª VARA FEDERAL DO TRF1. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA. DISPOSIÇÕES DO CTN NÃO APLICÁVEIS AUTOMATICAMENTE**

Alega a excipiente que o executivo fiscal deverá ser extinto, porque o crédito em cobro encontrava-se com a exigibilidade suspensa devido à sentença prolatada na ação 62523-09.2016.401.3400, o que retira a exigibilidade do título executivo.

Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa, a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da multa administrativa.

É importante frisar que, diante da natureza não-tributária do crédito em cobro, não se lhe aplicam automaticamente as disposições contidas no artigo 151 do CTN, que versam sobre a suspensão da exigibilidade de crédito de natureza tributária.

Entretanto, na Ação Declaratória n. **62523-09.2016.401.3400**, foi proferida, em **13/09/2018**, pelo Juízo da 17ª Vara Federal do TRF1, sentença concedendo a tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC, para suspender a exigibilidade das multas documentalmente comprovadas nos autos, especificamente em relação as quais houve interposição de recurso administrativo pela autora, que não foi conhecido exclusivamente por falta de legitimidade ou vício na representação e também para determinar seu processamento no âmbito administrativo.

A excipiente, conforme admite a própria exequente, demonstrou que parte dos créditos em cobro na presente execução encontram-se abrangida pela decisão prolatada pelo Juízo Cível.

A suspensão da exigibilidade, se ocorrida em data **POSTERIOR** ao ajuizamento do executivo, tem o efeito de suspendê-lo. Se **ANTERIOR**, impede o ajuizamento da execução, por faltar à exequente interesse de agir.

A presente execução foi proposta em **28/11/2018**, portanto, em momento em que a exigibilidade do crédito encontrava-se suspensa por decisão prolatada na Ação Declaratória n. 62523-09.2016.401.3400, em **13/09/2018**.

No caso presente, houve encetamento prematuro da execução fiscal, pois o devedor obtivera a suspensão do crédito não-tributário previamente e por meio legítimo.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** oposta, reconhecendo a falta de interesse de agir da exequente e **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, à mingua da condição da ação precitada.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.

Publique-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007899-56.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: CLAUDIO CUSTODIO

#### **SENTENÇA**

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008951-87.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RICARDO LUIZ VASCONCELLOS

## SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

**É o breve relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015**.

Custas satisfeitas.

Não há constrições a serem resolvidas.

Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia do exequente ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 2 de setembro de 2019.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 3144**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001013-15.2008.403.6182** (2008.61.82.001013-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036536-59.2006.403.6182 (2006.61.82.036536-4)) - BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.  
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033216-54.2013.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-60.2013.403.6182 ()) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP159725 - GUILHERME PEREIRA DAS NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA)

Considerando o término do prazo de suspensão deferido às fls.434 e a certidão de inteiro teor dos embargos à execução fiscal nº 0032110-57.2013.403.6182 (fls. 471), determino o prosseguimento do feito.  
Digam as partes, no prazo de 15 dias, se há provas a produzir justificando sua pertinência.  
Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050525-54.2014.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020658-31.2005.403.6182 (2005.61.82.020658-0)) - VICENTE DE PAULA MARTORANO - ESPOLIO X SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP163085 - RICARDO FERRARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Dê-se ciência à embargante da documentação juntada às fls. 844/883.  
Prazo: 05 dias.  
Em seguida, expeça-se alvará de levantamento da quantia restante do valor depositado em favor do sr. perito judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0025961-74.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-58.2014.403.6182 ()) - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aprovo os quesitos formulados pelas partes e admito o assistente técnico indicado pela embargante.  
Fixo os honorários periciais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, deposite o valor em juízo.  
Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. Perito Judicial.  
Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058921-83.2015.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051233-07.2014.403.6182 ()) - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial.  
Após, expeça-se alvará de levantamento da metade restante do valor depositado em favor do Sr. perito judicial.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0032692-52.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006306-92.2010.403.6182 (2010.61.82.006306-5)) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO SERGIPE INDUSTRIAL LTDA X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA X AGRIHOLDING S/A X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA X JACUMA HOLDINGS S/A(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO) X FAZENDA NACIONAL

Diante da complexidade dos fatos e requerimento expresso da Fazenda Nacional para produção de provas (fls. 301), rejeito o despacho de fls. 352, para determinar a intimação da parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar e justificar as provas que pretende produzir, pontuando os fatos que pretende provar.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0058275-39.2016.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029923-13.2012.403.6182 ()) - FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)



1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005276-75.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044248-56.2013.403.6182 ()) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(SP219441 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se nos autos, conforme requerido pela embargada às fls. 550/551.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020869-47.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061196-68.2016.403.6182 ()) - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Intimado a arbitrar os honorários, o sr. Perito judicial apresentou uma proposta de R\$17.000,00 para elaboração do laudo pericial.

Considerando a discordância da embargada em relação a esse valor e analisando os autos, não vislumbro no feito complexidade anormal da perícia que justifique o arbitramento de quantia em valor superior ao patamar normalmente estabelecido para casos análogos.

Portanto, diante do princípio da razoabilidade, fixo os honorários periciais definitivos em R\$10.000,00.

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência desta decisão, bem como o sr. Perito judicial para que, no prazo de 10 dias, diga se persiste seu interesse na realização dos trabalhos periciais.

Após, voltem-me conclusos estes autos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0023982-09.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048534-72.2016.403.6182 ()) - PUNTO ITALY EVENTOS E ALIMENTOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dê-se ciência ao embargante da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 168/170.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0024120-73.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017496-08.2017.403.6182 ()) - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

A vista da informação da embargante nos autos empenso de que a sentença proferida na ação anulatória nº 0013614-95.2014.403.6100 teria transitado em julgado, oportuno a ela o prazo de 20 dias para que junte aos autos certidão de inteiro teor atualizada de referida ação, comprovando o alegado.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033224-89.2017.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001826-61.2016.403.6182 ()) - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Reconheço na hipótese dos autos que as partes e a causa de pedir são as mesmas, sendo que apenas os pedidos são distintos, uma vez que a ação ordinária visa a anulação do débito executado, ao passo que os presentes embargos visam a desconstituição do título executivo, consolidado na C.D.A.

Portanto, reconheço a prejudicialidade entre os feitos.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado pelo E.TRF/3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. PERDA DO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONEXÃO.

IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREJUDICIALIDADE. SOBRESTAMENTO DOS EMBARGOS.

APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A ora embargante ajuizou ação anulatória, ainda sem decisão definitiva, discutindo os mesmos débitos cobrados na execução fiscal. 2. Em hipóteses como a presente, tenho entendido inexistir perda do objeto dos embargos à execução fiscal pelo julgamento da ação anulatória discutindo o mesmo tributo, pois não há identidade entre todos os elementos da ação, restando afastada ainda a possibilidade de litispendência. 3. Na hipótese dos autos, conquanto as partes e a causa de pedir sejam as mesmas, os pedidos são distintos. É que na ação anulatória pretende-se a desconstituição do ato administrativo de lançamento, cujo suporte físico é o auto de infração. Já nos embargos à execução, ação autônoma de defesa do devedor, requer-se a extinção do título executivo, consubstanciado na certidão de dívida ativa. 4. Ademais, o reconhecimento da litispendência cercaria o direito do devedor de opor os embargos, ação adequada à defesa no processo de execução. 5. Existência de conexão por ser comum a ambas as ações a causa de pedir (CPC, art. 103), todavia não é possível a reunião dos feitos em um mesmo Juízo diante da existência das Varas Especializadas em Execução Fiscal. In casu, o Juízo dos embargos possui competência especializada, de natureza absoluta em razão da matéria, não sendo competente para processar e julgar ações ordinárias, sejam elas declaratórias ou constitutivas. 6. Diante da prejudicialidade e da impossibilidade de reunião dos feitos em primeiro grau de jurisdição, a solução recomendável é o sobrestamento dos embargos, opostos posteriormente, até o trânsito em julgado na ação anulatória. 7. Sentença anulada como o retorno dos embargos à Vara de origem para sobrestamento até o julgamento definitivo da ação anulatória. Prejudicada a apelação. (AC 00647211520034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1279584, RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, FONTE: e-DJF3 Judicial I DATA:10/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO)

Do exposto, considerando ainda a concordância da embargada, determino a suspensão do curso dos presentes embargos à execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0024625-87.2015.403.6100. Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010223-41.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023447-17.2016.403.6182 ()) - ALPHATRONICS RADIOCOMUNICACAO LTDA(SP228445 - JOSE CARLOS CASTANHO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010990-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027153-71.2017.403.6182 ()) - TRES EDITORIAL LTDA.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Proceda a Secretaria à anotação no sistema dos novos patronos constituídos nos autos.

2. Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC:93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011007-18.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056791-86.2016.403.6182 ()) - ORESTES ALVARES SOLDORIO(PO40725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o embargante, dentre outras teses de defesa, defende a inconstitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 e que o tema está sendo tratado no RE 855649, em que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso dos presentes embargos até a decisão final a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 842 - STF).

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012346-12.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036796-39.2006.403.6182 (2006.61.82.036796-8)) - IARAMARA DE CASSIA GUERRA OLIVEIRA(SP130833 - MARTA BEATRIZ CARQUEIJO E SP379254 - RAPHAEL AUGUSTO DA SILVA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido, recebo os embargos sem suspensão da execução.

Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal empenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.

Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012720-28.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036241-12.2012.403.6182 ()) - WAGNER PEDROSO RIBEIRO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.  
Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013318-79.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050653-45.2012.403.6182 ()) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULSA (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o débito em cobro não se encontra integralmente garantido (fls. 172 e 177/178 da execução fiscal), recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço garantia.  
Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013763-97.2018.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019177-13.2017.403.6182 ()) - SORIM - SEDIT SUL NEFROLOGIA, DIALISE E TRANSPLANTE LTDA (SP122326 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Dado o tempo decorrido, oportuniza à embargante o prazo de 05 dias para cumprimento do determinado às fls. 84, sob pena de extinção destes embargos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**000060-65.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027859-54.2017.403.6182 ()) - DRUCK COMUNICACAO E DESENV DE VISUAIS GRAFICOS LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000913-74.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030048-39.2016.403.6182 ()) - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001609-13.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002268-90.2017.403.6182 ()) - TICONA POLYMERS LTDA (SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002121-93.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010604-83.2017.403.6182 ()) - PINDORAMA ARQUITETURA LTDA (SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA E SP374552 - TAMARA AMBRA CIORNI AVEI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002599-04.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018900-51.2004.403.6182 (2004.61.82.018900-0)) - PEDRO FLORENTINO DA SILVA (SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002851-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034415-72.2017.403.6182 ()) - L.A.F. DO BRASIL INDUSTRIA DE CABOS E FIOS GRANULADOS EIRELI (SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002999-18.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008495-04.2014.403.6182 ()) - JBS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003050-29.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034098-45.2015.403.6182 ()) - JAMES RIBEIRO ROCHA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal em apenso.  
Oportunamente, tomemos autos conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003142-07.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044313-51.2013.403.6182 ()) - IRENE MARIA COIMBRA (SP204194 - LORENA CONSTANZA GAZALE SP408597 - DENILSON DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Manifieste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
  2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recai a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
  3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005073-45.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040239-37.2002.403.6182 (2002.61.82.040239-2)) - ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X JAMES SILVA DE AZEVEDO (SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP325491 - DENISE MARTINS VIEIRA FERNANDEZ LOPEZ) X UNIAO FEDERAL

Concedo a(o) embargante o prazo de quinze dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, par. único): ausência de procuração e de cópia do recibo de detalhamento da ordem de bloqueio de valores.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002899-63.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032439-50.2005.403.6182 (2005.61.82.032439-4)) - FERNANDO CADENCIA CALHAU (SP199099 - RINALDO AMORIMARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003255-58.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033296-57.2009.403.6182 (2009.61.82.033296-7)) - MAYR GODOY X THAIS GODOY (SP010867 - BERNARDINO MARQUES DE FIGUEIREDO E SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABECO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.
2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.
3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0004416-06.2019.403.6182** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-28.2014.403.6182 ()) - ELIANA MARCIA MANOEL TAKEMURA X ELIETE MARCIA MANOEL X ELEANRO MARCOS MANOEL (SP356264 - VIVIANE REGINA VIEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Na ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bema ser levado a constrição, não podendo exceder o valor da dívida.

Assim, com fulcro no par. 3º do artigo 292 do Código de Processo Civil, corrijo e fixo como valor atribuído à causa nestes embargos o montante de R\$3.011,66 (fls. 39 dos autos em apenso).

Intimem-se os embargantes para que, no prazo de 15 dias, procedam ao recolhimento das custas iniciais, de acordo com a tabela constante na Lei nº 9.289/93, sob pena de extinção do feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0033967-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A (RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X CIA/BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA X DOCAS INVESTIMENTOS S/A (RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X JVC PARTICIPACOES LTDA (RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO E RJ123451 - GUSTAVO FERNANDES DE CARVALHO) X TIM PARTICIPACOES S.A. (RJ085266 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA)

Regularize a executada, no prazo de 15 dias, o seguro garantia apresentado, conforme requerido pela exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0050653-45.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULSA (SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Antes de analisar a petição de fls. 171 intimem-se as partes, dando-lhes ciência do ofício de fls. 176/178.

Prazo: 05 dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0036341-93.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA (SP285438 - LUARA KARLA BRUNHEROTTI ZOLA)

Intime-se o executado para que indique fiel depositário do bem penhorado às fls. 54 que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, comparecer em secretaria para assinatura do termo de nomeação e compromisso, sob pena de extinção dos embargos à execução em apenso.

Após, expeça-se mandado de registro da penhora.

#### EXECUCAO FISCAL

**0056042-40.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IRINEU ROBERTO TARDELLI (SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Analisando os autos constato que o débito está garantido pela penhora dos imóveis de matrícula 22.024 e 22.026, avaliados inicialmente em R\$ 185.680,00, pelo sr. oficial de justiça (fls. 56) e posteriormente em R\$ 557.200,00, em laudo elaborado por perito judicial (fls. 123/158).

As partes, intimadas a se manifestar sobre o laudo pericial, concordaram com a avaliação de R\$ 557.200,00 (fls. 186 e 194).

Por sua vez, o executado por meio da petição de fls. 199/280, noticia o protesto dos valores exigidos na presente demanda.

Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O Egr. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados....

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A

exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito. (3ª Turma, AI 5011692-90/2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Intime-se

#### EXECUCAO FISCAL

**0034098-45.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JAMES RIBEIRO ROCHA (SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA)

Fls. 297/311: Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do requerido pelo executado.

Após, tomemos autos conclusos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001338-09.2016.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X NETUNO AQUARIUM PEIXES ORNAMENTAES LTDA (DF042093 - EROS ROMAO PEREIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 95.

#### EXECUCAO FISCAL

**0030048-39.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUC AO CIVIL E ESCAVACOES LTDA (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Defiro a substituição da CDA postulada às fls. 58 (art. 2º, par. 8º, da Lei 6.830/80) ficando assegurado a executada o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente emenda à inicial dos embargos já opostos. Anote-se inclusive na SEDI.

Intime(m)-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0040964-35.2016.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 116/121.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017496-08.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X ROSSET & CIA LTDA (SP230808A - EDUARDO BROCK)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento destes autos.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019615-80.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CLINICA MEDICA SAN PAOLO LTDA.  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Manifêste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem.

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5019134-54.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRA REGINA PASCHOAL BRAGA - SP168871

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

**D E C I S Ã O**

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 1 de agosto de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5020302-91.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: POLIMPORT - COMERCIO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E C I S Ã O**

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo embargante. Para realizá-la, nomeio o perito Sr. WALDIR LUIZ BULGARELLI, CRC: 93.516, que deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, estimar os seus honorários para a elaboração do laudo.

Apresente a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, os quesitos referentes à perícia, sendo facultada às partes, no mesmo prazo, a indicação de assistente técnico. Após, formularei, se necessário, os quesitos do Juízo, deixando para momento oportuno a designação de data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003785-74.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: VIVIANE PALHANO LEMES DA SILVA

**DECISÃO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000915-90.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695

EXECUTADO: ACACIA MARINA GOMES ESPINHA

**DECISÃO**

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5003694-81.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: DANIELLE LIMA MOREIRA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

*2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

*3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)*

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5014747-93.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORAME INDUSTRIA DE CABOS DE AÇO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

## DECISÃO

Vistos.

A executada TORAME INDUSTRIA DE CABOS DE AÇO LTDA - EPP opôs exceção de pré-executividade em que alega, em síntese, prescrição (das CDAs nº 80.6.17.040528-10, 80.7.17.020718-65, 80.3.17.001075-45, 80.2.17.010421-13, 80.6.17.040573-74, 80.3.17.001079-79, 80.6.17.040575-36, 80.6.17.040574-55 e 80.4.17.132599-40) e requer a liberação do bem penhorado (ID 16397374).

O exequente, intimado a se manifestar, defende a regularidade da cobrança, informando a existência de causas suspensivas e interruptivas (ID 17790070 e 20462737).

Nestes termos, vieram-me conclusos os autos.

**É o relatório. Decido.**

### I. Da prescrição do crédito tributário

A prescrição vem regulada no Código Tributário Nacional em seu artigo 174, que cito para facilitar o acompanhamento da fundamentação:

*A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

*II - pelo protesto judicial;*

*III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;*

*IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.*

Neste ponto, deve ser analisada a hipótese de suspensão descrita no art. 2º, § 3º, da Lei 6830/80. Referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa. Entretanto, considero este parágrafo inconstitucional por ofensa ao artigo 146, III, b, da CF/88 que estabelece que “cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários” (grifei).

Neste sentido, não poderia uma lei ordinária federal estabelecer nova hipótese de suspensão da prescrição tributária não estipulada pelo CTN ou por lei complementar. Portanto, deixo de aplicar referida hipótese de suspensão conforme entendimento da Corte Especial do STJ, cuja interpretação da LEF segue o mesmo sentido:

*EMEN: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI 6.830/80. PRESCRIÇÃO. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Tanto no regime constitucional atual (CF/88, art. 146, III, b), quanto no regime constitucional anterior (art. 18, § 1º da EC 01/69), as normas sobre prescrição e decadência de crédito tributário estão sob reserva de lei complementar. Precedentes do STF e do STJ. 2. Assim, são ilegítimas, em relação aos créditos tributários, as normas estabelecidas no § 2º, do art. 8º e do § 3º do art. 2º da Lei 6.830/80, que, por decorrerem de lei ordinária, não podiam dispor em contrário às disposições anteriores, previstas em lei complementar. 3. Incidente acolhido. ..EMEN:*

*(AIAG 200800792401, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:17/10/2011 ..DTPB:..)*

No que se refere ao termo de interrupção da contagem do prazo prescricional, a Lei Complementar 118 de 09 de fevereiro de 2005 alterou o artigo 174, parágrafo único do CTN que passou a ter a seguinte redação:

*Ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva:*

*Parágrafo único. A prescrição se interrompe:*

*I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal.*

Assim, o despacho do juiz que ordena a citação passou a ter efeito interruptivo na contagem do prazo prescricional.

Todavia, meu posicionamento é no sentido de que a interrupção da prescrição se dá com a efetiva citação pessoal feita ao devedor e não com o despacho que determina a citação na execução. Entendo que se a prescrição fosse interrompida com o despacho do juiz determinando a citação, estaria ferido o princípio constitucional do devido processo legal, da ampla defesa e da igualdade, pois o contribuinte seria prejudicado com a suspensão de um prazo extintivo de direito sem que tenha conhecimento desse fato. Considerando que o tempo entre o despacho determinando a citação e sua efetivação pode demorar anos ou décadas, posto a carga dos exequentes, o contribuinte poderia se desfazer de documentos fiscais em cinco anos, acreditando no artigo 195, § único, do CTN. Se for citado muitos anos após, não terá condições materiais para se defender.

Fere o princípio da igualdade porque em todos os demais feitos cíveis, que não as execuções fiscais, é a citação que interrompe a prescrição, inclusive nas causas propostas contra os exequentes (Fazenda Pública).

No obstante o meu posicionamento sobre o tema, no REsp. 1.120.295/SP, o art. 174, § único, I, do CTN, foi afastado por incoerência, aplicando-se os §§ 1º e 2º do art. 219 do CPC então vigente.

Confira-se:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. [...] 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser compreendida no prazo prescricional. [...] 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC). [...] 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008". STJ. 1ª Seção. REsp. 1.120.295-SP, Rel. Min. Luiz Fux. Un. J. 12/05/2010, publ. 21/05/2010.*

Todavia, os julgadores não se atentaram para os §§ 3º e 4º do art. 219 do CPC, que possuíam a seguinte redação:

*§ 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição.*

O Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, inovou nosso ordenamento em diversos pontos. Para os fins do quanto aqui decidido, destacamos seu art. 489, notadamente no seguinte:

*Art. 489. São elementos essenciais da sentença: [...]*

*§ 1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...]*

*V – se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI – deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.*

Esses dois incisos positivam, entre nós, a doutrina ou teoria dos precedentes e justificam uma análise comparativa entre nosso ordenamento jurídico e o inglês, ainda que feito muito brevemente, mas cujo resultado poderá alterar o rumo da jurisprudência tributária.

Nos países que adotam o sistema jurídico do *Civil Law*, a legislação é a principal fonte do direito. Conhecemos suas regras clássicas de interpretação, como a gramatical, a teleológica, a histórica e a sistemática, por exemplo. Também faz parte de nosso vocabulário e conhecimento técnico-jurídico a subsunção do fato à norma. E há elementos de interpretação razoavelmente novos, notadamente no ambiente do Direito Constitucional, como a interpretação conforme a Constituição. Todos esses dados e elementos interpretativos têm uma raiz comum: eles partem de textos aprovados por pessoas eleitas para tanto, como no caso da Constituição, surgida no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte.

Por outro lado, nos países que adotam o sistema jurídico do *Common Law*, como a Inglaterra (seu berço), os Estados Unidos e outros que sofreram mais de perto a influência inglesa, a fonte primeira do direito é a jurisprudência. Nesse sistema, as decisões judiciais foram sendo construídas desde épocas inmemoriais (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 25), quando aplicavam os princípios gerais de direito (como o *pacta sunt servanda*) e os costumes locais, e foi tomando corpo, notadamente a partir do Século XIII (Winston S. CHURCHILL. *A history of the english-speaking peoples*. V. I. Londres: Bloomsbury, 2015 [1. ed. Londres: Cassell, 1956], p. 137).

No *Common Law*, no âmbito aqui destacado, a nomenclatura acima mencionada (interpretação sistemática, subsunção etc.) vai ser substituída por outras, relacionadas à decisão judicial anterior utilizada como paradigma para o julgamento, ou seja, o precedente. Por exemplo, a identificação de qual parte do julgado anterior contém a razão de decidir (*ratio decidendi*), que forma a própria regra jurídica (os “fundamentos determinantes” do citado inc. V do § 1º do art. 489); a parte que é relevante para o caso anterior (*obiter dictum*), mas que não gera precedente obrigatório (*binding*), ainda que tenha efeito persuasivo (*persuasive*), etc.

Essa teoria vai mencionar a aplicação (*applying*) da decisão anterior (“o caso sob julgamento se ajusta” ao precedente, conforme redação do citado inc. V do § 1º do art. 489), a “distinção” (*distinguishing*) do caso presente com o anterior (inc. VI, citado), a “superação do entendimento” (*overruling*) da decisão pretérita (inc. VI, citado) e outros, conforme veremos em seguida. É a esse conjunto de regras de hermenêutica que damos o nome de teoria do precedente. Vejamo-la.

A principal regra da teoria do precedente é a aplicação da decisão anterior ao caso presente, via analogia. Assim, identifica-se que, dados os mesmos aspectos fundamentais de um acontecimento *sub judice* com os identificados em um julgado anterior, a decisão dada será a mesma que já fora firmada.

Com isso, confere-se segurança jurídica à sociedade, sendo que os precedentes podem ter sido firmados, na Inglaterra, na Idade Média, por exemplo. Assim, os operadores do direito têm condições de prever qual será o resultado de um julgamento, pois conhecem as decisões dadas para hipóteses similares. Acaso haja necessidade de mudança no entendimento consolidado, os julgadores ingleses deixam para o Parlamento tomar essa decisão.

Mas os pontos mais interessantes da teoria compõem hipótese de o precedente não ser aplicado. Isso ocorre, na circunstância mais simples, quando não há precedente. Nesse caso, o julgador inglês deve aplicar o direito natural e os princípios gerais de direito para a solução da controvérsia. E pode ser que, no futuro, essa decisão vire um precedente.

A possibilidade teórica seguinte é a do precedente não permitir a analogia, pelas circunstâncias serem distintas, o que faz surgir a distinção entre o caso passado e o presente. Confira-se a explicação doutrinária:

Um precedente pode não ser considerado relevante para o caso a ser julgado, hipótese em que se diz que o precedente é distinguível. Ele pode ser considerado não relevante porque há um ou mais fatos materiais no prévio caso (operação considerada necessária pelas regras legais) que estão ausentes no caso presente ou porque há um ou mais fatos materiais no presente caso que não constavam no caso prévio (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “[...] a precedent may not be considered relevant to the case in hand, in which case the precedent is said to be distinguishable. It may not be considered relevant either because there is one or more material facts in the previous case (considered necessary for the operation of the legal rule) which are absent in the present case or because there is one or more material facts in the present case which are absent in the previous case”.

Chamamos a atenção para o fato de que, nas cortes inglesas, não é suficiente mencionar que os casos são diferentes. Espera-se que os juízes demonstrem, racionalmente, os pontos em que há dissonância entre a decisão anterior e a que está sendo apreciada. No CPC, a regra está no citado art. 489, § 1º, inc. V. De fato, esse texto considera não fundamentada decisão que deve de “demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos”. Quando houver referido ajuste, estaremos diante do *applying*. Quando não, será o caso do *distinguishing*.

O próximo nível, mais complexo, é a desaprovação ou a superação do precedente, sendo o primeiro deles muito sutil: “Se o precedente é desaprovado, a regra legal estabelecida no caso anterior pode manter seu status como um precedente (apesar de poder ser indesejável que ele seja seguido em casos futuros)” (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5). Tradução livre, nossa. No original consta: “If a precedent is disapproved, the legal rule established in the earlier case may retain its status as a precedent (although it may be unlikely it will be followed in future cases)”. Já na superação (*overruling*) o julgado anterior deixa de valer para o caso presente e para o futuro. Confira-se:

Quando um precedente é superado, toda regra legal estabelecida no caso anterior cessa de ter efeito. (Superar um precedente de caso anterior não pode ser confundido com a reversão da decisão no caso, que ocorre quando uma corte superior no mesmo processo decide, em apelação, com uma decisão diferente daquela alcançada pela corte mais baixa). Pode não ser fácil afirmar se um precedente foi desaprovado ou superado (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 5).

Como já indicamos, a “superação” consta no final do inc. VI do § 1º do citado art. 489 do CPC.

Nesse sentido, é imperioso reconhecer que o AI no AI nº 1.037.765-SP superou o REsp 1.120.295-SP porque (1) prolatado pela Corte Especial do STJ, enquanto o REsp foi proferido pela 1ª Seção; (2) o AI no AI é posterior (02/03/2011) ao REsp (12/05/2010); (3) a *ratio decidendi* do AI no AI é no sentido de que a prescrição em matéria tributária é tema de Lei Complementar, sendo contrária ao quanto decidido no REsp (aplicação do CPC, que é Lei Ordinária); e (4) pelo princípio da hierarquia no Poder Judiciário, já que o AI no AI foi exarado por ordem do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, surge a situação extrema, que é o centro de nossas atenções: a decisão anterior considerada errada, ou descuidada (*per incuriam*), não gera precedente. Vejamos essa hipótese com mais vagar.

O conhecimento do direito, conforme Blackstone, deriva da experiência, do estudo e do longo costume de se aplicar as decisões judiciais de seus predecessores. É parte do *Common Law* que os juízes apliquem os precedentes, tanto nos aspectos procedimentais quanto de mérito, exceto quando há fortes motivos para não fazê-lo. Em suas palavras:

Também essas regras admitem exceção quando a decisão anterior for evidentemente contrária à razão. Mas em tais casos os novos juízes não fingem fazer uma nova lei, mas sustentam que a anterior foi uma deturpação. Se for considerado que a decisão anterior é manifestamente absurda ou injusta, isso é declarado, não que a decisão anterior era ruim, mas que não era direito; isto é, que não era um direito costumeiro do reino, como foi erroneamente considerado (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Yet this rule admits of exception, where the former determination is most evidently contrary to reason. But even in such cases the subsequent judges do not pretend to make a new law, but to vindicate the old one from misrepresentation. If it be found that the former decision is manifestly absurd or unjust, it is declared, not that such a sentence was bad law, but that it was not law; that it is not the established custom of the realm, as has been erroneously determined”. Os destaques são nossos.)

Em outras palavras, o *Common Law* é baseado na razão e o que for flagrantemente contrário a ela não faz parte desse direito, diferentemente do que acontece nos países que adotam o *Civil Law*. Especificamente sobre decisões judiciais que descumprem esse princípio, Blackstone reforça:

A doutrina do direito então é essa: os precedentes e as regras têm que ser seguidas, a menos que flagrantemente absurdas ou injustas; ainda que suas razões não sejam óbvias à primeira vista, nós as mantemos como uma deferência aos tempos antigos e não supondo que eles agiram totalmente sem consideração. No geral, contudo, nós devemos aplicar a regra geral, “que as decisões das cortes de justiça são, à evidência, o que é o common law” (J. W. EHRlich. *Ehrlich's Blackstone*. Nourse: San Carlos [Califórnia, EUA], 1959, p. 26-27). Tradução livre, nossa. No original, consta: “Evidence of common law: judicial decisions – The doctrine of the law then is this: that precedents and rules must be followed, unless flatly absurd or unjust: for though their reason be not obvious at first view, yet we owe such a deference to former times as not to suppose they acted wholly without consideration. Upon the whole, however, we may take it as a general rule, ‘that the decisions of courts of justice are the evidence of what is common law’”.

Discutida teoricamente, a decisão paradigmática para afastar um precedente considerado *per incuriam*, em tempos modernos, somente foi dada em 1944 (Colin MANCHESTER; David SALTER. *Manchester and Salter on exploring the law: the dynamics of precedent and statutory interpretation*. Londres: Sweet & Maxwell, 2011, p. 18), em decisão assim exarada:

Corte de Apelação – Obrigação de seguir decisões prévias.

A Corte de Apelação está obrigada a seguir suas próprias decisões e aquelas de cortes de coordenada jurisdição, e o “plenário” está, nesse sentido, na mesma posição a respeito das divisões da corte compostas por três membros. As únicas exceções a esta regra são: – (1.) A corte é obrigada a decidir qual dentre duas de suas decisões conflitantes deve ser seguida; (2.) a corte é obrigada a se recusar a seguir uma decisão sua que, apesar de não expressamente superada, não poder, em sua opinião, ser mantida frente a uma decisão da Câmara dos Lordes; (3.) a corte não é obrigada a seguir uma decisão sua se considerar que a decisão foi dada *per incuriam*, por exemplo, onde uma lei ou uma regra que tenha o efeito de uma lei que poderia afetar a decisão não foi levada em consideração pela corte anteriormente (INGLATERRA. Corte de Apelação. *Young & Bristol Aeroplane Company Limited*. Julgado em 6, 7 e 8 de junho e 28 de julho de 1944, *UK Law Online*. Disponível em [www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm](http://www.leeds.ac.uk/law/hamlyn/young.htm). Consultado em 11.02.2016. Tradução livre, nossa. No original consta: “*Court of Appeal – Obligation to follow previous decisions. The Court of Appeal is bound to follow its own decisions and those of courts of co-ordinate jurisdiction, and the “full” court is in the same position in this respect as a division of the court consisting of three members. The only exceptions to this rule are: – (1.) The court is entitled and bound to decide which of two conflicting decisions of its own it will follow; (2.) the court is bound to refuse to follow a decision of its own which, though not expressly overruled, cannot, in its opinion, stand with a decision of the House of Lords; (3.) the court is not bound to follow a decision of its own if it is satisfied that the decision was given per incuriam, e.g., where a statute or a rule having statutory effect which would have affected the decision was not brought to the attention of the earlier court*”).

Nesse processo que, como indicado, é um marco na teoria do precedente, Lord Donaldson afirmou:

A inportância da regra do *stare decisis* em relação às próprias decisões da Corte de Apelação, dificilmente podem ser exageradas. Nós, agora, às vezes, temos oito divisões [turmas ou sessões] e, sem essas regras, o direito poderá rapidamente vir a ser totalmente incerto. Contudo, a regra não é sem exceção, embora muito limitada... Todavia, esta Corte tem que ter muito fortes razões para considerar justificável não aplicar suas próprias decisões (Tradução livre, nossa. No original consta: “*The importance of the rule of stare decisis in relation to the Court of Appeal’s own decisions can hardly be overstated. We now sometimes sit in eight divisions and, in the absence of such a rule, the law would quickly become wholly uncertain. However, the rule is not without exceptions, albeit very limited... Nevertheless, this court must have very strong reasons if any departure from its own previous decisions is to be justifiable*”).

É esse espírito que deve ser buscado pela sociedade brasileira, notadamente após o Código de Processo Civil de 2015. Quando o Poder Judiciário deixar de levar em consideração uma decisão legislativa ou um precedente, em decisão descuidada, esse julgado não deve ser considerado como precedente e deve ser superado.

Conforme apontado, no REsp 1.120.295/SP, conquanto tenha recebido o efeito dos recursos repetitivos, o egrégio Superior Tribunal de Justiça deixou de apreciar a causa sob a disciplina dos §§ 3º e 4º do artigo 219 do CPC/1973. E, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, do Código de Processo Civil/2015, essa lacuna faz com que o julgado no REsp 1.120.295/SP não deva ser aplicado, não se constituindo em um precedente.

Relembremos: O Código de Processo Civil de 1973 determina que:

*Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.*

*§ 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.*

*§ 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias.*

*§ 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso)*

Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação.

Esse entendimento deve ser aplicado aos processos cujos fatos se deram na vigência do CPC de 1973. Por outro lado, para aqueles feitos em que os atos foram praticados sob a égide do novo diploma legal, devem ser aplicadas as disposições do artigo 240 do CPC/2015, que reduziu o prazo de 100 (cem) para 10 (dez) dias úteis, conforme se depreende da sua leitura:

*Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).*

*§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.*

***§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. (grifo nosso)***

*§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.*

*§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.*

Assim, nos processos ajuizados na vigência do CPC/2015, para que a interrupção da prescrição possa retroagir à data da propositura da ação, a citação deverá ter se consumado no prazo de 10 (dez) dias úteis. Por outro lado, se constatado que a citação se deu após o prazo assinalado no § 2º do artigo 240, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação da parte.

Esclareço, todavia, que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro.

**Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso *sub judice*.**

A discussão refere-se às CDAs nº 80.6.17.040528-10, 80.7.17.020718-65, 80.3.17.001075-45, 80.2.17.010421-13, 80.6.17.040573-74, 80.3.17.001079-79, 80.6.17.040575-36, 80.6.17.040574-55 e 80.

Em que pese a data da constituição/declaração dos débitos não ter sido informada a este juízo, verifico que a dívida remonta ao período de 12/1997 a 12/2004 e que em 31/03/2000 o contribuinte aderiu a programa

Em 29/09/2009, o contribuinte aderiu novamente ao programa de parcelamento do débito, o qual foi rescindido em 18/04/2017 (Ids 17790965 e 17790969).

O parcelamento tributário é ato inequívoco que importa no reconhecimento do débito pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN:

*Art. 174, parágrafo único: A prescrição se interrompe:*

*IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe no reconhecimento do débito pelo devedor.*

Considerando que o último parcelamento foi rescindido em 18/04/2017 (ID 17790969), nesse momento reiniciou a contagem do prazo prescricional.

Considerando, ainda, que o despacho que determinou a citação foi proferido na vigência do CPC/2015, devem ser aplicadas as suas disposições para o caso em discussão.

Assim, tendo em vista que a citação da executada foi determinada em 08/10/2018 (ID 11413331) e se consumou em 05/11/2018 (ID 12241602), portanto, decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis assinalado no § 2º

Ante o exposto, chega-se à conclusão de que, sendo o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do C.T.N.), não fica caracterizada a prescrição, pois entre a rescisão do parcelamento em 18/04/2017 e a citação da parte em 05/11/2018, não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos.

**Decisão**

Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito.

Int.



São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5016373-16.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

O executado por meio da petição ID 18524899 apresenta apólice de seguro garantia no valor de R\$ 117.373,50 para garantia dos débitos apontados nas CDAs 168, 160, 167, 166, 164, 162, 153 e 165 e informa que os valores exigidos nas CDAs 163, 161 e 152 estão garantidos nos autos das ações anulatórias 5025831-46.2018.4.03.6100 e 5029628-30.2018.4.03.6100, em curso perante a 9ª Vara Cível Federal/SP e 5006156-63.2019.4.03.6100 em tramitação perante a 1ª Vara Cível Federal/SP, que teriam sido ajuizadas antes da propositura da presente execução fiscal.

Assim, requer que a garantia apresentada seja aceita, bem como suspensa a dívida ativa, com as consequentes anotações nos cadastros da exequente, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa e que o credor se abstenha de inscrever o devedor no CADIN e/ou levar o título executivo à protesto.

Na mesma oportunidade requer o sobrestamento da execução fiscal, em face das CDAs 163, 161 e 152, até o julgamento final das ações anulatórias, por entender que o juízo cível estaria prevento.

A exequente, intimada a se manifestar, aceita a garantia oferecida para as CDAs 168, 160, 167, 166, 164, 162, 153 e 165 (id 20250462) e informa que em relação as CDAs 163, 161 e 152 não houve a suspensão da exigibilidade dos créditos, de modo que apenas com a apresentação do endosso e transferência da garantia apresentada naqueles autos (ações anulatórias) é que restará garantida a execução fiscal.

**É um resumo do feito. Passo a decidir.**

Inicialmente, destaco que a simples propositura da ação ordinária, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar (desde que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal) não tem o poder de obstar a ação fiscal.

Portanto, não há que se falar em suspensão da exigibilidade ou da execução fiscal, em razão do débito estar sendo discutido nos autos das ações ordinárias/anulatórias, ainda que tenham sido ajuizadas antes da execução fiscal.

Vale lembrar que, uma vez ajuizada a execução fiscal todas as garantias apresentadas nos autos das ações anulatórias, ainda que anteriores, devem ser transferidas para o juízo fiscal, a fim de garantir integralmente o débito e viabilizar eventual discussão em sede de embargos à execução.

Diante do exposto, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda a transferência das garantias apresentadas nos autos das ações nº 5025831-46.2018.4.03.6100, nº 5029628-30.2018.4.03.6100 e nº 5006156-63.2019.4.03.6100 para os presentes autos, a fim de garantir integralmente o débito e alcançar eventual suspensão da execução na forma pleiteada.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000074-95.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

**DECISÃO**

Concedo à executada o prazo de 15 dias para que efetue o depósito referente ao débito cobrado nestes autos.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5019683-30.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Intime-se o Requerente Banco Santander S.A., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca dos apontamentos/exigências realizadas pela Fazenda Nacional (id 21599904), adequando a apólice de seguro garantia.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010384-63.2018.4.03.6182  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA SILVIA APARECIDA AATTI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PRANDINI AZZAR - SP103191

DESPACHO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que informe seu endereço atualizado.

No silêncio, voltem conclusos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) 5015869-62.2019.4.03.6100 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA  
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de tutela cautelar ajuizada por **ELANCO SAÚDE ANIMAL LTDA** em que apresenta inicialmente carta de fiança no valor de R\$ 434.590,71 com a finalidade de garantir antecipadamente os débitos apontados nas CDAs 80.6.19.107896-44 e 80.2.19.063173-00, que serão exigidos em futura execução fiscal, a fim de que as mencionadas inscrições não sejam óbice à expedição de CND.

Assim, requer seja deferida a tutela cautelar em caráter antecedente, *inaudita altera parte*, a fim de que seja determinada a imediata expedição de Certidão de Regularidade Fiscal perante a Fazenda Nacional (CND); a exclusão do seu nome do CADIN e demais órgãos de proteção ao crédito, bem como as CDAs não sejam objeto de protesto.

Por decisão id 21326971 o juízo da 24ª Vara Cível declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas especializadas em execução fiscal.

Recebidos os autos nesta 10ª Vara Fiscal Federal/SP, foi determinado a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse acerca da regularidade da garantia oferecida (Carta de Fiança nº 2.082.605-3, emitida pelo Banco Bradesco S.A., no valor de R\$ 434.590,71) – id 21462043.

Antes que a Fazenda Nacional se manifestasse, o requerente, por meio da petição id 21564599, informa que realizou o depósito judicial no valor de R\$ 435.338,18 (quatrocentos e trinta e cinco mil, trezentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), correspondente ao valor integral e atualizado do débito para o mês de setembro de 2019.

**É o relatório do necessário. Decido.**

A requerente visa à antecipação da penhora por meio de depósito judicial, objetivando não ficar sujeita aos danos provocados pela eventual demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal.

O artigo 9º da Lei 6.830/80 dispõe que:

Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I – efetuar depósito em dinheiro, à ordem do juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária; (grifo nosso)

II – oferecer fiança bancária ou seguro garantia

III – nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11; ou

IV – indicar a penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.”

Assim, considerando que a parte autora apresenta garantia idônea, **concedo a medida liminar** pleiteada e determino a intimação da Fazenda Nacional para que, no prazo de 2 (dois) dias, proceda às anotações necessárias em seus registros, a fim de que os débitos garantidos por meio do depósito judicial não sejam óbice para a expedição da Certidão Positiva com efeito de Negativa, relativamente aos débitos em questão, bem como não sejam levados à protesto.

Com relação ao pedido da requerente, no sentido da presente decisão ter força de ofício e poder ser entregue pela própria parte à Fazenda Nacional e da Ré ser intimada via sistema com a fixação do prazo máximo para a leitura de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos ficam indeferidos, por falta de amparo legal. No processo eletrônico todas as intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, deverão ser realizadas por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419/2006. O artigo 5º, §3º da mencionada Lei (11.419/06), dispõe que a consulta eletrônica deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos, contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo. Assim, havendo previsão legal clara dispondo acerca da intimação da parte, não é facultado a este juízo alterar, reduzir ou modificar a forma e prazo de intimação, sob o frágil argumento da parte de que a situação lhe causará prejuízo.

Cientifique-se a Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

**Expediente N° 3140**

**EXECUCAO FISCAL**

**0643701-80.1984.403.6182** (00.0643701-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANISIA C P DE NORONHA PICADO) X SACI PLASTIND/ COM/ LTDA X ESTEVAO HUMBERTO BOTTINI(SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X MARISTELA CUNHA AZEVEDO LEITE

Fl 244: Dê-se ciência à advogada do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Indefiro a vista dos autos fora de cartório, uma vez que a advogada não possui procuração neste feito fiscal.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0024030-27.2001.403.6182** (2001.61.82.024030-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARY LUCIA IDA CAZERTA AGUIAR(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Fls. 49/50: Alega o executado que a Fazenda Nacional tomou ciência da sentença proferida no dia 23/07/2019, data da disponibilização do ato no Diário Eletrônico da Justiça.

Todavia, de acordo com o artigo 183, parágrafo 1º, do CPC, a intimação da Fazenda Pública, em todas as esferas, deverá ser realizada pessoalmente.

Assim, considerando que os autos não foram remetidos em carga à exequente, não há que se falar em intimação da sentença e tampouco em trânsito em julgado.

Promova-se vista à exequente, cientificando-a da sentença proferida às fls. 47, ocasião em que deverá se manifestar acerca do alegado às fls. 49/54.

**EXECUCAO FISCAL**

**0036808-92.2002.403.6182** (2002.61.82.036808-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FK COURIER E SISTEMAS LTDA(SP164452 - FLAVIO CANCHERINI) X CARLOS ALBERTO GUERRA FILGUEIRAS(SP154187 - CARLOS EMILIANO GUERRA FILGUEIRAS) X JUCELINA FERNANDEZ FILGUEIRAS

Em face da informação da exequente de que não houve pagamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0039726-69.2002.403.6182** (2002.61.82.039726-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. (SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO) X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO) X JOSE FERREIRA DE LIMA(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de JOSE FERREIRA DE LIMA do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Deixo, por ora, de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do exequente, tendo em vista que a questão sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta encontra-se suspensa, conforme determinado no REsp 135.8837/SP (Tema 961), submetido ao regime de recursos repetitivos (art. 1.037, II, CPC).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006978-47.2003.403.6182** (2003.61.82.006978-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X JOSE MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP089660 - RICARDO ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA E SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHAMA DE SIQUEIRA)

Intime-se novamente o advogado do executado para que, no prazo de 10 dias, cumpra os exatos termos da decisão de fls. 178.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

**EXECUCAO FISCAL**

**0054928-52.2003.403.6182** (2003.61.82.054928-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RESINBOL COMERCIO DE ABRASIVOS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Cumpra o advogado, no prazo de 05 dias, os exatos termos da decisão de fl. 244.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0058318-30.2003.403.6182** (2003.61.82.058318-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL FERRAMENTAS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0063505-19.2003.403.6182** (2003.61.82.063505-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE LUIZ RANIERI E OUTRO(SP320526 - DECIO BUGANO DINIZ GOMES E SC010130 - ANSELMO DA SILVA LIVRAMENTO MACHADO)

Suspendo o curso da execução fiscal para todos os fins e no estado em que se encontra, até que a exequente se manifeste, conclusivamente, sobre o alegado pela executada, pois se há dúvida quanto à existência do débito, o benefício deve ser utilizado em favor do executado.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0072331-34.2003.403.6182** (2003.61.82.072331-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA SANTA EDIGES LTDA X DULCISIMA MARTINEZ FERREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN E SP255059 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO FILHO) X ISABEL DE FATIMA SOUZA PEREIRA X REINALDO DE OLIVEIRA FILHO X WILIAN MARTINEZ COPPINI X CEZAR PEREIRA DA SILVA X CLEIBER ALVES DO AMARAL

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 334/335.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0074110-24.2003.403.6182** (2003.61.82.074110-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PATROPI ADMINISTRACAO ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE DI GREGORIO E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP220564 - JOÃO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO)

Fl. 142: Indefiro, pois os advogados de fl. 143 não possuem procuração para substabelecerem.

Cumpra-se o determinado à fl. 122.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008093-69.2004.403.6182** (2004.61.82.008093-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ) X SEBASTIAO MALUCELLI NETO(SP208331 - ANDREA DIAS PEREZ)

O executado Sebastião Malucelli Neto foi reincluído no polo passivo por determinação do E. TRF 3ª Região (fls. 443/47), razão pela qual resta prejudica sua alegação de ilegitimidade de parte. Prossiga-se com a execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009794-65.2004.403.6182** (2004.61.82.009794-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP183761 - TATIANE DE MORAES RUIVO) X MOBIL CONFECÇÕES LTDA X ALFREDO SADEK KOURY X CRISTIANE HELENA PAES KOURY(SP265154 - NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENÇA) X EDSON LUIZ PINHEIRO X CARLOS ALBERTO LOURENCO BIANCHINI

Da análise da documentação apresentada pela executada CRISTIANE HELENA PAES KOURY constato que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em conta poupança, com saldo inferior a 40 salários mínimos (fls.213).

Assim, determino o levantamento dos valores constrictos, com fundamento no artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste em termos de prosseguimento da ação.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0020810-16.2004.403.6182** (2004.61.82.020810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRATORACO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X NILTON FERNANDES DE SOUZA(SP337931 - GISLAINE CHICARELLI) X AFRANIO COSTA FLORES X JOSE EDUARDO MARTINS

Tendo em vista a Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, determino a virtualização deste feito e dos apensos nºs 0024512-67/2004.403.6182, 0029919-54/2004.403.6182 e 0029920-39/2004.403.6182 e sua inserção no Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a devida tramitação. Anoto que os processos eletrônicos (PJe) receberão o mesmo número dos processos físicos.

Após a virtualização, remetam-se estes autos físicos e seus apensos ao arquivo (baixa, código 20).

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026031-77.2004.403.6182** (2004.61.82.026031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ILOGISTIX DO BRASIL LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0026066-37.2004.403.6182** (2004.61.82.026066-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PLM PLASTICOS S/A(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA E SP305345 - LILIAN APARECIDA PARDINHO MARQUES E SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Fl 881: Indefero o pedido, uma vez que o feito encontra-se extinto. Assim, não há razão para sua virtualização.

Remetam-se os autos ao arquivo. Dê-se baixa na distribuição.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0029355-75.2004.403.6182** (2004.61.82.029355-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal.

Inicialmente, expeça-se mandado de penhora sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 403/405.

Sendo negativa a diligência, voltem conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente s fls. 590/597.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0050221-07.2004.403.6182** (2004.61.82.050221-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA SANTOS DE VIDROS LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X DILCEA GUEDES DA CUNHA(SP319289 - JULIANA TOLEDO IGLESIAS) X OSIRES PERES DA CUNHA X OTAVIO GUEDES DA CUNHA(SP319801 - OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR) X OSIRIS PERES DA CUNHA JUNIOR

Fls. 407: Dou o executado por intimado da decisão de fls. 405 e concedo o prazo requerido para desocupação do imóvel.

Cientifique-se o sr. oficial de justiça de que deverá aguardar até 12/09/2019 (prazo requerido pelo executado) para dar efetivo cumprimento ao mandado de imissão na posse.

Comunique-se, com urgência, à CEUNI.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005648-10.2006.403.6182** (2006.61.82.005648-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA D-MAGGIPLAST MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP219978 - TATIANA TOBARUELA) X CIBELE LANZELOTTI X DARLEY DALTON PORTO X DARTAGNAN DALTON PORTO

Fl 256: Indefero, pois a sentença proferida em sede de embargos (fls. 241/242) manteve a penhora sobre o bem matricula nº 64.733 (vaga de garagem).

Cumpra-se o determinado à fl. 254, última parte.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0027874-72.2007.403.6182** (2007.61.82.027874-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMPREITEIRA PLANALTO LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP359878 - GABRIELA GONCALVES DE OLIVEIRA CABRELLI) X SANTINA MARIA MESSIAS DA SILVA(SP359878 - GABRIELA GONCALVES DE OLIVEIRA CABRELLI)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, uma vez que não consta procuração outorgada em nome das executadas Empreiteira Planalto Ltda. e Santina Maria Messias da Silva.

Após, voltem conclusos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005546-17.2008.403.6182** (2008.61.82.005546-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FRANCISCO JOSE PEREIRA(SP114700 - SIBELE LOGELSO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 177, item III.

**EXECUCAO FISCAL**

**0042036-04.2009.403.6182** (2009.61.82.042036-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAURO SUAIDEN(GO042319 - PAULA SUAIDEN SOUTO)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, informe o valor do débito devidamente retificado abatendo-se os valores referentes ao bem arrematado.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0062269-51.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ESTANISLAU DE SOUSA SALVESTRO(SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0065722-54.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA EQUILIBRIUM MED S/S LTDA ME(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA E SP175474 - RITALUCIA NASSIF ARENA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 132.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0074197-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARKUP COMERCIALIZACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X GORO HAMA(SP020317 - KIYOSHI HARADA E SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP345270 - JENNIFER PEREIRA SIMÃO VEROSPI)

Intime-se o executado Goro Hama dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0042746-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRISUL AGRICOLA LTDA(SP188055 - ANA PAULA CAVALHEIRO DE BRITO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.
2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Terra 987 - STJ).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0047563-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABC PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, forneça os dados do representante legal da executada que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores.

Após, voltem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0039011-07.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP123113 - MARCO AURELIO VICENTE VIEIRA)

Concedo ao depositário o prazo de 10 dias para que informe a localização dos bens penhorados.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0051943-27.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, REsp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, aguarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012060-39.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE) X NESTLE BRASIL LTDA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Fls. 159/164: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 158, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos. Comparcial razão a executada. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 6.1, alínea a, das condições especiais da apólice do seguro garantia - fls. 19/30), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de fl. 158. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0034221-43.2015.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Vistos. Fls. 161/164: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 160, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos. Comparcial razão a executada. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos O E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida. Possibilidade. Recurso provido... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82/2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 6.3 das condições especiais da apólice do seguro garantia - Pág. 2 do endosso - fls. 121/126), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de fl. 160. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0048876-20.2015.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA TERESINHA ROOS(RS076310 - CLOVIS COIMBRA CHARAO FILHO)

Trata-se de petição protocolada pela executada MARIA TERESINHA ROOS, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade.

Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de proventos de aposentadoria, assim como sobre valores provenientes de caderneta de poupança.

O extrato do Banco Banrisul de fls. 67/68 indica que na conta atingida pelo bloqueio foi depositado, além de proventos de aposentadoria, valor de origem desconhecida (09/05/19 - RS 3.200,00, identificado como TED SPB),

cuja impenhorabilidade não restou demonstrada.

Desse modo, a documentação juntada aos autos pela executada não comprova de forma inequívoca que o valor bloqueado em sua conta corrente (R\$ 3.125,92) se enquadra em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio da referida quantia.

Por outro lado, tendo em vista a demonstração inequívoca de que o bloqueio judicial atingiu valores depositados em caderneta de poupança mantida junto ao Banco Itaú, cujo saldo é inferior a 40 salários mínimos (fls. 74/75), reconheço a impenhorabilidade da quantia de R\$ 4.977,62 (quatro mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos) e determino o seu imediato desbloqueio, com fundamento no artigo 833, incisos X, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à transferência dos valores remanescentes (R\$ 3.125,92 - três mil, cento e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos), ficando a executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0028048-66.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA MARLON LTDA(SPI64000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP173158 - HENRIQUE SHIGUEAKI AMANO)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Regno RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 245, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0045205-52.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X NESTLE BRASIL LTDA(SPI38436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Vistos. Fls. 83/86: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 82, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos. Comparcial razão a executada. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos O.E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida.

Possibilidade. Recurso provido... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 5.2 das condições especiais da apólice do seguro garantia - Pág. 7 da apólice - fls. 10/25), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de fl. 82. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046268-15.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Recebo o depósito efetuado em substituição ao seguro garantia.

Apesar do disposto no art. 1012, parágrafo 1º, inc. III, do CPC, somente após o trânsito em julgado da sentença é possível a conversão do depósito em renda ou o levantamento da garantia, nos termos do art. 32, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Cite-se, a propósito, RESp 1317089, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/04/2014, DJe 26/05/2014.

Considerando que há valores depositados nos autos, guarde-se, no arquivo sembaixa, o retorno dos autos de embargos à execução que se encontram e. TRF 3ª Região.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0046270-82.2016.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X NESTLE BRASIL LTDA. (SPI38436 - CELSO DE FARIAMONTEIRO)

Vistos. Fls. 100/103: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fl. 99, que determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia. Alega, em síntese, que a decisão restou obscura, pois entende que, até o momento, não há sinistro, não devendo a seguradora ser intimada para realizar o depósito dos valores por ela garantidos. Comparcial razão a executada. O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da decisão que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes. A decisão embargada determinou a intimação da seguradora para que procedesse ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia, pois os embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes. Assim, ainda que esteja pendente apelação de embargos julgados improcedentes, a execução é definitiva. Atente-se para a Súmula nº 317, do STJ: É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos O.E. TRF 3ª Região tem decidido da mesma forma: Agravo de instrumento. Execução fiscal. Decisão agravada que determinou a remessa ao arquivo sobrestado. Intimação do banco fiador para depositar o valor da dívida.

Possibilidade. Recurso provido... A Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que é definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos e o artigo 32, 2º da Lei nº 6.830/80 determina que após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Assim, não há impedimento ao pleito do exequente para que a execução prossiga com a intimação do banco fiador para que deposite a quantia equivalente ao valor atualizado do débito em juízo. (AI 0011403-82 2016.403.0000, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, decisão de 06/07/2017, DJe 18/07/2017). Anoto que eventual conversão em renda dos valores ou devolução da quantia à executada somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença proferida. Todavia, tendo em vista que para a caracterização do sinistro é necessário que o tomador da apólice deixe de pagar o débito quando intimado pelo juiz a fazê-lo (cláusula 5.2 das condições especiais da apólice do seguro garantia - Pág. 7 da apólice - fls. 17/32), entendo que a executada deve ser intimada a efetuar o pagamento do débito exequendo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos de declaração apenas para determinar a intimação da executada para que pague o débito exequendo no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, determino o cumprimento da decisão de fl. 99. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0057100-10.2016.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXTEC TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SPI29544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Fl 218: Defiro o pedido de substituição da CDA requerido pela exequente (art. 2, 8º, da Lei 6.830/80). Intime-se.

Após, cumpra-se o determinado à fl. 217.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013657-72.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GPS CORRETAGENS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA(SPO66863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP325085 - LEANDRO YAMAGUCHI KOGA)

Em face do primeiro depósito efetuado referente a penhora sobre o faturamento, suspendo o curso da execução fiscal.

Decorrido o prazo de 180 dias, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0027523-50.2017.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO RODRIGUES(SPO42201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS)

Trata-se de petição protocolada pelo executado JOAO RODRIGUES, requerendo o desbloqueio dos valores atingidos pela penhora on line, por meio do sistema BACENJUD, sob o argumento de impenhorabilidade. Alega a parte que a constrição recaiu sobre valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Todavia, intimado a juntar aos autos extrato bancário da conta atingida pelo bloqueio, o executado limitou-se a apresentar extratos de conta corrente mantida junto ao Banco Bradesco em que foi bloqueada a quantia irrisória de R\$ 1,00 (conta corrente nº 3.629-3, agência nº 3.315, fls. 45/54).

Desse modo, tendo em vista que a constrição recaiu sobre o valor total de R\$ 5.719,97 e que o executado apenas juntou aos autos documentação de conta corrente em que foi bloqueado apenas R\$ 1,00, a parte não logrou êxito em demonstrar a alegada impenhorabilidade dos valores bloqueados via sistema BacenJud.

Registro, por oportuno, que o executado não juntou aos autos extrato de eventuais valores bloqueados em conta poupança, demonstrando a sua possível impenhorabilidade.

Assim, não constando nos autos comprovação inequívoca de que os valores bloqueados se enquadram em uma das hipóteses do artigo 833 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de desbloqueio.

Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 30/41.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0029528-45.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MIL GRAUS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP348522A - DIEGO ANDRADE VIDAL E MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E SP327407A - CRISTIANO ARAUJO CATEB)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Regno RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)  
Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada. Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 54 verso, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.  
Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

0029982-25.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESGATE SP PRODUTOS PARA RESGATE, APH E EPI LTDA - ME(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI)

Intime-se a executada dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º, 3º).  
Int.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS  
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP  
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5022641-23.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: CARLA REGINA AALTRUDA

**DECISÃO**

Indefiro o pedido, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a construção de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

*"Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.*

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.* (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.* (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

Juíz(a) Federal

**12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016559-39.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

SUCEDIDO: ANIBAL BLANCO DA COSTA

Advogado do(a) SUCEDIDO: ANIBAL BLANCO DA COSTA - SP126928-B

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**

De ordem do MM. Juiz e em cumprimento ao que dispõe o artigo 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas de que foi expedida Requisição de Pequeno Valor - RPV, a qual será regularmente transmitida ao E. TRF, em não havendo manifestação das partes.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

**2ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

## DECISÃO

Vistos, em decisão.

Entendo que os autos devem ser devolvidos à contadoria judicial. Isso porque este juízo já afastou a preliminar de ilegitimidade ativa no despacho ID: 13856706, quando determinou a remessa dos autos à contadoria.

Ademais, assiste razão ao contador quando informa que não há diferenças a serem pagas a título do benefício NB: 149.446.890-2, **já que tal benefício foi concedido utilizando como base o valor da aposentadoria NB: 109.052.626-9 que já havia sido revisto (extrato anexo).**

Destarte, por meio desta demanda, cabe apenas a execução dos valores que são devidos decorrentes da revisão realizada no benefício NB: 109.052.626-9 até óbito do segurado falecido.

Conforme já esclarecido por este juízo no despacho ID: 13856706, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, "o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". Destarte, como tais valores poderiam ser pagos aos indivíduos supramencionados até mesmo administrativamente, ante a previsão legal, não há que se falar em ilegitimidade ativa.

Devolvam-se os autos à contadoria para realize os cálculos, de acordo com os parâmetros acima e obedecendo ao título executivo.

Destaco a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, de modo que a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Ademais, a aplicação do manual de cálculos vigente neste caso trata-se de questão sob o manto da coisa julgada, já que o título fixou expressamente.

Quanto aos juros de mora, observo que os juros de mora foram fixados em 1% ao mês, nos termos do CC/2002. Como o título judicial foi formado em 02/2009, antes, portanto, do advento da Lei nº 11.960, de 30 de junho de 2009, delimitando o percentual devido de acordo com a legislação prevista na época, afigura-se cabível, na fase de execução, a observação da lei nova, consoante o princípio *tempus regit actum*. Vale dizer, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Saliento que não se mostra razoável determinar a utilização do Manual de Cálculos vigente no que tange à correção monetária e determinar critério diverso para juros de mora, já que o título não afastou a aplicação da legislação superveniente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010098-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: JOANA ALVES DE LUCENA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE DA ASSUNÇÃO - SP419640  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS CENTRO - SP

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **JOANA ALVES DE LUCENA**, contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, sendo intimada a impetrante a fim de emendar a inicial, com apontamento correto da autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A impetrante requereu a desistência da ação, informando que houve análise do pedido, requerendo a extinção do feito.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, eis que não houve citação, e, portanto, não se completou a conformação tripartite da relação processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 200, parágrafo único e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, conforme entendimento jurisprudencial já sumulado, além do que não se completou a configuração tripartite da relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.



São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006045-24.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDIVAN JOSE DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **EDIVAN JOSÉ DE SOUSA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que seja apreciado o pedido administrativo de aposentadoria.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado a impetrante para emendar a inicial.

A impetrante comunicou que o benefício foi concedido, juntando a carta de concessão (id 20411233).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

Em suma, o impetrante alega a demora do INSS em analisar o pedido de aposentadoria. Ocorre que o própria impetrante informa que, após a impetração do mandado de segurança, houve a análise do pedido.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010094-11.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: LUCIA HELENA SANTOS DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DO INSS CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **LUCIA HELENA SANTOS DA SILVA**, objetivando a concessão da ordem, a fim de que fosse proferida decisão no processo administrativo junto ao INSS.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial e apontar corretamente a autoridade impetrada.

A impetrante requereu a extinção da demanda, uma vez que a autoridade coatora analisou e indeferiu o pedido de aposentadoria.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Passo a fundamentar e decidir.**

A impetrante informa que a autoridade coatora analisou e indeferiu o pedido de aposentadoria, não possuindo mais interesse no prosseguimento do mandado de segurança.

Assim, por circunstâncias supervenientes ao ajuizamento desta demanda, esta ação tornou-se desnecessária, impondo-se, portanto, a extinção deste feito sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação.

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005323-45.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: NEIDE LAPA ZANESCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **NEIDE LAPA ZANESCO**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Na decisão id 17160417, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 17396180).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21563491).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 09/01/2019, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 420444514), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002864-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: DAMIAO RODRIGUES VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMILSON SEVERO DA SILVA - SP398154  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **DAMIAO RODRIGUES VIANA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria, bem como conceda o benefício.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 16414037).

Sobreveio a emenda com id 16471744.

Na decisão id 17465003, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 17705466).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito (id 21555650).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 05/12/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais. Não se entendeu possível, contudo, compeli-la a autarquia a conceder o benefício por meio do *writ*, pois incumbe ao ente aferir a presença ou não dos requisitos legais necessários à aposentadoria.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 558849126), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.  
Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000783-93.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **CICERO GOMES DE SOUZA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de aposentadoria.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo intimado o impetrante, por outro lado, a emendar a inicial a fim de retificar a autoridade coatora (id 15219422).

Sobreveio a emenda com id 16092608.

Na decisão id 16428563, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de concessão de aposentadoria foi indeferido (id 16651556).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da ação sem resolução do mérito (id 21563405).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 07/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que o requerimento de benefício foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 942431239), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001411-82.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: PAULO JOSE DE LIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IANAINA GALVAO - SP264309  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **PAULO JOSÉ DE LIRA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise, no prazo de 10 dias, o pedido de concessão de aposentadoria.

Na decisão id 16058151, foi deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que foi solicitado ao impetrante a apresentação de documentos, necessários ao exame da aposentadoria (id 16604004).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (id 21605894).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 24/09/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias, com a concessão do benefício e pagamento dos valores devidos.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade impetrada informou que solicitou ao impetrante a juntada de documentos necessários ao exame da aposentadoria. Ademais, consulta ao CNIS indica que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 1907448753.

Ante o exposto, confirmo a liminar parcialmente deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 1763565181), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003375-13.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ZAQUEU RUFINO DE BARROS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ZAQUEU RUFINO DE BARROS**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício.

Na decisão id 17161987, foi deferida a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1445938964, em 30 (trinta) dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi indeferido (id 19042476).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21373510).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 28/08/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustenta, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS, com as anotações dos vínculos.

Reputa-se razoável que o pedido seja analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que o pedido de aposentadoria foi indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo (protocolizado sob o nº 1445938964), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004306-16.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: GERALDO ALVES DA ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL GERÊNCIA SÃO PAULO LESTE

#### SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **GERALDO ALVES DA ROCHA**, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de aposentadoria no prazo de cinco dias.

Na decisão id 18632677, foi concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como deferida parcialmente a liminar, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria por analisado e indeferido (id 19233937).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (id 21381772).

**É o relatório. Decido.**

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, narra o impetrante que protocolou em 18/10/2018, junto ao INSS, o pedido de concessão de benefício. Alega que, embora o requerimento tenha sido devidamente instruído, não houve decisão administrativa até o momento da impetração do *writ*.

Sustentou, com base na Lei nº 9.784/99, que o pedido seja apreciado pelo INSS no prazo de 10 dias.

Reputou-se razoável que o pedido fosse analisado em 30 dias, em consonância com o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, aplicável aos processos administrativos federais.

Posteriormente, com o deferimento parcial da liminar, a autoridade coatora apresentou informações no sentido de que o pedido de aposentadoria foi analisado e indeferido.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida, a fim de que fosse dado o regular processamento ao processo administrativo de concessão de aposentadoria (protocolizado sob o nº 129682648), em 30 (trinta) dias, e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009507-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIME DE SIMONI CORREA

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 17916043 e anexos: recebo como emenda à inicial.

2. Quanto ao pedido de tutela de evidência, fundada no artigo 311, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o dispositivo preceitua que será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

3. O caso dos autos deve ser analisado em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa. Essa assertiva, inclusive, encontra amparo no parágrafo único do artigo 311, que prevê a possibilidade de o juiz decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III, podendo-se concluir, portanto, que a alegação da parte autora, fundada no inciso IV, somente poderá ser analisada após a manifestação da parte contrária.

4. Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de evidência.**

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDVALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. **IDs 19151712 / 19316109 / 19561915:** Ciência ao INSS.

2. Tendo em vista a **parcial concessão** dos benefícios da **Justiça Gratuita (ID 19316109)**, providencie a Secretaria a intimação do profissional de confiança deste Juízo para que apresente sua **proposta de honorários**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

3. **ID 21593146:** No mais, aguarde-se resposta ao ofício expedido.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000895-62.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO NATAL

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 21468093: defiro à parte autora o prazo de 30 dias para trazer instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

2. **SOMENTE APÓS O CUMPRIMENTO DO ACIMA**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020267-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: HIAMIN ANTONIO DOS REIS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 17625512 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Afasto a prevenção com os feitos 0006939-90.2016.403.6183 e 5000310-15.2016.403.6183, considerando a divergência entre os pedidos.
3. No que tange ao pedido de **tutela de urgência, deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002980-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GILDASIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. ID 17856567 e anexos: recebo como emenda à inicial.
2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento/conversão de períodos especiais. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010334-97.2019.4.03.6183  
AUTOR: JOAO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELE DA CONCEICAO FERNANDES - SP308045  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Ciência à parte autora do cadastramento do seu nome no PJe de acordo com a grafia constante no CPF (ID 20185951 - JOÃO SANTOS BORGES DE OLIVEIRA) e não da cédula de identidade (ID 20185044 - JOÃO DO SANTO BORGE DE OLIVEIRA), pois no levantamento de eventuais valores, em caso de procedência da demanda, observa-se a grafia do CPF.

4. Na hipótese de retificação do nome na Receita Federal, conforme a grafia da cédula de identidade, deverá a parte autora trazer aos autos o comprovante da devida retificação.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato atualizado, sob pena de extinção.

6. Concedo à parte autora, ainda, o prazo de 15 dias para:

a) regularizar a exordial, pois a margem esquerda não está visível.

b) esclarecer a data a qual pretende a concessão do benefício, pois constam 2 protocolos administrativos, com DER em 12/09/2015 (ID 20185962, pág. 1 – NB 174.332.603-0) e 16/02/2017 (ID 20185962, pág. 2 – NB 181.397.189-4), bem como, na inicial, menciona período de trabalho até 31/07/2019. Na hipótese de cômputo de períodos até 31/07/2017, deverá comprovar o requerimento administrativo.

c) trazer aos autos documentos ou extrato do andamento processual do feito trabalhista.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011591-60.2019.4.03.6183  
AUTOR: ISRAEL MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. ID 21288155: ciência à parte autora.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (00088347120174036306), sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011640-04.2019.4.03.6183  
AUTOR: DELICIO TAVARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para:

a) esclarecer o período em que recolheu como contribuinte individual e cujo cômputo pleiteia;

b) apresentar cópia legível do CPF e da CTPS como período do trabalho temporário de 04.10.94 à 01.01.95;

c) trazer aos autos a cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o qual embasou o indeferimento do benefício com o tempo de 32 anos, 5 meses e 15 dias (ID 21186424). Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito. Ressalto que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos, havendo a possibilidade deste juízo valorar e desconsiderar, inclusive, os períodos especiais já reconhecidos administrativamente, ante a ausência de informação acerca dos lapsos incontroversos, por inércia da parte autora.

3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-12.2017.4.03.6183  
AUTOR: GERALDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 17680039: mantenho a decisão ID 17086923, item 1.

Int.

São Paulo, 5 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016327-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LUIZ ROBERTO CAMPOS  
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**ID 17674941:** Tendo em vista a notícia de encerramento das atividades da empresa MANYMOLD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES EIRELI, **INFORME** a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se **desiste** da realização da prova pericial ou se há interesse na realização de prova pericial por **similaridade**.

Neste último caso, deverá a parte autora, ainda no mesmo prazo, **indicar a empresa na qual deverá ser realizada a perícia, bem como seu respectivo endereço**, esclarecendo qual(is) era(m) o(s) objeto(s) social(is) da(s) respectiva(s) empresa(s), qual(is) atividade(s) exercia(m) e qual(is) equipamento(s) de trabalho utilizava, qual(is) o(s) fator(es) de risco ao(s) qual(is) estava exposto, e se tal(is) fator(es) de risco é(ão) inerente(s) à função.

Int.

**São Paulo, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010464-87.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FLORIDES OLIVEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELENE FERREIRA DA SILVA - SP414744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o VALOR da causa (**RS 9.892,00**), bem como a **incompetência absoluta** deste Juízo para o julgamento de demandas cujo valor da ação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (Lei 10.259/2001, artigo 3º, caput), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, em favor do **JUIZADO ESPECIAL FEDERAL**, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte, ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, devendo ser observado o domicílio da parte autora e dando-se baixa na distribuição.

3. Dessa forma, deixo de analisar o pedido de **desistência** da ação formulado no ID 20270251.

Int.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008656-18.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PIRES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 21442628 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-47.2017.4.03.6183  
EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 214479650 ).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 6 de setembro de 2019.



#### 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010629-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RUTE ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE ROSADOS SANTOS - SP262201  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a menção contida no item '2', no documento de pg. 37 – ID 9306764, esclarecendo que *“aposentadoria junto à PMSP está em andamento, considerando o período de 09 anos, 05 meses e 18 dias, indicado na certidão”*, afeta ao cumprimento de exigências administrativas determinadas no processo administrativo de aposentadoria por idade urbana - NB 41/181.269.389-0, por ora, oficie-se a Coordenadoria de Gestão de Pessoas do Departamento de Recursos Humanos, vinculada à Secretaria Municipal de Gestão da Prefeitura do Município de São Paulo, solicitando informações acerca de eventual concessão de aposentadoria em regime estatutário à Sra. RUTE ALVES DE OLIVEIRA, bem como o encaminhamento à esse Juízo de correlata documentação, na qual especificados quais os períodos laborais/contributivos fora utilizados pela Municipalidade. Prazo de 15 (quinze) dias.

Para melhor instrução acerca dos dados da autora junto àquele órgão, encaminhe-se cópia das certidões de ID 9306756 e pgs. 14/21 – ID 9306764.

Com a vinda de tais informações, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013869-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE ALONSO GARCIA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à APS SANTOS (ID Num. 18208622), para que no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo – NB 42/085.027.374-9, pertencente ao autor JOSÉ ALONSO GARCIA, devendo constar que se trata de reiteração.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003673-95.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ENOQUE BATISTA GAIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010396-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: MARIA HELENA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSICLER PIRES DA SILVA - SP250979  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente das informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação acima, referente ao cumprimento da obrigação de fazer, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011866-43.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: REINALDO TAVARES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002687-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOAO BATISTA PIZANE  
Advogado do(a) AUTOR: GREGÓRIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, entendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 2042736, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021347-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ELIANA BEZERRA DE LAVOR LIRA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

ID 19415867 - Pág. 03: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de novos documentos.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 357, parágrafo sexto, do CPC, tendo em vista o número de testemunhas arroladas.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006391-09.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE RAIMUNDO GOMES DE NEGREIROS  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS - SP259699  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020039-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: M. P. B. S.  
REPRESENTANTE: ELISABETH CASSIA BERTOLACCINI SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA - SP171132,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002936-92.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: CELSO FLORENCIO DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

Outrossim, tendo em vista o informado acima, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação (ID 16628107), devendo observar ainda os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos honorários de sucumbência, termo inicial e juros de mora de sua conta.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5009372-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ELIZA REGIS DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEGVALDO DA SILVA - SP282938  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002757-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ADRIANA GUILHERME DO CARMO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA DE ALMEIDA CARVALHO - SP317758, LUIZ CLAUDIO GONCALVES DE LIMA - SP307122  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Não obstante a manifestação de ID 18326372 - Pág. 1, dê-se ciência à parte exequente da resposta da AADJ de ID 20038446 - Pág. 1 acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007795-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE CORDEIRO RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, entendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 19430439, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008501-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: VERONICA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelo INSS, entendo em vista a manifestação da parte autora ao ID 20416888, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

**SãO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010531-21.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: GILBERTO ELIZIARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 19004410: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias ao EXEQUENTE para manifestar-se sobre se fará opção pela manutenção do benefício administrativo ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no mesmo prazo.

Int.

**SãO PAULO, 26 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5008672-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DES PACHO**

ID 20896292: Ante a informação do falecimento do exequente ARMANDO SPERANDIO, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Manifeste-se o patrono do exequente falecido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

**SãO PAULO, 20 de agosto de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008672-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 20896292: Ante a informação do falecimento do exequente ARMANDO SPERANDIO, suspendo o curso da ação, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

Manifeste-se o patrono do exequente falecido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 20 de agosto de 2019.

Expediente Nº 15523

### PROCEDIMENTO COMUM

0012897-38.2008.403.6183 (2008.61.83.012897-9) - JOSE CRISTOVAO DUTRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0002098-96.2009.403.6183 (2009.61.83.002098-0) - VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004767-83.2013.403.6183 - LAURA MASSAKO KODAMA SEKIYA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP289730 - FERNANDA NICOLELLA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 426/501: Por ora, providencie a subscritora de fl. 430, Dra. Fernanda Nicolella Lemes, OAB/SP 289.730, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da sua representação processual, juntando substabelecimento ou instrumento de procuração, tendo em vista que tais documentos não foram localizados, a princípio, nos autos.

Providencie a Secretária a publicação do presente despacho, em nome da patrona supracitada.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0004876-97.2013.403.6183 - MAKITO GONDO (SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido da autora, sobreveio a petição/documentos de fls. 733/735, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe dois benefícios previdenciários, além de possuir bens, cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 758/764. Como efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários como manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida, haja vista as alegações e documentos juntados pela parte autora. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Por fim, a existência de bens em nome da autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0001191-48.2014.403.6183 - JOAO BAPTISTA DE GOUVEIA (SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 199/201v, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, o que, no entender da Autarquia, é suficiente para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional. Vieram documentos com a petição. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 209/210. Como efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o

rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários como a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte. Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida. De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família. 3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família. 4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes. 5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016). Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0011529-47.2015.403.6183 - MARIA DO CARMO PINHO E SILVA (SP317920 - JULIANA CALDEIRA COSTA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 228/246, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, cujo(s) valor(es), especificado(s) na petição, no entender da Autarquia são(é) suficiente(s) para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita. Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários como a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004561-64.2016.403.6183 - MARIA RAIMUNDA SILVA DE ANDRADE (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SPI45862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Transitada em julgado a decisão de segunda instância, que julgou improcedente o pedido, sobreveio a petição de fls. 197/216, na qual o INSS postula a revogação do benefício da justiça gratuita. Em síntese, a Autarquia afirma que a situação de hipossuficiência deixou de existir. Isso porque, segundo apurou o réu, a parte autora percebe remuneração mensal e benefício previdenciário, além de possuir bem(s), cujos valores, especificados na petição, no entender da Autarquia são suficientes para justificar a revogação do benefício da justiça gratuita.

Por esses motivos, o INSS entende que a parte autora possui condição financeira de arcar com o pagamento da verba sucumbencial, vez que, de acordo com parâmetros escolhidos pela Autarquia - dentre eles, valor do salário mínimo, limite de isenção do Imposto de Renda e teto da Previdência Social -, a situação financeira da parte autora é superior à média nacional.

Vieram documentos com a petição.

Intimada, a parte autora defendeu a manutenção do benefício da justiça gratuita, de acordo com os argumentos de fls. 219/222.

Com efeito, inicialmente é necessário ressaltar que o CNIS - documento utilizado pelo INSS para demonstrar a remuneração da parte autora - informa apenas o rendimento bruto do segurado. Ele não leva em conta os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, que absorvem parte substancial daqueles valores. Não considera também gastos necessários como a manutenção do segurado, tais como alimentação, moradia, vestuário etc, além de outros eventuais, como pagamento de pensão alimentícia e de plano de saúde. Por fim, a documentação trazida pelo INSS não informa se o segurado possui pessoas sob sua dependência financeira, fator que influencia de maneira decisiva na capacidade econômica da parte.

Nessa ordem de ideias, ainda que a remuneração da parte autora supere a renda média nacional (que, notoriamente, não é alta), o INSS não produziu prova de que, descontadas as despesas habituais, o saldo financeiro é suficiente para arcar com a quantia ora exigida.

De outro vértice, a percepção de benefício previdenciário, em qualquer valor, não pode ser utilizada como prova de capacidade financeira, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício, consagrada no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, gera presunção absoluta de que esses valores são integralmente consumidos na manutenção do segurado.

Por fim, a existência de imóvel/veículo em nome da parte autora não comprova capacidade financeira de arcar com o ônus financeiro do processo. Isso porque os bens indicados pela Autarquia não possuem liquidez imediata. Significa que, por sua natureza, os bens relacionados pelo INSS não são facilmente conversíveis em dinheiro, a fim de permitir que a parte autora realize o pagamento da dívida no prazo exigido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, enquanto se aplica imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Ante o exposto, rejeito o pedido do INSS.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

Expediente N° 15533

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005977-48.2008.403.6183** (2008.61.83.005977-5) - MARINA BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0047658-32.2008.403.6301** - FRANCISCO EUGENIO GRANERO MARTINEZ(SP188538 - MARIA APARECIDA P FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento da petição de fls. 805, providencie a Secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos e preservando-se o número de autuação e registro dos autos físicos.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a digitalização das peças necessárias dos autos físicos e promova a inserção dos documentos digitalizados nos autos eletrônicos de mesmo número.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse na virtualização, voltem estes autos físicos conclusos, para prosseguimento.

Após, voltem conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010270-27.2009.403.6183** (2009.61.83.010270-3) - CLAUDEMIR THADEU GAMBA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fls. 421: Ao SEDI para a retificação da autuação.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0012375-74.2009.403.6183** (2009.61.83.012375-5) - DIRCE MARIO GALLETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004901-18.2010.403.6183** - JOSE BERNARDINO SOBRINHO(SP186675 - ISLEI MARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011261-66.2010.403.6183** - ADALBERTO SANZOGO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como de necessária virtualização do processo físico, intime-se a parte autora (exequente) para que tome as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, proceda a Secretaria à necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativos apenas os autos eletrônicos.

Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o cumprimento de sentença, no sistema PJe, correrá na forma Invertida (apresentação dos cálculos pelo executado), se for o caso.

Decorrido o prazo, na inércia ou não havendo interesse no início do cumprimento da sentença condenatória, dê-se vista ao INSS e remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018760-88.2012.403.6100** - JEFERSON FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SOCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação dos recursos pelo STJ e STF, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida nos referidos Tribunais.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002393-89.2016.403.6183** - SYDNEY MOSSIM(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a digitalização das peças para apreciação do recurso pelo STJ, aguarde-se no arquivo sobrestado até decisão final a ser proferida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001653-41.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à APS SÃO PAULO - SANTA MARINA (ID Num. 17436860), para que no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a determinação constante do despacho de ID Num. 17092258, encaminhando a este juízo a cópia da memória de cálculo tida como base à concessão do benefício nº 42/074.452.702-3, devendo constar que se trata de reiteração.

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001690-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: REGINALDO MERIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA DE MORAES - SP176090  
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA SÃO PAULO/CENTRO - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **REGINALDO MERIDA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/171.695.080-2, protocolado sob o nº 454454613. Afirmar haver protocolado o requerimento de revisão em 08.11.2017, porém, não obteve resposta da Autarquia. Alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora “(...) *ANALISE O REQUERIMENTO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB: 171.695.080-2) e proceda a revisão, incluindo no período básico do cálculo o tempo especial convertido em tempo comum reconhecido judicialmente, devendo promover a revisão da renda mensal e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. (...)*”.

Coma inicial vieram documentos.

Decisão de ID 15025016 que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição de ID 15375446 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 16553080, concedida a liminar para determinar que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.695.080-2), protocolado em 08.11.2017 sob o nº 454454603, desde que não houvesse por parte da impetrante qualquer providência a ser cumprida.

Não houve manifestação pelo impetrado.

Petição da parte impetrante de ID 18333032, informando que não houve a análise do processo administrativo e requerendo a intimação do mesmo para o cumprimento em “48 hs, sob pena de multa diária.”

Parecer do Ministério Público Federal de ID 20457113, manifestando pelo regular prosseguimento da ação.

### É o relato. Decido.

Num primeiro momento, cumpre ressaltar que a autoridade impetrada não é obrigada a prestar informações, em especial, deduzir sua defesa e, a ausência das mesmas não tem relevância processual, até porque, trata-se de interesse público, via de regra, indisponível. No mandado de segurança, independentemente do comportamento processual da autoridade e, até mesmo, da pessoa jurídica, é dever do órgão jurisdicional verificar a existência ou não dos requisitos condicionadores da ação – direito líquido e certo. E, mesmo que assim não fosse, apenas para argumentar, na hipótese, oficiado à autoridade para ciência do ato e direito de defesa. Assim, embora não exercido, plenamente resguardado o direito de defesa/contraditório.

Outrossim, necessário registrar que, nesta via procedimental, não cabe discussão sobre as condições fáticas de concessão/revisão do benefício. Em outros termos, a via mandamental é inadequada ao trato de questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado -, até pela impossibilidade de promover dilação probatória. Assim, nesta lide a cognição está afeta, tão somente, à análise do resguardo do direito de defesa e do procedimento tido como legal.

Dessa forma, a viabilizar a prestação da tutela jurisdicional está o mandado de segurança - ação civil constitucional -, atrelado à observância de determinados pressupostos essenciais e específicos, dentre os quais a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou abusivo emanado de autoridade pública ou no exercício de funções públicas.

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição, alçada a patamar constitucional -, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos incontroversos, demonstrados por meio de prova documental pré-constituída, não havendo oportunidade para dilação probatória.

Paralelamente, a segurança só será concedida se referida condição, que inicialmente se apresentou como plausível, mostrar-se efetivamente existente. Assim, utilizando-se das expressões do professor Sérgio Ferraz (“Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos”, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25), o denominado “direito líquido e certo” é, ao mesmo tempo, “...condição da ação e seu fim último (na primeira face, como juízo provisório; na segunda, como objetivo da tutela jurisdicional)”. A sentença que venha a negar a existência de tal direito é decisão de mérito, e não apenas declaratória da ausência de requisito de admissibilidade da impetração.

Nesse sentido, é fato que cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazo e sob condições de razoabilidade. No caso, diante do lapso temporal decorrido, possível se faz a concessão da segurança, para assegurar ao impetrante o direito ao prosseguimento do processo administrativo de revisão, desde que por parte dele não haja qualquer exigência/providência a ser cumprida.

Assim, não se colocando em pauta nesta via mandamental a discussão acerca de eventual responsabilidade pela apuração e ressarcimento dos danos evidenciados, necessário se faz delimitar, por meio de um juízo de cognição plena, a real e efetiva existência do questionado ato coator a amparar o alegado direito líquido e certo.

Na lide sob análise, das alegações do impetrante e das provas documentais carreadas aos autos, evidencia-se a liquidez e certeza do direito e, principalmente, a prática de ato ilegal – requisitos específicos de admissibilidade à impetração. Subsume-se apresentar o impetrante, dentro dos critérios fixados, uma situação fática e legal a possibilitar fosse-lhe propiciado o postulado direito, uma vez que o documento de ID 15375605 indica que, após aproximadamente 16 meses, o requerimento revisional administrativo ainda pendente de conclusão.

É fato que a Administração tem o dever de agir nos estritos limites legais e de zelar pelo interesse público. Mas o suposto zelo não pode servir de móvel à prática de atos desproporcionais ou abusivos, impeditivos ao direito. Assim, não se pode retardar o andamento e finalização de processos, principalmente os de natureza previdenciária. A razoabilidade é dos princípios pelos quais o ente deve se pautar. Assim, possível determinar o prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 08.11.2017, afeto ao NB 42/171.695.080-2, desde que não haja por parte do impetrante providência a ser cumprida.

Quanto ao requerimento de imposição de multa por descumprimento, ressalvo que, por ora, não vislumbro necessidade de imposição de pena, vez que a Autarquia cumpre as ordens judiciais mediante simples comunicação do ato, independentemente de medidas coercitivas.

Eventualmente, caso caracterizado descumprimento da ordem mesmo após a intimação da sentença, a necessidade de cominação de multa poderá ser reapreciada.

Posto isto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao prosseguimento do pedido administrativo de revisão protocolado em 08.11.2017, afeto ao **NB 42/171.695.080-2**, desde que não haja por parte da impetrante providência a ser cumprida.

Isenção de custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA OVEMAR ALVES LACERDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Primeiramente, providencie a secretaria a expedição de ofício às empresas Espaço Cultural Pinheiros e Lounge Care Locações e Serviços Ltda, nos endereços constantes do ID 17614662, para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pela parte autora MARIA OVEMAR ALVES LACERDA, portadora do RG nº 17.546.812 SSP/SP e CPF nº 012.453.818-57.

Quanto a expedição de ofício à empresa SLIM NUTRO BARI SERVIÇOS MÉDICOS, por ora, indefiro, tendo em vista que a parte diligenciou na obtenção da prova em endereço diverso do requerido ao ID 17614662.

Assim, defiro à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que tome as providências necessárias na obtenção da prova de seu interesse no endereço de ID 17614662.

Int.

São PAULO, 2 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001692-65.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOMAR GONCALVES RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, ante a manifestação retro da parte autora, oficie-se a Companhia de Gás de São Paulo (COMGÁS), no endereço indicado ao ID 18425504, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este Juízo acerca da viabilidade de realização de perícia técnica para comprovação de exposição a agentes nocivos, no local indicado pela parte autora no item 2 da petição de ID 18425504, bem como as providências necessárias a serem tomadas para a sua realização.

O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho, bem como com os documentos constante dos IDs 12942979 - Pág. 04/07, 14643740, 15204636, 16756622, 17202925 e 18425504.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 8 de agosto de 2019.

### 5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019339-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS SOARES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS AURELIO ECCARD DE SOUZA - SP261388  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2019, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 20425057, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-18.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: IRIS CARMO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Designo audiência para o dia 03 de outubro de 2019, às 15:45 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 20440198, que comparecerão independentemente de intimação, observado o disposto no artigo 455, parágrafo 2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007931-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: KATIANE NAUM BRUNO OLIVEIRA, C. B. D. J.  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica – Id retro, informando a designação de audiência para dia **16 de outubro de 2019, às 15:00 horas** junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

**São PAULO, 30 de agosto de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003656-66.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: CARLOS SERGIO VIGGIANI  
Advogado do(a) AUTOR: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição Id n. 20375262 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

**São PAULO, 2 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004202-51.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARCELO TELES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Id n. 20918781: Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

Nomeio como perito ambiental JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA CREA n. 5062928997 para realização de perícia ambiental na empresa – “CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos”.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o(s) laudo(s) pericial (is) e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento.

Expeça-se ofício a referida empresa no endereço informado, noticiando a designação da perícia técnica, pelo Sr. Perito Judicial – JOSE NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA, para que tome as providências necessárias visando a efetivação da perícia, instruindo o referido ofício com as cópias pertinentes.

Com a juntada do comprovante de envio do ofício, intime-se o Sr. Perito por correio eletrônico para que fique ciente desta nomeação.

Deverá o Sr. Perito informar a data da perícia no prazo de 15 (quinze) dias, para ciência das partes, ficando desde já consignado que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes.

Após venham os autos conclusos para designação de data para realização da prova testemunhal – Id n. 19461411.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011300-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Unidade Leste - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 23 de abril de 2019, sob o nº 15881211.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011300-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Unidade Leste - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 23 de abril de 2019, sob o nº 15881211.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011300-60.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: ANA MARIA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo da Unidade Leste - INSS, e mantendo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 23 de abril de 2019, sob o nº 15881211.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004539-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NIVALDO JESUS TROMBINI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno da Carta Precatória, bem como do Laudo Pericial produzido no Juízo Deprecado, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 3 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000575-12.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ESPOLIO: LUIZ SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) ESPOLIO: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212

ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento provisório de sentença.

Considerando que o INSS já implantou o benefício NB 42/169.483.178-4 concedido nos autos principais, em cumprimento à concessão de tutela antecipada em sentença – ID 13803489, p. 2, inexistindo, portanto, obrigação de fazer a ser cumprida, bem como que este Juízo já indeferiu a expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, conforme despacho de ID 13803806, p. 13, arquivem-se os autos.

Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de informar sobre a existência destes autos de Cumprimento Provisório de Sentença na ação ordinária n. 0004897-15.2009.403.6183, com cópia deste despacho.

Int.

São Paulo, 08 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016627-20.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DIONÍSIO PERES DE ARAÚJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE GRAVE DE AQUINO - SP184414

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 17161831 e 20839751: Ciência ao INSS.

2. ID 17405616: Tendo em vista a fundamentação da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5009828-46.2019.4.03.0000, reconsidero o despacho de ID 15637678.

3. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

4. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIZ VARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIZ VARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007372-04.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: RICARDO LUIZ VARES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 15 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-43.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JORGE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SATO - SP158049  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, fáculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Id retro: Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia **03 de outubro de 2019, às 11:00 horas**, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicados, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019375-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: UMBERTO LOURENCO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/082.272.846-0, DIB de 02.06.1987 (Id. 12235221, pág. 05), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 12509661).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 12810532).

Houve réplica (Id. 13070676).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **09.11.2018, e não 05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e*



41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/082.272.846-0, DIB de 02.06.1987**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: NELVAIR ELSON STOFEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial **NB 46/025.142.969-5, DIB de 08.08.1994** (Id. 15505050, pág. 07), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 15807125).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 17631597).

Houve réplica (Id. 18272060).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-Agr, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 46/025.142.969-5, DIB de 08.08.1994**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ZILMAROBALO DE QUEIROZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/078.764.396-3, DIB de 20.11.1984 (Id. 14368947), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17931363).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18708771).

Houve réplica (Id. 19235675).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumpra destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **12/02/2019**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

#### PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/078.764.396-3, DIB de 20.11.1984, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/170.576.891-9, concedido em 04.11.2014 (Id. 13031874).

Aduz que o benefício originário, NB 42/078.780.630-7, concedido em 01.05.1986 (Id. 13031871), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 13484005).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 13622956), arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 14137704).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução n.º 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **11/12/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readaptação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA PERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**- Dispositivo -**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/078.780.630-7, com DIB em 01.05.1986, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente **revisão no benefício de pensão por morte** da autora MARIA ASSUNÇÃO SOUZA, NB 21/170.576.891-9, a partir da DIB desse benefício, 04.11.2014 (Id 13031874), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019602-15.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: JOSE JOEL SILVA RODRIGUES FIGUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.877.804-5, DIB de 01.07.1984 (Id. 12373957, pág. 07), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 15546089).

Regularmente citada, a Autora/ré- apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 16588939).

Houve réplica (Id. 16621752).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão a parte autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira a autora do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, **14/11/2018**, e não **05/2006**, como pretendia a parte autora.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentes não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/077.877.804-5**, DIB de **01.07.1984**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: MARIA THEREZA DIEGUES GALANTE  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.577.241-1, DIB de 15.06.1982 (Id. 13572120), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17160575).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18587954).



Houve réplica (Id. 19574750).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes previdenciários, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's n.º 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's n.º 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, NB 42/070.577.241-1, DIB de 15.06.1982, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001774-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CAIO RODOLPHO REIS

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.217.949-0, DIB de 16.02.1987 (Id. 14705306), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 17938076).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id. 18416116).

Houve réplica (Id. 19448767).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Cumprido destacar, ainda, que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

*“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).*

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, **NB 42/082.217.949-0**, DIB de **16.02.1987**, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006518-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: SEBASTIANA AVELINA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos, em sentença.

*(Sentença Tipo B)*

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/142.569.270-0, concedido em 26.10.2006 (Id. 17972689).

Aduz que o benefício originário, NB 42.083.611.264-4, concedido em 23.04.1988 (Id. 17972689), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id. 18045155).

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id. 18500376), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa da parte autora, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve Réplica (Id. 18884675).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

A parte autora detém legitimidade ativa para requerer o recálculo da pensão por morte referida, vez que se trata de benefício originário. Não se trata, aqui, de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido originalmente ao falecido.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a um teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.*

*3. Negado provimento ao recurso extraordinário.*

**(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)**

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

"O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS" (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do "teto" com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que prevêem limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, "ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior".

A corroborar:

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.**

*I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.*

*II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.*

*III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.*

*IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.*

*V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).*

**(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).**

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA. 1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016) - grifei.*

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

**-Dispositivo-**

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 42/083.611.264-4, com DIB em 23.04.1988, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora **SEBASTIANA AVELINA DA SILVA**, NB 21/142.569.270-0, a partir da DIB desse benefício, 26.10.2006 (Id 17972689), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SÃO PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: FERNANDO NOVELLI  
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 2019551 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006922-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: GLAUCIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID 18432464 como emenda à inicial e reconsidero a decisão ID 18276600.  
Tendo em vista a certidão ID 18235532 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010702-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: LINDOLPHO CEZAR RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI - Id n. 20445407 apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**São PAULO, 5 de setembro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010851-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: QUITERIA DOS SANTOS SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404, ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que:

- a) promova a juntada de cópia legível do instrumento de procuração;
- b) apresente(m) cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na certidão do SEDI - Id n. 20583283, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

**São PAULO, 4 de setembro de 2019.**

#### 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004086-65.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, **indeferio** o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Quanto à petição de fls. 411/416 dos autos físicos, ela já foi considerada quando do despacho Id. 14331044 e, quanto ao mérito, será apreciado no momento oportuno.

Diante do requerimento de expedição do ofício requisitório relativo ao valor incontroverso, bem como do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação ou no silêncio, expeça-se ofício requisitório atinente ao valor dos honorários sucumbenciais apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14993682).

Intimem-se.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001340-88.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: BENEDITO PEREIRA DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância expressa da parte autora, **homologo** os cálculos do INSS Id. 17574174.

Informe a parte autora se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório/requisitório(s) atinente(s) ao principal e respectivos honorários aos dois patronos.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012203-93.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
AUTOR: ANA CRISTINA BRANCO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ante o informado na petição id 17634550, intime-se a AADJ (eletronicamente) para que efetue as providências necessárias à reimplantação do benefício nº 167.759.729-9, conforme requerido pelo autor. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, considerando que a parte autora optou pela manutenção do benefício deferido na via administrativa, entendo que não há valores a serem executados, ante a impossibilidade de cumulação de benefícios, pois, assim, haveria a fruição, de forma indevida, dos efeitos financeiros de duas concessões.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012784-79.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: QUITERIO QUIRINO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ULISSES MENEGUIM - SP235255  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

A ação foi julgada parcialmente procedente, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença com DIB em 06/10/2009.

Inicialmente, o NB 537.672.152-0 foi restabelecido a partir de 01/12/2014 e cessado em razão do autor não ter realizado nenhum saque.

Já o autor afirma que compareceu ao banco e que foi informado que o benefício havia sido cancelado, porém, sem informar que o cancelado era o benefício de aposentadoria por invalidez.

O INSS, por sua vez, afirma que cabe ao autor regularizar a situação junto à Agência.

**Determino a intimação eletrônica da AADJ para que restabeleça imediatamente o benefício**, inclusive com o pagamento do complemento positivo, pois não há nos autos comprovação de que houve nova perícia administrativa.

**Deverá o patrono informar ao autor** quando do restabelecimento do benefício, evitando nova cessação.

Quanto aos atrasados, para que se evite tumulto processual, voltem-me conclusos para apreciação apenas após o cumprimento da presente decisão.

Int.

São PAULO, 4 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009028-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: VALDOMIRO PIMENTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do decidido nos autos do Agravo de Instrumento, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do RE nº 870.947.

Int.

São PAULO, 2 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008052-26.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA PRADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO





- ANNITA MINGRONI CECCO;
- ARLINDO DE GODOY;
- ARMANDO SIANI;
- ARTHUR DO NASCIMENTO;
- CINALDO CARISSIMO BRITO;
- DALVA LADISLAU DO PRADO;
- DARIO RODRIGUES FIGUEIREDO;
- ELMO OLMO;
- FLORIBERTO SANCHES;

Sendo assim, em relação aos autores acima enumerados, aguarde-se futura provocação dos interessados no arquivo.

#### **HABILITAÇÃO INDEFERIDA**

Quanto ao autor **CELSO RAMALHO OEHLMEYER**, há decisão que indefere o pedido de habilitação.

#### **SATISFAÇÃO DA EXECUÇÃO.**

Verifico que a execução foi satisfeita para os seguintes autores:

- **ANATORI JORGE** (herdeiros habilitados: MARIELSA FERREIRA JORGE e MARILURDES FERREIRA JORGE);
- **CARLOS RUBENS CARNEIRO MANGUEIRA** (herdeiros habilitados: VERA LUCIA GRIGIO MANGUEIRA e CARLOS RUBENS GRIGIO MANGUEIRA);
- **ELSA KLEMER BACCO**;
- **GELSON SANTANA DE SOUZA** (herdeira habilitada: IOLANDA DADERIO SANTANA);
- **GREGORIO GOMES MEDEIROS**;

#### **VALORES COLOCADOS À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO**

Observo que foi solicitado ao e. TRF-3 providências pertinentes no sentido de determinar a realização da conversão, à ORDEM DESTES JUÍZOS, do valor depositado em nome de AMERICO FERNANDES LOUREIRO FILHO, WALDER APARECIDO COSTA e GERALDO SIQUEIRA CAMPOS.

Sendo assim, com o propósito de finalizar a execução do montante que era devido aos falecidos autores, expeça-se alvará de levantamento em nome de seus sucessores processuais, observando as seguintes diretrizes:

- 1- Falecido – Walder Aparecido Costa: três alvarás na proporção de 1/3, beneficiando os seguintes sucessores: Eunice Ramalho da Costa, Lauane Aparecido Costa e Kauane Aparecida Paulino Costa;
- 2- Falecido – Americo Fernandes Loureiro Filho: dois alvarás na proporção 1/2, em favor dos seguintes herdeiros: José Roberto Fernandes Loureiro Filho e Eliana Fernandes Loureiro Victoriano;
- 3- Falecido – Geraldo Siqueira Campos: alvará em favor de Cecília Parisotto Siqueira Campos;

#### **REQUISICÕES NÃO EXPEDIDAS**

Ao sedi para retificar o nome da autora Jussara Manducci Gavanski, excluindo o sobrenome “Santos”, ante ao seu divórcio. Após, cumpra-se a decisão id 13038143 - p.61.

Sem prejuízo, solicite-se ao - SEDI para registrar no Sistema Processual o nome de ALEXANDRE PALANDI NETO - CPF Nº. 633.172.908-97, como sucessor de Wanda Bera Palandi. Solicite-se ainda a alteração do CPF da coautora OLGA MACHADO COTAET, qual seja nº. 291.317.508-26. Após, cumpra-se a decisão id 13038143 - p.61.

Por fim, cumpra-se a decisão id id 13038143 - p.61, com relação aos seguintes autores:

- ERIC ALEXANDRER RACY (herdeira habilitada: MARIA ZELIA CARMARGO SALLES RACY);
- ARMANDO BOCCHILE (herdeira habilitada: HELOISA PINHEIRO BOCCHILE)
- DINO CASALE (herdeira habilitada: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CASALE);

#### **PEDIDO DE HABILITAÇÃO - autor originário Caetano Graziano:**

Inicialmente, em razão do falecimento do autor originário Caetano o Juízo deferiu a habilitação dos seguintes herdeiros: LEO WALDYR GRAZIANO, CLÉA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO e VERANILCE GRAZIANO.

Posteriormente, o patrono dos autores noticiou a morte de Leo Waldir Graziano e solicitou a habilitação dos seus herdeiros.

O INSS intimado, não refutou o pedido.

Sendo assim, defiro a habilitação LILIAN DOMINGUES GRAZIANO (CPF 031.048.238-04) e ADRIANA DOMINGUES GRAZIANO, sucessoras de Leo Waldir Graziano.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, expeça-se ofício requisitório atinente à verba principal, na proporção de 33,3 % para CLÉA SILVIA GRAZIANO RIBEIRO PORTO e VERA NILCE GRAZIANO e 16,6 % para LILIAN DOMINGUES GRAZIANO e ADRIANA DOMINGUES GRAZIANO, pois sucedem por representação. A requisição deve respeitar conta homologada nos embargos à execução nº 0043376-63.1998.4.03.6183.

Realizadas as devidas anotações, CUMPRA-SE.

**Intím-se.**

**São Paulo, 22 de agosto de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007265-55.2013.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611

## SENTENÇA

**ARIIVALDO PONCIANO DE OLIVEIRA** opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de id. 18527133 com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença.

Intimada, a parte embargante deixou de apresentar manifestação.

**É o relatório, em síntese.**

**Passo a decidir.**

O autor, ora embargante, requer a manifestação acerca da expedição de precatório do valor incontroverso. Quanto a este ponto não há que se falar em omissão, na medida em que tal requerimento deve ser feito nos autos da ação ordinária principal.

Já em relação a ausência de manifestação quanto aos descontos realizados na competência de 12/2008 e no abono de 2008, não restou apurada qualquer irregularidade no pagamento das referidas parcelas, prevalecendo também, neste aspecto, os cálculos da contadoria.

Dessa forma, **acolho em parte** os embargos declaratórios somente para que a fundamentação acima integre a sentença embargada, mantendo-se no mais aquela decisão.

**P.R.I.**

**São Paulo, 28 de agosto de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010609-46.2019.4.03.6183  
IMPETRANTE: ELIANA APARECIDA BUENO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA APARECIDA DA FONSECA - SP431496  
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA APARECIDA BUENO**, em face do **IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de obtenção de cópia de processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria NB 175.063.249-4, protocolo nº 1104584479, formulado em 15 de maio de 2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Houve determinação de retificação do polo passivo da demanda (id. 20505508).

A impetrante manifestou-se retificando a autoridade coatora (id. 20748906).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

**É o breve relatório. Decido.**

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observe, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefero o pedido liminar.**

**Retifique-se** o polo passivo da demanda, conforme petição de id. 20748906.

**Notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008379-86.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: EDUARDO JOSE TAVARES DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA ARRIGAG MARTINS ROCHA - SP192508, CLEMERSON MISAEL DOS SANTOS - SP317298  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO/SP

### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDUARDO JOSE TAVARES DE SOUZA, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL PENHA/SÃO PAULO-SP, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado em 08/01/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte impetrante e postergou a análise da liminar para momento posterior à notificação da Autoridade Coatora (Id. 19398650).

Notificada, a Autoridade Impetrada deixou de apresentar informações.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

#### É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o seu pedido administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Notificada a autoridade Impetrada, esta deixou de apresentar informações.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 08/01/2019, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

Ademais, a autoridade coatora, em que pese ter sido regularmente notificada, sequer apresentou as informações específicas sobre o protocolo do impetrante e seu andamento.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

*"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.*

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."*

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 08/01/2019, ou seja, há mais de quatro meses, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao pedido aposentadoria da parte impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pela impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do requerimento administrativo de benefício de aposentadoria da parte Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o órgão representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2019

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **DARLENE MARIA ANDRADE DOS SANTOS**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolada em 19/12/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.15750056).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada prestou esclarecimentos acerca do processamento do protocolo nº 1831827413, informando o seu andamento. (id. 16617595)

Diante disso, o pedido de liminar foi indeferido. (id.16789699)

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 16906987).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 16617595, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo, no qual aguarda documentos a serem apresentados pela Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo**

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 16 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003339-67.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: JURANDIR ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENNANGY FRANY PEREIRA GARCIA - SP384100

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DA AGUA BRANCA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **JURANDIR ALVES DE LIMA**, com pedido de liminar, em face da autoridade coatora, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de revisão de sua aposentadoria, protocolada em 15/09/2015.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id.12717664).

Em petição anexada na Id.14664949, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, diante do que foi indeferido o pedido de liminar. (id.14965856)

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal entendido desnecessária sua intervenção, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (Id. 17509237).

**É o relatório.**

**Decido.**

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 14664949, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

#### Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 16 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027653-70.2018.4.03.6100  
IMPETRANTE: ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que calcule o valor de suas contribuições em atraso com base no salário mínimo vigente à época em que deveriam ter sido pagas, sem a inclusão de juros de mora e multa.

Alega, em síntese, que o impetrante requereu a concessão de aposentadoria por idade, bem como o cálculo dos valores das contribuições em atraso, para fins de indenização, correspondente ao período compreendido entre 01/01/1990 e 31/12/1993, sendo que, indeferido o benefício postulado, o INSS calculou as contribuições com a inclusão de juros de mora e multa, de acordo com a norma contida no art. 45-A, § 1º, I da Lei nº 8.212/91, nos termos da redação que lhe fora dada pela Lei Complementar nº 128/08.

Fundamenta o Impetrante que a forma de cálculo utilizada pela Autarquia Previdenciária ofende direito líquido e certo garantido pelo disposto na norma do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que não poderia haver a retroação da norma mais gravosa ao seu interesse, mas sim o cálculo dos valores em atraso com base no salário mínimo vigente à época, uma vez que não existia a previsão de incidência de juros e multa a período anterior à edição da MP nº 1523/96, convertida na lei nº 9.528/97.

A liminar foi deferida (Id 12448400), determinando-se à autoridade impetrada para que procedesse ao cálculo das contribuições atrasadas do Impetrante, na modalidade de contribuinte individual, referente ao período compreendido entre 01/01/1990 e 31/12/1993, assim fazendo com base no valor do salário mínimo vigente àquela época, com incidência apenas de correção monetária sobre os valores devidos.

Em resposta a Autoridade Impetrada informou ter cumprido a liminar, realizando o cálculo na forma determinada. (Id 13227459 e Id. 15856641).

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não ser necessária sua intervenção (Id. 13501596).

#### É o relatório.

#### Decido.

O impetrante, objetiva, em sede de mandado de segurança, que seja determinado à autoridade impetrada que calcule suas contribuições em atraso sem a aplicação de norma posterior à época em que eram devidos tais pagamentos.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pelo Autor no sentido de que, tendo sido reconhecido pelo INSS o exercício de atividade como contribuinte individual no período compreendido entre janeiro de 1990 e dezembro de 1993, com o deferimento para que sejam recolhidas as respectivas contribuições mensais para a seguridade social, o cálculo de tais parcelas não pode se submeter ao disposto no artigo 45-A da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei Complementar nº 128/08, haja vista que se trata de período contributivo anterior e que, por isso, deve ser regido pela legislação contemporânea.

De fato a incidência de juros de mora e multa no recolhimento de contribuições de contribuintes individuais refere-se a períodos anteriores somente surgiu em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Medida Provisória nº 1.523/96, a qual, após algumas reedições e substituição pela Medida Provisória nº 1.596-14, veio a se converter na Lei nº 9.528/97, com a inclusão do § 4º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, estabelecendo que, sobre os valores apurados incidiriam *juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento*, dispositivo que veio a ser alterado pela Lei nº 9.876/99, pela Lei Complementar nº 123/06, e finalmente revogado pela Lei Complementar nº 128/08, passando a constar tal incidência no § 2º do artigo 45-A daquela mesma lei de financiamento da Seguridade Social.

É de se registrar que a respeito da incidência de juros e multa previstos na legislação mencionada acima, quando do cálculo de contribuições em atraso, anteriores à edição da Medida Provisória n. 1.523/96, o Egrégio STJ já firmou seu posicionamento, conforme passamos a transcrever:

#### **TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP N.º 1.523/96.**

1. O art. 45 da Lei n.º 8.212/91 assim dispõe, in verbis:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições.

§ 2º Para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado.

(...)

§ 4º Sobre os valores apurados na forma dos §§ 2º e 3º incidirão juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento."

2. A obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo das contribuições previdenciárias, referentes ao cômputo de tempo de serviço para fins de aposentadoria, somente é exigível a partir da edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei da Organização da Seguridade Social e Plano de Custeio, acrescentou-lhe o referido parágrafo. (Precedentes: Resp 541.917/PR, Primeira Turma, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27/09/2004; AgRg no Ag 911.548/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 10/03/2008; Resp 479.072/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2006, DJ 09/10/2006; REsp 774.126/RS, Quinta Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ de 05/12/2005)

3. Isto porque, inexistindo previsão legal de incidência de juros e multa em período pretérito à edição da Medida Provisória 1.523/96, incabível a retroatividade da lei previdenciária prejudicial ao segurado.

4. In casu, o período pleiteado estende-se de 10/1971 a 07/1986, sendo anterior à edição da citada Medida Provisória, por isso que devem ser afastados os juros e a multa do cálculo das contribuições previdenciárias pagas em atraso.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CONTRIBUIÇÃO. INDENIZAÇÃO. JUROS E MULTA. ART. 45, § 4.º, DA LEI N.º 8.212/91. INCIDÊNCIA NO PERÍODO POSTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/96.**

1. No cálculo da indenização de contribuições previdenciárias para fins de contagem de tempo de serviço, devem ser levados em consideração os critérios legais existentes nos períodos sobre os quais se referem as exações.
2. A incidência de juros e multa, prevista no § 4.º do art. 45 da Lei n.º 8.212/91, deu-se, apenas, com a edição da MP n.º 1.523/96, que acrescentou tal parágrafo à referida norma.
3. No caso, como o período que se pretende averbar é anterior à edição da MP n.º 1.523/96, é incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar o segurado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1241785/SP - 2009/0199888-0 - Relator Ministro Og Fernandes - Órgão Julgador Sexta Turma - Data do Julgamento 30/06/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 02/08/2010)

De tal maneira, há razão nas alegações do Autor no que se refere ao direito postulado, tanto em relação à incidência dos acréscimos legais indicados, quanto na forma de apuração da base de cálculo de tais contribuições, uma vez que não poderá ser considerada a *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% de todo período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994*, pois que tal regra também é posterior ao período de contribuição pretendido.

Da mesma forma que não se admite a incidência de juros e multa não previstos à época em que eram devidas as contribuições, nos termos dos precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça indicados acima, também não deve incidir a forma de cálculo baseada na *média aritmética simples* das últimas contribuições, pois tal modelo de apuração foi introduzido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.032/95, com a introdução do § 2º ao artigo 45 da Lei nº 8.212/91, vindo a estabelecer que *para apuração e constituição dos créditos a que se refere o parágrafo anterior, a Seguridade Social utilizará como base de incidência o valor da média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição do segurado*.

Após a concessão da liminar postulada na inicial, a Autoridade Impetrada demonstrou ter realizado o cálculo na forma determinada na decisão liminar, bem como emitiu as guias para recolhimento, conforme postulado pelo Impetrante.

**Dispositivo.**

Posto isso, **julgo procedente** a presente ação mandamental, **concedendo a segurança pleiteada**, para confirmar a liminar concedida e reconhecer o direito líquido e certo da parte impetrante a obter o devido cálculo das contribuições atrasadas na forma estabelecida na fundamentação.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 19 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007971-40.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo  
IMPETRANTE: WILMA DOS SANTOS BERNARDINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952  
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA

**DECISÃO**

**WILMA DOS SANTOS BERNARDINO** propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS LESTE/SP**, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada a análise conclusiva do requerimento administrativo de aposentadoria por idade.

Alega que, em 24/08/2018, requereu o benefício de aposentadoria por idade (Protocolo nº 1285057738), não tendo o INSS até o presente momento concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e requisitou as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar (id. 18905921 – pág. 1).

A Autoridade coatora não apresentou as informações.

**É o breve relatório. Decido.**

A impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que conclua a análise do seu requerimento de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o requerimento administrativo foi protocolado em 24/08/2018, porém, não foi proferida nenhuma decisão até a data da propositura da ação, em 26/06/2019, constando apenas a informação “*em análise*”, conforme documento id. 18772493 - pág. 1/2.

Ademais, apesar de devidamente notificada, a autoridade coatora sequer apresentou as suas informações.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o *primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão*, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo *nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado*.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, in verbis:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ora, no presente caso, a impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 24/08/2018, ou seja, **há mais de onze meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que o prazo de 10 (dez) dias seja razoável para que a autoridade impetrada analise o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda e conclua a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por idade do Impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tomando em seguida conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

**São PAULO, 20 de agosto de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020637-10.2018.4.03.6183

IMPETRANTE:AUDREY HOJDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MOTA DE JESUS - SP304658

IMPETRADO:ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de mandado de segurança, impetrada por **Audrey Hojda**, em face do **Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo - SP**, com pedido de liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que libere o pagamento das parcelas do seu seguro desemprego.

Alega, em síntese, que com sua demissão sem justa causa perante a *Escola Alef Peretz*, ocorrida em 15/12/2017, teria preenchido todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de seguro-desemprego, pois esteve empregada junto àquela empresa desde 01/02/2013, benefício que fora indeferido pela Autoridade Administrativa sob a alegação de que a Impetrante teria renda própria, visto que possuía microempresa individual, com CNPJ 19.646.415/0001-65.

A petição inicial veio instruída com documentos que buscam demonstrar o direito postulado (Id. 12998816).

O pedido de liminar foi indeferido (Id. 14102456), tendo a Impetrante apresentado recurso de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (Id. 14931861), tendo aquela Corte mantido a decisão deste Juízo (Id. 20237171).

Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações no sentido da viabilidade de reapresentação do requerimento com apresentação de documento emitido pela Receita Federal do Brasil, identificado como SIMEI (Id. 14949635).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no sentido de não vislumbrar a existência de interesse público que pudesse justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, protestando pelo prosseguimento do feito (Id. 16903276).

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, defiro o benefício da gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra em necessidade e adequação.

Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 14949635, verifico que a Autoridade Impetrada esclareceu a possibilidade de reapresentação do pedido administrativo acompanhado de documento fornecido pela Receita Federal do Brasil.

A Impetrante veio aos autos noticiar que, seguindo a orientação da Autoridade Impetrada, reapresentou seu pedido administrativo, obtendo sucesso na concessão do benefício pretendido (Id. 17238047).

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

**Dispositivo.**



Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **denego a segurança** pleiteada e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

**P.R.I.C.**

**São Paulo, 23 de agosto de 2019**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007499-39.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: DANIEL DAMIAO LOZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE DE ATENDIMENTO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL DAMIAO LOZANO**, em face da Autoridade Coatora, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.436.619-3, formulado em 26/08/2016, com último recurso protocolado em 28/08/2018.

Em suma, a parte Impetrante alega que após o indeferimento do benefício, protocolou Recurso Especial em 28/08/2018 e que o processo foi encaminhado, em 19/09/2018, à 4ª CAJ para julgamento, mas até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça à parte impetrante e postergou a análise da liminar, para momento posterior à notificação da Autoridade Coatora (Id. 18603779).

Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou informações (Id. 20698640).

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

### É o breve relatório. Decido.

O Impetrante, objetiva, em sede de liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que analise o recurso administrativo interposto em razão do indeferimento do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Notificada a autoridade Impetrada, esta informou, em 08/08/2019, que o benefício pertenceria à APS Tatuapé e que teria reencaminhado a notificação àquela agência (Id. 20698640). Não houve nova manifestação após esta data.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

No que tange ao primeiro requisito, compulsando os autos, observo que o recurso administrativo foi protocolado em 28/08/2018 e que o último andamento ocorreu em 19/09/2018 (Id. 18533303 - Pág. 1), com encaminhamento à 4ª Composição Adjunta da 10ª Junta de Recursos. Porém, não foi proferida nenhuma decisão até a presente data.

De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto nº 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu *caput*, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificativa administrativa ou de outras providências a cargo do segurado.

Além disso, a Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial os artigos 48 e 49, também apresenta em seu texto prazos para andamento e resposta, *in verbis*:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ora, no presente caso, o Impetrante aguarda a decisão a ser proferida pela autoridade coatora desde 28/08/2019, ou seja, **há mais de onze meses**, tempo superior ao previsto na Lei Federal supracitada.

Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão.

Destarte, entendo que 10 (dez) dias sejam razoáveis para que a autoridade impetrada analise o recurso administrativo interposto contra o indeferimento do benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição (NB nº 42/178.436.619-3) da Impetrante.

Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*").

Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), porquanto a delonga na conclusão do pedido administrativo formulado pelo impetrante lhe acarreta a insegurança jurídica quanto ao exercício do direito de usufruir do crédito almejado.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada ou quem lhe faça às vezes, que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, proceda a análise do recurso administrativo.

Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2019.

**DESPACHO**

Id 20569377 : recebo como aditamento à inicial.

Considerando que não houve pedido liminar, ~~notifique-se~~ a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sempre juízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2019.